



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2020 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010607-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO SILVA BERNARDES, NEIDE GUZMAN BLANCO BERNARDES

Advogado do(a) REU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) REU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBSON SILVADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 14:00 horas, por vídeo conferência.**

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA, MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA, MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 16:00 horas por vídeo conferência.**

São Paulo, 5 de junho de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRACKER SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**TRACKER SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT - SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine seja limitada a exigência ao impetrante das parcelas vincendas das contribuições a terceiros, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc, sejam recolhidas sobre o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, com a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, com intuito de assegurar que Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou autuação e de impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos sobre essas mesmas contribuições; a aplicação de multa coercitiva, e no mérito a confirmação de modo a garantir o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc), limitado a vinte salários-mínimos, bem como a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art.39, §4º, da Lei no 9.250/95.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado cuja principal atividade é a Prestação de Serviços de Instalação, Revisão, Desinstalação de Sistema Eletrônicos, tais como Rastreadores Veiculares, Alarms de Proteção Contra Roubo, Inclusive a Manutenção destes Equipamentos, e é contribuinte de diversos tributos de competência Federal e Municipal.

Diz ainda que dentre esses tributos, destacam-se aqueles de competência federal e de natureza parafiscal, como as contribuições a outras entidades e fundos, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc, que incidem sobre a sua folha de salários.

Sustenta que a Impetrada entende que essas contribuições devem incidir sobre o total da folha de salários da Matriz e de suas filiais, no entanto, a base de cálculo da folha de salários das referidas contribuições deve ser limitada a (20) vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança pretendida pela Impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.936.000,00 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil reais).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine a impetrada que se limite a exigir da impetrante o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) das contribuições devidas a terceiros ou outras entidades (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), e ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Pois bem, a concessão de liminar em Mandado de Segurança é medida excepcional, sendo que o deferimento exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso seja concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigos 1º e 7º, inciso III).

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA “a” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo

14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, eis que ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134936-11.1979.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728  
EXECUTADO: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CANHEDO - SP94119

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001020-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
REU: JUVENAL CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003283-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, NEIVALDO CABRERA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5015385-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINTHIA KATERINE ROMERO AILAN  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019856-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**BANCO SAFRASA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DEINF**, em litisconsórcio com **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se abster a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores, e ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Diz que com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Afirma, entretanto, que o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, "inexistindo, portanto, revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente do caput deste artigo, jamais poderia a D. Autoridade Coatora, por presunção ou interpretação extensiva, sob pena de flagrante ilegalidade e violação dos princípios tributários que garantem os direitos dos contribuintes, aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, espécie diametralmente diversa".

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 23951181).

Foram prestadas as informações (ID 24094364)

Comunicada a interposição AI nº 5028665-52.2019.4.03.0000 (ID 24164596). Este Juízo manteve a decisão agravada (ID 24187339).

Comunicada decisão pelo TRF3ª Região nos autos do AI 5028665-52.2019.4.03.0000 (ID 24674361).

Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24246957).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine a impetrada que se limite a exigir da impetrante o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação), e ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como o aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário educação). E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

A norma que inicialmente tratou desse limite foi introduzida pela Lei n.º 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, até a edição dessa lei, o limite do salário-de-contribuição que poderia servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias - era o da última escala de salário-base previsto no art. 13 da Lei n.º 5.890/1973, ou seja, de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Sendo que essa Lei, a par de aumentar a base de incidência das contribuições previdenciárias, deixou claro que o limite também deveria ser aplicado às chamadas “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros” à época, as destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, em relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)



Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros. Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não assiste razão ao impetrante quando ao pleito, não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5028665-52.2019.4.03.0000.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN, MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894  
Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070  
Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da perícia designada: "perícia médica para 31 de agosto de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)".

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-63.2020.4.03.6100  
AUTOR: IAMENE CRISTIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE BATISTA DOS REIS - SP432189  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024624-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GLICÉRIO

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Não sendo interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013762-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES BURGO MOURA  
REPRESENTANTE: DIEGO BURGO MOURA, TATIANA PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO - SP344266.  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA, ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à impetrante sobre os embargos de declaração e o pedido de penhora da ré no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022646-96.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguardem-se as partes manifestarem sobre o ofício da CEF juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A opôs a presente impugnação à execução de título judicial transitado em julgado pleiteando a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que o título judicial é ilíquido, o que ensejaria procedimento prévio para verificação do montante real devido. Subsidiariamente, repisa o argumento de nada ser devido aos Municípios, alegando ser inexistente a premissa adotada na formação do título judicial em execução. Sustenta que, com base nos elementos constantes dos autos, a impugnante é credora em face dos Municípios. Pleiteia, por fim, que, caso não seja determinada a liquidação de sentença, deve o Juízo levar em consideração os valores atuais das ações para a mensuração de eventual crédito dos exequentes (ID 32645740).

Manifestaram-se os exequentes por meio do ID 33159721.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.

Diferentemente do que alegou a impugnante, a presente execução não demanda procedimento de liquidação e não houve determinação de sua realização na sentença transitada em julgado. Com efeito, na fundamentação da decisão, a questão foi assim abordada:

“...Ficou comprovado nos autos que a Eletropaulo recebeu os valores devidos pelas quotas municipais do IUEE, porém, ao repassá-los sob forma de ações societárias aos Municípios, tomou em consideração o valor nominativo das ações, valor este inferior ao de negociação no mercado. Ao assim proceder, agiu ilegalmente, acarretando prejuízos aos Municípios que deixaram de receber o justo e correto valor correspondente à sua participação no produto de arrecadação do IUEE.”

E no dispositivo restou assentada a condenação da executada nos seguintes termos:

“Condene a Eletropaulo a pagar aos autores as diferenças devidas pelas quotas-partes do IUEE - descontados os valores nominativos atribuídos às ações recebidas pelos autores - a partir de 1 de janeiro de 1981, consoante as planilhas a serem juntadas pelo DNAEE, vencidas e vincendas, respeitada a proporção legal de cada um”

Ainda que tenha constado ao final da fundamentação a expressão “liquidação”, com isso se quis afirmar a utilização de cálculos aritméticos para apuração do quantum devido e não a inauguração de procedimento prévio à execução.

Note-se que na fundamentação do acórdão que rejeitou a apelação da executada, o órgão “*ad quem*” assim se referiu ao valor a ser restituído:

“Assim, “*in casu*”, recebidas as ações pelas recorrentes e nos termos do pedido, lhes é devida em dinheiro a diferença decorrente da conversão das quotas pelo valor nominativo das referidas ações em vez do valor real, conforme decidido na sentença apelada.”

Resta indúvidos que a apuração do montante devido enseja tão somente a realização de meros cálculos aritméticos nos termos da sentença, donde avulta a insubsistência das alegações da impugnada, as quais deveriam ter sido abordadas durante a fase do conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença a rediscussão do título exequendo, inclusive no que tange à alegação de nada ser devido aos exequentes.

Nesta seara, cumpria à impugnante discutir o valor executado mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, elaborado em conformidade com o título judicial exequendo, ônus do qual não se desincumbiu, o que enseja a rejeição liminar da alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 523, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

O pedido subsidiário de que o Juízo adote os valores atuais das ações para o cálculo do montante devido destoa do título judicial exequendo, sendo de rigor a sua rejeição.

Indefiro o pedido de exclusão da condenação da multa e dos juros impostos, ante o teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por fim, o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a questão já foi submetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de Agravo de Instrumento interposto.

Feitas estas considerações e visto que a impugnante não lastreou suas alegações quanto ao montante discutido em demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, elaborado com fulcro no título judicial em execução e, ainda, procurou impugnar o título exequendo com argumentos que deveriam ter sido apresentados na fase de conhecimento, impõe-se a rejeição da impugnação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ofertada e determino o prosseguimento da execução pelo montante já bloqueado nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 32310303 com o pedido de restituição do valor das custas requerido pelo impetrante em sua petição ID 31817332, homologo o cálculo.

Apresente o impetrante os dados do beneficiário do ofício requisitório, nome como o respectivo CNPJ ou CPF, bem como do patrono que deve constar no RPV.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003810-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: ALEXANDRE ALVES ABRANTES  
Advogado do(a) REU: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a conversão destes autos em Execução de Título Extrajudicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que realize a conversão.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU  
Advogado do(a) REU: MARLENE RODRIGUES ALVES - SP353366

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, que os valores bloqueados refere-se a importâncias oriundas da conta de sua mãe, idosa de 84 anos, que impossibilitada de realizar pagamentos bancários, transfere o valor total de sua aposentadoria para a conta de sua filha, ora executada.

Junta extratos e outros documentos que condizem com a argumentação apresentada, inclusive um extrato (ID 33012335) onde verifica-se a transferência realizada entre contas.

Requer, ainda, a gratuidade processual, junta declaração de hipossuficiência.

Assim, defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, na conta corrente do Banco do Brasil, pertencente a executada, como requerido.

Defiro também a gratuidade processual como requerida. Anote-se.

Vista a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a executada ciente de que os valores estarão disponíveis em sua conta após 72 horas após o envio da minuta de desbloqueio por este juízo.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008544-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: LAILA MELISSA FREITAS - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à empresa autora a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, nos termos do art. 183, do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, tendo em vista o entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).

Cite (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a (o) (s) ré (u) (s) o mandado, ficará (ão) isento (s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5008739-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022519-97.2016.4.03.6301**  
**AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO**

**Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP185480, ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.**

**Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**  
**Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a estimativa do perito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003760-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONTAX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035, JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100, CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531, VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela autora em face das rés União Federal e Caixa Econômica Federal que executam o pagamento dos honorários decididos em sentença desta cautelar. A parte autora apresentou impugnação em que sustenta pressupostos do parágrafo 6º do artigo 525 do CPC para suspensão da execução até o julgamento da ação principal de nº 001543452.2014.403.6100 e ainda transferência dos valores depositados nestes autos para a ação principal.

A rés impugnaram a suspensão por ausência de pressupostos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a impugnação da autora por ausência dos pressupostos do artigo 525 do CPC. A sentença é título executivo e a suspensão não guarda relação com a ação principal.

Defiro, no entanto a expedição de ofício para transferência dos valores depositados.

Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos valores requeridos na execução de sentença. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009206-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVINO PEREIRA, SERGIO CHEMITE, JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, OSVALDO ALVINO PEREIRA, SERGIO CHEMITE, JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA, ANTONELLA MIRAGLIA, ANTONELLA MIRAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002980-74.2013.4.03.6100**  
**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**REU: NEWTON AMBROSIO**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0009267-87.2012.4.03.6100**  
**AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARIA DA PENHA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a ré Caixa Econômica Federal para que deposite o valor da condenação em honorários em conta bancária a ser fornecida pelo exequente com comprovação de pagamento nestes autos.

Ciência ao exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0001661-03.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CASABLANCA COMERCIO DE CAFE - EIRELI - ME, ANDREA GISLAINE COELHO SOLER**

**Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641**

**Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

São Paulo, data registrada no sistema.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0022976-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO - SP114883**

**REU: JOSE TADEU DA SILVA, ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, MARCOS MOTTA FERREIRA, DARLENE LEITAO E SILVA, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) REU: RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA - SP320905, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889**

**Advogado do(a) REU: LAIS SALES DO PRADO E SILVA - SP318681**

**Advogado do(a) REU: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117**

**Advogados do(a) REU: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF1121, CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302, ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311**

**Advogados do(a) REU: MARIANE MOYSES CALIL - SP415893, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.



Ciência às partes da decisão do STF de ID 32372160.

Após, venhamos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5032136-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: RENATO MARTINS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICK ARAUJO PEREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do acórdão proferido no Conflito de Competencia nº 5023467-34.2019.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada aos autos do inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5023764-41.2019.403.0000, no qual foi negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, maniféste-se a Caixa Economica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-88.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAS CRANE TRYNNIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDIO CAMARGO FABRETTI - SP27841, DILENE RAMOS FABRETTI - SP107726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada aos autos do inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5001590-09.2017.403.6100, no qual foi negado provimento ao recurso interposto pela executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023374-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DXFOMET COMERCIO E DISTRIBUICAO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emrada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emrada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019801-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ALVES FERREIRA, WILSON FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**APARECIDA ALVES FERREIRA, WILSON FERREIRA** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 28335073.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob argumento de que esta foi omissa em relação ao mérito.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelos autores, o réu postulou pelo não conhecimento do referido recurso, e ainda condenação em multa por entender serem meramente protelatórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Rejeito o requerimento de condenação em multa postulado pela ré, pois entendo que os embargos podem ser propostos para aclarar questionamentos eventualmente não previstos em decisão.

Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo mas **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 28335073 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027601-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

## DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emenda sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011054-25.2010.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ PONTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014098-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017388-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOAR LUIZ E SILVA, LUCIA HELENA ARANTES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253  
Advogado do(a) AUTOR: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017388-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOAR LUIZ E SILVA, LUCIA HELENA ARANTES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253  
Advogado do(a) AUTOR: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emnada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004667-54.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DIAS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da exequente para que produzam seus efeitos. Intimem-se e após, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. As informações pertencem ao exequente não a este Juízo nos termos da Resolução CJF 458/2017. Aguarde-se andamento pelo exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**TOKIO MARINE SEGURADORAS S/A**, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos supostos débitos de contribuições previdenciárias exigidos por meio do Processo Administrativo nº 35464.000135/2007-87 (NFLD n.º 37.011.876-6), em razão da ilegalidade/nulidade do procedimento fiscalizatório e lançamento tributário, bem como da inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão dos pagamentos feitos a título de prêmio na base de cálculo das contribuições previdenciárias expressamente excluídos da base do tributo pela legislação de regência.

Narra a autora, em síntese, que é seguradora que, como tal, contrata com muitos órgãos públicos e participa diariamente de licitações, razão pela qual não pode ficar sequer um só dia sem a certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos – “CND”), sob pena de sofrer imensos prejuízos em função da impossibilidade de participar desses certames.

Afirma que, “a Certidão de Regularidade Fiscal da Autora vencerá em 11.08.2019 e, atualmente, uma das pendências à renovação da CND refere-se ao Processo Administrativo (“PA”) nº 16327.720637/2019-91 (doc. 02) - formalizado para controle e cobrança parcial dos débitos decorrentes da NFLD n.º 37.011.876-6, lavrada para exigência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, relativas aos Segurados e Terceiros (Salário Educação e INCRA)[2], supostamente devidas sobre os pagamentos feitos aos colaboradores a título de prêmios.”

Menciona ainda, que “a regularidade e legalidade dos supostos débitos exigidos por meio da NFLD supramencionada é questionada administrativamente nos autos do PA nº 35464.000135/2007-87 (doc. 03), no qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), por meio do acórdão do Recurso Voluntário, (i) reconheceu a decadência parcial do crédito tributário exigido[3], à luz do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (“CTN”); (ii) afastou a responsabilidade dos administradores da Autora e (iii) aplicou a retroatividade benéfica relativamente à multa lançada, nos moldes do artigo 106, II, ‘c’ do CTN. Todos os supostos débitos tributários foram mantidos e passaram a representar um impedimento à renovação da CND da Autora.”

Alega estar aguardando o julgamento do Recurso Especial da interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) para reforma da parcela do acórdão que reconheceu a decadência até a competência 11/2001 a retroatividade benéfica da multa.

Sustenta que, independentemente de o processo administrativo ainda não ter sido encerrado definitivamente, à vista da pendência do julgamento do recurso especial interposto pela União, fato é que a RFB realizou o desmembramento da parcela dos débitos tributários já considerados exigíveis da Autora.

Acrescenta que, a exigência do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo em referência é ilegal e, mais que isso, representa óbice indevido à expedição da CND. Por conta disso, ajuíza a presente ação anulatória.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 20245263).

Contestação apresentada (ID 22191395).

Réplica apresentada (ID 28734469).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito a anulação dos supostos débitos de contribuições previdenciárias exigidos por meio do Processo Administrativo nº 35464.000135/2007-87 (NFLD n.º 37.011.876-6), em razão da ilegalidade/nulidade do procedimento fiscalizatório e lançamento tributário, bem como da inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão dos pagamentos feitos a título de prêmio na base de cálculo das contribuições previdenciárias – expressamente excluídos da base do tributo pela legislação de regência.

Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a contribuição previdenciária patronal encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 11 da CF/88 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

E, ainda:

“Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Pela dicção do dispositivo supracitado, limita-se o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Sendo que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses arroladas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

“Artigo 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

**a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;**

**c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;**

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;**

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
  1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (grifos nossos).

Como se pode notar o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos, e c) outras verbas de natureza não salarial.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, ao suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. Veja excerto do julgado:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.” (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que tais normas legais e constitucionais, ao imporem a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. *In verbis*:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Ademais, o STF no RE 565.160, decidiu que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente "não habituais".

Sendo que, o próprio STF, em decisões posteriores ao julgamento do referido tema, não afastou a necessidade de distinção da natureza remuneratória/indenizatória para fins de incidência da contribuição patronal, reconhecendo, ainda, que tal apreciação restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA (TEMA 759 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A controvérsia relativa à definição da natureza remuneratória ou indenizatória das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária patronal, dentre as quais se inserem o aviso prévio indenizado (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral) e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional. II – É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão acerca do direito à compensação tributária reside na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. III – Conforme assestado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm íntegros. V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (STF, ARE 1166703/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18/11/2019).

De fato o Poder Constituinte deixou ao âmbito infraconstitucional a definição para cada caso em que tais ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, assim como as controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. Portanto, é mister observar a definição individual da natureza das verbas e suas habitualidade, a fim de verificar a correta incidência da exação.

O STF no julgamento da ADIN nº 1.659-6, assentou que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal esse entendimento não foi alterado.

Nessa linha de raciocínio, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

Portanto, torna-se salutar conhecer a natureza da verba para reconhecer se é ou não devida a incidência tributária, e isso deve ocorrer analisando-se o caso concreto, pois a jurisprudência vem excluindo a incidência de valores pagos não a título de contraprestação pelo trabalho, mas como indenização por custos que o trabalhador incorre para o trabalho.

Tendo como ponto de congruência o reconhecimento de que a interpretação dos dispositivos constitucionais quanto ao tema, deve levar em conta a habitualidade do pagamento feito como decorrência da atividade laboral. O que implica em exclusão das verbas de caráter indenizatório assim como aquelas pagas eventualmente por mera liberalidade.

Porém, observo que em sua peça contestatória a ré concluiu da seguinte forma:

"(...)

82. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando:

- a) o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sob as parcelas pagas até duas vezes a título de prêmio na forma de dinheiro, bônus de administradora de cartão de crédito e cartão premiação
- b) o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos na forma de carros, motos e viagens
- c) a aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 combinada com o art. 61, §2º da Lei n.º 9.430/96 para aqueles segurados empregados que receberam parcelas excedentes a duas vezes ao ano."

Empese a manifestação da autora seja em sua inicial como em réplica à contestação da ré, o deslinde da controvérsia passa pela análise concreta de cada caso, pois a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória.

Pois bem, importante distinguimos na presente hipótese de prêmio, se nesse caso, trata-se de prêmio próprio ou autêntico que é aquele dado por mérito ou esforço empreendido pelo empregado na participação de campanhas.

Sendo o caso de um prêmio autêntico, que é aquele concedido como liberalidade patronal, criado com o intuito de estimular e recompensar o empregado, quando preenchidas determinadas condições pré-estabelecidas, na maioria das vezes, subordinado ao atingimento de metas de trabalho.

Vale anotar o escólio de Arnaldo Süssekind acerca do prêmio:

"objetiva incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo, portanto, o seu deferimento, da ação pessoal do empregado em relação à empresa. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador costuma estipular as condições que subordinam sua concessão. Consequentemente, desde que concedido com as características que configuram sua verdadeira natureza jurídica, o prêmio não deve ser conceituado como salário." (In: "Instituições de Direito do Trabalho". 16ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 376/377).

Dessa forma, tratando-se de uma prestação eventual, condicional e limitada, entendo que não tem natureza salarial, seguindo exatamente essa lógica e, com isso, mostra-se indevida a sua repercussão à remuneração à luz do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

Em que pese a exposição da ré, em sua peça contestatória, não tenho como atribuir à parcela recebida como "prêmio" natureza salarial, pois não há elementos que atestem a habitualidade o que prejudica o efeito expansionista pretendido, conforme já consignado. Apesar do decidido pela ré, neste caso, entendo que não há que se falar em perda superveniente do objeto desta ação, sendo necessário decidir o mérito.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial, confirmando a tutela deferida para declarar a anulação dos supostos débitos de contribuições previdenciárias exigidos por meio do Processo Administrativo nº 35464.000135/2007-87 (NFLD n.º 37.011.876-6), afastando qualquer tendência à sua cobrança.

Condeno a parte ré, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001830-60.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875**

**REU: AILTON MELO DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF sobre a diligência negativa no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019003-97.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: SANDRA LEITE GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO WILSON CABRERA - SP74622



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004100-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE CAMILLI DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA CAMILLI LOBRIGATI - SP423970  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para procedimento comum.

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido principal.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671  
REU: PALOMA LUISSA MORENO POLIDO  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

**DESPACHO**

Em primeiro lugar, habilite-se o advogado Hélio Ferraz de Oliveira (ID 32448054), representante do genitor, devendo dizer se pretende ingressar na lide como assistente da autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, bem como o genitor, sobre a contestação apresentada e a petição de ID 32864951, no prazo de legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, vista ao MPF.

Por fim, tendo em vista ausência de resposta às comunicações eletrônicas, expeçam-se ofícios, que deverão ser entregues por Oficial de Justiça, para: i) Vara da Infância e Juventude da Capital do Ipiranga; ii) 2ª Vara de Família e Sucessões Regional da Vila Prudente/SP – Processo n. 1008908-41.2019.826.0009; iii) Vara Regional Sul-1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - procedimento criminal de Medida Protetiva de Urgência nº 1501904-90.2019.826.0009.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO UCHOA CAVALCANTI  
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HOQUEI E PATINACAO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou competente o juízo estadual para a análise da presente demanda, conforme decisão constante do ID 33328137, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Fórum Central, localizado na Praça João Mendes desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor do decidido no acórdão proferido no AI nº 5023707-23.2019.403.0000, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

**SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que: (i) emita a Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativos; (ii) suspenda eventual exigibilidade do crédito tributário; e (iii) seja reconhecida a prescrição no que tange aos supostos débitos relativos ao exercício de 2014.

Alega a impetrante que participa de licitações e pregões e para isso, é imprescindível a regularidade fiscal da empresa, com a emissão de Certidões Negativas de Débito perante a Receita Federal do Brasil e demais esferas estaduais e municipais.

Informa que, consultando o relatório fiscal de pendências na Receita Federal, a impetrante constatou que existiam débitos fiscais, por suposta falta de pagamento de tributos (ou recolhimento a menor) referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

Sustenta que os impostos devidos durante todo o período foram devidamente recolhidos, e com relação aos débitos do ano de 2014 os mesmos se encontram prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente determinando que a autoridade coatora analisasse a situação fiscal da Impetrante, expedindo a certidão adequada à situação fática resultante da referida análise (ID 26881738).

A União Federal manifestou interesse de ingressar no feito (ID 27255976).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 27586974.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais praticados (ID 27937735).

O feito foi convertido em diligência e a União Federal se manifestou pela não ocorrência da prescrição (ID 30192069).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Requer a impetrante a suspensão de eventual exigibilidade do crédito tributário e seja reconhecida a prescrição no que tange aos supostos débitos relativos ao exercício de 2014.

Inicialmente, faz-se a análise do fenômeno da prescrição.

Verifica-se que os débitos ora questionados foram constituídos no momento do envio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) - Declaratório em 08/02/2014 (01/2014 e 02/2014) e 11/02/2019 (03/2014 a 12/2014).

Assim, considera-se que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo, portanto, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, por considerar a data da constituição dos débitos o momento do envio do Programa.

Quanto à afirmação da impetrante não ter débitos tributários e já ter adimplido com todos eles, tampouco deve prosperar.

Embora tenha juntado alguns comprovantes de pagamentos aos autos, eles não são capazes de comprovar a quitação integral do débito exigido. O relatório apresentado nas fls. 2 e 3 do ID 26750610 explicita uma relação com valor original, saldo devedor e a situação do contribuinte, qual seja, devedor.

Em que pese a alegação da impetrante no sentido de estar sendo cobrada indevidamente pela autoridade coatora, não restou comprovado nos autos a sua regularidade fiscal.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-27.2017.4.03.6100**

**AUTOR: D&M CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA CAES EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$38.680,14 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme cálculo da exequente, por depósito bancário, em total consonância com a r. decisão transitada em julgado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Insurge-se a impetrante (ID 32595334) contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 31216249). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao *Parquet*, após voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

## DESPACHO

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do Parcelamento nº 00310001300001135001800 e viabilize a inclusão dos débitos da Autora no PERT pela modalidade "Pagamento de 5% do débito em até 5 parcelas + utilização de créditos" nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.496/17.

Alega que optou pela modalidade de parcelamento que não atendia às suas pretensões tendo em vista que o sistema de seleção de modalidades não apresentou aquela por ela pretendida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial no ID 32946075.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a emenda da petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida à fl. 10 do ID 31692274 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 32081681).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido, confrontando as informações alegadas na inicial com a legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO HELBERT BAMMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS REIS - SP99359  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025345-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILCON AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR CASEIRO - SP346261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra o impetrante o despacho ID 25542345, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art.290 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016857-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDECI DE JESUS RODRIGUES MACIEL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre a diligência no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO NIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**ANTONIO NIVALDO RIBEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGENCIA INSS BRAS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato andamento do processo, com encaminhamento ao órgão julgador do recurso nº 44232.976121/2017-22 e seu julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS BRÁS SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto o processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44232.976121/2017-22.

Informa ainda que foi interposto Recurso de Embargos de declaração na data de 12/12/2018, todavia o processo encontra-se parado na Agência da APS do Brás, sem o devido encaminhamento do Recurso para o órgão julgador. Diz ainda que o impetrado arquivou indevidamente o processo na data de 02/04/2019, sem apreciação do Recurso protocolado e seu encaminhamento ao órgão julgador.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requerer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 31521162 determinando que o impetrante esclarece seu pedido, trazendo extrato de seu processo administrativo, bem como documentos para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Petição do impetrante ID 32693665 apresentando o extrato do processo administrativo e recolhendo as custas.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato andamento do processo, com encaminhamento ao órgão julgador do recurso nº 44232.976121/2017-22 e seu julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso de embargos de declaração foi protocolado em 12-12-2018 (ID 31507185) e foi arquivado em 02-04-2019. Ocorre que conforme a documentação ID 32694355 foi comunicada ao impetrante que: “Informamos que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância. Por não mais caber recurso dentro da esfera administrativa, o processo será arquivado.” Assim, não há que se falar em remeter ao órgão julgador recurso incabível, por não ter previsão de sua interposição da esfera administrativa e, por conseguinte, não assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017500-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDEADE - SP92976

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Torno sem efeito o despacho (ID 33309403), pois o Agravo de Instrumento nº 5028761-67.2019.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento.**

Sobrestem-se o feito em Secretaria até que haja o julgamento. Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022342-09.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA - SP221356  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

#### DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos, elaborados em consonância com o título judicial exequendo e com observância dos parâmetros estatuidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ora, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial.

Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal.

Assim adoto como corretos os cálculos da contadoria para que produzam seus efeitos. Intimem-se e após os prazos recursais determino à ré o cumprimento da obrigação com pagamento em 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024955-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

**BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a emenda à petição inicial no despacho ID 25252932, a impetrante cumpriu por meio da petição ID 26083029.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**



Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: VICENTE FORESTIERI

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FORESTIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora se houve cumprimento do ofício no prazo de 05 (cinco) dias e ainda sobre o prosseguimento do feito.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016955-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO BOTURAO GUERRA, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, CLAUDIO BOTURAO GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre o cálculos judiciais no prazo de 05 (cinco) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018524-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ÉRICA CRISTIANE DE OLIVEIRA ORICCHIO**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa, bem como a comprovação da hipossuficiência financeira (ID 22809089). Manifestou-se a autora (ID 24049496).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora descreve que pela somatória das planilhas o valor é R\$ 4.074,88 (quatro mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006383-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **DES PACHO**

**Vistos em inspeção.**

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 513 do CPC. No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### **2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007923-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA ORLANDO CAIAFA, KAREN BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Considerando que o processo principal, em procedimento comum sob o nº 0010974-66.2007.4.03.6100, não retornou ao Juízo de Primeiro Grau.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o requerimento da exequente, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIGI-SERVER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão do recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL, Previdência), inclusive os que estão parcelados**, devidos pela autora e suas filiais, com vencimento em março, abril e maio de 2020 pelo prazo de 90 dias (ou enquanto durar o estado de calamidade pública) em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e outros órgãos correlatos de informações financeiras, permitindo-se, por conta desse período, a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30872619), a parte autora manifestou-se em Num. 31827139.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31827139 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo ao exame do pedido de tutela provisória.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, apesar das alegações expostas na petição inicial, detenho o entendimento de que, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-las, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Na espécie, não cabe ao Poder Judiciário outorgar um verdadeiro diferimento das obrigações jurídico-fiscais devidas pelos contribuintes brasileiros, porquanto tal medida representa uma intromissão indevida do Estado-Juiz no Poder Executivo da União, máxime em um dos seus aspectos mais sensíveis, que é a autonomia financeira da pessoa jurídica de direito público interno, em absoluta afronta ao postulado nuclear da separação entre os poderes da república, nos termos preconizados pelo art. 60, parágrafo quarto, III, da CF.

Sob outro ângulo, caso a pretensão da parte autora venha a ser chancelada pelo Estado-Juiz e outros contribuintes venham a ser beneficiados com pleitos congêneres, a União Federal sofrerá uma aguda crise de liquidez em decorrência da queda de arrecadação maciça ocasionada pelo inadimplemento das obrigações tributárias, fazendo com que os serviços públicos prestados diretamente por ela, ou por ela fomentados, corram o risco de sofrer solução de continuidade, circunstância que não se coaduna com os objetivos constitucionais, de índole social, impostos pelos constituintes ao Estado-gênero.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009329-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDUARDO GANDINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

po  
**DESPACHO**

Cumpra o autor, na íntegra o despacho (ID 32837065), trazendo aos autos o contrato social, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver erro material na sentença proferida no id 29720197.**

***Aduz a parte embargante que houve o erro material tendo em vista que, no momento que houve a extinção do feito com a ocorrência da perda superveniente do objeto, se torna fundamental, e de direito, a análise da situação para aplicação sucumbência seguindo os ditames do princípio da causalidade (art. 85, §10 do CPC)***

**A parte embargada tomou ciência dos embargos de declaração e requereu nova vista dos autos após a decisão para eventual interposição de recurso.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Com razão a embargante.**

**De fato, a desistência da ação decorreu de perda de interesse superveniente, uma vez que a autoridade coatora concedeu à parte impetrante, no curso da ação, o direito pleiteado no presente processo.**

Assim, a fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Nesse sentido:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. MEMBRO DO MPF. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação no tocante ao pedido de ajuda de custo e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar diárias à autora, cada qual no valor de 1/30 dos vencimentos, período de 5 de dezembro de 2008 a 19 de abril de 2009, corrigida a partir da data a que se refere cada parcela, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenada a ré a pagar honorários ao advogado da autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação. 2. O art. 227 da Lei Complementar 75/93 assegura ao membro do MPF o recebimento de diárias, por serviço eventual fora da sede. 3. No caso em tela, a autora tomou posse no cargo de Procuradora da República e foi lotada inicialmente em Sinop/MT. Contudo, considerando que a unidade do MPF de Sinop ainda não estava instalada, a autora teve que exercer suas funções em outra localidade, no caso Cuiabá/MT. Ao contrário do alegado pela União, o exercício das funções ocorreu na cidade de Cuiabá de forma eventual e transitória, uma vez que sua lotação era na cidade de Sinop/MT. 4. Tendo o membro do MPF exercido seu ofício em unidade distinta da que foi originalmente lotado, ou seja, considerada a necessidade de deslocamento de sua lotação originária (Sinop/MT) para Cuiabá/MT, faz jus ao recebimento de diárias, nos termos do artigo 227, II, da LC 75/93. 5. Alterada a forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 6. A parte autora formulou dois pedidos (ajuda de custo e diárias), cada qual no valor equivalente a um trinta avos dos vencimentos pelo mesmo período, obtido provimento com relação a um dos pedidos (diárias), e sido homologado pedido de desistência da ação quanto ao pedido de ajuda de custo (art. 485, VIII, do CPC). Aplicação do disposto no art. 90, §1º, do CPC. 7. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 8. Quando a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários deverá obedecer às regras previstas no art. 85, §3º e incisos do CPC/15, os quais estabelecem limites percentuais que variam de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico, ou ainda, o valor atualizado da causa (§4º, III). 9. Recurso provido em parte. (ApCiv 5003069-45.2018.4.03.6000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.) – Destaquei.**

Neste passo, declaro a sentença (id Num. 29720197), para que passe a constar o seguinte:

“(…)

*Diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso III, do CPC.*

(...)"

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CINTHYAMENDES STEIN DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA POLIDO SERRA

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

A impugnante alegou, em preliminar, prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- b) da necessidade de comunicação para o MM. Juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual;

c) da inclusão de valores sob a rubrica gratificação férias complementares.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 30947118).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De pronto, afasta a alegação de prescrição, uma vez que a ação coletiva foi distribuída em 18/08/2010, então, encontram-se prescritos os valores das contribuições previdenciária recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, constata-se na planilha de cálculos juntada aos autos que o exequente pleiteia as contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2005, ou seja, dentro do quinquídio prescricional.

Destaco, que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 1.138,09 (um mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos) atualizado até 02/2019  
Vejamos.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.138,09 (um mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos) atualizados até fevereiro de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspenso em face do deferimento de assistência judiciária gratuita..

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020078-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACI BARBOSA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- b) da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual;
- c) do excesso de execução.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 1.066,31 (um mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) atualizado até 07/2019.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 27096749).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.



A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 1.066,31 (um mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) atualizado até 07/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas no todo, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.066,31 (um mil sessenta e seis reais e trinta e um centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista que a impugnante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANICE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitada em julgado. Valores firmados em acordo coletivo;
- da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 25828197).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 182,84 (cento oitenta dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 07/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução. Portanto, é ônus do executado de alegar e comprovar o excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 182,95 (cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos tendo em vista que a impugnante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013776-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMILO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- a) da necessidade de comprovação do direito creditório;
- b) necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva;
- c) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- d) da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da execução individual.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante (id 20811844).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Deixo de apreciar a preliminar alçada pelo impugnado de falta de interesse, eis que, se confunde com o mérito e com este será apreciada..

Inicialmente, é importante ressaltar que a exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento, bem como comprovou o exequente, ser credor da executado no montante de R\$ 3.232,78 (três mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a de 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como: necessidade de comprovação do direito creditório, necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva; impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva, necessidade para Juízo da ação coletiva,

Vejamos.

No tocante a alegação da comprovação do direito creditório e impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva, entendo que tal alegação não deve ser acolhida, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem o pagamento e os cálculos do montante devido. Portanto, é ônus do executado de comprovar as irregularidades alegadas.

No que se refere a necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva, esta também, deve de plano ser afastada, uma vez que o impugnado comprovou nos autos que sua relação de emprego está vigente desde 18/09/195, sendo exercida na capital de São Paulo, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (id 15034089).

Nesse sentido, afasta, ainda, a alegação de necessidade de comunicação da presente execução ao Juízo da ação coletiva, pois, foi juntado aos autos a petição de desistência da ação coletiva (id 27972525).

Tendo em vista que a impugnante não impugnou o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 3.232,78 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

#### **Diante disso, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.**

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA, PEDRO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial e retificou o polo ativo da demanda em seu requerido protocolizado no id. 22377300.

A análise do pedido liminar foi postergada para após vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, informou a inadequação da via eleita em síntese, requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo, após a decisão que reconheceu a incompetência.

Os autos viream conclusos para análise da liminar.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ratifico a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente constato que a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a pretensão posta não demanda dilação probatória por se tratar de mora administrativa e não para averiguação quanto ao cumprimento dos requisitos da concessão do benefício pretendido como análise do requerimento administrativo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

No mérito, em que pese o indeferimento da liminar por Juízo que se declarou incompetente, tenho que deve ser concedida a segurança.

No caso posto, a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** protocolizado em 22.03.2017, cujo recurso protocolizado em 14.02.2019 está pendente de análise junto à 1ª CAJ desde 23.02.2019 (quando houve o encaminhamento automático e não foi distribuído ao conselheiro relator).

Entendo presente o direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 01 (um) ano, desde o protocolo do recurso nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 22378653).**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, o do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).*

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 44233.385850/2017-65, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da presente medida, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022388-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, determino a suspensão destes Embargos de Terceiro, conforme requerido.

Intime-se a parte embargante para que, comprove nos autos efetivamente se houve interdição da autora, bem como identifique seu curador, juntando ainda procuração conferida ao advogado signatário da réplica de ID 30838326.

Com a comprovação abra-se vista ao exequente.

Sempre juízo abra-se vista também ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008002-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a pluralidade de endereços, intime-se a autora para que informe em 10 (dez) dias, quais endereços pretende utilizar para tentativa de citação.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
REU: DIVINO GREGÓRIO

**DESPACHO**

Inicialmente, determino a remessa dos dados da presente demanda à Cecon, para averiguar o interesse em conciliação em data futura, após retorno dos trabalhos presenciais.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022772-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação do débito fiscal que menciona, alegando que o débito apontado como devido já foi recolhido (DARF fls. 25 dos autos físicos), em acordo realizado na Justiça do Trabalho.

Regularmente citada, a Ré se manifestou no sentido da desobrigação de contestar no tema da demanda, de acordo com a Portaria 502/2016: *No RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (julgado em 24.3.2010), o STJ já havia decidido o tema no mesmo sentido: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente"*. Empreliminar alega ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e, no mérito, a legitimidade da atuação da Receita Federal.

Em seguida, pleiteia que o Autor apresente os documentos solicitados, referentes à ação trabalhista que determinou o pagamento que se pretende tributar.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré reiterou o pedido de juntada da homologação realizada na Justiça do Trabalho, o que foi determinado no doc. 21847773 e cumprido pelo Autor (doc. 22573826), tendo a Fazenda Nacional se manifestado em seguida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, trazida pela Ré.

Entendo deva ser afastada referida alegação.

A demanda baseia-se na alegação de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física no âmbito do acordo realizado na Justiça do Trabalho. Assim, comprovada a realização do acordo e sua homologação, com base no recolhimento mês a mês, não do valor total recebido em decorrência do referido acordo, a documentação anexada é a necessária para a propositura da presente.

À fls. 70 dos autos físicos, a Fazenda Nacional pleiteia a apresentação do despacho de homologação do cálculo trabalhista para prosseguimento (*no presente e-Dossiê consta um cálculo realizado pela reclamada na ação trabalhista, mas não foi possível verificar se o referido cálculo foi homologado. Desta forma, necessitamos que seja juntado o despacho de homologação do cálculo trabalhista para prosseguimento*).

Referida homologação foi apresentada nos documentos de números 22573826 e 22573831. No item 6 do documento 22573826, consta que *os valores avençados são líquidos, cabendo à reclamada proceder aos recolhimentos previdenciários (cota parte empregador) e fiscal devidos, restando vedadas quaisquer deduções, comprometendo-se ainda a mesma a acostar aos autos os respectivos comprovantes no prazo legal*.

Assim, o cálculo mês a mês é o legítimo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as verbas que deveriam ter sido pagas em um determinado período de tempo e que o foram de uma única vez, em decorrência de decisão judicial:

*"O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, segundo o regime de competência. - Para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária do contribuinte, conforme constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário". (e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017).*

Assim, temos que em relação ao modo de apuração do imposto de renda a ser retido, deve ser utilizado o modo acima determinado, ou seja, mês a mês, como deveria ter sido efetuado o recolhimento na hipótese de pagamento no momento oportuno. Desta forma, a retenção do imposto de renda pessoa física relativo ao montante pago no acordo judicial na esfera trabalhista, resta quitado.

Entretanto, o procedimento administrativo 11610.003090/2010-17 trata não só desse ponto, não contestado na presente demanda, mas também de deduções realizadas na declaração de Imposto de Renda realizada em 2005, referentes a deduções sem comprovação relativas a dependentes, despesas médicas e parte dos gastos com instrução.

Destas deduções, requeridos os comprovantes administrativamente, não logrou êxito o contribuinte em demonstrar sua conformidade, motivo pelo qual foram glosadas pela autoridade administrativa (fls. 35 e seguintes dos autos físicos). No presente feito, abordou-se somente o ponto relativo ao modo de cálculo do imposto de renda pessoa física no caso de recebimento posterior do montante que deveria ter sido recebido mensalmente.

O procedimento administrativo 11610.003090/2010-17 trata do assunto levantado na inicial e também dessas deduções consideradas indevidas e não mencionadas no presente feito.

Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial e afastada a exigência de imposto de renda pessoa física exigido nos termos do artigo 12 da Lei 7713/98 e mantida a exigência relativa às deduções não comprovadas relativas a dependência de José Givaldo de Oliveira e Erivaldo Coutinho de Freitas; de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 6.350,62.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro indevido o imposto de renda pessoa física exigido nos termos do artigo 12 da Lei 7713/98 e mantida a exigência relativa às deduções não comprovadas relativas a dependência de José Givaldo de Oliveira e Erivaldo Coutinho de Freitas; de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.198,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 6.350,62, tal como apurado pela Receita Federal.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009779-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE SOLER MARQUES - SP269701, CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR - SP290957, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES - SP292622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE SOLER MARQUES - SP269701, CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR - SP290957, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES - SP292622  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios não definidos no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 28.039,15 (vinte e oito mil, trinta e nove reais e quinze centavos) atualizados até 05/2019.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 22296146).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 29.438,87 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 05/2019. (id 30289289)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 31204554 31386066).

Decido.

Inicialmente, ressalto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se assemelha-se ao montante apresentado pela impugnante, portanto, foi constatado o excesso de execução alegado na impugnação.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 29.438,87 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 05/2019, e o montante de R\$ 29.636,64 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 08/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho em parte a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados e a diferença entre os valores apresentados pelas partes e o montante aqui acolhido é exorbitante, consubstanciado no art. 85, § 2º e § 8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte infirma.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO IGNACIO ANDRADE, AGNALDO IGNACIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios não definidos no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 181.239,16 (cento e oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) atualizados até 04/2020.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 31088346).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 221.012,50 (duzentos e vinte e um mil, doze reais e cinquenta centavos) atualizados até 02/2019. (id 30720570)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 310874475 e 31209185).

Decido.

Inicialmente, ressalto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se assemelha-se ao montante apresentado pela impugnante, portanto, foi constatado o excesso de execução alegado na impugnação.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 221.012,50 (duzentos e vinte e um mil, doze reais e cinquenta centavos) atualizados até 02/2019, e o montante de R\$ 239.063,14 (duzentos e trinta e nove mil, sessenta e três reais e quatorze centavos) atualizados até 04/2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho em parte a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021019-24.2019.4.03.6100



**AUTOR: ALINE DE CARVALHO DALECIO, ALINE DE CARVALHO DALECIO, ALINE DE CARVALHO DALECIO, ALINE DE CARVALHO DALECIO, MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO, MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO, MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO, MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. C., G. H. C., G. H. C., G. H. C., G. H. C., G. H. C.

REPRESENTANTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu administrativamente, em 20/09/2019, o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, sob o protocolo de requerimento nº 1045051443, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Não obstante, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o pedido sequer havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo, impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido e atribuiu o prazo de 05 (cinco) dias para o regular processamento do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar e a intimação do impetrante para cumprimento de exigência e que, após o cumprimento da exigência, pela natureza do benefício, deverá ser feita avaliação médica e assistencial, não sendo possível a conclusão antes do retorno ao funcionamento das agências, suspenso devido à pandemia COVID-19 e que não há agenda aberta para a marcação de perícia médica nem avaliação social.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e se manifestou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

O intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento do direito líquido e certo quanto à análise do processo administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

As informações prestadas pela autoridade coatora notificaram que houve o alcance da pretensão almejada pelo impetrante em sede administrativa, o que gerou a exigência de documentação complementar sendo que, de agora em diante, há a necessidade de agendamento de perícia médica e avaliação social e, por ora, não é possível tal agendamento em decorrência da suspensão do expediente nas agências ocasionado pela pandemia do COVID-19.

Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo.

Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada apreciou o pedido que estava aguardando análise desde setembro de 2019, sendo que os atos subsequentes dependem do retorno às atividades normais da perícia e avaliação social, suspensos em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda, o qual seria a mora administrativa na análise inicial do processo administrativo, já sanada.

No caso, denota-se já ter sido satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto.

Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BORGES - SP421755  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a obrigação de fazer para que faça habilitação do Benefício de Auxílio Idoso número 88/701.632.371-5, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O impetrante relata em sua petição inicial que teve seu Benefício de Auxílio Idoso número 88/701.632.371-5, requerido em 08/06/2015, devidamente reconhecido em sede de Recurso junto ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, ocasião em que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, através do Acórdão 6824/2019, deu provimento ao recurso interposto. Narra, ainda que lhe foi informado que o INSS teria o prazo de 30 dias para cumprir tal decisão, o qual teria expirado em 10 de outubro de 2019 e, até o momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido cumprida.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido e atribuiu o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a implantação do benefício já concedido na via administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício assistencial de amparo aos idosos foi implantado em 05.02.2020.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e se manifestou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

O intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento do direito líquido e certo quanto a implantação do benefício de amparo assistencial aos idosos.

As informações prestadas pela autoridade coatora notificaram que houve o alcance da pretensão almejada pelo impetrante em sede administrativa, inclusive em data anterior à concessão da liminar (12.03.2020), na data de 05.02.2020 (doc. Id. 32314365).

Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo.

Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada implantou o benefício ao impetrante, devidamente comprovado nos autos.

Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda, o qual seria, a mora administrativa na implantação do benefício, a qual já fora sanada, independentemente de determinação deste Juízo.

No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto.

Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020473-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICK CITRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o “Diploma SSP”, “comprovante de escolaridade”, realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual tem objetivo similar ao da presente ação, com medida liminar deferida.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

**Tenho que assiste razão ao impetrante.**

Vejamos.

Verifica-se que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, conforme art.5º, inciso XIII da CF/88, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que para tanto haja disposição legal.

Ademais, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, que dispõe sobre a profissão de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando, portanto, plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional.

Além, referida Lei possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes" (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002) – pesquisado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv1103-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm)

Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim sendo, a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional da parte Impetrante.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FINART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante lhe seja assegurado o direito líquido e certo de:

I. **Não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo**, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/88 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015);

I.I. **Não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo**, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Lei nºs 10.637/02 (PIS não-cumulativo) e 10.833/03 (COFINS não-cumulativo), na redação original (com efeitos até 31 de dezembro de 2014) bem como na redação atual, alterada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

II. **Declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre parcela relativa ao ICMS**, no período que a lei lhe permitir, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 e da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 18 de julho de 2017, que regulamenta a matéria.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS**, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 27715818 e Num. 32165328), a Impetrante manifestou-se em Num. 28045899 e Num. 32970226.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 32970226 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para **declarar ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fulcro no inciso II do artigo 46 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de importação para simples revenda.**

Ainda no mérito, pretende seja reconhecido o direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como durante o curso desta, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expedida pela Receita Federal do Brasil, bem como determinada a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação, compra e venda de veículos automotores e manutenção dos mesmos, estando sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de seus produtos oriundos do exterior; no ato do desembaraço aduaneiro.

Não obstante, ainda é obrigada a recolhê-lo, novamente, quando ocorrem as saídas dos produtos para revenda no mercado interno, sob a alegação da autoridade Impetrada de que a Impetrante seria equiparada a estabelecimento industrial, e, como tal, também estaria sujeita ao recolhimento da mencionada exação quando ocorresse a saída dessas mercadorias.

Aduz a Impetrante que o IPI incide em três hipóteses, alternativamente dispostas nos incisos I, II e III do *Caput* do Art. 46 do CTN e, especificamente quanto à hipótese do art. 46, inciso II, do CTN, o legislador não fez expressa referência se, nos casos da saída dos produtos industrializados dos estabelecimentos previstos no art. 51 do CTN, – entre os quais se enquadra o importador – estaria fazendo menção aos produtos estrangeiros ou aos produtos nacionais.

Sustenta ser evidente a intenção do legislador no sentido de abranger a hipótese do importador realizando o desembaraço apenas no inciso I, não atingindo novamente o importador - sob pena de se admitir o *bis in idem* - que não realiza atos de industrialização, a parte final do inciso II.

Defende que o IPI incide na operação em que participa o industrial, mas não na operação de venda pelo comerciante ao consumidor porque, embora possa se tratar de produto industrializado, não versa sobre operação em que o produto tenha sido industrializado pelo comerciante.

Ainda nos termos do que expõe a Impetrante, ao infringir o Princípio do Tratamento Nacional previsto no GATT, a União cria situação discriminatória entre produtos nacionais e estrangeiros, o que viola o princípio da isonomia tributária, de modo que, na incidência do IPI sobre a revenda de produtos importados há não só a violação de normas internacionais vinculantes, como também a violação do princípio tributário estabelecido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados prescrito no artigo 46, inciso II do Código Tributário Nacional, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648 – Ação Cautelar 4.129/SC.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31791257), a Impetrante manifestou-se em Num. 33013430.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33013430 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese as alegações expostas na inicial, que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, a tese sustentada não demonstra o direito líquido e certo do impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Em que pese a existência de julgamento pendente de apreciação no mérito, com repercussão geral reconhecida junto ao STF (RE 946.648), não resta afastado o entendimento já firmado em sede de recurso repetitivo no STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.437.778/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016 e REsp 1.429.656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014.

Esse também é o entendimento mais recente do Eg. TRF:

TRIBUTÁRIO. IPI. REVENDA. PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal, ao prever a incidência de imposto sobre produtos industrializados, não limita a competência tributária à operação de industrialização (artigo 153, IV). Desde que o objeto tenha sofrido alteração de natureza em algum momento, nada impede que a simples circulação posterior seja passível de tributação. II - O CTN respeitou esse parâmetro na regulamentação do IPI, incluindo-o nos impostos sobre produção e circulação (artigo 46). Não apenas a produção industrial comporta oneração fiscal, mas também toda e qualquer comercialização seguinte, ainda que venha desacompanhada de industrialização imediata. III - Coerentemente, a lei complementar, seguida pelo regulamento do IPI, equiparou a industrial os estabelecimentos importadores para efeito de tributação posterior ao desembaraço aduaneiro (artigo 46, II, e 51, parágrafo único). Independentemente da aplicação do tributo na importação, o revendedor vem qualificado como contribuinte autônomo, exercendo uma atividade de circulação de produto industrializado que tanto a CF quanto o CTN incluíram na hipótese de incidência tributária. IV - Conforme alegado pela parte Autora a controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro. V - A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese abaixo reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008354-03.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA:05/04/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através da *internet* (meu INSS digital), em 03/09/2019, sob o Número de Requerimento 340670187, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que, conforme consulta realizada pelo *site* do MEU INSS, o processo encontra-se em análise.

Esclarece que, embora o *status* do pedido encontra-se com a palavra “exigência”, não foi encaminhada qualquer exigência para o segurado cumprir, tratando-se de mera referência ao encaminhamento para a perícia médica da análise dos períodos especiais, em 12/11/2019.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante, sob pena de multa diária.

Em Num 29123801, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorridos mais de 9 (nove) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 27720763).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”



Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante, no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009727-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de Recurso Ordinário administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de benefício de Auxílio-Doença.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 15 de abril de 2020, através do canal de atendimento – Internet –, agendara o serviço de “RECURSO ORDINÁRIO (1ª INSTÂNCIA)”, o qual foi protocolado sob o nº 906.639.586.

Assim, nos termos da Lei nº 9.784/99, a Autarquia Federal teria até 15 de maio de 2020 para concluir a análise do pedido e administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, não ocorreu até a data da impetração.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar a fim de que seja determinado ao Impetrado, a imediata conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO Nº 906.639.586), referente ao pedido de análise do Recurso Ordinário (1ª INSTÂNCIA).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 30 (trinta) dias, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 33117288 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO Nº 906.639.586), referente ao pedido de análise do Recurso Ordinário (1ª INSTÂNCIA) interposto pelo impetrante, no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017724-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MESSIAS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 11 de novembro de 2019, através do canal de atendimento MEU INSS, agendara o serviço de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", o qual foi protocolado sob o nº 460.492.547.

Assim, nos termos da Lei nº 9.784/99, a Autarquia Federal teria até 11 de dezembro de 2019 para concluir a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, não ocorreu até a data da impetração.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar a fim de que seja determinada ao Impetrado a imediata conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO Nº 460.492.547), referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em Num. 29123150, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorridos mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 26422936 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustre mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO Nº 460.492.547), referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO protocolado pelo impetrante, no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017293-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao Órgão Julgador de Recurso Ordinário administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se penalidade de multa na hipótese de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pleito, foi interposto o recurso nº 1720107912, em 26/08/2019.

Não obstante, não foi dado andamento ao processo, que encontra-se, desde então, sem qualquer providência.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Em Num. 29123815, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **tais requisitos não foram preenchidos**.

Da análise da documentação juntada aos autos, não é possível depreender sequer início da verossimilhança das alegações, uma vez que, conforme Num. 26106589 - Pág. 1, não foram encontrados processos iniciados pelo impetrante no sistema de consulta do INSS.

Ainda que se admitisse o *periculum in mora*, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos, ao menos em análise inicial e perfunctória.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009441-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por ora, não obstante as alegações postas pela parte impetrante, reputo necessária a prévia oitiva da parte impetrada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, na qualidade de representante judicial de pessoa jurídica e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que emita **certidão positiva com efeitos de negativa de débito**, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que não possui nenhum débito pendente de regularização perante o Fisco Federal, de forma a não criar empecilhos às atividades da AGUASSANTADI no que se refere a toda e quaisquer ausências de DITR que venham a constar de maneira indevida em sua conta-corrente, independentemente do ano.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que, em consulta ao relatório fiscal, verificou que constam como pendências supostas **ausências de declaração de ITR**, que impedem a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, vencida desde 03/02/2020.

Aduz que não possui nenhum débito pendente que justifique a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, mas tão somente mera ausência de declarações decorrente da baixa por incorporação das empresas titulares originárias dos NIRFs em questão, que impede seus cancelamentos pelas vias normais.

Desse modo, sustenta que referida ausência de declarações não importa em lançamento tributário e, portanto, não pode ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, uma vez que, para que a Autoridade Coatora transforme a referida pendência em obrigação principal, é necessário que realize o lançamento por meio do auto de infração competente nos termos dos artigos 113, 142 e 149, inciso II, todos do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de **liminar**, *in initio litis* e *inaudita altera pars*, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar de imediato a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da AGUASSANTADI, eis que não possui nenhum débito pendente de regularização perante o Fisco Federal.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Para a concessão da **liminar** é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante não demonstrou haver plausibilidade em suas alegações.**

Em que pese o entendimento de que o mero descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007498-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019, por todos), bem como a alegação da impetrante de que não haveria nenhum débito pendente perante o fisco federal, da análise dos autos (Num. 33053463 - Pág. 1) verifico as seguintes anotações:

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito (SIEF) - CNPJ: 14.777.427/0001-05

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	VLOriginal	Sdo.Devedor	Situação
2089-01-IRPJ	1º TRIM/2020	30/04/2020	96.034,95	96.034,95	<b>DEVEDOR</b>
2372-01-CSLL	1º TRIM/2020	30/04/2020	41.307,53	41.307,53	<b>DEVEDOR</b>

Ainda que se admitisse o *periculum in mora*, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos, ao menos em análise inicial e perfunctória.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, tomemos autos novamente conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007264-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CELIO DE SANTANA OLIVEIRA, MICHELLE MELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do r. despacho de ID31478002, alegando omissão por este Juízo não ter se pronunciado sobre o pedido de expedição de guia de depósito no percentual de 15% (quinze por cento), bem como acerca das suspensões do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do sistema de financiamento imobiliário no período da quarentena estadual.

Os autos vierem conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Ação de Consignação artigo 539, § 1º diz: "*Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.*".

Com efeito, não existe nos autos comprovação de que foram depositados os valores pretendidos inicialmente, nem tampouco a ciência ao credor do depósito para posterior recusa.

Existe mera comunicação eletrônica com solicitação diversa, onde a credora

informa que: "*Devido recentes negociações feitas em seu contrato, sendo a última incorporação em setembro de 2019, não foi autorizado novo acordo. Portanto para regularização de seu contrato será necessário o pagamento de todas as prestações em atraso e custas que poderão ter em relação à execução da garantia.*" ID 31379495).

Desse modo, diante da natureza da pretensão posta, tenho que houve equívoco quanto à classificação e distribuição do feito com a ação de consignação em Pagamento, por não ser adequada, na medida em que não se pretende a mera consignação, mas também a renegociação ou alteração na forma contratual inicialmente pactuada, inclusive a suspensão do contrato em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Assim chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho proferido no ID 31478002, determinar a retificação da autuação para que conste Procedimento Comum, com pedido de Tutela e Depósito Judicial.

Conseqüentemente, por ora, intime-se a autora para que emende a sua petição inicial readequando, se necessário o seu pedido final, informando se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como adequar o valor dado à causa ante o benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, ressalve-se o fato de que o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial para tanto, não havendo necessidade de expedição de guia pelo Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

ctz/slf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013667-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o dispositivo da sentença sob o id 21014161, para levantamento do depósito sob o id 8786209.

Intime-se a impetrante para que traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento.

Abra-se vista à União Federal.

Se em termos, após o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento do valor total da conta, depósito judicial nº 0265.635.00720212-4.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008288-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBARA LEONE MERENCIANO, BARBARA LEONE MERENCIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562, RODRIGO MARTINS BONDAN - SP379566  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562, RODRIGO MARTINS BONDAN - SP379566  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017335-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ante ao exposto homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL AVIADOR - CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO



## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas à graduação de Segundo Sargento por antiguidade, retroativo a dezembro de 2019.

O impetrante relata, em síntese, que insurge contra a decisão de 12 de novembro de 2019, a qual teria preterido o seu direito a promoção de Segundo Sargento, com base no Decreto 881/1993, artigo 15, inciso IV, em razão do SURSIS transitado em julgado em 12 de junho de 2018.

Alega que foi promovido a terceiro sargento em 25 de junho de 2009 e, até a presente data, aguarda a promoção de Segundo Sargento, em decorrência da condenação por 02 (dois) anos de reclusão, com o benefício da suspensão condicional da pena, por sentença transitado em julgado em 20.05.2016, no regime aberto com suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Informa que, em 10.01.2019, foi publicado boletim interno da unidade militar em que o Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM/SP declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento integral do SURSIS, em sentença transitada em julgado em 12 de julho de 2018, estando livre de qualquer restrição militar, voltando ao bom comportamento e, apto a ingressar nas fileiras de promoção a Segundo Sargento, todavia, ano após anos estaria sendo preterido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que, preliminarmente, aduziu ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo e alegou a legitimidade da Diretoria de Administração do Pessoal – DIRAP, contudo, defendeu o mérito pela improcedência do pedido, afirmando que o impetrante não faz jus à promoção por estar enquadrado, ainda, no “mau comportamento”, de acordo com o artigo 40 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER – Dec. 76.322/1975, sendo que a pena de prisão imposta foi convertida em pena disciplinar e, para que retorne ao bom comportamento, deve aguardar 02 (dois) anos, contados do dia em que a pena imposta foi extinta, ou seja, somente em 12.07.2020.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de legitimidade passiva foi apreciada e afastada por ocasião da análise do pedido liminar.

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

O impetrante pretende ver reconhecido direito à promoção de Segundo Sargento, ao argumento de que a autoridade impetrada estaria lhe preterindo tal direito.

A autoridade impetrada afirmou que, segundo o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, artigo 40, item 3 combinado com o §5º, as sentenças proferidas por tribunais civis ou militares são consideradas para efeito de classificação de comportamento e, no caso, como o impetrante foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, deverá aguardar o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da sentença (12.07.2018) que extinguiu a pena que lhe foi imposta, ou seja, em 12.07.2020.

Ressalto que em relação à publicação que concedeu “bom comportamento” ao impetrante, que levaria à promoção em 12.11.2019, a Administração Pública demonstrou que se tratou de erro, que foi devidamente corrigido.

Assim, verifico que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo apto a afastar o ato da autoridade impetrada, não se afigurando ilegal ou inconstitucional o ato de não inclusão do impetrante nas fileiras para a promoção a Segundo Sargento, na medida em que não cumpriu, ainda, o requisito do “bom comportamento”, nos termos do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Como regra geral, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo no caso de ocorrer violação aos limites explícitos e implícitos fixados na lei, bem como violação aos princípios constitucionais fundamentais, quando, aí sim será permitido o controle judicial do mérito do ato administrativo, haja vista que a violação aos mencionados princípios culminam na ilegalidade do ato administrativo.

Temo o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-38.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489

## **DESPACHO**

Id. 29634783: Mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s), sendo que do valor principal deverá ser destacado o percentual de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044396-47.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON PINTON, FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA, PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO, INVASORES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL, APARECIDA IMACULADA FAGUNDES, JOSE DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, NIVALDO MENCHON FELCAR - SP76377, ROSA DAVID BRILHA - SP41573  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho id 28810849, que deverá ser lido como:

Verifico que o DNER não foi intimado da sentença de fls. 413/415-verso dos autos físicos (id14445287 - páginas 239/244).

Assim, por ora, intime-se a União Federal da sentença prolatada, por meio da Procuradoria Regional da União.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016754-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o executado sobre a decisão de ID 30872271, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026306-59.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAN AMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de junho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014753-21.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REPRESENTANTE: MARCELO DARLAN SEVERINO - ME, MARCELO DARLAN SEVERINO**

#### DESPACHO

**ID 29838276: Defiro.**

**Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço ora declinado pela Exequente.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 02 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026796-58.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ,  
EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

**ID 25697340: Defiro.**

**Citem-se os executados no endereço informado pela Exequente.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 03 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017896-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL  
TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA**

**DESPACHO**

**Manifeste-se a C.E.F. acerca do mandado negativo de ÁLVARO TARANTO ARGIONA (ID 25411383), informando seu endereço atualizado.**

**Sem prejuízo, cite-se a corré TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA no endereço declinado na exordial.**

**Cumpra-se e, após, publique-se.**

**São Paulo, 03 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-16.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570; RENATO VIDAL  
DE LIMA - SP235460;**

**EXECUTADO: MARCELO GIRIBOLLA**

**DESPACHO**

**ID 23020725: Expeça-se mandado de citação nos endereços ora declinados pela Autora.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 03 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026947-53.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDO MAIORAL VOLPATO**

**DESPACHO**

**ID 26848912: Recebo como emenda à inicial.**

**Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.**

**Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).**

**Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.**

**São Paulo, 06 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028796-94.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERT KEITH TOWNLEY**

**DESPACHO**

**ID 27968553: Defiro.**

**Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço ora declinado pela Exequente.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030962-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO SILVA**

**DESPACHO**

**ID 28413252: Expeça-se novo mandado de citação no endereço ora declinado pela Exequente.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5010511-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI**

**Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NADER - SP119496**

**DESPACHO**

**ID 29807143 e 30005095: Primeiramente, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal para que diga, conclusivamente, se o débito discutido neste feito foi quitado, conforme alega o Réu (ID 29807143 e 17490080).**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023330-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SABRINA MARTINS EIRELI - EPP

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABRINA MARTINS EIRELI - EPP, com objetivo de ver a Ré ser compelida a pagar a dívida no montante de R\$ 109.316,01 (Cento e nove mil e trezentos e dezesseis reais e um centavo), em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4989.690.0000016-79 (ID 3368013).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 23327345), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.



**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ALUISIO RIBEIRO DE LIMA - ME, ALUISIO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) REU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
Advogado do(a) REU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349

#### SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ALUISIO RIBEIRO DE LIMA - ME** e **OUTRO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 155.449,57 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactuados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 009906900002090.

Houve citação da sociedade empresária Aluisio Ribeiro de Lima-ME, na pessoa de seu representante legal, senhor Aluisio Ribeiro de Lima, bem como desse último como pessoa física (ID 4290194). Com apresentação de Embargos à Ação Monitória (ID 4633660).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e seu requerimento de desistência do feito (ID 22590769), vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-83.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES**

#### **DESPACHO**

**ID 31279534: Defiro.**

**Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços ora declinados pela C.E.F.**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020281-79.1986.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MARIA DE LOURDES GOMES - SP7721  
REU: MARIA DE LOURDES GOMES, DENISE LEITE VIEIRA, RENATO LEITE VIEIRA, JOSE CARLOS PARRA, JOSE ROBERTO PARRA**

**Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194**

**Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194**

**Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194**

**Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194**

**Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Colho dos autos que o despacho (id 28218886), determinou a expedição de correio eletrônico para a agência 0265, da CEF para que trouxesse saldo atualizado da conta 00507720-9. Sobreveio a informação (id 287624880). Contudo, a conta informada é 0265.635.40335-3. Assim, renove-se o correio eletrônico para que sejam prestados os esclarecimentos necessários, informando se a nova conta refere-se a migração da conta originária. Após, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024214-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO, MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 32022526).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *autora e ré* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o recurso adesivo interposto pelo corréu LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (id. 32905581) e ré (id. 20420110).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-22.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290, RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2020

### 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ, ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ, ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro o ingresso do INDD no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais,

Tendo em vista o teor das informações prestadas no ID 32032352, noticiando que a análise do pedido formulado pela impetrante depende de realização de perícia médica, **serviço que se encontra suspenso no momento, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID - 19, conforme PORTARIA Nº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020**, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPCAO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da União Federal, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Diante da cessão de créditos informada pela CEF em sua petição ID 32856061, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anotem-se os procuradores indicados na petição ID 33000630.

Após, intime-se a exequente para que dê cumprimento ao determinado no ID 30338069, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME,  
RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a instituição financeira em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, comprovado o levantamento, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.



São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544  
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33168385 – Diante do depósito realizado, bem como do desinteresse manifestado quanto à designação de audiência de conciliação, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33199146 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar, nestes autos, o recolhimento das eventuais custas judiciais perante o Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, solicite-se a imediata devolução da carta precatória nº 59/2019 (ID nº 16548316), redistribuída para o Juízo Estadual da Comarca de Santa Cruz/RN e, por fim, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO, MARIA IZABEL PRISCO, MARIA IZABEL PRISCO

**DESPACHO**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-66.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

**DESPACHO**

Petição de ID nº 31761218 - Mantenho a decisão de ID nº 30923214, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se sobrestado a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

**DESPACHO**

Petição de ID nº 31761218 - Mantenho a decisão de ID nº 30923214, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se sobrestado a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31761218 - Mantenho a decisão de ID nº 30923214, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se sobrestado a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de PRC retificada (ID 33281093).

Não havendo impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento, juntamente com as IDs 31306688 e 31306691, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMENEGYLDÓ MUNHOZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRADE CHAVES - DF34880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANDRADE CHAVES

#### DESPACHO

À vista do certificado no ID 33245885 e seguintes, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a Sociedade de Advogados (*Fernando Andrade Advogados Associados*) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório atinente à verba honorária, conforme anteriormente determinado.

Proceda, ainda, o advogado FERNANDO ANDRADE CHAVES à regularização de sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de mandato, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de PRC elaborada (ID 33246102).

Não havendo impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026198-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**ID 32925012:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 31746741), a qual julgou procedente a ação.

Alega que a decisão embargada incorreu em "erro material/de fato", pois a inclusão do autor/embargado como corresponsável pela dívida inscrita na CDA nº 80.6.98.046855-85 não seu deu pela dissolução irregular da pessoa jurídica, mas sim, em razão de "provimento jurisdicional" emanado dos autos da Execução Fiscal nº 0015397-95.1999.4.03.6182, informação essa, a qual, atesta, deixou de ser precisamente indicada na oportunidade da contestação.

Defende a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso diante da indisponibilidade do interesse público envolvido na matéria discutida (validade e/ou eficácia de obrigação tributária), a qual também não se encontra sujeita à preclusão; aos efeitos da revelia ou ao princípio da estrita congruência entre pedido e julgamento.

Sendo assim, requer pronunciamento deste Juízo em relação à nova circunstância alegada, levando-se em conta documentação colacionada junto ao presente recurso (ID 32925037 - Pág. 1 e ss).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo o alegado erro material/de fato.

A decisão pautou-se no conjunto probatório colacionado aos autos, principalmente no teor "da decisão administrativa proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em resposta à Impugnação do autor (ID 25960296 – Pág. 1/5), bem como do conteúdo da contestação ofertada nestes autos, oportunidade em que a ré deveria pronunciar-se precisamente acerca dos motivos pelos quais houve a imputação de corresponsabilidade do autor em relação à dívida ativa discutida, porém, não o fez, tal como admitido nas razões do presente recurso.

O fato de a União Federal, apenas após a prolação da sentença, trazer a conhecimento o despacho administrativo que atesta "a inclusão registrada em 17/07/2019 foi motivada por decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00153979519994036182/3ª VEF-SP, sendo, portanto, tal registro um reflexo do que ocorreu nos autos judiciais" (ID 32925037 - Pág. 6), sem ao menos indicar com precisão em que ponto o suposto ato judicial e o seu consequente cumprimento distancia-se ou diferencia-se da anterior decisão administrativa (ID 25960296 – Pág. 1/5), não é suficiente a taxar de equivocadas as premissas das quais se valeu este Juízo para o julgamento embargado, sobretudo quando não indicadas tais circunstâncias em momento oportuno pela ré.

Vale destacar que a indisponibilidade do interesse público envolvido no que tange à cobrança e exigibilidade de obrigações tributárias não autoriza a inobservância de regras processuais, tampouco a revisão da prestação jurisdicional (já encerrada nesta instância) com base nas alegações da embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo ITAU UNIBANCO S.A. em face da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em seu favor.

Alega ser necessário que se a guarde o transitório em julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028356-31.2019.4.03.0000, onde se discute a incidência da multa de 10% prevista no Artigo 523 do CPC.

O exequente manifestou-se acerca do recurso, pleiteando a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Nos presentes embargos declaratórios, a instituição financeira sustenta a existência de contradição na decisão que determinou o levantamento do saldo remanescente dos depósitos, tal como determinado na parte final da decisão ID 21782049.

Ao que se denota, houve equívoco de interpretação da determinação.

Ao contrário do afirmado, não foi determinado o levantamento dos valores em favor da parte contrária, mas sim autorização para levantamento dos valores por parte da própria instituição financeira.

Tanto é que a exequente já realizou o levantamento parcial dos valores, sendo que o alvará ID 30253015 foi expedido em nome do i. subscritor do recurso.

Assim, sem razão a embargante.

No tocante ao pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos, formulado pelo exequente, fica o mesmo indeferido, uma vez que a obtenção do valor a ser eventualmente devolvido depende de mero cálculo aritmético.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO** no mérito.

Determino o cancelamento do alvará expedido em favor da instituição financeira no ID 30253015, por se encontrar com validade expirada.

Manifeste-se a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Caso não haja interesse no levantamento, sobretem-se os autos até o julgamento final do recurso interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 32609671 – Considerando que a CEF já apresentou o valor devido para purgação da mora na petição ID 26725017, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o depósito da diferença devida, ficando desde já ressalvado que por não se tratar a presente ação de revisional de contrato, incabível, neste feito, discussões atinentes a diferença de cálculos apresentados entre as partes.

Depositada a diferença apontada pela CEF, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da reativação do contrato em questão.

Na ausência do depósito em questão, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001809-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512  
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pleiteia o autor, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA, seja declarada a nulidade absoluta (com efeitos “ext tunc”) do Auto de Infração nº 003/5270/2019 e do seu respectivo Processo Administrativo nº 21052.005079/2019-48.

Informa haver sido lavrado em seu desfavor o Auto de Infração mencionado por suposta infração ao artigo 496, inciso XIII, do Decreto nº 9.013/2017, o qual originou a imposição de multa no valor de R\$ 4.303,34 (quatro mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos).

Sustenta que referido ato administrativo encontra-se desprovido de legalidade, pois não descreve com precisão a conduta praticada, limitando-se o agente fiscal a listar itens, cujos prazos foram supostamente descumpridos, sem justificar e demonstrar de forma clara e precisa a infração que entendia estar configurada, em desatenção aos artigos 37 da Constituição Federal; artigos 521 e 522 do Decreto nº 9.013/2017 e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Relata ter havido a indicação de descumprimento parcial de diversos relatórios de verificação, sem especificação exata dos itens não cumpridos.

Informa, ainda, a existência de cerceamento de defesa ante o indeferimento do recurso administrativo sob alegação de irregularidade no instrumento de procuração.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da ação (ID 28173938), o que restou cumprido na manifestação ID 28448306, na qual a UNIÃO FEDERAL foi indicada como ré.

O pedido de tutela antecipada restou **indeferido**, nos moldes da decisão ID 28493727.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 29771119 e ss).

Contestação ofertada pela União Federal, mediante a qual pugna pela improcedência dos pedidos (ID 30426278 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 30498861), a União Federal informou não haver interesse em tal produção (ID 30542099).

Réplica (ID 32266856), oportunidade em que o autor informou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente destaco que, apesar da contestação da União Federal não se correlacionar integralmente à matéria ora discutida, vez que, muitas vezes, refere-se a “descumprimento de normas trabalhistas” e à regular atuação de “auditor-fiscal do trabalho” para tal verificação, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente a demonstrar a legalidade e higidez da atuação discutida, bem como o regular desenvolvimento do processo administrativo correlato.

Diferentemente do que alega o autor não há imprecisão na descrição das infrações imputadas, as quais, de fato, enquadram-se na previsão contida no artigo 496, XIII, do Decreto nº 9.013/2017, o qual dispõe:

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XIII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIF relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

Simple leitura do Auto de Infração colacionado aos autos demonstra que o Auditor Fiscal Federal, além de descrever como descumpridos os prazos propostos para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas por parte do autuado, lista especificamente os Planos de Ação e Relatórios a que se referem os cronogramas inobservados, os quais, inclusive, encontram-se colacionados junto ao processo administrativo (ID 27909655 - Pág. 1 e ss).

Nas tabelas relativas aos planos de ação é possível verificar a deficiência registrada, a medida corretiva proposta, bem como o prazo para o respectivo cumprimento, os quais nem sempre foram atendidos, conforme observado em fiscalização local, gerando, portanto, a autuação ora questionada, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

Nota-se, ainda, que a razão para o não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo autor não se relaciona necessariamente à eventual irregularidade da procuração colacionada pela empresa atuada na oportunidade, mas sim ao fato de o mesmo não estar devidamente assinado pelo procurador constituído, o que impossibilitou o reconhecimento de sua legitimidade.

Tal conduta processual administrativa, de fato, encontra respaldo no artigo 63, III da Lei nº 9.784/99, não havendo motivos para garantir ao autuado a análise de seu recurso, vez que não foram observados os requisitos formais propostos em legislação.

Sendo assim, diante da inexistência das alegadas causas de nulidade suscitadas pelo autor, não há qualquer reparo judicial a ser feito, devendo permanecer intacto o auto de infração, bem como processo administrativo correlato.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.**

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
REU: BANCO BMG S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### **DESPACHO**

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petição de ID 32633528: No que tange ao valor da expedição das requisições de ID 31964203 e 31964207, saliente-se que a decisão de ID 16408026 homologou o cálculo de R\$ R\$ 199.532,73 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) atualizada até 01/2017, a qual é correspondente a 221.367,98 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) para 02/2019. Assim sendo, qualquer um dos valores está em consonância com a aludida decisão.

Destarte, defiro o solicitado.

Retifiquem-se as minutas dos Ofícios Requisitórios supramencionadas, fazendo-se constar os valores homologados para 02/2019 (montante de R\$ 221.367,98).

No que tange ao pedido de expedição dos honorários advocatícios arbitrados em sede de Impugnação à Execução, assiste razão ao exequente. Expeça-se o ofício requisitório atinente a tal verba pelo valor de R\$ 2.074,49, atualizado até 01/2017, conforme determinado no despacho de ID 16408026.

Atente a Secretaria para que nas requisições atinentes a verba honorária, conste como beneficiária a Sociedade de Advogados, conforme pleiteado.

Petição de ID 32648706: Vide Informação e discriminação de cálculos, conforme IDs 14881312 e 14881314, nos quais é demonstrado a origem e a atualização dos valores.

Dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME, AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME, AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME, AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a autora requer seja declarada a nulidade do auto de infração a que fora imputado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor do auto de infração em 95%, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade. Por fim, postula a anulação dos Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos, ante a inexistência de prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração.

Devidamente citados, os réus contestaram a demanda, pugnano pela improcedência.

A parte autora replicou.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora manifestou interesse na prova pericial, visando a verificação do vício, defeito, ejeção menor de produto do que vem marcado no visor.

Os réus pedem o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando serem as partes legítimas e estando devidamente representadas, bem como a inexistência de vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A autuação foi lavrada por violação ao plano de selagem, sendo desnecessária prova técnica para apurar tal imposição.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008287-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ, ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024532-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SEVERINO DIAS, AGNALDO SEVERINO DIAS, AGNALDO SEVERINO DIAS, AGNALDO SEVERINO DIAS, CARLA REJIANE MONFILIER, CARLA REJIANE MONFILIER, CARLA REJIANE MONFILIER, CARLA REJIANE MONFILIER, EDSON ELIAS DA SILVA, EDSON ELIAS DA SILVA, EDSON ELIAS DA SILVA, EDSON ELIAS DA SILVA, ELCIO COELHO DOS SANTOS, ELCIO COELHO DOS SANTOS, ELCIO COELHO DOS SANTOS, ELCIO COELHO DOS SANTOS, ELUIZA DE ARAUJO, ELUIZA DE ARAUJO, ELUIZA DE ARAUJO, ELUIZA DE ARAUJO, ESTER VALERIA DOS SANTOS, ESTER VALERIA DOS SANTOS, ESTER VALERIA DOS SANTOS, ESTER VALERIA DOS SANTOS, ESTER VALERIA DOS SANTOS, JOSIANE BREDAGARCIA, JOSIANE BREDAGARCIA, JOSIANE BREDAGARCIA, JOSIANE BREDAGARCIA, IVAN SALLES FUCIDJI, IVAN SALLES FUCIDJI, IVAN SALLES FUCIDJI, MARCELO ELIAS DA SILVA, MARCELO ELIAS DA SILVA, MARCELO ELIAS DA SILVA, MARCELO ELIAS DA SILVA, MARCIA ELENE DE ANDRADE SILVA, MARCIA ELENE DE ANDRADE SILVA, MARCIA ELENE DE ANDRADE SILVA, MARCIA ELENE DE ANDRADE SILVA, MARIA HELENA DAS NEVES FUCIDJI, MARIA HELENA DAS NEVES FUCIDJI, MARIA HELENA DAS NEVES FUCIDJI, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MOACYR LOPES JUNIOR, MOACYR LOPES JUNIOR, MOACYR LOPES JUNIOR, MOACYR LOPES JUNIOR







SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA, JESUINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 32855739; Expeça-se a certidão atestando que o Dr. Raul Ribeiro Leite, OAB/SP 144.40 figura na qualidade de advogado do presente feito, conforme requerido, intimando-se a parte em seguida.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008836-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter a certidão de regularidade fiscal.

A medida liminar foi deferida em parte para o fim de determinar ao impetrado a análise dos documentos anexados aos autos e emissão de certidão que atestasse a situação fiscal da parte.

Em informações, salientou a autoridade fiscal ter sido expedida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, uma vez que os valores do processo 10880.737233/2020-17 não eram suficientes para liquidar os saldos devedores de abril de 2019, encontrando-se em aberto a diferença de R\$ 618,00 a ser recolhida com DARF no código 9410 e PA 04/2019.

A impetrante teceu diversas afirmações acerca do equívoco do apontamento, demonstrando o pagamento dos valores em aberto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os documentos anexados aos autos demonstram que o pagamento foi realizado na data de ontem, dia 03.06.2020, após a prestação das informações, não se sustentando a alegação de cobrança indevida de débito quitado.

Tal fato comprova a legitimidade da negativa por parte do impetrado, devendo a parte postular a emissão do documento pelas vias ordinárias, com base na nova situação fática decorrente da quitação do débito em aberto, sendo inviável apreciá-la no bojo destes autos.

Eventual negativa poderá configurar novo ato coator.

Dê-se vista ao MPF.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**



São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, SERBRAS - SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, SERBRAS - SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, LUIZ LUZZI, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE, MARIA TERESA LUZZI MELE, MARIA TERESA LUZZI MELE

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor das informações anexadas aos autos, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008591-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações anexadas aos autos, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035179-62.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33180754: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 33223152 – Intime-se a parte Embargante, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

#### DESPACHO

Nada a ser deliberado em face da 2ª planilha apresentada no ID nº 32952757, eis que em desacordo à ordem contida no despacho de ID nº 32021363.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI, JASON BRAGEROLLI

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**ID 32003138:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 30981873), a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta haver **obscuridade** (i) quanto à ausência de manifestação expressa sobre a norma contida do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como, de regulamento e critérios utilizados para aplicação da penalidade questionada; e (ii) em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, os quais, alega: "deve ser minorado, bem como rateado entre as partes vencedoras e não aplicados individualmente sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito".

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas, destacando-se, inclusive, a regularidade quanto à quantificação e arbitramento das multas questionadas, de modo que a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

O mesmo ocorre em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC, pois, ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porque tempestivos, porém **rejeito-os**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o perito judicial acerca da impugnação da ELETROBRÁS, em 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes.

Na ausência de outras impugnações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Em seguida, venham conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006754-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 33257663: Peticiona a impetrante alegando que em atendimento à solicitação do impetrado para apresentação de documentação adicional para a suspensão da exigibilidade dos débitos, cumpriu tal solicitação em 28/05/2020, todavia ainda não houve a devida análise.

Alega que, além da recompra do FIES, necessita realizar seu cadastro para o PROUNI até o dia 10 de junho, necessitando da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requer seja determinado ao impetrado que proceda à devida análise até o próximo dia 08/06 e, caso constatada a suspensão da exigibilidade, emita a certidão positiva com efeitos de negativa.

É o breve relato.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Não vislumbro, neste momento, razão para o deferimento do ora pleiteado, pois conforme afirmado pelo próprio impetrante, a documentação foi protocolada no dia 28/05 p.p., não restando excedido o prazo legal de 10 (dez) dias para eventual emissão de certidão pelo impetrado, após a devida análise dos documentos.

Assim, ao menos por ora, reputo desnecessária qualquer determinação por parte do Juízo.

Isto posto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP, HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP, HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445



## DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Conforme se depreende da petição id 33318040, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

## DESPACHO

A expedição de mandado de penhora genérico tem se mostrado providência inócua para casos como o do presente feito, em que não foram localizados valores via BACENJUD e veículos via RENAJUD.

Ademais, a parte já responde a diversas outras ações executivas, sendo mínima a possibilidade de encontrar bens penhoráveis em sua sede.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

#### DESPACHO

Face à impugnação de ID nº 31505580 da União Federal, tomemos autos ao Contador, para ratificar ou retificar.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e na sequência Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005381-90.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AGROPECUARIA TAMBARU LTDA, CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, EDUARDO CORTES DA ROCHA, RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES MOREIRA FORMIGA - SP270599, IONE MARIA BARRETO LEAO - SP224395

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento de ID nº 32713175.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da referida deprecata.

Após, solicite-se informações.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019537-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LSK ENGENHARIA LTDA, LSK ENGENHARIA LTDA, LSK ENGENHARIA LTDA, LSK ENGENHARIA LTDA, CYMZ ENGENHARIA LTDA, CYMZ ENGENHARIA LTDA, CYMZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: LUIZA AZEVEDO MENDONCA, LUIZA AZEVEDO MENDONCA, LUIZA AZEVEDO MENDONCA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, apresente a EBCT o instrumento de procuração contendo o nome da advogada GLORIETE APARECIDA CARDOSO (OAB/SP 78.566).

Cumprida a determinação supra, proceda-se à anotação requerida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS, GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO, FUNDACAO SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS, GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO, FUNDACAO SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5025180-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALAN ROGERIO DOS SANTOS, ANA PAULA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Petição de ID nº 33238240 – Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUZINALVA LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

### DESPACHO

Petição de ID nº 33158512 - Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

### DESPACHO

Petição de ID nº 33161614 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007955-76.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELLIZABETE MARIA NEVES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33240640 - Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Após, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33285387 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 32819075.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022330-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

**DESPACHO**

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre as peças de IDs nºs 32469814 e 32470919.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021216-84.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON ALMEIDA DE LUCENA, GILSON ALMEIDA DE LUCENA, MICHELA RICCAGNI ROSAS, MICHELA RICCAGNI ROSAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

### DESPACHO

Petição de ID nº 33239007 – Conforme asseverado no despacho de ID nº 30771511, a consulta de bens refere-se à última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, sendo certo que, na hipótese dos autos, a última declaração de imposto de renda entregue por cada executado foi devidamente juntada aos autos, nos ID's números 31045089, 31045094 e 31045096.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

### DESPACHO

Ciência da reativação dos autos.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de ID nº 32493084.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017268-90.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO, ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF, pois, conforme consignado no despacho de ID nº 31757836, as declarações de renda juntadas aos autos foram as últimas prestadas pelos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 33340478.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição de ID nº 33259141 – Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, por força do qual pleiteia a prolação de “decisão saneadora nos termos do art. 357 do CPC, com apreciação das preliminares e demais requerimentos contidos na contestação, e após, sejam as partes intimadas a apresentar as provas que pretendem produzir, ou, deferidas as provas acima indicadas.”

Alternativamente, requereu o recebimento de sua manifestação como “embargos de declaração (CPC, 1022, II e III), a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.”

É o breve relato.

Decido.

Recebo como o requerimento enquanto mera petição.

Indefiro o pedido formulado, posto que sequer decorrido o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, providência necessária nos termos do Artigo 351 do CPC.

Assim, não cabe ao Juízo, no atual momento processual, proferir qualquer decisão acerca das preliminares arguidas, as quais serão analisadas na forma e rito legal

Aguarde-se o cumprimento da tutela de urgência concedida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o decurso do prazo para réplica.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 33259141 – Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, por força do qual pleiteia a prolação de “decisão saneadora nos termos do art. 357 do CPC, com apreciação das preliminares e demais requerimentos contidos na contestação, e após, sejam as partes intimadas a apresentar as provas que pretendem produzir, ou, deferidas as provas acima indicadas.”

Alternativamente, requereu o recebimento de sua manifestação como “embargos de declaração (CPC, 1022, II e III), a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.”

**É o breve relato.**

**Decido.**

Recebo como o requerimento enquanto mera petição.

Indefiro o pedido formulado, posto que sequer decorrido o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, providência necessária nos termos do Artigo 351 do CPC.

Assim, não cabe ao Juízo, no atual momento processual, proferir qualquer decisão acerca das preliminares arguidas, as quais serão analisadas na forma e rito legal

Aguarde-se o cumprimento da tutela de urgência concedida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o decurso do prazo para réplica.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009444-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO**, em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, por meio do qual requereu a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja convocada na 4ª posição da ordem de escolha de vaga para o cargo de “Técnico em Assuntos Educacionais”, referente às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421 de 24 de maio de 2019, do concurso do IFSP, abstendo-se, a referida autoridade, de dar a preferência da escolha de vaga a um candidato portador de deficiência, conforme indicou na tabela de ordem de escolha de vaga constante no mencionado edital.

Sob o Id nº 19493596 (fl.154 e ss) foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegurasse a impetrante o direito de ser convocada na 4ª posição da ordem de convocação, para escolha da vaga para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, referentes às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421, de 24/05/2019, abstendo-se de dar preferência de escolha a candidato portador de deficiência, como indicado na tabela do referido edital.

Na mesma decisão foi identificada a necessidade de citação dos candidatos portadores de deficiência (PCD) BEATRIZ MARIANO DE SOUZA e JOEL MERITIS DA SILVA (rectus: JOEL MARTINS DA SILVA JUNIOR) para integrem o polo passivo do feito.

Adicionalmente, ainda, este Juízo prestou informações, por figurar como autoridade coatora, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015851-08.2019.403.0000, impetrado por ROSEANE PERES CARDOSO (12ª colocada do concurso), em face deste Juízo, ação em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 20008188, fl.167 e ss).**

A Procuradoria Federal da 3ª Região requereu a juntada aos autos, do ofício nº 63/2019, por meio do qual foi informado o cumprimento da liminar no presente feito (Id nº 20912174, fl.173 e ss).

Consta das informações do aludido ofício que foi publicado o Edital nº 575/2019- Convocação para Escolha de Vaga de Lotação, onde foi assegurado à impetrante o direito de ser convocada na 13ª colocação, na 1ª posição na ordem de convocação para escolha da vaga para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

Adicionalmente, foram informados os endereços dos candidatos deficientes, com a observação de que apenas os candidatos JOEL MARTINS DA SILVA JUNIOR e ANA MARIA BERTOLINO manifestaram interesse na nomeação para as vagas disponibilizadas no referido edital.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando que a pretensão da impetrante foi cumprida, não havendo razão para o prosseguimento do feito, pugnado pela perda superveniente do interesse de agir (id nº 21376583).

Foi proferida decisão, que determinou a conversão do julgamento em diligência, ante a informação do IFSP, de que houve a publicação do Edital nº 575/2019, com o asseguramento do direito à nomeação da impetrante, de acordo com a sua classificação (13ª colocação), na 1ª posição da ordem de convocação, para que a impetrante se manifestasse se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, ante a possível perda superveniente do interesse de agir em face da publicação do edital em questão (Id nº 31698738).

A parte impetrante manifestou-se, informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, com a satisfação deste, já consolidada com a sua posse e de outros candidatos em seguida (Id nº 33161407).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a informação do IFSP, de que houve a publicação do Edital nº 575/2019, com o asseguramento do direito à nomeação da impetrante, de acordo com a sua classificação (13ª colocação), na 1ª posição da ordem de convocação, informação corroborada pela impetrante, que informou, igualmente, que tomou posse no cargo, juntamente, com outros candidatos, em seguida, de rigor reconhecer-se ter havido a perda superveniente do interesse de agir na presente ação mandamental.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR ZANATTA - SP400469

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO** em face do ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando a concessão de liminar para que as autoridades coatoras expeçam o certificado de aprovação no Exame da OAB/FGV.

Relata que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB (prova prático-profissional), no dia 01/12/2019.

Alega que, de acordo com o gabarito disponibilizado pela FGV, obteve êxito em duas das quatro questões, no entanto, foi prejudicada pela correção equivocada na questão de nº 03, letra B, e pelo erro material na questão de nº 04, letra A.

Alega que, com relação às questões 09, 10, 19, 30 e 42, houve violação do item 3.4.1.4 do Edital, por inexistência de resposta correta ou a existência de duas respostas corretas, ou ainda, por haver questões repetidas de exames anteriores.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou as suas informações no id 29441978, alegando que a apreciação do pedido de revisão de notas cabe à Banca Recursal da OAB e não aos Conselhos Seccionais, motivo pelo qual requereu o seu ingresso no feito. No mérito, alegou a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar os critérios de correção de seleções públicas e, ainda que fosse possível, informa a ausência de irregularidades nas questões impugnadas. Quanto à questão de nº 3, especificamente, informou que o impetrante deixou de requerer, para neutralizar a tutela deferida em sentença, o efeito suspensivo, conforme gabarito.

O Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, atribuindo a competência do Conselho Federal da OAB, que coordena e fiscaliza a Fundação Getúlio Vargas – FGV, o qual aplica, analisa e corrige todo o exame da ordem. No mais, alega ausência de direito líquido e certo.

A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, alega a ocorrência de prevenção com os autos da ACP nº 1003496-39.2020.4.01.3400, o qual tramitou e teve o mérito analisado pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega a impossibilidade de o Poder Judiciário revisar os critérios de correção de sua prova, sob pena de afronta direta ao mérito administrativo. No mérito, quanto à questão de nº 3, afirma que apenas a interposição de recurso ordinário não neutraliza a tutela provisória concedida na sentença; a impetrante deveria ter requerido o efeito suspensivo, já que na seara trabalhista os recursos são dotados apenas de efeito devolutivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a preliminar de legitimidade passiva e determino a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

No entanto, mantenho a autoridade do Conselho Seccional, tendo em vista possuir atribuição para realizar o Exame de Ordem em sua jurisdição territorial, ainda que tenha delegado a execução das provas, que, no entanto, permanece sob o seu controle.

Afasto a alegação de prevenção com os autos da Ação Civil Pública, por admitir, no presente caso, a transição concomitante e autônoma da ação individual e da ação coletiva, considerando-se, ainda, ter sido o pedido julgado liminarmente improcedente.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei.

Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no chamado "Exame de Ordem".

No caso em tela, objetiva o impetrante a concessão de medida liminar, para que seja atribuída pontuação às questões sob os números 03, "b" e 04, "a", da prova prática do XXX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja declarada a sua aprovação.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, com relação aos critérios adotados pela comissão examinadora, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, nos dizeres do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles se

“... sob o rótulo de **mérito administrativo**, se aninhe qualquer **ilegalidade** resultante de abuso ou desvio de poder.” (In: “Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o Poder Judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

No caso em tela, ainda que assim não fosse, considerando-se as informações prestadas, não verifico existir ilegalidade na correção das questões discutidas nos autos.

De acordo com o gabarito, a resposta esperada pelo candidato na questão 03, "b", era a "interposição de recurso ordinário com requerimento de efeito suspensivo", haja vista que, somente com a concessão do efeito suspensivo, a tutela provisória seria neutralizada.

Quanto à questão 04, não verifico incompatibilidade em se atribuir a expressão "preliminar" para arguir a ocorrência da decadência/prescrição. Trata-se de uma questão preliminar endógena "de" mérito (não preliminar "ao" mérito), ou seja, que se encontra dentro do mérito, caso em que o magistrado somente decidirá a questão de fundo (o bem da vida) posteriormente, superada tal análise preliminar.

Assim, não se vislumbra haver sido demonstrada eventual ilegalidade na correção das questões objeto da segurança em tela, a partir do gabarito divulgado, valendo observar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das questões, ou seja, realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca de conteúdo administrativo, no que se refere aos critérios de avaliação de provas.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL, REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público" (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negrite)**

Ante o exposto, ante a não demonstração dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente o "fumus boni juris", **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intimem-se as partes.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANDRE FILIPPI SAMBIASE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **LUIS ANDRE FILIPPI SAMBIASE**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do lançamento nº **2012/867039926368048**, referente ao crédito tributário devido a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.

Alega que, em 02/05/2005, moveu Reclamação Trabalhista em face da sua antiga empregadora **EVERSYSTEMS Informática, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.952.129/0001-45, cujo processo recebeu o nº 00984-0010.2005.502.0029 (00984200502902002) e tramitou na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 14/06/1998 a 28/02/2005, com direito ao recebimento de verbas salariais, rescisórias e fundiárias (petição inicial e sentença anexas).

Relata que, em 28/09/2010 as partes firmaram acordo, o qual foi homologado pelo Juízo em 21/10/2010, estabelecendo que a empresa **EVERSYSTEMS** lhe pagaria em 9 (nove) parcelas a importância líquida de **R\$ 273.000,00** (duzentos e setenta e três mil reais), sendo a primeira em **05/10/2010** no valor de **R\$ 60.000,00** e as demais, cada uma no valor de **R\$ 26.625,00**, nos dias 05 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo **05/06/2011** o vencimento da última parcela.

Aduz que ficou acordado que os pagamentos seriam efetuados através de depósito na conta bancária do patrono do Autor, Dr. Walmar Angeli, junto ao Banco Itaú S/A, agência 3741 c/c nº 23.321-1, e que os encargos fiscais e previdenciários (parte empregado e empregador) seriam suportados pela empresa **EVERSYSTEMS**, sendo: i) INSS do Autor no valor de R\$ 7.770,18; ii) **IMPOSTO DE RENDA** no valor de **R\$ 91.913,07**; e iii) INSS da empresa no valor de R\$ 55.764,98.

Informa que a empresa EVERSISTEMS cumpriu o acordo, providenciando os créditos na conta corrente, o qual, após deduzir seus honorários, repassou-lhe as parcelas de direito, quais sejam, da primeira parcela creditou ao Autor o valor de **RS 40.000,00** e das demais parcelas creditou o valor de **RS.17.500,00** em cada mês subsequente (vide extratos bancários do autor em anexo).

Com isso, discorre que, ao declarar os rendimentos auferidos no ano calendário de 2011 (exercício 2012), fez constar na ficha "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular", da declaração de ajuste anual, o recebimento do valor total do acordo no montante de **RS 372.683,25**, valor este que é o somatório do valor líquido recebido pelo acordo (**RS 273.000,00**), da contribuição previdenciária (**RS 7.770,18**) e do imposto de renda retido na fonte (**RS 91.913,07**).

Afirma que, no site da RFB, conforme anexo "Extrato do Processamento", verificou sua declaração de ajuste anual ter sido alterada pela Receita Federal do Brasil (RF), que desconsiderou a retenção de imposto de renda sofrida pelo Autor, quando do Acordo Judicial (cujo recolhimento caberia à empresa EVERSISTEMS), passando a considerar como devido o imposto de renda de **RS 91.769,19**.

Esclarece que o conhecimento tardio da Notificação de Lançamento, se deu em razão de mudança do endereço residencial do Autor em meados de 2016, da Rua Sousa Lopes nº 65 - Apto 194 - SP/SP, para a Rua Conselheiro Pedro Luiz nº 313 - Apto 222 - SP/SP, alteração esta que só foi noticiada à RF quando da declaração de ajuste anual em 2017, razão pela qual a RF enviara as correspondências para o endereço antigo (vide comprovantes de endereço da época e aviso de cobrança emitido em 10/01/2017), motivo pelo qual protocolo impugnação de nº **16592.720435/2017\_48** no dia 30/01/2017, no entanto, foi rejeitada sob a alegação não constar qualquer valor para a retenção do imposto de renda na fonte - IRRF.

Sustenta que não pode ser penalizado pela omissão da empresa na obrigação acessória - DIRF ou pelo não recolhimento do imposto devido.

Citada, a União apresentou a sua contestação, informando que a empregadora não recolheu os valores devidos a título de imposto de renda. Alegou que, muito embora no acordo trabalhista homologado entre as partes constasse que cabia à reclamada o recolhimento dos valores devidos a título de renda, também constava no referido acordo a obrigação de fiscalização de recolhimento por parte do autor, haja vista cláusula no sentido de que a empresa deveria fazer prova do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o depósito da parcela na conta do patrono. Afirma que houve subsunção do fato à norma prevista no art. 43 do CTN e a legislação não isenta o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda na hipótese em que não houve a retenção na fonte. Por fim, para fins de base de cálculo do imposto de renda, sustenta que deve ser considerado todo o valor ao qual a reclamada ficou obrigada a pagar, haja vista ter sido este o valor acordado entre as partes a título de remuneração pelos anos de vínculo empregatício. Trata-se da renda/rendimento obtida pelo autor, não sendo cabível ao Estado assumir as consequências decorrentes do descumprimento de acordo celebrado por particulares.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a **tutela de urgência** deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, requer a parte autora a desconstituição do lançamento nº **2012/867039926368048** referente ao pagamento de imposto de renda pelos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista.

O contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza. Embora o repasse do tributo à Fazenda Nacional possa ser realizado pela fonte pagadora, o sujeito passivo do IR é o contribuinte, conforme dispõe o art. 45 do CTN, *in verbis*:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

De fato, a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exime o contribuinte do seu pagamento, porque não há substituição, uma vez que a fonte age como responsável somente pela retenção e antecipação do recolhimento. Ou seja, na hipótese em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos.

Contudo, no caso dos autos, vislumbro se tratar de hipótese distinta, diante do acordo trabalhista homologado nos autos de nº 00984-0010.2005.502.0029. Assim, nos casos de cumprimento de decisões judiciais, atribuiu-se à fonte pagadora a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, inclusive judicialmente, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Confira-se:

**Art. 46.** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Desse modo, se o valor da ação judicial foi pago pela Reclamada, que ficou responsável pelo pagamento dos tributos necessários, considerando-se a boa-fé do contribuinte que cumpriu a sua obrigação de informar os rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, não verifico, por ora, que o autor tenha que arcar com o ônus total pelo não recolhimento do imposto de renda por parte de sua ex-empregadora.

Mostra-se conveniente, portanto, que a União aguarde o deslinde da controvérsia para proceder às medidas constritivas fiscais necessárias à satisfação do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no lançamento nº **2012/867039926368048**.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de auto composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

**Cite-se e intime-se a ré.**

**P.R.I.C.**

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão dos valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal), da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, desde a data do pagamento indevido.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado a qual está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que nos últimos anos conquistou administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ ilegais pelo Poder Judiciário como direito da correção integral destes valores, acrescidos também de juros moratórios.

Ocorre que no momento deste “reembolso” dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que a impetrante ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis como o principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

Pontua que os tributos foram ressarcidos à Impetrante por terem sido reconhecido como pagamento a maior, ou por terem sido declarados inconstitucionais/ilegais, portanto, o valor despendido para seu recolhimento nunca deveria ter saído do patrimônio da empresa.

Acrescenta que o Fisco entende que essa restituição de valores aos cofres das empresas, no que concerne a correção monetária e juros moratórios, caracteriza auferimento de receita financeira, motivo pelo qual exige a tributação pelo IRPJ, respectivo adicional e CSLL.

Discorre sobre a necessidade de que haja acréscimo patrimonial para incidência do IRPJ e da CSLL, e a ausência de fundamento jurídico para incidência de IRPJ, seu adicional e da CSLL sobre a correção monetária e juros pagos em decorrência de repetição de indébito tributário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em despacho preliminar, foi determinado que a impetrante providenciasse o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi feito através da petição id nº 15513717.

Sem pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações, bem como, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 15245241).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 16003535).

**A autoridade coatora prestou informações (Id nº 18079802).** Pontuou que, nos termos do artigo 43, do CTN, qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Afirma que o CTN dispõe que a base de cálculo do imposto sobre a renda é “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis” (art. 44), deixando à lei ordinária o cuidado de precisar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Aduz que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo das imposições tributárias em comento (CTN, art. 97, IV). Conclui que os valores recebidos a título de juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário, provocam acréscimo ao patrimônio da impetrante, consubstanciando, também sob este aspecto, o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do Imposto de Renda. Com relação à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), ressalta que, por imperativo previsto no art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta etc, observadas, quanto à base de cálculo, as normas específicas previstas na legislação da referida contribuição social destinadas ao financiamento da seguridade social. Requer, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (id nº 18964972).

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC/73 (recurso repetitivo) já decidiu que os juros de mora, oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, bem como, os decorrentes da restituição de indébito tributário, como os tratados nos autos, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi assim ementada:

**“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (negrito e sublinhado nosso).**

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, valendo destacar os seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13).

No mesmo sentido, o E. TRF-3:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Anoto-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

E:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. **Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.** 3. **A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.** 4. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe10/06/16).

Desse modo, tendo em vista que os juros moratórios e a correção monetária devem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de rigor a denegação da segurança, restando prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante.

Por oportuno, convém salientar que a questão será analisada pelo STF, pelo prisma constitucional, no RE nº 106.3187 RG/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral, conforme acórdão da lavra do Ministro Dias Toffoli, de 15/09/2017:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016090-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUBERTO JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001149-14.2020.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA SAMPAIO CANGANE  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a impetrante para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, face ao lapso temporal desde a distribuição no Juízo estadual, informando, ainda, se houve a continuidade dos estudos da impetrante no Curso de Biomedicina e se realizou a prova substitutiva em questão.

Coma resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009772-12.2020.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA FERREIRA PETRI - GLP - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-44.2020.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA GOMES HENRIQUE GARCIA, SAMUEL GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, considerando que não há previsão legal.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.

Por fim, esclareça a propositura da ação nesta Justiça, tendo em vista que menciona em sua inicial que o contrato fora firmado como banco Santander.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r.sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID25280554).

Em síntese, afirma a embargante que deve ser adequada a r. sentença ora embargada aos limites fixados na lide, uma vez que incluiu no julgamento a questão sobre a exclusão dos valores de ICMS – destacados nos respectivos documentos fiscais – da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inovação esta não admitida pelo direito. Afirmou ainda que na r.sentença de mérito deve constar que o direito da autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

A parte autora pugnou pela rejeição dos embargos (ID27927196).



**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICSK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA - SP278425

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por **ICSK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que profira decisão nos processos administrativos nºs 18186.726394/2018-00 (BJL/ETB) e 18186.726416/2018-23 (STERLITE), no prazo de 05 dias.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, tendo firmado contrato com a sociedade denominada **STERLITE NOVO ESTADO ENERGIA S/A**, CNPJ nº 29.411.968/0001-92 ("STERLITE"), para execução, na forma de empreitada global, do projeto previsto na Portaria 152/SPE (doc. 04), que aprovou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 03 do Leilão nº 02/2017-ANEEL, de titularidade da empresa Sterlite Novo Estado Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.411.968/0001-92.

Relata haver, também, firmado contrato com a sociedade denominada **ETB EMPRESA DE TRANSMISSÃO BAIANA S.A.**, atual denominação de **BJL SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, CNPJ nº 24.870.961/0001-15, ("BJL/ETB") nos termos de projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 37/2017 (doc. 06), que aprovou o o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote E do Leilão no 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa **BJL SPE Transmissora de Energia Elétrica S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.870.961/0001-15.

Aludé que protocolou pedido de co-habilitação ao programa REIDI, sendo surpreendida, no entanto, com decisões de indeferimento em 11/01/2019 (BJL/ETB) e 14.01.2019 (STERLITE), sob a alegação de que os objetos dos contratos não se enquadrariam na hipótese do §1º do art. 7º do Decreto nº 6.144/2007, pois não seriam exclusivamente de execução de obras de construção civil, referente ao projeto aprovado pela Portaria do ministério competente.

Sustenta que, inconformada, protocolou recursos administrativos em 23.01.2019 e 24.01.2019 (docs. 09 e 10), reiterando o pedido e, principalmente, atentando-se ao fato de que pelo menos parte do contrato se refere a obras de construção civil, no entanto, até o momento, os recursos não foram analisados.

A decisão liminar foi deferida (id nº 15124711) para determinar a análise dos processos administrativos nºs 18186.726394/2018-00 (BJL/ETB) e 18186.726416/2018-23 (STERLITE), no prazo de 05 (cinco) dias.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (Id nº 15475777).

A autoridade coatora, em suas informações (id nº 15836547), esclareceu que os processos administrativos 10.186.726394/2018-00 e 18186.726416/2018-23 já foram analisados. Requer, por fim, a denegação da segurança.

Decisão que recebeu os embargos de declaração sanou a omissão alegada e determinou a remessa dos autos para sentença por perda superveniente do objeto, eis que os recursos administrativos da impetrante foram protocolados em 23/01/2019 (id 15065400) e 24/01/2019 (id 15066053), quando ainda não havia se passado os 360 dias em questão, ante as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. (Id nº 20499651).

Intimada para se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto, ante a análise dos processos administrativos 10.186.726394/2018-00 e 18186.726416/2018-23 quando ainda não havia se passado os 360 dias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006037-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se as informações da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante quanto ao cumprimento das exigências requeridas, bem como se permanece o interesse na decisão liminar, haja vista a análise do requerimento.

Intime-se o INSS, conforme requerido no id 31684565.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017348-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE BRITTO DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021331-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GORGATTI BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO - SP89002

**DESPACHO**

Id 33229747: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo correto da autoridade impetrada, conforme as informações prestadas (Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Brás).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

**SENTENÇA**

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da sentença id. 26630072, objetivando ver esclarecida obscuridade e eliminada contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou manifestação, na qual requer a rejeição dos embargos.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se, que, diferentemente do alegado pelo embargante, na exceção de pré-executividade não consta a data da quitação do contrato, mas somente a informação de quitação.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO MASINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por **FLÁVIO MASINI** em face do a **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça as progressões/promoções a que faz jus o autor, com a consequente condenação do réu no pagamento das diferenças de valores devidamente atualizados.

Informa o autor que é servidor público federal, aprovado no concurso para o cargo de Técnico Previdenciário no INSS, em 29.04.2003, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990.

Alega que o INSS, quanto ao instituto das progressões e promoções funcionais, utiliza a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/1980, que preveem o interstício será de 12 ou 18 meses, contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, com publicação até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Informa que, em 2004, foi publicada a Lei nº

10.855/2004, que manteve o interstício de 12 meses, e, em 2007, a Lei nº 11.501/2007, que normatizou que a progressão se daria com o interstício de 18 meses, de acordo com o implementado pelo regulamento que seria editado.

Ocorre que, segundo alega, não houve a publicação do decreto e, nesse caso, há dispositivo legal normatizando que as progressões funcionais e promoções seriam concedidas com base na Lei nº 5.645/1970, e os efeitos decorrentes retroagiriam a 01.03.2008. Dessa forma, para progredir na carreira, deveria ter sido utilizado o interstício de 12 meses, razão pela qual requer que o INSS proceda ao seu devido reposicionamento na carreira, com os devidos reflexos pecuniários decorrentes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal, ocasião em que se reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, e se determinou sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O INSS apresentou sua defesa, impugnando, preliminarmente, o pedido de gratuidade da justiça, e alegando prescrição do fundo de direito, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Não obstante a apresentação de declaração de hipossuficiência (id 16844035, p. 01), determinado o recolhimento das custas processuais devidas, assim o fez o autor (id 18390233, p. 01), razão pela qual resta dirimida a questão.

Da prescrição do fundo de direito.

O autor é Técnico Previdenciário desde 29.04.2003, e reclama ter sido prejudicado pela aplicação indevida da exigência do interstício de 18 meses, em vez de 12 meses, a partir dos idos de 2009.

Diante de tal cenário, o INSS reclama o reconhecimento da prescrição não apenas das parcelas vencidas, mas do próprio fundo de direito.

A tese defensiva apresentada pela autarquia encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem fazendo a distinção entre situações nas quais se discute o enquadramento funcional em si (fundo de direito – p. ex. RMS 16790, ERESP 173.964 e RESP 334.705) e outras em que se debate o direito a verbas devidas, sem discussão acerca da posição do servidor na Administração Pública (p. ex. AgRg no REsp 801.344). Logo, não vem sendo acolhida a opinião de que a reclassificação do servidor seria discutível *ad aeternum*.

No presente caso, não se requer, pura e simplesmente, verbas pretéritas que lhe foram negadas em razão do posicionamento equivocado no quadro funcional estatal. Insurge-se contra a própria sistemática da classificação ocupada, buscando o reconhecimento do direito à progressão frustrada. Dessa forma, tem-se aqui o debate sobre o próprio fundo de direito, sendo a condenação ao pagamento das verbas devidas e inadimplidas apenas o corolário da retificação da situação funcional advinda da releitura sobre o requisito aplicável. Não colhe, assim, a tese de que seria imprescritível o direito vindicado na ação.

O demandante insurge-se contra injustiça que teria ocorrido não em 2009, mas que viria se repetindo a partir de 2009, na medida em que, para cada progressão, vem sendo-lhe exigidos 18 meses, em vez de 12. Então, a incorreção do tratamento que lhe é dispensado pela Administração Pública se repete ciclicamente, não se exaurindo no ano de 2009, mas perdurando enquanto requisito irregularmente imposto.

Por isso, na medida em que o ilícito apontado não se circunscreve a um ato, repetindo-se ao longo do tempo, e adquirindo feição permanente, a tese da prescrição do fundo de direito deve ser acolhida, mas circunscrita ao tratamento dispensado pelo demandado que extrapola o prazo quinquenal aplicável à Administração Pública por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, resta prescrita a pretensão ao reenquadramento na parte que extrapola o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda no âmbito do Juizado Especial Federal Cível (anteriores a 12 de março de 2019).

Do interesse processual

Assevera a autarquia ter a Lei nº 13.324/2016 reconhecido o direito ao interstício mínimo de 12 meses de forma retroativa, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007.

Ocorre que tal fato não justifica a preliminar, na medida em que o próprio diploma federal invocado já afasta os efeitos financeiros e não garante que, na ausência de regulamentação da Lei nº 11.501/2007, continuará sendo aplicada a sistemática pretérita que é almejada pelo autor.

Como se não bastasse, o autor ainda pretende que as progressões funcionais e as promoções tenham efeitos financeiros imediatos.

Desse modo, persiste o interesse do autor no provimento jurisdicional postulado, mesmo no que toca ao período posterior a dezembro de 2016.

Do mérito da causa

O ceme do *meritum causae* perpassa, primeiramente, a visualização dos textos legais pertinentes ao caso, conforme adiante colacionados.

É da Lei nº 5.645/1970:

*Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

Do Decreto nº 84.669/1980, extrai-se:

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

[...]

*Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.*

*§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.*

[...]

*Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.*

A Lei nº 11.501/2007, ao modificar a Lei nº 10.855/2004, assim dispôs:

Art. 7º .....

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º - O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Esse é o quadro legislativo sobre o qual se escora a presente controvérsia.

Enquanto a participação em eventos é requisito que expressamente remete a regulamento e a aprovação do desempenho individual suscita discussão a respeito da (des)necessidade de regulamentação, o interstício mínimo não. Isso porque, salvo melhor juízo, o quanto dura 12 ou 18 meses é conceito que se impõe sem a necessidade de detalhamento, mormente quando o legislador deixa transparecer o objetivo de fazer atuar o quanto antes a nova normatização sobre o assunto.

Ou melhor, o artigo 9º, ao estabelecer a eficácia interina da legislação precedente, expressamente faz a ressalva "no que couber", deixando entrever que o novel diploma federal já se impunha naquilo que pode ser prontamente depreendido.

Contudo, o entendimento da mais alta Corte no que tange à normatização infraconstitucional assentou-se diversamente, acolhendo a tese do autor, sendo o caso, portanto, de reconhecer a razão do postulante.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1683645, julgado em 19.09.2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N. 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1.595.675, julgado em 1º.09.2016)

No mais, observo que a Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, não deixa espaço para norma regulamentar prever que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios serão contados a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, isto porque tal procedimento, sem discrimen razoável, prevê diferentes interstícios para a primeira progressão funcional de acordo com a data de entrada em exercício (há uma diferença que pode chegar a até 6 meses).

Por fim, é evidente que, uma vez havida a progressão funcional ou a promoção, a verba correspondente deve ser paga no contracheque do servidor público imediatamente como contraprestação do serviço público por ele prestado.

Assim, impõe-se a procedência da demanda na parte em que não foi suprimida a pretensão pelo decurso do tempo.

**Dispositivo**

Nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e conheço integralmente do mérito da causa, reconhecendo a prescrição no que tange ao pleito reclassificatório e remuneratório no que extrapolou ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e julgando procedente os pedidos de reposicionamento e de condenação às diferenças remuneratórias a partir de cinco anos a contar da propositura da demanda no âmbito do Juizado Especial Federal Cível (12.03.2019), determinando ao réu que considere o período de 12 meses – e não de 18 meses – como interstício para a progressão, contando-o sempre desde a data de entrada em exercício, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão/promoção, bem como condenando o demandado a pagar o quanto devido em razão da aplicação de tal critério no que tange à situação funcional do autor.

Honorários pela metade para cada parte, sendo arbitrados em 10% do valor da causa. Sem compensação.

Custas pela metade para cada litigante, mas o INSS é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que é evidente que a condenação, embora ilíquida, não atingirá a cifra de 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028712-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA JÚNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VICENTE DA SILVA - SP313227  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CRECI/SP, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Profissional.

O impetrante alega que, em 16/05/2016, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito fundamental para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme preceitua o artigo 2º da lei nº 6.530/78.

Aduz que, de posse de documento hábil, requereu junto ao CRECI/SP o seu registro definitivo junto ao órgão a fim de exercer a profissão. Todavia, a sua inscrição foi negada pelo Conselho sob alegação de que a existência de condenação criminal o incapacitava para o exercício da profissão.

Ocorre que, segundo alegado, a negativa do Conselho se reveste de ilegalidade, na medida em que ato infralegal não poderia impor condição para o registro profissional, mas apenas lei em sentido formal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, e, no mérito, defendeu a regularidade do ato que denegou o pedido de inscrição profissional do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Convertido o feito em diligência, determinou-se a intimação do impetrante para regularização do feito.

Requereu a autoridade impetrada a extinção do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente processo comporta extinção sem resolução de mérito.

Com efeito, verifica-se que caducou o direito de a Impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração.

Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão.

A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente na negativa da autoridade em relação ao requerimento de registro profissional, datada de setembro de 2016.

Portanto, a impetração, ocorrida em 22/11/2018, deu-se após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência.

Nesse sentido, manifestou-se o TRF3:

**PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: “É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Consigno, desde já, que este Juízo acolherá a distribuição por dependência de eventual ação contendo o mesmo objeto, em obediência à regra contida no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016740-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUZANA KIDIMA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por SUZANA KIDIMA para retificação de dados de Registro Nacional Migratório mantido pelo Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração.

A impetrante afirma que adentrou no Brasil em 20/10/2015, e que, desde 18/05/2017, possui autorização de residência permanente com fundamento em reunião familiar em razão do nascimento de sua filha brasileira em 07/02/2017.

Alega que sua Carteira de Registro Nacional Migratório apresenta erro material no campo da filiação paterna, uma vez que o nome do pai da impetrante é KIDIMA TIMOTEO, e não somente KIDIMA, conforme consignado no referido documento.

Referida erro, aliás, atingiu a certidão de nascimento de sua filha, e pode causar diversos problemas e limitações à vida da impetrante e de sua filha, razão pela qual tentou administrativamente resolver a questão – sem lograr êxito, todavia.

Conforme alegado, a negativa da Administração Pública em relação à retificação do nome de seu genitor foi ensejada pela ausência de enquadramento aos casos previstos nos artigos 75 e 77 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/20017 (Lei de Imigração).

Assim, ajuíza a presente demanda com vistas à retificação de sua Carteira de Registro Nacional Migratório.

Citada, a autoridade apresentou suas informações, alegando que não houve erro por parte da Administração Pública, razão pela qual não procedeu à retificação de ofício do nome do genitor da impetrante. Segundo defende, o processamento do registro da impetrante foi efetuado de acordo com as informações e documentos apresentados à época pela interessada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Analisando-se os documentos apresentados no feito, constata-se que na “cédula de identidade de estrangeiro” (atualmente denominada “carteira de registro nacional migratório”) da imperante constou, no campo “filiação”, os nomes “Kusu Mayimona” e “Kidima” (id 21797656, p. 02).

Por sua vez, no “cartão consular”, emitido em Luanda, em 03.07.2015, e no “bilhete de identidade de cidadão nacional”, emitido em 08.11.2018, o pai da impetrante foi identificado pelo nome de “Kidima Timoteo” (id 21797656, p. 04/05).

De fato, como pontuado pela autoridade, o caso trazido para deslinde não se subsume nas hipóteses constantes do artigo 75 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/20017 (Lei de Imigração).

Não obstante, ainda que não se trate de erro material, como defendido pela Administração Pública, constata-se que o nome do pai da impetrante é KIDIMA TIMOTEO, e não simplesmente KIDIMA (mesmo em Estados estrangeiros, o nome do cidadão é comumente composto de prenome e sobrenome).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do referido decreto, que normatiza que “as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial”, é de rigor a concessão da ordem.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido neste habeas data, pelo que **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do nome do pai da impetrante em seu banco de dados, fazendo constar o nome KIDIMA TIMOTEO (em vez de simplesmente KIDIMA), e emita a segunda via da carteira de registro nacional migratório da impetrante.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/1997.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016004-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo BANCO SANTANDER S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer consistente no bloqueio dos valores em duplicidade, creditados indevidamente, providenciando o estorno/devolução do montante de R\$ 24.542,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Afirma a autora que, em 18/09/2017, houve falhas no seu sistema de compensação, resultando na duplicidade de 25 TED's (Transferências Eletrônicas Disponíveis) solicitadas por seus clientes.

Aduz que, após a constatação da falha sistêmica, enviou missiva à ré, na qual relatou o ocorrido e solicitou o estorno dos valores indevidamente transferidos, contudo, o banco requerido se dispôs a proceder à devolução de apenas uma das TED's duplicadas, ao valor de R\$ 250,00, restando em aberto a devolução das outras 24 TED's, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Por fim, defende que, antes da liberação dos valores aos seus respectivos correntistas, a referida operação passa previamente por uma conta de reserva bancária, sendo que a demora em se realizar o bloqueio e estorno dos valores poderá ocasionar na disponibilização dos valores duplicados às contas bancárias dos correntistas, obstaculizando o ressarcimento do valor transferido erroneamente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo em parte o pedido de tutela de urgência.

O autor requereu a reconsideração da decisão e, em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo e, ao final, teve seu provimento negado.

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A CEF requereu autorização para efetuar o desbloqueio da conta do correntista Adriano Peduti Batista, ao que não houve oposição do autor.

As partes não requereram produção de outras provas.

Deferido o pedido de desbloqueio formulado pela CEF.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Sobreveio petição das partes, noticiando a realização de transação e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

### Decido.

De início, ante a petição noticiando a realização de acordo entre as partes, restam prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, deduzidas pela ré em contestação.

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id. 29172450).

Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda "dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes".

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Por fim, observa-se que as partes requereram autorização judicial para o estorno dos valores já bloqueados em razão da tutela de urgência deferida, o que deve ser acolhido.

Posto isso, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, autorizando o estorno e transferência dos valores já bloqueados em razão da tutela de urgência deferida nos autos, na forma disposta no acordo entabulado entre as partes.

O pagamento das custas e honorários seguirá os termos do acordo firmado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA APARECIDA FRANCA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do FGTS da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.



É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CARDAMONE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDAMONE - SP294572  
REU: VICTOR DOS ANJOS LEO  
PROCURADOR: LEANDRO SOARES BARROS  
REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES BARROS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **FABIO CARDAMONE** em face de **VICTOR DOS ANJOS LEO** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca registrada sob o nº 919593704.

Sustenta que em abril de 2020 recebeu um contato do Requerido, argumentando que no site do autor havia uma calculadora para diluição de óleos essenciais, o qual aquele detinha o registro da marca, de modo que o autor não poderia usar o referido módulo em seu website.

Afirma que ao solicitar informações perante o INPI, recebeu a informação de que o Requerido iniciou o processo de registro de marca no dia 23 de abril de 2020, com apresentação da marca nominativa, de natureza produto ou serviço, com o elemento nominativo "Calculadora De Óleos Essenciais Para Aromaterapia", com classe NCL(11)9 e descrição da especificação "aplicativos, baixáveis".

Aduz, no entanto, que utiliza desde 2019 em seu website, uma calculadora para diluição de óleos essenciais, no intuito de ajudar a sociedade de modo geral, sem qualquer custo e, além disso, as denominações "Calculadora" e "Óleos Essenciais", são denominações meramente descritivas e de uso comum, não havendo qualquer direito de exclusividade sobre as mesmas.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se dá mediante a concessão de registro de marca.

O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, vale dizer, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional.

O art. 122 da Lei 9.279/1996 define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta. "A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc." (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 1, 6ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 141).

O registro da marca e, consequentemente, a atribuição de propriedade da marca com todos os efeitos de que o ato constitutivo, deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no art. 124 da Lei da Propriedade Industrial.

O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permita ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado, dizendo, a este respeito, Fábio Ulhoa Coelho na página 158 da obra acima referida que "não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização".

Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso.

No entanto, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora, já que não há elementos suficientes que indiquem que, de fato, a "calculadora para diluição de óleos essenciais" em questão, se trata de objeto diverso daquele registrado sob o nº 919593704.

Da mesma forma, não há como confirmar dos autos que a marca registrada se utiliza de denominações meramente descritivas e de uso comum, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/1996, a fim de afastar a sua exclusividade em razão do registro e uso da marca.

Consigne-se que não foi anexada aos autos cópia integral do processo administrativo de registro de marca ora controvertida perante o INPI.

Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária, em especial o INPI.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
REU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS.A.  
Advogados do(a) REU: RENATA ALINE MELEGO - SP378883, CLAUDIA SANDRINI - SP296054, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

#### DESPACHO

ID 32822129: Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009768-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.**

**Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda à exigência do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como seja obstada qualquer medida restritiva.

Alega que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Sustenta, no entanto, que por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Afirma que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário, de modo que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEMX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, (art. 3º, §2º).

O STF, no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEMX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido no RE 959.274-SC, in AgR, Primeira Turma, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex na forma impugnada, para que a parte autora possa recolher a referida exação com base nos valores fixados anteriormente ao advento da Portaria MF nº 257/11. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover óbices ao desembarço aduaneiro em razão do recolhimento efetuado com base na presente decisão, bem como para que não promova atos de cobrança em razão do objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-12.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JBS S/A, JBS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010662-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEVI STRAUSS DE ESPANA S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854  
EXECUTADO: GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAL TDA

#### DESPACHO

Id nº 33226576 - Ciência à parte exequente.

Destarte, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021879-48.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENA, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045061-73.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423  
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, INDUSTRIAS BRASILTDAAMAZONIAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

#### DESPACHO

ID 25331635: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25529463: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33154312 - Considerando que a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que acolheu os cálculos, não há que se falar em expedição de ofício precatório complementar no atual momento processual.

Portanto, torno sem efeito a expedição das minutas de precatórios, bem como o despacho ID 31901938.

A Secretaria deverá utilizar os números das minutas para expedição de requisições em outros processos.

Aguarde-se sobrestados notícia do julgamento do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201  
EXECUTADO: SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 32849763, notadamente em relação à alegação de que a condenação em honorários de sucumbência (ID nº 12859265), o estabeleceu em R\$20.000,00 no total e não em R\$20.000,00 para cada um dos litisconsortes – sem solidariedade.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056539-78.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDINO PIROLLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32370729 – De acordo com o contido no item 3 do Comunicado 03/2018 – UFEP (ID 33185036), a data de atualização do valor requisitado, nos casos de reinclusão de precatórios estomados, é a mesma data do estorno e **NÃO PODERÁ SER EDITADA**.

A data constante do campo “Data da Conta” nos precatórios de reinclusão é migrada do antigo sistema de expedição de requisitórios para o sistema atual (PrecWeb - utilizado em processos judiciais eletrônicos) pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante solicitação da Secretaria da Vara. O seu preenchimento na nova requisição é automático, não havendo possibilidade de edição, conforme acima explicitado.

Em face do acima relatado, decido:

- 1 – Não há erro, muito menos “grave”, tampouco “crasso”, a ser corrigido.
- 2 – Não há justificativa plausível para aplicação de advertência a servidor deste Juízo.
- 3 – Na ausência de outras intercorrências, tomem para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-62.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP, SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008990-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006300-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES BRAVO, EUCLIDES BRAVO  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ASSIS - SP194431, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ASSIS - SP194431, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o despacho ID 31432575 não foi publicado em nome dos advogados constituídos pelo autor (ID 24968283, p. 8/9).

Manifeste-se o autor, portanto, sobre o disposto no referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
REU: JOSE ADILSON PINHEIRO, JOSE ADILSON PINHEIRO

## DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, determino o cancelamento da audiência designada pelo ID 30507639.

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT, PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT  
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO, LUCIANA MANOELLI MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355,  
Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355,  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda requer o cumprimento da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0013185-94.2015.4.03.6100, cuja tramitação se deu perante o juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Incompetente, portanto, este juízo para o processamento do feito.

Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, aos autos nº 0013185-94.2015.4.03.6100, haja vista o disposto no Art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015330-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188  
EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA ESTEVES, LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES, ANTONIO TITO COSTA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da digitalização dos autos, mediante a juntada dos documentos constantes do CD de fl. 191 dos autos físicos, providência que deverá ser tomada após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33313901: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025103-16.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009874-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afiasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DA SILVA  
REPRESENTANTE: CLAUDINEI BAHIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Regularize o autor a representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do espólio, ou providencie a juntada de documento hábil a comprovar o encerramento do inventário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-43.2020.4.03.6137 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOIZA GOMES BORTOLETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Indicar as suas qualificações, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) Retificar o polo passivo, devendo indicar corretamente o cargo da autoridade impetrada e seu endereço completo;
- 3) Juntar documento que comprove a atual localização de seu requerimento administrativo;
- 4) Juntar cópia da petição inicial do processo nº 0001110-15.2019.403.6316.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Id 33268606: Indique o impetrante corretamente o cargo da autoridade impetrada e o nome do órgão à qual ela está vinculada (Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014027-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARO JUSTINIANO MONTEIRO, AMARO JUSTINIANO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas (Id 25581103), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo acima assinalado, conforme requerida na petição Id 23756233.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada exatamente aquela que prestou as informações (Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP (DERAT/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND Unificada RFB/PGFN/INSS, em seu nome.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi concedido em parte.

Apresentados embargos de declaração, o recurso foi acolhido para retificação de erro material.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016570-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OSVALDO LINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o protocolo n.º 224474755.

Informa que protocolou o pedido em 30/08/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o protocolo n.º 224474755, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDNALDO BARBOSA DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1851022647.

Informa que protocolou o pedido em 21/08/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1851022647, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32272887 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-50.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo





ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do Ofício Requisitório.

Destarte, aguarde-se sobrestados o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018432-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME, CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME, CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME, CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0656413-13.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO - SP199750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID - 32385534 - Mantenho a decisão ID 31812427, por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA, RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 2050229326.

Infirma que protocolou o pedido em 26/12/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 2050229326, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A, BORGHOFF S/A, BORGHOFF S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696050-68.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (Id nº 33214397), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008754-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** e **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre a restituição/recuperação de indébito tributário, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Aduz, em síntese, que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o Fisco Federal em ações judiciais já transitadas em julgado, de maneira que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do resultado contábil nas respectivas competências, ao reintressarem ao patrimônio do contribuinte, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

Alega, entretanto, que o Fisco, de acordo com a Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionam ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 32547464 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Em primeiro lugar, destaco que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que for reconhecida, independentemente do efetivo recebimento, uma vez que, para fins de incidência de tributos sobre a renda das empresas (IRPJ e CSLL), o fato gerador ocorre no momento da aquisição da *disponibilidade jurídica* dos valores, e não apenas da disponibilidade econômica (CTN, art. 43, *caput*).

No entender da RFB, amparada em Parecer consultivo, o acréscimo patrimonial resultante de indébito tributário declarado por decisão judicial se dá como trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado, a impetrante tem o direito de promover, dentro dos cinco anos subsequentes, a habilitação do crédito reconhecido judicialmente. Contudo, tal possibilidade não faculta à parte, por ato voluntário, determinar ao seu exclusivo arbítrio qual o momento em que se considera consumado o fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre os débitos tributários.



Isto porque, nos termos do art. 116, II, do Código Tributário Nacional, em se tratando de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que a *relação esteja definitivamente constituída*, nos termos de direito aplicável.

A necessidade de liquidação do valor de indébito, bem como a sua restituição/compensação em data futura, não impede que já se repute consumado o fato gerador desde o trânsito em julgado da demanda que reconhece o direito creditório, respeitadas, evidentemente, as alíquotas e demais disposições legais em vigor na data respectiva.

*A contrario sensu*, a tese da impetrante levaria à conclusão de que, caso a empresa nunca viesse a requerer a restituição/constituição dos valores reconhecidos no título judicial, deixando escoar o prazo prescricional quinquenal, a autoridade tributária também não poderia promover o lançamento de ofício dos tributos devidos, o que não pode ser aceito, pois o fato gerador já se consumou, ainda que necessite ser quantificado.

Por conseguinte, não se verifica a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a fundamentar eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009052-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GALDINO DE SOUSA - SP404172, GUILHERME DE CASTRO BARBOSA FONSECA - GO30011, MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA - SP427588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRICOLA XINGU S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes das receitas de exportação indireta, ou seja, intermediada por "Trading Company", bem como impedir que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente à cobrança da Contribuição Social ao FUNRURAL decorrentes das receitas de exportação indireta.

Aduz, em síntese, que atua no ramo de atividades avícolas, agrícolas e pecuárias, realizando a exportação indireta de produtos agropecuários, por intermédio de uma *trading company*, de modo que está sujeita ao recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produtos agrícolas, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/01.

Alega, que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não trazendo qualquer restrição ao tipo de exportação para a concessão da imunidade. Contudo, o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelece que só haverá imunidade sobre as receitas decorrentes da exportação direta de produtos agrícolas.

Afirma, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a norma imunizante contida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas pela participação de sociedade exportadora intermediária, motivo pelo qual deve ser reconhecida a imunidade tributária.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante afirma que atua no ramo atividades avícolas, agrícolas e pecuárias, estando sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto que as vendas de mercadorias a empresas que posteriormente as comercializam no mercado externo é imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por "trading companies" (RE nº 759.244/SP), nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n. 8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, "mas sim o bem quando exportado", portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento". (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).*

No entanto, a partir dos documentos anexados aos autos, em especial a Demonstração do Resultado do Exercício (id 32575859), indicam que a parte impetrante realiza a venda para empresas localizadas no território nacional, as quais, supostamente, exportam os produtos para outros países.

Apesar disso, não há documentos que mencionem os destinatários finais dos produtos no exterior, nem estipulam que as aquisições foram feitas com a finalidade específica de destiná-las à exportação.

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que não é possível concluir que, de fato, tratam-se de receitas decorrentes das operações indiretas de exportação, realizadas pela empresa impetrante por meio de sociedade exportadora intermediária.

Assim dispõe o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

*"Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*

*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dar a produto.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas".*

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009052-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GALDINO DE SOUSA - SP404172, GUILHERME DE CASTRO BARBOSA FONSECA - GO30011, MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA - SP427588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRICOLA XINGU S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes das receitas de exportação indireta, ou seja, intermediada por "Trading Company", bem como impedir que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente à cobrança da Contribuição Social ao FUNRURAL decorrentes das receitas de exportação indireta.

Aduz, em síntese, que atua no ramo de atividades avícolas, agrícolas e pecuárias, realizando a exportação indireta de produtos agropecuários, por intermédio de uma *trading company*, de modo que está sujeita ao recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produtos agrícolas, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/01.

Alega, que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não trazendo qualquer restrição ao tipo de exportação para a concessão da imunidade. Contudo, o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelece que só haverá imunidade sobre as receitas decorrentes da exportação direta de produtos agrícolas.

Afirma, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a norma imunizante contida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas pela participação de sociedade exportadora intermediária, motivo pelo qual deve ser reconhecida a imunidade tributária.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante afirma que atua no ramo atividades avícolas, agrícolas e pecuárias, estando sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto que as vendas de mercadorias a empresas que posteriormente as comercializam no mercado externo é imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por "trading companies" (RE nº 759.244/SP), nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n. 8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado; portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento". (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).*

No entanto, a partir dos documentos anexados aos autos, em especial a Demonstração do Resultado do Exercício (id 32575859), indicam que a parte impetrante realiza a venda para empresas localizadas no território nacional, as quais, supostamente, exportam os produtos para outros países.

Apesar disso, não há documentos que mencionem os destinatários finais dos produtos no exterior, nem estipulam que as aquisições foram feitas com a finalidade específica de destiná-las à exportação.

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que não é possível concluir que, de fato, tratam-se de receitas decorrentes das operações indiretas de exportação, realizadas pela empresa impetrante por meio de sociedade exportadora intermediária.

Assim dispõe o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

*"Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*

*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas".*

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. S. SAAB - CONFECÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. S. SAAB – CONFECÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 33092192 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias as que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).*

*1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.*

*2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).*

*3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.*

*4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.*

*5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007927-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

## DESPACHO

Intimem-se novamente os impetrantes para que cumpram as determinações contidas no despacho Id 31702074 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015031-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ÉLCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP e do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que (i) reconheça a ilegalidade do exame de suficiência; (ii) determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Profissional; (iii) subsidiariamente, determine que se faculte ao autor a realização de novo exame; (iv) condene o réu em indenização por danos morais; e (v) condene o réu em indenização pela perda de uma chance.

O autor alega que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03 de julho de 2013, na Escola Técnica Estadual de Nova Odessa SP, e que, diante da necessidade de realização de exame para fins de registro no Conselho Profissional, assim o fez, não conseguindo, à época, ser aprovado.

Aduz que tentou realizar um novo exame, mas o *link* não estava mais disponível, apesar de o prazo para sua realização ultimar apenas em junho de 2015.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido emergencial e o de gratuidade da justiça restaram indeferidos.

O CRC e o CFC apresentaram contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de ausência de qualquer ato irregular praticado pelos Conselhos, passível de indenização.

Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial, cujo provimento foi negado pelo E. TRF3. Houve, no entanto, deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Houve a apresentação de réplica.

Certificou-se no feito que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A preliminar arguida pelo CFC confunde-se com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo outras preliminares, passa-se ao mérito.

O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).*

Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º:

*O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º [.....]*

*§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.*

*§ 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.*

*§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.*

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em Contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterado pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

*- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior; os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.*

*- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.*

*- Agravo legal desprovido.*

*(AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.)*

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA-REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.**

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

4. O artigo 12 do referido Decreto-Lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.

5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC n.º 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

6. O Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.

7. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.

8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em Contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no caput.

9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição do impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.

10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais.

11. Precedentes.

12. Apelação não provida.

(AMS 00091448420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a exigência de realização de exame, pelo Conselho Profissional, não padeceu de qualquer irregularidade passível de reprimenda judicial.

Na petição inicial, o autor alega que procedeu à realização do exame, mas que não foi aprovado. Esclarece, todavia, que teria sido impossibilitado de proceder à realização de novo exame, uma vez que, antes do prazo final estabelecido pela lei para que os Técnicos em Contabilidade realizassem a prova, não teve acesso ao link para efetuar sua inscrição.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Ocorre que inexistem nos autos elementos de prova no sentido de que uma segunda tentativa de realização do exame teria sido obstaculizada por problemas no sistema informatizado disponível para a realização de inscrição dos interessados.

Dessa forma, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, não é possível o deferimento de seu pedido de realização de novo exame.

Em relação aos demais pleitos, de caráter indenizatório (dano moral e de perda de uma chance), resta evidente estarem intrinsecamente relacionados a eventual irregularidade praticada pelo Conselho Profissional. Não havendo irregularidade a ser sanada, igualmente não prosperam as alegações quanto aos demais pedidos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para cada um dos réus no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 32259251: Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Novamente, determino que a exequente se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud e webservice no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo deferido, cumpra a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007684-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, visto se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença da Ação Civil Pública n.º 0036590-58.1998.4.03.6100, que atuou como litisconsorte.

Indique, ainda, o Ministério Público Federal o endereço completo da unidade prisional em que se encontra do executado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO - CPF: 895.904.738-49, para que seja apreciado o pedido de intimação pessoal.

Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. juntada aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

**DESPACHO**

Confirme a Caixa Econômica Federal se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome do advogado anteriormente indicado ou se irá indicar novo representante para o ato.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da desistência do feito em relação a ela, visto que já foi citada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF15773, PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Especifique o autor os pontos requeridos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de Id: 26303565, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e informe se possui interesse na manutenção dos bens penhorados por meio do Sistema Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.



Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021782-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOSE VIEIRANETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRANETO

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não atualizou seu endereço nos autos e visto o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, visto que a devedora não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

#### DESPACHO

Informe a exequente se houve a realização de acordo entre as partes que implique na extinção do feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 26904704: Requer a CEF esclarecimento acerca da utilização do FGTS no pagamento das parcelas das prestações que venceram após 09/2019.

Nos termos da sentença proferida às fls. 192/194, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, foi declarado o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0806620-5, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oito por cento) sobre o montante de cada prestação, e por prazo mínimo de 12 (doze) meses, não havendo limitação quanto ao prazo máximo para sua utilização.

Dessa forma, os boletos emitidos a partir de 09/2019 também deverão ser objeto de aplicação do termo da determinação judicial para utilização do FGTS no pagamento de 80% das parcelas.

ID 27765297: Ciência à CEF do pagamento efetuado pela autora.

Outrossim, determino que a CEF comprove que regularizou o registro do imóvel objeto da ação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande-SP, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para determinação do levantamento dos honorários de sucumbência, depositados à fl. 212.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100  
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24782877: Em que pese o alegado pela União Federal, a Caixa Econômica Federal, que é o Banco onde se encontram os depósitos efetuados nos autos, sempre solicita a indicação do código da receita que deve ser utilizado no ofício de transformação em renda da União.

Assim sendo, defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de transformação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício para que a Caixa Econômica Federal cumpra no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100  
AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO S A  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

#### DESPACHO

ID 27763567: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie perante o Juízo das Execuções Fiscais a apreciação de seu pedido de penhora nestes autos.

Caso seja determinada a penhora, no prazo supramencionado, e tendo em vista a inexistência de litígio entre autor e advogado, e a natureza ALIMENTÍCIA do crédito, defiro, desde já, a reserva dos honorários contratuais devidos pela autora à Sociedade, ora representada pelo sócio Ronaldo Martins & Advogados, nos termos do contrato firmado entre as partes (ID 21687129), inciso II, letra b, no percentual de 12% calculados sobre os valores a serem levantados.

Decorrido o prazo supra sem determinação de penhora, e considerando que a última procuração juntada foi datada de 03/11/1992 (fl. 13), intime-se o AUTOR para que junte procurações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição do alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-22.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID. 32417892 - De início, no que pertine à prorrogação de prazo para análise, pela Impetrada, dos processos administrativos, considerando o requerimento formulado, inclusive, pela Impetrante, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, a contar da presente deliberação, para que haja o integral cumprimento da liminar deferida no âmbito deste feito.

Por seu turno, não merece prosperar o pedido da Impetrante quanto à inclusão de novos processos administrativos no pedido objeto da demanda, visto que configuraria verdadeira escolha de Juízo, de modo que a pretensão deve ser manuseada em ação autônoma.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA, DELLA VIA PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida em 20.03.2020 (ID 29957380), a qual deferiu a liminar para suspender a exigibilidade de recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou a embargante que a decisão padece de omissão quanto à declaração do direito da Embargante de excluir o ICMS destacado na nota fiscal de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada deixou de declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios.

Assim, ACOLHO os embargos opostos para complementar a decisão embargada, determinando que:

ONDE SE LÊ

“DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda”.

LEIA-SE

“DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS (regime próprio e substituição tributária) destacado nas notas fiscais de saída, bem como do ICMS-ST destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto nas entradas para revenda, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de complementar a decisão embargada, nos termos acima expostos, conforme art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-85.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENESA ENGENHARIA LTDA. em face da decisão de 14/04/2020 que homologou o valor devido pela União Federal em sede de cumprimento de sentença.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: *omissa*, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; *contraditória*, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; *obscura*, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

O embargante afirma que a decisão atacada “*acabou por incorrer em nítida obscuridade, sobre a não incidência da contribuições previdenciárias sobre o vale transporte, ou sobre a coparticipação*”.

Verifico que a parte possui razão, pelo que determino a correção do dispositivo da decisão embargada.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCP, para sanar o equívoco do dispositivo da decisão proferida, retificando seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

“(…)”

*Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias cota patronal, RAT e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de coparticipação do vale transporte.*

*Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.*

*Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.*

*Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004898-81.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 15/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal arguiu que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004999-63.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO DA SILVA ARRUDA contra ato do Sr. Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerência Executiva Centro requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve extinção quanto ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 31422932).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 13/12/2019, a parte impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 868091436, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30866708).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva pedido de benefício, Protocolo nº 868091436, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025987-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CARCELES, NEIDE PIERSANTI CARCELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão em sede de cumprimento de sentença (id 17038882) que **HOMOLOGO o cálculo apurado pelos EXEQUENTES no total de R\$ 705.479,33 (setecentos e cinco mil, quatrocentos setenta e trinta e três centavos), atualizado para 01/12/2015.**

Em síntese, a embargante alega omissão “que deixou de observar que o mesmo acórdão limitou o termo final para o pagamento do PAE” ultrapassando “termo final do pagamento da PAE, ou seja, a reestruturação expressa da carreira de magistrado da União pela Lei 10.474/2002”.

Destaca: “Dito de outro modo, o pagamento da PAE perdurou até o ano de 2002, quando foi editada a Lei 10.474 e, conforme explicitado no voto-vista, tal final em 2002 ocorreu porque a referida Lei foi expressa em afirmar que “A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei. [...] É indiscutível, portanto, que a limitação da PAE à reestruturação da carreira promovida pela Lei 10.474/2002 decorre do próprio título executivo exequendo, motivo pelo qual não podemos os cálculos apresentados pelo Exequente incluir parcelas posteriores a essa data”.

Defende, assim, “que a decisão ora embargada merece ser sanada, especialmente no tocante às questões acima apontadas, de que o pagamento da PAE deve ser limitado à reestruturação da carreira de magistrado da União pela Lei 10.474/2002, como exposto no título exequendo, o que leva à necessária limitação do valor aqui cobrado para até o mês de junho/2002 (cf. art. 5º, da Lei n. 10.474/2002) apenas”.

Vista ao embargado, este se manifestou pelo desprovemento dos embargos aclaratórios nos seguintes termos: “[...] não há que se falar em omissão uma vez que conforme exposto na exordial [...] a embargada esclareceu que o débito apresentado nada mais é do que o espelho da planilha encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi atualizada conforme legislação, com correção monetária pelo IPCA e juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês. Inobstante, tendo referida decisão transitada em julgado, não havia que se falar em nova discussão quanto ao período do título exequendo e nem tampouco limitação da PAE à reestruturação da carreira promovida pela Lei nº 10.474/2002, uma vez que o mérito da cobrança já foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança, tendo o juízo de primeiro grau se equivocado ao homologar o cálculo Assim, não há que se falar em omissão, visto que o juízo de primeiro grau verificou que o período exequendo, refletia o cálculo apresentado em planilha fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, qual seja, 01/04/2001 a 01/05/2014 da Ilustríssima Perita, extrapolando os limites de sua atuação”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

**Não verifico a omissão alegada pelo embargante.**

Restou consignado expressamente do voto vencedor do Ilmo. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão, o seguinte: "JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS — PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA — PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade" (id 14943627 - Pág. 15/16).

Por sua vez, conforme restou consignado da decisão ora embargada o seguinte: "Do voto

extraí-se que aos juizes classistas ativos, entre 1992 e 1998, faziam jus à parcela autônoma de equivalência – PAE e, por consequência, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões. Ou seja, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos. Nesse passo, correta a exequente quando retende incluir na apuração do montante devido pela UNIÃO, os valores até o período de

26/07/2012, - óbito da Sra. Neide Aparecida Piersanti. Assim, na medida que restou verificado que o exequente João Carceles era juiz classista em 1992 e que a exequente Neide Aparecida Piersanti foi sua pensionista até 26/07/2012, a apuração do montante devido pela UNIÃO deve observar a data de 26/07/2012."

Não houve, portanto, a alegada omissão suscitada pela embargante uma vez que, no entender desta magistrada, os reflexos da equivalência reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, estendem-se aos pensionistas; caso, portanto, da senhora Neide Aparecida Piersanti, pensionista do juiz classista João Carceles, até 26/07/2012.

Ademais, extraí das planilhas que instruem a inicial (id 14943627 - Pág. 95), que o próprio Tribunal Regional da 2ª Região, ao fornecer os dados para execução direta pela parte, inclui como período devido de 07/2011 a 07/2012, ou seja, período em que a Sra. Neide Aparecida permaneceu como pensionista.

No mais, quanto a alegada omissão, considero que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a decisão de cumprimento de sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do quanto já decidido, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão em sede de cumprimento de sentença id 17038882 em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 28376774 - Vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

#### **DESPACHO**

Petição Id 32940615 da parte autora: nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009770-42.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARTA SOARES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Regularize a impetrante sua petição inicial, juntando aos autos extrato atualizado do andamento dos requerimentos administrativos objeto desta ação, juntado aos autos a consulta do "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JJ SOLUCOES EM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.



Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005931-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016178-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI, LUCIANO BORDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Diante da ausência de informação da autoridade coatora, bem como da redistribuição do feito, notifique-se novamente a novamente autoridade impetrada para prestar informações.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para as manifestações, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007579-24.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE EUGENIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da informação prestada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 03/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARCELO ALVES DE JESUS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-51.2020.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA, CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33268476: Manifeste-se a autora quanto ao requerimento da União Federal de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022133-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - SP329410  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determine o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024831-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
RÉU: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JESSIKA THEODORO - SP369853

**DESPACHO**

Determino, por ora, a suspensão do presente feito, devendo aguardar em arquivo a adoção das providências no âmbito da Ação de Cumprimento Provisório nº 5023710-45.2018.403.6100.

Com a conclusão das medidas naquele feito, venham ambos os autos conclusos para julgamento conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da juntada da Carta Precatória expedida ao município de Promissão/SP, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

ID 29348146: Diante da concordância da União Federal (ID 27689626) com o depósito judicial em dinheiro efetuado pela autora (guia ID 26166103), determino a suspensão do débito objeto da ação no CADIN, na Dívida Ativa e ainda a suspensão de sua exigibilidade.

Defiro, ainda, o levantamento da garantia ofertada através da Apólice, uma vez que substituída pelo depósito judicial de ID 26166103, conforme requerido pela autora.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-68.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BARBOSA DE RUPP GONZAGA - SP367097  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, completo liminar, impetrado por JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, objetivando que sejam tomadas providências por parte do Impetrado no sentido dar baixa no débito objeto da inscrição nº 80 1 05 012085-86, para o fim de determinar a imediata expedição de certidão negativa de débitos.

Afirma que é empresário, tendo renunciado a um imóvel de sua propriedade e o colocado à venda, sendo que aceitou proposta de compra, estando na iminência de efetivar a venda de seu ativo.

Sustenta que, ao proceder a pedido eletrônico de expedição de certidão negativa de débitos, sobreveio notícia acerca da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, figurando o Impetrante como devedor.

Assevera que o débito em comento remonta dos anos de 2003 e 2004, sendo certo que em 2008, com a edição da MP 449/2008, efetuou o pagamento à vista, com as reduções ali previstas. No entanto, o débito remanesce, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares, bem como resultar na perda do negócio entabulado, o qual se encontra suspenso por ora.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apontados em seu desfavor, dando-se baixa no débito objeto da inscrição nº 80 1 05 012085-86, para o fim de determinar a consequente e imediata expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sempre prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação das informações, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante quanto ao pagamento nos termos da MP 449/2008, da análise dos documentos que instruem a exordial não se verifica o efetivo pagamento integral, eis que o extrato ID. 33301352 indica a existência de valor remanescente, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5012157-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 31241755: assiste razão à requerente. Compulsando os autos verifico que, após o despacho de ID 19273260 houve tão somente disponibilização do conteúdo no Diário Eletrônico, sem que houvesse a expedição do respectivo mandado.
2. Assim, determino o cumprimento integral do quanto determinado no ID 19273260, intimando-se a Caixa Econômica Federal, **por mandado**, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID nº 31300391: com razão a Impetrante, pois não verifico qualquer necessidade de vir aos autos extratos das contas relativas aos depósitos judiciais, tampouco de planilha de eventuais valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais dados serão posteriormente informados quando da compensação via administrativa.
  2. Com efeito, intime-se a PFN, **por mandado e em caráter urgente**, a fim de, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, manifestar-se, expressamente, **no tocante ao pedido de levantamento**.
  3. Após, no silêncio ou ausência de manifestação conclusiva, **prossiga-se nos termos da r. decisão ID nº 30232810**, item 4.
  4. Intime-se. Cumpra-se, **imediatamente**.
- São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. **Visto em despacho**.
2. Consoante informações obtidas junto ao Setor de Tecnologia da Informação do E.TRF3, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios em lote, necessário a elaboração de planilhas em arquivo EXCEL, com observância da *layout* e do preenchimento de dados previamente estabelecidos.
3. Além disso, **igualmente deve-se observar a limitação da quantidade de ofícios expedidos por lote**, que, no caso, **não deve ultrapassar a quantia de 1.0000 (um mil) requisitórios por planilha**.
4. Com efeito, **diante do exíguo tempo para o processamento e a conferência dos dados lançados e, posteriormente, a validação e a transmissão dos lotes**, intime-se a parte Exequite para, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, elaborar as respectivas planilhas em EXCEL com os dados dos seus associados e ou sucessores necessários à expedição dos precatórios, conforme *o layout* e a **informação a ele anexa**.
  - 4.1. Para tanto, **providencie o envio pelo correio eletrônico institucional**, imediatamente, **dos arquivos recebidos por esta esta Vara do setor de informática do TRF3**, aos advogados da Exequite, certificando-se nos autos como recibo de remessa.
  - 4.2. No mais, cumpre ressaltar, ainda, a **necessidade de a Exequite somente lançar mão de dados dos associados e ou sucessor que estejam em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal (CPF)**, bem ainda de **apenas um único nome de herdeiro habilitado e ou com anuência da Advocacia Geral da União**, uma vez que qualquer apontamento de irregularidade na referida **instituição fazendária importará no cancelamento do(s) lote(s) transmitido(s)**.

5. Após, uma vez elaborada as planilhas e tendo em vista que o sistema do PJe não comporta a juntada de documentos formatados em planilha EXCEL, deverá a parte Exequirente encaminhar cópia digitalizada do referido arquivo diretamente à Advocacia Geral da União em São Paulo, devendo, para tanto, contatar a advogada da União Nilma de Castro Abe, a fim de identificá-la do envio, quando, então, igualmente se iniciará o mesmo prazo acima para conferência dos dados informados nas planilhas.

6. Por oportuno, consigno que o exíguo prazo assinalado se dá em virtude de também da proximidade do último dia para a transmissão dos ofícios requisitórios, que encerrará no próximo dia 1º de julho, bem ainda em razão da necessidade de operacionalizar a validação das planilhas e, via de consequência, a própria expedição e geração dos precatórios, com sua conferência e transmissão, o que, a rigor, demandará a ação conjunta da Vara e dos setores de Tecnologia e Precatórios do TRF3.

7. Concluídas as etapas acima, as partes deverão, em comum acordo, encaminhar, via correio eletrônico, os arquivos com as planilhas à Secretaria da Vara. Na hipótese de o arquivo exceder 20 MB, deverá enviar por meio de link como endereço de upload, a fim de possibilitar o seu acesso pela Secretaria e os demais setores do TRF3.

8. Ulтимadas as providências supra, fica, desde já, determinado à Secretaria proceder à reativação dos autos físicos no sistema processual MUMPS e à abertura de CALLCENTER para o envio das planilhas ao Setor de Tecnologia da Informação do TRF.

9. Por fim, não remanescendo qualquer pendência relativa à expedição de eventual ofício requisitório, determino o sobrestamento dos autos, em ambos os sistemas processuais, até que seja noticiada o pagamento pelo TRF3, ocasião em que as partes serão intimadas oportunamente para efetuarem o saque dos valores, independentemente da expedição de alvará.

10. ID nº 33164554: manifeste-se a patrona de Adilson Dalavia e outros acerca das alegações da AGU, no prazo de 10 (dez) dias.

11. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*, consoante a certidão ID 33057983.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 33003505, de conformidade com a cláusula sexta do contrato social ID 33003519.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º d Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009646-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FERNANDA CATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI REGO MENDES - SP266879

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, a propositura deste feito, tendo em vista a anterior impetração do processo 5001467-07.2020.4.03.6143.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-51.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito.

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração e a indicação ao processo 5004946-82.2020.4.03.6183 na Aba "Associados", manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662793-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num31148505 e 31986145, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019046-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILDO BATISTA LAMIN, GILDO BATISTA LAMIN, GILDO BATISTA LAMIN

## ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo para oposição de Embargos.

Vista à parte autora

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5003199-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A  
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA, MARCELO ALVES MOREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o endereço indicado na petição de ID 32417586 já foi diligenciado, sendo a tentativa negativa, conforme se verifica no ID 1942529.

Vista à Exequirente

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada nos termos do item 1.20 da Portaria 28/2016, deste Juízo, para atender às diligências em cartas precatórias (CONFORME MALOTES DIGITAIS RECEBIDOS DA COMARCA DE SÃO BENTO/PB, IDs. 33311723, 33311734 e 33311741, **DEVERÁ A EXEQUENTE PROVIDENCIAR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O RECOLHIMENTO E/OU REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTO À VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO/PB REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA ID.32716419, DISTRIBUÍDA SOB O N.º 0800607-64.2020.8.15.0881**).

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022764-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a inscrição de débitos noticiada pela impetrante no evento ID 32775132, consubstanciando o alegado descumprimento da segurança concedida no evento ID 31082415, "para cancelar os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, devendo a autoridade impetrada promover o restabelecimento da impetrante no PERT, até a análise definitiva do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65", comprove a autoridade impetrada o atendimento da ordem judicial, ou apresente os motivos a justificar o seu não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dias úteis, a partir da intimação eletrônica.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA-CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA-CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

#### 1. Visto em despacho.

2. Consoante informações obtidas junto ao Setor de Tecnologia da Informação do E.TRF3, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios em lote, necessário a elaboração de planilhas em arquivo EXCEL, coma observância do *layout* e do preenchimento de dados previamente estabelecidos.

3. Além disso, igualmente deve-se observar a limitação da quantidade de ofícios expedidos por lote, que, no caso, não deve ultrapassar a quantia de 1.000 (um mil) requisitórios por planilha.

4. Com efeito, diante do exíguo tempo para o processamento e a conferência dos dados lançados e, posteriormente, a validação e a transmissão dos lotes, intime-se a parte Exequente para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, elaborar as respectivas planilhas em EXCEL com os dados dos seus associados e ou sucessores necessários à expedição dos precatórios, conforme o *layout* e a informação a ele anexa.

4.1. Para tanto, providencie o envio pelo correio eletrônico institucional, imediatamente, dos arquivos recebidos por esta esta Vara do setor de informática do TRF3, aos advogados da Exequente, certificando-se nos autos como o recibo de remessa.

4.2. No mais, cumpre ressaltar, ainda, a necessidade de a Exequente somente lançar mão de dados dos associados e ou sucessor que estejam em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal (CPF), bem ainda de apenas um único nome de herdeiro habilitado e ou com anuência da Advocacia Geral da União, uma vez que qualquer apontamento de irregularidade na referida instituição fazendária importará no cancelamento do(s) lote(s) transmitido(s).

5. Após, uma vez elaborada as planilhas e tendo em vista que o sistema do PJe não comporta a juntada de documentos formatados em planilha EXCEL, deverá a parte Exequente encaminhar cópia digitalizada do referido arquivo diretamente à Advocacia Geral da União em São Paulo, devendo, para tanto, contatar a advogada da União Nilma de Castro Abe, a fim de identificá-la do envio, quando, então, igualmente se iniciará o mesmo prazo acima para conferência dos dados informados nas planilhas.

6. Por oportuno, consigno que o exíguo prazo assinalado se dá em virtude de também da proximidade do último dia para a transmissão dos ofícios requisitórios, que encerrará no próximo dia 1º de julho, bem ainda em razão da necessidade de operacionalizar a validação das planilhas e, via de consequência, a própria expedição e geração dos precatórios, com a sua conferência e transmissão, o que, a rigor, demandará a ação conjunta da Vara e dos setores de Tecnologia e Precatórios do TRF3.

7. Concluídas as etapas acima, as partes deverão, em comum acordo, encaminhar, via correio eletrônico, os arquivos com as planilhas à Secretaria da Vara. Na hipótese de o arquivo exceder 20 MB, deverá enviar por meio de link como endereço de upload, a fim de possibilitar o seu acesso pela Secretaria e os demais setores do TRF3.

8. Ulтимadas as providências supra, fica, desde já, determinado à Secretaria proceder à reativação dos autos físicos no sistema processual MUMPS e à abertura de CALLCENTER para o envio das planilhas ao Setor de Tecnologia da Informação do TRF.



9. Por fim, não remanescendo qualquer pendência relativa à expedição de eventual ofício requisitório, determino o sobrestamento dos autos, em ambos os sistemas processuais, até que seja noticiada o pagamento pelo TRF3, ocasião em que as partes serão intimadas oportunamente para efetuarem o saque dos valores, independentemente da expedição de alvará.

10. ID nº 32013810: **manifeste-se os patronos da UNAFISCO a respeito do quanto determinado no r. despacho ID nº 31461124.**

11. ID nº 32613310: **defiro o requerido**, razão pela qual providencie a Secretaria a expedição ofício requisitório, no sistema PRECWEB, **relativamente aos honorários sucumbenciais conforme especificado**. Após, dê-se vista à União nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, bem assim, não havendo óbice, **proceda à validação da minuta, a fim de possibilitar a sua transmissão ao E. TRF3.**

12. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

#### DECISÃO

Declaro este Juízo competente para analisar o feito.

Contudo, o Gerente da Agência INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, através da qual o impetrante requereu isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria.

Com efeito, o INSS é autarquia responsável pela retenção do imposto de renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito.

Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-85.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO AFONSO MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO AFONSO MARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, visando a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento, pela autoridade impetrada, do pedido administrativo protocolado sob o nº 960361414, relativo à concessão de benefício previdenciário.

Relata o impetrante que realizou o protocolo administrativo de nº **960361414**, solicitando a aposentadoria por idade urbana, em **05/09/2019 (DER)**, na Agência da Euclides Pacheco, 463 - São Paulo/SP.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, relativos ao pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Assevera, contudo, que até a presente data, a parte impetrada não analisou seu requerimento, alegando a abusividade do ato omissivo e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Por meio da decisão proferida no Id 29143774 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Requer o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id nº 28664427, a realização do protocolo de nº 960361414, relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, que perdura semanálise desde 05/09/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de 960361414, relativo à concessão de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON CARLOS ROMERA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Declaro-me competente para julgar o feito.

Todavia, promova o impetrante a juntada completa do pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição interposto em face do acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como do extrato atualizado do andamento do referido processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-29.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES, ALBERTO BENICIO TELES, ALBERTO BENICIO TELES, ALBERTO BENICIO TELES, ALBERTO BENICIO TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito.

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, o cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 27936344, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-28.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA NILVA DE CASTRO COSTA, VERA NILVA DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA NETTO FARIAS - SP351992

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA NETTO FARIAS - SP351992

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA NILVA DE CASTRO COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR, visando a concessão de medida liminar para que se determine o imediato fornecimento pela autoridade impetrada, da certidão do tempo de contribuição CTC, para fins de averbação de seu tempo de serviço e obtenção de benefício previdenciário correspondente.

Relata a requerente que protocolou o pedido de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao Instituto Nacional do Seguro Social da comarca de Jales/SP, na data de 01º de março de 2019.

Devido à demora e urgência do pedido, requereu a conclusão do pedido e confecção do documento solicitado, que ocorreu, no dia 04 de outubro de 2019, entretanto com algumas falhas e omissões.

Afirma que, além de erros de grafia, a referida certidão foi omissa em relação aos cargos desempenhados pela requerente em cada período, razão pela qual não foi aceita para os fins a que se destina, tendo em vista que o Governo do Estado de São Paulo, bem como o SPPREV, não aceitam documentação com vícios.

Informa que foi requerido, mais uma vez, em 05/12/2019, a confecção da certidão. Contudo, assevera que até a presente data a parte impetrada não forneceu o documento solicitado, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Por meio da decisão proferida no Id 29203145 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Remetidos os autos ao MPF, o *parquet* opinou pela concessão parcial da presente medida, mediante a determinação de seu cumprimento pela autoridade impetrada.

Requer a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id nº 28983516 a realização do protocolo de nº 1038954533, que perdura sem análise desde 06/12/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a certidão de tempo de contribuição, corrigindo as falhas apontadas no Id 2898322, no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009051-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas vincendas de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TROCAFONE –COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela Impetrante a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras das futuras apurações. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito de apropriar-se dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativos às despesas financeiras, na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras, em respeito à não cumulatividade.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade, bem como da segurança jurídica e do direito adquirido.

Outrossim, aduz que as contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas Leis Federais números 10.637/2002 e 10.833/2003 sujeitam-se ao princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, § 12 da Constituição Federal, do qual se extrairia a possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições vinculados às receitas submetidas à tributação. Todavia, a majoração das alíquotas suscita a necessidade de abatimento das despesas financeiras das bases de cálculos das contribuições, razão pela qual requer que seja-lhe resguardado o direito ao abatimento de tais despesas.

Informa que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de tema tratado em recurso que discute a possibilidade de alteração de alíquotas do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Recurso Extraordinário (RE) 986296, razão pela qual entende a suspensão da exigibilidade da exigência da exação.

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas (Id 32130237).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

**Id 32130237: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "fumus boni juris" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

A alteração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras foi delegada ao Poder Executivo pelo Legislador Ordinário, na forma da previsão expressa do Artigo 27 da Lei nº 10.865/04, in verbis:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dessa forma, considerando que as alíquotas foram fixadas dentro dos parâmetros legais, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, reputo legítimo o aumento perpetrado pelo decreto 8.426/2015.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).''

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

Por fim, frise-se que o reconhecimento de repercussão geral quanto à matéria pelo C. STF não acarreta a suspensão automática dos processos em andamento.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013516-49.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012799-64.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. ID 328098845: defiro. Concedo à Exequente a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de débito atualizada.

2. Após a juntada, cumpra-se integralmente o quanto determinado no ID 19675626.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 31400517: defiro. Concedo à Exequente a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de débito atualizada.
2. Após a juntada, cumpra-se integralmente o quanto determinado no ID 30887044.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022612-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA, SANDRO MITSU HARO KOGA, SANDRO MITSU HARO KOGA, SANDRO MITSU HARO KOGA  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), peça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**
- São Paulo, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026051-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, MAYARA MELO SILVA BUENO, MAYARA MELO SILVA BUENO, MAYARA MELO SILVA BUENO, MAYARA MELO SILVA BUENO, MAYARA MELO SILVA BUENO, MAYARA MELO SILVA BUENO

**DECISÃO**

Id 32577867 e Id 32577864: Indefiro e mantenho a decisão proferida no Id 29302388, em razão dos fatos delineados na causa, devendo manter-se a suspensão do mandado de reintegração até a prolação definitiva da presente ação, consoante já foi determinado no Id 29811508.

Desse modo, aguarde-se a realização de audiência de instrução a ser oportunamente designada.

Manifeste-se a CEF, no derradeiro prazo de 15 dias, se tem interesse na designação de testemunhas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO  
ESPOLIO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, como é a hipótese dos autos, conforme se verifica das procurações juntadas aos autos (id 1911197), defiro o requerido no id 31956687.

Para tanto, oficie-se para transferência dos valores decorrentes dos pagamentos dos requisitórios nºs 20190115653, 20190115654, 20190115655, 20190115657, 20190115658 e 20190115659 (id 31643283) para a conta corrente indicada na manifestação acima.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29682200: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos extratos bancários.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido da concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025072-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA CRISTINA GHIRINGHELLI SANT'ANNA, TEREZA CRISTINA GHIRINGHELLI SANT'ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT'ANNA FURLAN - SP242906  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT'ANNA FURLAN - SP242906  
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA  
Advogado do(a) REU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
Advogado do(a) REU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
Advogado do(a) REU: LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A  
Advogado do(a) REU: LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente eventual exercício ilegal da função privativa de bibliotecária pela parte autora, **defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA**, razão pela qual designo o dia 23 de Novembro de 2020, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, que **não haverá intimação da testemunha da ré por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.



4. Ressalte-se que a autora entende inoportuna a oitiva da testemunha arrolada pelo CRB, na medida em que esta apenas se limitará a repetir o auto de infração por ela própria lavrado. Entretanto, subsistindo controvérsia em torno da atividade enquadrada como "bibliotecário" praticada pela parte autora, sem que esteja registrada no respectivo conselho, necessária se faz a produção da prova oral, até mesmo para se evitar alegação de cerceamento de defesa, com a sujeição do processo à anulação a partir da negativa de produção da prova.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-28.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA, JOSE ANDRADE DA SILVA, JOSE ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **José Andrade da Silva**, por meio da qual o autor postula tutela de urgência visando à sustação do protesto da CDA nº 80 5 06 008682-57, sob o fundamento de ocorrência de prescrição.

### É o relatório. Decido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu a sua incompetência absoluta para a análise do feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo.

No caso dos autos, o requerente requer a sustação do protesto, em sede tutela de urgência, em virtude da alegada prescrição do crédito tributário.

O autor deu à causa o valor de R\$ R\$ 1.456,95 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), recolhendo custas com base nesse montante.

Observo, ainda, que o autor formulou pedido de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ R\$ 14.569,50 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Desse modo, ainda que considerando a totalidade dos valores, não faz incidir a competência deste Juízo para o seu julgamento.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Assim, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduziu à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243718120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)*

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de o autor ser pessoa física, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003877-70.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Em face ao decurso de prazo para emenda da inicial, nos moldes do despacho id 29544568, e como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA ISAIAS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 30807995: Manifeste-se a requerente se persiste o interesse de agir, tendo em vista a comunicação de que a parte ré já reconheceu os requisitos necessários para a inclusão da médica na lista para a percepção do benefício previsto no art. 6º-B da Lei 10.260/01, bem como a informação constante no documento acostado no Id 30553530.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014560-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emanálse sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINTEIR JUNIOR, ANA MARIA GUINTEIR, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

#### DESPACHO

Id 32176823: Além das pendências a serem sanadas pelos exequentes, conforme aponta o INSS, o item "8" do despacho id 25358135 determina a sua manifestação. Portanto, cumpra o despacho.

Uma vez que mesmo sem ser intimado, o INSS se manifesta de acordo com as habilitações dos herdeiros de HELIO RAMOS BERTANHA e NEYDE IVANISE VINCE LAINO, defiro as habilitações promovidas nos ids 31202697 e 31202715.

Portanto, no lugar de Neyde Ivanise Vince Laino, deverá figurar o inventariante do Espólio, LUIS CESAR LAINO, CPF nº 048.543.008-84 e no lugar de Helio Ramos Bertanha os seus sucessores ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, CPF nº 06.054.758-47, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, CPF nº 221.317.868-24, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, CPF nº 264.931.688-80 e SARA DE PAULA BERTANHA, CPF nº 078.917.648-32. Cancelem-se as minutas anteriormente expedidas em relação a estes autores falecidos (fs. 414 - 20130000142 e 407 - 20130000135).

Resta pendente de manifestação dos exequentes os itens "6" e "11" do despacho id 25358135, o que impede a retificação ou reexpedição dos requisitórios. Cumpra-se, portanto.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009635-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum ajuizado por **COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale transporte, assistência médica, seguro saúde, desconto refeição (vale alimentação) e convênio odontológico.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte autora, quais sejam vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico e seguro saúde.

Assim, o **vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*NÃO-INCIDÊNCIA.*

**1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.**

*2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.*

*5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)*

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA (SEGURO SAÚDE) E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

*AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobrança refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, no caso em apreço a parte autora não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada apenas para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA, SUPERMERCADO REMO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comungo objeto é a reconhecimento do direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas e vencidas do PIS e da COFINS, com autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da distribuição da demanda. O pedido foi julgado procedente, mantido em sede recursal.

No id 3181878, informa a autora que promoverá a habilitação do crédito lastreado em decisão passada em julgado na esfera administrativa, conforme preceitua o artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalta, ainda, que a declaração de inexecução de título judicial não implica renúncia de direito, sendo formalizada exclusivamente para cumprir os requisitos inerentes à compensação e que no tocante à verba sucumbencial aguardará o deferimento do pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil para após apresentar planilha e memória de cálculo dos valores já cancelados pela União.

Manifeste-se, portanto, a União sobre o requerimento de desistência da execução do título judicial.

Não apresentando objeção, e considerando que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, § 1º, art. 100 da IN nº 1717/2017 supramencionado:

*"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, § 1º. A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."*

Fica homologada a desistência da execução judicial do crédito obtido favoravelmente ao autor nestes autos.

Assim, após a manifestação a União Federal, e considerando o requerimento formulado no id 31946946, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a parte autora da sua disponibilidade via PJE.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a execução da verba sucumbencial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008516-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LUIZ TAPIA CARUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIO LUIZ TAPIA CARUZZO, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento dos valores desfalcados na conta PASEP do autor, no montante de R\$ 96.052,11 (noventa e seis mil, cinquenta e dois reais e onze centavos), já deduzido o que foi recebido, com atualização conforme memória de cálculo. Ainda, requerem a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Relata, em síntese, ser servidor público do Município de São Paulo atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 13/06/1988, tendo ingressado no Exército em 1979, e assim, cadastrado no PASEP sob o nº 1.071.556.220-4.

Afirma que ao realizar o saque, por força da Lei nº 13677/2018, em 13/09/2018, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 2.404,99 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos), com indicação de registros apenas do período de 2001 em diante.

Afirma que deveriam ter sido fornecidos os extratos desde o início de sua inscrição, em 1979. Alega que os valores depositados teriam sido ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor do autor, sendo para esse entregue uma quantia irrisória, incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios.

Sustenta ser devida a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais, que teriam se configurado pelas práticas abusivas e pela não adequada correção monetária e atualização dos valores devidos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17487002).

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Id 18566779), na qual alegou sua ilegitimidade passiva e ofertou denunciação da lide para determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Alegou a prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência da ação.

A União apresentou contestação (Id 19559436), alegando a ocorrência da prescrição decenal quanto ao depósito dos valores e quinquenal quanto à sua atualização. Afirmou a inexistência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica pelo Id 21430366.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 1. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, posto que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP. É o que se observa nos julgados a seguir:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

"AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida." (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazariano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

Por tal fundamento, ainda, julgo prejudicada a denunciação da lide feita pelo Banco do Brasil S/A para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

## 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

*É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.*

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 16/05/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 16/05/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgrRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

## 3. DOMÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré, limitando-se a afirmar que "(...) valor está flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros moratórios".

No entanto, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- i) **Em relação ao Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- ii) **No que toca à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição; e
- iii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos corréus observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025671-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SENPAR LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SENPAR LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a condenação da ré à repetição do valor de R\$ 56.664,97 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), uma vez que indevidamente recolhido.

Afirma, em síntese, que em 30/09/2003 teria recolhido indevidamente a quantia de R\$ 141.920,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a título de CSLL.

Alega que passou a utilizar o valor como crédito, tendo compensado parte do mesmo com débitos de CSLL, referentes ao período de apuração de 08/2003. Ainda, teria utilizado parte do crédito para extinguir outros débitos mediante a transmissão do PerDcomp nº 13241.34177.140704.1.3.04-3400 e nº 26033.12173.240804.1.3.04-3409.

Sustenta que, após as compensações, remanesceu o valor original de R\$ 22.792,62 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), o que teria sido usado para compensar débitos próprios mediante PerDcomp, seguinte maneira: (i) PerDcomp nº 05949.98742.270804.1.3.04-9804 (doc. 05), débitos de PIS e COFINS, no valor original de R\$ 3.872,49 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); e (ii) PerDcomp nº 28835.76563.140904.1.3.04-9474 (doc. 06), débitos de COFINS, no valor original de R\$ 18.920,13 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e treze centavos).

Contudo, os pedidos de compensação não teriam sido homologados, sob o fundamento de que não existiria crédito disponível para a compensação dos débitos. O Fisco entenderia que mediante o PerDcomp nº 26033.12173.240804.1.3.04-3409 a autora teria utilizado um crédito de R\$ 22.792,79 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), quando, na realidade, afirma a autora que o valor utilizado foi de R\$ 0,17 (dezessete centavos).

Em julgamento de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RJ teria reconhecido o equívoco e determinada a reforma dos despachos decisórios para que fosse homologadas as PerDcomps nºs 05949.98742.270804.1.3.04-9804 e 28835.76563.140904.1.3.04-9474. No entanto, relata a autora que somente os débitos indicados no PerDcomp nº 28835.76563.140904.1.3.04-9474 não foram extintos pela compensação, tendo sido migrados para o Processo Administrativo nº 10880.959.174/2008-31.

A autora alega que, para obter a certidão de regularidade fiscal, procedeu ao pagamento dos referidos débitos, mas que, conforme decorrem de equívoco cometido pela ré na alocação de seu direito creditório, os valores pagos devem ser restituídos, nos termos dos artigos 165, I, e 167 do CTN.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, afirmou que a ação se originou por erro da autora no recolhimento inicial a maior e no ato de recolher o valor do tributo para depois ingressar com a ação judicial pleiteando a restituição. Requeru a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Os autos foram digitalizados.

Manifestações finais das partes nos Ids 19428058 e 21144145.



Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, anoto que a alegação de ausência de interesse de agir arguida pela ré confunde-se com o mérito, pelo que com esse será apreciada.

Da análise dos autos, verifico que a autora efetuou o recolhimento indevido da quantia de R\$ 141.920,35 a título de CSLL, pelo que apresentou Pedidos de Compensação para utilização desse crédito na extinção de débitos da empresa.

Nesse sentido, dois dos PerDcomp apresentados, de nº 05949.98742.270804.1.3.04-9804 e nº 28835.76563.140904.1.3.04-9474 não foram homologados por erro material, uma vez que o Fisco teria considerado que o contribuinte utilizou um crédito de R\$ 22.792,79 em compensação anteriormente feita (PerDcomp nº 26033.12173.240804.1.3.04-3409), ao passo que o valor aproveitado nessa foi de R\$ 0,17.

Apresentadas Manifestações de Inconformidade, ambas as partes entendem que foram julgadas a favor da autora, reconhecendo o erro cometido e o direito ao crédito pelo contribuinte.

Todavia, a autora afirma que, mesmo com as decisões favoráveis, os débitos referentes ao PerDcomp nº 28835.76563.140904.1.3.04-9474 não foram extintos, mas migrados para o Processo Administrativo nº 10880.959174/2008-31 e apontados como pendência, pelo que foi compelida a fazer seu pagamento.

Já a ré alega que “*mesmo obtendo decisão favorável nos processos administrativos, informa a autora que preferiu proceder ao pagamento do valor de R\$ 56.664,97, que entende ter direito à restituição por meio da presente ação*”. Ainda, afirma que “*além de não ter interesse processual no presente feito, o mesmo só se originou por erro da autora, tanto no recolhimento inicial a maior como no ato precipitado de recolher para depois ingressar judicialmente com pedido de restituição, que poderia ser feito administrativamente*”.

Assim, afere-se que a ré não refuta o direito creditório da autora, mas impõe a essa a responsabilidade por ter recolhido os débitos referentes ao PerDcomp nº 28835.76563.140904.1.3.04-9474, exigidos no Processo Administrativo 10880.955820/2008-91.

No entanto, não esclarece a ré porque, após a procedência das Manifestações de Inconformidade na via administrativa, os débitos do Processo Administrativo 10880.955820/2008-91 foram migrados para o Processo Administrativo nº 10880.959.174/2008-31 (fl. 77 do Id 12734723), que, por sua vez, passou a constar como pendência com a exigibilidade não suspensa no Relatório de Situação Fiscal da empresa (fls. 78-79 do Id 12734723).

Desse modo, não há como se reconhecer ausência de interesse de agir ou se imputar culpa ao contribuinte, que agiu no seu direito legal de fazer o pagamento do débito óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e, sendo indevido, requerer sua restituição.

O que houve, de fato, foi um equívoco da Administração, a qual reconheceu o crédito, mas ainda assim procedeu à cobrança de débito que foi compensado por aquele.

Portanto, e conforme a própria manifestação da ré, de rigor reconhecer a suficiência do crédito apta à extinção do débito exigido pelo Processo Administrativo nº 10880.959.174/2008-31, com a necessária condenação à restituição do valor indevidamente pago a esse título.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a ré à repetição do indébito tributário relativo ao valor indevidamente pago para a quitação do Processo Administrativo nº 10880.959.174/2008-31, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (taxa Selic).

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Dado que a condenação é inferior à quantia equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**JURANDI DA SILVA AZEVEDO**, em 18 de março de 2019, ajuizou ação em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, afirmando que é servidor público autárquico federal da Comissão Nacional de Energia Nuclear e está lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, onde desenvolve atividades que se subsumem ao artigo 1 da Lei n. 1.234/50, que lhe garante regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho. Acrescenta, entretanto, que, desde seu ingresso no serviço público, trabalha no regime de 40 (quarenta) horas semanais por imposição da ré. Pondera que possui direito à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais e ao pagamento das horas extras trabalhadas a maior, com observância da prescrição quinzenal. Requeru sua redução de jornada sem redução de seus vencimentos, bem como o pagamento das horas extras com observância da prescrição quinzenal, excluído o período de afastamento de 18.11.2014 a 16.02.2015. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 15384941).

Em 22 de março de 2019, em aditamento à petição inicial, foi ordenada a inclusão no polo passivo do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN, com posterior citação das rés (Documento Id n. 15465612).

A Secretaria do Juízo incluiu o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN no polo passivo, independentemente de prévio aditamento da petição inicial, bem como abriu apenas vista à Procuradoria Federal para contestação.

O prazo para aditamento da petição inicial decorreu in albis.

Citada, a Comissão de Energia Nuclear - CNEN, em 11 de abril de 2019, ofereceu contestação com preliminares de prescrição de fundo do direito e prescrição dual. No mérito, alegou que o autor ingressou no serviço público federal como celetista em 26 de dezembro de 1984, tendo sua relação trabalhista regida por outras normas especiais, o que afasta a aplicação da Lei n. 1.234/50, destinada apenas aos ocupantes de cargos públicos. Acrescentou que o fato do autor ter se tornado ocupante de cargo público por força do regime jurídico único imposto pela Constituição Federal c.c. a Lei n. 8.112/90 não lhe conferem direito ao regime especial previsto na Lei n. 1.234/50, sobretudo porque a regra passou a ser 40 (quarenta) horas semanais. Aduziu, ainda, que as atividades do autor não se subsumem àquelas previstas na Lei n. 1.234/50, porque não há exposição efetiva, direta e não intermitente a fontes de raio-X ou irradiação, e que, no regime da Lei n. 8.112/90, há controle dos níveis de irradiação, o que não ocorria naquele pleiteado pelo autor. Outrossim, alegou que, com o pagamento da GDCT a partir de 1997 e, posteriormente, da GDACT a partir de 2001, houve opção por um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Citou a Lei n. 8.270/91, a Lei n. 8.460/92 e a Lei n. 8.691/93, para defender a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ponderando que nem há sentido em dividir as 24 (vinte e quatro) horas por 5 (cinco) dias da semana. Fez menção à jurisprudência. Subsidiariamente, ponderou que, se for reduzida a jornada, devem ser reduzidos os vencimentos do autor, bem como fez ressalvas alusivas ao cálculo das horas extras. Juntou documentos (Documento Id n. 16297480).

A Secretaria do Juízo, em 17 de junho de 2019, abriu vista para réplica e para especificação de provas (Documento Id n. 18504244).

A Comissão de Energia Nuclear, em 25 de junho de 2019, informou que não tem mais provas para produzir (Documentos Ids n. 16298610 e n. 18722377).

Houve réplica em 15 de julho de 2019, ocasião em que o autor, de forma subsidiária, também requereu a produção de provas pericial e oral (Documento Id n. 19417324).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. A relação jurídica laboral do autor é com a Comissão de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal.

Assim sendo, respeitado entendimento diverso, não há razão para a inclusão do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN, autarquia estadual gerida pela Comissão de Energia Nuclear, no pólo passivo da ação.

Reconsidero, pois, parcialmente o despacho Id n. 15465612.

Exclua-se, portanto, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN do pólo passivo, dado que a hipótese não é de extinção sem resolução de mérito, até porque houve inclusão de ofício sem prévio aditamento da petição inicial e não foi realizada a citação válida do mesmo na pessoa de Procurador do Estado.

2. Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual, que se resume à redução de jornada sem redução de vencimentos, não tendo o autor pretensão de reduzir sua jornada com redução de seus vencimentos, consoante contestação e réplica.

As diferenças remuneratórias decorrentes da relação laboral de trato sucessivo em questão estão sujeitas à prescrição quinquenal, conforme previsto de forma especial no Decreto n. 20.910/32.

Rejeito, pois, as preliminares de prescrição de fundo do direito e prescrição duenal.

No mérito propriamente dito, observo, embora dentro dos limites da cognição sumária, que há jurisprudência no âmbito do STJ favorável ao autor (nesta linha, dentre outros, é o AgInt no AREsp n. 1501336/RJ, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 10.04.2020), mas que eventual acolhimento de pretensão neste sentido depende de prévia constatação da exposição aos agentes insalubres previstos na Lei n. 1.234/50.

**Defiro, portanto, a produção de prova pericial requerida de forma subsidiária pelo autor** (até porque a contestação da Procuradoria Federal é na linha de que as atividades não se enquadrariam em tal Lei), para o fim de constatar se o autor, durante o período abrangido no pedido (desde 18.03.2014, excluído o período de afastamento mencionado), exerce atividade laboral insalubre nos termos da Lei n. 1.234/50.

Para tanto, nomeio para o encargo o **Perito Judicial JOÃO MAZZI BRUNO**, Técnico em Segurança do Trabalho, e-mail: joaomazzi@hotmail.com, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC), bem como para, desde já, **informar os seus dados bancários (conta corrente e ou poupança, agência, nome do banco, CPF)**, tudo a fim de, oportunamente, **possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados**, nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no Provimento nº 01/2020, da E. Corregedoria Regional do TRF3.

Com a proposta, **intime-se o Requerente da perícia e a quem incumbe o ônus da prova (parte autora)** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, **que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe)**.

Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente **expeça-se alvará de levantamento** ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

A final, **ternem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral, com prévia manifestação das partes a respeito, sobretudo porque, ao menos a princípio, esta não será mais necessária**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS e PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO**, em 23 de março de 2019, requereram a tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 9 de junho de 2017, celebraram contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.1013248-1, no valor de R\$ 301.600,00, com prazo de amortização de 420 meses, para aquisição da casa n. 3 do Condomínio Residencial Villa dos Passaros, situado na Rua dos Pintassilgos n. 122, Parque das Cigarreiras, Taboão da Serra/SP (matrícula n. 24.365 do RGI de Taboão da Serra/SP), avaliado em R\$ 400.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentaram que, por questões alheias à vontade, encontram-se inadimplentes desde novembro/2017, devendo atualmente a quantia no valor de R\$ 40.955,52, mas que pretendiam quitar tal dívida mediante renegociação, inclusive com utilização do FGTS, o que foi negado pela ré. Aduziram, ainda, que, sem qualquer notificação prévia, ficaram sabendo, em 19 de março de 2019, que a propriedade imobiliária estava consolidada, e que o imóvel seria encaminhado a leilão e, posteriormente, para venda direta. Outrossim, alegaram violação do contraditório e da ampla defesa. Requereram a liminar para a suspensão do leilão, com confirmação ao final. Informaram que iriam ajuizar ação revisional. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 15602353).

Em 26 de março de 2019, foi declarada a incompetência deste Juízo (Documento Id n. 15672067).

Após requerimento dos autores (Documento Id n. 17226896), o processo foi encaminhado ao Juizado Especial Cível em 16 de maio de 2019.

Em 17 de maio de 2019, foi designada audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 14h00, com ordem de citação da ré (Documento Id n. 18523995).

Não foi alcançada a conciliação na audiência designada (Documento Id n. 18523995).

Em 27 de maio de 2019, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela cautelar antecedente e proferida decisão de declínio de competência, com retificação do valor dado à causa para R\$ 380.000,00 (Documento Id n. 18523997).

O processo foi redistribuído em 17 de junho de 2019.

Em 18 de junho de 2019, foi determinado o ajuizamento do pedido principal, com posterior citação da ré (Documento Id n. 18525693).

A Caixa Econômica Federal, em 15 de julho de 2019, ofereceu contestação na linha de que a propriedade imobiliária foi consolidada em 13 de novembro de 2018. Deduziu preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (Documento Id n. 19396553).

Os autores, em 17 de julho de 2019, deduziram pedido principal de abstenção de alienação do imóvel financiado, ponderando que os leilões foram designados a partir do dia 30 de maio de 2019, sem prévia intimação dos mesmos, e que o prazo para a venda direta também já havia encerrado, o que, segundo os empregados da ré, daria margem para a renegociação da dívida. Deduziram tese de onerosidade excessiva decorrente da crise financeira por qual passaram, sustentando que tal panorama dava margem para renegociação da dívida. Requereram a inversão do ônus da prova. Juntaram documento (Documentos Id n. 19518457).

A Caixa Econômica Federal, em 5 de agosto de 2019, ofereceu contestação informando que o imóvel aguardava nova licitação. Deduziu preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que não houve onerosidade excessiva e que não é possível a utilização do FGTS. Pondera que o ônus da prova de demonstrar a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial é dos autores. Pediu a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento Id n. 20286512).

Houve réplica em 26 de agosto de 2019 (Documento Id n. 21154963).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A audiência de conciliação foi realizada no âmbito do Juizado Especial Cível, antes da dedução do pedido principal na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Esclareçam, pois, as partes se deseja a realização de nova audiência de conciliação, na forma do artigo 308, § 3º., do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, os autores alegam que não foram devidamente intimados para a purgação da mora; todavia, a Caixa Econômica Federal trouxe para o processo certidão do RGI dando conta de tal intimação.

Neste cenário, não é possível a inversão do ônus da prova requerida em relação a tal intimação, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, bem como porque a certidão do RGI possui fé pública.

Faculto, entretanto, aos autores a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Por fim, observo que a Caixa Econômica Federal não esclareceu se intimou ou não os autores acerca dos leilões realizados.

Dê-se, pois, vista à Caixa Econômica Federal, para que comprove se intimou os autores para os leilões, bem como para que esclareça a situação atual do imóvel e apresente o montante da dívida atualmente.

Com os documentos, deem-se vistas às partes contrárias, ficando, inclusive, os autores intimados para, querendo, depositarem em Juízo a quantia necessária para purgação da mora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018488-26.2014.4.03.6100  
AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) REU: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Ré para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: MI FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA., MI FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA, CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA, CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDINALI - SP251737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDINALI - SP251737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDINALI - SP251737  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo para manifestação da CEF em relação à decisão id 28936892, reputo suficiente o depósito efetuado pelos autores da verba sucumbencial devida em favor da CEF (id 20378950).

Assim, expeça-se ofício para apropriação em favor da CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86415047-7.

Com relação ao depósito efetuado pela CEF nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, antes do cumprimento do item "1" da decisão id 28936892, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada (levantamento por cada parte de 50% do valor controvertido - id 31863308).

Apresentando a CEF concordância quanto à proposta, venham-me conclusos para decisão.

Todavia, discordando do acima, expeça-se ofício de transferência em favor dos autores da importância de R\$ 23.209,43, atualizado até abril de 2019, referente ao montante incontroverso depositado na conta judicial nº 0265.005.86413528-1, observando os dados bancários do patrono indicados no mesmo id.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da parte controversa, prosseguindo-se nos termos da decisão id 28936892.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017819-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON CARLOS FAUSTINO

#### ATO ORDINATÓRIO

OBS: PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ABERTO PARA A AUTORA (CAIXA) MANIFESTAR-SE QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS PARA A CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ITEM 8 DO R.DESPACHO ID.9590589.

“DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandato em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de julho de 2018.”

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

DESPACHO

1. Id 32018079: O exequente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo indicou a conta corrente para depósito, conforme id 31887824. Providencie, portanto, o executado com o recolhimento, comprovando nos autos.
  2. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina ingressa no id 30780670 com o Cumprimento de Sentença relativo aos seus honorários, já indicando, da mesma forma, a conta corrente para recolhimento direto pelo executado.
  3. Assim, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
  4. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  - 4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, oficie-se para transferência, observando os dados bancários do id 30780670.
  5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
  7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretária nos termos do item 4.1. supra.
  10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente, com a máxima urgência que o tempo requer, a fim de possibilitar a expedição do precatório incontroverso até 1º de julho deste ano, para ser inserido na proposta orçamentária de 2021, a sua representação processual nestes autos, uma vez que, a par do ofício precatório do crédito principal, também foi determinada a expedição do requisitório das verbas sucumbenciais (id 30916437), de modo que esta foi ajuizada originariamente pela sociedade de advogados Almeida Santos Sociedade de Advogados (Cumprimento de Sentença nº 5001673-87.2019.403.6100) e a cópia da procuração juntada no id 14230783 está incompleta, não trazendo as informações referentes ao patrono José Carlos Van Cleef de Almeida Santos nem da sociedade de advogados.

Regularizado, prossiga-se como cumprimento da decisão id 30916437.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, cumpra-se a parte final da decisão id 30916437 (encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAK AMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

Id 32458470: Em virtude das alegações trazidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, concedo novo, porém derradeiro prazo, para cumprimento do despacho id 31901882.

No mais, aguarde-se a manifestação do Perito nomeado.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-93.2020.4.03.6100  
AUTOR: THALITA RODRIGUES DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROCHA DIAS DA SILVA - SP415342  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a atribuição de valor à causa ao seu conteúdo econômico, bem como traga aos autos documentos que comprovem as alegações feitas.

Cumprido, voltem-me para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994  
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos ao setor respectivo para futuro agendamento de data para a realização do ato.

Não concordando com a audiência, voltem-me.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009078-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *NILSA MARIA DOS SANTOS* em face do **GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato julgamento do recurso ordinário interposto.

Relata a Impetrante que realizou o protocolo do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição -NB 194.687.163- perante o Instituto Nacional da Seguridade Social, através do canal MEU INSS, em 13/01/2020.

Aduz que, em 19/03/2020, foi comunicada que seu benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso ordinário da decisão, em 24/03/2020.

Assevera, contudo, que até a presente data, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento, alegando a violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Requeru a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 32601951, a realização do protocolo de nº 678162260, referente ao NB 19468771637, que perdura sem análise desde na data de 24/03/2020.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário sob o nº requerimento 678162260, relativo ao NB 19468771637, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA, ODETE SANTANA DE OLIVEIRA, ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009893-40.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOAO LIEBANA TORRES  
REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO ALBANO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008970-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLA BENFICA CIRILIO  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR LUCIO RIBEIRO - RN16509  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **PRISCILLA BENFICA CIRILIO** em face da **UNIÃO, do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para estender o prazo de carência do financiamento estudantil contratado pela Autora até o fim da residência médica, determinando-se ao ao FNDE que efetue a adequação sistêmica, bem como a sustação das cobranças mensais vencidas, mediante expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esta suspenda os descontos futuros em seu sistema bancário.

Relata a autora que cursou medicina em universidade privada, custeada pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, por força do contrato de financiamento nº 11.2161.185.0004511-74, firmado em 13/02/2013.



Afirma que integra o corpo de residentes médicos na área de medicina esportiva do Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira, situado em São Paulo, Capital, com início em 01 de março de 2019 e término em 28/02/2022, instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) por força do Parecer do CNRM/MEC nº 1880/2014.

Aduz que a residência possui exaustiva carga horária tornando impraticável o labor da Autora em outros hospitais, ficando limitada financeiramente, uma vez que auferida da instituição hospitalar uma bolsa no valor de R\$ 2.897,49 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), para custear todas suas despesas.

Informa que requereu junto ao FNDE, a dilatação de prazo de amortização do financiamento, no entanto, obteve a negativa sob a justificativa de que a especialidade médica escolhida para a residência não é prioritária para o Ministério da Saúde.

Assevera que, com o início da fase de amortização, em 10/07/2020, terá que pagar, mensalmente, uma parcela de R\$ 2.353,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), o que lhe causará imensa dificuldade em honrar com o pagamento dos aluguéis e manter o seu sustento.

Sustenta a autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência prevista na Lei nº 10.260/01, porquanto integrante de programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Requereu a concessão da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora que seja suspensa a cobrança das prestações mensais do financiamento estudantil até a conclusão da residência médica, sob o fundamento de que teria direito à concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência previsto na Lei nº 10.260/01.

Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 13/02/2013, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 11.2161.185.0004511.74, para pagamento das mensalidades do curso de graduação em medicina.

Por meio do Id resta demonstrada a negativa pela ré da solicitação de concessão de carência estendida efetuada pela parte autora sob o seguinte fundamento: “No Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do Ministério da Educação (MEC), foi localizado que você está cursando “MEDICINA ESPORTIVA”. Porém, esta especialidade não está no rol da Portaria Conjunta SGTES Nº 3 DE 19 de fevereiro, de 2013, que elenca as Especialidades Médicas prioritárias. Portanto, não tem direito à concessão da carência estendida”.

Pois bem

Nos termos do art. 6-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 são dois os requisitos que dão direito à concessão da carência estendida: i) o ingresso em programa credenciado de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialização prioritária definida em ato do Ministério de Estado da Saúde (Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde).

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 03/2013-SGTES/SAS, em seu Anexo II, elenca rol taxativo de 19 especialidades médicas consideradas prioritárias, cujos profissionais possuem direito à prorrogação da carência, quais sejam: clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia, pediatria, neonatologia, medicina intensiva, medicina de família e comunidade, medicina de urgência, psiquiatria, anestesiologia, nefrologia, ortopedia e traumatologia, cirurgia do trauma, cancerologia clínica, cancerologia cirúrgica, cancerologia pediátrica, radiologia e diagnóstico por imagem e, por fim, radioterapia.

Verifica-se, portanto, que a especialidade de MEDICINA ESPORTIVA não está contemplada entre aquelas que, por expressa disposição, fazem jus à extensão da carência ora pretendida.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado desta E. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO FIES. GARANTIA ESTENDIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CURSANDO ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA N 2/2011.*

*1 - A carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010.*

*2 - A Portaria Conjunta n. 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II.*

*3 - Conforme cópia da Declaração da Comissão de Residência Médica, a agravante está cursando o primeiro ano do Programa de Residência Médica em “Medicina Física e Reabilitação” (ID 12280473 dos autos originários), especialidade esta não prevista na Portaria Conjunta acima mencionada.*

*4 - O princípio da isonomia, tal como insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.*

*5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais.*

*6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto.*

*7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público.*

*8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, AI nº 5004184-25.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, v.u., j. 28/06/2019, e-DJF3 08/07/2019).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Citem-se as rés para oferecerem contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da natureza do direito indisponível do objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA, FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA, FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA, FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA,  
FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA, FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a resposta prestada pelo Banco Bradesco à CEF no id 32149198, oficie-se diretamente ao primeiro banco determinando o envio de cópias legíveis de todos os extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, considerando que tais contas estiveram sob a administração do Banco Bradesco, conforme dados cadastrais informados pela CEF:

*TRABALHADOR: FLORÊNCIO FERREIRA BOAVENTURA*

*PIS: 104.10539.69-1*

*CTPS: 41175/270*

*EMPREGADOR: INSTALADORA ELÉTRICA "MAUSO" LTDA*

*ADMISSÃO: 19/02/1971*

*OPÇÃO: 19/02/1971*

*AFASTAMENTO: 09/06/1971*

*BANCO DEPOSITÁRIO: BCO/AGENCIA 237/2882-2*

*TRABALHADOR: FLORÊNCIO FERREIRA BOAVENTURA*

*PIS: 104.10539.69-1*

*CTPS: 41175/270*

*EMPREGADOR: COMPANHIA GUALANAZES DE PAPEL*

*ADMISSÃO: 15/06/1971*

*OPÇÃO: 15/06/1971*

*AFASTAMENTO: 20/09/1973*

*BANCO DEPOSITÁRIO: BCO/AGENCIA 237/2882-2*

Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico, observando os emails constantes no id 32149198.

2. Com relação aos extratos apresentados pelo Itaú à CEF (id 32816919), observe-se que a autora já apresentou sua manifestação (id 33297970), alegando que faltam os extratos do período de 19/02/71 a 31/12/1979. Manifeste-se, portanto, a CEF, requisitando, novamente, se o caso, ao Itaú Unibanco, os documentos desse período.

3. Por fim, o autor alega que a CEF deve apresentar os extratos a partir de 10/02/92. Esclareça, portanto, a CEF a respeito.

4. Com as demais respostas a serem apresentadas, dê-se vista ao autor

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, PETER BREDEMANN

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA- SP316247  
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA- SP316247  
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA- SP316247  
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA- SP316247  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMETISTA IMOVEIS LTDA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, CESAR CASCARDO VASCONCELOS  
Advogados do(a)REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a)REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Tendo em vista o registro de decurso de prazo para manifestação da parte autora, aliada à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006192-09.2018.403.0000 (id 33309199), aguarde-se a citação das demais rés, nos termos da consulta processual da carta precatória juntada no d 33313219.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THASSIA NATHALIA PETRILLO  
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **THASSIA NATHALIA PETRILLO** em face do **FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de promover a cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil nº25.0293.185.0004789/50 e de promover a publicidade da inscrição do nome da Requerente e de sua Fiadora perante o cadastro de inadimplentes, no prazo de 48hs, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a ser fixada por este Juízo.

Relata a parte autora que cursou medicina na Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista, entre os anos de 2010 a 2016, mediante contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Aduz que, no final do ano de 2017, após a conclusão do curso de graduação, a foi aprovada no certame de Residência Médica perante a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, para a especialidade em Clínica Médica, cujas aulas tiveram início no mês de março de 2018, com término no mês de fevereiro do presente ano.

Narra que, antes do início das atividades da Residência Médica, solicitou o direito à extensão da carência, vez que preenchia integralmente os requisitos necessários para tal benesse, tendo intentado efetivar a requisição junto ao sítio eletrônico ([www.fiesmed.saude.gov.br](http://www.fiesmed.saude.gov.br)) disponibilizado pelo Requerido FIES. Contudo, aduz não ter concluído a solicitação, o que só conseguiu ao dirigir-se a uma agência do Banco Requerido, formalizando o pedido perante um preposto da Instituição.

Afirma, porém que, confiante de que seu pedido seria concluído, no decorrer do programa de residência médica, tomou conhecimento de que o pedido de extensão não fora observado, sendo certo, ademais, que a Instituição Financeira Requerida efetuou a cobrança das prestações mensais do contrato de financiamento estudantil.

Assevera que o seu nome e o de sua Fiadora (Rita de Cássia Petrillo – CPF nº074.081.178-90), foram inseridos no cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, face a indevida recusa da extensão (carência), admitida em nova especialização médica e mantida a cobrança das prestações, alega não ter opção senão a propositura da presente ação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram em 21/05/2010, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 25.0293.185.0004789/50, para pagamento das mensalidades do curso de graduação em medicina.

É certo que, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Com efeito, a Portaria, Normativa nº7, de 26 de abril de 2013 que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº10.260, de 12 de julho de 2001, assim estabelece no que concerne à matéria, *in verbis*:

*Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

*I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;*

*II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.*

*§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:*

*I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:*

*a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;*

*b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;*

*II - para o contrato que não contemple a fase de carência:*

*a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;*

*b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.*

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

**Art. 7º Para solicitar o abatimento, suas renovações ou o período de carência estendido, o estudante com financiamento em atraso ou inadimplente com o Fies deverá regularizar o pagamento dos juros e das prestações do financiamento, devendo permanecer nesta situação até a sua concessão.**

Observa-se dos documentos acostados nos Ids 31235212 e 31234994 que a parte autora iniciou a residência na data de 01/03/2018 cujo término se deu em 29/02/2020.

Todavia, por meio do Id 31235203, é possível aferir que, após o período de carência, teve início a fase de amortização, na data de 15/02/2017 e que, em 09/02/2018, a autora já estava inadimplente com o pagamento das parcelas. Referida data também coincide com a alegada tentativa de realizar o pedido de extensão da carência pleiteada (Id 31235223), cujo aperfeiçoamento perante o preposto do banco réu, não restou provado nos autos.

Desse modo, quando do início da residência médica, já estava, há um ano, em vigor a fase de amortização das parcelas do contrato, o que inviabiliza a concessão da extensão da carência estendida.

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Citem-se as rés para oferecerem contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da natureza do direito indisponível do objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

#### DESPACHO

Id 32890198: Notícia o executado FLORIANO PFUTZENREUTER a desistência do Agravo de Instrumento nº 5011308-25.2020.403.0000 e requer que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sejam transferidos para a CEF, a fim de liquidar o seu débito.

Pois bem. Uma vez que consta manifestação expressa do executado no sentido do interesse em adimplir a sua dívida, independentemente da natureza jurídica dos valores bloqueados, o que caracteriza renúncia à inpenhorabilidade absoluta anteriormente declarada (ids 27420193 e 32378563), fica autorizada a CEF a proceder a apropriação do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86417426-0 (id 25973310), servindo o presente despacho como ofício para seu cumprimento.

Confirmada pela CEF esta apropriação, bem como as referentes aos executados indicados no despacho id 25973302, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTEL TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012426-70.2019.403.0000 (id 33034095) já transitado em julgado, a qual se negou provimento ao mesmo, resta prejudicada a apreciação da manifestação da União Federal id 28470220.

Desta forma, solicite-se à Divisão de Análise dos Precatórios, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de levantamento à ordem do juízo dos seguintes precatórios: 20190053930 (ADMIR TOZO), 20190050760 (MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE), 20190050755 (MARIO JOSE GRACHET), 20190050750 (MARCELO VIEIRA GODOY), 20190050746 (KLEBER DE NORONHA PICADO), 20190050700 (DIRCEU BERTIN), 20190050681 (CARLOS FERNANDO BRAGA), 20190050667 (CARLA CARVALHAES BARBI), para que não haja qualquer impedimento quando da disponibilização do seu pagamento, de modo que o saque dos valores seja feito independentemente de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Já com relação ao requisitório pago à disposição deste juízo do patrono beneficiário FERNANDO FABIANI CAPANO (id 20353948 - 20190050777), informe o mesmo os dados bancários necessários para a transferência de valores (banco, agência, conta corrente). Após, oficie-se para transferência (art. 906 do CPC).

No que se refere aos precatórios nºs 20190050767 (VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE) e 20190050743 (HOTEL TELLES DE ANDRADE), também com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, ingressa VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE no id 27342871, na condição de sucessora e advogando em causa própria, noticiando os óbitos dos beneficiários acima e requerendo a sua habilitação nos autos, bem como o levantamento dos valores nas frações de 1/5 do valor (montante referente a Hotel) e 1/2 do valor (montante referente a Veridiana). Quanto a este pedido, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com a habilitação, inclua-se a sucessora no polo ativo do feito e informados os seus dados bancários, oficie-se para transferência dos montantes, na proporção das suas respectivas cotas partes, permanecendo o saldo à disposição deste Juízo para transferência aos demais herdeiros, mediante novas habilitações.

Confirmadas as transferências, arquivem-se os autos, aguardando-se os pagamentos dos precatórios nos termos acima indicados e as habilitações faltantes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008366-95.2007.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEI BASSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MANZINE - SP79415  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBRASMAS A, COBRASMAS A, COBRASMAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICCOLO - SP17107

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICCOLO - SP17107

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICCOLO - SP17107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as petições ids 30643295, 31708555 e 32178104, bem como manifeste-se a exequente sobre as petições ids 31708555 e 32178137 dos patronos Tales Banhoto e Pedro Luis Baldoni.

Com relação ao requerimento de expedição de 02 precatórios pela parte autora (id 30643510), sendo um relativo aos honorários contratuais, indefiro uma vez que os honorários contratuais encontram-se excluídos da possibilidade de fracionamento, segundo entendimento consolidado do STF. Isso porque, os encargos contratuais, diversamente dos sucumbenciais, são livremente pactuados entre a parte e seu patrono, relação jurídica da qual não participa o Executado. Ademais, os honorários advocatícios contratuais não estão inseridos em um título judicial constituído contra a Fazenda Pública, diferente daqueles decorrentes da sucumbência, os quais são autônomos. Igualmente, a ordem de preferência de pagamento não deve se estender, criando um vetor vinculante do contrato firmado entre o causídico e seu cliente, a fim de alcançar quem não fez parte do acordo.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." (RE 1094439 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão embargado divergiu do decidido pela Primeira Seção do STJ no Resp n. 1.347.736/RS, Relator para acórdão o Ministro Herman Benjamin (e-STJ fls. 757 e seguintes), ao fundamento de que os honorários contratuais podem ser destacados para fins de expedição de RPV, podendo ser desvinculados do crédito principal (...) (EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.494.498 – RS (2014/0298725-4) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA EMBARGANTE : EUGENIO EVALDT HAINZENREDER ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) – RS066149 FELIPE LUCCA - RS085863 EMBARGADO : UNIÃO. Ministro GURGEL DE FARIA. 14/06/2018).*

Por sua vez, também indefiro o requerimento de expedição de 02 precatórios em nome dos patronos Tales Banhoto e Pedro Luis Baldoni (requerimento id 31708555), uma vez que o crédito é de titularidade da parte autora, de modo que o precatório deve ser expedido em seu favor.

Pois bem. Como já se estamos no mês de junho, e considerando a questão pendente dos honorários advocatícios devidos aos advogados da FEPASA e RFFSA, a fim de não se perder o prazo constitucional do precatório de modo que seja incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, independentemente da manifestação das partes nos termos acima, determino o prosseguimento do cumprimento da decisão id 29802725 - expedição do precatório com anotação de levantamento à ordem do Juízo, para posterior definição quanto às questões acima - honorários contratuais em favor do escritório SOUZA QUEIROZ E PICCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS e honorários de sucumbência devidos aos antigos patronos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

## DESPACHO

Informe a CEF sobre a apropriação determinada no id 28048573, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a operação, considerando o ofício de transferência cumprido (id 30839235), cumpra-se o remanescente do item "2" do despacho id 25146200 e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Id 31964323: Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo solicitado pelo Itaú Unibanco. Ainda que se saiba sobre a situação de emergência sanitária em decorrência da pandemia declarada que estamos vivenciando, não se pode olvidar que bem antes do início desta situação excepcional, o banco vem requerendo prorrogação de prazo para emissão do termo de quitação (aproximadamente desde outubro de 2019), documento este que não é de grande complexidade, mormente considerando o porte do banco emissor.

Assim, fica o banco Itaú Unibanco intimado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio do termo de quitação à parte autora, restando, desde já, autorizada a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a contar do 6º dia útil da ausência da referida comprovação.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (ids 31888580 e 3211624), bem como o assistente técnico indicado pela CEF.

2. Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do despacho id 31445811.

3. Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005745-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: TATIANA DA CRUZ TRINDADE, TATIANA DA CRUZ TRINDADE, TATIANA DA CRUZ TRINDADE, TATIANA DA CRUZ TRINDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que este juízo não proferiu despacho referente a custas de diligências, devendo a Exequente protocolar petição relativa à carta precatória no Juízo Deprecado (Comarca de Franco da Rocha).

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046505-44.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a ausência de manifestação da parte autora, fixo, para fins de execução do precatório complementar, o montante de R\$ 780,50, para 04/05/2020, de acordo com as discriminações apontadas pela Contadoria (id 31696214).

Prossiga-se nos termos do despacho id 22360148, a partir do item "8".

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-46.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSÓRIO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o decurso de prazo para manifestação da parte autora em relação aos mesmos cálculos, fixo, para fins de execução complementar, o montante de R\$ 970,42, para 04/05/2020.

Prossiga-se nos termos do despacho id 22240065, a partir do seu item "8".

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO, CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO, CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da manifestação da parte autora id 31810591.

Manifeste-se, outrossim, em termos de eventual requerimento de penhora no rosto dos autos. Atente-se a parte autora que eventual ato construtivo não guarda relação com a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF.

Apresentando a União elementos concretos no sentido de que está providenciando o pedido de penhora/arresto no juízo competente, prossiga-se nos termos do despacho id 31384236, a partir do item "4".

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019828-05.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Id 31889824: Vista à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro-me competente para a análise do feito.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ciência ao impetrante da redistribuição a este Juízo.
4. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º d Lei nº 12.016/2009.
5. Coma vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, BANCO OURINVEST S/A, BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERP AV MINERADORA LTDA, MINERP AV MINERADORA LTDA, MINERP AV MINERADORA LTDA, MINERP AV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA, OF MODAS LTDA, OF MODAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Por meio da petição id 29584784, a União Federal se manifesta no seguinte sentido: "Primeiramente, quanto à manifestação anterior da União no sentido de que não há valores a repetir, esclarece-se que o despacho de fls. 530 dos autos físico restou acolhido após julgamento do Agravo, devendo prevalecer os cálculos de fls 471 a 488 dos autos físicos, de onde extrai-se haver valores a repetir, converter e levantar nos autos."
2. Portanto, prevalece o despacho id 22743016, restando revogado o despacho id 28621822, referente à parte que indica a execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC.
3. Da mesma forma, dou provimento aos Embargos de Declaração da parte autora id 29042573 no sentido do descabimento de nova execução do julgado, uma vez que o despacho de fls. 530 já havia determinado a expedição do ofício precatório.
4. Por outro lado, verna União comprovar que efetuou pedido de penhora no rosto destes autos na Execução Fiscal nº 1006786-44.2020.4.01.3600, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Cuiabá/MT, no montante de R\$ 280.529,82, requerendo, por fim, prazo para manifestação.
5. Pois bem. Diante da notícia da existência da Execução Fiscal e do pedido de arresto ainda não apreciado, resta suspenso o levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Saliente-se, aqui, que fica facultado à parte autora a contraprova do indeferimento do pedido de arresto/pagamento do débito/garantia do mesmo/outra casa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do débito.
6. Não havendo manifestação da parte autora, guarde-se comunicação do Juízo de Cuiabá no sentido de eventual efetivação do ato construtivo.
7. **Por outro lado, o precatório a ser expedido deverá constar a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, pelos motivos acima indicados.**
8. Por fim, não existe óbice quanto à conversão em renda da União de parte dos depósitos indicados na planilha de fls. 474/475. Assim, solicite-se à CEF eventual migração da conta judicial nº 0265.005.091402-1 e, após, expeça-se o respectivo ofício de conversão/transparação.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 32178564: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da Execução Fiscal nº 5005736-28.2019.403.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, concernente à CDA nº 80.6.19.181886-07, Processo Administrativo nº 16027720020/2012-84, em razão da notícia de pagamento do débito, conforme DARF juntado no id 23481143.

Silente, ou não apresentada nova oposição, vê-se que não há mais óbice ao levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados nestes autos. Assim, oficie-se para transferência em seu favor da totalidade dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00037088-9 e 0265.635.00035634-7, observando-se os dados bancários indicados no id 22096234.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANDAE SERVICOS DE CONSULTORIA EM LOGISTICAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e do art. 27 da Instrução Normativa nº 1911/2019, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores. De igual modo, foi disposto na Instrução Normativa nº 1911/2019.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, **deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.**

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e pelo art. 27 da Instrução Normativa nº 1911/2019, no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009565-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO APARECIDO TEODORO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive a remessa dos autos do recurso ordinário interposto ao Órgão Julgador.

Relata o impetrante que requereu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste-SP, o qual foi indeferido.

Aduz que, interposto Recurso Ordinário, protocolo 826749654, em 11/09/2019, este foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, porém até a presente data, não foi encaminhado ao órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pelo art. 49 da Lei 9784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

**De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 32991288 comprova que o impetrante protocolou o Recurso Ordinário, na data de 11/09/2019, relativo ao NB 1893612403, e que até o presente momento, não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tenho que é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso interposto pelo impetrante (protocolo nº 826749654) ao competente órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035245-09.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARNEY TADEU ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644, IVO GAMBARO - SP17692  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (ids 31899786 e 32373358) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, restam os mesmos homologados.

Portanto, para fins de execução complementar, fixo o valor de R\$ 2.802,71, para 28/04/2020.

Prossiga-se nos termos do despacho id 23105808, item "8".

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA LESTE-SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do requerimento de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 200252351.

Relata a Impetrante que, em 29/12/2019, requereu, sob o protocolo de nº 200252351, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, perante a Gerência Executiva Leste-SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que, posteriormente, o processo foi distribuído para a CEAB, contudo, permanece sob a responsabilidade do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste/SP e em que pese, tenha instruído o feito com os documentos pertinentes, até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Declarada a incompetência por este Juízo no Id 28971276.

Por sua vez, por meio da decisão proferida no Id 29486593, foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, sem suscitar conflito, tendo sido os autos remetidos novamente a este Juízo.

Remetidos os autos ao MPF, o *parquet* manifestou-se pela ciência da distribuição do feito à Vara Cível.

Requer a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Considerando o posicionamento deste Magistrado, declaro a competência deste Juízo para julgar o feito e revogo a decisão proferida no Id 28971276.**

**Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id nº 28939252 a realização do protocolo de nº 200252351, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por contribuição, que perdura sem apreciação desde o dia 29/10/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 200252351, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME, EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME, EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Petição EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME id 33002913: O valor da execução já foi fixado nos termos do despacho id 28329468, de modo que o ofício requisitório será retificado naqueles termos. A atualização monetária do montante requisitado será efetuada quando da ocasião do seu pagamento. No mais, para a execução da ECT, deve ser observado o regime de precatório por se tratar de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da CF e 535 e seguintes do CPC. Desta forma, indefiro o requerimento de aplicação de multa e honorários nos termos do art. 523, uma vez que as disposições deste artigo não se aplicam à execução em face dos correios.

Realizado o pagamento do requisitório, oficie-se para transferência do montante, observados os dados bancários indicados no id 33002920.

Quanto ao débito da parte exequente, vista à Executada do valor atualizado indicado pela primeira (R\$ 675,81, para maio de 2020). Em caso de concordância, informe os seus dados bancários para a realização da transferência direta. Passada a informação, intime-se a parte exequente, que deverá comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação.

Ultimadas todas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-86.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONETE TEREZINHA MORENTE BERTAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONETE TEREZINHA MORENTE BERTAZZO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI –SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, à Junta de Recursos da Previdência Social, o recurso do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.121.993-6.

Relata a impetrante que protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tendo gerado o processo administrativo nº 42/192.121.993-6. Informa que referido pleito foi indeferido.

Aduz que apresentou recurso ordinário, em 27/11/2019, todavia, alega que, até a presente data, a autarquia impetrada não o enviou à Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de possibilitar regular prosseguimento para julgamento, alegando violação ao art. 48 da Lei do Processo Administrativo Federal.

Requer a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 30653877, foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, sendo os autos remetidos a este Juízo Cível.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar a causa. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 30495401 a realização do protocolo de nº 1988936960, relativo ao recurso ordinário referente ao NIB 1921219936, que perdura sem apreciação desde o dia 29/11/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ao Órgão competente para o seu julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 501124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

#### DESPACHO

Comunicação eletrônica do Itaú Unibanco S/A informando sobre a transferência do montante de R\$ 3,67, objeto do bloqueio BACENJUD, para a conta judicial nº 0265.005.86411382-2 à disposição deste Juízo. Observe-se que se trata da mesma conta objeto de expedição do ofício id 25825699, o qual a CEF, à época, informou que referida conta não havia recebido depósito até aquele momento (id 26840350).

Portanto, oficie-se novamente para transferência do montante, nos mesmos termos do ofício acima indicado.

Em contrapartida, solicite-se à CEUNI a devolução do ofício id 29075125 independentemente de cumprimento, uma vez que a ordem lá inserida diz respeito ao cancelamento do bloqueio BACENJUD, divergente, portanto, da transferência ora informada.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

A análise do edital revela que o contrato teria uma vigência inicial de 30 (trinta) meses, com início dos serviços em 8 de janeiro de 2018, podendo haver prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o término do prazo inicial avizinha-se (01.07.2020), esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, se haverá ou não prorrogação do contrato em relação aos lotes em questão.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante, inclusive para que explicita, ante o tempo decorrido, se ainda possui interesse processual na modalidade utilidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
LITISCONSORTE: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS - RJ088699, CARLOS EDUARDO GOMES BLOOMFIELD GAMA - RJ128305  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO - SP400314

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

A análise do edital revela que o contrato teria uma vigência inicial de 30 (trinta) meses, com início dos serviços em 8 de janeiro de 2018, podendo haver prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o término do prazo inicial avizinha-se (01.07.2020), esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, se haverá ou não prorrogação do contrato em relação aos lotes em questão.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante, inclusive para que explicite, ante o tempo decorrido, se ainda possui interesse processual na modalidade utilidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009921-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO JOSÉ TERRERI ROSSI MENDONÇA - SP209158, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 33329789.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o estabelecido na Tabela I-a da Resolução Pres 138/2017, observando-se, inclusive, a exclusividade de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, em substituição ao documento apresentado no evento ID 33303739.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º d Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, tenho que para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo quando se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Indefiro, portanto, o pedido de Justiça Gratuita.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017.

Cumprido, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - CAPIVARI S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRK AMBIENTAL – CAPIVARI S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL sobre os montantes da atualização monetária (computados de acordo com o IPCA-IBGE, índice oficial de inflação) dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa ou, subsidiariamente, sobre os montantes de atualização monetária computados de acordo com o índice/indexador de atualização monetária vinculado a cada espécie de aplicação financeira em renda fixa de titularidade da Impetrante.

Relata a impetrante que está sujeita à incidência do Imposto de Renda - IR sobre todos os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, os quais são retidos na fonte e integram o lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração ao final do período-base.

Igualmente, aduz que os rendimentos auferidos nas aludidas aplicações financeiras estão sujeitos à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Lei nº 7.689/1988), em consonância com o artigo 57, caput, § 1º, alínea "d" da Lei nº 8.981/1995, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação de regência.

Assevera, todavia, que os resultados dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa não contemplam apenas os juros remuneratórios, mas, igualmente, a atualização monetária, podendo, para tanto, serem utilizados indexadores, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual é considerado o índice oficial de inflação do Brasil, sendo calculado e divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), razão pela qual o Governo Federal usa o IPCA-IBGE como referência para as metas de inflação e para as alterações nas taxas de juros no mercado.



Assevera, portanto, que a atualização monetária integra o cômputo dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa, porém, esta objetiva apenas a recomposição do capital investido, não possuindo caráter remuneratório ou tampouco configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual não se encontra dentre as hipóteses de incidência do IR e da CSLL, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 32329705: Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de a autora não ser compelida ao recolhimento do IRPJ ou da CSLL sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que recompõe a inflação.

A demanda diz respeito à incidência de IRPJ e CSLL sobre as parcelas correspondentes à correção monetária oriundas de rendimentos de aplicação financeira.

Para se estabelecer quais são os valores inflacionários, tem-se como parâmetro o IPCA, índice que melhor reflete esse fenômeno, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de regime de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.270.439).

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Assim, por previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) são integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

O STJ, contudo, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS, sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer como indevida a incidência de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, **admitindo a incidência das exações apenas sobre o lucro real**. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)*

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.*

*2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).*

*3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.*

*4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".*

*5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).*

*6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.*

*7. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) grifamos*

Compartilho do mesmo entendimento firmado nos julgados colacionados, adotando os fundamentos supra como razão de decidir.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à atualização monetária (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, até a decisão final da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-07.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata análise do requerimento de atualização de dados cadastrais do impetrante, protocolo nº 2042771690.

Relata o impetrante que requereu perante a Autarquia Impetrada, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual lhe foi concedido.

Aduz, todavia, que na data disponibilizada para o recebimento do benefício, compareceu na agência bancária e, para sua surpresa, foi impedido de receber os valores a que fazia jus sob a justificativa de que seus documentos pessoais eram divergentes daqueles que o Instituto Impetrado encaminhara ao banco.

Informa que procurou a APS Vila Maria e realizou a atualização de cadastro, sendo informado que, em até 7 (sete) dias úteis, poderia retornar ao banco e receber os valores.

Conforme orientado, narra que compareceu ao banco e novamente foi impedido de receber seus valores, sob a mesma justificativa.

Assevera que, até a presente data, tal pedido de atualização de seus dados cadastrais não foi apreciado pela Autarquia Impetrada, aduzindo a violação ao art. 49 da Lei 9784, vez que ultrapassados mais de 30 dias para a devida análise do requerimento.

Por meio da decisão proferida no Id 29145606 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Requer o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 28143023, a realização do protocolo de nº 2042771690, relativo ao pedido de atualização de dados cadastrais, que perdura sem análise desde 28/01/2020.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a atualização dos dados cadastrais do impetrante, protocolado sob o nº 2042771690, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016888-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA ARAUJO, MARIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA ARAUJO representada por sua curadora MARIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ÁGUA RASA, visando a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento, pela Autoridade impetrada, do pedido administrativo relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS, sob o requerimento nº 652962150.

Relata impetrante que, na data de 25/03/2019, requereu o benefício assistência à Pessoa com Deficiência – LOAS, uma vez que preenche os requisitos para este benefício, qual seja, necessidade especiais e falta de renda para subsistência.

Assevera, contudo, que até a presente data, a parte impetrada não analisou seu requerimento, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Por meio da decisão proferida no Id 29123107 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id 26085776).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Todavia, depreende-se do documento acostado no Id 25730590, a realização do protocolo de nº 366668547, relativo ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, na data de 08/03/2019, agendando o comparecimento na data de 25/03/2019.

Desse modo, não resta comprovado que tenha a impetrante comparecido na APS responsável, portando os documentos pertinentes relativos ao seu requerimento, nem que o seu pedido esteja “sob análise”, desde então.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015242-03.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 741765916.

Relata o impetrante que pleiteou a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição-Espécie B/42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz, todavia, que o mencionado requerimento se deu na data de 25/06/2019, sob o protocolo nº 741765916, NB1942235949 e que até a presente data, o pedido não foi concluído, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99.

Por meio da decisão proferida no Id 29122522 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id 26049837).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 24152331, a realização do protocolo de nº 741765916, relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que perdura sem análise desde 25/06/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constante no protocolo de nº 741765916, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO e WANDERLEY LOPES DA SILVA**, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a imediata análise dos requerimentos formulados pelos impetrantes relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Relatam os impetrantes que protocolaram pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário nos meses de setembro e outubro e que até o presente momento, não foram objeto de análise pela autoridade impetrada, alegando, assim, a violação ao disposto no art. 49 da Lei 9784/99, eis que ultrapassados mais de 30 dias para a sua apreciação.

Por meio da decisão proferida no Id 29123144 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

As custas foram recolhidas (Id 26248669).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 26248666, a realização do protocolo de nº 369602015, relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que perdura sem análise desde 02/10/2019, requerido pela impetrante SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA.

Por sua vez, através do documento acostado no Id 26248667, verifico a realização do protocolo nº 382949344, relativo ao pedido de revisão de benefício previdenciário, sem análise desde 24/09/2019, formulado pela impetrante SOLANGE FERREIRA TENORIO.

Por fim, consoante documento Id 262248668, observo a realização de protocolo 1352302717, relativo ao pedido de revisão de benefício previdenciário, sem análise desde 02/10/2019, em nome do impetrante WANDERLEY LOPES DA SILVA.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a análise dos pedidos administrativos formulados pelos impetrantes, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014715-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 33194481: Prejudicado o requerimento da parte autora referente à retificação do precatórios dos honorários sucumbenciais (id 32854993), uma vez que se trata de precatório incontroverso, de modo que cabe a disciplina do art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 458/2017 do CJF:

*“Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.*

*Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor; quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.”*

Ademais, verifica-se que pela consulta do sistema PRECWEB juntada no id 33204554 não é possível realizar a substituição do tipo de procedimento (precatório para requisitório), justamente por se tratar de uma execução incontroversa.

Considerando a manifestação da União Federal id 33166747, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios nºs 20200054462 e 20200054471.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme já determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002733-06.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISMAR DE ASSIS PORFIRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DO INSS DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISMAR DE ASSIS PORFIRIO** em face do **GERENTE DA APS DO BRÁS-SP**, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que dê o imediato andamento ao processo administrativo de número 44233.520922/2018-16.

Relata o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS DO BRÁS-SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o pedido foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual, recorreu para a 2ª Junta de Recursos, onde o julgamento foi convertido em diligência, o que foi prontamente atendido pelo impetrante, na data de 25/06/2019.

Assevera, contudo, que desde então, o seu requerimento está “em análise”, sem apreciação, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Requer o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 29190450 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 28844212 que, no processo de nº 44233.520922/2018, após solicitada a realização de diligência preliminar, na data de 02/11/2018, o impetrante apresentou documento na data de 25/06/2019, restando sem qualquer providência ulterior.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada impulse o processo de nº 44233.520922/2018, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo,

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079298-36.1992.4.03.6100  
AUTOR: GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., ITAJURU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - ME, AGRO PECUÁRIA JANGADA LTDA  
EXEQUENTE: MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal  
Intime-se a União, por mandado.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008119-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RESERVA FLORAL LTDA - EPP, VANDERLEI DA COSTA MARQUES, CARLA DE TOLEDO SAGUIE

### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

### DESPACHO

Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud.

Afasto a alegação de nulidade de citação. Nota-se que a parte executada foi devidamente citada (fls. 83/86 dos autos físicos) e deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 90). Após a constituição do título executivo judicial, a parte foi considerada intimada, nos termos da decisão id 22389419.

Com relação ao pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do art. 833, IV do CPC, em se tratando de valores recebidos a título de salário, não deve ser mantido o bloqueio judicial. Considerando que os extratos juntados aos autos demonstram que na conta mantida no banco Itaú, a executada recebe proventos de salário, acolho o pedido de desbloqueio, no valor de R\$ 2.835,60. Mantenho, todavia, o bloqueio na conta Bradesco, por não haver prova nos autos de que se trata de conta salário.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001177-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

## DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661827-36.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 48 HORAS, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a União, por mandado.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009868-27.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE TOME BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.



Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-07.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33346477: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-19.2020.4.03.6100  
AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA, IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a juntada da matrícula. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016084-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAYS BENAZZI MAZZOLANI em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do FIES, retroativo ao 1º semestre de 2019, e 1º e 2º semestres do ano de 2020, bem como para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, relata a parte impetrante que cursou Ciências Médicas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, no período de 2007 a 2014, cujas mensalidades foram custeadas por meio de Financiamento Estudantil – FIES (nº 21.4138.185.0003689-17). Afirma que, após a conclusão do curso, e ultrapassada a fase de carência, teve início a fase de amortização (iniciada em julho de 2015). Informa que pagou as mensalidades regularmente até setembro de 2018, quando foi acometida por doença grave (doença de Chom), que lhe impediu de exercer atividade remunerada, estando inadimplente desde então, e como seu nome e do avalista incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a impetrante que buscou administrativamente a suspensão do pagamento, mas não obteve êxito. Enfim, sustenta violação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Pede liminar.

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 23348199).

Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (id 24564618 e 24815568).

A parte apresentou manifestação reiterando os termos da inicial.

Foi indeferida a liminar.

O MPF apresentou parecer.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 21.4138.185.0003689-17, e concluiu o curso de medicina no ano de 2014. Decorrido o prazo de carência, teve início a fase de amortização do contrato. Contudo, em razão do acometimento de doença grave (Chom), restou inadimplente com suas obrigações contratuais. Requer, assim, a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do contrato firmado, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O fato de a impetrante infelizmente ter sido acometida por doença grave após conclusão do curso, que foi custeado por verba pública, não a desobriga de efetuar o pagamento das parcelas das obrigações financeiras assumidas em contrato.

Ademais, não havendo comprovação de qualquer vício na manifestação de vontade, de rigor a manutenção do quanto avençado livremente em contrato.

No caso, não há hipótese legal que permita a suspensão dos pagamentos, não havendo, assim, demonstração de violação de direito líquido e certo em razão das cobranças regularmente efetuadas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002313-49.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, WEBERT MOURA XAVIER, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO

Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681  
Advogado do(a) REU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora. Após, voltemos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008389-33.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: INES MARIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS - SP283937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS - SP283937  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-64.2020.4.03.6111 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011022-59.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLÍVIA GOMES DE PAULA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031826-14.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PAPELARIA CENTER LTDA - ME, LUIZ MARCELO TAMBORIM, LUIZ ANTONIO TAMBORIM

**SENTENÇA**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023021-33.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

**SENTENÇA**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022594-94.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Vista à parte autora da petição da CEF informando a realização de acordo. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013147-19.2014.4.03.6100  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO THOME, ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, CLAUDINEI GARRIDO, DARIO PIERONI FILHO, EUNICE LEMOS GOMES, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSE DOS PASSOS, LUCILIA SANCHES MURIANO, MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS, ANISIO GOMES, DENISE LEMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Vista à CEF da petição apresentada pela parte autora. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000142-38.2017.4.03.6127  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, NIZIO JOSE CABRAL, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898  
Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898  
Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898  
Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898  
Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

**DESPACHO**

Manifestem-se os corréus a respeito do pedido de emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, II do CPC.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo perito judicial no intervalo id 33274298 à 33275355.

Após, abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 179, I do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dispõe o art. 22, parágrafo 4º do Estatuto da OAB: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifei)

Tendo em vista que a solicitação de destaque dos honorários contratuais deu-se após a expedição do mandado de levantamento, resta prejudicado o pedido do patrono requerente.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030111-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VAGNER SILVA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se no endereço da exordial.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008549-24.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON PEREIRA FREITAS - MA9813  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008812-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-28.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS, PAULO DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33349763: Vista às partes e ao MPF, pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-07.2020.4.03.6100

AUTOR: SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

REU: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho que determinou a emenda da inicial, tendo em vista que deve ser indicado ente federativo com personalidade jurídica, não sendo correta a indicação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. Prazo de 15 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-12.2020.4.03.6100

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Houve a citação da parte ré, mas a parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de contestação.

##### É o relatório. Passo a decidir:

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi apresentada contestação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA., TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA., TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 3335398: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-42.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA FREITAS BENNATON MORBIN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33355834: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-52.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA LOPES, GILSON DA SILVA LOPES, GILSON DA SILVA LOPES, GILSON DA SILVA LOPES, GILSON DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33358947: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, com a juntada das informações, vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-72.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 33362029: Vista às partes pelo prazo legal.

Vista ao MPF, para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002060-05.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Impugnação aos Embargos e os documentos anexos.*

*Sem prejuízo, intemem-se as partes para que no mesmo prazo digam sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.*

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009644-87.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARK PLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN, NEURI MICHELAN

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Transcorrido o prazo ao pagamento da dívida ou à apresentação de impugnação, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000872-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MARIA ROSA CANHEDO

#### DESPACHO

ID n. 18835556: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal. Ao contrário, estabelecido acordo entre as partes, a executada se furtou de cumpri-lo em sua integralidade, como denotamos documentos colacionados aos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017283-35.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MEIRIENE NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE SANTANA - SP152411

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16849273, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022929-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JORGE FABIANO DE CASTRO, JOSE DE CASTRO FILHO, MARIA DA PENHA DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275

#### DESPACHO

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados ofereceram exceção de pré-executividade, julgada improcedente, e deixaram de indicar bens à penhora para quitação da dívida. O corréu Jorge Fabiano, aliás, foi citado e manteve-se inerte.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760  
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

#### DESPACHO

ID n. 33125972: Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto e, ainda, que os prazos processuais em processos eletrônicos voltaram a fluir em 04/05/2020, conforme Portaria PRES/CORE n. 05/2020, fica a parte autora intimada a cumprir a parte final da sentença de ID n. 24259009 pelo prazo restante de 8 (oito) dias, contados a partir da publicação da presente decisão.

No silêncio, tornemos autos conclusos para demais deliberações.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRASA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado pela autora no Id n.º 4983612, preliminarmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento a decisão Id n.º 3940862, e, se for o caso, **no mesmo prazo, justifique pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face do princípio do contraditório, preliminarmente, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição da parte ré (Id nº 28801038).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007182-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### DESPACHO

ID nº 33054680 e 32220082: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, ADERALDO DA ROCHA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido no ID nº 23230230.

Nomeio como perito o Senhor ALBERTO SIDNEY MEIGA (endereço: Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, CEP nº 09620-030; telefones: (11) 4368-8875, (11) 4368-4055 e (11) 99172-4213; e e-mails: [asm@cdmil.com](mailto:asm@cdmil.com) [albertomeiga@gmail.com](mailto:albertomeiga@gmail.com)

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código.

Friso, outrossim, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID nº 18850843).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVAN SOUSAMONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023123-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28230199, 28230302, 28230157, 28695377 e 28695961 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 26.877,47 (vinte e seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 26.877,47 (vinte e seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao invés de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 26.877,47 (vinte e seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela parte autora (ID's nºs 28230199 e 28230302) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO MOCIDADE INDEPENDENTE DA ZONA LESTE, BENEDITO JUSTINO, BENEDITO JUSTINO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ELOISA MARIA COSTA JUSTINO

**DESPACHO**

ID n. 19621358: Cumpra-se despacho constante do ID n. 18906983.

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023100-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CAP SURGICAL COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, ELISABETE DE JESUS SANTA CLARA FERRER

**DESPACHO**

ID n. 30085102: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29403086.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021157-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

**DESPACHO**

Id 18904232 - Considerando que o executado opôs embargos à execução, cujo pedido de tutela de suspensão do andamento da execução foi indeferido (fls. 23/24), defiro o bloqueio, via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Após a juntada do demonstrativo aos autos, intemem-se as partes.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-66.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INES CYRIACO PIRES, MARIA INES CYRIACO PIRES, MARIA INES CYRIACO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIALUCINETE AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT



## SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. Id n.º 33091656, eis que deixou de transcrever as decisões Ids ns.º 27604381 e 30366483, conforme consignado.

Portanto, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na mencionada sentença, a fim de que passe a constar:

“Eis o teor da decisão liminar n.º 27604381, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever, bem como da decisão Id n.º 30366483:

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27/09/2018 (Id n.º 27583007).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
  2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
  4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
  9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 15963.31221.270918.1.2.02-9540, 12394.92261.270918.1.2.02-7803, 34374.83280-270918.1.2.02-0030.”

“Recebo a petição Id n.º 30261972 como emenda à inicial. Acolho a preliminar alegada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC no Id n.º 27890043.

Assim, remetem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, bem como determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC.

Passo a análise do pedido de liminar requerido na emenda da inicial.

Com efeito, o pedido de pagamento imediato dos créditos que eventualmente serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados na decisão Id n.º 27604381, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“**Súmula 269**

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“**Súmula 271**

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, indefiro o pedido de liminar requerido no Id n.º 30261972.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos do Id n.º 30762616 que veda o subestabelecimento dos poderes constantes na alínea “g (...), desistir”; preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos procuração em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA, LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA, LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022518-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO QUINTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27047693 e 27047695 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 12.790,78 (doze mil e setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 12.790,78 (doze mil e setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) ao invés de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 12.790,78 (doze mil e setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela parte autora (ID's nºs 27047693 e 27047695) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-70.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Fls. 194/195 - Defiro a penhora "on line" de bens de propriedade do executado, mediante a utilização dos sistemas Renajud e Bacenjud.

Após a juntada dos demonstrativos aos autos, se resultar positivo, intimem-se as partes.

Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016927-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA WALQUIRIA VIEIRA

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15835378, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 19096400: intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem.

Int.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016933-71.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTI NETO

**DESPACHO**

ID nº 19096676: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o site eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CÃES EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer-se, ainda, seja assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do pagamento de anuidade, bem como a restituição do valor pago a esse título.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a condenação à restituição do valor recolhido a título de anuidade pelo exercício de 2017, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2018, o pedido de tutela provisória foi deferido, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela demandante, acolhidos pela decisão exarada em 19.12.2018.

Citado, o réu ofereceu contestação em 28.02.2020, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 04.05.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo as partes requerido a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 10259385), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Pretende a parte autora provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Reconheço a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

1 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tempor objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte ré se abstenha de exigir a contratação ou anuidade em face do objeto tratado nestes autos.”

Opostos embargos de declaração pela parte autora, a decisão supratranscrita foi complementada nos seguintes termos (ID nº 13252379):

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 10577833, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 10259385, pois constou “Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários”, em vez de “Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim para a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.”

Por oportuno, denota-se que, em contestação, o Conselho réu limitou-se a afirmar que a mesma atividade de hospedagem e alojamento de animais vivos sujeitaria, *per se*, a demandante à obrigação de registro perante o Conselho.

Não obstante os documentos juntados pela autora sejam unilateralmente produzidos, insuficientes a demonstrar a real natureza de suas atividades, nos termos do art. 226 do Código Civil, ocorre que no próprio requerimento de inscrição protocolado pela autora perante o Conselho (documento ID nº 28913536), foram descritas as operações realizadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos: “serviços de banho em animais domésticos (...); preparação de animais para exposição; pet shop; comércio varejista de animais vivos (...).”

Não se verifica, pela própria descrição das atividades da empresa, que a mesma atuasse em qualquer ramo que exigisse a intervenção de médico veterinário, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, de modo que o réu deveria enviar fiscal ao estabelecimento para analisar os serviços efetivamente prestados ou indeferir a inscrição.

Ressalte-se ainda que o Colendo STJ veio a proferir decisão pela sistemática dos recursos repetitivos, reiterando o entendimento pela desnecessidade de inscrição em Conselho, bem como da manutenção de responsável técnico, de empresas que não atuam em áreas afetas à seara técnica de conhecimentos do profissional de medicina veterinária, conforme se verifica da emenda abaixo:

“VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp 1.338.942, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data da de Julg.: 26.04.2017)

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza das atividades desenvolvidas pela demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, condenando, por conseguinte, o réu a restituir a anuidade recolhida referente ao exercício 2017, atualizado monetariamente pelo IPCA-e e desde o pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., desde a citação do réu. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 20.08.2018.

Condeno o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da restituição e da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

|| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - venha utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível como que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (sucessora por incorporação de Mercabel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte demandante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente pelos primeiros 15 dias de afastamento; 2) aviso prévio indenizado e 3) abono pecuniário de férias.**

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da parte autora repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a demanda originalmente em face do INSS, pela decisão exarada em 28.02.2018, foi deferida a tutela provisória.

Opostos embargos de declaração pelo réu, a demandante requereu a emenda da inicial, sendo acolhido o recurso pela decisão exarada em 29.10.2018, para excluir o INSS do polo passivo, integrando a União à lide.

Citada, a União contestou o feito em 27.12.2018, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado, e pugnano pela improcedência do pedido em relação aos valores pagos pela demandante a título de auxílio doença e auxílio acidente a seus empregados pelos primeiros 15 dias de afastamento.

Réplica pela demandante em 15.07.2019.

Pela decisão exarada em 13.09.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual, na medida em que a empresa Mercabel foi incorporada pela empresa Taiff-Proart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, o que foi atendido pelas petições datadas de 07.10.2019 e de 05.05.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial, datada de 14.04.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (19.12.2017), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, diante da manifestação expressa da ré em defesa, reconhecendo parcialmente a procedência das alegações da parte autora, com esteio na Portaria PGFN nº 502/2016 e no julgamento pelo STJ do REsp 1.230.957 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 18.03.2014), tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido, em relação aos recolhimentos realizados pela demandante, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado.

Remanesce, contudo, a controvérsia em relação aos valores recolhidos pela demandante tendo por base de cálculo os pagamentos a seus colaboradores a título de auxílio doença e auxílio acidente a seus empregados pelos primeiros 15 dias de afastamento.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 4803010), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>||</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão antecipatória:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**2) aviso prévio (indenizado):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**3) abono pecuniário de férias:** quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos pagamentos realizados a título de: os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da empresa incorporada pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inexigibilidade de contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, referente aos pagamentos efetuados pela empresa Mercabel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda a título de aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, para declarar a inexigibilidade da contribuição patronal sobre os valores desembolsados pela empresa incorporada a título de auxílio doença e auxílio acidente a seus empregados pelos primeiros 15 dias de afastamento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória deferida em 28.02.2018.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de recurso repetitivo, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Colenda Corte.

Condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento das subscritoras da petição datada de 14.04.2020, como patronas da empresa Taiff-Proart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, a fim de que possam receber as intimações deste processo.



São Paulo, 03 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: LS CRISTAL EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LS CRISTAL EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 52.149,64 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

A ré foi devidamente citada (documento Id nº 10740982), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a requerida foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que muito embora a parte autora não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, esta se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos planilha de evolução do débito, extratos e ficha de abertura da conta corrente nº 3253.003.00001610-0 (documentos Id nº 8829424, 8829425 e 8829428), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2276191, DJ 01/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Proceda a Secretária da Vara a exclusão das patronas subscritoras da petição datada de 23.03.2020 no cadastro do processo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, IVANILDE MARIA SANTOS DE ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO e IVANILDE MARIA SANTOS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine a suspensão da construção extrajudicial do imóvel objeto de financiamento junto à ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendemos autores a anulação do procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pela ré, bem como dos atos que sucederam a notificação extrajudicial dos autores, condenando a ré a manter ativo o contrato de financiamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.03.2019, foi concedida a gratuidade judiciária, mas indeferida a tutela provisória.

Citada, a CEF contestou a ação em 02.04.2019, suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Pela petição datada de 26.07.2019, a patrona da parte autora informa que renunciou ao mandato, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para que constituíssem novos procuradores.

Intimados por oficial de justiça em 15.03.2020, os autores deixaram escoar o prazo designado para atendimento à determinação deste Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, a despeito da causídica originalmente constituída haver renunciado aos mandatos outorgados pela parte autora, os demandantes permaneceram-se inertes em regularizar sua representação processual, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão de qualquer ato de expropriação de imóvel financiado pela autora junto à ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a autorize a revisão do contrato de financiamento nº 1.5555092196-3, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Barbosa, nº 80, ap 112, Tatupé, São Paulo, bem como a compensação com créditos que a autora alega possuir com a ré, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Interposto recurso especial, o apelo teve seguimento negado pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF contestou a ação em 15.02.2018, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da presente demanda, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 15.06.2018, reiterando o pedido de concessão de tutela provisória, indeferido pela decisão exarada em 13.05.2019.

Pela decisão exarada em 25.03.2020, foi determinado que a demandante esclarecesse o fundamento do pedido de compensação de créditos com a ré, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Petição pela parte autora, datada de 27.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe extinguir o processo sem resolução de mérito.

Nos presentes autos, a demandante postula a ampla revisão de cláusulas e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, bem como a declaração do direito à compensação de créditos que alega possuir em face da ora requerida, além da condenação da CEF à devolução em dobro do montante que pagou indevidamente ao longo do prazo da avença.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Por oportuno, denota-se que o valor do contrato entabulado com a CEF, cujas cláusulas a demandante pretende revisar (documento ID nº 4067348), foi celebrado por montante superior à importância atribuída pela autora, bem como, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, conforme art. 292, VI, do CPC.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois foi oportunamente provocada a regularizar a questão, quedando-se inerte a este respeito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo índice aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de distribuição da ação até o trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

**Custas *ex lege*. Advirto a parte autora que, em caso de repositura de demanda, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.**

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela CEF com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERT SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127  
REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a mera declaração constante destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, manifeste-se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a interposição do mandado de segurança n.º 5006196-11.2020.403.6100 em trâmite neste Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004338-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum, ajuizada por LOJAS BELIAN MODA LTDA (incorporadora das empresas LOJAS BESNI CENTER LTDA E LOJAS JGS LTDA) em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que realize a liquidação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 0026776-41.2006.403.6100, nos termos do art. 509, II do Código de Processo Civil.

Após a fase de liquidação de sentença, requer sua conversão em cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Pleiteia a condenação da executada ao pagamento dos valores liquidados na quantia de R\$ 266.238.672,22 (duzentos e sessenta e seis milhões e duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Por fim, requer quando da fase de cumprimento judicial, seja retido do crédito reconhecido em favor da exequente o percentual de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono.

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0026776-41.2006.403.6100. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível que determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que, por se tratar de cumprimento individual de sentença, não haveria que se falar em prevenção (Id n.º 15700323).

O feito foi redistribuído para este Juízo que determinou o processamento da demanda pelo procedimento comum (art. 509, II e 511 do CPC), bem como a intimação da União para apresentar contestação (Id n.º 18583983).

Contestação devidamente ofertada pela demandada que alegou, em breve síntese, ilegitimidade ativa, tendo em vista a inexistência de prova de que a parte exequente tenha integrado o rol de substituídos no aludido mandado de segurança, bem como insuficiência de documentos para análise dos valores pretendidos. Pleiteou, ainda, em observância ao princípio da eventualidade, que na quantificação do montante a ser repetido seja afastada a pretensão autoral de que a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS seja aquela destacada na nota fiscal (Id n.º 21455616).

Houve réplica.

Em seguida foi proferida decisão que afastou a alegação de ilegitimidade, bem como da ausência de documentos. Determinou, ainda, que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias é que deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Por fim, determinou que a União Federal se manifestasse, conclusivamente, acerca dos cálculos ofertados pela parte autora (Id n.º 22349148), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (processo n.º 5030071-11.2019.403.0000), cujo antecipação de tutela recursal não foi concedida, conforme se denota da pesquisa realizada junto aos sistemas processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente, a União Federal se manifestou nos autos e noticiou que não teria sido possível realizar os cálculos anteriores a 2012 com as informações contidas no processo, eis que insuficientes. Informou ainda que "Assim, concluiu a Auditoria que o valor final de restituição de R\$ 36.064.309,14 (trinta e seis milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), o qual deve sofrer atualização monetária quando da sua efetiva execução" (Id n.º 25750612). Requereu a produção de prova pericial, após a apresentação da documentação necessária pela parte autora.

Foi proferida decisão, em 21/01/2020, que determinou à União Federal que especificasse minuciosamente os documentos que deveriam ser apreciados por técnico contábil, bem como formulasse quesitos, sob pena de indeferimento da prova pericial e, ainda, que acostasse aos autos o cálculo mencionado pelo parecer (Id n.º 25750613) para fins de reputá-lo como incontroverso e permitir a homologação imediata por este Juízo, prosseguindo a presente liquidação pela diferença. Ressaltou, ainda, que na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, seria determinado o adiamento prévio dos honorários profissionais pela União (Id n.º 27246774).

A União requereu a intimação da parte autora para apresentação dos documentos descritos no Id n.º 28685892, bem como acostou os memoriais de cálculo solicitados (Id n.º 28685899).

Em 28/02/2020, a parte autora requereu fosse julgada a procedência da demanda. Foi determinada a manifestação da União Federal (Id n.º 29241931), que, em 22/03/2020, reiterou os termos da manifestação Id nº 28685892.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme se extrai do acórdão proferido no autos do mandado de segurança, acima referido, (Id n.º 15651281), interposto pelo SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, foi reconhecida a tese recursal, nos seguintes termos: "(...) razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. As diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas, corrigidas de acordo com a SELIC, conforme pleiteado, nos termos da Lei nº 8383/91, ou seja, com tributos da mesma espécie, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação." Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram acolhidos para (Id n.º 15651291) esclarecer que: "(...) A Lei 9430/96 permite a compensação dos créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Como o trânsito em julgado da sentença (Id n.º 15651720), a autora requereu sua liquidação, afirmando que os valores recolhidos indevidamente totalizam a quantia de R\$ 266.238.672,22, conforme planilha de cálculo anexa (Ids ns.º 15651734, 15651738, 15651745 e 15651747).

Ocorre que, de acordo com as informações trazidas ao feito pela União Federal, somente foi reconhecida a quantia de R\$ 36.064.309,14. A parte ré insiste na alegação de ausência de documentos para aferição do valor a ser restituído em favor da parte autora.

Com efeito, a matéria acerca da ausência de documentos já foi objeto de decisão, conforme se denota do Id n.º 22349148.

Assim, considerando a evidente divergência dos cálculos apresentados pelas partes, reconsidero parcialmente a decisão Id n.º 25750613 para determinar a produção de prova pericial, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 – Sumaré – Caraguatatuba. Telefones (12) – 3882-2374 e (12) 9714-1777 – email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem embargo do acima exposto, verifique que a União Federal reconheceu a quantia de R\$ 36.064.309,14 como devida em favor da parte autora (Id n.º 25750613 e 28685899), razão pela qual reputo tal valor como incontroverso.

Assim, promova a parte autora a execução relativa a tal importância, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008489-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDYRA ALVES SALIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por JANDYRA ALVES SALIBA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 19.720,21 (dezenove mil setecentos e vinte reais e vinte e um centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União apresentou impugnação em 25.03.2019, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da exequente, a prescrição do fundo de direito e a inexecutabilidade do título. No mérito, aduz o excesso de execução, apontando o valor que entende devido.

Réplica pela exequente em 23.08.2019, rebatendo as preliminares e reiterando o pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de diferenças remuneratórias a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, deduzido na inicial (R\$ 19.720,21), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (12.04.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que a exequente é domiciliada em Botucatu, sede de Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento nº 402/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial conforme art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Botucatu/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0425176-91.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., OLIVER TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, NEYDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI, ELIZABETH TOGNATO, SUELY TOGNATO PETRONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

#### DECISÃO

Considerando que o erro material apontado pela parte exequente se refere à sentença proferida em 26/06/1998 (Id nº 17509335 – Pag. 22/28, cujo trânsito em julgado se deu em 04/09/2012 (Id nº 17509335 – Pág. 130, preliminarmente, manifeste-se a parte executada, no prazo 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014479-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES

#### DECISÃO

Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Sérgio Carvalho de Moraes (p. 75 do documento Id nº 15235279), corroborada pela consulta à página de *internet* da RFB (documento ID nº 33084009), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, alegando o que entender de direito.

Com a manifestação pela exequente ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007399-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

#### DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca dos pareceres da União (documento ID nº 24829147) e do Ministério Público Federal (documento ID nº 32182195), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de eventual dilação probatória.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA e FERNANDO LUIZ DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial nº 5019126-66.2017.4.03.6100, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 16.10.2018, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os embargantes regularizassem sua representação processual, bem como indicassem o valor do débito que entendiam correto, apresentando memória de cálculo.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir a inicial, por inépcia e irregularidade de representação processual.

Destaque-se que os embargados foram oportunamente provocados a sanear uma série de irregularidades apontadas, quedando-se silentes, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Neste particular, saliento que a parte autora formulou na exordial uma série de pedidos, sem, contudo, indicar o montante incontroverso da dívida, juntando a respectiva planilha de cálculo, o que implica a inépcia da inicial.

Tampouco foram juntados documentos constitutivos da embargante G - Crom Comercio de Instrumentos Analíticos Ltda, bem como, conforme certidão emitida pela Receita Federal (documento Id nº 32403532), consta a notícia de óbito do embargante Fernando Luiz da Silva, o que implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015667-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REVOLUCAO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA, EMILIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por REVOLUÇÃO ARTES GRÁFICAS LTDA, ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA e EMILIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a suspensão do prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5003734-52.2018.4.03.6100, bem como a determinação para que a embargada se abstenha de efetuar e/ou providencie o cancelamento de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto a restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem o reconhecimento do excesso de execução, com a revisão de cláusulas contratuais e o afastamento do anatocismo, aplicando-se o “método de Gauss” à evolução do saldo devedor, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 16.10.2018, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os embargantes regularizassem sua representação processual, bem como indicassem o valor do débito que entendiam correto, apresentando memória de cálculo.

Distribuído o feito a este Juízo por dependência ao processo nº 5003734-52.2018.4.03.6100, pela decisão exarada em 02.10.2019, foi determinado que os embargantes atribuissem corretamente o valor à causa, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, bem como esclareçam os embargantes a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que desejam revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo.

Petição pela parte autora, datada de 13.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir a inicial, por inépcia e irregularidade do valor atribuído à causa.

Destaque-se que os embargados foram oportunamente provocados a sanarem uma série de irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste particular, saliento que a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 546.623,19, equivalente ao valor total do débito perseguido pela CEF na ação nº 5003734-52.2018.4.03.6100. Entretanto, o único fundamento arguido nestes embargos foi o excesso de execução, de modo que o valor indicado não atende aos parâmetros do art. 292 do CPC.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Ademais, destaco que os embargantes formularam na exordial pedido para revisão do contrato entabulado com a exequente/embargada, sem, contudo, esclarecerem quais cláusulas controvertem e por quais fundamentos.

Nem mesmo o parecer de assistente técnico, anexado com a petição datada de 13.02.2020 (documento ID nº 28358035), supre esta questão, na medida em que apenas atualiza o saldo devedor pelo “método de Gauss”, sequer esclarecendo por quais razões entende haver anatocismo ilegal no débito exequendo, sobretudo a teor da cláusula terceira do contrato nº 21.1655.690.0000112-46 (p. 12 do documento ID nº 21194320).

Não bastasse tudo isto, a planilha anexada pelos embargantes está manifestamente equivocada, pois aplicou taxa de juros de 1,8021% a.m., ao passo que o contrato prevê expressamente taxa efetiva mensal de 1,91% a.m.

Por derradeiro, destaco que, mesmo admitindo como incontroverso o valor do débito pelo importe de R\$ 479.023,09 (quatrocentos e setenta e nove mil, vinte e três reais e nove centavos), para os fins do art. 917, § 3º, do CPC, os embargantes não se propõem a continuar pagando referido montante nos termos do contrato, mas sim a efetuar um parcelamento do saldo devedor, sem sequer aplicar juros sobre as prestações.

Deste modo, conclui-se que a inicial não possui causa de pedir, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.



Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028023-83.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: OTTO SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

#### DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretária da Vara o cadastramento dos patronos subscritores da petição datada de 08.08.2019, como representantes dos corréus/embargantes Maurício de Oliveira e Jorge Godinho, a fim de que possam receber as intimações deste processo.

De seu turno, em atenção ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 32858884), o corréu/embargante Maurício de Oliveira efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, declarando renda mensal no valor de R\$ 3.000,00.

Por sua vez, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 32858883), observa-se que o corréu/embargante Jorge Godinho atualmente recebe benefício de aposentadoria por idade nº 193.859.606-6.

Por oportuno, os ora embargantes comparecem nestes autos representados por advogado particular, bem como controvertem obrigações decorrentes de contratos celebrados no valor de R\$ 131.613,17, por empresa da qual detinham cotas de capital social pelo montante de R\$ 20.000,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os embargantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Não obstante, diante dos documentos juntados pelos corréus, ora embargantes, corroborados pela consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 32858880, 32858881 e 32858882), declaro a nulidade da citação da empresa Otto Supermercados Ltda, tornando sem efeito a certidão datada de 06.09.2019 (documento ID nº 21691929).

Promova a Caixa Econômica Federal a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o endereço da aludida corré para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios apresentados, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exigir de contas, aforada pela ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA, CNPJ n.º 15.406.707/0001-70 e CPF n.º 146.866.848-03, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SILVA DE JESUS, menor impúbere, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que relativamente às contas correntes que mantém ou mantiveram nas agências 0238 e 2055 preste contas, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil, bem como especifique as receitas, despesas e investimentos que foram realizados nas contas, bem como respectivo destino dos saldos das contas correntes.

Requer, ainda, caso não sejam demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores devolvidos em dobro. Pleiteou, em sede de tutela, a disponibilização de um terço dos valores bloqueados pela parte ré, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão de primeira fase.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que o polo ativo é composto também por Associação Civil, sem fins lucrativos, qual seja, ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, o que impede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do art. 6º, I da Lei n.º 10.259/2001.

Também entendo que não há inépcia a ser reconhecida, eis que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Rejeito, ainda, a alegação de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, suscitada pela parte ré, tendo em vista que foram tecidas considerações quanto ao mérito do pedido o que indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento, o que permite, portanto, o direito ao pleito judicial.

Por fim, afastado a preliminar de carência da ação, pois a mesma se confunde com o mérito e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que promoveu a abertura das contas correntes ns.º AG nº 0238 – C/C ns.º 2797-1 e 10620-4 e AG n.º 2055 – C/C 71-0, 70-1, 12108-0 e 6477-4.

Aduz que realizou diversos contratos com a parte ré, bem como promoveu livre movimentação bancárias com inúmeros depósitos (doações advindas do exterior), saques, operações de crédito e pagamentos diversos. No entanto, houve cobranças indiscriminadas, razão pela qual grande parte do saldo disponível foi comprometido.

Sustenta que o banco deixou de apresentar os demonstrativos das operações, com os cálculos correspondentes e detalhados.

A ação de prestação de contas possui procedimento especial, dividindo-se em duas fases distintas: a primeira fase limita-se a decidir acerca da existência do dever de prestar as contas; e a segunda fase diz respeito à apresentação das contas propriamente dita, sendo apenas nessa fase que elas serão analisadas. A exceção à tal regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, especifica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, §§2º e 3º, do CPC).

No presente caso, a CEF devidamente citada, prestou esclarecimentos acerca das contas de titularidade da parte autora, no entanto, deixou de anexar os documentos que demonstrassem que a conta 70-1 - ag. 2055 não houve movimentação financeira, bem como não comprovou que referida conta manteve o status "inconforme". O mesmo ocorre com a conta 71-0 - ag. 2055 que a parte ré não demonstrou eventual inconformidade que levou ao encerramento da conta.

Os documentos anexados pela parte ré vieram desacompanhados do contrato de abertura de conta. Além disso, não houve elucidação das rubricas e códigos lançados nas contas, descritas na inicial, com discriminação pormenorizada de todas as movimentações efetivadas (crédito/débito/saldo), indicando não só o valor dos encargos contratuais, como também os índices e taxas utilizados em cada período, que culminaram na importância debitada em conta.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. A relação jurídica constituída entre a parte Autora e a CEF diz respeito à existência de conta corrente/cheque especial. De acordo com a parte autora, houve aumento e diminuição de seus limites e lançamentos em desconformidade com os contratos celebrados com a instituição financeira, afastando-se, portanto, a preliminar de carência de ação, uma vez que o pedido encontra-se bem delimitado e fundamentado.
2. Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos dos valores descontados pela CEF na conta da parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória ou uma ação revisional. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão.
3. Não é possível antever, apenas em virtude da interposição de ação ou mesmo da procedência do pedido para prestar contas, se a parte Autora terá valores a receber da parte Ré. Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas.
4. No caso em tela, muito embora a CEF tenha apresentado os extratos bancários, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes.
5. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 0026445-44.2015.403.6100, DJ 08/11/2018, Rel. Des. Fed. Valdecio dos Santos).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a primeira fase **para condenar a Caixa Econômica Federal** a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, das AG nº 0238 – C/C ns.º 2797-1 e 10620-4 e AG n.º 2055 – C/C 71-0, 70-1, 12108-0 e 6477-4), desde a abertura até eventual encerramento, bem como respectivos contratos realizados, especificando receitas e despesas, na forma referida pelo art. 551 do Código de Processo Civil, como fito de demonstrar a evolução do saldo obtido.

Tendo em vista que a decisão acima referida possui natureza interlocutória, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Decisão sujeita ao recurso de agravo, nos termos do art. 203, §2º, c/c art. 1015, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN e TATSUKI NAGAOKA, objetivando o pagamento de R\$ 288.166,73 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.3049.605.0000078-65, 734-3049.003.00000626-2 e 02313049, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citados, os réus compareceram nestes autos em 21.03.2018, para informar que a executada Tanby Comércio de Papéis Limitada ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, tramitando sob nº 1090581-74.2019.8.26.0100, tendo sido deferido o requerimento, razão pela qual postula a extinção do presente feito.

Insta a pronunciar-se sobre o pedido deduzido, pela petição datada de 09.01.2020, a parte autora requer a suspensão do feito.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, a CEF foi instada a prestar esclarecimentos sobre o interesse de agir em relação ao prosseguimento do presente feito, manifestando-se em 27.05.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, a ré comunicou o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pela MM. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, por decisão exarada em 20.03.2017 (documento ID nº 27358811).

Por seu turno, provocada a se manifestar sobre o fato, a CEF discordou do pedido de extinção da execução, alegando que a demanda também foi proposta em face dos sócios da empresa recuperanda, os quais subscreveram os títulos executivos na qualidade de avalistas.

Por oportuno, denota-se que a própria CEF noticiou nos autos que habilitou seu crédito perante o quadro geral de credores da recuperanda Tanby.

Ademais, conforme se observa do trâmite do processo de recuperação da corré, houve a prolação de sentença de extinção daquele processo de recuperação judicial em 02.08.2019 (documento ID nº 27358810), na medida em que a empresa comprovou estar cumprindo os pagamentos conforme o plano homologado por aquele Juízo.

Neste particular, observa-se que a exequente em nenhum momento afirmou que a empresa Tanby tenha inadimplido a obrigação, nos termos repactados no plano de recuperação judicial.

Não obstante o entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.333.349 (2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 26.11.2014), no sentido de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não prejudica o prosseguimento de ações em face de terceiros, coobrigados em obrigações firmadas pela empresa recuperanda, é inegável que, se a dívida avalizada pelos sócios da empresa estiver sendo regularmente adimplida pela devedora principal, não remanesce o interesse de agir no prosseguimento do presente feito.

Pelo contrário, a continuidade dos atos construtivos por parte da ora exequente, sem comprovação de inadimplência pela devedora principal, representaria descumprimento dos termos do plano de recuperação pelo próprio credor, em prejuízo não apenas dos executados como também de todos os demais credores que tiveram seus direitos habilitados e repactuados no plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, II, e 921, I, do CPC, até eventual inadimplemento dos débitos da executada Tamby Comércio de Papéis Limitada, nos termos repactuados no plano de recuperação judicial homologado nos autos do processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100, ou liquidação da dívida, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, juntando documentação pertinente, para prosseguimento da presente demanda ou extinção da execução.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 01 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018629-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NADA YASSIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

#### **DECISÃO**

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca dos pareceres da União (documento ID nº 32375593) e do Ministério Público Federal (documento ID nº 32691549), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de eventual dilação probatória.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-67.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GINALDO GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA” e excluindo-se a “AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA”.

Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-38.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENESIO DA SILVA ATHAYDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA 21005 - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o "GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE", EXCLUINDO-SE A "GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE"

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010823-91.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182, CINTIA ADAS ABIB - SP104410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ SEBASTIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERSON JORDAO

## DESPACHO

Ids nº 29815958, 29815971, 29815973 e 29815974: Tendo em vista ter constado expressamente das requisições de precatórios (Ids nº 29232955 e 29232957) que os levantamentos dos valores estão submetidos à ordem deste Juízo quando do pagamento, independentemente de nova intimação das partes, venham-me conclusos para transmissão dos autuados precatórios.

Intímam-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, bem como de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 29.05.2020 e 01.06.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 29.05.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifí)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que chegarem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como de prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-86.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 860650106, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 860650106.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 27/08/2019, conforme se constata do Id nº 28108261.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 860650106, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINEIDE LUIZ DE MELO, MARINEIDE LUIZ DE MELO, MARINEIDE LUIZ DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARINEIDE LUIZ DE MELO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.701114/2018-40, em observância ao disposto na Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.701114/2018-40.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso, que foi apreciado em 11/06/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id nº 29774223.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.701114/2018-40, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004223-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WASHINGTON DOS SANTOS FERREIRA REI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 23.03.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015414-42.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RENATO GOMES FERREIRA, TELMA MARIA FERNANDES RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RENATO GOMES FERREIRA e TELMA MARIA FERNANDES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referidos processos administrativos, desde 22/08/2019 e 21/08/2019, respectivamente, conforme se constata dos Ids ns.º 24312499- Pág. 4 e 24314476 – Pág. 3.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos desde 22/08/2019 e 21/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009730-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOEL VICENTE PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL VICENTE PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/ RD/ SR I), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76, em observância ao art. 59, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 11/10/2019 (Id n.º 33119452). Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso que foi recebido no setor competente em 10/03/2020, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a interposição do referido recurso, conforme se constata do Id n.º 33119399.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016228-54.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL CEZAR DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL CEZAR DA SILVA, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1612402477, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Muito embora a apreciação do pedido de liminar tenha sido postergada após a vinda das informações, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1612402477.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 12/09/2019, conforme se constata do Id nº 25107148.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 12/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 1612402477, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL, GERENTE TÉCNICO DE AERONAVEGABILIDADE DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAINAN CAMPANILE MANGOLINI, em face do ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL e GERENTE TÉCNICO DE AERONAVEGABILIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que informem se estão questionado a veracidade da declaração dos INSPACS em VTE de 11/10/2013 na aeronave prefixo PP-MBH, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja reconhecida a ilegalidade da exigência da cademeta de cédula para responder pedido da parte impetrante e, ainda, reconheça a decadência e prescrição para aplicação de qualquer medida administrativa prevista no art. 319 da Lei n.º 7.565/86.

Pleiteia, ainda, o afastamento do Sr. José Efigênio Bernardes do Vale dos processos que envolvam parte impetrante e a empresa VK Aviation, bem como seja determinado à ANAC que apure as responsabilidades referentes à exigência ao pedido de informação vedada, expressamente, no art. 14 do Decreto n.º 7.724/2012, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, o que já ocorreu. O polo passivo foi regularizado, em cumprimento à decisão Id n.º 26634873. Posteriormente, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações apresentadas pela parte impetrada, bem como acerca do estado atual dos processos administrativos (Id n.º 26972258).

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que foi cientificada dos processos administrativos ns.º 00058.008109/2019-48 e 00058.008042/2019-41 oriundos dos autos de infração ns.º 007648/2019 e 007622/2019.

Aduz que o auto de infração n.º 007622/2019 (Id n.º 17863829) se refere:

“Operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) sem que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos contidos no programa sejam cumpridos.

Histórico: A aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH foi operada entre 25/02/2014 a 15/03/2018 com a inspeção de 12 anos vencida, com operação sob responsabilidade da Sra. Kainan Campanile Mangolini, de forma que ela teria incidido 98 (noventa e oito) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n) da Lei 7565/1986, combinado com o exigido pelo parágrafo 91.409(i) do RBHA 91.

Capitulação: Alínea i do item 409(a) RBHA 91 de 20/03/2003 c/c Alínea n do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.”

Enquanto que o auto de infração n.º 007648/2019 (Id n.º 17863829) dispôs:

“Operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou Instruções para Aeronavegabilidade Continuada possuindo uma seção de Limitações de Aeronavegabilidade, SEM que os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção sejam cumpridos.

Histórico: A aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH foi operada entre 25/02/2014 e 31/12/2015 com pás principais com tempo de substituição de 12 anos vencido, com operação sob responsabilidade da Sra. Kainan Campanile Mangoline, de forma que ela teria incidido 91 (noventa e uma) vezes na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n), da Lei 7.565/1986, combinado com o exigido pelo parágrafo 91.403(c) do RBHA 91.

Capitulação: Alínea c do item 91.403 do(a) RBHA 91 de 20/03/2003 c/c Alínea n do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.”

Sustenta que se operou a decadência para a ANAC anular a declaração da Vistoria Técnica Especial – VTE de 11/10/2013, bem como a ocorrência de prescrição para autuar e aplicar multa.

Aduz que, em 11/10/2013, foi inspecionada pela ANAC em VTE e a aeronave prefixo PP-MBH foi declarada aeronavegável, com respectivo registro na cademeta de cédula da aeronave (Id n.º 17863850). Além disso, notícia que mandou realizar todas as manutenções, conforme previsto pelo fabricante, inclusive a inspeção de 12 anos e troca das pás principais, bem como possui manual de manutenção.

Acrescenta que a operadora VK Aviation, empresa que a parte impetrante é sócia, que hoje opera o helicóptero prefixo PP-MBH, desde 2016 busca obter certificado previsto no art. 70, § 2º da Lei nº 7.565/86, até a presente data sem sucesso, o que demonstra abuso de poder e postura autoritária da ANAC.

Sustenta que, em razão dos autos de infração acima descritos, solicitou informação, no dia 04/04/2019, que gerou o processo SEI n.º 2880322, se tais autos se referem à veracidade da declaração VTE de 11/10/2013. No entanto, para atendimento do pedido foi solicitado, pelo Sr. José Eugênio, que seja disponibilizada a caderneta de cédula da aeronave (Id n.º 17864677), em afronta ao disposto no art. 54 da Lei n.º 9.874/99 e art. 14 do Decreto n.º 7.724/2012.

Pleiteia o afastamento do Sr. José Eugênio Bernardes do Vale, em razão dos pareceres ilegais, perseguições infundadas e, ainda, falta de respeito nas tratativas com a parte impetrante.

Informa que não obteve êxito no âmbito administrativo, de modo a saber sobre seu pedido de acesso às informações, inclusive da Ouvidoria que somente noticiou que: "já esclareceu e fundamentou tecnicamente o pedido, sendo, portanto, a resposta conclusiva conforme preceitua a Instrução Normativa n.º 05/2018 da Ouvidoria-Geral da União e orientações internas da ANAC às áreas técnicas" (Id n.º 17864694 – Pág. 4), o que, segundo entende, demonstra que o órgão regulador da ANAC age de forma ilegal, abusiva e de perseguição em face da impetrante.

Por fim, requer seja declarada a nulidade dos autos de infração ns.º 007648/2019 e 007622/2019, eis que padecem de vício de legalidade, uma vez que amparados em procedimento previsto em norma contrária à prevista em lei.

Preliminarmente, entendo presente o interesse de agir da parte impetrante, tendo em vista que busca através da presente demanda o reconhecimento judicial da nulidade dos processos administrativos ns.º 00058.008109/2019-48 e 00058.008042/2019-41 e, por consequência, das multas aplicadas, o que revela a utilidade do feito.

Acolho, no entanto, o pedido da autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita, em relação aos pleitos da parte impetrante para que à ANAC responda às informações atinentes à veracidade da declaração na VTE de 11/10/2013, bem como em relação ao pedido de afastamento do Técnico de Regulação da Aviação Civil, servidor José Eugênio Bernardes do Vale, nos processos em que a parte impetrante e a empresa VK Aviation estejam envolvidas.

Quanto às informações solicitadas pela parte impetrante, constato que a autoridade impetrada as prestou, conforme a seguir transcrito (Id n.º 19024731):

"II) A ANAC não declarou nulidade sobre o resultado da vistoria de 11/10/2013 ao emitir os autos de infração objeto do pedido de mandado de segurança em tela. A impetrante tenta relacionar a emissão dos autos de infração a ela endereçados com suposta anulação do resultado da vistoria de 11/10/2013, sob a alegação de que a inspeção de manutenção já teria sido aprovada em 2013. A emissão de auto de infração em função do não cumprimento de inspeção requerida e de substituição obrigatória não possui relação com a nulidade ou não nulidade da vistoria ocorrida em 11/10/2013. Os dois autos de infração elencados pela impetrante são devidos à constatação pela ANAC de que a aeronave PP-MBH foi operada como inspeção de 12 anos vencida, por 98 (noventa e oito) vezes, e de que a mesma aeronave foi operada com tempo de substituição das pás do rotor principal vencido, por 91 (noventa e uma) vezes. Todas essas operações são posteriores à vistoria.

III) As ações punitivas das infrações descritas nos Autos de Infração listados pela impetrante NÃO estão prescritas. As infrações descritas nos referidos autos de infração são devidas à operação da aeronave com inspeções vencidas, e não devido ao vencimento em si das inspeções. Ainda que o vencimento da inspeção de 12 anos e do prazo para substituição das pás tenha ocorrido há mais de cinco anos, somente operações realizadas nos cinco anos anteriores à emissão dos autos de infração foram consideradas, ou seja, dentro do prazo legal da Lei n.º 9.873/1999, Art. 1º. Com a emissão dos autos de infração, interrompeu-se a prescrição da ação punitiva, conforme Art. 2º, inciso II, da mesma Lei".

Desta forma, ao menos sob o pálio da análise sumária do pedido de liminar, entendo que não houve afronta do disposto no art. 14 do Decreto n.º 7.724/2012.

Tais informações afastam, inclusive, a alegação de decadência, bem como de prescrição, eis que deixa claro que os autos de infração ns.º 007648/2019 e 007622/2019 não visam desconstituir o VTE realizado em 11/10/2013, sendo que o que se busca apurar na atuação fiscalizadora realizada pela autoridade impetrada são somente operações realizadas nos cinco anos anteriores à emissão dos autos de infração, ou seja, o fato de a aeronave ter recebido parecer favorável, em 11/10/2013, não impede a autoridade impetrada de buscar absoluta clareza nos dados que permitem declarar a condição segura de uma aeronave, o que permite o acesso à caderneta de cédula, nos termos do disposto no art. 299, VI da Lei n.º 7.565/89 e art. 5 da Lei n.º 11.182/2005.

Prosseguindo, também, não há nos autos provas pré-constituídas acerca de eventual perseguição por parte do servidor da ANAC contra a parte impetrante, razão pela qual não é possível averiguar ofensa ao princípio da impessoalidade. Ademais, tal averiguação desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandaria ampla dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Afasto, ainda, o pedido da parte impetrante quanto ao processo administrativo n.º 00066.015682/2018-28 de vistoria de VTE realizada em 2018 (Id n.º 32739869), eis que não faz parte do pedido inicial, bem como das alegações relacionados à empresa VK Aviation, eis que não compõe o polo ativo da presente demanda.

Por fim, cabe acrescentar que os autos de infração que foram lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tais, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo os autos de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte impetrante a o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, os autos de infração anexados aos autos indicam infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados. Observo, ainda, que houve respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme se denota da transcrição a seguir (Id n.º 19025558 – Pág. 13).

"(...) houve direito de ampla defesa e contraditório, exercido tempestivamente pela Impetrante e que, ato contínuo, todo o Processo Administrativo Sancionador referente ao Auto de infração n.º 7622/2019 foi analisado em sede recursiva pela Primeira Instância da ANAC. Por intermédio da Decisão Primeira Instância n.º 96/2019/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC (documento SEI 2993551, do Processo n.º 00058.008042/2019-41)

(...)

(j); reconhece que os prazos para defesa da Impetrante foram corretamente oferecidos nos termos da Resolução ANAC n.º 472, de 6 de junho de 2018".

Além disso, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia e prova testemunhal, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016599-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: HENRI ARAZI

#### DESPACHO

ID n. 16849693: Ante a inércia das partes acerca da determinação do ID em referência, determino o prosseguimento do feito, dando por encerrada a fase de conferência.

Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, registro que o site eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012580-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CELIA NAIR SOARES

#### DESPACHO

ID nº 21896533: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-53.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALLINO DE AGUIAR, PEDRO SARTORIO, RONALDO PEDRO, VIRGLIO LUIS TELLINI, WANDERLEY BALDESSINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 33095400: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 29401537), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-89.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Petição ID 33115847: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009189-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CGD EMPREENDIMENTOS S/A, CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA, MD HOLDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014525-88.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante se manifestou pela extinção do feito, por perda de objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito pela ré perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

Narra que, no início do segundo trimestre do ano de 2019, recebeu notificação de lançamento de dívida ativa.

Afirma que o escritório de contabilidade constatou que a dívida questionada pelo Fisco era indevida, uma vez que o valor cobrado não era o realmente devido e sim fruto de um erro na DCTF referente ao mês de setembro de 2018.

Relata que, na referida DCTF (09/2018), o auxiliar contábil, por erro, declarou os valores de PIS e de COFINS inversos, gerando um valor muito maior ao PIS e outro bem inferior ao COFINS, de modo que na declaração de DCTF original, por engano, foi informado o valor de R\$ 8.632,48 de PIS e R\$ 1.874,16 para COFINS, quando na verdade de PIS o valor correto era de R\$ 1.874,16 e o de COFINS R\$ 8.632,48.

Sustenta que, no entanto, as guias de pagamento, de cada imposto, foram lançadas com valores e códigos corretos, "pois muito embora o contabilista errou na declaração, invertendo os valores de cada imposto, emitiu as guias de forma correta, em valores e códigos".

Assevera que, com a constatação do erro, em 17 de abril de 2019 foi realizada uma Retificadora, corrigindo os valores lançados.

Aponta que, em 13 de janeiro deste ano, recebeu notificação do 5º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, notificando-a do protesto da mencionada e suposta dívida.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de título perante 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

De fato, em uma primeira análise, tenho que a autora demonstrou ter recolhido as guias DARFs atinentes aos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal, ainda que a DCTF tenha sido preenchida com os valores referentes ao PIS e COFINS de maneira invertida, conforme narrado.

Neste sentido, verifico que os valores discriminados coincidem com aqueles noticiados no Relatório de Situação Fiscal.

A documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, eis que evidenciado o pagamento do tributo.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade no deferimento da tutela de urgência, tanpouco prejuízo à União caso, ao final, o feito seja julgado improcedente.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título, protocolo nº 0886/13.01.2020-2 promovido perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (ID 32891086).

Oficie-se o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON CLEMENTE MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 22230373) com os cálculos da parte autora (ID. 15349087), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) para o autor.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016771-57.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID: Não obstante, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi juntada procuração.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004319-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE RENATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

ID 32642753: Diante das informações prestadas, afirmando que "foi aberta tarefa no sistema de Gerenciador de Tarefas (GET) sob o protocolo 1953645071 em 18/05/2020 para procedimento eletrônico de recurso à Junta de Recursos, tendo seu amparo legal no art. 5 da Portaria Nº 116, de 20 de março de 2017, onde disciplina que é competente para julgar os recursos interpostos contra decisões do INSS", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021747-78.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME ARCHER DE CASTILHO, PLÍNIO DO AMARAL PINHEIRO, CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE, ENRIQUE JUDAS MANUBENS, FLAVIO DIAS SOARES, JOSE ROBERTO REFINETTI GUIDI, MARIO COLOMBELLI FILHO, RAUL PENTEADO DE OLIVEIRANETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024063-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) para o autor.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016812-48.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 32222844. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023700-67.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VBB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA, JOSE MORAES SILVA

#### DESPACHO

Diante do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002972-34.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 32975389), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023095-82.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA, TANIA MARIA ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024688-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PENHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RJ205784, CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição do executado ID 32732779, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035312-12.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TREVO DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS L

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente intime-se a exequente (CEF) para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprir despacho ID 17820349.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023307-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORQUÍDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME, RONALDO SABINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na r. sentença ID 28626731 que, por ívoco, homologou acordo em relação a contratos que não condizem com aqueles mencionados na presente ação.

Ademais, a embargante requereu a desistência da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos, que julgou improcedente os embargos, em razão de acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011548-74.2016.4.03.6100, em apenso.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, anulo de ofício a r. sentença ID 28626731 e homologo a desistência do recurso de apelação manifestado pela parte embargante no ID 20804010, nos moldes do art. 998, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019282-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MONICA MERIGO, MONICA MERIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 31138060), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSUEL RUFINO DE SOUZA, JOSUEL RUFINO DE SOUZA, JOSUEL RUFINO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30388289 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017422-81.2018.4.03.6100



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Iniciada a fase satisfativa, com a intimação da União Federal, foi apresentada impugnação e sobre esta manifestou-se a parte Exequente.

Desta forma, informem as partes se pretendem a produção de provas e em quais termos, justificadamente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008652-31.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: DIRECT MAIL TECNOLOGIA EM DADOS VARIÁVEIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008646-24.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: LAFIO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007754-18.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS JOSE BASTOS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO  
ESPÓLIO: PEDRO ARAUJO  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A parte exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos não se opondo aos valores indicados pela parte exequente (ID21912285).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-32.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARACÁI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002168-33.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, FRANCESCO FORTUNATO - SP180574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento n.00646 49.08.2007.403.0000, cujo v.acórdão transitou em julgado. Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009291-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AURELIO LOURENCO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISA CAROLINA FREITAS MACHADO - MG149246, ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424, ROBERTO SANTANA PIOLI - MG29849, ALINE PIOLI MOURA - MG148660, ANGELA CRISTINA PIOLI SANTANA - MG48166

IMPETRADO:REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO,

**DESPACHO**

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018557-24.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: SILMARA XAVIER DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré da decisão de fls. 64/66 dos autos físicos (ID 13627420) no endereço indicado na petição de ID 26928815.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009493-24.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP, MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA, ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, dou por intimado para pagamento o corréu MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA (fls. 91 - ID 13627421).  
Intime-se a corré ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA da decisão de fls. 72/74 dos autos físicos (ID 13627421) no endereço indicado na petição de ID 26925299.  
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016779-58.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes para manifestação, conforme determinado no r. despacho ID 23417647.

Prazo: 15 (quinze) dias

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Exequente, para requisição do numerário.

Assim, ofício e determino o prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com decisão de homologação dos valores devidos.

As partes não discordaram da decisão homologatória.

Assim, pende a requisição do numerário, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

Nestes termos, o Ilustre causídico apresentou seu contrato de prestação de serviços advocatícios e solicita o destaque dos honorários contratuais.

Este o relatório do necessário. Decido.

O Ilustre advogado possui direito autônomo para recebimento dos honorários contratados com a parte, reconhecido pelo artigo 22, parágrafo 4º do Estatuto da Advocacia.

Nestes termos, o Ilustre procurador comprovou nos autos o contrato de prestação de serviços como credor.

Com efeito.

A Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça determina o destaque dos honorários contratados do montante a ser recebido pela parte Exequente, na mesma requisição de numerário.

Desta forma, como medida que se impõe, DEFIRO o pedido de requisição, com a dedução dos honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supramencionada.

Apresente o Exequente os valores a serem requisitados, divididos em principal e juros moratórios, para atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento de seu depósito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**Melhor analisando o teor do julgado exequendo, entendo por necessário retificar de ofício a decisão proferida 27.05.2020, documento id n.º 32826379, para abranger os valores correspondentes ao adicional constitucional de férias.**

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por AYRTON DOS SANTOS SILVA em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 10.231,26 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 01.08.2019, documento id n.º 20184480. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação de legitimidade para a execução; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual o excesso de execução.

Em 03.10.2019 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, documento id n.º 22815115, que apresentou cálculos em 20.02.2020, documento id n.º 28700726.

O Exequente manifestou-se em 09.04.2020, informando a desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em 01.05.2020 a União manifestou-se, concordando com os valores apurados pela União Federal, documento id n.º 31630999.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente AYRTON DOS SANTOS SILVA é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 03.03.1986, no cargo de mensageiro, documento id n.º 15621438.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id n.º 15621432); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 15621433); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 15621434); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 15621435); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 15621439).

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União.

Observo, ainda, que o autor é residente do município de Cajamar, (documento id n.º 15621431), estando vinculado à Diretoria Regional de São Paulo, conforme demonstrado por suas fichas financeiras, (documento id n.º 15621441), o que demonstra estar efetivamente representado pelo sindicato da categoria com base territorial em São Paulo e região, podendo beneficiar-se do título executivo judicial.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, documento id n.º 15621433, declarou extinto o feito sem resolução de mérito em face da ECT, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121.

Apelaram o Sindicato autor e a União Federal. O primeiro, buscando o reconhecimento da legitimidade passiva dos Correios e da não incidência da contribuição previdenciária sobre o avio-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e sobre o auxílio doença/acidente. A União, para sustentar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quando gozadas.

O acórdão proferido reconheceu a ilegitimidade passiva da ECT, negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos supra expostos".

Assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida quanto ao terço constitucional de férias.

O trânsito em julgado operou-se em 09.02.2018, (certidão de fl.37 do documento id n.º 15621434), após a inadmissão do recurso especial e a homologação da desistência do recurso extraordinário, fls. 28/31 e 33 do mesmo documento id.

Duas foram, portanto, as formas de restituição fixadas pelo julgado em favor dos empregados: devolução por meio de folha e salários e cumprimento de sentença, (execução do julgado).

Conforme restou consignado no acórdão proferido, (último parágrafo da fl. 16 do documento id n.º 15621434), por força de liminar deferida no recurso de agravo por instrumento n.º 2010.03.00.029091-1, foram depositados em juízo pela ECT os valores referentes ao período de 11/2013 a 01/2015.

Em relação a estes valores, a decisão transitada em julgado determinou que a própria ECT efetuasse diretamente a devolução por meio de folha e salários.

De fato, tendo sido tais valores depositados em juízo pela ECT não ingressaram nos cofres públicos, razão pela qual a União não pode ser compelida à sua devolução, (uma vez que nunca chegou a recebê-los).

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito dos empregados terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Em suma o direito à restituição compreende os valores recebidos entre 18.08.2005, (considerando que ação coletiva foi proposta em 18.08.2010), e 10.2013, (considerando que o depósito judicial começou a ser efetuado em 11.2013), e 02.2015, (considerando que o depósito judicial cessou em 01.2015), e 09.02.2018, (data do trânsito em julgado, fl. 37).

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, (documento id n.º 15621439), observo que abrangue valores depositados em juízo, (referentes às contribuições vencidas entre 11/2013 e 01/2015), cuja devolução compete à ECT, conforme determinação contida na decisão transitada em julgado. Ademais foi o valor final apontado em dobro, sem qualquer justificativa.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 28700726), observo que considerou valores unicamente no período compreendido entre 2006 a 2009, desconsiderando o período anterior, (2005), e o período posterior.

Assim, devemos autos ser remetidos à Contadoria Judicial para esclareça seus cálculos ou sejam estes retificados.

Quanto ao mais, o exequente acostou aos autos cópia protocolizada de petição, na qual informa ao juízo sua pretensão de pleitear individualmente o cumprimento de sentença, (documento id n.º 30849231).

Isto posto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apure o montante a ser restituído aos autores a título de contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, nos seguintes períodos: 18.08.2005 a 10.2013 e 02.2015 a 09.02.2018, conforme decisão transitada em julgado ou justifique os cálculos anteriormente apresentados.

Determino ao autor que apresente comprovante atualizado de seus rendimentos e via legível de sua declaração de hipossuficiência, diante da dificuldade de visualização do documento id n.º 15621427.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação, diante do informado pelo exequente, (documento id n.º 30849231).

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001705-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REU: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 31725071: Indefiro. A diligência requerida pela Caixa Econômica Federal pode ser efetuada diretamente pela própria autora, sendo certo que o parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil dispõe que é ônus do autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação.

Ademais, requerimentos desse jaez, somente serão apreciados pelo juízo na hipótese de, após objetivamente demonstrada pela autora, ficar caracterizada a impossibilidade de se obter administrativamente tais informações, sob pena de se converter o juízo em mero auxiliar da parte.

Além disso, tendo sido anteriormente deferida a requisição de informações de endereços nos cadastros de órgãos públicos, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do CPC (fl. 69 do ID nº 14455764), e diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 e 99 do ID nº 14455764 e do ID nº 25830197, observo que, dentre os endereços já diligenciados, não constam todos aqueles indicados na documentação de fls. 75/81 do ID nº 14455764, decorrente da aludida consulta.

Destarte, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025194-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 30958172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, e em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006622-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Maniféste-se o perito Alberto Sidney Meiga, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de ID nº 29686950, relativo aos esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID nº 23691411, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, apresentados os esclarecimentos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por AILMA CORREIA DOS SANTOS em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 9.215,90 (nove mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 29.06.2019, documento id nº 18927468, alegando o excesso de execução e apontando como devido o montante de R\$ 4.607,95.

Em 13.09.2019 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id nº 21992376, que apresentou cálculos em 13.01.2020, documento id nº 26846342.

A exequente informou o protocolo de petição nos autos da ação coletiva originária em 09.04.2020, informando que o julgado seria executado autonomamente, e requereu homologação dos valores apontados como devidos pela União, documento id nº 30834163.

A União concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, documento id nº 31627680.

É o relatório. Decido.

De início observo que a exequente AILMA CORREIA DOS SANTOS é empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 15.08.1988, no cargo de executante operacional, documento id nº 15622121.

A declaração de hipossuficiência, (documento id nº 15622114) e as fichas financeiras acostadas à inicial referentes aos anos de 2005 a 2018, (documento id nº 15622124), demonstram a situação de hipossuficiência da exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

As alegações formuladas pela União em sua impugnação concernem à existência de excesso nos valores executados.

Muito embora a União tenha concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, (R\$ 773,89 para março de 2019, documento id nº 26846342), estes são muito inferiores aos reputados devidos pela União Federal em sua impugnação, (R\$ 4.607,95, conforme documento id nº 18927468).

Assim, devam prevalecer os cálculos da impugnante, evitando julgamento extra petita.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os valores apontados como devidos pela União para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 4.607,95 (quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até março de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 460,79 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 9.215,90 – R\$ 4.607,90 = R\$ 4.607,90).

Defiro a exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e prolação desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672737-78.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081836-87.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA - ME, REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Informe o exequente se os valores depositados junto ao Banco do Brasil foram levantados, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003537-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDSON ALVES BARROSO, EDSON ALVES BARROSO, EDSON ALVES BARROSO, EDSON ALVES BARROSO

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 32697650 e ID 32936529), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o e-mail ID 29825576 não foi juntado em formato PDF, sendo posteriormente juntado, conforme ID 33193360, proceda a Secretaria a sua exclusão, bem como de sua juntada (ID 29825561).

Ciência às partes da manifestação do perito (ID 33193361).

Deverá a embargante proceder ao depósito dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009084-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIUSEPPE ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Arquívem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013420-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogado do(a) REU: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 290 dos autos físicos (29 do PDF - ID 26621199), sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**



Compulsando os autos, verifico que a contestação e documentos que o acompanham foram inseridos no sistema PJe como documentos sigilosos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, reconheço o erro material na mencionada decisão para fazer constar que a contestação e os documentos que o acompanham foram juntadas aos autos como documentos sigilosos.

**Providencie a Secretaria a liberação para visualização pelas partes e seus advogados, inclusive ao Ministério Público Federal, como fiscal da Lei.**

**Devolvo ao autor o prazo para manifestar-se sobre a contestação oposta pelo réu Thiago Lacerda Nobre**, que tem início a partir da publicação desta decisão, após o que os autos ficarão suspensos até decisão do E.TRF da 3ª Região, em razão da arguição de suspeição deste juiz.

**Por fim, no tocante à arguição de suspeição do juiz, esclareço não ter qualquer interesse em que o feito seja julgado em favor de qualquer uma das partes, sendo que sequer conheço pessoalmente os réus e, em relação ao autor popular, lembro-me de tê-lo visto uma ou duas vezes neste juízo, representando o MPF como "custos legis" em audiência, pelo que atribuo aos fatos narrados na petição id. 32378925 a erro material ocorrido na inserção no sistema processual, do sigilo da contestação e dos documentos que o acompanharam, como acima foi reconhecido, o que obviamente não poderia atingir as partes, procedimento este que não é efetuado pelo juiz.**

**Em razão disso, determino a remessa do incidente de suspeição deste juiz para apreciação pelo E.TRF da 3ª Região, como requerido pelo Autor em sua petição id. 32878925, suspendendo-se o andamento do feito até decisão da superior instância, ou até que seja nomeado outro juiz (ou juízo) para dar andamento ao feito.**

**Providencie a Secretaria, com urgência, o determinado acima, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.**

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001834-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 33035942: Anote-se.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

TIPO A

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019198-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Marco Aurélio Augusto dos Santos Pacheco do Amaral e Thalyta Lopes Augusto dos Santos Pacheco do Amaral, a fim de que este Juízo declare a eficácia da compra e venda, bem como da alienação fiduciária realizada pela Caixa Econômica Federal, registradas sob os números R-7/M.175.782 e R-8/M.175.782.

Aduz, em síntese, que a CEF propôs ação executiva em face da empresa SALA BANCÁRIA CRÉDITO LTDA-ME e de seu representante/avalista REINALDO BISPO JÚNIOR e, como não foram encontrados bens em seus nomes, requereu a desconstituição por fraude à execução da compra e venda realizada entre os executados naquele feito e os ora embargantes, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 175.782. Afirma que o Negócio Jurídico foi celebrado em 07/12/2012, embora a registro só tenha sido efetivado posteriormente, tendo o imóvel sido financiado pela própria Caixa em 08/04/2013. Por fim, alegam que o bem foi vendido a terceiros THIAGO MARTUCCI GIANNINI e KAMILA DERADELI GIANNINI.

A CEF apresentou impugnação no ID. 24814943.

Em seguida, os Embargantes ressaltaram a intempestividade da impugnação apresentada pela CEF (ID. 25059799).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A par da impugnação da CEF ser intempestiva, anoto que os pedidos formulados nestes Embargos serão apreciados a partir dos documentos acostados com a inicial, a fim de que este Juízo possa averiguar a ocorrência ou não de fraude à execução.

Registre-se que, em sua manifestação, não houve impugnação pela CEF dos referidos documentos, restringindo suas alegações à ocorrência de fraude à execução, o que caberá a devida análise.

O CPC/2015 assim dispôs acerca da Fraude à Execução:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pendar ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intinar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como se observa acima, a fraude à execução restará configurada, entre outras hipóteses, após a propositura de demanda fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória ou, ainda, de processo de execução, cabendo a averbação no registro do bem, salvo aqueles não sujeitos a registro nos termos do §2º do dispositivo retrotranscrito, quando caberá ao terceiro adquirente o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 375, pela qual deixou claro que “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Ora, os Embargantes apresentaram Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel em discussão (ID. 9755586), datado em 07/12/2012, com firma reconhecida em cartório em data próxima ao evento. Embora, para regular constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis é necessário averiguar a validade de tal documento ao disposto no art. 108 do CC, não se pode afirmar que seja completamente desprovido de quaisquer efeitos jurídicos, inclusive, no caso em tela, para comprovação da celebração do Negócio Jurídico e o afastamento da fraude à execução.

Registre-se que os Embargantes também acostaram Instrumento Particular de Financiamento Imobiliário firmado perante a Caixa Econômica Federal, datado em 08/04/2013 (ID. 9755587).

A Execução foi proposta em 07/01/2015, assim resta desconfigurada a alegada fraude à execução, reputando-se válido e eficaz o Negócio Jurídico celebrado antes dessa data.

A ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Processo AGA 200800651914; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1030918; Relator(a) SIDNEI BENETI; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:03/12/2008 RBDF VOL.:00008 PG:00140 RBDFS VOL.:00008 PG:00140; Data da Decisão 18/11/2008; Data da Publicação 03/12/2008)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para declarar a eficácia da compra e venda, bem como da alienação fiduciária realizada pela Caixa Econômica Federal, registradas sob os números R-7 e R-8 da Matrícula de Imóvel nº 175.782 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão da inexistência de fraude à execução relativa à ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos autos do processo 0000078-80.2015.4.03.6100, em face de Sala Bancária Crédito Ltda. e Reinoldo Bispo Júnior, sendo este o anterior proprietário do imóvel.

Custas como de lei.

Condeno a Embargada em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, onde deverá ser desconstituída eventual penhora desse imóvel, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis, se for o caso.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESSENCIAL INFRAESTRUTURA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, MARCIO EDUARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023339-07.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELIA TOMIMURA, ARNALDO BERNARDO, CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO, LILIANA PRADO PONTES, MARCELO DA CRUZ COUTINHO, MARCIA GUEDES CASTRO, MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES, VERA HELOISA IADOCICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33150264: ciência ao exequente sobre o pagamento do RPV, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33152373: ciência ao exequente sobre o pagamento do RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024005-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33155902: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015504-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33158881: ciência ao exequente sobre o pagamento do RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007924-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33161183: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMÍNGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33166134: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005662-17.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALICE CORREA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33170581: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022778-21.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33193883: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33199171: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33200271: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33202232: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33202993: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANA DE SOUZA, ANA DE SOUZA, ANA DE SOUZA, ANA DE SOUZA, ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, ANGELA MARIA PELLEGRINI,  
ANGELA MARIA PELLEGRINI, ANGELA MARIA PELLEGRINI, ANGELA MARIA PELLEGRINI, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, EOLO MORANDI, EOLO  
MORANDI, EOLO MORANDI, EOLO MORANDI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, LIDIA OLIVEIRA, LIDIA OLIVEIRA, LIDIA OLIVEIRA, LIDIA OLIVEIRA, LIDIA OLIVEIRA,  
MARIADA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIADA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIADA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIADA  
PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIADA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIADA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33201534: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33206493: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Petição ID 31655061: indefiro o pedido, considerando que o prosseguimento do feito só depende de diligência do exequente e, mais do que isso, o fato alegado não se subsume a norma, nas hipóteses legais para suspensão da ação.

Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33169796: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

No ID 24521225, a União Federal atravessa Embargos de Declaração em face do despacho do ID 22322231, alegando obscuridade, uma vez que fora intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, quando na verdade a autora quer a liquidação dos créditos a título de IPI. Alega que para que seus créditos sejam compensados junto à Receita Federal, deverá a autora desistir da execução do julgado nestes autos.

Em contestação, a autora requer o indeferimento dos presentes embargos e a homologação do crédito apurado para fins de utilização nos termos da legislação, homenageando assim o princípio da celeridade processual.

Analisando os fatos, entendo que assiste razão à União Federal, uma vez que pelo teor da sentença bem como do requerido pela autora, não se trata de execução do julgado e sim, compensação dos créditos.

Nestes termos, acolho os embargos propostos pela União Federal para reconsiderar o despacho contido no ID 22322231.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito, retornando ao Procedimento Comum.

Com relação ao pedido da autora, restou confuso. Se o seu crédito já for reconhecido nos termos da sentença transitada em julgado, não há razão para homologação.

As regras para compensação de créditos junto à Receita Federal do Brasil implicam na desistência da execução do título executivo, conforme aponta a União Federal abaixo transcrito:

**O parágrafo 1o. do artigo 100 da Portaria RFB 1717/2017 prevê:**

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - **na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;**

Portanto, deverá a autora requerer a homologação do pedido de desistência da execução do título executivo obtido nestes autos, se o que pretende é a compensação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005003-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 20/51 do ID nº 13986512) e laudo pericial complementar (ID nº 31225372) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 54/77 do ID nº 13986512 e ID nº 32609761) e da ré (ID nº 24809960 e ID nº 31946431 a 31946441), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fl. 16 do ID nº 13986512, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011717-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA, ARLINDO SILVA PEREIRA, ARLINDO SILVA PEREIRA, ARLINDO SILVA PEREIRA, ARLINDO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

#### DESPACHO

Providencie a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA GUTIERRE VALADARES

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ENI SEVERINO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014222-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-85.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME, ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, HUMBERTO MAIA FERREIRA, HUMBERTO MAIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA MERCEARIA, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 67/2020.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015281-48.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALAN AMARAL

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005402-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVILASIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008656-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, SE JIN KIM, HYEWON PARK, HYEWON PARK  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

**DESPACHO**

ID 32383138: Considerando que os executados permaneceram inertes após devidamente intimados, através do advogado constituído nestes autos: Dr. Gustavo Kiy, OAB/SP: 211104, do despacho ID 31266271, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014607-70.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA, JULIA TOSHIE KOGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

**DESPACHO**

ID 32575865: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 021/2020.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SP TOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - SP TOUR, MANOEL EDSON BARBOSA, WASHINGTON BARBOSA LIMA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018887-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J E CONCRETA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE EDNALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015182-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento das Carta Precatórias expedidas nestes autos.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

**DESPACHO**

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 27/2019.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000815-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA BATISTA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027391-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIAN TADEU LONGHI, CRISTIAN TADEU LONGHI

**DESPACHO**

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA, NELSON DAMASCENO BATISTA, NELSON DAMASCENO BATISTA, NELSON DAMASCENO BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente (ID 3280589).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo





AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Diante do teor do despacho de ID nº 30973354, proceda o perito Carlos Alberto Gomes de Azevedo, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017738-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 26036570: Ciência ao perito Wilson Baccarini, o qual deverá ser intimado via *e-mail*, do documento de ID nº 32625443 apresentado pela ré União Federal, devendo o Sr. *expert*, considerando os documentos acostados aos autos, dar continuidade aos trabalhos periciais.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

IDs nºs 31773361 e 32690012: Manifeste-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 31773364 apresentado pela União Federal, bem como as considerações trazidas pela autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013600-48.2013.4.03.6100

**EXEQUENTE: OLIVIO ZUCON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante da concordância do INSS (ID nº 28906771), expeça-se Ofício Requisiitório em favor da parte exequente, do valor de R\$ 92.856,21 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2019, com separação dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000038-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
REU: RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA  
Advogados do(a) REU: PAULO BICUDO - SP78789, CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

Diante do lapso temporal decorrido, proceda o perito Gonçalo Lopez, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Diante dos quesitos e a indicações dos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA, PATRICIA MONTA MAIA, PATRICIA MONTA MAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.

Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, conforme despacho ID 33284919.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG, RICARDO HSIEH KUN TSUNG  
Advogados do(a) REU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogados do(a) REU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 33270732), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME, LAVA DEMAIS LTDA - ME, LAVA DEMAIS LTDA - ME, LAVA DEMAIS LTDA - ME, LAVA DEMAIS LTDA - ME, LAVA DEMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente dê-se vista à União Federal, da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento no ID 32196169 e seguintes, para ciência.

Após, cumpra-se o despacho do ID 32796610.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034365-41.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

ID 27666374: O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi pago e disponibilizado para o advogado DOUGLAS GAMEZ, como requerido por este em petições juntadas às pgs. 206/208, e extrato juntado à pg. 228 todas no ID 14896096.

Arquivem-se os autos, por fínos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

ID 32694252: Não há como promover o desarquivamento do processo físico nº 0014721-43.2015.403.6100 antes do retorno dos servidores ao expediente presencial, previsto para o dia 01/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8/2020) e sujeito à prorrogação.

No entanto, considerando que todo o conteúdo do processo físico se encontra digitalizado e inserido neste feito (ID's 17870837 a 178710546), e observando que o objetivo da parte autora é efetuar a compensação de seus créditos nestes autos junto à Receita Federal e considerando as regras estabelecidas para tanto, a saber:

**O parágrafo 1o. do artigo 100 da Portaria RFB 1717/2017 prevê:**

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

- I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
- II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Deverá a autora formular nestes autos o pedido de desistência da execução do título executivo proferido no processo 0014721-43.2015.403.6100 com relação ao valor principal e a sua consequente homologação no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

Manifistem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. R. M.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 33081552: Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de ID nº. 32965485, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos de IDs nºs 33083165 e 33083173 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

Com a apresentação do laudo pericial (ID nº 16504392) e as subsequentes manifestações da parte autora (IDs nºs 26303820 e 33195101) e da ré (IDs nºs 24056373, 24056398 e 31952653), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Tadeu Rodrigues Jordan, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta bancária com dígito verificador, o tipo de conta, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 103/107 do ID nº 13419670, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Tadeu Rodrigues Jordan, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 15%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL CROCCO, MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA,

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 32298044: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ID nº 30486700.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-41.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326, MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN - SP131629  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 30029125: Compulsando os autos, observo que a autora não deu integral cumprimento à determinação contida no despacho de ID nº 21400031, haja vista que deixou de se manifestar quanto ao item "2" da mencionada decisão, no tocante à comprovação de licenciamento de seu veículo, quando da autuação ocorrida em 16/01/2013.

Assim, cumpra a parte autora, de forma integral, e no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão acima mencionada, trazendo aos autos os documentos indicados na referida decisão.

Sobrevindo a aludida documentação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Na inércia, ou apresentada justificativa para a não apresentação de tais documentos, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 29792704, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013344-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 32627547: Defiro. Inclua-se a adquirente do imóvel Simone Czeresnia no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e, por conseguinte, cite-se a mencionada corré, no endereço indicado pela autora.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 33322459: Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora (fs. fs. 263/269 do ID nº 13411194) tendo a ré, devidamente intimada, deixado de apresentá-los (fs. 271/275 do ID nº 13411194), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (ID nº 33322484), proceda o perito Carlos Jader Dias Junqueira, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Despachados em Inspeção.

ID nº 33194724: Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda as medidas necessárias à formalização da penhora/arresto no rosto dos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, e mantendo-se inerte o ente público federal, defiro à parte autora o levantamento dos valores que se encontram aqui depositados.

Int.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 28876551 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**JUIZ FEDERAL**



24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872  
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 32920590 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 25950803 e 24508766, procedendo à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial).

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS  
Advogado do(a) REU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o falecimento dos corréus BENIGNO COSTA SIMAS e NAIR CARVALHO SIMAS, conforme certidões de óbito de ID 32766172.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 32118958 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27927064, apresentando as pesquisas de localização de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 32118958 não está constituído nos presentes autos.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO POLO MALLAGOLI, MARCO POLO MALLAGOLI, MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 32581505 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29842138, 28331803 e 26806116, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-58.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.

REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDSON RIBEIRO JÚNIOR e D.C.R.**, menor representado por sua genitora Tânia Aparecida da Cruz, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça aos autores o medicamento *Translarna (Ataluren)*, na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico e prescrição.

Os autores informam que são portadores de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), doença genética ligada ao cromossomo X (CID10 G71.0), ocasionada pela deleção do gene que codifica a proteína Distrofina, responsável por estabilizar a membrana das células musculares.

Explicam que a falta de distrofina acarreta pequenos rompimentos que aumentam a passagem de ânions de cálcio para dentro da célula e levam à necrose do tecido muscular, que vai sendo paulatinamente substituído por tecido adiposo e conjuntivo.

Narram que o diagnóstico inicial é clínico e costuma ser demorado, realizado pela observação dos primeiros sintomas usualmente por volta dos 3 a 5 anos, que geralmente ocorrem nos membros inferiores e, em menor grau, nas partes superiores do corpo, incluindo dificuldade para levantar, correr ou saltar, andar claudicante, fadiga, retardo mental e fraqueza física que piora com o tempo, sendo que a perda total da capacidade de andar pode ocorrer por volta dos 12 anos de idade.

Assinalam que a perda da capacidade muscular não se resume aos músculos voluntários, mas também afeta os músculos responsáveis pela respiração e, indiretamente, ocasiona o aumento da musculatura cardíaca, diante do maior esforço do órgão para bombear sangue para o corpo para compensar a perda de compressão de veias e artérias em razão da menor musculatura esquelética. Resumem, a partir disso, que a causa da morte empírica com DMD é a insuficiência cardíaca e respiratória.

Salientam que a doença não tem cura e que, até 2014, as terapias serviam apenas para amenizar as fortes dores e as deformações físicas, quando surgiu o medicamento *Translarna (Ataluren)*, que opera na transcrição do gene defeituoso, forçando as células musculares a "saltar" ("read through") o sinal de parada prematura no gene que dirige a formação da proteína Distrofina, interrompendo, com isso, a progressão da doença.

Argumentam que se trata da última esperança para os portadores de DMD, pois evita ou retarda a degeneração progressiva, trazendo maior qualidade de vida e aumentando a expectativa de vida.

Relatam que foram diagnosticados com DMD após biópsias para sequenciamento genético, em que se aferiu defeito genético específico (conhecido por mutação "nonsense") no gene distrofina, e que imediatamente iniciaram os tratamentos para dores e fadigas, os quais, todavia, não impedem a progressão da doença.

Afirmam que seus quadros clínicos atuais já são considerados avançados, apresentando perda diária de força motora, inchaço, alterações cardiológicas e restrições respiratórias, motivo pelo qual têm necessidade do medicamento que lhes foi prescrito por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS), diante do risco de morte prematura pela doença.

Destacam que o medicamento conta com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Resolução nº 1.081/2019 e é dotada de eficácia e segurança, mas não é fornecida no âmbito do SUS.

Fundamentam sua pretensão no direito constitucional à saúde.

Deu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00. Procuções e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

Pela decisão ID 30273164, foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade, determinando-se a prévia oitiva da União antes da análise da tutela provisória.

Notificada (ID 30278809), a União apresentou a manifestação ID 30515173, em que, com amparo na Nota Técnica nº 662 e no Parecer Técnico nº 49, defende o acerto da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) de não incorporar o *Ataluren* no protocolo clínico do SUS para tratamento da DMD.

Assevera que tal decisão técnica do órgão do Executivo não pode ser ignorada pelo Judiciário, conforme "Doutrina Chevron".

Pugna pelo indeferimento da tutela e pela produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal requereu nova vista após a contestação da União (ID 30691663).

Os autores apresentaram relatório médico atualizado para rebater as informações da ré (ID 33138983).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Trata-se de ação de procedimento comum em que os autores pleiteiam que a ré forneça o medicamento indicado, *Translarna (Ataluren)*, de forma contínua e por prazo indeterminado para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais e integrante da Seguridade Social, conforme artigos 6º e 194 da Constituição Federal, sendo intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde apresentado, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo-benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento.

No caso dos autos, a União ponderou que o medicamento não se mostraria adequado para o tratamento da doença em questão e não teria sido incorporado ao SUS conforme decisão técnica do Conitec.

Observa-se que o vultoso valor demandado do orçamento da União Federal para aquisição do medicamento requerido representa, por certo, um importante impacto social aos demais cidadãos carentes de medicações para o tratamento das mais diversas afecções que acometem nossa sociedade.

Isto de fato acontece não se ignorando que há mortes no país pelo sarampo, porém nada obstante, não se pode desconhecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, no sentido de que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do necessitado ao recebimento de tratamento necessário à sua sobrevivência.

Nesse sentido, confirmam-se: RE 716.777/RS, julg. Cit.; AI 597.182-ArR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ 06/11/2006, AI 492.253/RS, decisão monocrática do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2005; AI 486.816-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ 06/05/2005; RE 255.627-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ 23/02/2001; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000. Verbi gratia: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins, DJ 29/11/2006.

Por sua vez, apesar de o medicamento pedido não ter sido introduzido no âmbito do SUS, observa-se que a suposta falta de evidências científicas de eficácia não impediu o recente registro do medicamento pela Anvisa, conforme Resolução nº 1.081/2019.

Ressalte-se que, no sítio eletrônico oficial da Anvisa, consta expressamente que:

*“O medicamento Translarna na dose de 40 mg/kg/dia (10mg/kg de manhã, 10mg/kg à tarde e 20mg/kg à noite) é indicado para o tratamento de pacientes pediátricos com idade a partir de 5 anos, de ambulatórios, do sexo masculino, com Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação sem sentido (nonsense) no gene da distrofina (DMDmn)”*

[http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas/3?p\\_id=101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2&p\\_col\\_id=column-2&p\\_col\\_pos=1&p\\_col\\_count=2&\\_101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2\\_groupId=219201&\\_101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2\\_urlTitle=translarna-ataluren-novo-registro&\\_101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2\\_assetEntryId=5491903&\\_101\\_INSTANCE\\_WvKKx2fhdjM2\\_type=con](http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas/3?p_id=101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2&p_col_id=column-2&p_col_pos=1&p_col_count=2&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_groupId=219201&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_urlTitle=translarna-ataluren-novo-registro&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_assetEntryId=5491903&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_type=con) acesso em 04.06.2020).

Conclui-se disso, portanto, ao menos *prima facie*, a probabilidade de eficácia do medicamento para sua finalidade, de estabilização da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e não a cura da enfermidade que embora de natureza hereditária e cuja descoberta se fez de forma prematura não evitou que dois irmãos fossem gerados após longo hiato temporal pelos pais, quicá por ausência de informação.

Verifica-se, todavia, que o medicamento se apresenta como o único existente para estabilização da DMD, ao custo anual estimado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) sendo que as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS não têm por escopo impedir a progressão da doença, mas precipuamente lidar com seus reflexos fisiológicos.

Assim, à míngua de alternativa terapêutica com finalidade equivalente, e estando o medicamento registrado junto ao órgão regulador responsável por aferir sua eficácia e segurança (Anvisa), carece o Estado (gênero) de margem de discricionariedade para, com base em análise de custo-eficácia, deixar de fornecê-lo àqueles que dele comprovadamente necessitam, em razão do direito de acesso à Saúde constitucionalmente previsto.

Os autores, a seu turno, trouxeram aos autos farta documentação médica atestando que são portadores de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), **incluindo exames genéticos realizados pelo laboratório “Mendelics Análise Genômica” que constataram a mutação “nonsense” no gene da distrofina (ID 30133774)**, e que possuem indicação do referido medicamento (ID 30133771).

Conforme prescrição médica (ID 30133771), necessita o autor **Edson** do medicamento nos quantitativos *mensais* de 210 sachês de 250mg e 30 sachês de 1000mg, ao passo que **seu irmão** necessita de 120 sachês de 250mg e 30 sachês de 1000mg *mensais*.

Inegável, por outro lado, que embora o medicamento não leve à cura pois a enfermidade é crônica e apenas passível às vítimas um maior conforto para as vítimas, o perigo de dano pela demora no fornecimento do fármaco, tendo em vista a morbidade da doença se mostra presente.

Diante das circunstâncias do caso, sem prejuízo do Ministério da Saúde acompanhar e fiscalizar a efetividade de tratamento, ficam os impetrantes obrigados a apresentar, mensalmente, durante o curso desta ação, comprovação do tratamento e de sua eficácia através do médico que forneceu o laudo sobre a necessidade do emprego deste medicamento de altíssimo custo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que forneça aos autores o medicamento Translarna (ataluren) na forma e na quantidade prescrita pelo profissional médico (ID 30133771).

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009116-53.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0083069-22.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA SOARES ALVES GARROTE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL, BARJON DE OLIVEIRA SANTOS, CELSO WALTER ARCHANJO, DEMILSON DEL VAZ, DIRCE MUNHOZ, DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE KANEGAE PENHA, EDUARDO SHIMABUKURO, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, EDGAR GERBER, FABIO HORTA HANITZSCH, GILSON TINEN, IRIS TERESINHA SESPEDES, REGINALDO CESAR ROCHA DIAS, SERGIO KOMURO, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO POLICASTRO, SUELI MARIA FERNANDES JURADO, SONIA MARIA DE MATOS, PAULO AKIRA HOSI, VALMIR ARANTES, VALTER SILVA DE FARIA, VANUSA DUARTE FERREIRA, VERA LUCIA VALVERDE, JOAO MARCOS NORBERTO, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO, LILIA ROCHA LIMA, LUCIMAR MARTINS LOPES, MARCOS KINITI KIMURA, MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL, MARINES MARIKO OGURI, MARIO JOSE RAMOS, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, MAURICIO TADEU LEOBALDO, OSWALDO HIDEIO YSHIZAKI, EDIMAR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019823-51.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR CHOIFI JUNIOR, MARCELO CHOIFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013873-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES, TATIANA CALFAT GONCALVES

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017774-18.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004774-33.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP, TERCILIO LORENZO FILHO, MARCOS ROBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) REU: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011176-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.  
Advogados do(a) REU: ROGERIO ROMA - SP133507, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006999-80.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROMA - SP133507, ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-14.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA  
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025737-19.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008588-39.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO COSTA DA SILVA, TALITA GOMES DE ALENCAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898  
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032493-05.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRACO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA JIQUIRICA BARBOSA - RJ122765, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE - RJ97734  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020978-26.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARION JUNIOR, TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA, BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014513-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI  
Advogado do(a) REU: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514  
Advogado do(a) REU: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015200-61.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS AURELIO HOMSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0034795-02.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER OTHON PEREIRA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014627-62.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-77.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000396-05.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005803-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
IMPETRADO: CHEFE DA SECAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006179-07.2005.4.03.6126 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015552-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - SP144326  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009290-62.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - SP125431-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011013-29.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, PAULO ROSA FILHO  
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026408-27.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029668-83.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO ZINI GALLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009920-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025426-81.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGRECON S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037334-19.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TSA HOLDING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0022238-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: M. C. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023133-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020507-88.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITH THEREZINHA KOHL WIDNER, LOTHARIO MAX WIDMER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CABARITI - SP30896  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CABARITI - SP30896  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021590-22.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO ALVES CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015605-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDER SANTOS MARUM - SP129262  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001203-25.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA, JANE MARLY REINA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004008-05.1998.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERNANDES DAMOTA, BENEDITA DO ROSARIO CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022784-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003032-12.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033511-22.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVY CHEQUER, NICOLAU CHEQUER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEVY CHEQUER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029427-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030308-52.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADA MARIA SCARTOZZONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001159-06.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN LUCIA POLO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001373-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003462-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009154-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX DA SILVA WAITMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADORA DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX DA SILVA WAITMAN ME** contra ato do **GERENTE DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **LICITADORA DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para suspender a inabilitação do impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados ou, subsidiariamente, para conceder prazo para complementação dos documentos apresentados.

O impetrante informa que é empresa de engenharia civil e participou do processo de credenciamento organizado pela Caixa Econômica Federal conforme Edital nº 2528/2019, com o objetivo de realizar vistorias e acompanhamentos de obras financiadas pela CEF na macrorregião de São José do Rio Preto-SP (atividade E-401), porém foi inabilitado no certame no dia 27.01.2020, em razão de as anotações de responsabilidade técnica (ART) apresentadas não contarem com a assinatura do contratante.

Sustenta, em suma, que houve erro de avaliação pela impetrada, na medida em que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) não exige a assinatura do contratante no ART, conforme Anexo I, item 1.9, da Resolução nº 1.025/2009.

Relata que apresentou impugnação administrativa, porém a inabilitação foi mantida conforme decisão de 31.03.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **presentes** requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Edital de Convocação nº 2528/2019 da Gerência de Filial de Logística em São Paulo da Caixa Econômica Federal (Gilog-SP) (ID 32656804) rege o procedimento de habilitação com vistas a credenciar e contratar empresas especializadas para execução de "serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nas atividades de: Avaliação de Imóveis e Outros Bens e Atividades Correlatas; Análise de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial; Elaboração, Análise ou Consultoria de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial e Orçamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto e Aquisição de Máquina e Equipamento de Saneamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto, Aquisição de Máquina, Equipamento e Insumo de Infraestrutura Urbana ou Rural e Meio-Ambiente; Edificação: vistoria e acompanhamento de obra; Danos Físicos: consultoria, vistoria, diagnóstico, orçamento e acompanhamento; Saneamento: acompanhamento de obra, estudo, projeto ou aquisições; Infraestrutura e Meio-Ambiente: acompanhamento de obra, estudo, plano ou aquisições; e Acompanhamento e Análise Técnica de Empreendimentos Habitacionais, no âmbito do Estado de São Paulo, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CALXA".

No que se refere especificamente à atividade E-401 – Vistoria e acompanhamento de Obra de imóvel urbano (construção, ampliação ou reforma), unidade habitacional unifamiliar, imóvel comercial, com área construída até 1000m<sup>2</sup> ou galpão com área construída até 1000m<sup>2</sup> –, o edital exige para qualificação técnica por profissional vinculado à empresa, além da formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, a comprovação de experiência na elaboração de projeto ou execução ou direção ou fiscalização ou acompanhamento de obra de edificação, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Crea ou CAU, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU (ID 32656804, p. 58).

Depreende-se do documento ID 32656971, p. 2, que o impetrante foi inabilitado em razão de as ARTs apresentadas não possuírem assinaturas dos contratantes.

Cinge o exame da liminar, por conseguinte, em definir se a assinatura do contratante é requisito para que a ART tenha eficácia e possa comprovar a experiência para fins de habilitação técnica por profissional da empresa participante do cadastramento.

Da leitura da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, depreende-se que **não há obrigatoriedade de que a ART seja assinada pelo contratante**. Com efeito, o artigo 5º da referida normativa determina que a ART deve ser preenchida pelo profissional conforme o Anexo I. Este, por sua vez, estabelece que o campo referente à assinatura do contratante é facultativo.

**A ausência de assinatura do contratante, por conseguinte, não consta como hipótese de invalidade da ART, nos termos do artigo 25 da Resolução Confea nº 1.025/2009.**

A assinatura da ART tanto pelo profissional quanto pelo contratante só é obrigatória nos casos de inclusão de atividade desenvolvida no exterior ao acervo técnico do profissional (art. 66, I, Res. Confea 1.025/2009) e mesmo neste caso é dispensada se for apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes (art. 65, §1º, Res. Confea 1.025/2009). Trata-se, todavia, de análise que cabe ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Pode-se questionar a habilidade de uma ART sem assinatura do contratante de produzir efeitos a fim de comprovar o vínculo contratual entre o profissional e o suposto contratante. De fato, à míngua do elemento representativo da vontade de uma das partes, documento do gênero, apresentado pelo profissional, não seria, por si só, comprobatório do vínculo contratual, ainda que possa constituir elemento informativo a ser analisado com outros em hipótese lide que tratasse da questão.

Dessa forma, seria lícito ao ente contratante exigir que, nos casos de ART sem assinatura do contratante, a experiência por profissional para fins de qualificação técnica só seria aceita junto com instrumento comprobatório do respectivo vínculo contratual para a prestação de serviços técnicos, ou mesmo dispor que apenas ARTs assinadas por ambas as partes seriam admitidas.

Nada obsta, portanto – e seria de bom tom, inclusive – que os futuros editais de credenciamento para contratação de serviços técnicos prevejam expressamente que a ART sem assinatura do contratante (i) ou não seja aceita para fins de qualificação técnica (ii) ou deva ser acompanhada do instrumento contratual que lhe deu causa, devidamente assinado pelas partes.

Entretanto, não foi essa a opção do ente licitador/credenciador no procedimento de credenciamento de que trata os autos, que estipulou como documento hábil à comprovação da experiência tão somente a apresentação da ART (evidentemente quando válida).

Dessa forma, exigir a assinatura do contratante na ART, que, conforme se viu, quando referente a serviços prestados no Brasil prescinde desse elemento para ser válida perante o conselho profissional, configura inovação inadmissível diante dos termos do edital que regula o procedimento.

Diante desse quadro, a inabilitação do impetrante, tão somente por ter apresentado ARTs sem assinatura dos contratantes, a despeito de válidas nos termos da regulamentação, afigura-se contrária aos termos do edital que rege o procedimento de credenciamento e, por conseguinte, irrita, autorizando a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a inabilitação do impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados, salvo se houver outro motivo para inabilitação do impetrante que não seja tratado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARRÓS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para "determinar que a (i) Impetrada conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os nº PER's 10756.90234.030217.1.2.15-1428; 32699.14832.090318.1.2.15-0846; 39383.74255.090318.1.2.15-5047; 23417.24134.090318.1.2.15-4512; 03741.67493.090318.1.2.15-0930; 41421.98246.090318.1.2.15-7385; 42717.65206.090318.1.2.15-0227; 01015.16226.090318.1.2.15-0616; 12782.97248.090318.1.2.15-0213; 00931.61939.090318.1.2.15-1579; 05036.41728.090318.1.2.15-7938; 19158.96357.090318.1.2.15-0500; 32614.47021.090318.1.2.15-3110; 37549.42431.090318.1.2.15-4257; 03632.90895.030217.1.2.15-7416; 01208.83833.030217.1.2.15-9117; 13181.57804.090318.1.2.15-1089; 02044.67313.090318.1.2.15-6513; 34360.93587.090318.1.2.15-9840; 40006.64184.090318.1.2.15-5311; 04656.84182.030217.1.2.15-6605; 14106.87309.030217.1.2.15-9196; 03877.47330.030217.1.2.15-9001; 10074.52328.090318.1.2.15-1826; 20860.50887.090318.1.2.15-2460; 31509.98734.030217.1.2.15-3702; 15594.20445.030217.1.2.15-9078; 37830.10704.090318.1.2.15-1550; 35600.05038.090318.1.2.15-6960; 34032.53827.090318.1.2.15-0306; 23689.12511.030217.1.2.15-5239 (...) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do presente mandamus, e, havendo crédito a restituir, por consequência, que se (ii) determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/17".

Preliminarmente, pleiteia a impetrante a determinação de sigilo dos autos, tendo em vista que os pedidos administrativos se referem à retensão de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, o que permitiria a aferição de informações que reputa sensíveis sobre a sua situação econômica e financeira.

A impetrante relata, em suma, que apresentou os referidos pedidos de restituição há mais de 360 dias e que, até o momento, não foram analisados conclusivamente pela autoridade impetrada, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.080.732,60. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33169329.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Diante do caráter omissivo do ato impugnado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações fiscais e bancárias, sem necessidade de que se estenda o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Assim, **defiro em parte o pedido de sigilo de justiça para determinar o sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre a sua situação econômica e financeira da impetrante, quais sejam, nos autos, **os documentos do ID 33168394 até o ID 33169310, inclusive**, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Proceda a Secretaria à anotação do sigilo documental dos documentos **do ID 33168394 até o ID 33169310, inclusive**, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal. **Cumpra-se.**

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-23.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TEREZINHAANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016669-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IDALCYR CIAVOLELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que o PAB da CEF encontra-se com restrição de acesso ao público, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício de transferência do depósito judicial relativo aos honorários (ID 13474530).

Desta forma, forneça o patrono da parte autora os dados bancários para instruir o ofício.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício.

Com a liquidação do ofício, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPACOES S.A, BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 24559108 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

das receitas auferidas. Alega a existência de omissão no julgado, uma vez que ao julgar improcedente o pedido, se evadiu não só das premissas materiais em que se deram o lançamento fiscal, como também da real natureza

que não se concebe. Isso teria se dado na medida em que a sentença manteve a cobrança da COFINS sob a ótica equivocada de que as receitas auferidas seriam decorrentes das atividades operacionais da embargante, o

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Isto porque, da leitura das próprias razões dos embargos, verifica-se claramente que a embargante insurge-se contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

**ID n. 27301236:** Oficie-se à CEF, servindo essa decisão como ofício, para que proceda à regularização dos dados do depósito judicial realizado nos autos (ID n.1155581), para vinculá-lo ao CNPJ da pessoa jurídica responsável pelos débitos discutidos, BM Bezerra de Menezes Participações S.A., CNPJ 07.700.131/0001-20, e não mais da pessoa física, como realizado.

Ressalto, todavia, que o a conversão em renda do referido depósito só poderá se dar após o trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo



DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos listados pelo PJe, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas.

Mesmo em relação ao mandado de segurança nº 5009606-77.2020.4.03.6100, em que se estabelece discussão similar – acerca de uma correção monetária e os juros moratórios em repetição de indébito tributário integram ou não fato impositivo para a incidência de tributos –, não se vislumbra risco de decisões conflitantes, tendo em vista que trata de IRPJ e CSLL, ao passo que a presente demanda trata de PIS/Cofins.

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024800-96.2006.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAA HEBRAICA DE SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRAA HEBRAICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO em Inspeção

**1 – AUTORA: ID 30785617 – PETIÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

**- RÉ : UNIÃO – ID 31558010 – MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

Trata-se de ação com procedimento comum em que a AUTORA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO ajuizou em face da RÉ – UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos débitos de IRRF e PIS objeto das certidões de dívida ativas nºs 80.2.06.072468-10 e 80.7.06.037244-12.

Em 11/11/2006 a AUTORA efetuou depósito judicial no montante de R\$ 85.992,92 (fls. 753 – feito físico), correspondente ao valor integral dos débitos em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3/SP, com decisão final transitada em julgado e favorável à AUTORA, esta em resposta ao despacho de 02/04/2020, apresentou petição requerendo o imediato levantamento do valor depositado nos autos, por seu direito adquirido com a decisão final da presente ação, pois que tal valor será de fundamental importância para a continuidade de suas atividades, especialmente durante a iminente crise econômica do país em face da pandemia do COVID 19 que assola nossa nação.

Ciente do despacho de 02/04/2020 e do requerido pela parte AUTORA, em 29/04/2020 a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação informando “...que o débito consubstanciado na CDA n. 80 2 06 072468-10 encontra-se extinto, conforme documento em anexo. Outrossim, não existem débitos passíveis de constrição nos sistemas SIDA e PLENUS a obstar o levantamento pretendido pelo autora. Note-se que a possibilidade de levantamento nada tem que vem com a COVID 19, mas sim com a regularidade da situação da autora. ...”, ou seja, não há até a presente data oposição ao requerido pela AUTORA.

Diante do exposto, determino a Secretaria deste Juízo que expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente para a conta bancária da AUTORA. Assim o faço, não obstante tenha a parte requerido alvará de levantamento, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 - conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core nº 2/2020, o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de alvará.

2 – Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL desta decisão, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Decorrido o prazo supra, apresente a parte AUTORA os dados referentes à sua conta bancária e necessários para a expedição da comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente. PRAZO : 15 (QUINZE) DIAS.

4 – Após, nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO - BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055238-23.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARQUES MARTINS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMALTD.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-56.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE HORVAT - SP290227, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para apresentação da informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentadas as informações, retomemos os autos à Contadoria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005468-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLELIA MARIA ALMEIDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022199-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO, CLAUDIO JAIR BARONE, EDGARD LOURO DE FREITAS, MARIA ANGELA QUAIOTTI, MARIA ANNA GRIECO REIS, MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA, MAURO NARDO FABBRINI, PAULO DE AGOSTINI, PAULO DE TARSO CARVALHAES, YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 31939988).

Após, façamos autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré (ID 32080149), para manifestação conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32291710), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 33074569), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012890-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019859-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL PAIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818, ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para apresentação das informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada as informações, retomemos autos à contadoria.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-72.2005.4.03.6100

AUTOR: EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO, DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MARISA VASCONCELOS, ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal (ID 31736240), comunicando o cumprimento do v.acórdão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-98.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELINA COUTINHO - SP44612, CARLOS CAMPANHA - SP217472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 31889677), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007440-12.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TITULO VALOR MOBILIAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32241527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 31865903), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0521051-39.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32460464), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-40.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32466815), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREAS SCHWALD, ANDREAS SCHWALD, ANDREAS SCHWALD, ANDREAS SCHWALD

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO

NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO

NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO

NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ANDREAS SCHWALD** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine: *i) “a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento da renovação da cédula de identidade do requerente e ii) a emissão e prorrogação (se necessário) do documento de identidade do requerente, com os nomes de seus pais de acordo com a Cédula Consular apresentada, com validade até o julgamento final da presente ação”.*

Narra o impetrante, em suma, que é **argentino residente no Brasil** “em virtude de ser titular de Autorização de Residência com base no Acordo Residencial Mercosul”, e que, ao requerer a renovação de seu documento de identidade perante a Polícia Federal apresentou sua certidão de nascimento, “onde seus pais tinham os nomes **JOSEF SCHWALD e RAQUEL EMA SAENZ ARAYA**”.



Alega que foi constatado um **erro na grafia** do nome de seus pais e, ao requerer a correção dos nomes, seu pedido foi indeferido em **23/12/2019**, por meio do processo n. 08505.025102/2019-87, Decisão n. 13389145/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, “entendendo a ilustre Delegada que esta medida não poderia ocorrer de forma administrativa, necessitando de uma medida judicial para tanto”.

Sustenta que os referidos **erros materiais** devem ser retificados pela própria Polícia Federal, pois o Decreto n. 9.199 de 20/11/2017 “*deu total autonomia à Polícia Federal para deliberar sobre as alterações, conforme se constata no artigo 77 do Decreto em comento*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 29419548)

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 33224682). Alega, em suma, que a Carteira de Registro Nacional Migratório do impetrante, de n. G260400S, com autuação em 02/06/2016, está como PRAZO VENCIDO desde **02/06/2018**.

Afirma que o impetrante, ao pleitear administrativamente a correção do nome de seus pais em seu Registro Nacional Migratório, “*apresentou em diferentes momentos documentos oficiais de seu país de origem com dados biométricos discrepantes*”.

Diante disso, afirma que, como não se tratava de mero **erro material**, o qual poderia corrigir de ofício, mas sim de **retificação de assentamento**, o pedido do impetrante restou indeferido.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

O impetrante insurge-se em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de retificação de dados da Carteira de Registro Nacional Migratório, sob a alegação de que o ato administrativo está cívado de ilegalidade, já que a autoridade deveria ter retificado os dados, o que poderia fazê-lo até mesmo de ofício.

Sem razão, contudo.

O **Decreto n. 9.199/2017**, em seus art. 75 a 77, disciplinou o procedimento de alteração do Registro Nacional Migratório e de correção de erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, *in verbis*:

“*Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:*

*I - casamento;*

*II - união estável;*

*III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;*

*IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e*

*V - perda da nacionalidade constante do registro.*

§ 1º *Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.*

§ 2º *Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.*

**Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial. (grifo nosso)**

**Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal”.**

Ao que se verifica, somente os **ERROS MATERIAIS** podem ser retificados de ofício pela Polícia Federal. As demais alterações no registro que comportem modificação do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Em no presente caso, a retificação pretendida pelo impetrante não decorreu de mero erro material, pois foi constatada divergência considerável nos nomes dos pais do impetrante em documentos distintos.

De fato. Conforme destacado pela autoridade coatora, em suas informações:

“(…)

*O impetrante pleiteia a retificação do seu Registro Nacional Migratório, nos seguintes termos:*

*nome da mãe de RACHEL SAENZ ARAYA para RAQUEL EMA SAENZ ARAYA, conforme consta em sua certidão consular;*

*nome do pai de JOSÉ SCHWALD para JOSEF EGON SCHWALD*

*7. Ocorre que o imigrante apresentou em diferentes momentos documentos oficiais de seu país de origem com dados biométricos discrepantes, abaixo descritos:*

*JOSÉ SCHWALD (conforme consta em nosso registro SISMIGRA/SINCRE), conforme Certificado de Matrimônio datado de 07/04/2016; JOSEF SCHWALD (documento apresentado no processo 08505.053298/2018-19), conforme Certificado Consular datado de 28/08/2018;*

*RAQUEL SAENZ ARAYA (conforme consta em nosso registro SISMIGRA/SINCRE), conforme Certificado de Matrimônio datado de 07/04/2016; RAQUEL EMA SAENZ ARAYA (documento apresentado no processo 08505.053298/2018-19), conforme Certificado Consular datado de 28/08/2018”.*

Denota-se que não se trata apenas de erros de grafia (erro material) hipótese em que deveriam ter sido retificados pela própria Polícia Federal. Há divergência na grafia e supressão, inclusive, de prenomes.

Ora, como se sabe, o nome (prenome e apelidos de família), **filiação**, data de nascimento e nacionalidade são dados pessoais fundamentais para compor a “*identidade*” da pessoa, úteis para aferição de possíveis **homonímias**.

Assim, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado, pois a autoridade impetrada agiu dentro dos poderes que lhe são conferidos pela legislação pertinente.

Importante destacar, por fim, que o mandado de segurança não é o meio adequado para eventual retificação do assentamento na Carteira de Registro Nacional Migratório. Para tanto, o impetrante deverá ingressar com a medida cabível, se assim entender.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A, DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A, DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A, DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 22607706 e ID 29132702) **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017748-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 32853670: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32379070) padece de **omissão**, na medida em que *"afastou-se do entendimento processual, no que tange à ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda, ante a ausência de contrato, conforme art. 320 do Código de Processo Civil"*.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro o vício apontado pela parte embargante**.

Conforme esclarecido na sentença embargada (ID 32379070), *"o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação"*.

Assim, a **irresignação da parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **negó-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016575-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: LANANDA ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI  
Advogado do(a) RÉU: MARLI CONTIERI - SP121246  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SONIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Verifica-se no ID 10077824 a restrição de um veículo RENAJUD.

Determino o levantamento da restrição, uma vez que a exequente não manifestou interesse à vista da data de fabricação do veículo.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004541-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. V. A. A.  
REPRESENTANTE: AMANDA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 32801825: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009071-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR QUINTINO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMIR QUINTINO TAVARES (CPF n. 008.949.108-41)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP CEAB RECONHECIMENTO DE DIRITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2046426286 (B42/193.970.643-0), protocolado em **02/10/2019**.

9.784/99. Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2046426286 (B42/193.970.643-0), protocolado em **02/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-60.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GILSON FERNANDES NEVES** (CPF n. 105.393.258-80) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1447150161, protocolado em **26/08/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 26/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29478928).

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1447150161, protocolado em **26/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016855-58.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS** em face **SUPERINTENDENTE DA CEAB (CENTRO DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS) – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**<sup>[1]</sup>, visando a obter provimento jurisdicional que determine o encaminhamento ao órgão julgador do recurso interposto em **06/08/2019**, sob o protocolo n.º 661866551

Narra o impetrante, em suma, haver requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 e que, diante de seu indeferimento, interpôs Recurso Ordinário em 06/08/2019, que até o presente momento, não fora encaminhado ao órgão competente, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 26005136).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 26493009).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26671776). Aduziu a inadequação da via eleita. E, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 27328528.

O Ministério Público Federal manifestou a sua ciência (ID 27516769) e, *após ciência das partes acerca da redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença.*

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

De início, **afasto** a preliminar aduzida pela autoridade, pois a mora administrativa, em tese, representa ato ilegal que pode ser impugnado pela via do Mandado de Segurança.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, tendo o impetrante protocolado recurso ordinário em 06/08/2019 e encontrando-se este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada **proceda ao imediato encaminhamento** do Recurso Ordinário n. 661866551, protocolado em 06/08/2019, ao órgão julgador competente.

Custas *ex lege*<sup>[2]</sup>.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

[1] Viaduto Santa Efigênia, 266 -3º andar, CEP 01034-04. São Paulo/SP.

[2] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de **multa isolada** e que, por conseguinte, cancele o crédito objeto do **PA n. 16327.721108/2014-09**.

Narra o impetrante, em suma, que a Receita Federal efetuou lançamentos de IRPJ e de CSLL dos anos de 2009 a 2013 e impôs multas em seu desfavor. Referidos débitos tributários constam do **PA n. 16327.721108/2014-09** e decorrem da **glosa de despesas de água** em investimentos, que foram deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e aplicação de multas pelo lançamento de ofício e, ainda impôs **multas isoladas** pela falta de recolhimento de estimativas dos tributos durante os períodos autuados.

Afirma que, após a apresentação de defesa administrativa, o caso foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que manteve a autuação, razão pela qual interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cujo recurso foi admitido em relação à cobrança indevida das multas isoladas e não admitido em relação à glosa de dedução de despesas de água.

Alega que, em razão da admissão parcial do recurso, houve o **desmembramento** do processo administrativo, sendo que os débitos relacionados à matéria não admitida (glosa de dedução de despesas de água e multa de ofício de 75% sobre o valor autuado) foram transferidos para o **PA n. 16327.720615/2019-21**, fato que ensejou o ajuizamento da Ação Ordinária n. 5013052-25.2019.403.6100, que está em trâmite perante esta 25ª Vara Cível Federal.

Com relação aos débitos relacionados às multas isoladas, que permaneceram objeto do PA n. 16327.721108/2014-09, afirma que o recurso especial interposto foi julgado e desprovido, tendo ocorrido sua intimação em 28/01/2020.

Contudo, sustenta que a cobrança de **multa isolada de 50%** sobre os valores de estimativas não recolhidas após o encerramento do ano-calendário de forma concomitante à exigência de multa de ofício de 75% do valor do tributo exigido é **ilegal**, pois configura uma **dupla penalidade** em razão do mesmo fato gerador.

Além disso, alega que a autoridade coatora, de forma ilegal, efetuou a sua **inscrição no CADIN** quanto aos débitos relativos às multas isoladas, que estavam com a exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo até o recebimento da intimação do acórdão administrativo recebida em 28/01/2020, deixando de observar o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 10.522/2002.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído livremente, o presente feito foi remetido a esta 25ª Vara Cível em razão do pedido de distribuição por dependência em relação ao processo judicial n. 5013052-25.2019.403.6100.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28599077).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 29011271). Alega, em primeiro lugar, que **suspendeu o registro do CADIN** referente ao processo administrativo em questão. Quanto ao mérito da cobrança da multa isolada, **sustenta a legalidade de sua cumulação** com a multa de ofício de 75%, **já que decorrem de fatos geradores distintos** (ilícitos diferentes). Alega que as multas decorrem de infrações distintas, derivadas do descumprimento da obrigação de recolher os tributos devidos em momentos diferentes. Assim, se não há coincidência de motivação, não há que se falar em duplicidade de punição, nem *in bis in idem*, muito menos em aplicação do princípio da consunção à espécie.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 29116581).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 29358290) e a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5004865-87.2020.403.6100) e apresentou pedido de reconsideração, o qual fora negado pela decisão de ID 31029150.

Após a ciência do Ministério Público Federal (ID 31301601), vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse aduzida pela autoridade coatora, na medida em que a inafastabilidade da jurisdição confere ao impetrante a possibilidade de discutir a legalidade do ato administrativo, ainda que este represente crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Pois bem

Conforme relatado, o presente *mandamus* fora distribuído a esta 25ª Vara Cível por dependência em relação ao Processo n. 5013052-25.2019.403.6100 através do qual a impetrante objetiva a **anulação do crédito tributário** consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.720615/2019-21, no valor atualizado de **RS 1.059.041.282,54**.

A referida ação anulatória encontra-se em fase instrutória, aguardando, no momento, a apresentação de laudo pericial em que se verificará se, conforme aduzido pelo contribuinte, o Laudo de Avaliação do Varejo apresenta projeções de receitas e de despesas de intermediação financeira, de provisão para perdas com créditos, de receitas de prestação de serviços, de outras receitas e despesas operacionais, de retorno sobre o patrimônio e sobre ativos, o que possibilitaria a apuração do valor econômico do segmento de varejo e, por conseguinte, o água a ele alocado.

Conquanto pendente de julgamento a ação de procedimento comum, tenho que o mérito desta ação mandamental pode ser enfrentado, sem prejuízo das conclusões a serem ali exaradas, por versar sobre questão diversa, qual seja: a possibilidade (ou não) de cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício.

Alega o impetrante ser ilegítima a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos de estimativa de forma cumulativa com a multa de ofício de 75% sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos ao final do ano-calendário, por configurar **vedado bis in idem**.

Pois bem

A **multa de ofício**, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/95, aplica-se quando constatada *“totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta”*.

A **multa isolada**, por sua vez, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei n. 9.430/95, aplica-se *“sobre o valor do pagamento mensal a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”*.

À vista das definições supra, lembro que a natureza de cada uma das multas e o entendimento pela **prevalência do princípio da consunção** foram debatidos no julgamento do **RESP n. 1.496.654/PR**, de relatoria do Ministro Humberto Martins, do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado em 01/12/2014), cujos fundamentos colaciono:

*“Não prospera a pretensão recursal, na medida em que não reconheço a possibilidade de exigência cumulativa de tais multas.*

*A multa do inciso I é aplicável nos casos de “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta”.*

*A multa do inciso II, entretanto, é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: “a) na forma do art. 8º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)”.*

*Sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.*

*Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido.*

*Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.*

*As hipóteses do inciso II, “a” e “b”, em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.*

*As chamadas “multas isoladas”, portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.*

*Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.*

*Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.*

*O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.*

*Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo”.*

No mesmo sentido, também pela **impossibilidade de aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício** previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, confirmam-se as seguintes ementas de julgados tanto do E. STJ quanto do C. TRF3, que refletem o atual posicionamento jurisprudencial:

*“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.*

*1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.*

*2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2015)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.*

*1. Não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela agravante quanto à questão relativa à regularidade da amortização de ágio gerado decorrente de aquisição de participação societária, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária.*

*2. Não há ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária (STJ, AgRg no AgResp 419.021/RS).*

*3. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, vem entendendo que a multa punitiva - aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo devido - seria confiscatória.*

*4. No que diz respeito à multa isolada e à multa de ofício, previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei n.º 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da concomitância (AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).*

*5. Agravo provido em parte. (TRF3, AI 5020321-19.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 08/01/2020).*

Sendo esse o caso dos autos (questionamento da **cumulação** de multa isolada com multa de ofício), a **pretensão do impetrante comporta acolhimento**.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o **cancelamento** do crédito tributário objeto do PA n. **16327.721108/2014-09**, referente à **cobrança cumulativa** das multas isolada e de ofício, devendo prevalecer, pela incidência do princípio da consunção, somente a de ofício.

Custas *ex lege* .

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

**P.I. Oficie-se. Comunique-se.**

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016897-34.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020 e nº 7/2020 – PRESI/GABPRE, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de data para hasta pública.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016098-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ESPOLIO: DOACIR REZENDE, MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove a averbação da penhora no registro competente.

Cumprido, venham conclusos para designação de hasta.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015785-30.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ESPOLIO: ROSANGELA DE GOUVEA

**DESPACHO**

ID 29653583: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020 e nº 7/2020 – PRESI/GABPRE, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de data para hasta pública.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008783-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO, RENATO NASCIMENTO CAETANO, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a cumprir corretamente a decisão de ID 29430048, emendando a inicial para a inclusão de **todos os herdeiros** (tendo em vista que o inventário já foi concluído), coma qualificação completa de todos eles, sob pena de extinção do feito em relação ao coexecutado Renato, por ilegitimidade passiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015653-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOAO DONIZETE CANAVAROLI

**DESPACHO**

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014373-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005543-75.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

**DESPACHO**

ID 32739780 e ID32820099:

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA (ID 32739780)

Através da petição ID32820099, a EMGEA regularizou a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 (ID32820099)**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do despacho retro, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SãO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-72.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIA REGINA MARCIANO

#### DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011001-54.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP, RENALDO LIPPEL, INGRID LIPPEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020 e nº 7/2020 – PRESI/GABPRE, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de data para hasta pública.

Int.

**SãO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-29.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALINE MELEGO - SP378883, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143, TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360

#### DESPACHO

ID 27848315: A executada junta substabelecimento, no entanto, não há procuração juntada aos autos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA

#### DESPACHO

1- ID 31641608: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FELIPPO BULLARA VIANA

#### DESPACHO

Considerando-se a sentença de extinção proferida nos autos da ação de execução, manifeste-se a CEF se persiste interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-22.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MONICA REGINA FERREIRA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MIRIAM BELLIN A DA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013442-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MATIAS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025914-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FOURGLASS EN VIDRACAMENTO LTDA - ME, FOURGLASS EN VIDRACAMENTO LTDA - ME, CHARLES FARIA LEONARDO, CHARLES FARIA LEONARDO, ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO, ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho retro proferido, intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-58.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 33190561, providencie o impetrante o endereço atualizado da sede da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumpra a secretaria o item 4 da decisão ID 27068174.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* com o objetivo de ser-lhe deferido o acesso à prova escrita e aos demais documentos comprobatórios de sua nota final na disciplina "Clínica Integral do Adulto II", referente ao curso de Odontologia ofertado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, instituição e ensino superior a que se vincula a d. Autoridade impetrada.

Deferida a medida liminar (ID 29098519), a autoridade apresentou a documentação requerida (IDs 29547898 a 29547896), em relação a qual, ao que se verifica dos autos, à impetrante não fora conferida vista.

Isso posto, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada<sup>[1]</sup> e à vista do lapso temporal transcorrido bem como a finalidade precípua desta ação (acesso aos documentos e consequente colação de grau no segundo semestre de 2019), **INTIME-SE** a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] "Cumpra elucidar que o motivo pelo qual a aluna em comento não se encontra apta a colar grau, é porque consta como reprovada na disciplina 063021 – Clínica Integral de Adulto II. (...) Consigne-se que não houve falha sistêmica, nem ao menos inclusão de nota indevida com relação à aluna. Por outro lado, há que se falar que não há prova pré-constituída nos autos apta a demandar por meio da presente ação, já que a autora não apresenta prova alguma de que anteriormente apresentava nota 07,00 na disciplina em análise" (ID 28900004)

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

7990

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5009906-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da alteração social da FLYGT do BRASIL Ltda para ITT BRASIL Equipamento para Bombeamento e Tratamento de Águas e Efluentes Ltda, a fim de verificação da regularidade da representação legal e processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, altere-se a denominação social da parte impetrante (XYLEM BRASIL Soluções para Águas Ltda) e, depois, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência ID 33287850

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009879-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SCAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32845892) e à vista do disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911

**DESPACHO**

Vistos.

Abra-se vista à **parte executada**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **União** (ID 19787078).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-28.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELINO AURINDO DE SOUZA, ADELINO AURINDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Considerando as informações do INSS (ID 29421137), manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100  
AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA, RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA, RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA, RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA, RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os corréus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 33285100: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE, ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 33287843: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde a liquidação da requisição, para ciência às partes e posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32850055 – Providencie a parte impetrante a juntada da procuração com poderes específicos no que toca ao pedido de desistência da ação, em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008209-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, PEDREIRA MARIUTTI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 33291031: Antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.



São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASILLIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARTHA ALVES SALES  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Como é cediço, o recebimento, pelo advogado, de quantias devidas à parte, constitui poder especial de administração, cujo exercício demanda **previsão expressa no instrumento**, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil

Dessa forma, **intime-se** o advogado para que regularize sua procuração fazendo constar os poderes específicos para "receber e dar quitação", ou indique conta **em nome da parte** para a transferência do depósito vinculado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência determinada no despacho Id 31340801.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025198-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32304771 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial ID 32067365.

Alega ausência de pronunciamento sobre o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso apresentado pela Fazenda Nacional.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

**Assiste razão à parte exequente.**

A UNIÃO, ao **impugnar** os cálculos da parte exequente ID 16767997, apresentou como sendo os cálculos corretos a importância de R\$943.304,25, a título de restituição (ID 21631648).

Assim, expeça-se **precatório do valor acima indicado, que considero, incontroverso** em favor da empresa da parte exequente, em conformidade com o § 4º do art. 535 do CPC.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de ID 32067365.

Como retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento da **impugnação** ID 21631642.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COURO LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHARLES HANNANASRALLAH - SP331278  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Vistos.

ID 32296755 - CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ELETROBRÁS, que deverá trazer cópia das principais decisões judiciais a fim de verificar a alegação de duplicidade de cobrança.

Esclareça a ELETROBRÁS, no mesmo prazo, a necessidade de acessar os autos físicos (n. 0001817-06.2006.403.6100), que atualmente estão no arquivo findo, considerando-se, ainda que, em razão da pandemia, a vista dos autos físicos está inviabilizada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes exequentes sobre a alegação de cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 30523471: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA, HERBERT BITENCOURT LIMA, HERBERT BITENCOURT LIMA, HERBERT BITENCOURT LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 32773305: Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA, APARECIDO YONEMI MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 32752926: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento outorgado em favor da advogada subscritora, bem como para integral cumprimento à decisão de ID 31573890.

Após, intime-se a Autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

## SENTENÇA

**ID 26286148:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por NESTLÉ BRASIL TODA visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 25683355.

Sustenta a embargante, em suma, que *“a Ré fundamenta as multas administrativas aplicadas tão somente no caput e incisos do art. 9º da Lei n.º 9.933/99. Ocorre Excelência, que no mencionado diploma legal há EXPRESSAMENTE a necessidade de criação de um Regulamento específico que demonstre o caminho percorrido até a fixação do valor e aplicação da multa”*.

Assevera, em prosseguimento, que a edição desse regulamento está prevista no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, porém, não nunca foi concretizada, de modo que as multas administrativas têm sido arbitradas sem qualquer parâmetro.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a embargante apontasse, na petição inicial, em qual tópico havia abordado a tese apresentada em sede de embargos de declaração, no sentido de que a não edição do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 acarretaria a nulidade da penalidade aplicada (ID 29166672).

Por meio da petição de ID 30022651 consignou a embargante que *“embora a Autora não tenha trazido o tema à tona em sua petição inicial, a matéria tem importância suficiente para para ser reconhecida em momento posterior sendo trazida ao conhecimento de Vossa Excelência em sede de réplica em razão de seu caráter de ordem pública, devendo, após seu devido conhecimento, haver a intimação dos réus para que se manifestem acerca do tema a fim de serem respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, com o posterior esclarecimento da sentença no que se refere ao tema”*.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não se pode olvidar que uma decisão/sentença é um espelho do que foi debatido pelas partes no curso do processo, prestigiando-se, assim, a dialética que deve pautar o processo judicial.

A matéria ventilada pela ora embargante (inexistência do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99) não foi trazida pela autora na exordial, mas somente em sede de réplica, motivo pelo qual sobre ela não pode a parte requerida se manifestar.

É bem verdade que, nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Para tanto, a parte deve expressamente requerer o aditamento da petição inicial, de modo a garantir que se observe o procedimento previsto na citada norma, o qual deve contar com a anuência da parte adversa.

E, *in casu*, embora a autora tenha inovado quanto à causa de pedir, quedou-se silente quanto ao citado aditamento, pelo que não deve ser acolhido o pedido ora formulado de aditamento (ID 30022651), porquanto intempestivo.

Lado outro, rejeito a alegação da embargante de tratar-se de matéria de ordem pública, a qual, na verdade, está relacionada às condições da ação, pressupostos processuais e outros requisitos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito.

Como é cediço, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, não compete ao Poder Judiciário, no exame do processo administrativo, sair à procura de irregularidades caso não haja alegação da parte, prestigiando-se, assim, o contraditório.

Em suma, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT

**DESPACHO**

**Vistos.**

IDs 28406052 e 25163259: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido da CEF de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$7.612,69** em 11/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Semprejuízo, cumpra-se o patrono do exequente Flaviano Galhardo o item 4 do despacho ID 28087446.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

co

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* a fim de obter provimento jurisdicional que determinasse que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à 'ausência de declarações - DIRF' não representassem óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e que não motivassem a sua inscrição no CADIN.

Deferida a medida liminar (ID 29421748), a autoridade informou que, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi emitida Certidão Positiva, em virtude da existência de **outras pendências** (débitos referentes à seguridade social).

Isso posto, considerando a finalidade precípua desta ação (expedição de **Certidão Conjunta** Positiva com Efeitos de Negativa sem que, para tanto, o descumprimento de obrigação acessória represente fato impeditivo), INTIME-SE a impetrante acerca das informações prestadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito, se o caso.

Após os esclarecimentos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

7990

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de** Mandado de Segurança, impetrado por **MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"que o valor retirado e bloqueado da conta corrente da impetrante seja imediatamente restituído à conta de origem"*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 29208465). Aduz a sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que o bloqueio questionado decorre de ordem judicial e que não possui atribuição para a prática do ato combatido, para revisá-lo ou desfazê-lo.

Pois bem

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar suscitada pela d. Autoridade nas informações de ID 29208465.

Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 32846529: a despeito da alegada urgência da medida, mantenho a decisão de ID 32215745 que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da manifestação da União Federal, por reputá-la imprescindível.

Aguarde-se a vinda da manifestação.

**Int.**

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

5818

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5026549-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: MARINALVA DA SILVA  
Advogados do(a) RECLAMANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de **produção antecipada de provas**, proposta por **MARINALVA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A **parte autora** atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Pois bem

Segundo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o rito em questão compatibiliza-se com o procedimento dos Juizados Especiais:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

I – Hipótese que é de **produção antecipada de prova**, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado **encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.**

II – Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF3. 1ª Seção, Conflito de Competência n. 5017543-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, j. 09/10/2019, destaques inseridos)

Verifica-se, assim, que, no presente caso, tanto o valor da pretensão quanto as partes e a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 (artigos 3º e 6º).

Logo, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. E, por se tratar de competência absoluta, não é passível de prorrogação.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-90.2020.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA/SP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar “*que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo a análise técnico pericial e ainda a finalização da análise*”.

Narra a impetrante, em suma, que requereu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 679168295), protocolado em **03/10/2018**, “*o qual fora encaminhado à perícia médica apenas em 05/07/2019, para ser realizada a análise do período em que a impetrante laborou sob condições especiais*”.

Alega que, até o presente momento, não foi dado andamento ao pedido administrativo, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, para retificação do nome da impetrante (ID 26986757).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Guarulhos, o presente feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 27559580).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 27692812).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28292747).

Notificada, a autoridade **deixou** de prestar informações no prazo legal.

Após o parecer do Ministério Público Federal manifestou a sua ciência (ID 27516769), *vieram os autos conclusos para sentença*.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No caso em tela, o documento de ID 26985137 comprova que a impetrante protocolou, em **03 de outubro de 2018**, o requerimento nº 679168295 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Realizada a perícia médica, o requerimento administrativo teve o seguinte andamento: em **09/07/2019** o requerimento “*foi transferido para análise na fila nacional*” (ID 26985138, p. 1) e, em **26/08/2019**, consta “*que a tarefa ainda está pendente de análise especial*” e, em 15/11/2019, houve “*finalização automática pelo sistema*” (ID 26985138, p. 2), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima transcritas.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante sob o nº 679168295.

Custas *ex lege* [III](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

---

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 27692812.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012363-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON AMARO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## DESPACHO

Vistos.

ID 32164023 – Considerando a denegação da segurança, INDEFIRO o pedido formulado pela OAB/SP, incumbindo ao impetrante a juntada da documentação para dar prosseguimento ao distrato administrativamente.

Arquivem-se os autos.

Int

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Vistos etc.

ID 28083843 e 29863778: considerando que a questão relativa ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor depositado é matéria atinente ao mérito e tendo em vista que, intimadas, as partes não requereram produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, TPC COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,

PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25a. Vara Cível.

Considerando as alegações da parte impetrante de descumprimento da liminar concedida na decisão ID 29370958 – p. 31 (ID 29370334 – p. 16/27), bem como a decisão de ID 29370334 – p. 50/52, **manifeste-se a INFRAERO**, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e considerando a suspensão do andamento do feito até a decisão do conflito negativo competência (ID 29370334 – p. 50/52), notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, MAURO SABATINO, MAURO SABATINO, MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, YE ZHOU YONG, YE ZHOU YONG, YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE, HICHAM MOHAMAD SAFIE, HICHAM MOHAMAD SAFIE, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU, LI QI WU, LI QI WU, LI QI WU, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO, CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO, CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO, CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 32738708, expeça-se mandado de intimação aos cartórios de registros de imóveis mencionados para que providenciem o levantamento/cancelamento da indisponibilidade decretada por este juízo dos imóveis pertencentes ao corréu Li Qi Wu ou indique a razão do não cumprimento desta decisão.

ID 32409359 – Ciência ao corréu Li Qi Wu.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-66.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.





Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-73.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUCIO PANDOLFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILAMARIANA

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua petição inicial, juntando instrumento de procuração e documentos.

Junte, ainda, declaração de hipossuficiência, tendo em vista pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573143-72.1983.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Id 33246633 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 434.468,31 (cálculo de 06/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007489-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDECARD S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**REDECARD S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário-educação, Sesc, Senac e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Acrescenta ter direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SENAC, SESC e SEBRAE. Requer, por fim, que seja garantido o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida (Id. 31534399).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição ao salário-educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"* (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

*Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."*

*(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

*5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.*

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

*7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."*

*8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)*

*9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)*

*10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.*

*11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

*12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)*

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelas impetrantes.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições em comento.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas apenas às contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).*

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*  
(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."*  
(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes –grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JORGE PAGAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento dos valores em aberto, referente ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito denominado Cartão Caixa Mastercard, nº 5390.1798.8316.0243, firmado entre as partes, a que foi condenada a parte executada nos autos nº 0023461-39.2005.403.6100.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (Id. 9578983-p-29/39). Apresentada apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão dando parcial provimento a apelação da CEF (Id. 9578983-p.83/93). A decisão transitou em julgado (Id. 9578983-p.94).

A exequente apresentou os cálculos atualizados e o executado foi citado para pagar o valor de R\$ 15.552,46, para fevereiro/2018, a que foi condenado. Contudo, não se manifestou.

A exequente foi intimada a requerer a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado o valor total da dívida (Id. 12106741).

A quantia bloqueada pelo Bacenjud foi transferida para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para proceder a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, liquidado no Id. 24489280.

A exequente se manifestou no Id. 32812391, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 18.662,95, atualizados até 19/12/2018, a que foi condenada a executada, que foram transferidos à exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005358-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMICCI SHEFA ZAHAV SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA PROPRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

**AMICCI SHEFA ZAHAV SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA PRÓPRIA LTDA.**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Acrescenta ter direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições para "terceiros", FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Requer, por fim, que seja garantido o direito à compensação ou restituição dos valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida no Id 30905552. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 32475645).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos. ”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grífi)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incri não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCR e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incri.

Passo a analisar a contribuição ao salário-educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições em comento.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:



"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados." (RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravamento no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012432-43.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 32231932).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios para as concessionárias de serviço públicos expedidos para Raphael Dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, MARIA DO CARMO PADULA, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA, ANTONIO PADULA, ANTONIO PADULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada Maria do Carmo Padula possui advogado nos autos, fica intimada, por esta publicação, da penhora realizada.

Nomeio-a, ainda, como depositária do bem, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, pará. único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126





















Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - SP291326, ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO - SP47497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREIREIRA - SP196716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVISNEI MENDES NOGUEIRA - SP267869  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente que é representada pela advogada LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732 das últimas certidões.

Quanto ao ID 32845320, reexpeça-se a minuta, contendo a observação de que não se trata de duplicidade de requisição, do mesmo modo que constou dos demais ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 28365498) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIELZA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593  
REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIELZA NUNES DA SILVA** em face da **Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN**, com vistas à concessão de benefício de pensão por morte, em virtude de falecimento de seu companheiro, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito do servidor.

Afirma a autora que viveu em união estável, pelo período de três anos, com José Pedro Nascimento, servidor do IPEN, falecido em 21 de outubro de 2017.

Aduz que o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, processo nº 01342000362/2018-20, foi indeferido, sob a alegação de ausência do cumprimento dos períodos mínimos de contribuição, e falta de comprovação da união estável entre o casal.

Sustenta ter direito à pensão por morte, por terem sido cumpridos os requisitos previstos em lei.

O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em face de São Paulo Previdência - SPPREV. Deferido o pedido de justiça gratuita, a SPPREV foi citada, tendo apresentado contestação.

Posteriormente, foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo da ação do CNEN que, citado, arguiu em contestação (Id 29110910) a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. No mérito, alega que a autora somente comprovou a união estável a partir de 07/11/2016, ocasionando perda da qualidade de beneficiária, por se tratar de período inferior a dois anos antes do óbito do servidor. Pede, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Houve juntada de documentos e realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Acolhida a preliminar de incompetência, o feito foi remetido à Justiça Federal e distribuído a este Juízo (Id 29110913).

O processo foi extinto sem resolução do mérito com relação à SPPREV no Id 29134198.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do interesse na produção de outras provas. A autora não se manifestou. A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, estabelece os termos para fins de concessão do benefício de pensão por morte, *in verbis*:

*“Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - o cônjuge;*

*II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;*

**III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;**

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:*

*a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;*

*b) seja inválido;*

*c) tenha deficiência grave; ou*

*d) tenha deficiência intelectual ou mental;*

*V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e*

*VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.*

*§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.*

*§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.*

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida." Grifou-se.

Vale observar que a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Pois bem

De acordo com o inciso III, o companheiro tem direito à pensão, desde que comprove a união estável como entidade familiar, com o servidor falecido.

In casu, em análise dos documentos acostados aos autos é possível aferir que a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em 25.04.2018, perante o IPEN, dando ensejo à instauração do processo nº 01342000362/2018-20 (id 29110904).

Em despacho proferido pelo órgão, o benefício foi indeferido, sob o argumento de que não teriam sido recolhidas, no mínimo, 18 contribuições mensais pelo falecido; bem como que não teria sido demonstrado que a união estável entre a autora e o servidor falecido teria sido iniciada em menos de dois anos antes do óbito dele (Id 29110904 – p. 24).

Ocorre, todavia, que a interpretação feita pela parte ré não merece prevalecer.

De início, o óbito do instituidor da pensão foi demonstrado pela juntada da certidão de óbito (id 29110904).

Além disso, o *de iuris* era servidor aposentado compulsoriamente da parte ré, desde 07.02.2006, por ter atingido os 70 anos de idade, com matrícula no Siape 0669048, com admissão em 18.05.1987 (id 29110904, p. 25/26).

Quanto à demonstração da união estável, verifico que a parte autora vivia como companheira do falecido José Pedro do Nascimento, no momento do óbito dele, conforme declaração de convivência, datada de 07/11/2016 (Id 16193829 – p. 17). Ela era solteira e ele, viúvo.

A autora apresentou, ainda, procuração e testamento públicos lavrados em seu favor, em 07/08/2017 e 21/12/16, respectivamente (Id 29110904 - p. 11/15); além de traslado de escritura declaratória de união estável datada de 22/01/2018 (Id 29110904 - p. 16).

Ademais, consta termo de autorização para internação do servidor falecido, datado de 19.03.2017, no qual a autora aparece como sua responsável e esposa, constando que ambos morariam no mesmo endereço (id 29110904); carteirinhas da Comissão Nacional de Energia Nuclear emitidas em nome do servidor e da autora, com registro de que ela seria a esposa do falecido (id 29110904); e, comprovantes de residência emitidos em nome de ambos, após o óbito, tendo como endereço em comum, a Rua Andrea Della Robbia, 26, Parque Sonia, São Paulo-SP, local em que a autora reside até hoje (id 29110904).

Portanto, no caso dos autos, verifico que ficou suficientemente demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido servidor, ao menos, desde novembro de 2016, até o momento de seu falecimento. Tal fato é, inclusive reconhecido pela própria ré em contestação.

Contudo, não restou comprovado que a relação de união estável tenha sido iniciada em período igual ou superior a dois anos antes do falecimento do servidor.

Mesmo que se retroaja um ano a partir da data da declaração de Id 16193829 – p. 17, ainda assim não se alcançará o lapso temporal em questão.

Cumprido observar que o documento de Id 29110904 - p. 16 constitui declaração unilateral da parte interessada, produzida após o falecimento do servidor, não servindo como prova material da união estável.

Desta forma, resta evidente que a autora não comprovou que a união estável foi iniciada em período anterior a dois anos do óbito do segurado.

No entanto, a aplicação do disposto no artigo 222, VII, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, ao contrário do quanto sustenta a ré, não autoriza a negativa do benefício pleiteado, mas, sim, sua concessão parcial. Consta do referido artigo o que segue:

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (...)" (Grifêi)

Nos termos da disposição legal ora transcrita, não havendo comprovação da união estável por período superior a dois anos antes do óbito, **deverá ser concedido o benefício de pensão por morte, com cessação do pagamento em 04 (quatro) meses**, sendo o caso de parcial procedência do pedido, com o deferimento da pensão por morte **temporária**, portanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, desde a data do óbito do segurado, em **21/10/2017 (data do óbito), por 04 (quatro) meses**. Após o trânsito em julgado, intímese as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC)

Publique-se, intímese e cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010480-07.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE ARAUJO LEO, MARTHA DE ARAUJO LEO, MARTHA DE ARAUJO LEO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### DESPACHO

Id 30995785 - Defiro o pedido da parte autora, de levantamento dos valores depositados em juízo pela RÉ (fs. 128/130 do Id 30408266) em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo (fs. 142/143 do Id 30408266).

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, expeça-se o ofício para transferência dos depósitos.

Int.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-80.2020.4.03.6100  
AUTOR: ERICA FRANCA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Designo Audiência de Conciliação** para o dia **19.08.2020, às 13h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intimem-se as partes.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-73.2020.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Id 33302739 - Mantenho a decisão do Id 32096720, por seus próprios termos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPADOCIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, ERIKA BODSTEIN, VALERIA CRISTINA MARCHI RIBEIRO

#### DESPACHO

ID 33313376 - Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 284.2019, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Erika.

Comprovado o recolhimento, envie, a Secretária, cópia da petição ao juízo deprecado, solicitando a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu efetivo cumprimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a nomeação de curador especial aos demais executados, citados por hora certa.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-82.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN SEMENOFF  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação ajuizada por IVAN SEMENOFF em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando à obtenção de pensão por morte da servidora Sara Amado Facincani, com quem vivia em união estável desde 1998, até a data de seu falecimento, em 2009, e com quem teve uma filha, Helena Amado Semenoff, nascida em 23/12/1998.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, no qual foi indeferida a tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 20897301 – p. 25/26).

Foi apresentada contestação.

O feito foi redistribuído a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual foram ratificados os atos até então praticados (Id 21191521).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas.

A União requereu a apresentação das declarações de imposto de renda dos últimos 20 anos a fim de verificar a dependência econômica, bem como requereu o ingresso da filha da falecida, que recebe pensão da servidora. (Id 21867280).

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30939800.

É o relatório. Passo a decidir.

Ratifico a decisão que deferiu a justiça gratuita requerida pela autora e que INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (fls. 25/26 do Id 20897301).

Id 21867280 - Intime-se a autora para que se manifeste sobre a inclusão da herdeira Helena Amado Semenoff, na condição de litisconsórcio passivo necessário, requerida pela União, no prazo de 15 dias.

Oportunamente serão apreciadas as provas requeridas pelas partes (Ids 21867280 e 21867280).

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001015-29.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 33282886 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC de ID 33311597 e 33311598, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Quanto à minuta do VALOR PRINCIPAL, deve a parte exequente indicar quanto do total se refere apenas a juros, para correto e integral preenchimento da minuta de precatório, como determina a Resolução do CJF.







**CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., PORTO SEGURO – BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA.,** qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, Sebrae e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Acrescenta ter direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições para “terceiros”, FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC e SEBRAE. Requer, por fim, que seja garantido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título por compensação de tais valores desde abril de 2015, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos termos da Lei nº 9.250, de 27/12/1995, ou por meio de restituição simples, a seu critério.

A liminar foi indeferida no Id 31683036. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (Id. 33232754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a parte impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Inkra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
  2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
  3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
  4. Precedente da Corte.
  5. Agravo inominado desprovido."
- (AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário-educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"* (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).*

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014063-22.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.L.C.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004162-90.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADLASSASSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DECISÃO

Id 32464793. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada por decisão deste Juízo (Id 13412110 - p. 159).

Apesar de o executado afirmar a ocorrência de fatos novos, em razão do julgamento do Tema 899 pelo STF, verifico que ainda não houve trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual fica prejudicado o pedido do executado.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP,  
ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

**DESPACHO**

Diante da manifestação de Id. 33289022, proceda-se ao cancelamento do alvará de Id. 29130681.

Após, expeça-se ofício para transferência de valores, nos termos em que requerido.

Com a liquidação, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, SUELI SANAE SHIMABUKO,  
OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007258-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-21.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VALDIR DE SOUZA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de atualização de cadastro, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/09/2018, sob o nº 2088777994.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise e conclua o pedido administrativo nº 2088777994. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32700017.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de atualização dos dados cadastrais, em 19/09/2018, ainda sem conclusão (Id 32678601).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 2088777994, no prazo de 30 dias.



Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009920-23.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAMIR EL HADI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005180-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS, FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

FOCACCIA, AMARAL E LAMONICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Sustenta que a autoridade impetrada não tem discricionariedade para prorrogar ou não os prazos de vencimentos dos tributos federais e que impedir a prorrogação do pagamento dos tributos viola o princípio da capacidade contributiva.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado e reconhecido seu direito líquido e certo à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro a abril de 2020, para o último dia do terceiro mês subsequente àquele correspondente ao do vencimento, sem a aplicação de penalidades.

A liminar foi indeferida (Id 30517352).

A impetrante apresentou aditamento à inicial no Id 30552142.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 30821344). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30913652). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 31297547).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 30552142 como aditamento à inicial.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30913652). Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELISIO SCALA, ELISIO SCALA, ELISIO SCALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

## DESPACHO

ID 33237341. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da decisão, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALBRAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA., REALBRAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REALBRAS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente as solicitações de crédito da impetrante nos processos administrativos relacionados na inicial, transmitidas em 18/02/2019 e semandamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante, em síntese, violação às Leis nºs 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntados procuração e documentos (Id 29003610, 29003611, 29003613, 29003615 e 29003616).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 29066147).

A União Federal opôs embargos de declaração, além de requerer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 29356225).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP a prestação de informações e o cumprimento de eventual determinação judicial (Id 29413130).

Os embargos de declaração da União Federal foram rejeitados (Id 29412667).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (Id 29476507).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito, e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que, inclusive, interveio no feito de *per si* (Id 29356225). "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

**In casu**, a impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP listados na inicial (id 29003613).

O recebimento pela autoridade coatora dos processos administrativos em questão ocorreu em **18.02.2019 (id 29003613)**, não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou, simplesmente, intimando a parte impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo (id 29003615).

Além disso, não obstante a concessão da liminar neste feito, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo aos processos administrativos mencionados, sendo certo que nas informações prestadas (id 29413130), a autoridade limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nada mencionando quanto ao mérito.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP listados em documento de id 29003613.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte impetrante, caso não haja decisão dos pedidos de restituição no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LEDIANE COSTA DA SILVA, LEDIANE COSTA DA SILVA, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 31452728, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 31277539, dizendo se aceita a penhora e comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA NORTE E NORDESTE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa ou com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, com a resolução de 03 (três) pendências apontadas pelo sistema da Receita Federal, ante os pagamentos efetuados.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impediam a expedição da certidão pretendida foram pagos por meio de GPS, ao invés de Darf, motivo pelo qual foi requerida a conversão dos pagamentos na data de 11/12/2019, por meio do processo nº 13804.722943/2019-00.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 29502083).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 29829436).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 29941744). Afirma que a certidão solicitada foi emitida. Sustenta que o pedido de conversão GPS-Darf foi deferido e que, após a conclusão dos procedimentos da RFB, a impetrante será intimada para regularização junto ao Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação – Sístad. Juntou documentos (id. 29941744 – págs. 5/8).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33020552).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito (id. 29829436). **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional “*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*”.

Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que “*Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”.

Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na espécie, verifica-se o cabimento de expedição de certidão conjunta negativa, em virtude da inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Pois bem

A parte impetrante alega que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento, sendo que, por erro formal, realizou o pagamento por meio de GPS, quando o correto seria realizá-los por Darf.

O pedido de medida liminar foi deferido apenas para determinar à autoridade coatora a imediata expedição da certidão positiva com efeito de negativa, desde que as guias apresentadas fossem suficientes para quitação dos valores indicados como devidos (id. 29502083).

Como resultado da medida liminar, a autoridade apontada coatora afirmou que a certidão foi expedida, porém, havendo ainda providências a serem adotadas posteriormente pela impetrante, nos seguintes termos:

*“O despacho que deferiu a conversão solicitada segue anexado. Assim que os procedimentos forem concluídos pela RFB, a impetrante será intimada e os Darfs objetos da conversão poderão ser ajustados pelo contribuinte no Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação (Sístad) para adequação aos débitos gerados em sua DCTFWeb. Ressaltamos que a Impetrante deve aguardar intimação da RFB para efetuar os procedimentos no SISTAD.”*

Portanto, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do objeto, pois, em que pese a expedição da CND requerida na petição inicial, ainda há providências a serem efetivadas pela RFB em relação à conversão das guias.

Desse modo, a impetrante faz jus à expedição de CND, considerando os pagamentos efetuados e reconhecidos pela autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 487, inciso I, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que expeda certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que as guias acostadas aos autos quitem os valores indicados como devidos, a título de CP Patronal, no período de 01/2019 a 03/2019, e que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não aqueles descritos na petição inicial da presente demanda.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua os pedidos de restituição do crédito apurado a título de IRPJ e de CSLL do ano base de 2017, feito em 31/01/2019. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi iniciada a análise dos pedidos de restituição discutidos no feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de restituição do crédito apurado a título de IRPJ e de CSLL do ano-base de 2017, PER/DCOMP's de ids 28161199 e 28161200.

O recebimento pela autoridade coatora dos processos administrativos em questão ocorreu em 31/01/2019 (Ids. 28161199 e 28161200), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou, simplesmente, intimando a parte impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Além disso, não obstante a concessão da liminar neste feito, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo aos processos administrativos mencionados, sendo certo que nas informações prestadas (id 30130966), a autoridade limitou-se a informar que foi iniciada a análise dos pedidos.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), está caracterizada a ilegitimidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP listados em documento de id 28161199 e 28161200.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009882-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante o saque da totalidade de seu saldo em conta fundiária, no valor de R\$ 50.715,02, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Alega que seu contrato de trabalho anterior foi rescindido em 10/01/2018, quando pediu demissão para trabalhar como autônomo, e que, em razão do estado de calamidade pública, houve substancial redução dos meios para prover sua subsistência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.715,02. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida, revendo meu anterior entendimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;* e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.



Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”*

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

De sua parte, depreende-se que o §1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 dispõe expressamente sobre a liberação dos saldos de contas inativas, respeitando-se o limite de R\$ 1.045,00 do caput, por trabalhador:

*“Art. 6º ...*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.”*

Desta feita, não obstante se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, RENATA AKEMI IRITANI, RENATA AKEMI IRITANI, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

#### **DESPACHO**

ID 31352514 – Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

A CEF informa que foi condenada, nos autos n. 0049548-93.2014.403.6301, em trâmite na 14ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao pagamento de R\$ 2.728,92 em favor de Iriarte Vidros e Cristais. Pede a penhora no rosto dos autos, o que defiro.

Assim, reduza-se a termo e oficie-se à 14ª Vara do JEF de São Paulo, a fim de que adote as providências cabíveis para a penhora e posterior transferência da quantia para uma conta à disposição deste juízo, a ser aberta na agência 0265 da CEF.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021601-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5014087-50.2020.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-46.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO, JOSE CARLOS ALOISIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 33096015 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento comum ordinário, impetrado por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX (da matriz e de suas filiais), com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar, seja da matriz ou de suas filiais, os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 27863527).

Citada, a União Federal manifestou ciência do feito (Id 28766395).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora questiona a majoração da Taxa SISCOMEX que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”.*  
(STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Grifou-se.

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”.*  
(STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e os termos do art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da causa (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Em decisão ID 31588892 foi concedida a liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 32057744. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 024894-66.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Trata-se de ação mandamental objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

Não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a segurança pleiteada.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”). Nesse sentido, confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO**

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.” (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-68.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 28413346) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-55.2013.4.03.6100  
AUTOR: S M RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 33336674 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, poderá a UNIÃO juntar as informações solicitadas à Superintendência do patrimônio da União em São Paulo, conforme mencionado na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-50.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B  
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B  
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B  
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

## S E N T E N Ç A

**BEM LO CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Prestige Alimentos para Animais Ltda.**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que, em meados de agosto de 2016, efetuou uma compra de produtos de animais junto ao representante comercial da empresa Prestige, mas que seu recebimento foi recusado, por estar incompleta a quantidade adquirida.

Alega, ainda, que as mercadorias não foram entregues, o que está devidamente comprovado pela troca de e-mails ocorrida entre os representantes legais das empresas.

No entanto, aduz que a empresa descontou a duplicata junto à CEF, acarretando no protesto do documento nº 3746/1, no valor de R\$ 704,92, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta que o protesto é indevido, eis que não há nota fiscal de venda mercantil ou prestação de serviços, ou seja, não há nenhum lastro jurídico.

Afirma, também, ter direito ao cancelamento do protesto e à indenização por danos morais sofridos.

Pede a procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade da nota fiscal nº 3746/1, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida, mediante comprovação do depósito judicial do valor discutido (Id 374252).

A autora apresentou emenda à inicial no Id 385348, informando o protesto de uma segunda duplicata, derivada da mesma nota fiscal de venda nº 3746, e requerendo sua inclusão nos pedidos de tutela de urgência. Juntou comprovante de depósito judicial no Id 385417.

Deferida a tutela de urgência para sustar o segundo protesto, mediante depósito judicial do valor (Id 467213). O depósito foi comprovado no Id 502230.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 524606), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que atuou como mera mandatária da empresa sacadora do título. Com relação ao mérito, afirma que sua atuação se resumiu à prática de atos outorgados por meio de endosso mandato, ignorando eventuais vícios da relação subjacente. Afirma, ainda, que agiu de boa-fé, buscando resguardar eventual direito de regresso. Alega que não restaram caracterizados danos morais. Pede a improcedência da ação.

A corré Prestige Alimentos apresentou contestação no Id 23368382. Afirma que houve a celebração de um negócio jurídico entre as partes, o qual não foi concretizado em razão da recusa da autora em receber a mercadoria adquirida e pagar o frete correspondente. Aduz, outrossim, que, uma vez realizado o pedido, o boleto é imediatamente encaminhado ao banco, impossibilitando antever eventual desfazimento do negócio. Sustenta a inocorrência de dano moral e, ao final, pede a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 29827486).

Intimadas as partes para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal e a autora afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. Não houve manifestação da corré Prestige.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantada pela CEF em contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A autora sustenta que foram levadas a protesto pela CEF duas duplicatas emitidas pela corré Prestige, sem a realização de nenhum negócio jurídico correspondente entre as partes.

A apresentação dos referidos títulos a protesto foi comprovada pelas certidões juntadas nos Ids 321004 e 385355.

A respeito da duplicata, Ricardo Negrão ensina:

*“Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente”. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA – TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158). Grifou-se.*

Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora, ou seja, à efetiva compra e venda mercantil ou à prestação de serviços (ob. cit. pág. 27), sendo que no caso da duplicata o aceite é, em regra, obrigatório. Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece:

*“Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido”. (ob. cit., pág. 162). Grifou-se.*

No presente caso, ao contestar o feito, a CEF se limitou a alegar a falta de responsabilidade pelos vícios da relação subjacente. Não houve apresentação dos títulos. Logo, não há registro da data do aceite, nem assinatura do sacado. Também não foi apresentado canhoto de entrega de mercadoria, de recebimento de serviço, nem nota fiscal.

A corré Prestige, por seu turno, afirma que “a postura intransigente da Requerente edm (sic) não receber os produtos acarretou todo o problema por sua culpa exclusiva”. No entanto, não comprova que a mercadoria apresentada à autora correspondia, exatamente, em quantidade e qualidade, àquela por ela adquirida. Aliás, a corré também não nega o vício alegado pela parte autora.

Outrossim, a corré Prestige afirma que o boleto é encaminhado ao banco tão logo realizado o pedido, ou seja, antes mesmo da efetiva entrega da mercadoria. Se o procedimento de cobrança é iniciado antes mesmo da concretização do negócio que lhe deu causa, as rés assumem o risco de uma cobrança indevida caso este negócio antecedente não se realize, como ocorreu no presente caso.

No que diz respeito à instituição financeira, verifico que ela deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto, certificando-se da existência do negócio que deu origem à duplicata, para confirmar a idoneidade do título. Houve no caso ato culposo praticado pela CEF, ao atuar de modo negligente.

Entendo que estes fatos são suficientes para comprovar a irregularidade dos protestos realizados em nome da parte autora, bem como que as rés devem ser responsabilizadas, nos termos do artigo 186 do Código Civil, haja vista a existência do nexo causal entre as condutas desidiosas das rés e o prejuízo sofrido pela autora.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.*

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AGA 200900222438, 4º T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Re: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO). Grifou-se.

*“RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. No que toca à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AGRESP 200802726946, 4º T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Re: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO). Grifou-se.

Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque os protestos indevidos acarretam prejuízo, sendo desnecessária sua prova, caracterizando, por conseguinte, dano *in re ipsa*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.*

I – Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II – “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido”.

(RESP nº 20000033603, 3º T do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho). Grifou-se.

*“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CARTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.*

(...)

III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante.

IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(STJ, RESP nº 200101550868, 4º T do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Akdo Passarinho Junior). Grifou-se.

Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ.

II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.

III - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem.

IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto.

V - “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito.

VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice.

(...).”

(AC nº 00011221319964036000, 2º T do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães). Grifou-se.

Assim, na esteira destes julgados, os pedidos da parte autora devem ser acolhidos.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4º T do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser dividido entre as rés.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das duplicatas emitidas pela ré Prestige (3746/1 e 3746/2), bem como para determinar o cancelamento dos protestos a elas relativos, protocolados nos 2º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, confirmando a tutela de urgência deferida.

Condeno as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste montante. Sobre esse valor incidirá juros de mora, desde o evento lesivo, sendo considerada a data do primeiro protesto (18/10/2016 – Id 321004), conforme Súmula 54/STJ, com correção monetária desde o arbitramento nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés.

Com o trânsito em julgado da presente decisão (a) expeçam-se ofícios aos 2º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento; (b) proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais realizados, em prol da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007528-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCENA BENITES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA LUCENA BENITES**, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a imediata atualização do sistema da autoridade impetrada, conforme as decisões proferidas pela mesma, excluindo o registro de corresponsabilidade existente na CDA nº 80.2.13.040304-88.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido no ID nº 31545743.

A autoridade impetrada, por meio de manifestação no ID n. 32318082, sustentou a perda do objeto do feito, uma vez que o nome da impetrante não mais figura como corresponsável pela dívida consubstanciada na CDA nº 80.2.13.040304-88.

A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas no Id 32477193.

A União Federal requereu ingresso no feito no ID n. 32478128.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 32478128). **Anote-se.**

### INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.



Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial proposta pela parte impetrante era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação do requerimento administrativo por parte da autoridade coatora, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017). Griefou-se.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Griefou-se.*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à atualização de seu sistema, para que seja excluída a anotação de corresponsabilidade da impetrante em relação à CDA nº 80.2.13.040304-88, como já decidido administrativamente.

Da análise dos autos, verifico que, ao ser incluída como corresponsável pela CDA nº 80.2.13.040304-88, a impetrante apresentou pedido administrativo nº 20180273874, decidido em 05/12/2018 (Id 31502182), e nº 20190126497, decidido em 08/08/2019 (Id 31502184), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, como os débitos são de período posterior à retirada da recorrente da sociedade, como não há notícia de dissolução irregular anterior a 2014, bem como a recorrente não consta atualmente como responsável/gerente da sociedade na JUCESP, julgo PROCEDENTE o recurso para afastar a corresponsabilidade da Sra. Maria Aparecida Lucena Benites, (...)”*

Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao pretender a atualização dos sistemas da autoridade impetrada para que seja promovida a retirada de seu nome como corresponsável pela CDA discutida na inicial.

Ademais, cumpre registrar que, ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que houve a análise do requerimento administrativo da impetrante, inclusive, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade desta em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União. Além disso foram adotadas as providências administrativas para baixa do débito.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo as atualizações no sistema foram realizadas pela autoridade coatora. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do processo administrativo está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027260-14.2019.4.03.6100

AUTOR: ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO, ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO, ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 29748788 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-80.2020.4.03.6100  
AUTOR: ERICA FRANCA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Designo Audiência de Conciliação** para o dia **19.08.2020, às 13h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intem-se as partes.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 31384504 e 3179512 - Defiro os assistentes indicados e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perito do juízo o Dr. VALTER DIOGO MUNIZ, telefone: 996501007 e e-mail: merper@terra.com.br.

Intime-se o perito para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, sua proposta de honorários, devidamente justificada, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA  
Advogado do(a) REU: MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

## ATO ORDINATÓRIO

## SENTENÇA

**Vistos.**

**FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA**, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 23 de outubro de 2019, previamente ajustado e agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, sete encomendas postais pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Segundo narra o Ministério Público Federal, funcionário dos Correios estava conduzindo o veículo de propriedade da EBCT quando foi abordado por uma motocicleta, conduzida pelo denunciado, o qual, simulando porte de arma de fogo, anunciou o assalto. Seu comparsa, que ocupava a garupa, subtraiu sete encomendas que estavam no interior do veículo dos Correios. A vítima, após os roubadores deixarem o local, acionou o botão de pânico instalado no veículo, informando o ocorrido à polícia militar e à empresa Radionet, responsável pelo rastreamento das cargas.

Com as informações fornecidas pela empresa Radionet, os policiais se dirigiram até o local indicado, logrando encontrar, no interior da residência do denunciado, além das encomendas postais furtadas, 23 munições de calibre 38 e uma motocicleta. Conduzido à delegacia de polícia, a vítima reconheceu prontamente o denunciado e a motocicleta por este utilizada para a prática do assalto sofrido anteriormente.

Tendo sido o flagrante apresentado à Justiça Estadual, foi realizada audiência de custódia na qual foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva de FÁBIO (fls. 50/55 do ID 27017652). Após, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o crime de roubo, mantendo-a apenas para o crime de posse da munição, declinando, então, de sua competência quanto o primeiro (fls. 37/39 do ID 27017654).

Vindos os autos a esta Justiça Federal, o MPF ratificou a denúncia oferecida em desfavor de FÁBIO, requerendo a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual quando da audiência de custódia (ID 27210067).

Este Juízo, então, reconheceu a competência federal e recebeu a denúncia em 22 de dezembro de 2020, com as determinações de praxe, ocasião na qual também foi mantida a prisão preventiva de FÁBIO (ID 27331520).

Após regular citação (ID 27443635), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação na qual reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno e arrolou duas testemunhas além das indicadas pelo Ministério Público Federal (ID 27903143).

O Juízo, após a defesa requerer liberdade provisória (ID 27541341), manteve o acusado preso (ID 27712540). Após, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação e data e hora para audiência, em razão da inexistência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária (ID 28431301).

O Habeas Corpus impetrado pela defesa do acusado contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi denegado pelo TRF desta 3ª Região (ID 31146101).

Na audiência de 29 de abril do corrente ano, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, foram ouvidas as testemunhas R.P.R.S. Alan Costa Félix, Fábio Nunes Silveira e Daniel Melquizeque Martins. Após problemas técnicos, o réu e demais presos perfilados ao seu lado para a realização do reconhecimento saíram da sala e, ao serem instados a retornar, recusaram-se. A advogada do réu informou que houve uma ordem de facção criminosa que atua nos presídios para que os detentos não participassem de atos designados pelo Poder Judiciário, sob pena de retaliação. Indagada, então, se possuía interesse em remarcado o ato para o fim específico de interrogar o réu, respondeu negativamente. Foi, então, considerado que o réu optou por fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio, sendo encerrada a instrução pelo Juízo (ID 29166374).

Chamado o feito a ordem, foi determinado à defesa que se manifestasse formalmente sobre realização do interrogatório do réu em nova data e expedido ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Osasco para que confirmasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia acerca de "ordem" de facção criminosa para que os presos não participassem de atos designados pelo Poder Judiciário (ID 31609185).

Em resposta, o diretor da unidade prisional encaminhou declaração assinada pelo próprio réu, na qual afirmou que não sofreu ameaças de outros presos e que não retornou à sala pois havia esperado muito para a resolução dos problemas técnicos e suas penas estavam doendo, negando, ainda interesse na realização de nova audiência para seu interrogatório (ID 31761441).

A defesa técnica do acusado afirmou que não existe interesse na redesignação de outra data para interrogatório do réu (ID 31972209), razão pela qual o Juízo entendeu que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu, que optou pelo silêncio (ID 32013889).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais afirmou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, pugnano, ao final, pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 32259352).

Tendo em vista a renúncia da patrona do acusado e ante a certidão de intimação da Oficial de Justiça dando conta de que o acusado pretende ser assistido pela Defensoria Pública da União (ID 3228554), esta foi nomeada para atuar no feito e intimada para apresentar alegações finais (ID 32293339).

Memoriais da defesa de FÁBIO, apresentados pela Defensoria Pública da União, nas quais pretendeu demonstrar a nulidade da audiência de instrução e julgamento devido a suposta coação por ele sofrida no Centro de Detenção Provisória I de Osasco. No mérito, disse que não há prova nos autos suficientes a amparar um decreto condenatório. Para tanto, afirmou que o réu não foi preso no exato momento em que praticava o crime, devendo o flagrante ser considerado ficto. Afirmou a nulidade dos reconhecimentos por inobservância da forma prescrita em lei e a impossibilidade de se invocar o reconhecimento e a palavra da vítima como única evidência para embasar a condenação. Ainda, pretendeu demonstrar que as encomendas apreendidas durante a ação policial não foram confrontadas com os invólucros e com a lista de código informados no inquérito policial, inexistindo um laudo detalhado dos objetos apontados como subtraídos pelo acusado, devendo ser reconhecida, no seu entender, a ausência de materialidade. Requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 180, caput do CP ou ainda na forma privilegiada, artigo 180, § 3º do CP, nos termos do art. 383 do CPP. Pleiteou, na hipótese de condenação, pela aplicação da pena-base em seu patamar mínimo e, embora não tenha sido requerido pelo Ministério Público Federal, pugnou pelo não reconhecimento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva de FÁBIO (ID 32940353).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

#### **I – DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE COAÇÃO**

Conforme relatado, após problemas técnicos durante a audiência de instrução, o réu e demais presos colocados ao seu lado para a realização do reconhecimento saíram da sala e, ao serem chamados, recusaram-se a retornar. Na ocasião, a advogada de FÁBIO informou que haveria uma ordem de facção criminosa que atua nos presídios para que os detentos não participassem de atos designados pelo Poder Judiciário, sob pena de retaliação. Indagada, então, se possuía interesse em remarcado o ato para o fim específico de interrogar o réu, respondeu negativamente, motivo pelo qual este Juízo considerou que o réu fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, razão pela qual foi encerrada a instrução pelo Juízo (ID 29166374).

Chamado o feito a ordem, para assegurar concretamente o contraditório e ampla defesa, foi determinado à defesa que se manifestasse formalmente sobre realização do interrogatório do réu em nova data e expedido ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Osasco para que confirmasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia acerca de "ordem" de facção criminosa para que os presos não participassem de atos designados pelo Poder Judiciário (ID 31609185).

Em resposta, o diretor da unidade prisional encaminhou declaração assinada pelo próprio réu, na qual afirmou que não sofreu ameaças de outros presos e que não retornou à sala pois havia esperado muito para a resolução dos problemas técnicos e suas penas estavam doendo, negando, ainda interesse na realização de nova audiência (ID 31761441). A defesa técnica do acusado, por sua vez, reafirmou que NÃO existia interesse na redesignação de outra data para interrogatório do réu (ID 31972209).

Este o teor do documento subscrito pelo próprio réu, enviado pelo CDPI de Osasco (ID 31761441):

*"que não retornou à sala de videoconferência ao ser solicitado por motivo de dores nas pernas de ficar aguardando; que em nenhum momento foi coagido por outro detento para tomar tal atitude; que não sofre qualquer tipo de ameaça por partes dos outros detentos no período que está custodiado nesta Unidade Prisional; que recusou-se a voltar à sala de videoconferência por vontade própria decorrente ao tempo em que ficou aguardando a solução de problemas técnicos; que tem ciência que cedeu a possibilidade de dar suas versões dos fatos, preferindo a utilização do seu direito constitucional de ficar em silêncio; que não sabe informar por qual motivo sua patrona alegou tal situação; que em nenhum momento faltou com respeito aos Agentes Penitenciários desta Unidade Prisional; que não houve nenhum tipo de agressão ou coerção por parte dos servidores no momento em questão".*

Referido documento foi assinado pelo réu em suas duas laudas.

Assim sendo, em havendo declaração subscrita pelo próprio réu no sentido de que (i) não está sofrendo ameaças; (ii) não possui interesse em ser interrogado, preferindo o silêncio; bem como (iii) não havendo a sua defesa manifestado interesse em novo interrogatório, resta evidente a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório do réu, que optou pelo seu direito constitucional de silêncio, conforme já decidido por este Juízo.

Dessa forma, em primeiro lugar, embora exista manifestação da defesa técnica que então assessorava o réu no sentido de que não possui interesse em ser interrogado, tal afirmação também foi feita pelo próprio réu, pessoalmente, conforme se depreende da declaração juntada aos autos. Quanto ao ponto, não pode a defesa supor a existência de vício na manifestação de vontade do réu sem qualquer dado concreto sobre as circunstâncias em que o réu firmou tal declaração.

Quanto ao ponto, não consta dos autos que a DPU tenha feito qualquer diligência, tal como se encaminhar ao estabelecimento prisional (como o fez a advogada antes constituída pelo réu) a fim de verificar eventual vício ou coação na subscrição de tal documento. Assim, a alegação em questão não passa de mera conjectura, desprovida de fundamentos que comprovem alegado prejuízo concreto. Em havendo declaração subscrita pelo réu, caberia unicamente à própria defesa a junção de elementos concretos que a infirmem, o que não foi realizado.

Também cumpre ser noticiado que este Juízo, durante a pandemia, realizou interrogatório de ao menos outros 04 réus presos em diferentes estabelecimentos prisionais, todos no Estado de São Paulo, sendo que em nenhum outro houve qualquer notícia de suposta ameaça a réus presos pela mera participação nos atos judiciais.

A designação de audiência por videoconferência, no presente caso, é autorizada legalmente, conforme artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

**PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).**

Considerando que o réu firmou manifestação de que não possuía interesse na realização do interrogatório; considerando, ainda, que FÁBIO, a todo momento, estava assistido pela advogada a quem concedeu poderes para representá-lo; considerando que este Juízo, não obstante já informado pela causidica, na audiência, acerca do desinteresse na realização do interrogatório, determinou a intimação da defesa para manifestar-se formalmente quanto ao ponto e que esta, uma vez mais, informou sobre o desinteresse na realização do ato, bem como oficiou o presídio para obter informações sobre a suposta existência de ameaças aos presos, não merece prosperar alegação de nulidade da audiência.

Repise-se que esses elementos concretos dos autos não foram objeto de qualquer diligência pela DPU de forma a afastá-los, conforme lhe competia.

O interrogatório, antes de ser um meio de prova, é um direito à autodefesa do réu, e não um dever processual, não podendo o acusado ser compelido a comparecer à audiência de instrução se, expressamente e com defesa constituída, manifestou seu desinteresse em estar presente no ato processual em questão.

Finalmente, embora se esteja em época de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, este Juízo, seguindo a Recomendação n 62 do CNJ, igualmente se certificou que naquele estabelecimento prisional, não há relato de nenhum caso de COVID-19, conforme ofícios existentes nos autos, de forma que, uma vez mais, não se justifica a insurgência da DPU.

Ante o exposto, afasta a alegação de nulidade.

## II – DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 157, § 2º, II, do Código Penal, *verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

### 1. Da materialidade

A materialidade do crime de roubo descrito na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 08 do ID 27017652); dos depoimentos, tanto em sede policial como em Juízo, dos policiais civis Alan Costa Félix e Fábio Nunes Silveira (fls. 09/10 do ID 27017652 e ID 31545073), do funcionário da empresa Radionet, Daniel Mekquizeque Martins (fl. 12 do ID 27017652 e ID 3154573) e da vítima R.P.R.S. (fl. 11 do ID 27017652 e ID 31545073); além do Auto de Exibição e Apreensão de objetos dos Correios (fl. 23 do ID 27017652).

Alegação da Defensoria Pública da União no sentido de que a materialidade delitiva estaria infirmada em razão dos objetos apreendidos durante a ação policial não terem sido confrontados com os invólucros e com a lista de objetos entregues ao carteiro informados no inquérito policial cai por terra diante do fato de que foi justamente rastreador instalado nas encomendas roubadas que levou os policiais à residência do acusado.

### 1. Da autoria:

A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejamente comprovada.

A testemunha R.P.R.S., vítima do evento criminoso, disse ao Juízo que foi surpreendida por duas pessoas em uma motocicleta no momento em que entregava uma encomenda. Relatou que o motociclista simulou possuir arma de fogo e o obrigou a abrir o bagageiro do veículo. Após subtraírem as encomendas, fugiram. Afirmou, então, que acionou o botão do pânico e informou a empresa Radionet sobre o roubo. Disse que as encomendas roubadas foram rastreadas, sendo a polícia civil informada sobre sua localização. Afirmou que realizou o reconhecimento em fase policial, com absoluta certeza, e que o indivíduo reconhecido era o que dirigia a moto e o abordou.

Com efeito, consta dos autos que, na fase de investigação, a vítima reconheceu FÁBIO, com cem por cento de certeza, como um dos agentes do evento criminoso (fl. 27 do ID 27017652) bem como a moto apreendida na residência do acusado como aquela utilizada para a prática do crime (fl. 26 do ID 27017652).

Em Juízo, diante da impossibilidade de realização do reconhecimento do réu em razão dele e dos outros presos que estavam enfileirados ao seu lado terem saído da sala e se recusado a voltar, o Juízo indagou a vítima se lembrava das pessoas perfiladas no início da audiência e se poderia indicar qual delas era o roubo, tendo ela apontado o réu, ainda que não com cem por cento de certeza em razão da imagem ruim e por ter sofrido uma série de outros assaltos.

A testemunha Daniel Mekquizeque Martins, funcionário da empresa Radionet, disse ao Juízo que a empresa na qual trabalha presta serviços para os Correios. Explicou que, na data dos fatos, foi informado sobre roubo de carga dos Correios. Localizado o sinal do rastreador colocado nas encomendas, afirmou que foi até o local indicado, solicitando apoio da polícia civil. Os policiais, então, entraram na residência e verificaram que parte da carga estava no local, bem como a moto com as características indicadas pela vítima. Explicou que a pessoa que se encontrava na residência foi levada à delegacia e, lá, o carteiro realizou o reconhecimento, identificando-o como um dos indivíduos que praticou o crime de roubo. Disse que o acusado tentou fugir quando os policiais anunciaram que o levariam à sede policial e que começou a gritar neste momento, chamando a vizinhança.

O policial civil Fábio Nunes, por sua vez, disse ao Juízo que atuou na ocorrência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Afirmou que foi acionado pela empresa de rastreamento contratada pelos Correios, solicitando apoio, pois uma das mercadorias roubadas havia sido rastreada e o sinal emissor indicava o endereço Rua Tartararinhão, 117. Ao chegarem ao local, perceberam que o réu estava na calçada em frente à casa. O acusado, então, ao avistar a viatura, fugiu para dentro de sua casa. Entraram, a testemunha e seu outro colega, na residência e constataram alguns produtos e embalagens dos Correios na sala. Disse que, neste momento o réu gritou e incitou seus vizinhos contra a ação policial. Em razão disso, foram obrigados a usar de força moderada para contê-lo. Afirmou que após breve revista na casa, encontrou 23 (vinte e três) cartuchos de munição calibre 38 e constatou que a motocicleta utilizada para o crime estava dentro da casa, na sala, e não estacionada na garagem. Informou que a vítima reconheceu o réu como autor bem como a motocicleta que foi utilizada para a prática do crime. Disse que, em um primeiro momento, FÁBIO negou a autoria do crime, mas depois acabou por admiti-la.

A testemunha Alan Costa Félix, policial civil, disse que participou da prisão em flagrante do acusado. Explicou que recebeu a notícia de roubo dos Correios e que uma das encomendas estava sendo monitorada. Ao chegar ao local indicado pela empresa, disse que havia um rapaz no portão da frente da casa, que, ao ver os policiais, tentou correr para dentro da casa. Ao entrar na residência, encontrou encomendas com embalagens dos correios, além da moto descrita pela vítima.

O acusado, quando ouvido pela autoridade policial, negou os fatos que lhe são imputados. Em Juízo, optou por não participar do interrogatório, valendo-se do direito ao silêncio.

Destaco que a prisão em flagrante do acusado, na posse do produto do roubo, deu-se pouco tempo após a prática do crime: o delito fora praticado por volta das 10 horas e 45 minutos e já às 12 horas e 09 minutos a empresa Radionet entrou em contato com a polícia informando sobre a localização dos objetos roubados.

Registro, outrossim, que mencionadas encomendas postais, roubadas pouco tempo antes, foram encontradas justamente na residência do réu, seguindo-se o rastreador presente nas encomendas. De igual maneira, a moto utilizada para a prática do delito também no mesmo local foi encontrada. Destaco, por oportuno, diferente do que pretendeu mostrar a Defensoria Pública da União, que o flagrante presunido possui o mesmo valor que o flagrante próprio, na forma do artigo 302 do CPP.

Há de se considerar que a vítima reconheceu o réu na fase policial com cem por cento de certeza. Em Juízo também foi capaz de reconhecê-lo. O fato de ter afirmado que este último reconhecimento não teria sido feito com absoluta certeza deve-se, como a própria vítima afirmou, em razão de ter sofrido uma série de assaltos, o que torna a dúvida plenamente justificável.

Com efeito, conforme se verifica do Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 27 do ID 27017652, foram colocadas ao lado de FÁBIO várias pessoas e que a vítima reconheceu o acusado com "100% de certeza", o que foi por este confirmado em Juízo.

Ademais, as formalidades previstas no artigo 226 do CPP tratam-se de verdadeiras recomendações, não havendo que se falar que sua inobservância gera nulidade. Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017). 2. Além disso, a autoria ficou comprovada, em juízo, por meio de prova testemunhal, e não apenas no reconhecimento judicial do agravante. 3. Agravo regimental desprovido." (Processo AgRg no AREsp 1520565 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0169505-7 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/09/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2019)

É certo, ademais, que a vítima ouvida não possui qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

Ademais, em crimes como o roubo, a palavra da vítima possui maior relevância, porquanto praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado foi reconhecido pelas vítimas, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, e antes desse reconhecimento, houve a descrição das características físicas do acusado. Não se sustenta a tese da defesa de que a vítima poderia ter confundido o réu com outra pessoa. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime. 3. A Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 4. Embora os dois crimes de roubo sejam semelhantes, as circunstâncias de tempo em que ocorreram não permitem o reconhecimento da continuidade delitiva: o primeiro crime foi cometido em 24.10.2016 e, o segundo, em 26.12.2016, mais de dois meses depois. 5. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. Apelação parcialmente provida.” (Acórdão Número 0000821-70.2017.4.03.6181 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 74820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 28/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória. Nesse ponto, impossível a desclassificação da conduta para o crime de receptação, como pretendido pela defesa do acusado, visto que a dinâmica dos fatos narrada pelas testemunhas e demais provas dos autos demonstram que a conduta praticada por FÁBIO subsume-se àquela prevista no tipo penal de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal).

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

### III – DA DOSIMETRIA DA PENA

O delito em questão é apenado com reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, a culpabilidade exacerbada do acusado é demonstrada em razão de ter, conforme depoimento das testemunhas, gritado e incitado vizinhos contra a ação policial. Ainda, guardou a moto utilizada no roubo dentro de sua casa, e não na garagem, na evidente tentativa de ocultá-la de policiais que passassem pela localidade.

Registre-se que foram encontradas dezenas de munição calibre 38 na residência do réu, o que indica que o roubo objeto da presente ação penal não foi um fato isolado em sua vida, demonstrando seu envolvimento em outras atividades ilícitas.

Desta maneira, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 97 (noventa e sete) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual reduzi a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 07 (sete) MESES DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, ante o concurso de agentes demonstrado pela prova testemunhal – tanto em sede policial como em Juízo – produzida nos autos.

Em sendo assim, exaspero a pena em 1/3 (um terço), totalizando 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime fechado**, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente avaliadas.

É certo, quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP), que o lapso temporal em que FÁBIO está detido – id 32959694 – não altera o regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA** a cumprir, no **regime fechado**, a pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, bem como a pagar o valor correspondente a **106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA**, como o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

O acusado não poderá apelar em liberdade eis que mantidos os requisitos da decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, já se abordado pelos policiais, o acusado tentou fugir, resistindo a abordagem e incitando pessoas próximas a interferirem no trabalho policial, sendo necessária a utilização de força moderada e sua detenção junto ao solo. Consigne-se, ainda, o arrojo e a grave ameaça empreendida no evento, além da utilização de certa organização na consecução do delito, fatores estes que revelam a periculosidade concreta do denunciado. Por fim, foram encontradas na residência de FÁBIO 23 munições calibre 38, indicando seu envolvimento em práticas ilícitas.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO

Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

### DESPACHO

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência em 16/06/2020 às 14h00 (conforme decisão ID 32794644):

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET E CÂMERA;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo

"PASSCODE" não deve ser preenchido;

3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbeti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI, CASSIANO EDUARDO ZEPPINI  
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676  
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676  
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676  
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676  
Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

## DECISÃO

Requer, uma vez mais, o acusado, seja reconsiderada a decisão exarada nos autos, a qual indeferiu a realização de exame de corpo de delito, aduzindo evidente nulidade absoluta com grave prejuízo à sua defesa.

Tendo em vista que todos os argumentos espostos no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados na decisão ID 29134281, mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos, até porque a defesa, uma vez mais, deixou de esclarecer, de forma pormenorizada, que tipo de perícia entende necessária para a elucidação dos fatos narrados nos autos, a forma de sua realização e os pontos a serem avaliados pelo expert.

Sem prejuízo, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 02 de julho de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbeti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Tendo em vista que já constam dos autos e-mail e telefone celular das partes e advogados, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela Defesa, este Juízo procederá à intimação das partes e testemunhas.

Ademais, a mera alegação de que o réu se encontra em liberdade e que o feito não se encontra em vias de prescrição não constitui motivo hábil para o adiamento da realização da audiência. Nesse sentido, observo ainda que não há qualquer fator impeditivo à tramitação de processos na forma eletrônica, e que não cabe à defesa fazer ilações acerca dos critérios técnicos para a elaboração da pauta de audiência por este Juízo.

Não cabe à parte a concordância sobre o andamento do processo, que se move por impulso oficial, independentemente de sua vontade.

A defesa também fez menção a “outros possíveis prejuízos que, embora não possam ser concretamente comprovados ex ante, gerariam transtornos desnecessários e perdas efetivas à defesa do réu”. Quanto ao ponto, destaco que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige a efetiva demonstração do prejuízo para as partes, o que não foi demonstrado nestes argumentos trazidos pela Defesa. A referência genérica ao “timing extremamente fluido e preciso dos acontecimentos dinâmicos de uma audiência criminal” não evidencia, no caso concreto, qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO STRUBE  
Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

#### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem para complementar a decisão ID 32370126** e orientar as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNETE CÂMERA;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Caso haja a normalização do atendimento presencial nesta Justiça Federal, fica desde logo consignado que referida audiência será realizada presencialmente.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004791-22.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no ano-exercício de 2008 (ano calendário de 2007), reduziu Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) mediante omissão de informação à Receita Federal.

A denúncia foi recebida aos 09 de janeiro de 2020, com as determinações de praxe (DOC 26641682).

Regularmente citada, a denunciada apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da exordial acusatória, informando, ainda, a adesão a programa de parcelamento tributário.

Instado a se manifestar, após informações provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, durante o período em que a contribuinte estiver regularmente incluída no parcelamento.

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados à acusada.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a supressão de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF) mediante omissão de informação à Receita Federal do Brasil, relativo ao ano-calendário 2008, constatando-se que a ré, na qualidade de sócia-administradora da pessoa jurídica Fiel Assessoria Ltda. e contabilista responsável pela sua contabilidade, promoveu confusão patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física na medida em que utilizava suas contas pessoais para fazer tanto a movimentação financeira da empresa como a sua própria. Concomitantemente, a acusada se apropriou sistematicamente das receitas da pessoa jurídica para custear suas despesas pessoais, em bases praticamente diárias, cujo montante superou o valor do Lucro Presumido – opção da empresa no exercício. Tais valores deixaram de ser tributados, resultando em falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, a denunciada compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, a acusada se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ela imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra in casu.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ela imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à acusada e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da ré.

No caso dos autos, contudo, consoante se depreende do ofício proveniente da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, o crédito cobrado em face de MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (CPF nº037.606.988-08), controlado no PAF nº10803.720329/2013-21, foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 1 19 143508-10.

Referida inscrição, por sua vez, está na situação "ATIVADA AJUIZÁVEL NEGOCIADA NO SISPAR", já que a adesão da denunciada ao parcelamento se deu em 20 de janeiro de 2020 (PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA FÍSICA – DIVIDANÃO PREVIDENCIÁRIA - ATE 1 MILHÃO DE REAIS), tendo a conta sido cadastrada sob o nº 3174968, sendo certo que tal parcelamento, consolidado em 60 (sessenta) parcelas, encontra-se em situação regular (ID 32092283).

Logo, diante da notícia do parcelamento dos créditos tributários discutidos nesta ação penal, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria.

Requise-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que comunique, de imediato, eventuais indeferimentos, exclusões ou quitações dos parcelamentos acima noticiados. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Caberá ao *Parquet* Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007983-82.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON LUIS ALVARES  
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminho para publicação o inteiro teor do despacho ID 32743345: "Vistos em inspeção. Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 30 de junho de 2020. Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência."



São Paulo, 5 de junho de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção do presente processo no sistema PJE.

Diante do retorno de todas as diligências negativas para fim de citação do réu HELENO JOSÉ DA SILVA, defiro o pedido do Ministério Público Federal (ID 27540023 - fl. 454) e determino a expedição de edital de citação do referido acusado, observadas as cautelas de estilo.

Após, venhamos autos conclusos para análise das respostas à acusação dos demais réus.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção do presente processo no sistema PJE.

Diante do retorno de todas as diligências negativas para fim de citação do réu HELENO JOSÉ DA SILVA, defiro o pedido do Ministério Público Federal (ID 27540023 - fl. 454) e determino a expedição de edital de citação do referido acusado, observadas as cautelas de estilo.

Após, venhamos autos conclusos para análise das respostas à acusação dos demais réus.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção do presente processo no sistema PJE.

Diante do retorno de todas as diligências negativas para fim de citação do réu HELENO JOSÉ DA SILVA, defiro o pedido do Ministério Público Federal (ID 27540023 - fl. 454) e determino a expedição de edital de citação do referido acusado, observadas as cautelas de estilo.

Após, venhamos autos conclusos para análise das respostas à acusação dos demais réus.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859, PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

## SENTENÇA

### TIPOD

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de NAIDAANGELICA ZURITA ZURITA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, III e VI da Lei nº 11.343/06, do Código Penal.

Segundo consta dos autos, no dia 27/02/2020, a acusada transportou e trouxe consigo, a partir da Bolívia, para entrega e consumo de terceiros, na cidade de São Paulo, 1958,0 g (um mil, novecentos e cinquenta e oito gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal, no interior de transporte público; e, ainda, envolvendo a criança Gretchen Saruni Chuyma Zurita, filha da denunciada, de 03 (três) anos de idade (IDs nº 31393283 e nº 31393287).

Consta ainda, que em diligência no local indicado, policiais civis foram dar cumprimento à ordem de serviço que relatava que brasileiros e estrangeiros estariam usando as plataformas de embarque e desembarque da Rodoviária Barra Funda, nesta Capital para promover o tráfico de drogas.

Por apresentar nervosismo ao avistar os policiais, a acusada foi abordada. Na ocasião estava acompanhada de sua filha de três anos que carregava um urso de pelúcia nos braços. Após a autoridade perceber que o urso estava mais pesado que o normal, foi realizada revista pessoal da acusada dentro de uma sala reservada na rodoviária.

Segundo a denúncia foi encontrado dentro do urso de pelúcia um invólucro contendo pó branco (cocaína) e, na oportunidade, a ré confessou que trazia em seu corpo outros dois invólucros menores com droga, razão pela qual foi presa em flagrante (fl.164-ID nº31281745).

Às fls. 282 (ID nº 31272327), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo se manifestou pela defesa da ré, pugnando pela soltura da acusada e desistindo da oitiva da testemunha Zilda Aparecida Luciano de Castilho.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela transnacionalidade do delito, postulando pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito, (ID nº 31272330)

Por sua vez, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia (ID nº 31393283), assim como ofereceu aditamento à peça acusatória (ID nº 31393287), requerendo a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 40, incisos I, III e VI do mesmo diploma legal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia, assim como o seu aditamento foram recebidos por este juízo em 24/04/2020 (ID nº 31315738). Na mesma ocasião, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada por sistema de videoconferência no dia 06/05/2020, com a participação remota de todas as partes, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho (ID nº 31315738).

Aos 06 de maio de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que realizaram as oitivas das testemunhas comuns Fabio Luiz Tessare (ID nº 31813783), Fabio Cristiano Luchetti (ID nº 31813787), Janete de Fátima Andrade (ID nº 31813795), bem como Ceselia Rojas Ali (ID nº 31814518), esta última na qualidade de testemunha do Juízo. No mesmo ato, foi realizado o interrogatório da acusada NAIDAANGELICA ZURITA ZURITA (ID nº 31814164), assim como foi homologada a desistência da oitiva da testemunha comum Zilda Aparecida de Castilho Gonçalves.

Na fase do art. 402, a defesa requereu ao juízo, na forma oral, o deferimento da prisão domiciliar, e o *parquet* federal manifestou pelo indeferimento de tal pedido. Ao final, este juízo decidiu pela análise do pedido da defesa na ocasião da sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais (ID 31756984), pugnando pela condenação do acusado, por estar comprovada a materialidade e autoria delitiva.

A defesa da acusada apresentou memoriais escritos no ID 3288061, alegando, preliminarmente, desclassificação do artigo 40, III, da Lei 11.434/06. No mérito, alegou insuficiência probatória e, eventualmente em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Ademais, requereu a aplicação da atenuante prevista no art.65, III, letra "d", além da concessão da prisão domiciliar, ou a substituição da pena por restritiva de direito. Finalmente, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade.

Folha de antecedentes criminais no ID 31858594 (negativa).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas.

Consigno ainda, que a audiência transcorreu em absoluta normalidade, permitindo a ré, de nacionalidade boliviana, o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório, pois lhe foi nomeado intérprete, haja vista sua língua nativa ser o espanhol. Depreende-se da referida audiência, que a acusada afirmou que compreendeu o que foi falado, tendo, portanto, sido devidamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. (IDs 31813799 e seguintes).

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação penal.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo NAIDAANGELICA ZURITA ZURITA, ser **condenada** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, e II, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do crime de tráfico transnacional de entorpecentes está plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos:

- Auto de prisão em flagrante e Boletim de Ocorrência (ID 31281745); Auto de Apresentação e apreensão (ID 31281745); Laudos Periciais nº 70338/2020 e 72286/2020 (fls.177/180 e fls.225/227 ID nº 31281745) e depoimentos colhidos durante as investigações e em juízo.

Considerando, ademais, a substância apreendida (cocaína), a quantidade encontrada (um mil, novecentos e cinquenta e oito gramas), o modo de acondicionamento da droga (ocultada dentro de um brinquedo de pelúcia e em invólucros presos ao corpo da ré) e o fato desta ter como destino o exterior, é certo concluir tratar-se de *tráfico* e não de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A **autoria** de NAIDAANGELICA ZURITA ZURITA está devidamente provada.

Muito embora a acusada tenha alegado que não sabia que havia drogas ocultada no interior do urso de pelúcia que sua filha carregava na ocasião da prisão, confessou que tinha consciência de que iria transportar drogas, conforme se depreende de seu depoimento, cuja tradução transcrevo:

#### INTERROGATÓRIO NAIDAANGELICA ZURITA ZURITA

- **Em resposta às perguntas do juízo:** Disse que se recorda dos fatos, chegou uma denúncia pela chefia, que um veículo JAC prata estaria negociando uma quantidade de entorpecente nas comunidades da região; que a respeito de já haver investigação em curso, disse que recebe as informações da chefia, as investigações ficam a cargo do chefe dos investigadores, não chegou a ver relatórios anteriores;
- Morava na rua Manoel Leonel dos Santos, no Brasil, na casa de Benito, que era seu namorado
- Recebia R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
- Tem apenas uma filha Gretchen Saruni Chuyma Zurita de quatro anos;
- A casa que vivia era de aluguel, e Benito pagava R\$800,00 (oitocentos reais)
- Estudou até a 05 (quinta) série;
- Não consegue ler e escrever em português, mas entende melhor;
- Estava morando no Brasil desde do ano passado e a filha dela morava com ela;
- O salário que recebia era em dinheiro;
- A sua filha nasceu na Bolívia, e não temo contato com o pai da sua filha;
- Sobre os fatos, alegou que estava precisava de dinheiro, e estava em Corumbá, e esta pessoa lhe ofereceu R\$800,00 para levar uma encomenda para outro país;
- Já lhe entregaram o ursinho pronto, e eles deram para a sua filha;
- existia um ônibus no terminal de Corumbá, que demorava cerca de 45 min, e neste lugar lhe entregaram a droga;
- Estava hospedada na casa de sua mãe, na Bolívia (Cochabamba), e depois pegou um ônibus para Santa Cruz e depois para Porto Quijaro, e em seguida pegou outro ônibus para Corumbá; Alegou que pegou a droga em Corumbá, mas não sabe o nome de quem lhe entregou a droga, apenas sabia que esta pessoa estava vestindo uma camisa de futebol;
- Sobre a droga acoplada em seu corpo foi esta pessoa que lhe entregou a droga que fixou em seu corpo para o transporte;
- Não sabia que o que estava acoplado em seu corpo era droga
- O ônibus saiu de Porto Quijaro e Corumbá era uma parada, e o tempo de parada era 45 minutos;
- Quando chegasse no Brasil seria instruída apenas a entregar a encomenda no terminal, e não sabia para quem iria entregar;
- Nunca morou na rua Coimbra em São Paulo;
- Para entrar e sair no país, usava o seu RG;
- Fez esse serviço pois necessitava de dinheiro, pois eu ajudava a minha mãe, ela tem quatro filhos e eu ajudava na casa;

- PERGUNTAS DA DEFESA;
- Não conhece a pessoa que lhe contratou para trazer droga para São Paulo;
- Nunca trouxe drogas antes para o Brasil;
- Foi apenas uma oportunidade de receber um dinheiro para mandar para sua mãe;
- Sua filha vivia juntamente com ela no Brasil;
- Não sabia inicialmente que era droga a encomenda, mas quando a pessoa colocou a droga no seu corpo, percebeu que se tratava de substância ilícita;
- Está muito arrependida, e que se arrepende muito, pois não imaginava que ia colocar a sua filha em uma situação dessas;
- MPF: sem perguntas
- -ANTES DE FINALIZAR O INTERROGATÓRIO: A ré confessou que tinha droga acoplada no seu corpo, mas não sabia que existia drogas no interior do urso que sua filha carregava, e, ao final, pediu desculpas, pois só queria estar com a filha dela e não queria estar nesta condição.

Destarte, verifica-se que a ré confessou que tinha ciência que dentro dos invólucros presos ao seu corpo havia substância entorpecente. Por outro lado, não é minimamente crível sua alegação de que não sabia que havia drogas (cocaína) oculta no urso de pelúcia que sua filha carregava na ocasião da prisão.

Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré - frise-se: **desamparada de outros elementos de prova** -, tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo quanto a droga oculta no brinquedo infantil- urso de pelúcia -, diante da presença, ao menos, do dolo eventual.

Ora, a própria ré alegou em seu interrogatório que a mesma pessoa que lhe entregou a droga que estava presa em seu corpo, foi quem lhe deu o urso de pelúcia, fato que, por si só, demonstra a ciência da acusada quanto à droga oculta no brinquedo. Ademais, consta que estavam escondido **um quilo de cocaína** no referido brinquedo, o que certamente alterou bastante o peso do urso de pelúcia, fazendo com que a ré no mínimo desconfiasse que ali também havia droga oculta, e, portanto, assumiu o risco da prática delitiva.

Sendo o crime doloso aquele em que o agente *quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo* (cf. CP, art. 18, inciso I), é negável ter a ré ter assumido o risco de transportar o urso de pelúcia contendo drogas ocultas em seu interior para servir ao tráfico internacional de drogas.

Ademais, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo corroboram a autoria delitiva, senão vejamos:

Ouvido perante este juízo, a testemunha comum **FABIO LUIZ TESSARO**, polícia civil prestou as seguintes declarações (ID 314611):

- Reconhece a acusada apenas pelo dia da prisão;
- No dia dos fatos, estava dando cumprimento a ordem de serviço sobre a notícia de que brasileiros e estrangeiro estavam trazendo drogas da Bolívia para o Brasil;
- Quando estava no local percebeu que a ré desceu do ônibus juntamente com uma criança, e quando ela percebeu que tinha dois policiais no local ficou bastante nervosa, razão pela qual resolveram abordá-la;
- Após abordagem, ela deu respostas desconexas, o que gerou ainda mais estranheza;
- Após manusear o urso, percebeu que estava mais pesado que o normal, e após realizar um furo no brinquedo, verificou-se que tinha um quilo de cocaína oculto no urso de pelúcia;
- Mas posteriormente, ela acabou confessado que tinha mais um quilo de droga presa no seu corpo;
- A ré alegou que não sabia para quem iria entregar a droga e que só iria receber a informação dos dados para quem iria entregar a droga apenas quando chegasse em São Paulo;
- A ré alegou que o contato da pessoa que lhe deu o dinheiro estava na Bolívia, e que ela teria alegado que estava morando na Bolívia;
- A ré deu várias respostas desconexas, pois ora ela dizia que veio para trabalhar como costureira, ora que veio a turismo.

No mesmo sentido foi o depoimento **FABIO CRISTIANO LUCHETTI**, policial civil (ID 31814920):

- Ao responder as perguntas do MPF; no dia dos fatos estava dando cumprimento a ordem de serviço sobre a notícia de que brasileiros e estrangeiro estavam trazendo drogas da Bolívia para o Brasil;
- Quando estava no local percebeu que chegou o ônibus da empresa "Andorinha", e que a ré desceu no ônibus com a filha, e tentou descer no sentido inverso do fluxo, quando ele e seu parceiro resolveram abordar a ré;
- O seu parceiro (Fabio) pegou o urso e verificou que o peso estava excessivo e após rasgarem, verificaram que havia cocaína escondida no urso;
- Logo após a ré confessou que havia droga escondida no seu corpo também;
- Confessou que trouxe a droga pois iria receber a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos dólares) para tal serviço, mas não informou os dados de quem lhe havia entregado a droga;
- Defesa: sem perguntas;
- Ao responder as perguntas da magistrada, alegou que acredita que a ré já teria morado no Brasil, e que ela entendia muito bem o português;
- A criança também entendia o português.

Além disso, foi ouvida **JANETE DE FÁTIMA ANDRADE**, membro do conselho tutelar de menores (ID 31814942), que prestou as declarações, sob os seguintes termos:

- **Em resposta às perguntas do juízo:** a criança foi entregue por avó (mãe da ré), que é residente na Bolívia, mas ele veio ao Brasil para buscar a criança;
- Na ocasião da prisão, a criança foi primeiro para a casa da amiga Cecília, e depois foi para Bolívia com a avó e como tio;
- A avó tem um documento de guarda da filha da ré, expedida pela justiça da Bolívia, datada do ano de 2018, pois a ré estava trabalhando em outra cidade (Santa Cruz).

Por sua vez, ouvido perante este juízo, a testemunha do juízo **CESELIA ROJAS ALI** prestou as seguintes declarações (ID 31814920):

- **Em resposta às perguntas do MPF:** Ela estava presente na prisão da acusada, e estava em casa, e a ré ligou para ela quando estava presa pedindo ajuda com a filha, e ela foi até a delegacia que a ré estava para pegar a filha;
- Buscou a filha da acusada, pois ela não queria que levasse a filha dela para o conselho tutelar;
- O conselho tutelar foi até a casa dela checar e deixou a criança na sua casa;
- A ré foi presa na quinta e a criança foi embora na segunda, quando a avó buscou e no mesmo dia ela levou a criança para Bolívia;
- Encontrou a ré somente duas vezes no Brasil;
- Há quatro ou cinco anos atrás ela morava no Brasil, pois trabalhava como irmã dela, e acredita que trabalhou com a irmã da depoente uns 04 anos;
- Neste tempo que morou no Brasil, não costumava retornar a Bolívia;
- Não tem conhecimento do envolvimento da ré como tráfico de drogas;
- **Em resposta às perguntas da defesa:** Antes a ré morava em São Paulo
- **Finalmente, em resposta às perguntas do juízo;** na época da prisão a testemunha só sabia que ela estava na Bolívia;
- Não conhece BENITO;
- A ré trabalhava na oficina de costura da irmã da testemunha;
- A oficina era na rua Alfredo Maia;
- Está no Brasil há vinte anos.

Desse modo, comprovada a autoria.

Outrossim, a **transnacionalidade está justificada**. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por "transnacional", justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha [1], obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo "internacional" se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão "transnacional" um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, "...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território".

Com efeito, não obstante a acusada alegue que ela apenas pegou a droga na cidade de Corumbá, esta versão se mostrou totalmente fantasiosa e em dissonância com todas as provas produzidas em juízo.

Isto porque, conforme consta do documento acostado aos autos às fls.308 (ID nº 31272330), a empresa de transportes "Andorinha S/A" informou ao *parquet* estadual que a acusada juntamente com sua filha embarcaram **na Bolívia** com destino final para São Paulo. Além disso, informou o itinerário do ônibus:

*"Ambas as passageiras embarcaram em Puerto Quijaro (Bolívia), no veículo nº 7304, placa FKL-8757 - Trajeto percorrido: itinerário de ônibus: Puerto Suarez, Puerto Quijaro, Arroyo Concepcion, Corumbá-MS, Miranda, Anastácio, Aquidauana, Campo Grande, Nova Alvorada, Presidente Prudente-SP, Assis, Ourinhos e São Paulo."*

Além disso, conforme consta do e-mail juntado aos autos enviado pelo setor jurídico da empresa "ANDORINHA S.A" ambas as passageiras embarcaram em Puerto Quijaro (BOLÍVIA) no veículo nº 7304, placa FKL.8575, no dia 26/02/2020, nas poltronas 57 e 57.1. (FL. 20, ID 31272330).

Destarte, tendo em vista que a droga apreendida veio da Bolívia (exterior) e tinha como destino o Brasil, como sobejamente comprovada nos autos, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que a acusada **NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA** praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

## 1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua conduta social e personalidade da acusada. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Existem circunstâncias altamente negativas: o envolvimento direto de sua filha de 3 anos de idade carregando o ursinho de pelúcia recheado de um quilo de cocaína. Porém, tal fato será desconsiderado nesta fase por ser causa de aumento de pena.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone o réu.

Considerando assim, que a acusada portava 1958,0 g (um mil, novecentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína, constato que é uma **quantidade suficiente para configurar o tráfico, porém, é insuficiente para sustentar o aumento da pena base**.

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na **quantidade da cocaína apreendida**, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos dois quilos, como se observa: **3kg** (Ap 73944/SP), **6kg** (Ap 72850/SP), **6kg** (Ap 73298/SP), **4kg** (Ap 73662/SP), **2kg** (Ap 73721/SP) e **5kg** (Ap 73947SP), dentre outros.

Assim, fixo a **pena-base**, em **5 (cinco) anos de reclusão** de acordo como artigo 49 do Código Penal.

## 2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de **confissão** (art. 65, III “d” do CP). Apesar de não ter a ré reconhecido que tinha ciência da droga ocultada no urso de pelúcia, a confissão quanto ao fato de ter praticado o tipo objetivo, assim como quanto ao tipo subjetivo com relação a droga presa em seu corpo foi considerada de forma significativa para fins de estabelecer a autoria do crime. Ainda, em seu interrogatório, a acusada alegou que: “se arrepende muito de ter aceitado trazer as drogas, e pede desculpas pelo seu envolvimento”.

Conforme é cediço, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 201061190000242, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1, 14/12/2010, Página 125.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de **5 (cinco) anos de reclusão**.

## 3ª FASE

### a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga tinha saído da Bolívia tendo o Brasil como destino, incidindo nesta causa de aumento de pena.

### b) Aumento da Pena, artigo 40, II da Lei 11.343/2006- praticar o crime prevalecendo-se de poder familiar, guarda ou vigilância.

A acusada, ao fazer a própria filha de 3 (três) anos de idade trazer um ursinho de pelúcia recheado de cocaína da Bolívia até São Paulo, indubitavelmente abusou de seu poder familiar. Envolver uma criança em uma situação criminosa e perigosa já causa sentimentos negativos ao ser humano mediano. Deixar que o aliciador dê à sua filha um brinquedo cheio de drogas é um obviamente uma violência. Configura-se, assim, essa causa de aumento de pena.

### c) Aumento da Pena, artigo 40, III da Lei 11.343/2006- infração cometida em transportes públicos:

Em que pese o *parquet* federal, em sede de memoriais requerer a aplicação da causa de aumento prevista no art.40, inciso III, da **Lei 11.343/2006**, deixo de aplicá-la ao caso concreto, pois conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga- como no caso narrado nos autos- não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 (STJ: AgRg no REsp 1379010/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019), STF: *HC 118676, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014*).

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver duas e sendo bem grave a prevista no inciso II, aumento a pena em 1/3, resultando em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**

### c) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006[2].

A acusada preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primária, e não há indícios de que integra organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o **critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição**. Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase[3], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas **especifica e especializa** as denominadas “circunstâncias e consequências do crime” (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria *bis in idem*[4]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio **humilhação/sacrifício**.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma *mula* miserável que introduz a droga no seu próprio corpo com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, a acusada não chegou a introduzir a droga em seu corpo, mas amarrou invólucros no seu corpo, e também utilizou de um brinquedo infantil – urso de pelúcia-, com isso, assumiu um risco baseado na “humilhação/sacrifício” médio, razão pela qual considero a diminuição um patamar mediano, ou seja, 2/5 (dois quintos).

Deste modo, **fixo a pena corporal final em 4 (quatro) anos de reclusão**, e ao pagamento de **399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que a acusada é primária, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Se por um lado a ré teve uma atitude **odiosa** em envolver sua filha de 3 (três) anos de idade no tráfico, é igualmente certo que cria sua filha sozinha, vive em situação de pobreza e, a prisão nesse caso só serve para descartar uma desgraça social que pode propiciar novos desajustes sociais no meio de uma pandemia. Explico: admitir-se agora uma prisão privativa de liberdade, aumentaria o tempo de distanciamento entre mãe e filha, com traumas para a menor que já enfrentou um drama de proporção internacional. Isso porque, comprisão da ré, a criança ficou com sua amiga e teve que esperar a atuação do conselho tutelar para trazer a avó da criança até São Paulo e levá-la para a Bolívia.

Admitir-se a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao menos possibilita o contato remoto entre mãe e filha e diminui os traumas da criança de três anos de idade.

Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

**Caso a condenada descumpra os termos da pena restritiva de direitos**, fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Um regime em tese mais gravoso em relação à pena cominada em razão de justamente das variáveis previstas no art. 59 do CP: quantidade da droga, tempo e distância percorrida, e envolvimento de sua filha menor de idade.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Tendo a prisão da ré sido mantida **desde 27/02/2020** até a presente data, conforme certidão de ID 31858812, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo este ser mantido.

## LIBERDADE:

Ressalto inicialmente, que o fato de a acusada ser estrangeira, não pode ser motivo para tratamento diferenciado em seu prejuízo, consoante já decidiu nossos tribunais Superiores, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO.

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. "A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (HC 94.016, 2ª Turma, Rel. Min.

CELSON DE MELLO, DJe de 26/02/2009). Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.º grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

(HC 204.689/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

De outro lado, é necessário assegurar o cumprimento da pena, motivo pelo qual, neste caso em particular, a melhor medida cautelar diversa da prisão preventiva é a prisão domiciliar, prevista no art.318, III e V do CPP, alterado pela lei 13.257/201;

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: **III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**; V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleto.

Inicialmente, ressalto que a ré alegou em seu interrogatório que em caso de eventual decretação de prisão domiciliar, teria local fixo para morar, razão inclusive pela qual a defesa requereu a aplicação de tal medida em audiência, e reiterou em sede de memoriais.

Ademais, acredito que no caso dos autos a prisão domiciliar é a medida mais adequada para o caso concreto. Inicialmente pelo fato de que a ré tem uma filha menor de três anos, que vive e depende da guarda e subsistência própria da mãe, e conforme já exposto, admitir-se agora uma prisão, aumenta-se o tempo de distanciamento entre mãe e filha já criado dentro de um drama de proporção internacional. Ademais, a acusada não possui antecedente criminal, e assim, tal medida a impede de submetê-la às conhecidas mazelas do sistema carcerário e se envolver ainda mais no mundo do crime.

Fica a ré advertida que: **não poderá deixar o Brasil, viajar para dentro do Brasil ou mudar de endereço sem autorização prévia deste juízo.**

Destarte, defiro a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, devendo a defesa juntar aos autos no prazo de 48 horas após a soltura o comprovante de endereço de onde a ré irá cumprir a medida, sob pena de revogação.

#### **Incineração da droga apreendida**

Quanto à incineração da droga apreendida e destruição dos petrechos, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida e dos petrechos apreendidos, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, § 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração do restante da droga apreendida, acautelada como contraprova, bem como a destruição dos eventuais petrechos apreendidos que não tenham sido previamente destruídos.

#### **Dos bens apreendidos**

Foram apreendidos em poder da acusada 01 (um) celular ( Samsung, lacre 001351 ), bem como a quantia de R\$110,00 (cento e dez reais), conforme auto de apreensão de ID 31281745 –pág. 11/12, ID 31272320, pag. 27/28.

Tendo em vista não haver prova cabal de que o celular apreendido, assim como o valor foram adquiridos exclusivamente como o lucro ilícito do crime ou que se destinavam exclusivamente à prática do crime, transitada em julgado a sentença, determino a devolução dos bens à acusada.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** a ré **NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA** qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de em, 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, por infringência ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e II da Lei 11.343/06, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o semi-aberto.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados.

Custas a serem pagas pela condenada.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** e todo mais necessário para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] *In Lei de Drogas Comentada*, 4ª ed, Coord. Luiz Flávio Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo.

[2] “*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*”

[3] Cf. Vicente Greco Filho; *TÓXICOS*, 14ª ed, Saraiva, 2011, p.204.

[4] Nesse sentido: STF, HC 108264/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 21/06/2011, DJ-e 146, divulgado em 29/07/2011, publicado em 01/08/2011.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002803-76.2004.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) REU: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no sistema PJE.

Considerando o lapso temporal já transcorrido, em cumprimento ao r. despacho (ID 28411758 - fl. 01), dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do parcelamento administrativo do débito.

Após, em caso de manutenção da regularidade do parcelamento, sobreste-se o feito em secretaria, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002160-30.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO FERNANDES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REU: JESUS APARECIDO DE SOUZA - SP73515

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema processual PJE.

Determino o sobrestamento da presente ação penal, até o término do cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003738-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA VIEIRA - SP262819  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

1. Certifique a secretaria do que se tratam as violações ID 30249701, consultando a empresa SPACECOM, caso necessário.
2. Concluída a determinação, abra-se vista para LEONARDO para que se manifeste sobre os documentos no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Como decurso do prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as violações no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5002990-37.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VITTORIO ALBERTO BELTRAN GOMES  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Delegado de Polícia Federal autorizou o acesso aos autos nos termos requeridos pela parte, proceda a Secretaria a inclusão da parte como visualizador do feito 5002122-93.2019.4.03.6181, certificando-se, em ambos os autos, o cumprimento da ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

#### 6ª VARA CRIMINAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA  
Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106693  
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979  
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO COELHO XAVIER - SP122736, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481  
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165  
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962  
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865  
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIRALEXANDER FRODER - MT9699/O  
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso de mais de 90 (noventa) dias desde a data da decretação da prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** e **SIDNEI SALVADOR**, este Juízo, de ofício, remeteu os autos ao Ministério Público Federal a fim de avaliar a necessidade de manutenção da cautelar imposta, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código Processual Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

A defesa de **SIDNEI SALVADOR** peticionou pleiteando a revogação da prisão preventiva a ele imposta, alegando, em síntese, baixa periculosidade do agente, culpabilidade normal à espécie, ausência de antecedentes criminais e conduta social adequada. Sustenta, ainda, possuir residência fixa e ocupação lícita (ID 31995548).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção de todas as prisões preventivas a fim de assegurar a ordem pública (ID 32242176 – Manifestação).

Por fim, do ID 32388024 consta pedido de restituição de celular formulado por Phillip Monteiro Laignier Costa.

É o relatório. Decido.

O artigo 316 do Código de Processo Penal assim dispõe:

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal - Grifei.*

Dessa forma, tendo em vista que a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** e **SIDNEI SALVADOR** foi decretada por decisão proferida em 24.01.2020, há mais de 90 (noventa) dias, portanto, se impõe a revisão da necessidade de sua manutenção, o que faço agora.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos para a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** e **SIDNEI SALVADOR** continuam presentes. Explico.

A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, esclareceu a forma como, em tese, teria se dado, possivelmente, a participação de cada um dos denunciados:

### 1) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR

**CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** teria, em tese, cuidado dos detalhes do transporte rodoviário de cocaína em 04.05.2018 que resultou na apreensão de 20 quilos do entorpecente pela polícia civil de Guarulhos/SP. De fato, **FABRICIO SIMÃO** (motorista que transportava a droga apreendida), e **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** teriam se hospedado no Hotel Ibis entre os dias 02 e 04 de maio, possivelmente planejando o transporte do entorpecente.

Ademais, com relação aos eventos ocorridos no final de maio de 2018, os quais precederam o recebimento de uma carga de substâncias entorpecentes pela via aérea no Pantanal sul-mato-grossense, diálogos interceptados indicaram que **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** teria, em tese, estado no local envolvido a partir de 26.05.2018, trazendo indícios de que poderia, aparentemente, estar envolvido como o transporte da droga. Ressalta-se que, provavelmente, a droga apreendida em 05 e 22 de junho de 2018 chegou ao Mato Grosso do Sul por via aérea no dia 29.05.2018, apenas três dias após a provável chegada de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR**.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVUTO FRANCO**.

Assim, há indícios do possível envolvimento de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** nos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.

### 2) EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI

Há indícios de que **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** estaria, em tese, envolvido no recebimento da droga que chegaria no dia 25.04.2018 por via aérea, mas cuja aeronave foi atingida por tiro de detenção disparado pela Força Aérea Brasileira (FAB) e fez um pouso forçado em um lago localizado na área do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense. No dia 27.04.2018, equipes da Polícia Federal em Mato Grosso e da FAB dirigiram-se ao local em que o avião desceu e, apesar de não terem localizado o piloto, retiraram cerca de meia tonelada de entorpecentes do interior do avião.

De fato, no dia 28.04.2018, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** entrou em contato com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e, aparentemente tentando utilizar linguagem cifrada, afirmou que “*o rapaz quebrou o trator dele e está por aí, ninguém sabe aonde. Se ele aparecer, acolhe ele aí na fazenda*”. Possivelmente se referiam ao piloto do avião interceptado pela FAB que estava desaparecido até aquele momento. Os dois falaram novamente sobre o piloto desaparecido nos dias 29 e 30 de abril de 2018.

Há ainda indícios do envolvimento de **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** no recebimento da droga que foi apreendida no dia 04.06.2018 em Ilha Solteira. De fato, **EDSON** conversou com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** no dia 26.05.2018 havendo elementos que permitem concluir que, apesar do uso de palavras cifradas, **EDSON** pretendia pegar a droga e retornar até a fazenda.

**EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** ainda conversa com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** sobre gerenciamento das fazendas, pagamentos e dívidas, tudo no interesse de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**.

Ressalte-se que até o presente momento, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** se encontra foragido, não tendo seu mandado de prisão sido cumprido.

Assim, há indícios de que **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, em tese, participaria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, exercendo possivelmente importante função de gerenciamento, imprescindível para o tráfico internacional de drogas.

### 3) FELIPE DIAS DE AGUIAR

No dia 24.09.2019 **FELIPE DIAS DE AGUIAR** teria, juntamente com o investigado WENDER MARTINS PARREIRA (outro piloto) e um terceiro não identificado, auxiliado no carregamento da aeronave PT-FMG com fardos de características similares aos de entorpecente. Teria pilotado ainda a aeronave RV10, prefixo PP-ZJS, no interesse da organização. Vale ressaltar que a aeronave PP-ZJS teria passado a operar na rota supostamente utilizada pela organização criminoso investigada a partir de agosto de 2019, mesmo período em que passou a apresentar **FELIPE DIAS DE AGUIAR** como comandante.

Assim, há indícios de que **FELIPE DIAS DE AGUIAR** possivelmente teria participado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, exercendo função de piloto de avião.

Ressalto que **FELIPE DIAS DE AGUIAR** se encontra foragido, não tendo seu mandado de prisão sido cumprido.

### 4) JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES

Sua empresa, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES-ME**, constaria como proprietária da aeronave KING AIR C90, prefixo PT-OYN que seria de copropriedade de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**.

Houve, ainda, encontro entre **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **PAULO BENEVENUTO** em meados de novembro de 2018 no Shopping Center Norte.

Posteriormente, houve um encontro entre **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** na cidade de Campinas/SP, onde ambos estiveram hospedados entre 30 e 31 de março de 2019. **JOÃO MANOEL** teria reservado dois quartos no Hotel Fênix, onde estiveram hospedados ele, **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA RUBENS**, por sua vez, teria ficado hospedado no Hotel Vitória Concept, também em Campinas/SP, na companhia de sua esposa BEATRIZ GATTI SIMÕES e de uma criança, possivelmente filha do casal. Houve ainda encontro entre **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** na cidade de Biribituba-Mirim/SP, no dia 19 de março de 2019.

Cerca de um mês depois, no dia 28 de maio de 2019, **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO**, **FERNANDO RODRIGUES** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** foram presos na cidade de Biribituba-Mirim/SP na posse de cerca de novecentos e setenta e quatro quilos de cocaína, havendo indícios, dessa forma, que as reuniões mencionadas foram utilizadas para planejar o recebimento da droga.

Por fim, em uma agenda apreendida na chácara em Biribituba-Mirim, onde ocorreu a prisão, há anotações de **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** sobre os custos de hotel em Campinas para a “**REUNIÃO COM NETO**”.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO**.

Observe-se ainda que a autoridade policial apresentou nestes autos nº 5003065-13.2019.403.6181 a informação policial nº 06-2020 (ID 27330181), com a análise de material obtido nas buscas e apreensões. Os documentos apreendidos representariam mais informações sobre a suposta participação de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** na logística do suposto transporte aéreo de drogas.

Dessa forma, há indícios do possível envolvimento de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** com a prática do crime de associação para o tráfico.

### 5) OSWALDO GOMES BAPTISTA

Em 03 de maio de 2019, **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e outro piloto (**MATHEUS GEBELINI CARVALHO**) teriam se encontrado com **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO**. Em seguida, **OLINTO** os teria levado ao aeródromo de Biribituba-Mirim/SP de onde os dois teriam partido com destino desconhecido.

De fato, há nota no caderno de **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante em Biribituba-Mirim/SP, em que menciona os seguintes transportes de cocaína pelo piloto “**OSVALDO**”: (i) 450 kg em 28.04; (ii) 450 kg em 03.05.

Assim, há indícios do suposto envolvimento de **OSWALDO GOMES BAPTISTA** nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na função de piloto de avião.

### 6) PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO

Em conversa com sua companheira **LUANA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** fala expressamente que ia pedir dinheiro ao seu patrão, a quem chama de “**NETO**”. Na mesma conversa, alerta **LUANA** sobre o risco de ser preso ou morto por “*mexer*” com “*esses bagulho*”.

**PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** teria o apoio de sua companheira **LUANA** no gerenciamento e manutenção das fazendas supostamente utilizadas para receber a droga no Mato Grosso do Sul. Um indício seria a transcrição de conversa em que **LUANA**, a pedido de **PAULO CEZAR**, acertava os detalhes de contratação de serviço de internet em fazenda em Coxim/MS. Poucas horas depois, **LUANA** entra em contato com um terceiro, não identificado, com a finalidade de lhe pedir que emprestasse o próprio nome para constar como contratante da internet na fazenda. Posteriormente, em 09.02.2019, **LUANA** entrou em contato com um suposto piloto de avião, de nome Zé Roberto, a fim de que levasse o técnico de internet à fazenda. Logo em seguida, **LUANA** liga para **PAULO CEZAR** a fim de informar o valor cobrado pelo piloto. Após receber a confirmação de **PAULO CEZAR**, **LUANA** faz novo contato com o piloto

Outro indício do possível envolvimento de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** com o tráfico de drogas, é a ligação da mãe de **LUANA** alertando que alguns homens, moradores de Coxim/MS, haviam sido presos por tráfico de drogas, e que estaria preocupada que **PAULO CEZAR** fosse um deles.

Dessa forma, há indícios do possível envolvimento de **PAULO CEZAR MALDONADO** no crime de associação para o tráfico.

### 7) RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO

Seria o possível líder da organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas investigada nos presentes autos.

Em relação ao recebimento de entorpecentes que ocorreu no Mato Grosso do Sul no fim de maio de 2018 foi demonstrado em diálogo efetuado entre **GUILHERME TRIGO** e sua companheira que **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** havia pedido ao piloto que buscasse seu irmão, **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR**, na região do Pantanal. Como anteriormente mencionado, **CARLOS ALBERTO** possivelmente participaria da organização logística do recebimento da droga no Pantanal, de sorte que a determinação de **RUBENS** indica o seu provável conhecimento a respeito das operações ilícitas, assim como a sua possível posição hierárquica superior em relação aos demais, já que foi ele quem deu a ordem para o transporte de seu irmão.

Além disso, nas conversas interceptadas pela polícia, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** é diversas vezes referido como patrão.

Ademais, há transcrição de conversa entre **MOACYR LAIGNIER COSTA TEIXEIRA** e **GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO** em que comentam que o piloto **VINICIUS** teria desistido do emprego em virtude de um incidente de voo e dos riscos que envolvem a operação de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, pousando em pistas de fazenda, carregando constantemente pessoas para diversos lugares e malas de conteúdo desconhecido. Ou seja, há indícios de que **RUBENS** utilizaria, em tese, as aeronaves para o transporte de entorpecentes.

De mais a mais **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** reuniu-se com **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA**, cerca de dois meses antes da prisão em flagrante de **OLINTO** e **ROGER** com 974 (novecentos e setenta e quatro quilos de cocaína) em Biribituba-Mirim. Recorde-se, no ponto, que foi apreendido manuscrito na chácara de Biribituba-Mirim fazendo menção expressa a essa reunião.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO**.

Assim, há indícios do possível envolvimento de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, provavelmente exercendo a função de líder da associação.

### 8) SIDNEI SALVADOR

**SIDNEI SALVADOR** teria se encontrado com **ALAM CONCEIÇÃO PERES**, **FERNANDO RODRIGUES COELHO** e **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, outros supostos pilotos da associação, no dia 18.03.2019 (fl. 63 do Evento 23236933 – Petição inicial – PDF).



Ademais, há nota no caderno de OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, apreendido por ocasião da sua prisão em Biribá Mirim, em que menciona o transporte de 300 kg de cocaína pelo piloto "SIDNEY".

Assim, há indícios do suposto envolvimento de SIDNEI SALVADOR nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, possivelmente na função de piloto de avião.

Percebe-se, dessa forma, que há indícios do possível envolvimento de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, FELIPE DIAS DE AGUIAR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO e SIDNEI SALVADOR na suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não sendo apenas a mera gravidade abstrata do crime o que fundamentou a decretação das prisões preventivas.

De fato, conforme exposto acima, os acusados em tese integrariam associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tendo agido, cada um, em função específica e imprescindível dentro da organização.

A gravidade das condutas apuradas é inegável, porquanto envolve o transporte de grandes quantidades de entorpecentes, por via aérea e terrestre, por meio de diversos veículos e de diversas pessoas organizadas em uma grande estrutura logística, com caráter internacional, de sorte que a medida é imperiosa para a proteção da ordem pública.

Verifico a presença da contemporaneidade dos fatos com a decretação da prisão. Nesse sentido, houve diversas apreensões de carregamento de drogas ao longo da investigação, conforme exposto na representação formulada pela autoridade policial, totalizando cerca de 2,5 toneladas de cocaína. As apreensões ocorreram no período de 10/02/2018 (data da apreensão de 344 Kg de cocaína em Monte Aprazível/SP) a 26/11/2019 (data da apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os fatos portanto são recentes e abrangem longo período de tempo (pelo menos por dois anos). O fato mais recente é datado de 26/11/2019 (apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP). As prisões ocorreram logo na sequência.

Os crimes em apuração (tráfico de drogas, associação para o tráfico/organização criminosa, lavagem de valores) apresentam pena máxima cominada em abstrato superior a quatro anos de prisão.

Ademais, verifico que os fatos que motivaram a decretação da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, FELIPE DIAS DE AGUIAR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO e SIDNEI SALVADOR foram objeto de denúncia já oferecida pelo Ministério Público Federal.

Assim, tendo em vista, primordialmente, a gravidade concreta dos fatos revelados pelo inquérito policial, indicada pela quantidade de droga apreendida, bem como pela complexidade e alcance internacional da organização criminosa investigada e já denunciada, há necessidade de manutenção da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, FELIPE DIAS DE AGUIAR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO e SIDNEI SALVADOR para se garantir a ordem pública.

Ressalto que as alegadas condições favoráveis e residência fixa sustentadas pela defesa de Sidnei Salvador não são suficientes para se afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme fundamentação supra.

Com relação a FELIPE DIAS DE AGUIAR e EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, além da necessidade de manutenção da ordem pública, também de mostra necessária a manutenção da prisão preventiva para se assegurar a aplicação da lei penal uma vez que se encontram foragidos, não tendo sido os mandados de prisão cumpridos até o momento.

De mais a mais, todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Ressalto, por fim, que eventual substituição da prisão preventiva por medidas alternativas também não se mostra adequada por ser ineficaz à garantia da ordem pública, já que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Ante o exposto, após reavaliar os elementos que levarão à decretação da prisão preventiva, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), entendo necessária a manutenção da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, FELIPE DIAS DE AGUIAR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO e SIDNEI SALVADOR.

Quanto à restituição de bens pleiteada por Phillip Monteiro Laignier Costa (ID 32388024) informo que deverá ser formulada em autos apartados devidamente instruídos com cópia da decisão que determinou a busca, bem como de outros documentos necessários à prova do alegado. O requerente deverá providenciar a distribuição do pedido e a juntada dos documentos em autos próprios.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **8ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004458-70.2019.4.03.6181/ 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
INVESTIGADO: LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO  
Advogado do INVESTIGADO: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

### **DESPACHO**

ID 31747927 e 31748976: Intime-se novamente o advogado **Abdon da Silva Rios Neto** para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal, observando-se que a omissão da prática de atos processuais pode configurar abandono do processo pelo advogado e ensejar a aplicação de multa no termos do artigo 265 do CPP e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no despacho de ID 31408059.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**JUÍZA FEDERAL**

(assinado eletronicamente)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5010883-81.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto (margens de diferença e desvio padrão) ou omissão (n.º do processo e porte econômico da empresa) no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (margens de diferença e desvio padrão);
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;
- 6) discrepância nos processos 2287/2015 e 20674/2014, nos quais os supostos desvios foram de 0,5g e 2,2g, respectivamente, mas o valor da multa da multa foi maior para o desvio menor: R\$9.300,00 e 8.925,00.

Anexou documentos (IDs 3815775 a 3815851).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14435635).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 15144724).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Sustentou que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade, a qual, inclusive, seria confessada pela Embargante.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documento (ID 15145305).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 20913022), a Embargante apresentou petição (ID 21620647).

Arguiu novas nulidades. Nesse sentido, acrescentou que houve rasura no termo de coleta no Processo Administrativo 617/2015, quanto à identificação de seu estabelecimento responsável pela produção e envasamento dos produtos examinados, o que constituiria erro essencial, causa de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 12 da Resolução Conmetro nº 8/2006. Já no processo administrativo 27.553/2014 constaria do quadro demonstrativo para fixação da penalidade que o produto (biscoito wafer) seria indispensável, a exemplo de papel higiênico ou sabão em barra. No mesmo quadro constou erro no critério individual, cuja consequência para o infrator foi de lucro (L), quando o correto seria prejuízo (P), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Tais equívocos também dariam ensejo à nulidade.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26835885).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades*

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Também não houve rasura na identificação da Embargante no termo de coleta no processo administrativo 617/2015. Segundo consta do referido documento (ID 3815817, pág. 10), o estabelecimento foi assim identificado: NESTLE BRASIL LTDA, CNPJ 60.409.075/0156-89, comendereço na Rua Henry Nestle, 815, Centro, São José do Rio Pardo, 576.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Fica prejudicada a análise de nulidade da classificação do produto “biscoito wafer” como produto essencial, no processo administrativo n.º 27.553/14, uma vez que não consta da cópia do processo anexada com a inicial (ID 38158334).

3) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $\bar{Q}_n - Ks$  onde:  $\bar{Q}_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

##### 5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha láctea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequeute.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004376-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE CASSIA CAMPOS CARVALHO TEIXEIRA - SP259465

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2020 421/1000

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequirente (ID 31513755), no sentido que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel indicado, proceda-se, nos autos da EF n. 0045622-44.2012.4.03.6182, ao levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 629, do Registro de Imóveis da Comarca de Queluz - SP.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Após, com o levantamento da indisponibilidade, venham estes autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5006386-24.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3606326 a 3606364).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12092396).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 123195838).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12319547, 12320354, 12319540 e 12319543).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509989), a Embargante sustentou violação ao direito de defesa, por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, reiterando, no mais, os termos da inicial. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18480355); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869658); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22328453), rejeitados (ID 26623673).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve violação ao direito de defesa, sustentado na réplica, pois a Embargante foi previamente notificada do procedimento pericial.

Nos termos do artigo 26, §§2º e 3º, da Lei n.9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a intimação acerca de diligências no PA deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do comparecimento, enquanto a forma pode ocorrer por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

*“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*(...)”*

Com efeito, conforme PA n.23905/14 (ID 3606354), o comunicado de perícia foi transmitido via fax em 10/10/14, bem como por correspondência eletrônica lida em 13/10/14. Logo, foi tempestiva e regular a notificação acerca da perícia agendada para 21/10/2014, inexistindo prejuízo à defesa.

#### *1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

#### *“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

#### *“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

#### *2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $\bar{Q}_n - Ks$  onde:  $\bar{Q}_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $\bar{Q}_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”



Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063983-32.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA, VERA MARIA DAHER MALUF, NELSON EDUARDO MALUF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Exequente, através do presente, intimada da decisão de Id nº 32988947.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013345-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012254-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ ORLANDO FORTI, LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Translade-se cópia da decisão de Id nº 32655912 para os autos da Execução Fiscal, processo nº 0055190-02.2003.403.6182.

Nada a determinar quanto ao pedido de Id nº 32655914, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, tendo transitado em julgado após o não conhecimento da apelação pelo E. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038815-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENI ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO LOPES RIBEIRO - SP283617

DECISÃO

Intime-se a Executada para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032326-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012957-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012737-08.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022196-95.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006936-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARDIM ROSELI LTDA - EPP, MARIO ASSUNCAO CARVALHO MAGALHAES, ANDREA VIDIRI THOME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO

## DECISÃO

A Exequente requer a quebra de sigilo legal das movimentações financeiras e de cartões de crédito (DIMOF e DECRED) da Executada.

Respondendo ao pedido da Exequente (ID 31946711), a Receita Federal informou que por força de convênio vigente, fornece para a AGU informações sobre bens, direitos, rendas e faturamento, mas não pode fornecer informações sobre movimentação financeira.

Decido.

A verificação pretendida pela Exequente é incabível, no caso, pois se trata de simples execução fiscal sem indícios de fraude ou sonegação fiscal criminosa.

No caso, há inadimplência e não localização de bens penhoráveis, atraindo a aplicação do artigo 40 da LEF.

Anoto que já se decretou a indisponibilidade pelo sistema Bacenjud (jd 17495762), sem notícia positiva.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044755-71.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA, JOSE CARCELES, JOAO CARCELES

## DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, até que a Exequente efetive as diligências.

Esclareço que o feito permanecerá arquivado até que que sobrevenha comunicação eletrônica do TRF ou pedido das partes.

Intime-se e arquive-se.

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020506-31.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE TAKOHATI - EIRELI - EPP

## DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054256-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

Diante da aceitação pela Exequente do novo Seguro Garantia apresentado, archive-se até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057736-73.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMOND SISTEMA DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente. A penhora de faturamento pressupõe o funcionamento da Executada, considerando que no endereço informado pela Exequente já houve diligência infrutífera não é possível, por ora, efetivar a penhora de faturamento.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Archive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018563-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012960-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075933-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA, COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA, COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA, COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA, COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PALDEAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PALDEAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PALDEAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PALDEAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENCE PALDEAK

DECISÃO





Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 30550715 e remetam-se, imediatamente, os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015284-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

#### DECISÃO

A executada, alegando não possuir bens passíveis de penhora ou valores suficientes para garantir o débito exequendo, indicou para garantia da presente execução fiscal a penhora sobre 2% de seu faturamento mensal.

Instada a se manifestar, a Exequente recusa o percentual ofertado (2%) e requer que a penhora recaia sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Assim, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045831-62.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO COSMOTEX LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DE LIMA DOMINGOS - SP165474, SILVIA PIERRE LOPES NUNES - SP164076

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

A Exequente, para impugnar eventual erro de julgamento, deve se valer do recurso cabível.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016291-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INHAUMA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

#### DECISÃO

De acordo com a manifestação da Exequente, o crédito executado totalizava R\$ 28.370,43, em 21/10/2019.

Assim, cumpre-se a decisão do ID 29563386, efetuando a transformação em pagamento definitivo da Exequente, de R\$ 28.370,43, em 21/10/2019, depositado na conta 2527.635.00025754-2.

A transformação deve ser efetivada conforme instruções fornecidas pela Exequente (ID 24305683).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento de eventual saldo remanescente.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528661-30.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPP INSTALACOES S C LTDA, ANGELO PRANDO, ARMANDO PRANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de IPP INSTALAÇÕES S/C LTDA, posteriormente redirecionada em face de ANGELO PRANDO e de ARMANDO PRANDO.

ANGELO e ARMANDO foram citados (fl. 65 do ID 26380867).

No entanto, ambos vieram a óbito (fls. 09 do ID 26380806).

Houve citação do Espólio de ANGELO e penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 65, 69/71 do ID 26380806).

Com relação ao coexecutado ARMANDO, a exequente informou que não localizou inventário, que a esposa do coexecutados também faleceu, que os pretensos herdeiros não foram localizados e requereu a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 124.164, do 8º CRI, nomeando um administrador provisório por esse Juízo – art. 1.797, IV do CC (fl. 102 do ID 26380806).

O pedido foi indeferido, uma vez que a Exequente é legitimada para a propositura da ação de inventário (art. 616, VIII, CPC). Assim, diante da inexistência de inventário e partilha, na identificação de eventuais bens, deveria a Exequente proceder abertura de inventário no Juízo competente.

A decisão é objeto do AI n. 5010486-36.2020.4.03.0000.

Na sua manifestação do ID 31736681 a Exequente requer:

- a reconsideração da decisão, nos termos do art. 108, §1 do CPC;

- a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informe acerca da eventual existência de valores remanescentes e, em caso de resposta positiva, se proceda a penhora no rosto dos autos do processo n. 0022100-69.1997.5.02.0002;

- a expedição de ofício ao Juízo da 04ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo, para que, em razão da penhora no rosto dos autos do processo n. 0100938-93.2006.8.26.0001, informe acerca da existência de valores para transferência a conta vinculada a este r. Juízo.

Decido.

A Exequente apenas informa o falecimento da viúva e a não localização de herdeiros. Não indica quem está na administração provisória dos bens do espólio, limitando-se a requerer que este Juízo nomeie um administrador provisório, para ser intimado da penhora do imóvel que estava registrado em nome do falecido.

No entanto, compete a União a abertura de inventário ou de indicar inventariante ou administrador provisório, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário., nos termos do art. 616, VIII do CPC.

Assim, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 132 do ID 26380806), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, uma vez que a alienação é referente ao imóvel descrito na matrícula 124.250 do 8º CRI, de propriedade do espólio de ANGELO e eventuais valores remanescentes deverão ser remetidos ao Juízo do Inventário, onde já foi anotada a penhora no rosto dos autos.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo da 04ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo, para que, em razão da penhora no rosto dos autos do processo n. 0100938-93.2006.8.26.0001, informe acerca da existência de valores para transferência a conta vinculada a este r. Juízo, uma vez que em consulta ao site do TJSP (acxa), é possível verificar que em 03/10/2019 consta a informação de ausência de valores para transferência.

Suspendo o feito e determino o arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057812-83.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO JORGE ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

#### DECISÃO

Diante da manifestação de fl. 267 do ID 26142434), cientifique-se o Executado, através da publicação desta decisão, da juntada do extrato com o valor atualizado do crédito (ID 31883227), intimando-o, caso pretenda a substituição da penhora efetivada por depósito judicial, para que proceda ao depósito judicial do valor atualizado do crédito, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, sem a comprovação do depósito judicial, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004440-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à *repudiada via crucis do solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025823-25.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMONTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOCH DIAS SABINO DASILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOCH DIAS SABINO DASILVA**

**DESPACHO**

Por meio da petição registrada como ID n. 29353321, o advogado Enoch Dias Sabino da Silva (OAB/SP n. 069.905) informou que representa somente as partes embargantes, relativamente aos Embargos de Terceiro distribuídos por dependência destes autos.

Cumprido esclarecer ao requerente que a inserção de seu nome no registro de autuação destes autos ocorreu para que pudesse receber a intimação relativa a folha 138 (ID n. 26478857, f. 160), decorrente de seu requerimento para o desarquivamento dos autos (ID n. 26478857, f. 158).

Posteriormente à referida intimação, a Serventia promove a exclusão do referido registro para que não ocorram intimações indevidas, como no caso em apreço.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, conforme determinado na folha 138 dos autos físicos (ID n. 26478857, pág. 160).

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022681-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117155**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006001-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA**

**DESPACHO**

A Certidão lavrada como ID n. 31342206 dá conta da intempestividade dos embargos de declaração apresentados, porquanto foram apresentados em **12/02/2019**, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da Decisão vergastada ocorreu em 31/01/2019 e o prazo para tal recurso iniciou-se em 04/02/2019 (com término em 08/02/2019).

Estabelece o art. 1.023, do Código de Processo Civil: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Isto posto, não conheço os referidos embargos de declaração por sua manifesta intempestividade.

Para o prosseguimento do feito, intime-se a parte embargada para impugnação, conforme determinado na folha 482 (ID n. 26818020, f. 232).

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0008923-98.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Requeru a parte embargante, por meio da petição encartada como folhas 937/938 (ID n. 23091801, f. 427/430), a conversão dos metadados de autuação destes autos e sua posterior intimação para inserção dos pertinentes documentos neste sistema eletrônico (PJe), de forma a requerer o Cumprimento de Sentença.

Tal requerimento foi atendido e o Juízo determinou tais providências (ID n. 23091801, f. 431). A Serventia certificou quanto ao cumprimento da ordem de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (ID n. 23091801, f. 431), e os autos foram integralmente inseridos neste sistema (ID n. 23091801).

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante dê seguimento ao feito, acerca do aludido Cumprimento de Sentença.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022210-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIKUTI GOTO CIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Folha 304 dos autos físicos (ID 26547165) - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Folha 328 dos autos físicos (ID 26547165) - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017105-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5022575-09.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 32520858, manifestou interesse na virtualização da Execução Fiscal de origem.

Tal procedimento depende do acesso aos autos físicos, sendo certo que a Portaria PRES/CORE 8/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0025076-31.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o ID 30807267, intimando-se o perito nomeado nos termos determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0070416-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se resposta do ofício à Receita Federal expedido nos autos da execução.

Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034393-19.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 30819799: A transação de débitos fiscais obedece a parâmetros estabelecidos na legislação, de modo que deve ser pleiteada extrajudicialmente junto ao exequente/embargado e, posteriormente, informada nos autos, se o caso.

No entanto, considerando a intenção apresentada pela embargante, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no art. 139, V, do CPC.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0046742-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da embargante, conforme o determinado no ID 31121430.

Cumpra-se.

**São PAULO, 02 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034392-34.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034393-19.2014.4.03.6182

Intimem-se.

São PAULO, 02 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026520-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se nos termos da Decisão de ID 31537991.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006558-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALERIANO LIBERALE VECCHIATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29055116; tendo em vista que os presentes embargos foram oferecidos pelo inventariante do espólio em nome próprio, mas defendendo interesse daquele, bem como apresentado instrumento de procuração em nome do embargante, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 90 do ID 26472703, regularizando a representação processual nestes autos para que conste a procuração em nome do espólio de Stanislao Vecchiato, bem como retificando-se o polo ativo da presente ação para o mesmo espólio, sob pena de extinção.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 02 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034390-64.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I



Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se conforme decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034393-19.2014.4.03.6182

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041705-90.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da embargante quanto aos honorários periciais.

Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034391-49.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ARNALDO PIPEK - SP113878  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se conforme decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034393-19.2014.4.03.6182

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049133-79.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

A fim de evitar eventuais alegações futuras de cerceamento de defesa, intimem-se as partes da integralidade da decisão de págs. 68/70, que passo a transcrever:

“Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.

Conforme se verifica da decisão de fl. 272 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 7.200,00 (fls. 276/277).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante quedou-se inerte, ao passo que a embargada indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 278 e 283). Na mesma manifestação, a embargada afirmou que o montante descrito na estimativa seria excessivo quando cotejado com o disposto na Resolução 232, de 13/07/2016 do CNJ.

Intimado, o perito judicial apresentou planilha, detalhando as horas necessários para realização da perícia, bem como o valor/hora e as atividades a serem realizadas (fls. 285 e 287/290).

Às fls. 293/296, a parte embargante reiterou seu interesse na perícia e juntou aos autos guia de depósito judicial.

Instada a se manifestar acerca da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, a embargante ratificou os quesitos apresentados e tornou a requerer a realização de perícia judicial (fls. 298/299).

A parte embargada teve vista dos autos, todavia quedou-se inerte (fl. 301/301v).

#### **Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargada, ante o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 7.200,00).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, § 2º, incisos I e II e § 3º do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)”

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.”

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039830-85.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de embargos à execução apresentados por FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA em face de execução fiscal nº 0012395-20.1999.4.03.6182, que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de dívida estampada na CDA 80 6 98 030359-19.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese:

- violação ao artigo 202, do CTN, ao deixar de indicar a origem do crédito e seus fundamentos legais, bem como fórmula de cálculo dos juros, correção monetária e multa;
- ausência de procedimento administrativo quanto aos juros, correção monetária e multa, em cobro;
- excesso de penhora, que acarreta sua nulidade ou, ao menos, sua redução;
- multa superior a 40% do débito originário do débito originário é abusiva;
- multa superior a 20% do débito originário é confiscatória, conforme assentado na ADI 551/RJ 1991, bem como por violar o artigo 150, inciso IV, da CF/1988
- nas relações privadas, como na espécie, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, cujas multas são limitadas ao patamar de 2%;
- discorre sobre os princípios da capacidade contributiva;
- juros de mora devem ser aplicados nos termos do CTN, em 1% ao mês, em respeito ao princípio da menor onerosidade que determina a aplicação ao contribuinte da norma que lhe for menos onerosa na constituição do passivo tributário;

- inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC pela ausência de Lei Complementar e afronta à ADI nº 04;
- a denúncia espontânea caracterizada pela constituição do tributo pelo próprio contribuinte impõe a exclusão de multa punitiva e moratória; e
- nulidade da multa pela ausência de seu lançamento.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 136 do id 26482995).

Em sua impugnação, a parte embargada afirma, em síntese (fls. 138/152 do id 26482995):

- a CDA cumpre os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, da Lei 6.830/1980;
- o crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte torna desnecessária qualquer atuação do fisco;
- os consectários em cobro decorrem de aplicação da legislação e são expressos na CDA;
- regularidade da penhora, devendo ser considerado o valor atualizado do débito;
- a multa moratória decorre do poder de polícia da parte embargada- exequente;
- artigo 2º, §2º, da Lei 6.80/1980 consagra que a dívida ativa compreende o tributo e abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei;
- a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, remanescendo a responsabilidade pela mora, sendo imprescindível o pagamento do tributo e de seus acréscimos decorrentes da mora para sua caracterização;

- legalidade e constitucionalidade da taxa Selic.

Em réplica, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil. Renovou as alegações de sua exordial (fls. 155/176 e 192/214 do id 26482995).

O juízo indeferiu o pedido de prova testemunhal e determinou a apresentação de quesitos em relação à perícia contábil (fls. 215 do id 26482995).

Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante juntou os quesitos e indicou assistente técnico (fls. 216/218 do id 26482995).

O juízo deferiu a produção da prova pericial contábil (fls. 219 do id 26482995).

A parte embargada apresentou seu quesito (fl. 227 do id 26482995).

A contadora do juízo apresentou sua proposta de honorários, tendo o juízo deferido o parcelamento do pagamento em três prestações, nos termos do requerido pela parte embargante. A parte embargante efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 222/223, 237/239 e 242/243 do id 26482995 e fls. 08/10 e 13/14 do id 26482996)

O juízo determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 244, 246/248 do id 26482995, fls. 01/03, 15, 17/20 e 22/24 do id 26482996).

Laudo pericial contábil anexado às fls. 03/14 do id 26482997.

Após a impugnação ao laudo pericial pela parte embargante (fls. 62/63 do id 26482997) e os esclarecimentos prestados pela perita contábil (fls. 68/70 do id 26482997), a parte embargante, em cumprimento a determinação do juízo, juntou documentos (fls. 74/99, 101 e 105/135 do id 26482997).

A perita contábil complementou o laudo pericial (fls. 139/143 do id 26482997).

O juízo, após requerimento da parte embargante, concedeu prazo para juntada de documentos considerados essenciais pela perita contábil. A parte embargante juntou novos documentos (fls. 147 e 148/185 do id 26482997).

A perita contábil complementou novamente o laudo pericial (fls. 192/199 do id 26482997).

Em manifestação sobre o laudo pericial, a parte embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 201 do id 26482997).

A parte embargada requereu prazo para análise dos comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls. 203/235 do id 26482997).

Em manifestação, a parte embargada manifesta-se pela desnecessidade de prova pericial, reitera os termos da impugnação e pugna pela improcedência dos embargos (id 32692745).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que, malgrado a parte embargada não tenha se manifestado, nos termos de seu requerimento de fls. 203 do id 26482997, certo é que as guias apresentadas pela parte embargante não se referem ao período da dívida em cobro, como se afere da data de vencimento (fls. 64/65 do id 26482995 e 158/185 do id 26482997).

Além disso, oportuno, nesse ponto, delimitar o cerne do litígio. Não obstante a produção de prova pericial contábil, certo é que a defesa da parte embargante versa apenas sobre questões de direito, inexistindo controvérsia factual a ser elidida por prova técnica.

### Excesso de penhora

A questão atinente a eventual excesso de penhora deve ser discutida nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais, por simples petição. Assim, os embargos à execução são via inadequada a tanto.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem.
2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito.
3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 754.054/PA, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC).
2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
3. No sistema processual brasileiro – ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) –, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80), constituem remédio idóneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo.
4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos. 3. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEP, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. 4. São devidos honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973 e da Resolução CJF nº 267/2013. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do embargante desprovida. Apelação da embargada provida.

APELREEX 00025720420054036120 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1374011, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Deixo, assim, de conhecer tal alegação.

#### Nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e por ausência de lançamento dos consectários

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
  2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
  3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
  4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
  5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
  6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
  7. Agravo Regimental desprovido.
- (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem e natureza do débito (contribuição para o financiamento da seguridade social, das competências de janeiro a março de 1998, informada na declaração nº 00001001998000002, comestio na Lei Complementar nº 70/1991), forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216)

Para mais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo de que o débito se originou (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tal processo, encontra-se *“na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]”* (art. 41 da Lei n. 6.830/80).

Ressalto, por reforço de argumentação, que é jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça que *“segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Com efeito, nesses casos, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Portanto, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual *“a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”*.*

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual seu posicionamento nessa questão – já sedimentado inclusive por edição de súmula – deve ser privilegiado. Essa a orientação, ademais, no novo CPC, conforme seu art. 927, IV, não tendo a parte embargante destacado qualquer motivo pelo qual tal entendimento não deveria se aplicar à sua situação.

Anoto, nesse ponto, que a alegada necessidade de ato administrativo de lançamento no tocante aos acréscimos legais sobre o débito já declarado pelo contribuinte não procede. Segundo o art. 142 do CTN, *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”* [destaque]. Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo já foram feitos, no caso em apreço, pelo próprio contribuinte, sendo despendida sua repetição nos termos mencionados acima. No caso dos autos, ademais, não houve imposição de penalidade.

Em sendo assim, tem-se que o escopo do lançamento já foi atingido pela declaração do contribuinte, não modificando tal conclusão a eventual necessidade de acréscimos de consectários ao valor, os quais decorrem do vencimento do tributo (mora *“ex re”*) e de expressa previsão em lei, a teor dos artigos 161 do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, 84 da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/96 e demais normativos pertinentes à espécie. Ademais, a incidência dos diversos consectários no crédito tributário ao ser inscrito em dívida ativa é expressa no art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 39, §4º, da Lei n. 4.320/64.

Nesse sentido, note-se que, mesmo quando efetuado o lançamento pela administração, algumas rubricas são impostas apenas posteriormente, sem que haja a necessidade de lançamento suplementar ou revisão de lançamento. É o caso, por exemplo, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face da parte embargante-executada.

#### Multa

No que tange ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

*“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.*

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento (20% a 30%) do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)

Na espécie, porém, foi imposta apenas multa moratória e no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Destaco que a multa e o seu percentual estão previstos no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/1996, e constam expressamente no título executivo (fls. 64/65 do id 26482995). Não há, assim, qualquer violação ao princípio da anterioridade.

Oportuno observar que a ADI 551/RJ, que se refere à inconstitucionalidade de norma contida na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é inaplicável ao caso.

O pleito de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, também não procede. Com efeito, o referido Código instituiu um micro-sistema que se aplica, exclusivamente, às relações de consumo. Não por outra razão, seus artigos introdutórios (2º e 3º) realizam a tarefa de definir o conceito de “consumidor”, “fornecedor”, “produto” e “serviços”, conceitos necessários para a delimitação do âmbito de sua incidência.

As relações jurídicas tributárias, por óbvio, não se enquadram dentro desse âmbito, submetendo-se, por sua vez, ao regime próprio da seara tributária, delineado, em suas regras gerais, pelo Código Tributário Nacional, no qual não se encontra limitação quanto à multa similar à do CDC. Por essa razão, não há como ser aplicado, às relações jurídicas tributárias, o percentual relativo a multas relacionadas às relações de consumo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART.

17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. [...] 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público.

(Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. [...].

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

#### Taxa Selic

Não há exigência que disposição diversa relativamente ao art. 161, §1º, do CTN ocorra em sede de lei complementar.

O CTN, ao qual coube estipular as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, §1º, que assim prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º [omissis].

Essa lei, ademais, é de ser a ordinária, conforme já se decidiu o Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. **Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.** Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. [...]. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. [...].

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Superada a questão da legalidade e constitucionalidade da taxa Selic, no tocante à ADI nº 04, anoto que “o limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributária” (TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282). Ademais, o mencionado artigo constitucional foi declarado pelo STF como sendo de eficácia limitada (RE 168501/RS), bem como foi revogado antes de sua regulamentação, de modo que totalmente inaplicável ao caso em apreço.

Por fim, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada.

Nesse sentido:

“A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira.

A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos.

Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e fluante conforme as oscilações do mercado”. (LEAL, Aylton Dutra. “Juros Selic Constitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária”. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/estributarios/direitotributario/jurosselic.htm>)

Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux:

“Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro”. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163)

#### Denúncia espontânea

Por fim, quanto à exclusão da multa de mora em virtude da ocorrência de denúncia espontânea, também não procede.

O instituto da denúncia espontânea encontra-se previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, de acordo com a redação desse artigo, para que esteja configurada a denúncia espontânea, é necessário que (a) haja o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração” e que (b) não tenha sido iniciado “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

No caso, porém, a referida denúncia foi desacompanhada do pagamento. Assim, não se mostra aplicável a disposição do artigo acima transcrito.

Nesse sentido, a “ratio” da Súmula n. 360 do STJ, segundo a qual “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Por fim, destaca-se que o princípio da menor onerosidade não autoriza a escolha da norma mais favorável, notadamente em matéria tributária que é regida pela estrita legalidade. Assim, os acréscimos ao débito principal (juros de mora e multa) derivam exclusivamente de imposição legal, não podendo ser alterados por vontade das partes ou mesmo do órgão julgador.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

(a) em relação ao pedido de excesso de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(b) quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, dispensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051405-27.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que o Mandado de Segurança nº 199901000193466 ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, aguarde-se, no arquivo, julgamento definitivo da ação prejudicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070246-55.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por **THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO** em face do **FAZENDA NACIONAL** distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0515021-86.1998.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.

O presente feito foi suspenso até que fosse regularizada a garantia nos autos principais, haja vista que foi expedida carta precatória para a penhora de bens indicados pela executada.

Todavia, analisando os autos da execução fiscal verifico que, em face da concordância da parte exequente, foi exarada nova decisão determinando o sobrestamento do feito e o recolhimento da carta precatória.

#### **Decido.**

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem suspensão de outras medidas construtivas.

*In casu*, o processo principal será sobrestado sem a existência de garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: "§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006183-89.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE MENDONCAS ALLES - SP254808, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 31818126: Dê-se ciência às partes acerca do início dos trabalhos periciais.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045732-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intimadas as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031987-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR6320  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a apresentação do laudo pelo perito judicial, nos termos da decisão de ID 26476065, fl. 78.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia legível dos documentos de de fls. 32/36 de ID 26476207, conforme apontado pela embargada à ID 30531653; os demais documentos indicados pela embargada estão legíveis.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0035690-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução apresentados por FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO – UMBERTO I em face de execução fiscal nº 0001757-10.2008.4.03.6182, que lhe foi oposta por União Federal (Fazenda Nacional), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de dívida estampada na CDA FGSP 200704248.

A parte embargante, fundação de direito privado, esclarece que foi extinta por ação civil pública. Em sua petição inicial, alega, em síntese:

- Nulidade da CDA por ausência de data da inscrição em dívida ativa e do número do processo administrativo, bem como da forma de cálculo dos juros e demais encargos;
- Prescrição quinquenal do crédito e inconstitucionalidade da prescrição trintenária;
- Ausência de liquidez da CDA em virtude de não ter havido a dedução dos pagamentos do FGTS no âmbito da Justiça do Trabalho;
- Prescrição extintiva bienal do artigo 11 da CLT, por se tratar de crédito do trabalhador;
- Exclusão de juros e multa moratórios, dada a extinção da fundação em 05/01/2010, por aplicação analógica da legislação relativa ao processo de falência;
- Descabimento de cobrança de honorários advocatícios, em razão do encargo da Lei 9.964/2000 incluído na CDA.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 78/258 do id 26483387 e 04/47 do id 26483557).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 49 do id 26483557).

Em sua impugnação, a parte embargada afirma, em síntese (fls. 52/61 do id 26483557):

- a CDA cumpre os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, da Lei 6.830/1980;
- a individualização das contas vinculadas é ônus do empregador;
- o STF atribuiu efeitos *ex tunc* à decisão proferida no ARE 709.212, com imposição de prescrição trintenária ao caso em concreto;
- a ação executiva não ficou paralisada por mais de trinta anos;
- os acordos firmados em sede de dissídio coletivo, no âmbito da Justiça do Trabalho, referem-se a períodos diversos (10/1993 a 09/1994 e rescisão dos contratos em 30/09/1996) e não englobaram as competências objeto da execução (02/1992 a 04/1993);
- o artigo 2º, §2º, da Lei 6.800/1980 consagra que a dívida ativa compreende o tributo e abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei;
- impossibilidade de isenção de multa e juros moratórios, porque a extinção não se equipara à falência;

Em réplica, a parte embargante defende que os acordos trabalhistas contemplam os depósitos fundiários em discussão, renova as alegações de sua exordial e pede a produção de prova pericial contábil (fls. 67/70 do id 26483557).

Intimadas, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 72/75 e 78/80 do id 26483557).

O juízo deferiu a produção da prova pericial contábil (fls. 81/82 do id 26483557).

O perito do juízo apresentou sua proposta de honorários (fls. 86/88 do id 26483557). Após a impugnação da parte embargante, esclarecimentos do perito e nova manifestação das partes, o juízo fixou os honorários periciais (fls. 96/99, 106/107, 111/112, 114/115 e 116/118 do id 26483557).

O perito concordou com os honorários arbitrados pelo juízo e a parte embargante efetuou o seu depósito (fls. 120 e 126/131 do id 26483557).

Laudo pericial contábil anexado às fls. 135/143 do id 26483557.

A parte embargante requereu a concessão de prazo para juntada de documentos a serem objeto de perícia contábil (fls. 166/168 do id 26483557).

A parte embargada informou ser desnecessária sua manifestação sobre o laudo pericial, por ser este inconclusivo (fls. 173/174 do id 26483557).



A parte embargante opôs embargos de declaração da decisão que lhe concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos (fls. 176 e 179/181 do id 26483557).

O juízo rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de novo prazo da parte embargante (fls. 182/183 do id 26483557).

A parte embargante pediu designação de audiência para tentativa de conciliação (id 30819766).

A parte embargada apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial contábil (id 32506110).

A parte embargante reiterou o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação e se manifestou sobre o laudo pericial (id 33031858).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares

O procedimento administrativo é disponibilizado para vista à parte embargante nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. A parte embargante, contudo, não prova que a administração recusou ou inviabilizou seu acesso ao procedimento administrativo.

Dessa forma, considerando que prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juízo, indeferido o pedido de requisição judicial para juntada do procedimento administrativo aos autos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimada a manifestar-se a respeito, a embargada informou que "a solicitação do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, é feita pelo empregador, a qualquer tempo, junto às Agências da CAIXA ou via Internet por meio do Conectividade Social ICP, conforme procedimento detalhado na Cartilha Parcelamento Internet, disponibilizada no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) opção download - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais"; desse modo, a autocomposição independe de atuação deste juízo. Além disso, o processo já se encontra instruído e tem prioridade de julgamento por se incluir na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o executivo fiscal tramita há mais de doze anos.

Por fim, anoto que a alegação da parte embargante de ostentar a condição de entidade filantrópica de utilidade pública é irrelevante para o deslinde do feito. A própria parte embargante limita tal condição a 13/10/1989, ao passo que a dívida em cobrança concerne às competências de 02/1992 a 04/1993 (fls. 67 do id 26483557). Além disso, eventual imunidade não abrange contribuições ao FGTS.

### Nulidade da CDA

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais. Malgrado não indique o número do processo administrativo, a CDA contém o número da notificação para depósito do fundo de garantia (NDFG 143047, de 25/05/1993), documento no qual se apura o valor da dívida, cumprindo a exigência do inciso VI do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/1980.

Tal conclusão é reforçada pelo fato de não haver notícia de que tenha havido a formação de um processo administrativo propriamente dito, visto que, não tendo havido impugnação imposta pelo executado, não foi instaurado o contencioso administrativo. Por conseguinte, não havendo a instauração formal do processo administrativo, suficiente à identificação do crédito a menção da notificação do débito. Tanto assim é que o inciso VI supra citado menciona a indicação do número do processo administrativo *ou* do auto de infração.

Ainda que assim não fosse, ademais, a falta de tal indicação não prejudicou, no caso, a identificação precisa do débito nem a defesa do executado, o que afasta a alegação de nulidade.

Igualmente, a despeito da ausência de data da inscrição, há expressa informação do seu número (FGSP200704248), o que permite sua correta identificação. Ademais, os anexos I e II, integrantes da certidão de dívida ativa, discriminam a exatidão períodos, valores e fundamentação legislativa (fls. 85/258 do id 26483387 e 04/47 do id 26483557).

No sentido da validade da CDA:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. REQUISITOS DA CDA. COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ART. 264 DA LEI COMPLEMENTAR 460/2008. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à validade da CDA e da cobrança de tarifa de "manutenção de cadastro para fins tributários". 2. Sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o art. 202 da Lei nº 5.172/66 (CTN) que "o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito". 3. A respeito do mesmo tema, prevê o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), que "o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". 4. As exigências têm por objetivo permitir a defesa do inscrito em dívida ativa e, no caso em tela, ainda que não tenha havido a indicação do processo administrativo na CDA, a ausência não acarretou prejuízo à defesa, de forma que não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief). [...]. (ApCiv 5001255-02.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Anoto, ainda, que a indicação da forma de cálculo dos encargos legais, como juros e correção monetária, por simples menção à legislação não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216)

Ressalto, por fim, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face da parte embargante-executada.

### Prescrição

Quanto à questão da prescrição para cobrança dos depósitos ao FGTS, por muito tempo restou sedimentada na jurisprudência a natureza não tributária da exação e sua submissão ao prazo prescricional trintenário, entendimento que restou fixado pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”.

No entanto, em reexame do tema, o Supremo Tribunal Federal alterou esse posicionamento, passando a fixar como prazo prescricional de cobrança do FGTS o prazo quinquenal, em observância ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, em razão de tal decisão ter acarretado modificação de posicionamento jurisprudencial majoritário por décadas, foi efetuada a modulação de efeitos da decisão, que obteve eficácia apenas prospectiva.

O julgado em questão foi assim entendido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Trata-se, ademais, de decisão proferida pela Corte Suprema no âmbito de processo submetido à repercussão geral, sob o regime do art. 543-B do CPC/1973 então vigente. O instituto da repercussão geral foi criado, no âmbito do recurso extraordinário, pela Lei nº 11.418/2006, com a louável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos.

Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação constitucional, a alteração veio em prol dessa função, pois (a) desafoga a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STF sobre os temas referentes às ações idênticas.

Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 5º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue:

“§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”

Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 02/1992 a 04/1993, aos quais se aplica a prescrição trintenária. O despacho de citação, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 26/02/2008 (fls. 228 do id 26483467 – EF), antes do decurso do prazo. Assim, não ocorreu a prescrição do crédito.

Por fim, também não procede a alegação de que deve ser observado o prazo de dois anos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Não obstante o FGTS constitua direito do trabalhador, a prescrição bienal concerne apenas às relações travadas entre empregado e empregador. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. A prescrição bienal prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal diz respeito unicamente a “créditos resultantes das relações de trabalho”, ou seja, entre empregado e empregador, não sendo essa a hipótese dos autos. 2. A mera existência de reclamatórias trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador. (TRF4, AC 5001577-60.2016.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)**

#### Pagamento

A execução fiscal versa sobre valores de FGTS devidos pela embargante no período de fevereiro de 1992 a abril de 1993. A parte embargante alega, em síntese, que efetuou o pagamento das verbas de FGTS no âmbito da Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados nos autos, entretanto, não são suficientes a comprovar o pagamento referente o débito executado.

Inicialmente, de fato há prova do pagamento decorrente do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho entre a parte embargante e os Sindicatos dos Médicos do Estado de São Paulo, dos Enfermeiros do Estado de São Paulo e dos Empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de São Paulo e, conseqüentemente, o reconhecimento de plena, geral e irrevogável quitação de todos os direitos trabalhistas (item 06 - fls. 62/67 do id 26483387).

No entanto, a parte embargante não prova que o débito em cobro concerne a empregados e trabalhadores englobados por referido acordo judicial.

Assinalo que a decisão judicial expressamente ressalva que há empregados e trabalhadores excluídos da avença, como se infere dos itens 03 e 07 (fls. 63 e 64 do id 26483387).

Destaque-se que, deferida a produção de prova pericial contábil, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar os pagamentos atinentes à execução apenas. Com efeito, o laudo pericial, corroborado pela comunicação eletrônica da parte embargante, é contido a afirmar que a documentação é insuficiente, não sendo possível aferir se os pagamentos efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho refletem no débito inscrito em dívida ativa (questão nº 06 - fls. 139 e 147 do id 26483557). O quesito 05 (fl. 138 de mesmo id) também expressa que não houve discriminação dos valores efetivamente pagos no âmbito do acordo judicial na ação trabalhista.

Salento, ainda, que o ônus da prova, nos embargos à execução, é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15) e também em razão da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que prevalece diante da inexistência de prova em contrário. Sendo esse o caso dos autos, pois o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, mantém-se a cobrança impugnada.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. A falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap 00353372120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. CÁLCULO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias. 2. Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detém a disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração. 3. Muito embora as contadorias judiciais sejam órgãos auxiliares do Juízo, gozando de fé-pública e estando em posição equidistante das partes, há que se ter em vista tratar-se de execução fiscal aparelhada por título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza presumidas. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. Inexiste nos autos qualquer comprovação do pagamento alegado pela embargante, deve prevalecer a presunção de higidez da CDA. Com efeito, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito. 6. Embora o processo se desenvolva mediante impulso oficial, descabia ao juízo, no caso, determinar diligência tendente à verificação da exatidão de título executivo cuja liquidez e certeza são presumidas, quando a lei impõe à parte o ônus probatório de desconstituir essa presunção. 7. Apelação provida. Sem honorários advocatícios à vista da cobrança do encargo de 20% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97. (AC 00008142920014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).**

#### Juros e multa moratórios

A parte embargante defende que a decretação de extinção da fundação equipara-se à decretação de sua falência, o que autoriza a incidência da lei falimentar ao caso.

A extinção da pessoa jurídica, inclusive das fundações, deve ser precedida da liquidação de seu patrimônio, comapuração de ativo e quitação do passivo. Note-se que a sentença que decretou a extinção da parte embargante determinou ao interventor judicialmente nomeado a elaboração de quadro de credores para liquidação dos débitos (fls. 108 do id 26483613).

Na espécie, considerando que a extinção da parte embargante decorreu da inviabilidade de sua manutenção por insuficiência financeira, certo é que se apurou saldo patrimonial negativo, hipótese em que deve ser adotado o procedimento de concurso universal de credores, a fim de garantir que o pagamento dos credores seja feito em condições paritárias.

Os procedimentos de execução coletiva com concurso de credores são regidos pelo Código Civil (pessoas físicas e pessoa jurídicas não empresárias) ou pela Lei de Falências (empresários e sociedades empresárias – Lei 11.101/2005). Assim, em regra, a liquidação do patrimônio da fundação é regido pelas normas do Código Civil.

No entanto, em relação aos juros e multa moratórios, objeto do pedido da parte embargante, a jurisprudência tem entendido que, em razão do objetivo comum, é possível a aplicação da lei de falências nos procedimentos de insolvência civil. Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR INSOLVENTE. EXCLUSÃO DE JUROS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DL 7.661/45. POSSIBILIDADE. 1. O preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade. Precedentes: REsp 1.108.831/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 21.255/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/11/1994. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1236362.2011.00.26717-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2013 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Falências há de ser aplicada analogicamente à execução de quantia certa contra devedor insolvente nos casos em que a lei processual civil apresenta-se omissa, como sói ocorrer quanto à multa moratória e aos juros, porquanto ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. (Precedente: REsp 21.255/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/11/1994) 2. É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, "ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente". (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p. 41) 3. "Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil." (Edson Ribas Malachini e Araken de Assis, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 10, Editora Revista dos Tribunais, 2001). 4. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108831.2008.02.79575-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010 RBDTFP VOL.00023 PG.00091 REVJUR VOL.00398 PG.00138 ..DTPB:.)

Dessa forma, entendo possível a incidência das disposições específicas da Lei de Falências ao caso concreto. Oportuno observar que a extinção da fundação foi decretada em janeiro de 2010, quando já vigente a Lei 11.101/2005 (106/108 do id 26483613).

Feita essa consideração, passo a analisar o pedido.

No que se refere aos juros, prevê a lei de falências que são cabíveis até a sua decretação, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), *verbis*:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto do autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017)

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 13-11-2015)

No tocante à multa, a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os "créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias". Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado que opera plano de assistência à saúde fica submetida ao regime especial estipulado pela Lei nº 9.656/98. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 2. É certo que quando em regime de liquidação extrajudicial à sociedade operadora de plano de assistência à saúde é vedada a possibilidade de reclamação da multa moratória, nos termos da letra "f" do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974. 3. Com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. 4. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias", para fins de habilitação em falência. 5. No presente caso, restou evidente na própria sentença que decretou a falência da Agravada, a manifesta insuficiência de recursos para que esta pudesse honrar com seus passivos exigíveis, não sendo, portanto, exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 5014589-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020.)

#### Prosseguimento da execução

Por fim, ressalto que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...]. 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.)

Honorários advocatícios

É firme a jurisprudência no sentido de que a parte embargante não deve ser condenada em honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94.

No caso, malgrado o débito executado refira-se às competências de 02/1992 a 04/1993 e a CDA indique que o encargo da Lei 8.844/1994 incide apenas para os fatos geradores posteriores a 19/01/1994 (fls. 225 do id 26483467 da EF), verifico que, de fato, houve a sua inclusão no débito executado, conforme fls. 07 do id 26483458 da execução fiscal apensa.

Assim, descabe a condenação da parte embargante na verba sucumbencial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução apenas para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da extinção da fundação, ficando condicionados à suficiência do ativo após essa data.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que a parte embargada decaiu em parte mínima de sua pretensão, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo que são devidos honorários apenas pela parte embargante; contudo, deixo de fixá-los por já constar a imposição do encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Considerando que não consta notícia nos autos de cumprimento do quanto determinado à parte final de fls. 182/183 de ID 26483557, **expeça-se alvará de levantamento** do remanescente dos honorários periciais em favor do perito judicial.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042176-62.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORAS DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino que a Secretaria desta Vara proceda à digitalização e inserção das págs. 149, 150, 151, 152 e 153 dos autos físicos neste processo virtual, após a reabertura do fórum e retorno do expediente presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060455-67.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da embargante.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032733-53.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32169182: Como o retorno do atendimento presencial das atividades cartorárias, providencie a Secretaria a retificação das folhas especificadas pela embargante.

Após, aguarde-se nos termos da determinação de ID 31037445.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-09.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Como o retorno do atendimento presencial das atividades cartorárias, providencie o embargante a digitalização dos autos principais, nos termos determinado no ID 31015480.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037104-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0033824-18.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimet;
- ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 07 e 09/54 do id 12119107).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 55 do id 12119107).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 59/79 do id 12119107).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de comprovação do envio de comunicação da perícia administrativa no prazo legal quanto ao processo 20077/2012; c) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (fls. 84/116 do id 12119107).

A parte embargante apresentou nova manifestação, em que alega nulidade por ausência de comprovação do envio de comunicação da perícia administrativa no prazo legal do processo administrativo nº 15910/2012, bem como por incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades dos processos administrativos nº 15906/2012, 15910/2012, 20077/2012. Defendeu, ainda, existir disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, evidenciando a ilegalidade da autuação (fls. 120º do id 12119107).

A parte embargada reiterou os termos da impugnação e manifestou-se pela inutilidade de realização de prova pericial (id 17786881).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 22332830 e 25263604). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 27281140 e 27561986).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte embargada anexasse aos autos documentos concernentes à notificação da perícia administrativa ou de identificação dos produtos periciados dos procedimentos administrativos nº 15906/12 e 15910/12 (id 29355186).

A parte embargada juntou documentos (id 30315123, 30315124 e 30315125).

Não houve manifestação da parte embargante.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo da parte embargante para se manifestar sobre os documentos de id 30315123, 30315124 e 30315125.

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; ausência de comprovação do envio de comunicação da perícia administrativa no prazo legal; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ilegalidade da autuação diante da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. Mutatis mutandis, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

### **I.2 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DOMÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 133 do id 12119103, 73 e 165 do id 12119104 demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 22340/12 e 21113/12 cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 127, 131 do id 12119103 e 67, 71 do id 12119104). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

No tocante aos procedimentos administrativos nº 15910/2012 e 15906/2012, malgrado as fotos das embalagens anexadas nos procedimentos administrativos não indiquem lote e fabricação (fls. 23 do id 12119104 e 119 do id 12119104), verifico que a notificação da parte embargante para a perícia administrativa, conforme provam os documentos de id 30315124 e 30315125, é suficiente para demonstrar que lhe foi oportunizado o acesso às informações necessárias para sua defesa.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e lhes aplicaram a multa ora analisada, anexadas no documento de fls. 141/143 do id 12119103, 31/33, 81/83, 127/129 do id 12119104 e 13/15 do id 12119105 as fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorregia. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os atos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilidade marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)**

**E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITE OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração terho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:12/08/2019.)**

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação aos demais processos administrativos.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022442-38.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, junte-se aos autos o comprovante de intimação do perito judicial mencionado na certidão id. 32847198.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054759-16.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO - SP308226-B  
EXECUTADO: REDE 90 DE POSTOS E SERVICOS LTDA, INDIRA DE OLIVEIRA BENEVIDES, SAMUEL DAVI DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciar pedido de penhora eletrônica do ID 26529248.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006009-56.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciar pedido de penhora eletrônica ID 26501761..



São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067345-42.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274  
EXECUTADO: CONFECÇÕES YUCCY LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retornemos os autos conclusos para apreciar pedido de penhora eletrônica do ID 26504433.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021289-48.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente no ID 31343999.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 30582677, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar desfêcho dos embargos à execução.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062812-15.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478  
EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MASSA FALIDA DA COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS em face de SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013662-70.2012.403.6182.

Em face da petição apresentada em 26/03/2019 (id. 26469873, pág. 60), na qual o advogado constituído informou a substituição do administrador judicial da massa falida, motivo pelo qual os causídicos não mais representavam embargante, foi determinada a intimação do novo administrador, a fim de que regularizasse a representação (pág. 63).

No entanto, a despeito de ter sido devidamente intimada no dia 07/10/2019, conforme certidão de pág. 69, a embargada quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista a irregularidade superveniente na representação processual, não sanada pela embargante, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522279-21.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado ID 32880183.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044945-14.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA, MAURO VILLAR FURTADO, LUIZ VILAR FURTADO

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Defiro o pedido do exequente às fls. 147. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057752-13.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARITAL BRASIL LTDA, PADMA IND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LACTEOS DO BRASIL S/A., LAEP INVESTMENTS LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALAMBERT - SP137866

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029513-47.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825  
EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICAL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007650-55.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032904-15.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004437-84.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018807-54.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMABEM ALIMENTACAO LTDA, ERON ALVES DE OLIVEIRA, ERALDO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005918-78.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APNEUASA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049896-85.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006118-46.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS - SP166418, CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599  
EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014812-54.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.

O ex-sócio da empresa executada, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, apresenta petição no Id 24775559 informando o encerramento das atividades da empresa, razão pela qual requer a extinção do presente feito.

Instado a se manifestar sobre as alegações apresentadas (Id 25762636), a exequente se manteve silente.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade. Nesse contexto não se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.

A Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a parte exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa, e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica. Isso enseja a extinção do presente feito, porque o processo de execução perde seu objeto. Não se pode perder de perspectiva que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele se não há de quem cobrar a dívida dada a extinção da pessoa jurídica e se não há fundamento para o redirecionamento aos sócios dada a ausência de comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).*

*II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula nº 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento.*

*III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação.*

*IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável.*

*V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais.*

*VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110).*

*VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica.*

*VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AI 00010695220174030000, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

A análise da documentação denota o regular encerramento da empresa executada, e a consequente extinção da pessoa jurídica. A evidência do encerramento é reforçada com a informação presente no extrato do Id 24775570, no sentido da situação "baixada", desde 04/10/2011, em razão de *extinção por enc liq voluntária*.

Comprova-se, demais disso, o registro do instrumento de distrato antes do ajuizamento da presente demanda e da inscrição do débito em dívida ativa da união (Id 24775568).

Ficou comprovado, por fim, a devida comunicação ao órgão regulador, nos termos da documentação acostada no Id 24775565.

Portanto, diante da ampla comprovação do regular distrato e da inexistência de indício de encerramento irregular das atividades, é de rigor a extinção da dívida.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da empresa executada, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011454-89.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

## SENTENÇA

A empresa executada apresenta petição às 104/110 do documento digitalizado no Id 26475526 sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, e pugna pela extinção do presente feito.

Instada a se manifestar sobre as alegações formuladas, a parte exequente esclareceu a inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional após a rescisão do parcelamento em 23/02/2014, e requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação (Id 31824593).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

## SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Em exceção de pré-executividade acostada no Id 10122667, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do débito exequendo.

No Id 27273528, este Juízo determinou que houvesse a comprovação da ciência ao executado sobre todo o conteúdo da dívida exequenda, mediante a prova da remessa, ao contribuinte, dos documentos a respeito da cobrança na esfera administrativa.

Conquanto tenha sido prorrogado o prazo para a apresentação dos documentos ora requisitados (Id 29977563), o conselho exequente nada comprovou.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

As anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.

A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.

O entendimento adotado pelos Tribunais é no sentido de que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento do valor devido, o que poderia ser demonstrado mediante a comprovação da remessa do carnê/boleto como valor do débito. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/SP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 258/1994. NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE DA CDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- A Resolução nº 258/1994, que regulamenta o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece regras acerca do auto de infração.*

*- O autuado, ao sofrer a sanção, assinará o termo de infração, momento a partir do qual poderá apresentar defesa. Apresentada ou não a impugnação, o setor de fiscalização viabilizará as providências cabíveis e, findo o processo administrativo, o infrator será notificado da decisão final para pagamento da multa.*

*- Na espécie, denota-se que ao menos dois autos de infração foram assinados nos atos de fiscalização (fls. 63 e 68), de modo que, consoante aduzido pela autarquia, é certo que, quanto ao início do procedimento, não se pode alegar desconhecimento. Todavia, acerca do resultado final do processo administrativo e a aplicação da multa não foi comprovada a efetiva notificação do executado para pagamento, de forma que não é possível presumir a regular constituição do débito, notadamente porque o conselho sequer demonstra que o apelado recebeu a correspondência em seu endereço ou pessoalmente, a fim de lhe dar ciência dos valores a serem recolhidos e data de vencimento, já que não consta assinatura de eventual recebedor ou aviso de recebimento-AR, relativamente às notificações de fls. 65, 66, 67 e 70.*

*- Considerados o valor da causa (R\$ 8.498,66 - fl. 09), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo a verba honorária em R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.*

*- Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0053647-46.2012.4.03.6182, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, j. 30/05/2019, e-DJF3 18/07/2019)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. O crédito tributário em questão está sujeito ao lançamento de ofício e se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento ou recorrer.*

*2. A embargante tomou conhecimento da fiscalização e dos Autos de Infração, no entanto, não há comprovante de notificação da autuada para pagamento das multas. A lavratura de "Notificação de Recolhimento de Multa", sem o devido comprovante de que foi recebida no endereço da embargante, ou assinatura da autuada, não tem o condão de comprovar o cumprimento de tal formalidade. Jurisprudência.*

*3. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004660-34.2014.4.03.6141, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 02/03/2016, e-DJF3 29/03/2016).*

Logo, em razão da ausência de regular notificação da parte executada ao fim do processo administrativo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, o que conduz à inexigibilidade dos créditos ora pretendidos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como extinção do feito, fica prejudicada a análise das demais alegações formuladas pela excipiente.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.



Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016154-16.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO DE SOUZA RODRIGUES - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007723-66.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO S.A, CELULOSE IRANI S.A.

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013644-85.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal que objetiva a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5005526-23.2017.4.03.6182, com fundamento na alegada nulidade do ato administrativo.

A embargante formula pedido de realização de novas provas para o esclarecimento técnico de todas as alegações. Subsidiariamente, pugna pela conversão da multa em penalidade de advertência, nos termos da Lei n. 9.933/99, ou, ao menos, redução da multa imposta.

Instada a emendar a petição inicial (Id 20735502), a empresa embargante apresentou a documentação apontada, reiterando os argumentos expostos na inicial, além de alegar a inexistência de amparo legal para o débito (Id 26963721).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 27022431).

Impugnação apresentada pelo embargado no Id 27778921.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (Id 27972050), a embargante apontou a falta de resposta do embargado e argumentou a discrepância da multa aplicada, em desatendimento ao artigo 9-ºA da Lei n. 9.933/99. Sustentou, ainda, a nulidade do processo administrativo e ressaltou a necessidade de produção de provas, pericial e documental, inclusive com o apontamento de quesitos e indicação de assistente técnico (Id 28815594).

Por sua vez, o embargado requereu o julgamento antecipado do pedido, tendo em vista da desnecessidade de produção de provas (Id 28117214).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Desnecessária a produção de prova pericial, porquanto há nos autos elementos suficientes para a análise da matéria controvertida, conforme se verificará durante a fundamentação.

Cumpra deixar claro que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

Segundo o entendimento sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA seja acompanhada de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional desta 3ª. Região, *in verbis*:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.*

*1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*

*3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*

*5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*

*6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

*7. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, j. 24/04/2018, fonte: e-DJF3 07/05/2018).

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, faz expressa menção aos valores lançados, bem como explicita a legislação de regência. É, desta forma, hábil a propiciar à exipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Por fim, a CDA contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. O parágrafo 1º, do artigo 6º indica que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente como título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial, nem da apresentação de demonstrativo de cálculo.

Não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no curso do processo administrativo. A documentação acostada aos autos no Id 4042309 denota legalidade na condução do processo administrativo. A lavratura do auto de infração se deu com observância com a Lei n. 9.933/1999, especialmente no que concerne à adoção da penalidade aplicada.

O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade.

No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

Os documentos do processo administrativo (Id 4042309) retratam a referência à norma regulamentadora, Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008. Nesse exato contexto, os atos administrativos, que culminaram com a multa imposta, deram-se às regras nela estatuídas.

Vale apontar a intimação da empresa autuada quanto à perícia realizada, à decisão e respectivo auto de infração, que, por sua vez, contém a indicação dos cálculos e a inferência resultante da aplicação de metodologia pertinente, delimitada em detalhes na portaria regulamentadora.

O auto de infração observou todos os requisitos da legislação.

A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, porque a dosimetria da pena é realizada no processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

No mais, a empresa embargante manejou recursos e provocou discussão administrativa, sendo notificada do teor da decisão que manteve a penalidade imposta. Veja-se a documentação e cópias dos autos do processo administrativo no Id 4042309.

Em relação à alegação de inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o caso demonstra a indicação dos fundamentos que levaram à aplicação da multa combatida, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei 9.933/99, com regulamentação dada pela Portaria INMETRO nº 248 de 17/07/2008.

O caso concreto tem como pano de fundo uma imprecisão na pesagem de produto amplamente comercializado, e caracterizou caráter gravoso porquanto o prejuízo é de repercussão inestimada na medida que atinge quantidade indeterminada de consumidores.

Alíás, o artigo 9º da Lei 9.933/99 afasta o alegado caráter desmedido no *quantum* aplicado, especialmente quando se leva em conta que o valor fixado (R\$ 9.300,00) corresponde à fração de menos 160 vezes em relação ao teto previsto na Lei de Regência - R\$ 1.500.000,00.

Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

A natureza dos fatos apurados afasta, ainda, a possibilidade de imposição de pena de advertência. Destaque-se o fato de se tratar de empresa reincidente, circunstância de agravamento da infração, nos termos do art. 9º, § 2º, I da Lei instituidora das regras ora aplicadas.

A insubsistência dos argumentos tecidos pela empresa embargante encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ressalto que cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo.*

*2. Ainda que assim não fosse, ressalto que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.*

*3. No mais, a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.*

*4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica – vide comunicado de transmissão via fax e respectivo log de transmissão – ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.*

*5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar.*

*6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.*

*7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).*

*8. É de se notar que os critérios para graduação da pena de multa estão suficientemente previstos nos parágrafos 1º a 3º do próprio artigo 9º da Lei 9.933/99, de modo que eventual regulamento não poderia de qualquer modo desbordar o disposto no artigo 9º, o qual por si só basta para a quantificação da penalidade.*

*9. Verifica-se da análise da CDA (ID 107560554) que as multas foram aplicadas dentro padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.*

*10. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.*

*11. Por fim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

*12. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, AC 5001992-56.2018.4.03.6111, julgado em 08/05/2020, fonte: e - DJF3 Judicial 1, data 12/05/2020)*

Não há que se falar, por fim, em vício do ato administrativo de imposição de penalidade no que concerne à sua motivação. As circunstâncias foram devidamente expostas no decorrer do procedimento administrativo.

Sobre o tema, merece destaque a fundamentação apresentada pelo órgão administrativo ao homologar a penalidade fixada.

Por todas as razões expostas, é de rigor o reconhecimento da legalidade do ato de inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, atualizado desde o ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010809-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

**DESPACHO**

A questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005083-31.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449  
EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047147-08.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004643-84.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: PIERGIORGIO GROSSO, PIERGIORGIO GROSSO, PIERGIORGIO GROSSO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-71.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: VALTER PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-62.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARIO TAKESHI KIKUCHI

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001458-59.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NILTON SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021047-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: MICHELLE SILVA PEREIRA MEIRELLES, MICHELLE SILVA PEREIRA MEIRELLES

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026195-27.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33177928: Intime-se a parte executada para providenciar a distribuição dos embargos à execução por dependência a estes autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da garantia do débito exequendo.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019803-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: BRUNO CESAR MIRANDA CARDOSO

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057897-83.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DECISÃO**

Em exceção de pré-executividade (Id 27688105), sustenta a excipiente **VENDETTA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 32226475).



É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 20/09/2010 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 24/02/2015, conforme extratos acostados no Id 32226472. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 21/11/2016.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/06/2017 (fls. 87 – Id 26586546), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fls. 187 – Id 26586546.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059452-14.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI FRANCO RODRIGUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.  
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037172-10.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LA JOLIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, observando a Secretaria se a representação judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição, às multas e aos demais encargos devidos, inscritos em Dívida Ativa, compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042988-51.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT LAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, PRAT LAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, PRAT LAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, PRAT LAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, JEFERSON CARLOS TORE, JEFERSON CARLOS TORE, JEFERSON CARLOS TORE, JEFERSON CARLOS TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 68/83, com a manifestação tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0039742-32.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria da Vara à publicação da determinação judicial de fl.58 dos autos digitalizados ID 26511557.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005422-94.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA - PR36523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A petição ID 12144861 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão ID 10663169, alegando "erro in iudicando".

De acordo com a embargante, o erro na decisão apontada diz respeito à remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação para constar o nome da empresa "LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA e outro".

Alega o Exequente que o crédito em cobro diz respeito à condenação em honorários advocatícios arbitrados em sentença extintiva proferida em execução fiscal, devendo, portanto, constar no polo ativo da presente demanda o nome do titular do crédito exequendo, ou seja, MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, conforme petição inicial (ID 6127615).

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro apontado.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....”

Da análise dos argumentos aduzidos nas razões dos embargos, resta evidenciada a intenção do embargante em modificar a decisão proferida, o que não é permitido na presente via recursal escolhida.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da excipiente contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Dessa forma, **conheço** dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do Novo CPC).

Não obstante a rejeição dos embargos, considerando que o titular do crédito em questão é o embargante, tomo sem efeito o último parágrafo da decisão ID 10663169.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão ID 10663169.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007153-41.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA, ROSEMARY APARECIDA FERREIRA, SOLANGE SOUZA SANTOS, ANTONIO MANUEL FERREIRA MENDES, SILVIA APARECIDA TAVARES MENDES, VALMIR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, VANDERLITA MAMEDE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THOMAS KORTE - SP147952

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THOMAS KORTE - SP147952

#### DESPACHO

ID's 28551074, 28551075, 28551077 e 28551078. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ID - 28551078 - fl. 625. Face à certidão de trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de ID - 28551077 - fls. 429/431 v., procedendo ao levantamento da penhora realizada no ID - 28551077 - fl. 293, expedindo-se ofício ao DETRAN.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020860-37.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MASCARENHAS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição de ID 32536734 como exceção de pré-executividade.

A excipiente alega a ocorrência da prescrição e, ainda, da prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário.

Aduz que a penhora online efetuada nos autos recaiu sobre verba de natureza impenhorável.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta, a excipiente refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Concedo a excipiente os benefícios da justiça gratuita.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Infêre-se da Certidão de Dívida Ativa que os créditos executados foram constituídos com a notificação do contribuinte em **23/12/2004**.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

Destarte, não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (**21/05/2007**) não decorreu prazo superior a cinco anos.

Quanto à prescrição intercorrente, conforme informação da Exequente, o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos: o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 03/09/2009, e o parcelamento ordinário, cuja rescisão ocorreu no ano de 2017.

De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em **03/09/2009**, e a interrupção da prescrição executória. Posteriormente, o mesmo ocorreu quando da adesão ao parcelamento ordinário. Referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida no **ano de 2017**. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos a contar do término da última causa interruptiva.

Por fim, ressalto que não basta arguir a impenhorabilidade do bem para desconstituir a constrição.

A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio Bacenjud.

Neste contexto, sem prova inequívoca e hábil a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da excipiente, não há como desconstituir a penhora realizada por meio do sistema Bacenjud.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004966-76.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALLAN CARLOS GOMES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, sobre o imóvel de matrícula nº 151.776 do 12º Oficial de Registros de Imóveis da Capital-SP.

Aduz a parte embargante que a propriedade do imóvel já não é da empresa EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, desde 03/10/1995, situação reconhecida por sentença transitada em julgado.

Sustenta que é o atual e único proprietário do referido imóvel, desde 08/05/2008.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Por esta razão, recebo os presentes embargos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, por não vislumbrar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que não houve designação de hasta pública para expropriação do bem.

Isto posto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada para levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 151.776 do 12º Oficial de Registros de Imóveis da Capital-SP.

Inobstante, estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, **suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos**, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013222-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS GALVAO FABIANO - SP442089  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o levantamento da penhora online realizada sobre a conta bancária do Embargante.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora sobre sua conta bancária, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº **0044826-24.2010.4.03.6182**. Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição.

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita.

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado como artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **0044826-24.2010.4.03.6182** e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0035567-92.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tenho por prejudicada a análise do requerimento formulado pela embargante no item 4 da petição ID 32946954, à vista dos documentos juntados com a certidão de ID 28959771.

Com relação ao requerido no item 5 da referida petição, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual em relação à advogada Fernanda Abasolo Lamarca, visto que não foi regularmente constituída nos autos.

Na ausência de regularização, exclua-se o nome da referida advogada do sistema.

No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para o apresentar estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão de ID n. 31383798.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033510-38.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BELLE FRANCE MASETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MASETTI NETO - SP194967  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro a produção da prova oral requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, considerando que houve a revisão do lançamento pela Receita Federal, deverá a Embargante justificar a necessidade da perícia contábil e apresentar os seus quesitos, a fim deste juízo avaliar a pertinência da prova.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001915-84.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Defensoria Pública da União (DPU)**, atuando como curadora especial de LASER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, em que alega a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não houve o esgotamento das diligências para localização do devedor, bem como pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito executado e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 32460313).

Em resposta, a excipiente sustentou a regularidade da cobrança e da citação por edital, bem como a inoccorrência de prescrição (ID 33123156).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De início, indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, mormente porque a Defensoria Pública da União (DPU) atua no presente caso apenas na qualidade de curadora especial e não de assistente a beneficiário da justiça gratuita.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Infere-se das CDAs acostadas à exordial que os créditos executados foram constituídos de forma definitiva em **30/10/2009**.

O corre que, conforme extratos juntados pela Exequente no ID 33123990, a executada aderiu ao acordo de parcelamento do débito em 30/11/2009, deferido em 15/06/2011 e rescindido em 18/07/2014.

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de **30/11/2009 a 18/07/2014**, quando voltou a fluir por inteiro.

Findo o aludido prazo de interrupção, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final seria somente em **18/07/2019**.

No entanto, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: **I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaques.**

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Assim, considerando que o despacho citatório foi proferido em **21/07/2016** (fl. 242 dos autos físicos – Vol. 01 - ID 26431701), retroagindo à data do ajuizamento da ação (**12/01/2016**), não há que se falar em prescrição.

Por fim, as modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

*“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital” – destaques.*

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta (fls. 244/244-v dos autos físicos – Vol. 01 - ID 26431701) e por oficial de justiça (fls. 257/259 dos autos físicos – Vol. 02 - ID 26430190), também não há que se falar em nulidade da citação por edital (fl. 270 dos autos físicos – Vol. 02 - ID 26430190), tendo em vista que se esgotaramos meios citatórios anteriores.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Certifique-se eventual transferência ou desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD às fls. 271/272 dos autos físicos (Vol. 02 - ID 26430190).

Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de decadência no presente caso, bem como sobre os termos para eventual prosseguimento do feito.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022701-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, conquanto a executada alegue a quitação do débito pelo pagamento integral realizado em momento anterior ao ajuizamento da presente execução, a exequente afirma que o débito em cobrança é referente apenas ao lançamento de ofício da diferença entre o valor pago e o valor apurado como efetivamente devido pela executada.

Destarte, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, bem como a insuficiência dos documentos apresentados e presunção de higidez do título executivo, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indeferro** o pedido da executada.

Intime-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando, em suma, erro material na CDA por tratar de cobrança de IPI em face de pessoa física, a sua ilegitimidade passiva e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (IDs 28688419 e 29059563).

Em resposta, a excepta sustentou a regularidade da CDA e a legitimidade passiva do excipiente, e o fato de que o nome do executado consta da própria CDA em razão de apuração administrativa de atos fraudulentos por ele praticados na administração da pessoa jurídica CONDOR EMBALAGENS LTDA, ensejando a responsabilidade solidária.

Defendeu, ainda, que o caso não se trata de cobrança de PIS e/ou COFINS e, ao final, requereu a penhora no rosto dos autos do Processo nº 1000083-62.2016.5.02.0614, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho/SP, para que os valores remanescentes da arrematação do imóvel de matrícula nº 128.424 (4º CRI de São Paulo/SP) sejam encaminhadas para uma conta judicial vinculada ao presente feito (ID 32769815).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Ressalte-se, ainda, ser descabida a alegação do Excipiente de que haveria erro material na CDA por tratar de cobrança de IPI em face de pessoa física, vez que não há nenhuma vedação legal neste sentido, sendo certo que, nos termos do art. 34 da Lei nº. 4.502/64, "é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo".

Ainda que não fosse, infere-se dos documentos acostados pela exequente em sua resposta à exceção que, após procedimento de fiscalização fiscal, o executado foi incluído no processo administrativo como responsável tributário solidário por atos fraudulentos praticados na administração da pessoa jurídica CONDOR EMBALAGENS LTDA, de forma que cabe a ele o ônus de comprovar eventual ilegitimidade passiva.

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) – grifei.

O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, momento diante da ausência da juntada de quaisquer documentos aptos a infirmar de pronto a higidez do título executivo.

É que, no caso em apreço, o nome do Excipiente consta da CDA e, como tal, cabe a ele o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES

Por fim, não há espaço para discussão acerca de suposta ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no presente caso, tendo em vista que não há cobrança de tais tributos nesta execução, mas tão somente de IPI.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. No silêncio do executado, promova-se a exclusão do nome do seu patrono cadastrado no sistema de informações processuais do PJE.

Sem prejuízo do determinado supra, defiro o pedido da exequente (ID 32769815) de penhora no rosto dos autos do Processo nº 1000083-62.2016.5.02.0614, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho/SP (TRT da 2ª Região).

Expeça-se mandado de penhora referente aos valores remanescentes da arrematação do imóvel de matrícula nº 128.424 (4º CRI de São Paulo/SP) pertencentes a SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR (CPF 151.008.328-60), eventualmente ocorrida no mencionado processo trabalhista (ID 32769828), acompanhado de ofício, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 4.823.027,60 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado para maio/2020 (ID 32769825), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza como recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Com a efetivação da penhora, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos termos da presente decisão, conforme acima determinado, ou caso contrário, por mandado a ser cumprido em endereço a ser informado pela exequente, tendo em vista a certidão de fl. 38 dos autos físicos (ID 26036810).

I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005849-57.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO M



## SENTENÇA

### Chamo o feito a ordem.

Trata-se de embargos de declaração opostos (ID 32220590) pelo exequente em face da sentença ID 30435405, alegando a existência de erro material.

Sustenta que houve equívoco no dispositivo da sentença, ao fundamentar a extinção da execução com fulcro no artigo 26, da LEF, quando, na realidade, o seu pedido foi de desistência da ação.

### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à Embargante, constato a existência de erro material na sentença ID 30435405, no que concerne ao dispositivo, no qual deveria ser fundamentado no pedido de desistência.

No mais, não há ofensa ao art. 485, Par. 4º, do CPC, uma vez que até o momento do pedido de desistência, não havia contestação nos autos.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para retificar o erro material, modificando a fundamentação e o dispositivo da sentença ID 30435405:

“Tendo em vista a manifestação do Exequente, bem como ausência de contestação até o momento do pedido de desistência, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII e Par. 4º, do Código de Processo Civil.

No mais, restam prejudicadas as demais alegações face à extinção da execução fiscal.

Sem condenação em honorários.”

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014135-24.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013612-12.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2020 481/1000







## DESPACHO

Indefiro o pedido retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046118-20.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO BRANCO S A

## DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial de AGROPECUARIA RIO BRANCO S.A., opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade da citação do excipiente por edital, a ocorrência da prescrição parcial dos créditos em cobrança.

Em resposta, o DNPJ sustentou a validade da citação por edital e a inexistência da prescrição dos créditos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais, decadência e prescrição, entre outras (STJ, AGAREsp 604444, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 10/12/2014) e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital – destaqui.*

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça, não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Outrossim, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Conforme se infere das certidões de Dívida Ativa, os créditos excutidos foram constituídos com a notificação do contribuinte no ano de 2002 (NOT/CVM/SAT/Nº 5376/02).

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Destarte, não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (09/09/2005) não decorreu prazo superior a cinco anos.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo em vista o prazo decorrido entre a ciência da certidão negativa de fls. 75 (ID 26233828) e a citação por edital da sócia coexecutada às fls. 135 (ID 26233828).

I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020860-37.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição de ID 32536734 como exceção de pré-executividade.

A excipiente alega a ocorrência da prescrição e, ainda, da prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário.

Aduz que a penhora online efetuada nos autos recaiu sobre verba de natureza impenhorável.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta, a excepta refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Concedo a excipiente os benefícios da justiça gratuita.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Infere-se da Certidão de Dívida Ativa que os créditos executados foram constituídos com a notificação do contribuinte em **23/12/2004**.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

Destarte, não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (**21/05/2007**) não decorreu prazo superior a cinco anos.

Quanto à prescrição intercorrente, conforme informação da Exequente, o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos: o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 03/09/2009, e o parcelamento ordinário, cuja rescisão ocorreu no ano de 2017.

De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em **03/09/2009**, e a interrupção da prescrição executória. Posteriormente, o mesmo ocorreu quando da adesão ao parcelamento ordinário. Referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida no ano de **2017**. Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos a contar do término da última causa interruptiva.

Por fim, ressalto que não basta arguir a impenhorabilidade do bem para desconstituir a constrição.

A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio Bacenjud.

Neste contexto, sem prova inequívoca e hábil a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da excipiente, não há como desconstituir a penhora realizada por meio do sistema Bacenjud.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022676-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 17662/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 17662/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência de cópia do processo administrativo nº 17662/2014, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25670783).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 27094623, alegando, preliminarmente, que não houve cerceamento de defesa, pois nos autos do processo administrativo evidencia-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que foram apresentados defesa e recurso administrativo pela Embargante. Aduz, outrossim, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta que o princípio da insignificância não deve incidir sobre as infrações da Embargante, por atingir milhares de produtos e, por consequência, lesionar toda a coletividade de consumidores. Aduz que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a pericia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 30507158, e prova documental, ID 32545403.

A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ID 32977909.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização.*

*V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))*

*VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))*

*VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))*

*V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” ([destaquei](#)).*

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

**Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do cerceamento à defesa pela falta de cópia do processo administrativo.**

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, enquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

A notificação de que não foi possível obter cópia do processo administrativo aqui em debate, em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência de cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

#### **Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.**

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade do administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "F", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituiria infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tempor finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

#### **Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.**

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.



Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

#### **Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos.**

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

*Sem condenação em honorários advocatícios*, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000042-27.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-89.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO

DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDNALDO JOSE RAPOSO

SENTENÇA TIPO BEC

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2012 a 2015, cujos vencimentos ocorreram nos dias 10 de março de cada exercício e 31/08/2015, em relação à anuidade de 2015.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 27/02/2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015.

A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004985-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TERCILIA MARCIA ASSADOR FERREIRA MARQUES  
SENTENÇA TIPO B E C

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequerente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2012 a 2014 e 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 10 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 21/02/2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2019.

A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007165-71.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS COROADO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DORIGHELLO - SP247426  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o executado compareceu espontaneamente nos autos, informando que os débitos exequendos foram pagos. Em resposta, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

## DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolnar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007193-39.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARILDA ELEUTERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF41952

## DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no ID 33246198, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021602-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIA GOMES

#### DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014545-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

#### DESPACHO

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HYPERA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre estimativa de honorários periciais, conforme a r. decisão ID 29962744.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA - SP200186

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado pela executada (ID 12183888).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011994-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO THIAGO FELISBINO DE QUADROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO - SP359193

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do executado (ID 14261332).

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013270-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

(ID 5476175): Alega a executada que encontram-se ausentes a petição inicial e a certidão de dívida ativa.

Ocorre que tanto a petição inicial quanto a certidão de dívida ativa instruem os autos e estão devidamente juntadas, conforme documentos ID 3989102 e 3989106, respectivamente.

Desta forma, indefiro o requerido pela executada.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando como arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006412-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDI VAREJO BR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(ID 12535302): Indefero o requerido. Em face do tempo decorrido, intime-se a executada para que comprove o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido da executada no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF - 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 - grifos nossos)*

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação favorável da exequente, inclusive com registro em seus sistemas, acolho a garantia ofertada por meio da Apólice de Seguro Garantia.

Por consequência, determino à exequente que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão do débito cobrado na presente execução, bem como que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos.

No mais, **indefero** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal nº 5007848-16.2017.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009336-06.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela embargante (ID 22309551), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS MACHADO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite-se a executada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020101-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE GERO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do seguro garantia oferecido (IDs 22449378 e 24064635), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005251-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SERGIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 24169605: promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID 22831902) para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado, bem como os dados para transferência.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela exequente, para conversão do montante até o limite do débito, devendo ser informado a este Juízo o valor do saldo remanescente.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente em termos de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007967-74.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Proferi decisão nos autos nº 5001526-77.2017.4.03.6182 nesta data.

Aguarde a regularização da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do recebimento dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033651-04.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIAS A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos, se necessário.

2 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

3 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060650-86.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TWWDO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos, se necessário.

2 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

3 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

(ID 13419962): Defiro o requerido pela executada. Em face da transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem do juízo, intime-se a executada para que indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do total depositado em conta vinculada a estes autos (ID nº 072017000015917330) para a conta indicada pela parte executada.

Com a informação da instituição financeira acerca do cumprimento, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5007258-39.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015136-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da decisão ID 31843344 e da retificação promovida no ofício requisitório de pequeno valor n.º 20200034208, bem como intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024923-97.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor expedido para fazer constar MARINA ALANA CHAVES - OAB/SP 351.246 como advogada da beneficiária, conforme requerido na manifestação ID 31969478.

Saliento que a retificação ora determinada não consiste em autorização para levantamento da quantia a ser depositada, como pretende a requerente. Na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário (BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) para depósito do montante requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O levantamento da quantia está sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, sem qualquer interferência deste Juízo.

Após a retificação supra determinada, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-35.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755**

**EXECUTADO: ANTOMAR DE LIMA**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação ID 22369954, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou a pedido, libere-se o veículo bloqueado via sistema Renajud.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021509-91.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a manifestação da embargada quanto a integralidade da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 5014907-84.2019.4.03.6182.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021157-36.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da Execução Fiscal nº 5015386-77.2019.4.03.6182 acerca da regularidade do seguro garantia ofertado pela embargante.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021566-12.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016758-95.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU JULIANI - SP257546, MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Em face da manifestação da exequente (ID 26384607), suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oferecimento de Embargos à Execução no prazo legal, tendo em vista que já foram opostos sob o nº 5021566-12.2019.4.03.6182.

Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento dos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019538-08.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 17171050: intime-se a parte executada para que apresente a apólice de seguro garantia ofertada nos autos da ação nº 0028813-32.2015.4.01.3400 em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso necessário, providencie a executada o endosso da apólice para indicar o número da inscrição em dívida ativa, bem como o número do processo judicial, nos termos do artigo 3º, V, da Portaria PGFN 164/2014.

Cumprido o item anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação em igual prazo.

Não havendo oposição, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013175-68.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a oposição de Embargos à Execução nº 5020989-34.2019.4.03.6182, suspendo o curso desta execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021330-60.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução com o intuito de discutir a cobrança de débitos nos autos da Execução Fiscal nº 5019022-51.2019.403.6182.

Conforme decisão trasladada para estes autos (ID 33228550), a r. Execução Fiscal fora redistribuída ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, sendo o presente feito dela dependente.

Em face disso, declino da competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Intime-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011374-76.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - Fls. 88/104 (ID 23257990): o executado requer a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do protesto levado a efeito perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Apresentou às fls. 106/124 do ID 23257991 bens móveis constantes do balancete de 19/08/2019 em garantia da execução.

Instada a manifestar, a exequente manifestou sua recusa à garantia ofertada e requereu o prosseguimento da execução, como bloqueio de valores da filial (CNPJ 96.534.300/0002-00) do executado (ID 24147367).

Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Resalte-se, em primeiro lugar, que os créditos em cobrança foram constituídos por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte.

Além disso, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Na hipótese dos autos, os bens móveis oferecidos em garantia foram recusados pela exequente, visto que não obedecem à ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Destarte, consoante o disposto no artigo 151 do CTN e o enunciado da Súmula 112 do STJ, apenas o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de suspensão do protesto.

Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.135, firmou a tese de que "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*" (Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, dje 022, publ 07/02/18).

Deste modo, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado pela executada.

II - Fls. 45/55 do ID 23257990: intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Fls. 56/87 do ID 23257990: considerando a substituição das CDAs, intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Após, venhamos autos conclusos para decisão, ocasião em que apreciarei o pedido formulado pela exequente no ID 24147367.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018242-48.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERAL METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, HICHAM SAID ABBAS - SP297240  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar para a liberação da restrição de circulação dos veículos MERCEDES BENZ ATEGO 2425 ANO 2009, PLACA EIO 1182, CHASSI 9BM9580749B649627, RENAVAM 00152703993 e MERCEDES BENZ ATEGO 1718 ANO 2009, PLACA ELC 9624, CHASSI 9BM9580749B649627, RENAVAM 154109592, determinada nos autos da execução fiscal nº 0047639-19.2013.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé dos bens alvos de constrição, estando amparada por instrumento particular de confissão de dívida e dação em pagamento, firmado em janeiro/2011, pelo qual a empresa PORTAL DO AÇO lhe cederia dois veículos de sua propriedade.

Aduz que, na ocasião, os veículos estavam financiados e por isso não houve a transferência de propriedade. Ressalta que os veículos já foram objetos de ordem de bloqueio na Justiça Trabalhista, no ano de 2013, tendo havido, porém, a liberação da constrição.

Sustenta que não é parte na demanda executiva, sendo indevida a constrição sobre os bens que estão sob sua posse.

A embargante promoveu a emenda à inicial no ID 19830330 e 19839969.

Na decisão ID 21880413 o Juízo de 8ª de Execuções Fiscais determinou a redistribuição dos autos a este Juízo.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

#### **Decido.**

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Com efeito, nos autos da execução fiscal nº 0047639-19.2013.403.6182, ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Portal do Aço de Abadiania Ltda determinou-se o bloqueio judicial (transferência) sobre veículos da executada, tendo ele alcançado os veículos mencionados à inicial. Não sendo, porém, localizada a executada na ocasião do cumprimento do mandado de penhora, determinou-se a inclusão de restrição de circulação dos veículos (v. fl. 67 do ID 26503272 da execução).

A posse da embargante sobre os veículos constritos está demonstrada pelo instrumento particular de confissão de dívida, dação e pagamento, firmado com a executada Portal do Aço Abadiania, no ano de 2011 (ID 19839885).

No caso presente, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constitutivos, bem assim deferida a retirada da restrição de circulação, vez que a utilização dos veículos (de carga) é essencial para o desenvolvimento das atividades da embargante.

Outrossim, a alteração da restrição de circulação para transferência é medida razoável que se compatibiliza com o interesse das partes, pois permite o pagamento de licenciamento e demais tributos incidentes sobre o bem e não possui caráter satisfatório, de modo que não trará qualquer prejuízo à parte credora.

Isto posto, **de firo** o pedido de liminar para seja alterada a restrição de **circulação** para **transferência**, determinada nos autos da execução fiscal nº 0047639-19.2013.403.6182, sobre os veículos:

- MERCEDES BENZ ATEGO 2425 ANO 2009, PLACA EIO 1182, CHASSI 9BM9580749B649627, RENAVAM 00152703993;

- MERCEDES BENZ ATEGO 1718 ANO 2009, PLACA ELC 9624, CHASSI 9BM9580749B649627, RENAVAM 154109592.

Suspendo, ainda, a adoção de outras medidas constritivas sobre os referidos bens, até prolação da sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007901-94.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal nº 5002801-61.2017.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020006-35.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA, ELISA MARTINS GRYGA, ELISA MARTINS GRYGA, ELISA MARTINS GRYGA, ELISA MARTINS GRYGA, ELISA MARTINS GRYGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059386-34.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comprovado o recolhimento das custas finais pela parte executada (fls. 68/69, id 33297040), defiro a expedição de ofícios para cumprimento do quanto restou determinado na sentença proferida ( fls. 62/65, id 33297040 ).

Após, cumpridas as providências apontadas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019550-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(id 173855461 e id 18332523) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004920-92.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para que regularize a apólice de seguro garantia, em consonância com a Portaria PGFN n. 164/2014, conforme manifestação da exequente ID 26330362. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007221-12.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal n.º 5000349-78.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019065-85.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ressaltadas as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014, intime-se a exequente para manifestação sobre a conformidade do documento apresentado pela executada, pelo prazo de quinze dias.

Tornem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571493-44.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GOYANAS AINDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS, JOMAR FERNANDES ZANELLO, JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO, UNIPAR CARBOCLORO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DUARESKI - SP69758**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DUARESKI - SP69758**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DUARESKI - SP69758**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0570813-59.1997.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-47.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BASFS.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

(id 21317262 e id 21917505). Assiste razão ao exequente.

A apólice de seguro garantia é admitida para afaiançar o crédito discutido em ação judicial, porém não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Desse modo, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5021457-95.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007729-55.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal nº 5004920-92.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054134-16.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS/S LTDA. - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fls. 21/49. Requer a exequente, em resumo, a penhora de veículo de propriedade da executada por meio do sistema RENAJUD, assim como a penhora sobre o faturamento, além de que seja constatado o funcionamento da empresa. Passo a decidir, nos termos seguintes:

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista a pesquisa realizada pela exequente (fls. 26/28), determino que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da executada, tantos quantos bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. No mandado deverá constar, igualmente, a ordem para constatação do funcionamento da empresa no endereço indicado às fls. 11.

3- Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa tal como formulado pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

4- Com a resposta da consulta RENAJUD negativa, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa no endereço indicado às fls. 11.

5- Com a devolução do mandado cumprido, seja o que foi determinado a expedição no item "2" ou no item "3" desta decisão, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-64.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 32278212) quando ao valor executado a título de honorários sucumbenciais. Prazo: 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

ID 22607865: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o pedido formulado no item iii) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental suplementar e concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033086-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRODENT- ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZFELIPE CONDE - SP310799-A

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (5012653-07.2020.4.03.6182), por meio do ofício nº 33288927, suspendo o levantamento dos valores constritos nos autos até a superveniência de deliberação em contrário.

No mais, indefiro o pedido de suspensão do pagamento das custas finais (id 32517420), porquanto a parte pode efetuar o pagamento pela via on-line.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado ao juízo federal referido, informando-o do ora decidido.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO, DJALMA TADEU BEGIO, DJALMA TADEU BEGIO, DJALMA TADEU BEGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA, JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 30072760, no valor de R\$ 44.931,96 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.342,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO, JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31586802.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015848-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURO APARECIDO SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/156.444.955-3 (DIB em 13.08.2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]* [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

*Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017398-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015478-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e erro material na sentença (doc. 32186377), acerca do enquadramento da atividade de fotógrafo como especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O embargante também assinalou omissão quanto ao código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como ao disposto na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9/14.

Decido.

As questões do enquadramento pelo código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, e da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) de fato foram levantadas pelo autor, mas deixaram de ser abordadas na sentença. Integro a decisão com as fundamentações seguintes:

"Não há enquadramento por ocupação profissional. O Decreto n. 53.831/64 previa a qualificação de diversas atividades na indústria gráfica (código 2.5.5: "*Composição tipográfica e mecânica. Linotipia. Estereotipia. Eletrotipia. Litografia e Off-set. Fotogravuras, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*"), assim como o Decreto n. 83.080/79 (código 2.5.8: "*Indústria gráfica e editorial. Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores*"), que são essencialmente distintas das desempenhadas por um fotógrafo ou por montador de fotolitos.

Esclareço que a montagem de fotolitos (tarefa de edição com filmes plásticos) não se confunde com a fotogravura ou com a cópia de fotolitos, e não há prova de que o segurado se expusesse a agentes químicos nocivos presentes, e. g., em reveladores de fotolitos. Não há descrição das tarefas rotineiramente desempenhadas pelo segurado, e o simples fato de ter trabalhado em atividade gráfica ou editorial não garante o enquadramento como trabalho especial."

#### "DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: "*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999".]*

Emsíntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo."

Como já consignado na sentença, não ficou caracterizada a efetiva exposição a hidrocarbonetos aromáticos, quer sob o critério quantitativo, quer sob o qualitativo, considerando que a presença desses compostos no ambiente de trabalho até julho de 2005 era meramente vestigial: "*Embora benzeno, tolueno e xileno, todos hidrocarbonetos aromáticos, estejam previstos como agentes nocivos nas normas de regência, a concentração desses compostos no ambiente de trabalho também foi ínfima, de modo a descaracterizar a efetiva exposição (para fins de comparação, os limites de tolerância vigentes são 78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno, 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno; para o benzeno, há limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m³ em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1atm, respectivamente)*".

No período a partir de 01.08.2005 (que inclui, naturalmente, o período em que passou a vigor o Decreto n. 8.123/13), ademais, a atividade de produtor gráfico, "*essencialmente relacionada*[a] ao trabalho com arquivos digitais, é manifestamente incompatível com a apontada exposição a agentes químicos".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** a fim de integrar a fundamentação da sentença, contudo, sem atribuir-lhes o efeito de modificar o resultado do julgamento.

P. R. I. Devoho às partes o prazo recursal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003407-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA ALY CECILIO, ANGELA MARIA ALY CECILIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANGELA MARIA ALY CECILIO, ANGELA MARIA ALY CECILIO**

ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/159.715.242-8.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES, JOSE MARQUES, JOSE MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 31425513, no valor de R\$ 63.584,23 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.366,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS, MARIVAL GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH, OMIR JOSE SCHALCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA, VALDICE BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA, ALMERINDA BISPO DE SOUZA, ALMERINDA BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, **NB 129908287-1**, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

O requerente esteve em gozo de benefício, foi submetido à perícia junto ao INSS e considerado reabilitado para o exercício de atividades laborais.

Ressalte-se que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. No presente caso, a maior parte da documentação trazida refere-se a atendimento médico em época a qual ainda recebia o benefício. Recentemente foi atendido em hospital, e embora seja portador de doença, não há laudo ou certidão conclusiva de incapacidade atual.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento, ou mesmo antes, considerando a situação atual vivida em razão da pandemia de COVID-19. Para tanto, faculto-se à parte a apresentação de documentos médicos atuais (exames, atestados, relatórios médicos) capazes de demonstrar sua incapacidade, requerendo a reanálise do pedido de antecipação da tutela, se for o caso.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.



São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA, CELMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO CORREA CALASANS  
SUCEDIDO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE, PEDRO NICOLAU ALFE  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA, SERGIO LOPES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-32.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLARINDA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CLARINDA MOREIRA DA SILVA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/145.284.133-8.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005791-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO JOSE FACANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31984206: recebo como emenda à inicial.

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR**, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Int., nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-22.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS VENANCIO GIALORENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 32797431 e 32797682: recebo como emenda à inicial.

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR**, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Int., nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184, LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS ROBERTO GONCALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/603.907.994-4, cessada gradualmente a partir de 10/05/2018, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, recebida até 10/11/2019, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferida a gratuidade da justiça (doc. 20565852). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 22414016). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria (19/02/2020).

O laudo foi acostado aos autos (doc. 29433132).

Foi deferida a medida antecipatória (Num. 29504799).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 32470423), com a qual concordou a parte autora (Num. 33237321).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 32470423), nos seguintes termos:

1. *Restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/603.907.994-4 desde a data de sua cessação em 10/05/18, com recebimento de parcela de recuperação até 10/11/19.*
2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.*
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 33237321).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

### DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-83.2020.4.03.6183  
AUTOR: UILTON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por UILTON ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.02.1988 a 30.06.1988 (MANGELS SÃO BERNARDO) e 24.09.2001 a 22.05.2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ); (b) a concessão do benefício por tempo de contribuição, e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo identificado pelo NB 42/193.111.266-2, em 24.05.2019, ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (ID 28709157)

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29112028).

Houve réplica (ID 29250048).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação invocada resta prejudicada, uma vez a benesse da gratuidade não foi deferida.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” dada pelo art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de **01.02.1988 a 30.06.1988**, laborado na Mangels São Bernardo, a CTPS anexada ao autos atesta o exercício do cargo de Aprendiz Mecânico (ID 26828860, p. 23 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 26828860, p. 12), as atribuições do demandante foram exercidas no setor de Manutenção, acompanhando e auxiliando o mecânico a realizar manutenção mecânica preditiva, preventiva e corretiva, a fim de ter o conhecimento prático mecânico para manter máquina e equipamentos em perfeitas condições de funcionamento. Reporta-se exposição a ruído de **86,5dB**. Não há responsável pelos registros ambientais para o período, mas no campo destinado a observações consta que não houve alteração de layout que pudesse interferir no risco avaliado, o que afiança o cômputo diferenciado do período.

No que concerne ao vínculo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo entre 24.09.2001 a 22.05.2019, registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Mecânico Pleno passando a Mecânico de Manutenção e Oficial de Manutenção Industrial (ID 26828860, p. 43 *et seq*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 22.05.2019 (ID 26828860) detalha a rotina laboral nos cargos exercidos no decorrer do vínculo: a) Mecânico Pleno (24.09.2001 a 31.05.2004), responsável pela manutenção preventiva dos componentes mecânicos do metrocarro, inspeção de equipamentos e sistemas pneumáticos do trem e equipamentos mecânicos da caixa do metrocarro; substituir, regular e reparar equipamentos mecânicos da caixa do metrocarro; b) Mecânico de Manutenção (01.06.2004 a 31.10.2010), incumbido da inspeção e testes de equipamentos mecânicos (pneumáticos) do metrocarro, substituir, reparar, regular e testar equipamentos defeituosos quando necessário; c) Oficial de Manutenção Industrial (01.11.2010 a 22.05.2019), encarregado pela inspeção de vias e equipamentos de pátios; inspeção de taludes, cercas de segurança, drenagem interna dos pátios; auxiliar nos serviços de topografia; efetuar medições relativas a pesquisas elaboradas pela engenharia e convênios técnicos. Reporta-se exposição **intermitente** a tensões elétricas superiores a 250 volts e ruído de 83, 3dB, a partir de 01.11.2012. São nomeados responsáveis técnicos por todo o intervalo.

À vista da profissiografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. Os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era **intermitente**, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral, porquanto preponderava manutenção de máquinas sem qualquer evidência de que os procedimentos eram ordinariamente realizados nos aparelhos enquanto energizados.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo binalemente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

<p><b>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p><b>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p><b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).</p>

Computando-se o período especial reconhecido em juízo, somado aos especiais e comum contabilizados pelo ente previdenciário, o autor contava com **32 anos, 06 meses e 04 dias e 46 anos de idade**, na ocasião do pedido administrativo (24.05.2019), conforme tabela a seguir:

Desse modo, considerando o tempo apurado, resta evidente que não preenche os requisitos para deferimento da aposentadoria pretendida mesmo com acréscimo do período até a véspera da promulgação da aludida emenda, sendo devido apenas o provimento declaratório.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **01.02.1988 a 30.06.1988 (MANGELS EQUIPAMENTOS LTDA)**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183  
 IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586  
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA FERNANDES SARAIVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Postulou o seguro-desemprego (req. 7772678800), que lhe foi negado em 24.04.2020, ao fundamento de que era sócia de escritório de advocacia (Mariana Valverde Sociedade de Advogados, CNPJ 34.362.971/0001-01) e tinha renda própria. A impetrante defendeu, todavia, ter-se desligado “de referida sociedade de advogados em 16/07/2019, justamente para poder ingressar no quadro de funcionários de sua última empregadora, tendo recebido o seu último pró-labore em 05/08/2019, referente ao período proporcional do serviço prestado em 07/2019”. Acrescentou que a alteração do quadro societário daquele escritório de advocacia foi formalmente requerida à Ordem dos Advogados do Brasil em 27.02.2020 (prot. 6127977401), mas ainda pendente tal atendimento.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (doc. 31665324).

A impetrante reiterou o pleito de liminar *inaudita altera pars* (doc. 31726048). Na mesma data, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 31757605).

A liminar foi deferida (doc. 31749463).

A autoridade impetrada manifestou-se (doc. 31834778).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ (doc. 31945127).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*[Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]*

*II – [Revogado]*

*III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

*[Incluído pela Lei n. 13.134/15]*

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante laborou para a Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020 (último dia trabalhado, cf. CTPS, doc. 31503314, p. 3/4, e requerimento de seguro-desemprego, doc. 31503315), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 31503330). Consta como motivo do indeferimento do benefício: "*Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 10/06/2019, CNPJ: 34.362.971/0001-01*" (doc. 31503316).

A impetrante demonstrou o protocolo de requerimento de alteração de contrato social de Mariana Valverde Sociedade de Advogados (Rua Hungria, 888, 10º andar, 01455-905, São Paulo, Capital), junto à OAB/SP, em 27.02.2020 (docs. 31503319 e 31503321), que pode ser confirmada em consulta pública:

A impetrante também apresentou extratos de sua conta corrente, a indicar, nos últimos meses, apenas créditos com a rubrica "*TED Pagamento de Salários 069 0001 4449030000130 ADOBE ASSESSOR*" (doc. 31503317).

Além disso, pode-se verificar que no endereço da Rua Hungria, 888, 10º andar, hoje funciona o escritório Moreau Valverde, de cuja equipe a impetrante não faz parte (v. <<http://www.moreau.com.br/sobreAdvogados.asp>>).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL, PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA, EDILSON COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-27.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARTINS SAO MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-90.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS, ADMILSON POMPONET DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS, ZENILDA POMPONET DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-85.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO GOMES DA SILVA, ROMUALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL, LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FLAVIO MENDES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-75.2020.4.03.6183  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICHARD SOUZA AMOEDO, RICHARD SOUZA AMOEDO, RICHARD SOUZA AMOEDO, RICHARD SOUZA AMOEDO, RICHARD SOUZA AMOEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-90.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: VONIA DA COSTA BATISTA. VONIA DA COSTA BATISTA, VONIA DA COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de junho de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que a parte autora requereu a cópia do processo administrativo no dia 21 de maio, concedo o prazo de 15 dias para apresentar tal documento, conforme determinação anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO AUGUSTO PASIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSANIEL PARANHOS RIO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006211-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005903-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE CRISTINA REIS FOGOLIN DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006265-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY THOMAS TORRES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005773-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
Advogado do(a)AUTOR:LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a situação excepcional, defiro o prazo complementar de 30 dias para apresentar cópia integral do processo administrativo.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002305-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:OSMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010868-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:DORIVAL CARDOSO VALENTE  
Advogado do(a)AUTOR:SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003370-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:NIVALDO MENDES  
Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 30544498.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FREIRE, ELISABETE DOS SANTOS FREIRE, ELISABETE DOS SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a justificação do valor da causa e o indeferimento administrativo.

Indefero o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Deverá, portanto, apresentar o processo administrativo integral, no prazo de 30 dias.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010606-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SOARES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO SANTINO DA SILVA, ANTONIO SANTINO DA SILVA, ANTONIO SANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 30236367.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007851-94.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RINALDO CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008262-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIZABETE TEIXEIRA LIMA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-47.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DE ARAUJO, MANOEL VICENTE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 32454676, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-63.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DAMIAO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a comunicação da AADJ acerca do cumprimento da notificação.

Após, intime-se o exequente, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe a processual para cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

Ressalto que a AADJ foi notificada acerca do cumprimento da obrigação de fazer em 03/06/2020.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, FIVA KARPUK - SP81753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33111067 - defiro, anote-se.

ID 33237324 - diante da manifestação da parte autora de que não há interesse na realização de audiência virtual, aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que será despachado com prioridade.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010827-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIETE MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sem tem interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 3 dias.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON JOSE VILENA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sem tem interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 3 dias.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER CALDERELE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER VICTORINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.  
Decorrido o prazo supra, no silêncio, aguardemos autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008136-17.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV's) do crédito do exequente e dos honorários advocatícios.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001221-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID 11543720, uma vez que o histórico de créditos é documento acessível à parte exequente através dos canais oficiais da autarquia federal. Ademais, cabe ao exequente dar impulso à Execução.  
Sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005734-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CLEMENTE, JOSE MARTINS CLEMENTE, JOSE MARTINS CLEMENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da parte exequente quanto à implantação a menor do benefício objetos destes autos.  
Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.  
Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciar a alegação da parte exequente quanto ao valor da renda mensal.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-78.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ESCARPANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores complementares, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-89.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALICE DIAS GAMA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANALICE DIAS GAMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29757764).

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 31944579):

1. Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 08.09.2019 (data do óbito de João Inácio Batista) e DIP em 01.04.2020, a ser implantado pela CEADJ após a homologação do acordo.

2. Será cessada pensão por morte que atualmente recebe a Autora (NB 805126147) em 08.09.2019 bem como descontado os valores recebidos após a DCB, conforme planilha em anexo.



3. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC. Conforme cálculo da Contadoria do INSS, em anexo, o valor devido perfaz o total de R\$ 17.128,75 para 04/2020.**
4. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
5. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
6. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
8. Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõe sobre a pensão por morte:

*V- para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência da ação (ID 31963730).

A parte autora concordou com acordo proposto (ID 32034614).

Os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016058-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

## SENTENÇA

**VILSON FIDELIS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS DIGITAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1715707224), em 10/072019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24987128).

Juntado extrato detalhado do Meu INSS com status *concluída* (ID 29469309).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante (ID 30908521).

Manifestação Ministerial (ID 31033407).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29469309).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016255-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE DIAS PAYAO SIUFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

#### SENTENÇA

**EUNICE DIAS PAYÃO SUIFI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 1483073807), em 30/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25360573).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 27423696).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante (ID 31205582).

Manifestação Ministerial (ID 31221696).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 27423696).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008500-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### SENTENÇA

**EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 158.950.549-4), em 02/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20004074).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 26943347).

Parecer Ministerial (ID 29831134).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 30832835).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 26943347).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182892806-0, com DIB em 10/12/2016 (id 7080644).

Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014920-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON PEREIRA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **GILSON PEREIRA MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 186.763.181-1), desde o requerimento administrativo (15/05/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12678503).

Houve emenda à inicial (id 13258920).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15050752 com documentos id 15050753).

Houve réplica (id 28563847).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 15050753) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 10840962- fl. 02).

### Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalíse, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

## CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 09/05/2018**, laborado na Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10840963 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10840963 – fls. 42/43), emitido em 09/05/2018, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 10840963 – fl. 44).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **06/03/1997 a 09/05/2018**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 23/10/1971

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 15/05/2018

- Período 1 - **10/08/1992 a 01/06/1996** - 3 anos, 9 meses e 22 dias - 47 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **12/07/1996 a 05/03/1997** - 0 anos, 7 meses e 24 dias - 9 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **06/03/1997 a 09/05/2018** - 21 anos, 2 meses e 4 dias - 254 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 15/05/2018 (DER): 25 anos, 7 meses, 20 dias, 310 carências e 72.2000 pontos**

Assim, na DER (15/05/2018), o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao deferimento da justiça gratuita e, no mérito, propriamente dito, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 09/05/2018** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 186.763.181-1, a partir do requerimento administrativo (15/05/2018).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-75.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUNICE FERREIRA PINO  
SUCEDIDO: JOSE FERNANDES PINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067171-83.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS  
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar que o autor é portador de deficiência, conforme laudo de fls. 71/81 dos autos físicos.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

0006717-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-84.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providenciê-se a inclusão da Sociedade de Advogados "VIEIRA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 143.778,01 em 12/2015 (fls. 11/15 dos Embargos a Execução n.º 001932-20.2016.403.6183), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 428.658,60 em 12/2015 (fls. 377/381 dos autos físicos), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando sentença transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009558-66.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 194/196 dos autos físicos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000384-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CORDEIRO - SP102134, MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO - SP184153, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.



São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bem como com "Bloqueio Judicial", pois o Agravo de Instrumento 5012176-37.2019.4.03.0000 está pendente decisão final transitada em julgado.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000813-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON JOSE FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26657593.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006263-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO ESPERDITO DE OLIVEIRA, EDMILSON EXPEDITO MARCULINO, EDENILDA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ERIVALDO EXPEDITO DE OLIVEIRA, EDJANE ALVES DE OLIVEIRA ATAYDE  
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002529-77.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região promoverá a atualização quando efetuar o pagamento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045839-27.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ALZIRA DE SOUZA PAULI, ODETTE SANTOS NICHTHEROY, EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA, BERNARDINA DA SILVA ZAMOREL, ANTONIO PAULO MOMESSO, INES TEREZINHA MOMESSO, DILENE ODETE MOMESSO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, IRENE CALEFE NUNES GONZALES, ANDREIA REGINA CALEFE DE LARA SACO, ALINE APARECIDA CALEFE YAMAMURA, LUIZ ANTONIO ZAMOREL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ZAMOREL, SALVATINO FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MONTES GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MONTES GARCIA

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de SALVATINO FRANCISCO NUNES e LUIZ ANTONIO ZAMOREL, com observação que os sucedidos não receberam no precatório 015715-49.1999.403.0000.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011402-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020545-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ARICANDUVA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria (requerimento nº 547963059), em 26/07/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 13428369).

Manifestação Ministerial (ID 13821025).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o benefício foi analisado (ID 17662551).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 26958677).

Manifestação do INSS (ID 29926464).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 17662551).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015638-17.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, JAMIR ZANATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial, tendo em vista que não há trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-80.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 22028216.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA, AIRTON FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da desistência do exequente no destaque de honorários contratuais, prossiga-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 11:00 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO GALIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DONISETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-50.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES PIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório complementar relativo a juros em continuação do valor do autor.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria para conferência das contas apresentadas no que tange aos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006688-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EMILIAARIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR REZINI - SC29881  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA AMARAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "PAVALOSQUE & PAVALOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 58.524,36 em 04/2018 (ID 15889629), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 90.263,49 em 04/2018 (fs. 6013723), com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. M. D. D. S.  
REPRESENTANTE: JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAUJO CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE D'AMICO - SP157637,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que GABRIEL MAGNO DIAS DOS SANTOS é menor incapaz, razão pela qual deve ser intimado o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARTINS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre as advogadas ANA SILVIA REGO BARROS e ADRIANA APARECIDA B. PARESCHI.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011097-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FARIAS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**PAULO FARIAS GOMES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou requerimento administrativo pleiteando Aposentadoria por Idade-Espécie-B/41, em 11/03/2019 - protocolo nº 216384962. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006684-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELINO CORREIA DE LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, visando, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/185.298.911-1) e suspensão da cobrança, com anulação do ato de cessação do referido benefício e consequente pagamento de eventuais valores devidos.

Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 57.208,25, referente ao período de 07/02/2018 a 30/11/2019.

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos a notificação do INSS (id 32798056 - pág. 205), no qual consta a cobrança do valor de R\$ 57.208,25, sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não constando qualquer informação acerca de recurso administrativo acerca da referida decisão do INSS. Tal notificação, em contrapartida, indica, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa.

Por outro lado, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência dos documentos apontados como irregulares. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela somente para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a parte autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

#### Comunique-se o INSS.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017182-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1183277981), em 07/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27477474).

Manifestação Ministerial (ID 27564151).

Manifestação do INSS (ID 27974509).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi expedida carta de exigências (ID 28823014).

Petição intercorrente do impetrante (ID 30577529).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30905798).

Manifestação do INSS (ID 30976049).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a autoridade coatora deu andamento à análise do requerimento administrativo, expedindo carta de exigências (ID 28823014).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19055652.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013521-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDO REBELATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de que as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Douglas Janiski, OAB/PR 67.171 (ID's 24310925 e 24310926), anote-se.

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração (ID 32041173), tendo em vista que o exequente já apresentou o documento requerido (ID 32842061).

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 33058185, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 127.786,01 em 08/2018 (ID 19361850), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 185.608,12 em 08/2018 (ID 10275328).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008181-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com bloqueio judicial, tendo em vista que o exequente deixou de dar cumprimento ao determinado no despacho ID 30165554, bem como anotação de "Doença Grave" em razão da documentação apresentada no ID 13627563.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041572-40.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARL JOHANNES BRUCHNER, KARL JOHANNES BRUCHNER, KARL JOHANNES BRUCHNER, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente e do parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 521/522 dos autos físicos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014771-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARTINS - SP183160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MORATA GONCALVES

**DES PACHO**

Providenciê-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a informação da AADJ do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AOKI, JOSE AOKI, JOSE AOKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Providenciê-se a inclusão da Sociedade de Advogados "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017701-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GELEZ GLO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 29889822: vista ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019496-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885  
IMPETRADO: TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o processo até o julgamento do Conflito de Competência.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001954-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMI BELIZARIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON JUSTINO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

#### DESPACHO

Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento ID 29808400.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006855-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VITORIA MENDONCA GIAMARUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015441-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 26947323.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33151774 - muito embora o advogado tenha se manifestado favorável a realização de audiência virtual, diante da informação de que as testemunhas arroladas não dispõem das condições técnicas material, bem como local apropriado para o evento, não há como realizar o ato. Razão pela qual, aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em se será designada nova data para audiência, com prioridade.



Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, bem como o fato de que o benefício da autora Bernadete foi concedido desde o requerimento administrativo e que para os filhos foi concedido desde o óbito, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova, em relação ao valor homologado, a discriminação do que cabe a cada coautor, indicando o valor principal e juros.

Em face da maioria dos coautores ANGELA ALVES DA SILVA e ANANIAS ALVES DA SILVA, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atualizada outorgada pelos referidos coautores.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO, MARIA CELIA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 30616901.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NEUDSON RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se realizou o levantamento do seu crédito, dando por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA, MARTA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 33304340, providencie-se a regularização da patrona na autuação.

Após, republique-se o despacho ID 30691957, mas em razão da proximidade do prazo limite estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, deverá ser cumprido em 05 (cinco) dias, conforme transcrevo a seguir:

"Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos."

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO MACHADO, NATALINA DE GODOY MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntada declaração subscrita pela exequente de que não foram adiantados valores ao patrono constituído em razão da procedência da ação. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para novas determinações quanto ao pedido de expedição dos valores incontroversos.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente acerca da informação prestada pela autarquia federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia federal, dizendo se concorda ou não. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que não houve apresentação de contestação pelo INSS, requisitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008148-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. D. O. D. S.  
REPRESENTANTE: DEISE DA SILVA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 31009442), homologo os cálculos do INSS de ID 29380997, no importe de R\$ 29.404,02 em 02/2020.

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntada declaração subscrita pelo exequente na qual se afirma que não houve adiantamento de valores ao patrono constituído em razão da procedência da ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverão ser juntados comprovantes da situação cadastral do CPF tanto do exequente quanto do patrono indicado para receber a verba sucumbencial.

Verifico ainda que a parte exequente não informou eventuais deduções da base de cálculo do IRPF. Dessa forma, em relação à expedição dos ofícios de pagamento, presumem-se inexistentes tais deduções.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000096-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072156-85.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ISAILTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030266-36.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE VICTORINO, NOEMIA PERROTI RODRIGUES, OSMAR SOARES DA SILVA, WALDEMAR NALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARILIA SCHURKIM - SP284698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA PERROTI RODRIGUES, CPF 161.644.668-49, sucessora de Noemia Perroti Rodrigues, nos termos da lei civil

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá a parte requerente da habilitação cumprir integralmente o despacho ID 26616741, juntando, no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 2) Procuração **outorgada pelo(s) habilitante(s)**. Ressalto que, nos termos da legislação previdenciária (**Art. 112 da Lei 8.213/91**), eventuais valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, **independentemente de inventário ou arrolamento**.

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006692-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MARIA DE MOURA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006460-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PERES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES ARRUDA - SP350140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BONKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 24958063, antes de que seja analisado o pedido de habilitação nestes autos, deverá a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de inteiro teor do processo nº 0031146-85.2019.4.03.6301, que tramita na 10ª Vara Gabinete Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que esse processo tem como objeto a concessão da pensão por morte relacionada ao óbito do autor destes autos.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMOURA DOS SANTOS FAGOTTI - SP381732, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL NEIMEIR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual (ferreiro), não há de se falar em incompetência deste Juízo, ainda que o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez decorra de acidente ocorrido em âmbito laboral.

Nesses termos, a jurisprudência do STJ: “o segurado contribuinte individual não tem o direito a benefício decorrente de acidente do trabalho, fará jus aos benefícios previdenciários strictu sensu, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício de sua atividade de trabalho habitual” (CC 140.943/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 16/02/2017).

Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito judicial WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição ID 27755411. Prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO FIUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915, ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006818-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.



O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIVALDO ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016871-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA FELDHAUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29904739: vista ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 25025738.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVARAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.436.410-0) desde o requerimento administrativo (13/08/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 232/233\*).

Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e decretada a revelia do INSS (fls. 240/241).

O INSS requereu a revogação da gratuidade de justiça (fls. 242/253).

A parte autora reiterou o pleito de procedência e requereu a produção de perícia técnica (fls. 255/256).

Foi indeferida a produção probatória (fls. 257). Ato contínuo, o segurado trouxe aos autos petição acompanhada de diversos documentos no intuito de comprovar suas alegações, bem como reiterou o pleito de prova pericial (fls. 259/285), manifestou-se acerca da manutenção da gratuidade de justiça (fls. 280/294) e trouxe petição acompanhada de novo PPP e sentença judicial referente a caso semelhante (fls. 296/313).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Acerca do requerimento de fls. 259/260, reporto-me aos fundamentos da decisão de indeferimento já pronunciada por este Juízo às fls. 257.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados pelo réu (fls. 242/253) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, mormente se analisados em cotejo com os documentos carreados pelo segurado (fls. 280/294), o que permite concluir pela manutenção do benefício outrora deferido.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do labor do período de 03/12/1998 a 07/05/2014 (Empresa Folha da Manhã), tal como delimitado na petição inicial,

Foram trazidos aos autos cópia de CTPS (fls. 65) e PPP (fls. 17/20, 159/162 e 300/304), com registro de labor nos cargos de “mecânico manutenção sênior” e “mecânico manutenção líder”.

No período controverso, a profiisografia informa exposição a ruído nas seguintes intensidades: 101,47 dB (1998 a 2003); 88,73 dB (2004); 88,32 dB (2005); 91,12 dB (2006); 95,16 dB (2007 e 2008); 85,22 dB (2009); 84,42 dB (2010); 96,09 dB (2011); 92,08 dB (2012); 101,7 dB (2013); 99,1 dB (2014).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 07/05/2014, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

O laudo de fls. 261/278 se refere a terceira pessoa estranha aos autos, não individualiza a condição do segurado e, portanto, afigura-se inidôneo como meio de prova.

Portanto, o tempo especial reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme se extrai da tabela de tempo especial a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	08/11/1994	02/12/1998	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 25 dias	50
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	31/12/2009	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 29 dias	132
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2011	07/05/2014	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 7 dias	41

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/08/2016)	18 anos, 6 meses e 1 dia	223 meses	47 anos e 8 meses

Passo, então, à análise do pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta perspectiva, colaciono cálculo do tempo de contribuição do segurado, já incluído o tempo especial reconhecido nesta sentença, conforme quadro a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/12/1982	30/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo comum	01/02/1984	25/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	4
tempo comum	02/05/1985	30/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias	20
tempo comum	29/06/1987	31/12/1991	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 3 dias	55
tempo comum	01/01/1992	03/11/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 3 dias	23
tempo comum	14/06/1994	11/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo especial reconhecido pelo INSS	08/11/1994	02/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 11 dias	50

tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	31/12/2009	1,40	Sim	15 anos, 6 meses e 5 dias	132
tempo comum	01/01/2010	31/12/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2011	07/05/2014	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 10 dias	41
tempo comum	08/05/2014	13/08/2016	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 6 dias	27

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 29 dias	166 meses	30 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 27 dias	177 meses	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (13/08/2016)	38 anos, 7 meses e 0 dia	378 meses	47 anos e 8 meses	86,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--	--------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 07/05/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.436.410-0), desde o requerimento administrativo (13/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Claudio Roberto da Silva Ramos

CPF: 130.486.668-85

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 13/08/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 07/05/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação nos termos do acordo homologado.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANILCE NICOLAU SELLEGUIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025957-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM EDUARDO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.703.200-8), desde a data do requerimento administrativo (15/03/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, com a especificação das empresas e períodos em que o autor pretende a averbação (fls. 51).

Houve emenda à inicial (fls. 56/68).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 158/171).

Foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício postulado (fls. 174/311).

Ante o parecer da contadoria acerca do valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 331/332).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, abrindo-se prazo para apresentação da réplica e especificação de provas (fls. 341).

Não houve réplica tampouco especificação de provas.

Os autos vieram conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que foi constatada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.324.593-2, com DIB em 20/03/2014), sendo determinada a juntada de cópia integral do referido processo administrativo (fls. 345/346).

O autor juntou a cópia do processo administrativo (fls. 355/797).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Foi determinado à parte autora que trouxesse cópia da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, bem como, se houver, cópia do respectivo cálculo de tempo de contribuição, em referência ao benefício objeto destes autos (fls. 799).

O autor protocolou petição acompanhada de documentos, requerendo dilação de prazo para dar cabal cumprimento à determinação judicial (fls. 801/845).

Foi deferido o prazo requerido (fls. 846), que, todavia, decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Ademais, a ausência de apresentação do processo administrativo junto com a inicial não é motivo para eventual indeferimento da inicial. Por fim, a alegação de que a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de vícios da decisão impugnada é matéria propriamente de mérito e será em sede deste analisada.

Disto isto, passo ao exame do mérito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.



Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*  
*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*  
*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*  
*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*  
*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*  
*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*  
*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*  
*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*  
*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*  
*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*  
*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*  
*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*  
*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*  
*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*  
*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*  
*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*  
*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*  
*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

#### CASO CONCRETO

Cumprido ressaltar que o objeto desta ação se refere à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.703.200-8), com DER em 15/03/2010, que restou indeferida por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fls. 20.

Ante o indeferimento supracitado, foram interpostos seguidos recursos administrativos pelo segurado, junto à 5ª Junta de Recursos, e também pelo INSS, junto à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos. Pelo que consta dos autos, em especial de fls. 802/845, ainda não houve decisão final administrativa.

Passo, então, a analisar os períodos controversos.

Conforme se extrai da emenda à inicial (fls. 56), o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 23/06/1971 a 12/08/1971 (Retífica Comolatti), de 31/08/1971 a 07/02/1974 (Hospital das Clínicas), bem como "período em que o autor serviu a Aeronáutica - 11 meses e 29 dias".

Quanto ao período de 23/06/1971 a 12/08/1971 (Retífica Comolatti), consta cópia de CTPS devidamente anotada, com informação de labor no cargo de "desmontador" (fls. 58, 234, 596). E quanto ao período de 31/08/1971 a 07/02/1974 (Hospital das Clínicas), o segurado trouxe aos autos cópia de CTPS com registro de labor no cargo de "atendente" (fls. 58, 234, 596) e declaração da empregadora (fls. 227, 270).

Neste ponto, importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.  
(AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Assim, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano, sendo devida a averbação do tempo de serviço comum nos períodos de 23/06/1971 a 12/08/1971 (Retífica Comolatti) e de 31/08/1971 a 07/02/1974 (Hospital das Clínicas).

Por fim, quanto ao período em que serviu à Aeronáutica, os 11 meses e 29 dias requeridos pelo segurado já foram computados pela autarquia quando da análise do requerimento administrativo, conforme extrato da contagem de fls. 261, em que consta expressamente a averbação do período de 11/07/1968 a 10/07/1969 (Ministério da Aeronáutica). Portanto, inexistente interesse processual nesse item do pedido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/03/2010 (DER)	Carência
tempo comum	11/07/1968	10/07/1969	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13
tempo comum reconhecido pelo Juízo	23/06/1971	12/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3
tempo comum reconhecido pelo Juízo	31/08/1971	07/02/1974	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 8 dias	30
tempo comum	01/04/1975	31/05/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	01/07/1975	30/11/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
tempo comum	01/01/1976	31/03/1977	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo comum	01/12/1978	31/12/1984	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 0 dia	73
tempo comum	01/01/1985	30/06/1989	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia	54
tempo comum	01/07/1989	30/06/1990	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo comum	01/07/1990	30/09/1995	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia	63
tempo comum	01/12/1995	31/12/2002	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 0 dia	85
tempo comum	01/04/2003	30/04/2006	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia	37
tempo comum	01/07/2006	31/01/2009	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
tempo comum	01/09/2009	30/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 3 meses e 14 dias	307 meses	49 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 2 meses e 26 dias	318 meses	50 anos e 1 mês
Até a DER (15/03/2010)	35 anos, 0 mês e 28 dias	424 meses	60 anos e 5 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 10 meses e 18 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 10 meses e 18 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 18 dias).

Por fim, em 15/03/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.324.593-2, desde 20/03/2014 (fls. 346), quando de eventual execução deste julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 11/07/1968 a 10/07/1969 (Ministério da Aeronáutica), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 23/06/1971 a 12/08/1971 e de 31/08/1971 a 07/02/1974; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.703.200-8), desde o requerimento administrativo (15/03/2010), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Joaquim Eduardo Filho

CPF: 576.291.968-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 15/03/2010

Períodos reconhecidos judicialmente: comum urbano de 23/06/1971 a 12/08/1971 e de 31/08/1971 a 07/02/1974

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010848-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.551.409-0), desde o requerimento administrativo (06/03/2015), mediante cômputo de períodos laborados na condição de empresário, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como postergada a apreciação do pleito de antecipação de tutela para quando da prolação de sentença (fls. 210).

Houve emenda à inicial (fls. 213/221).

O agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 223/231) teve seguimento negado no E. TRF3 (fls. 232/234).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 235/241).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 580).

Houve réplica (fls. 277/280).

O requerimento de produção probatória foi indeferido pelo juízo (fls. 281).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 286).

O segurado protocolou petição acompanhada de cópia parcialmente ilegíveis (fls. 289/347).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Foi oportunizada à parte autora trazer cópias legíveis do processo administrativo (fla. 351), o que restou cumprido (fls. 355/413).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/03/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (17/11/2015).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

**No caso dos autos**, cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 01/08/1990 a 31/05/2001, em que o segurado alega recolhimento na condição de “empresário individual”.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

*Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.*

Emassim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicamos mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou carnês que comprovem efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual ou mesmo facultativo ou autônomo, o que não permite o cômputo do período postulado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda, fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

As guias de recolhimento de fls. 53/101 estão em nome da pessoa jurídica Sebastião Rodrigues Representações - CNPJ 38.944.229/0001-57, fato este constatado pela autarquia previdenciária quando da análise administrativa (fls. 404/405).

Nesta perspectiva, resalto que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe conferiam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não se afigura possível o cômputo do interstício postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de averbação do período.

Também se afigura descabido o pleito alternativo de devolução dos valores vertidos à Previdência Social, visto que, conforme prova dos autos, as contribuições se referem às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica.

Por fim, destaco que eventual insurgência quanto à decisão administrativa referente à retificação de dados por parte da Receita Federal do Brasil é matéria que foge à competência desta Vara Federal Previdenciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em Diligência

A parte pretende nesta ação revisar o seu benefício previdenciário, com o recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, afastando, assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9876/1999, no que tange a não limitação do período contributivo, a partir de julho de 1994, no entanto, observo pela documentação juntada, que o autor não trouxe aos autos toda a sua vida contributiva.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, para que a parte autora traga aos autos todo seu período contributivo, **no prazo de 30 dias**.

Como cumprimento da diligência, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para deliberações.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003425-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA MORANTE MISURA  
SUCEDIDO: IVAN MISURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da manifestação do INSS, providencie-se nova virtualização do requerimento 20200033320, dando ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão do ofício supramencionado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

#### **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016239-83.2019.4.03.6183

AUTOR:ADALBERTO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JOÃO MOISÉS DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 100/107[1].

Em sua impugnação de fls. 109/124, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 126/128 pugnano pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 152/157.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 158.

A parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria. Requereu, ainda, o destacamento dos honorários contratuais e a expedição de ofício requisitório referente à parcela superpreferencial (fls. 160/182).

Já a parte executada discordou da conta judicial (fl. 183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 100/107. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 109/124).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 54/64 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”*

Assim, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicado o IPCA-E, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 152/157), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte autora, no montante total de **RS 354.489,70 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOAO MOISES DA SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 354.489,70 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

*1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Petição de fls. 160/182: quanto ao pedido atinente à parcela superpreferencial, diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (em anexo), esclareça a parte autora se permanece o interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

*“Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.*

*Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.”*

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-06-2020.



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **WILSON MENEGHEL**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na referida impugnação, sustentou a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida a decisão de fls. 395/396<sup>[1]</sup>, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia executada.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, afirmando existir contradição na decisão embargada no que concerne aos honorários sucumbenciais. Requeveu o embargante que a autarquia executada fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Intimada (fl. 402), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de folhas 395/396.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorário sucumbencial, pois o valor apurado pela contadoria judicial, homologado pela decisão que rejeitou a impugnação, aproxima-se do montante por ela calculado, situação que implicaria o acréscimo da verba honorária.

Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo omissão a ser sanada. Em consequência, não há que se mencionar a fixação de verba honorária complementar.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **WILSON MENEGHEL**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES, MARIOLINA OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/155.124.934-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MACEDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 32851242, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/180.197.039-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/110.834.227-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JORGE INACIO AVELINO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 281/285[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 286).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 288). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 287).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 281/285, fixando o valor devido em **RS 116.590,58 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos)**, para maio de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 03-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSI, VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 170.638,53 (Cento e setenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.057,29 (Treze mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 183.695,82 (Cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 29811371, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR, ALDINO TONDATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROSINETE NASARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GAZETA VEIGA - SP272632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI, JOSE LEONEL MAJEWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI, CELIO JOSE MAJEWSKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Refiro-me ao documento ID n.º 29723672: Os honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução deverão ser requeridos naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE, EDVAGNER RIBEIRO LEITE, EDVAGNER RIBEIRO LEITE, EDVAGNER RIBEIRO LEITE, EDVAGNER RIBEIRO LEITE, EDVAGNER RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008862-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES LOURENCO, JOSE GOMES LOURENCO, JOSE GOMES LOURENCO, JOSE GOMES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO, JOSE ROBERTO JOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA, JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOHNNY DE JESUS ABREU  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE, CICERO PEDRO CAVALCANTE, CICERO PEDRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008383-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DA COSTA PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, THEREZINHA COSTA, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, WALTER APPEL DE CARVALHO, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI, CASSIA REGINA VAZ MENARDI, CASSIA REGINA VAZ MENARDI, CASSIA REGINA VAZ MENARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI, WALTER MENARDI, WALTER MENARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, conforme planilha ID nº 28076746, tendo em vista a divergência entre a soma do principal e juros e o valor total apontado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007754-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO, GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO, GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007046-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIOMAR MARIA SATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ  
CURADOR ESPECIAL: NANCY MARLENE RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista que no documento ID de nº 33107926, consta que a parte autora é representada por Nanci Marlene Rodrigues Alves, regularize a parte autora a representação processual da mesma, carreado aos autos procação em nome próprio, ainda que representada por sua genitora.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33218604.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. M. P. D. J., A. M. P. D. J.  
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS, TATIANE ANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO, ALFREDO CHEQUITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-39.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA, JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA, JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA, JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA, JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERGIO RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.032.715-1, inscrito no CPF sob o nº 809.066.568-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.024.143-7, mediante reconhecimento dos vínculos laborados junto às empresas PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA, no período de 01-08-1974 a 06-01-1975 e TECNOLAB TECNOLOGIA, no interregno de 01-02-1978 a 31-12-1980. Afirma que a CTPS é prova inequívoca da existência de tais vínculos, devendo ser aceita para todos os efeitos previdenciários.

Aduz, ainda, que a autarquia ré teria deixado de computar no cálculo do tempo de contribuição do autor, o período em que contribuiu na condição de “contribuinte individual”, de 2011 a 2015.

Vieramos autos conclusos.

**O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que acostose aos autos cópia integral e legível, em ordem cronológica, de sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social – CTPSs, bem como demais documentos hábeis a comprovar os alegados vínculos.

Coma vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Tomem, então, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-79.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-29.2020.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO MATIAS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015973-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEISA GARCIA, GEISA GARCIA, GEISA GARCIA, GEISA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENILSON ONORIO DA SILVA, ADENILSON ONORIO DA SILVA, ADENILSON ONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOAO BENEDITO TADEU MARTIMBEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de ID 33118752.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos virtuais cópias integrais digitalizadas dos processos administrativos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.476.697-9 e ao requerimento NB 42/101.495.822-6, alegadamente formulado em 05-07-2000.

Coma vinda da referida documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA, VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOSE DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32833377, 32833382 e 32833385. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017625-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31455449. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ, JOSE DANELUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 2558204).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010631-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIAREGINA SILVA SICILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a realização de prova técnica pericial com relação ao labor desempenhado pela Autora junto à FLEURY S/A que deixou de ser administrativamente reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme documentação apresentada às fls. 180/257[1]; refiro-me às atividades desempenhadas nos períodos de 14-10-1996 a 16-03-2017 e de 01-04-2012 a 28-12-2018 (DER).

Primeiramente, oficie-se à FLEURY S/A para que esclareça por qual razão há uma discrepância tão grande entre a descrição das atividades desempenhadas pela autora no cargo de ASSESSORA DE LABORATÓRIO no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado à fl. 75/76 – expedido em 07-01-2019 - e no anexado às fls. 207/209 – expedido em 29-07-2019, devendo informar a este Juízo quais foram as efetivamente exercidas pela Autora durante os períodos controversos.

Com a vinda da resposta da empresa oficiada, designe-se perito e data para realização da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011653-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEIDE SOARES DIAS AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.912.928-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.970.148-56, em face da sentença proferida em 15-04-2020, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a existência de omissão no julgado com relação a apreciação de documentos que comprovariam ter a embargante continuado a labutar depois da expedição do PPP datado de 08 de janeiro de 2015, e que, portanto, comprovariam a especialidade do labor exercido até 12 de julho de 2018 e, por conseguinte, o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria especial (fls. 266/276)[1].

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos embargos de declaração, que decorreu “in albis” - fl. 284.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pela autora.

Busca a autora, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença embargada, a irrisignação da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **NEIDE SOARES DIAS AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.912.928-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.970.148-56, em face da sentença de fls. 258/265, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado perante o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009923-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum proposta por **MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.756.241-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.318.168-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.251.217-0, com DIB em 25-08-1986.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 20/28[1]).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu-se o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 31)

Em 27-11-2019, de ofício, foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento pela parte autora do despacho ID 22960938 (fl. 33).

Verificando-se o descumprimento pela requerente dos despachos ID 22960938 e ID 25248483 foi concedido, novamente de ofício, o prazo de 10(dez) dias para seu cumprimento, bem como determinado que, no silêncio, os autos voltassem conclusos para extinção (fl. 34 – ID 28912470).

**Vieram os autos conclusos.**

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.251.217-0.

Fora a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fls. 33 e 34), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.756.241-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.318.168-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS, VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 074.198.868-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **12-03-2018 – nº. 42/188.414.354-4**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **04-01-1985 a 24-05-1999** junto à empresa Montepino Ltda.

Sustenta, também, que promoveu recolhimentos nos períodos de 01-01-2000 a 31-07-2003, 01-08-2004 a 30-09-2004, 01-04-2005 a 31-10-2009, 01-12-2009 a 12-03-2018 (DER), que devem ser computados.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **12-03-2018 – nº. 42/188.414.354-4**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fs. 28/179[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fl. 182</b> – determinada a anotação de recolhimento das custas iniciais, foi o autor intimado a apresentar comprovante atualizado de endereço;
<b>Fls. 184/186</b> – petição do autor dando cumprimento à determinação judicial de fs. 184/186;
<b>Fls. 189/215</b> – devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido, com menção à prescrição;
<b>Fl. 216</b> – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação, e para especificação de provas pelas partes;
<b>Fls. 217/230</b> – peticionou a parte autora reiterando o pedido de procedência dos pedidos e suscitando que o direito estaria comprovado como documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição uma vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a DER – 12-03-2018 – e a propositura da ação, em 28-02-2020, a teor do artigo 103.

No que concerne em tempo de contribuição com a aposentadoria na petição inicial, verifico que apenas as competências de 02/2006 e 08/2008 não foram consideradas administrativamente.

Todos os demais períodos foram reconhecidos no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, consoante se analisa das fs. 173/175.

No presente caso, em que há longos períodos de regulares e tempestivos recolhimentos na condição de contribuinte individual junto a RGV Serviços Empresariais S/S Ltda., o atraso no pagamento de duas competências pontuais não mitiga a caracterização do tempo contributivo.

Portanto, reconheço as competências de 02/2006 e 08/2008.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 04-01-1985 a 24-05-1999.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos no período laborativo em questão, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ([iii](#)).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>[iv]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[v]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 108/109 pelo autor apenas indica responsável pelos registros ambientais a partir de **01-11-1993** apresentando validade, pois, apenas a partir dessa data para os agentes ruído e calor, em que há imprescindibilidade de laudo técnico.

Com base nesse documento, expedido em 16-05-2018 pela Montepio Ltda., diante da indicação da exposição do autor a ruído de 92,0 dB(A) no período de **01-11-1993 a 24-05-1999**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fulcro no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 declaro a especialidade do labor exercido pelo autor em tal período.

Quanto ao período pretérito, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional (“engenheiro de controle de qualidade” e “gerente de controle de qualidade”) por ausência de previsão legal. De outro turno, a menção genérica do PPP a “óleo mineral” e “particulado respirável”, sem especificações e indicação de concentração ou intensidade não legitimam o reconhecimento da nocividade dos agentes.

Examinado, a seguir, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **12/03/2018 (DER)**, o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **60 (sessenta) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 074.198.868-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré a averbar, como tempo comum, as competências de **02/2006 e 08/2008**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **01-11-1993 a 24-05-1999** junto a Montepino S/A, que deverá ser averbado como tal pela autarquia previdenciária.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram esta sentença planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 074.198.868-22
Parte ré:	INSS
Período comum a ser averbado:	02-2006 e 08-2008
Período a ser averbado como tempo especial:	de 01-11-1993 a 24-05-1999
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

<sup>[ii]</sup> Consulta do processo em formato .PDF, visualização crescente em 02-06-2020.

<sup>[iv]</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.



1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006861-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO BARBOSA SENA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.554.638-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que possui diversos males psiquiátricos, que o incapacita de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que gozou de benefício de auxílio-doença no período 15-11-2014 a 12-01-2015. Contudo, esclarece que a moléstia mental persiste e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25-04-2016 – NB 31/614.128.330-0, indeferido indevidamente pela parte ré.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de incapacidade ou auxílio-acidente.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fls. 17/54 [\[1\]](#)).

Conclusos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinado o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 57).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos (fls. 59/95).

O autor manifestou-se, juntando documentos (fls. 96/103).

Designada perícia médica (fls. 104/107).

Foi apresentada réplica pelo autor às fls. 108/111.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/120.

As partes foram intimadas do laudo médico e foram ambas as partes intimadas a especificarem provas (fl. 123).

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 124/125, aduzindo que a perícia não analisou os documentos e quesitos apresentados.

O autor manifestou concordância com o laudo à fl. 126.

Conclusos os autos, foi deferida a tutela de urgência e determinado o retorno dos autos à i. perita para complementação do laudo (fls. 127/128).

A perita apresentou informações às fls. 131/136.

Intimadas as partes (fl. 137). Houve comunicação de cumprimento do provimento jurisdicional provisório (fls. 139/140).

O autor, mais um vez, manifestou concordância (fl. 141).

**Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com a dra. Raquel Szteling Nelken.

O laudo médico pericial concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 113/120).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

#### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Em novembro de 2014 o autor teve um surto psicótico agudo caracterizado por alucinações auditivas. Vinha fazendo uso de maconha, cocaína e LSD por dois anos. Quando teve o surto psicótico deixou de fazer uso das drogas. Alguns jovens com predisposição para desenvolver psicose podem ter um surto psicótico associado ao uso de maconha, cocaína e principalmente LSD (droga alucinógena). Muitos ao interromperem o uso da droga conseguem voltar à normalidade. Alguns persistem com alterações psicóticas por algum tempo e poucos evoluem com psicose persistente. No caso do autor, ele teve o surto psicótico em novembro de 2014, foi medicado, ficou afastado no período concedido pela autarquia, retornou ao trabalho e depois de um período não conseguiu mais retornar ao trabalho. Do ponto de vista do tratamento psiquiátrico instituído, o autor não foi submetido a psicoterapia e foram tentados três antipsicóticos, a saber: Haloperidol, Risperidona e Olanzapina. Mesmo na vigência do uso de Olanzapina e Haloperidol mantém alucinações auditivas e ideias de culpabilidade. Assim mesmo, há inúmeras possibilidades terapêuticas que não foram tentadas especialmente considerando que o autor é pessoa jovem e com boas possibilidades de recuperação. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência (em remissão) e de psicose não orgânica não especificada. O agrupamento dos transtornos mentais e comportamentais associados ao uso de substâncias psicoativas compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. A síndrome de dependência é um conjunto de fenômenos comportamentais e fisiológicos que se desenvolvem depois de consumo repetido de substância psicoativa e nitidamente associado à dificuldade de controlar o consumo e ao desejo poderoso de consumo em detrimento de outras atividades. O transtorno psicótico diz respeito a um conjunto de fenômenos psicóticos nitidamente associados ao uso da droga já que ocorre durante ou imediatamente depois do consumo da droga (muito comum em usuários de crack). No caso do autor como já dissemos depois de dois anos de uso de drogas ele passou a apresentar alucinações auditivas e foi afastado do trabalho. Mesmo estando abstente desde 2014 ainda mantém produção psicótica ativa indicando que o quadro está apenas parcialmente controlado. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensoripercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, apesar de medicado, o autor ainda mantém sintomas psicóticos ativos como medo e alucinações auditivas. Como já dissemos ainda não foram feitas todas as tentativas terapêuticas e o autor é jovem. Recomendamos afastamento por doze meses com otimização do tratamento (experimentar outros antipsicóticos), colocá-lo em terapia ocupacional, psicoterapia, atividades de ressocialização e avaliá-lo depois deste período. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 15/11/2014 quando foi atendido por surto psicótico agudo.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.

Verifica-se que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui graves perturbações psiquiátricas as quais, atualmente, a incapacitam para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, o laudo de fls. 113/120 consignou que o autor possui transtornos mentais e comportamentais, males que o incapacitam de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, estimando o prazo de 1 (um) ano, a partir da perícia para verificação da recuperação do autor.

Ainda, a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, fixou o início da incapacidade em 15-11-2014. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/608.695.870-3 no período de 15-11-2014 a 12-01-2015, o que demonstra sua qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto n.º 3.048/99.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício do auxílio-doença.

O INSS não trouxe elementos suficientes a afastar as conclusões às quais chegaram o laudo, evidenciando mera insurgência quanto ao resultado.

Sendo assim à luz do princípio da adstrição, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25-04-2016 (NB 31/614.128.330-0), pelo período de 12 (doze) meses a contar do laudo pericial, que se verificou em 26-11-2019.

#### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDO BARBOSA SENA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.554.638-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.128.330-0, desde a data do requerimento administrativo, desde 25-04-2016, devendo manter o pagamento por 12 (doze) meses a contar de 26-11-2019.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

#### **Confirmo a tutela de urgência concedida.**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-18.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA BRUNO NUNES - RJ164556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO, JOSE CARLOS MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31104466. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-72.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE KNOLL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **IVETE KNOLL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 516/521[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 522).

A autarquia executada concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fls. 523/524). A parte exequente também concordou com o montante apurado (fl. 525).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância, conforme art. 139, V, do Código de Processo Civil, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 516/521, fixando o valor devido em **RS 505.110,02 (quinhentos e cinco mil, cento e dez reais e dois centavos)**, para dezembro de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, portadora do RG nº 11.529.230 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.368-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de perda auditiva bilateral, enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona o requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/630.936.329-1, formulado em 07-01-2020, indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 03/63[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 95/158).



São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE MARIA GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOGUEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENILSON ONORIO DA SILVA, ADENILSON ONORIO DA SILVA, ADENILSON ONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32637460, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEISA GARCIA, GEISA GARCIA, GEISA GARCIA, GEISA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FIGUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003222-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN LIDIA RAMUSKI, CARMEN LIDIA RAMUSKI, CARMEN LIDIA RAMUSKI, CARMEN LIDIA RAMUSKI, CARMEN LIDIA RAMUSKI, CARMEN LIDIA RAMUSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos documentos estão ilegíveis.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS, SONIA REGINA MARTINS, SONIA REGINA MARTINS, SONIA REGINA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, VERA SBRAGI BRASSALI, VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI  
BRASSALI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n. 33199161: Remetam-se os autos SEDI para inclusão da empresa EURECA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 03.115.950/0001-50, como **terceira interessada** nos autos, bem como seu patrono Yuri Marques Gil - OAB/SP n.º 265.536.

Regularizado, providencie a Secretaria a republicação do despacho ID n.º 31511230.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA, MAURICIO MIRANDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado por **MAURÍCIO MIRANDA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.046.418-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-08-2019 (DER) – NB 42/191.398.839-0, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19-11-2003 a 31-12-2013.
--

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 23-08-2019.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/152) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 155/157 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência;
Fls. 158/168 – contestação da parte autora em que alega, preliminarmente, a ausência de documento indispensável para propositura da ação e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 169 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 172/176 – réplica da parte autora;
Fl. 178 – manifestação da parte autora quanto ao desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR/PREJUDICIAL**

#### **– PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-04-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-08-2019 (DER) – NB 42/191.398.839-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 19-11-2003 a 31-12-2013, o autor anexou às fls. 68/71 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15-03-2019 pela empresa Dyna Indústria e Comércio Ltda. que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **87,5 dB(A)**, no período controvertido de **19-11-2003 a 31-12-2013**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admita a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, **independentemente da técnica de medição utilizada**, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, concluo que o documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso sob análise.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias** de tempo total de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, por totalizar 90,47 (noventa vírgula quarenta e sete) pontos em 23-08-2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na DER.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **MAURÍCIO MIRANDA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.046.418-81**, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor nos períodos de 19-11-2003 a 31-12-2013 em que este laborou junto a Dyna Indústria e Comércio Ltda., e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **23-08-2019 (DER) – NB 42/191.398.839-0**, o total de **35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito dias)** de tempo total de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MAURÍCIO MIRANDA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.046.418-81</b>
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <b>NB 42/191.398.839-0</b>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>DER 23-08-2019</u>
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 19-11-2003 a 31-12-2013</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito dias) de tempo total de contribuição</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 03-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).



[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre de modo a não afastar o *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do de cujus.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-reú; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016209-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO, GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de novembro de 2020 às 11h30min, conforme documento ID nº 33072468**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Ofício-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 33072468, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINADA FONSECA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decúpo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome, tendo em vista que o comprovante apresentado está em nome de terceira pessoa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO CRUZ MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017565-78.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-56.2019.4.03.6183

AUTOR: S. S. S., S. S. S., S. S. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS, PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS, PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006280-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK**, inscrita no CPF/MF sob nº 111.946.398-01, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Alega a impetrante que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/101.545.559-7 e que, após requerer alteração da conta bancária para recebimento das prestações, em janeiro de 2020, o impetrado cessou os pagamentos.

Aduz que formulou pedido em 16-01-2020 mas que os pagamentos não estão sendo efetuados. Esclarece que a parte impetrada argumentou divergência nos dados bancários e requereu apresentação de documentos, o que foi cumprido em 16-04-2020.

Sustenta que, em análise, o impetrante informou que o crédito estaria disponível a partir de 29-04-2020, mas que não houve o pagamento até o presente momento.

Requer a concessão da segurança para o fim de que a impetrada seja compelida a, imediatamente, providenciar o crédito dos valores devidos em sua conta bancária junto a instituição financeira eleita (Banco Itaú S/A, Ag. 1608, CC 57.455-2).

Formula pedido de concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 15/44[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a recolher o valor das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade do recolhimento (fl. 15).

A autora manifestou-se às fs. 17/22 informando a impossibilidade de arcar com as custas, em razão da redução de seu benefício.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Inicialmente, **defiro** o pedido de Justiça Gratuita a favor da impetrante, considerando a declaração de hipossuficiência e a inexistência de elementos que mitiguem a presunção de veracidade que dela se extraem. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (artigo 7º, III).

Em uma análise de cognição sumária, verifica-se que após cumprimento de exigência pelo impetrante – apresentação de documentos relacionados à conta bancária de sua titularidade – a impetrada analisou a questão consignando: *Créditos do período 01/12/2019 a 30/04/2020 disponível a partir de 29/04/2020 a 30/06/2020. (destaco, fl. 44).*

*A priori*, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão de liminar para liberação imediata dos valores, considerando que a parte impetrada não descumpriu o prazo estabelecido.

Além disso, num primeiro momento não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da liminar, sendo imprescindível a oitiva da parte impetrada para plena cognição da controvérsia, especialmente os motivos pelos quais os pagamentos tencidos “rejeitados” (fs. 27/30).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK**, inscrita no CPF/MF sob nº 111.946.398-01, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

**Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.**

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-06-2019.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIO CESAR GARCIA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.176.248-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-12-2016 (DER) – NB 46/NB 179.185.352-5, o qual foi indeferido sob a justificativa de “falta de tempo de contribuição (PROCADM).

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., de 21-08-1984 a 27-06-1985;
- Medial Saúde S.A., de 06-02-1985 a 17-08-1991;
- Auxiliar de Recursos Humanos, de 19-09-1996 a 16-03-2001;
- Allergan Produtos Farmacêuticos, de 19-02-2001 a 12-01-2005;
- Lojas Riachuelo S.A., 03-10-2005 a 09-02-2007;
- Aché Laboratórios Farmacêuticos, de 23-04-2008 a 10-06-2012;
- Votorantim Metais Níquel S.A, de 01-08-2012 a 03-06-2016;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/268[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 271 – determinou-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, devendo, ainda, apresentar procuração e comprovante de residência atualizados;

Fls. 273/276 e 279/280 – a parte autora cumpriu as determinações judiciais, juntando aos autos procuração atualizada, comprovante de residência e guia de recolhimento das custas processuais;

Fls. 281/312 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Fl. 313 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 314/318 – apresentação de réplica.

Fls. 319/324 – a parte autora requereu a produção de prova pericial e colacionou documentos aos autos.

Fl. 325 – foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Fls. 326/337 – os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos relativos ao valor da causa.

Fls. 341/402 – a parte autora colacionou documentos aos autos.

Fl. 407 – tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela via administrativa, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em questão.

Fls. 409/905 – a parte autora juntou aos autos cópias dos procedimentos administrativos NB 46/179.185.352-5 (incluindo o resultado do recurso administrativo) e NB 42/188.458.630-6.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16/08/2018. Formulou requerimento administrativo 18-12-2016 (DER) – NB 46/179.185.352-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., de 21-08-1984 a 27-06-1985;
- Medial Saúde S.A., de 06-02-1985 a 17-08-1991;
- Auxiliar de Recursos Humanos, de 19-09-1996 a 16-03-2001;
- Allergan Produtos Farmacêuticos, de 19-02-2001 a 12-01-2005;
- Lojas Riachuelo S.A., 03-10-2005 a 09-02-2007;
- Aché Laboratórios Farmacêuticos, de 23-04-2008 a 10-06-2012;
- Votorantim Metais Níquel S.A, de 01-08-2012 a 03-06-2016;

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 25/42 – cópia das CTPSs – Carteiras de Trabalho e Previdência Social – do autor;
- Fls. 49/51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Organização Médica Cruzeiro do Sul, referente ao período de 21-08-1984 a 27-06-1985 em que o autor exerceu o cargo de “Médico” e esteve exposto a vírus e bactérias. O documento assim descreve as atividades do autor: “Efetivava exames médicos emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversas enfermidades. Interpretava exames complementares ou exames físicos, mantinha controle de prescrição das conclusões diagnósticas. Emitia atestado de saúde, aptidão física”;
- Fls. 52/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Medial Saúde S.A., referente ao período de 06-02-1985 a 17-08-1991 em que o autor estaria exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários, atuando como “Médico Clínico”.

No que diz respeito a atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997.

Neste sentido:

“Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido:

“Agravado interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de ‘médicos, dentistas, enfermeiros’ (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento”, (AC 200251015010000 – TRF2 – 2ª T. Especializada, um. – Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo – DJU 31.08.2009, p. 83).

Mas, ainda que tenha terminado a presunção ‘juris et jure’ de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).

Cumpra indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese:

SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agente biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contato de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 . FONTE\_REPUBLICACAO:).

Com estas considerações, observo que quanto aos períodos controversos de 21-08-1984 a 27-06-1985 e 06-02-1985 a 17-08-1991, a prova carreada aos autos, quanto à atividade de médico, advém do Certificado de fl. 201.

Resta analisar, o que toca à especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19-09-1996 a 16-03-2001; 19-02-2001 a 12-01-2005; 03-10-2005 a 09-02-2007; 23-04-2008 a 10-06-2012; 01-08-2012 a 03-06-2016. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 55/56, 57/59, 60/62, 63/64 e 66/67 assim descrevem as atividades desempenhadas pelo autor:

Período	Descrição das Atividades
De 19-09-1996 a 16-03-2001	Realizava acompanhamento de saúde ocupacional dos funcionários da empresa, realizando consultas simples e registros em seus prontuários médicos.  Exposição a agentes biológicos, quais sejam, sangue e fluidos.

<b>19-03-2001 a 12-01-2005</b>	Realizava acompanhamento de saúde ocupacional dos funcionários da empresa, realizando consultas simples e registros em seus prontuários médicos.  Exposição a agentes biológicos, quais sejam sangue ou fluidos corpóreos.
<b>03-10-2005 a 09-02-2007</b>	Planejar, programar e executar o Programa de Saúde Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; realizar exames admissionais, periódicos, demissionais e médico-periciais; prestar assistência em acidente de trabalho e determinar a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; inspecionar ambientes de trabalho; planejar e realizar ações educativas sobre segurança e saúde no trabalho.  Exposições a Fatores de Risco: fluidos e secreções; compostos químicos de medicação e perfuro cortantes.
<b>23-04-2008 a 10-06-2012</b>	Responsável pela saúde ocupacional da companhia, bem como atua com responsável técnico frente as entidades médicas e sanitárias.  Exposição a agentes biológicos como fungos, vírus e bactérias.
<b>01-08-2012 a 03-06-2016</b>	A partir de objetivos e procedimentos definidos pelo Gerente de SSMA em conjunto com o ocupante, este é responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, visando atender os requisitos legais e promover o bem estar físico, mental e social dos trabalhadores, dentro dos prazos, padrões de qualidade, procedimentos específicos e ao menor custo possível.  Exposto a agentes biológicos, quais sejam, fungos, bactérias e vírus.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Observo que os documentos de fls. 55/56, 57/59, 60/62, 63/64 e 66/67 atestam que a exposição do autor a agentes biológicos de deu de forma habitual e intermitente.

Contudo, vale lembrar que a TNU, ao tratar do tema, deixou de exigir habitualidade e permanência para atividades realizadas em ambientes hospitalares. Indico, por oportuno, julgado da Turma Recursal de São Paulo e outro, da lavra da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE ESCRITURÁRIO, CHEFE DE SEÇÃO E OFICIAL ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. CONTATO COM PACIENTES OU COM AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO. (1 00139485220074036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. DATA\_PUBLICACAO: 14/03/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2013.).

EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. **EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a **exposição** a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmáticos da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma **exposição** existia, ocorria de forma **intermitente**, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados. Mesmo em se tratando de **exposição intermitente** aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a **exposição** da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da **exposição** a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. (TNU, PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011).

Assim por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 19-09-1996 a 16-03-2001; 19-02-2001 a 12-01-2005; 03-10-2005 a 09-02-2007; 23-04-2008 a 10-06-2012; 01-08-2012 a 03-06-2016, atividades sujeitas a perigo de contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados.

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício em questão tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-11-2016 a parte autora, possuía **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIO CESAR GARCIA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.176.248-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., de 21-08-1984 a 27-06-1985;
- Medial Saúde S.A., de 06-02-1985 a 17-08-1991;
- Auxiliar de Recursos Humanos, de 19-09-1996 a 16-03-2001;
- Allergan Produtos Farmacêuticos, de 19-02-2001 a 12-01-2005;
- Lojas Riachuelo S.A., 03-10-2005 a 09-02-2007;
- Aché Laboratórios Farmacêuticos, de 23-04-2008 a 10-06-2012;
- Votorantim Metais Níquel S.A, de 01-08-2012 a 03-06-2016;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 179.185.352-5, com DER fixada em 18-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 18-11-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARIO CESAR GARCIA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.176.248-49
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Termo inicial do benefício:</b>	18-11-2016 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-06-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.



1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014310-15.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ AUGUSTO ALVES**, CPF/MF sob o nº. 439.508.503-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-07-2017 (DIB/DER) – NB 42/184.664.562-7.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou na seguinte empresa e períodos:

AMBEV S/A, de 16-10-1991 a 12-07-2017 (DER).
--

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.664.562-7 em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), e ao pagamento das diferenças vencidas.

Com a inicial, foram anexados documentos (fs. 30/188 – consulta em formato .PDF, visualização crescente em 04-06-2020).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fl. 191</b> – foi a parte autora intimada a esclarecer o valor atribuído à causa;
<b>Fls. 193/194</b> – a parte autora cumpriu a determinação de fl. 191;
<b>Fls. 195</b> – deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; recebida a petição de fl. 193/194 como aditamento à petição inicial; postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da parte ré;
<b>Fls. 197/207</b> – regulamente citada a parte ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
<b>Fl. 208</b> – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
<b>Fls. 210/211</b> – a autora consignou desinteresse na dilação probatória;
<b>Fls. 213/218</b> – a parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações trazidas pela parte ré em contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-08-2019, ao passo que DER/DIB remonta a 12-07-2017 – NB 42/184.664.562-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

## **II. MÉRITO DO PEDIDO**

### **A.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Primeiramente, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com base na análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 53/54 do procedimento administrativo (fs. 150/151 destes autos), extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 16-10-1991 a 02-12-1998 e 03-12-1998 a 02-12-2014.

Portanto, a controvérsia reside na especialidade ou não da atividade que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

**Ambev S/A, de 03-12-2014 a 12-07-2017.**

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período em questão, o autor anexou às fs. 89/95 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11-01-2019 pela empresa Ambev S/A que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído em intensidades que oscilaram entre **92,3 dB(A) a 98,9 dB(A) no período controvertido**.

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Portanto, entendo que houve a comprovação de exposição efetiva do autor a agente nocivo ruído em intensidade além do limite previsto em lei.

Verifico, contudo, que o PPP que instrui a presente demanda foi emitido em momento posterior à data do requerimento administrativo; lado outro, a autarquia previdenciária ré, ao analisar o pleito administrativo, reconheceu todos os períodos constantes no PPP então apresentado, até a data da emissão daquele documento.

Assim, a mora da parte ré apenas se aperfeiçoou com sua citação nestes autos.

## **A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Faço referência a doutrina específica quanto ao tema [v].

Considerando o interregno já reconhecido administrativamente pela autarquia requerida, além do período que ora se declara, verifico que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos:

Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 01-07-1991 a 23-09-1991 (incontroverso);

Ambev S/A, de 16-10-1991 a 02-12-1998 (incontroverso);

Ambev S/A, de 03-12-1998 a 02-12-2014 (incontroverso) e

**Ambev S/A, de 03-12-2014 a 12-07-2017 (declarado).**

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha **25(vinte e cinco) anos, 11(once) meses e 20(vinte) dias de tempo especial de trabalho até 12-07-2017 (DER)**.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, somado aos já assim computados como tal pela autarquia-ré, o requerente conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício deferido na data de citação, momento em que houve ciência pelo INSS do PPP de fs. 89/93, que comprova a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **03-12-2014 a 12-07-2017**.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto sem análise de mérito** o pedido em relação aos períodos de 16-10-1991 a 02-12-2014, de labor junto a Ambev S/A.

E, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por ERNESTO FERLA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.311.672-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.042.368-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

**Ambev S/A, de 03-12-2014 a 12-07-2017.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho, some-os aos demais períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente (fls. 150/151) e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial – requerimento n.º 184.664.562-7 com data de início (DIB) na citação da parte ré.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha **25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de tempo especial de trabalho até 12-07-2017 (DER)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde a **citação**.

**Compensar-se-ão os valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, notadamente das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.664.562-7.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela provisória, uma vez que a parte autora já é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo perigo de dano.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ AUGUSTO ALVES, CPF/MF sob o n.º. 439.508.503-25</b>
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício reviso:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição <b>NB 42/184.664.562-7.</b>
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:</b>	de 03-12-2014 a 12-07-2017
<b>Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):</b>	DIP fixada na citação
<b>Total de tempo especial na DER:</b>	<b>25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição ordinária ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por portador da cédula **EZIDIO JOÃO GONCALVES PADIAL**, nascido em 24-06-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.402.319-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou o autor que foi preparador de máquinas injetoras e trabalhou da seguinte forma:

EGRECON S.A, de 29/06/1984 à 05/05/1988;  
Rayton Industrial S.A, de 17/05/1988 à 30/09/1992;  
Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993;  
Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995;  
Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998;  
Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995,  
Metalúrgica Argus Ltda., de 02/08/1982 à 31/01/1984,  
Zfdo Brasil, de 20/09/1993 à 12/07/1994,  
Rossini Murta Indústria, de 02/10/2000 à 31/08/2007,  
Forjafix Elementos, de 01/08/2003 à 01/02/2005,  
Sampa Usinagem Ltda., de 08/05/2006 à 25/09/2006,  
CBFA Comercial Brasileira de Ferro, de 29/10/2012 à 22/08/2016  
Tupi Tec Usinagem, de 21/05/2007 à 04/06/2010,

Aduz ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.552.305-4.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de sua atividade como preparador e operador de máquinas injetoras. Citou o disposto no § 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Mencionou que a exposição ao ruído gera contagem especial de serviço.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao término do julgamento do processo averbação do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/81).

Após decisão de fls. 215/216, de postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, foram recebidos os documentos ID nº 27926679 e 27926685, como emenda à petição inicial. Determinou-se citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 228).

Ao apresentar sua resposta, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio fixado na data da propositura da ação. Impugnou concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao reportar-se ao mérito do pedido, citou as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 676/2015, responsável pela criação da regra 85/95. Defendeu ser o CNIS fonte primária para contagem do tempo de contribuição, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Mencionou, também, o art. 55, § 3º, da Lei citada. Negou que a parte autora tenha demonstrado, efetivamente, a relação de trabalho nos vínculos citados. Sublinhou necessidade de juntada, aos autos, do laudo técnico pericial. Ao término da contestação, efetuou alguns pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios, caso haja declaração de procedência do pedido, até a data da sentença; b) exclusão da condenação de quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de observância dos índices de correção monetária e de juros de mora na legislação vigente quando da execução (fls. 229/238).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 253).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 243/270).

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

### **A – PRAZO PRESCRICIONAL**

Tem-se nos autos ação proposta em 08-11-2019 e requerimento administrativo de 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.552.305-4. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

## **B – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 63/68 – cópia da CTPS – empresa EGRECON S.A, de 29/06/1984 à 05/05/1988 – atividade de preparador de máquina operadora;
Fls. 63 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EGRECON S.A, de 29/06/1984 à 05/05/1988 – atividade de preparador de máquina operadora – exposição ao ruído de 85 dB(A);
Fls. 85/86 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rayton Industrial S.A, de 17/05/1988 à 30/09/1992 – atividade de operador de máquina – exposição ao ruído de 86 dB(A);
Fls. 31 – cópia da CTPS – empresa Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993 – torneiro mecânico;
Fls. 87/88 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993 – torneiro mecânico – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);
Fls. 88/89 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2 – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);
Fls. 36 – cópia da CTPS – empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2;
Fls. 36 – cópia da CTPS – empresa Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998 – atividade de preparador tomo CNC;
Fls. 91/92 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998 – atividade de preparador tomo CNC – exposição ao ruído de 84,5 dB(A) e ao óleo solúvel;
Fls. 35 – cópia da CTPS – empresa Microtest Industria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico;
Fls. 98/99 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Microtest Industria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico – exposição ao ruído de 85,2 dB(A) e ao óleo solúvel;
Fls. 100/101 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Metalúrgica Argus Ltda., de 02/08/1982 à 31/01/1984 – exposição ao ruído de 85 dB(A);
Fls. 102/103 – cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Zf do Brasil, de 20/09/1993 à 12/07/1994 – atividade de operador de máquina de produção – exposição ao ruído de 85 dB(A);
Fls. 36 – cópia da CTPS – empresa Rossini Murta Indústria, de 02/10/2000 à 31/08/2007 – atividade de Operador de Máquina;
Fls. 33 – cópia da CTPS – empresa Forjafix Elementos, de 01/08/2003 à 01/02/2005 – atividade de Líder de Tomo CNC;
Fls. 36 – cópia da CTPS – empresa Sampa Usinagem Ltda., de 08/05/2006 à 25/09/2006 – atividade de preparador de Tomo CNC;
CBFA Comercial Brasileira de Ferro, de 29/10/2012 à 22/08/2016
Tupi Tec Usinagem, de 21/05/2007 à 04/06/2010;
Fls. 61 – cópia do extrato de CNIS da parte autora;

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

As atividades de meio oficial e de torneiro mecânico[3] são consideradas insalubres e geram contagem diferenciada de tempo de serviço.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência da atividade de torneiro mecânico, quando trabalhou nas empresas citadas:

Conclui-se haver direito ao reconhecimento da atividade insalubre, com exposição ao ruído, até o dia 06-03-1997.

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)



O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”. (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Conseqüentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas, nos períodos indicados:

Empresa EGRECON S.A, de 29/06/1984 à 05/05/1988 – atividade de preparador de máquina operadora – exposição ao ruído de 85 dB(A);  
Empresa Rayton Industrial S.A, de 17/05/1988 à 30/09/1992 – atividade de operador de máquina – exposição ao ruído de 86 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993 – torneiro mecânico – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2 – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2;  
Empresa Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998 – atividade de preparador tomo CNC;  
Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico;  
Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico – exposição ao ruído de 85,2 dB(A) e ao óleo solúvel;  
Empresa Metalúrgica Argus Ltda., de 02/08/1982 à 31/01/1984 – exposição ao ruído de 85 dB(A);  
Empresa Zf do Brasil, de 20/09/1993 à 12/07/1994 – atividade de operador de máquina de produção – exposição ao ruído de 85 dB(A);

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.552.305-4., a parte trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL**, nascido em 24-06-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.402.319-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, nas empresas e durante os períodos indicados:

Empresa EGRECON S.A, de 29/06/1984 à 05/05/1988 – atividade de preparador de máquina operadora – exposição ao ruído de 85 dB(A);  
Empresa Rayton Industrial S.A, de 17/05/1988 à 30/09/1992 – atividade de operador de máquina – exposição ao ruído de 86 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993 – torneiro mecânico – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2 – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A);  
Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2;  
Empresa Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998 – atividade de preparador tomo CNC;  
Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico;  
Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico – exposição ao ruído de 85,2 dB(A) e ao óleo solúvel;  
Empresa Metalúrgica Argus Ltda., de 02/08/1982 à 31/01/1984 – exposição ao ruído de 85 dB(A);  
Empresa Zf do Brasil, de 20/09/1993 à 12/07/1994 – atividade de operador de máquina de produção – exposição ao ruído de 85 dB(A);

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em face da ausência de tempo de serviço suficiente, considerando-se os arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.



Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	<b>EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL</b> , nascido em 24-06-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.402.319-49.
Parte ré:	INSS
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.552.305-4.
Períodos averbados:	Empresa EGRECON S.A., de 29/06/1984 à 05/05/1988 – atividade de preparador de máquina operadora – exposição ao ruído de 85 dB(A); Empresa Rayton Industrial S.A., de 17/05/1988 à 30/09/1992 – atividade de operador de máquina – exposição ao ruído de 86 dB(A); Empresa Comercial Mitra, de 10/05/1993 à 13/09/1993 – torneiro mecânico – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A); Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2 – exposição ao óleo solúvel, e ao ruído de 84,5 dB(A); Empresa Comercial Mitra, de 16/01/1995 à 28/08/1995 – atividade de torneiro CNC nº 2; Empresa Comercial Mitra, de 03/06/1996 à 16/04/1998 – atividade de preparador tomo CNC; Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico; Empresa Microtest Indústria Nacional, de 13/07/1994 à 10/01/1995 – atividade de meio oficial torneiro mecânico – exposição ao ruído de 85,2 dB(A) e ao óleo solúvel; Empresa Metalúrgica Argus Ltda., de 02/08/1982 à 31/01/1984 – exposição ao ruído de 85 dB(A); Empresa Zfdo Brasil, de 20/09/1993 à 12/07/1994 – atividade de operador de máquina de produção – exposição ao ruído de 85 dB(A);
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi deferida.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Serão distribuídos e compensados entre as partes, conforme art. 86, da Lei Processual Civil.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**III** "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,71. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS E DE CORTE E EM CONTATO COM ESGOTO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova que o impetrante trabalhou como torneiro de manutenção, oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, com exposição de maneira habitual e permanente a óleos minerais e de corte, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, bem como exposto a agentes patogênicos presentes no esgoto, previstos respectivamente, nos códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. "e" do anexo IV do Decreto 2.172/97. 3. A atividade de telefonista é considerada especial até 14/10/1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme dispõe o art. 190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional. Assim, deve sofrer conversão de atividade especial em comum (1,40) o período de 03/08/1982 a 03/02/1984, na função de telefonista, na Companhia de Comando e Serviço do Ministério do Exército, em razão da categoria profissional de telefonista, prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. 4. A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito (Súmula 269 do STF). 5. O período especial (25 anos, 10 meses e 21 dias), comum, convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71% (02 anos, 08 meses e 27 dias), o autor soma até a data do requerimento administrativo com (28 anos, 7 meses e 18 dias) de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação parcialmente provida". (AMS 00011641320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO-).

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA, MARIO CESAR DA SILVA, MARIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de novembro de 2020 às 09 horas, conforme documento ID nº 33072798**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insubordinação, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha)m a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 33072798, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009465-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ELENI MARIA DA SILVA, ELENI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **ELENI MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº MG-34.533.927-7, inscrita no CPF/MF sob nº 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 5019970-24.2018.4.03.6183.

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEABDJ/INSS para cumprir a obrigação de fazer, implementando/revisando o benefício conforme título executivo (fl. 150[1]).

A Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais informou acerca da implantação do benefício (fls. 152/156).

A autarquia previdenciária executada manifestou-se às fls. 157/161, pugnando pelo indeferimento da petição inicial ou, subsidiariamente, pela declaração de inexecutibilidade do título.

Intimada para se manifestar (fl. 162), a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”<sup>[2]</sup>.

A parte exequente manejou o presente expediente visando executar o comando judicial formado nos autos de nº 5019970-24.2018.4.03.6183, que reconheceu o seu direito de perceber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANACLETO MARTINS IRMÃO.

Verifico que foi dado início ao cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo nº 5019970-24.2018.4.03.6183 – no qual já houve, inclusive, expedição de ofício requisitório.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos principais, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC).

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **ELENI MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº MG-34.533.927-7, inscrita no CPF/MF sob nº 283.500.588-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-06-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON LAGO CANDIDO, EDISON LAGO CANDIDO, EDISON LAGO CANDIDO, EDISON LAGO CANDIDO, EDISON LAGO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES, LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES, LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES, LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31819304: Para expedição dos documentos solicitados, providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006483-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NOVAIS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLAINE ROSA PADILHA - PR37692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu endereço indicado na petição inicial, procuração e na declaração de hipossuficiência.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32539443.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de 32638504, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. L. P. A.  
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ, KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ  
CURADOR: JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ, JOSE ERONILDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob nº 260.981.558-10, por seu curador especial, José Eronildo da Cruz, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.789.198-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autor que era titular do benefício de auxílio-doença NB 31/601.735.761-5, DIB 27-11-2018 e que, após perícia administrativa, teve seu benefício por incapacidade cessado em 27-11-2018.

Contudo, sustenta que as moléstias psiquiátricas persistem e o incapacitam de bem desempenhar atividade laborativa remunerada. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 14/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse documentos de qualificação do curador especial (fl. 48).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 50/52.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pelo autor, referente ao seu estado de psiquiátrico – receituários e relatórios médicos (fs. 28/43) –, evidencia o acometimento de patologias mencionadas na inicial – alterações psiquiátricas decorrentes de dependência de drogas – bem como o tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laboral do autor.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada, além da qualidade de segurado no momento da incapacidade. A interdição ocorrida na seara cível não acarreta imediatos efeitos na esfera previdenciária, apesar de ser indício dos fatos alegados, que dependem de corroboração.

Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob nº 260.981.558-10, por seu curador especial, José Eronildo da Cruz, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.789.198-15.

Considerando a documentação médica constante nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-06-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:FRANCELINO DA ROCHA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações.

Após, dê-se vista ao MPF e verham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CLAUDIO CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUDEDITE CORREIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004098-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **JOSÉ FERNANDES CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.513.288-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.324.239-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:



Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 20-09-2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/108)[[i](#)].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 111/113 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência;
Fls. 114/184 – contestação da parte autora em que requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 185 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificação de provas, pelas partes;
Fls. 187/194 – réplica da parte autora;
Fl. 195 – manifestação da parte autora aduzindo que a atividade especial já estaria comprovada pela documentação apresentada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR/PREJUDICIAL**

#### **– PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-03-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.324.239-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[ii](#)].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 03-06-1985 a 03-12-2001, o autor anexou às fls. 77/78 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30-03-2016 pela empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. e à fl. 79 o Laudo Técnico que o embasa. Os documentos indicam exposição do autor a agentes nocivos por todo o período controverso: ruído - 87,3dB(A) -, calor - 23,0 IBUTG - e agentes químicos – chumbo, níquel, cobre, óxido de alumínio e óxido de magnésio.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Como visto, consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **87,3 dB(A)**, no período controvertido de 03-06-1985 a 03-12-2001.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

"a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)" (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, **independentemente da técnica de medição utilizada**, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Assim, concluo que o documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância no período de **03-06-1985 a 05-03-1997**.

Verifica-se, no mais, a indicação que o autor esteve exposto de forma contínua a diversos agentes químicos, com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, havendo descrição dos equipamentos utilizados (óculos de segurança, CA 14990, Luva 4 Fios CA 427/4699, Luva de raspa CA 5185, Sapato de Segurança CA 18096, Avental de Napa CA 18409 e Mangote CA 11847).

Além disso, o PPP indica, nas observações do item 17, que o autor foi submetido ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, de acordo com a NR 7 da Portaria 321478, com exames médicos periódicos, circunstâncias que permitem concluir pela efetividade dos equipamentos.

Ponto que, relativamente à utilização de EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o egrégio STF estabeleceu que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização equipamento descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.),

Assim, no presente caso, entendo que a referida exposição não implica em especialidade do labor prestado.

Por fim, no que concerne ao agente nocivo calor, houve a demonstração de exposição a 20,5 – IBUTG ao exercer o cargo de "fundidor", não comprovando a especialidade em relação a tal período, pois referido nível é inferior ao limite de tolerância previstos pela legislação previdenciária para o período laborado (Anexo 3 da NR 15), que prevê o mínimo de 25 – IBUTG.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

"Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo total de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, desde 20-09-2016 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na DER.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **JOSÉ FERNANDES CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.513.288-06**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor nos períodos de **03-06-1985 a 05-03-1997** em que este laborou junto a **Valeo Sistemas Automotivos Ltda.**, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER- 20-09-2016.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **20-09-2016 (DER) – NB 42/179.324.239-6**, o total de **34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo total de contribuição de tempo total de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ FERNANDES CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob o nº.065.513.288-06</b>
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <b>NB 42/179.324.239-6</b>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>DER 20-09-2016</u>
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 03-06-1985 a 05-03-1997</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID nº 31110751: Ciência às partes cerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Patrocínio - MG.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013955-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ NOYA, JOSE LUIZ NOYA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

**CLAUDIO AFFONSO**, nascido em 11/11/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.503.694-7, desde a data da **DER: 11/10/2016** (fl. 161 [\[i\]](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 12-99).

Alegou o não reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto a **Aldson Comércio e Indústria Ltda (de 01/09/1974 a 01/11/1976)**, **Banco Mercantil de São Paulo S/A (de 14/03/1977 a 17/08/1983)** e **Pires – Transporte de Valores Ltda (de 25/02/2003 a 01/03/2006)**.

Parte de tais interregnos encontra registro no CNIS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102).

O INSS apresentou contestação (fls. 103-106).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fls. 131).

Sobreveio réplica (fls. 133-135).

Nova cópia do processo administrativo foi anexada (fls. 140-201), mas trechos essenciais à apreciação da demanda remanescem ilegíveis (fls. 151-159).

Inviável, portanto, a avaliação conjunta do teor do CNIS e dos períodos incontroversos, presentes na simulação de contagem administrativa. Também não foram anexadas aos autos todas as carteiras de trabalho, registros que auxiliariam a comprovar o tempo comum de contribuição inserido na tabela da petição inicial (fls. 06-08).

Em breve síntese, é necessária avaliação da contagem de tempo de contribuição administrativa para delimitação dos períodos controvertidos.

Diversos interregnos possuem assento incompleto no CNIS, apenas com data de entrada e última remuneração, ausente a data de saída, especialmente entre os anos de 1995 e 2005. É possível que esta seja a origem da disparidade entre o tempo de contribuição sustentado na peça exordial (37 anos – fl. 08) e na decisão que indeferiu o benefício (27 anos – fl. 161).

**Diante de tal cenário, intime-se a parte autora para trazer ao feito, em 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo, bem como todas as carteiras de trabalho, sob pena de julgamento conforme estado do processo.**

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Na sequência, com ou sem manifestação do autor, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011047-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. RÚIDO DE 64 A 74 DB(A). AFASTAMENTO. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE A TINTAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.**

**SERGIO ROBERTO DA SILVA**, nascido em 24/12/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 181.939.699-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 10/03/2017** (fl. 60[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-88).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Reis Office Products Comercial Ltda** (de 03/02/1997 a 14/08/2001, de 01/07/2002 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2014).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 26/04/1982 a 28/11/1991 (fl. 64).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).

O INSS apresentou contestação (fls. 92-97).

Foi protocolizada réplica, sem a juntada de documentos novos (fls. 100-101).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **15/08/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 65).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Reis Office Products Comercial Ltda (de 03/02/1997 a 14/08/2001, de 01/07/2002 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2014)**. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial CTPS (fls. 30-49), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 53-58 e 67-75).

A pretensão central é de admissão da especialidade em virtude do contato com agentes químicos, **“hidrocarbonetos aromáticos”**.

As profiografias de fls. 53-58 são datadas em 2016, enquanto as de fls. 67-75 foram confeccionadas em 2019. Contêm assinatura do empregador, seu carimbo e contemplam o nome do responsável legal pelas medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **técnico (assistência técnica)**, **técnico eletrônico pleno/sênior**, sempre no setor “ASSISTÊNCIA TÉCNICA”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

**TÉCNICO (ASSISTÊNCIA TÉCNICA), TÉCNICO ELETRÔNICO PLENO/SÊNIOR**: reparos mecânicos nas máquinas, tais como alinhamento e ajuste de tipos (letras), ajustes mecânicos, lubrificação e manutenção preventiva (...) assistência técnica (...) produtos com acima de 50ppm, e de coloridas de baixa complexidade: FSC, Taskalfa Smart, Oki Data e Brother color (...)

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as profiografias anexadas aos autos:

- De 03/02/1997 a 14/08/2001: ruído de **74 dB(A)** e **hidrocarbonetos aromáticos** (PPP – fls. 67-68);
- De 01/07/2002 a 30/04/2007: ruído de **74 dB(A)** e **hidrocarbonetos aromáticos** (PPP – fls. 69-71);
- De 01/12/2010 a 31/05/2014: ruído de **74 dB(A)** e **hidrocarbonetos aromáticos** (PPP – fls. 72-73);
- De 01/06/2014 a 11/03/2015: ruído de **64 dB(A)** (PPP – fls. 74-75);

Durante todo período controvertido, as medições de pressão sonora constam abaixo dos patamares legais de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

No âmbito administrativo, o indeferimento do tempo especial se deu nos termos da “análise de decisão técnica de atividade especial” (fls. 64), por inexistirem elementos de comprovação de efetiva exposição a fatores de risco.

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 92-97) defende a postura administrativa aduzindo a impossibilidade de enquadramento genérico e necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente.

**O ponto central da demanda orbita sobre o reconhecimento de tempo especial por exposição a “hidrocarbonetos aromáticos”, durante o exercício de atividade de manutenção de máquinas e troca de tintas.**

As profiografias apontaram contato com o pernicioso químico em questão nos interregnos de ocupação dos cargos de **técnico (assistência técnica)**, **técnico eletrônico pleno/sênior**, pois predominam atividades conexas à atividade-fim da empregadora, em oposição a outras sem contato direto com elementos químicos, a exemplo das de cunha administrativo ou gerencial.

A pretensão ventilada na peça exordial é de enquadramento do caso concreto ao código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, hidrocarbonetos aromáticos, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno e **labor com exposição a tintas**, como o tolueno/benzeno:

#### “BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...) d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, **tintas**, vernizes produtos gráficos e solventes”

O benzeno consta na **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**, na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto) e acetona (cetona)**. (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.****

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)**

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nas termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)**

O caso concreto não apresenta pedido genérico de exposição a óleos ou solventes, como descrito na contestação. Também não há descrição genérica de presença de hidrocarbonetos. Foi feita a qualificação do tipo de pernicioso químico, com a qualidade de **aromático**.



No sentido da admissão da especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, com utilização de critério qualitativo, apontamos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DO INSS. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANALOGIA AOS FRENTISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a do trabalho na cultura de cana-de-açúcar. A habitualidade e permanência são ínsitas ao trabalho executado, como no caso dos frentistas e vigilantes. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. (...) Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.** - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto de metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo interno do INSS improvido. (ApCiv 5000842-41.2018.4.03.6143, Desembargadora Federal **MARISA FERREIRAS SANTOS**, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.) Grifo Nosso.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS.** - (...) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP indicam exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a **agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos) para parte dos períodos.** - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - (...) Readequação da tutela antecipada. - Apelação da parte autora provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5007916-24.2018.4.03.6119, Desembargador Federal **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A SUBSTÂNCIAS DERIVADAS DO HIDROCARBONETO AROMÁTICO. EXERCÍCIO DO CARGO DE MECÂNICO DE ÔNIBUS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico aduzindo a ausência de provas técnicas do exercício de atividade especial. Descabimento. Evidenciado o contato habitual e permanente do demandante a substâncias nocivas, tais como, graxa, óleo e combustíveis, todas derivadas do hidrocarboneto aromático, eis que inerentes ao exercício da função de "mecânico de ônibus", em estabelecimento destinado ao transporte coletivo. 2. Implemento dos requisitos legais necessário à concessão da benesse. 3. Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5008597-30.2017.4.03.6183, Desembargador Federal **DAVID DINIZ DANTAS**, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista de cancerígenos e código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com as máquinas e manuseio rotineiro de toners de tintas diversas.

Contudo, o PPP de fls. 67-68, principal manancial probatório no tocante ao interregno de 03/02/1997 a 14/08/2001, somente possui responsável pelas medições ambientais a partir de 15/07/2014, vide item 16.1 do aludido documento. Dessa forma, a profiografia apresenta defeito formal insuperável, não sendo possível a admissão de tempo especial sem o alicerce documental.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho junto a **Reis Office Products Comercial Ltda (de 01/07/2002 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2014)**, enquadrando-os ao item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, "BENZENO E SEUS COMPOSTOS" e diante da previsão do benzeno na LINACH como cancerígeno e exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Também se mostra necessária ressalva quanto aos documentos utilizados para formação do convencimento deste juízo. As profiografias de fls. 67-75, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntadas ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Dessa forma, somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **30/08/2019**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao especial admitido na via administrativa, de 26/04/1982 a 28/11/1991, o autor contava, na data da **DER: 10/03/2017**, com **36 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) BANDEPE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S A	20/07/1978	20/07/1978	-	-	1	1,00	-	-
2) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	26/04/1982	24/07/1991	9	2	29	1,40	3	8	11
3) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	25/07/1991	28/11/1991	-	4	4	1,40	-	1	19
4) VELOTYPE COMERCIALE SERVICOS LTDA	01/06/1992	06/12/1993	1	6	6	1,00	-	-	-
5) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA	03/02/1997	16/12/1998	1	10	14	1,00	-	-	-
6) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA	29/11/1999	14/08/2001	1	8	16	1,00	-	-	-
8) REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA	01/07/2002	30/11/2010	8	5	-	1,40	3	4	12
9) REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA	01/12/2010	31/05/2014	3	6	-	1,40	1	4	24
10) REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA	01/06/2014	11/03/2015	-	9	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	4	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	7	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>11</b>	<b>9</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							6	10	-
- Total especial 25							21	6	3



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Reis Office Products Comercial Ltda (de 01/07/2002 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2014); **b)** reconhecer **36 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 10/03/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.939.699-9; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **30/08/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/08/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **SERGIO ROBERTO DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Reis Office Products Comercial Ltda (de 01/07/2002 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2014); b) reconhecer 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 10/03/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.939.699-9; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 30/08/2019.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015663-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIRA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGILAINE DA SILVA SANTOS - SP397785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010907-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE LUCENA, ISAIAS PEREIRA DE LUCENA, ISAIAS PEREIRA DE LUCENA, ISAIAS PEREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PROFISSIOGRAFIA E CTPS. RECONHECIMENTO. FURADOR RADIAL. RUÍDO DE 88 A 91,5 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.**

**ISAIAS PEREIRA LUCENA**, nascido em 17/04/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.229.084-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 25/04/2017** (fl. 59). Juntou procuração e documentos (fs. 07-75).

Alega a existência de período especial não computado junto às empregadoras **Basso Equipamentos Automotivos (de 01/04/1988 a 13/11/1989)** e **Voith Hydro Ltda (de 02/05/2007 a 01/09/2018)**.

Há pedido de similar à reafirmação da DER (fl. 6).

Na via administrativa, foi reputo especial o interregno de 27/11/1990 a 28/04/1995 (fl. 59).

O INSS apresentou contestação (fs. 120-126).

O autor foi intimado apresentação de documento hábil ao reconhecimento da especialidade junto à empresa Voith (fl. 128).

Foi protocolizada peça processual com novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 131-135).

No Juizado Especial Federal, foi declinada competência em virtude do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 162-163).

Neste juízo, os atos já praticados foram ratificados e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170).

Sobreveio réplica, com nova juntada do processo administrativo (fs. 172-244).

Foi dada vista ao INSS, que permaneceu silente (fl. 245).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **25/04/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **26/10/2018** (fl. 76), não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 59).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a ósea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

Quanto ao primeiro lapso temporal controvertido, junto a **Basso Equipamentos Automotivos (de 01/04/1988 a 13/11/1989)**, a pretensão do autor é de admissão de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, pelo exercício dos cargos de **operador de retífica** e **torneiro mecânico** (fl. 04).

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial, primordialmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 20-21 e 199-200) e carteiras de trabalho (fs. 28-52 e 207-231).

A mesma profiessiografia foi juntada em duas oportunidades. Contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo e é datada em 19/12/2016. Consta expressa informação de inexistir laudo ou responsável pelas medições ambientais.

Com efeito, a ausência de responsável pelas medições ambientais não influi no pleito da parte autora, eis que a seção de registros ambientais não foi preenchida e o fundamento da especialidade ventilado é o enquadramento em categoria profissional, não exposição a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária.

Os cargos exercidos foram de operador de retífica e tomeiro mecânico, sempre no setor "USINAGEM". As atividades laborais foram descritas da seguinte maneira:

*"trabalhava na linha de produção, usinando e trabalhando em peças (...) com o objetivo de obter produtos acabados, semi-acabados ou intermediários (...) ajustes na máquina consultando check list de manutenção preventiva (...) inspecionar, limpar e rebarbar peças acabadas (...) usinar e dar acabamento interno e externo (...) utilizando máquina retificadora (...) polimento de superfícies metálicas e na organização de materiais (...)"*

Como adiantado, a seção de riscos ambientais não foi preenchida, inexistindo arrolamento de agentes perniciosos. O pleito se volta ao enquadramento da atividade em categoria profissional do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, pelo trabalho em indústria do ramo metalúrgico.

O teor da carteira de trabalho corrobora o efetivo exercício da atividade metalúrgica durante o período em debate, descrevendo o cargo de ajudante mecânico, em estabelecimento "Indústria Mecânica". O documento apresenta regularidade formal, está em ordem cronológica e legível.

A contestação de fls. 120-126 sustenta o acerto da decisão administrativa por necessidade de prova de atividades em condições especiais, em peça processual genérica.

Pois bem, o caso concreto apresenta meios de prova apontando no sentido do desempenho de atividade inerente ao ramo metalúrgico, como operador de retífica e tomeiro mecânico, no setor de usinagem. Os documentos trazidos à luz dialogam positivamente, pois a profiessiografia descreve cargos e atividades equivalentes às constantes na carteira de trabalho.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*.

Isto posto, diante das informações constantes na profiessiografia, corroboradas pelo teor da carteira de trabalho, reconheço o tempo especial de labor junto a **Basso Equipamentos Automotivos (de 01/04/1988 a 13/11/1989)**, enquadrando-o aos códigos 2.52 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, *"trabalhadores nas indústrias metalúrgicas"*.

Avançando, no tocante ao período controvertido restante, de labor em prol de **Voith Hydro Ltda (de 02/05/2007 a 01/09/2018)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 28-52 e 207-231), Perfis Profiessiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 66, 132-133 e 177-178) e procurações da empresa (fls. 67-68, 134-135).

Dois profiessiografias foram anexadas ao feito, uma datada em 2018 (fl. 66) e outra em 2019 (fls. 132-133 e 177-178). Os documentos contêm assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo e contemplam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de auxiliar operacional, ajudante de usinagem e furador radial, nos setores "54235" e 54238. As atividades laborais foram descritas da seguinte maneira:

*"Auxilia operadores de máquinas, preparando e alinhando peças manualmente e com auxílio de ponte rodante, talhas e empilhadeira, opera máquinas em operações simples, além de auxiliar a manutenção (...), centraliza, fixa e fura alargando rosqueiros rebaxando etc (...) operando furadeira radial (...)"*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de **88 a 91,5 dB(A)**. Tais medições são superiores ao limite de 85 dB(A) do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. Há responsável pelas avaliações ambientais desde o início do interregno controvertido, em 2007.

À semelhança do descrito do período anteriormente apreciado, não foi confeccionada análise detalhada dos motivos do afastamento do tempo especial durante o deslinde do processo administrativo, a autoridade competente saltou diretamente à contagem dos períodos contributivos, computando o lapso temporal em apreciação como comum. A contestação também é genérica, não ataca o conteúdo do PPP.

Considerando serem comuns as demandas neste juízo previdenciário envolvendo pleito de admissão de especialidade por exposição a ruído, muito provavelmente o afastamento na esfera administrativa se deu pela metodologia utilizada para aferição do ruído, a dosimetria.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiessiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Mais uma vez, a parte autora comprovou o exercício de atividade referente ao ramo metalúrgico, com descrição de manejo de maquinário pesado, a exemplo de empilhadeiras, furadeira radial, talhas e ponte rodante. Ademais, não foram descritos encargos estranhos ao setor produtivo da empregadora, estando o obreiro exposto aos riscos inerentes à atividade de forma habitual, permanente e não intermitente.

Nessa toada, reconheço o tempo especial de labor junto a **Voith Hydro Ltda (de 02/05/2007 a 25/04/2017)**, enquadrando-o ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 *"RUÍDO a. exposição a Níveis de Exposição Permanente (NEN) superiores a 85 dB(A)"*.

No entanto, os documentos de fls. 132-133 e 177-178, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuo o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **26/11/2018**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao computado na esfera administrativa, de 27/11/1990 a 28/04/1995, o autor contava, na data da **DER: 25/04/2017**, com **35 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) CLEAUTO RADIO TAXI LTDA	02/06/1981	08/12/1984	3	6	7	1,00	-	-	-
2) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL	07/02/1985	31/03/1988	3	1	24	1,00	-	-	-
3) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/04/1988	13/11/1989	1	7	13	1,40	-	7	23
4) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL	14/11/1989	01/12/1989	-	-	18	1,00	-	-	-
5) Brek Freios	19/02/1990	19/11/1990	-	9	1	1,00	-	-	-
6) VIACAO GATO PRETO LTDA	27/11/1990	24/07/1991	-	7	28	1,40	-	3	5
7) VIACAO GATO PRETO LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
8) VIACAO GATO PRETO LTDA	29/04/1995	05/03/1998	2	10	7	1,00	-	-	-
9) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	06/05/1999	31/07/1999	-	2	25	1,00	-	-	-
10) RODRIGO ARANTES DO AMARAL	02/09/2002	06/02/2004	1	5	5	1,00	-	-	-
11) PLAZZA ESTACIONAMENTO EIRELI	03/07/2006	26/04/2007	-	9	24	1,00	-	-	-
12) 03.400.080 VOITH HYDRO LTDA	02/05/2007	17/06/2015	8	1	16	1,40	3	3	-

13) 03.400.080 VOITH HYDRO LTDA	18/06/2015	25/04/2017	1	10	8	1,40	-	8	27
Contagem Simples			28	10	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	4	26
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>2</b>	<b>26</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							12	9	21
- Total especial 25							16	-	9

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Basso Equipamentos Automotivos (de 01/04/1988 a 13/11/1989) e Voith Hydro Ltda (de 02/05/2007 a 25/04/2017); **b)** reconhecer **35 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 25/04/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.229.084-5; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação, em **26/11/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/11/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e da concessão da gratuidade da justiça ao autor.

#### P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: ISAIAS PEREIRA LUCENA

DIB: 28/11/2018

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Basso Equipamentos Automotivos (de 01/04/1988 a 13/11/1989) e Voith Hydro Ltda (de 02/05/2007 a 25/04/2017); b) reconhecer 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 25/04/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.229.084-5; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação, em 26/11/2018.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições IDs 31787782 e 31788063: o perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE (CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br)) forneceu nova data para perícia.

A perícia será realizada na empresa CUMMINS BRASIL LTDA – Rua Jati, 310, Guarulhos, São Paulo/SP, CEP 07180-900, a partir das 13:00 horas do dia 17/08/2020 e na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA. - Rua Franz, 140 Jd Santa Emilia, São Paulo, CEP 07180-900, a partir das 9:00 horas do dia 17/08/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA FERNANDES FERRACIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO, MARIA APPARECIDA SPOZITO, MARIA APPARECIDA SPOZITO, MARIA APPARECIDA SPOZITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO, JONATHA SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

Preliminarmente, considerando que os autores atingiram a maioria, defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do instrumento de procuração, assim como, a certidão de regularidade do cadastro - CPF, junto ao site da Receita Federal.

Em igual prazo, **intime-se o INSS a esclarecer se o valor incontroverso, juntado na impugnação - ID27148941**, representa a totalidade do devido a título de auxílio reclusão a ser rateado por Vitoria Estefani Santos Paixão e Jonathan Santos Paixão, nos termos do julgado (ID22945533 página 159).

Intimem-se, com urgência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MPF e Emilene dos Santos Nascimento (representante), como terceiros interessados, considerando que os autores atingiram a maioria.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-98.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY FLORIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-93.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BILESKY  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: MAXIMINO SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID - 31548806- Preliminarmente ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial imposta na Decisão (ID-13039386), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Ainda mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*Vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33041622: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011828-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAZUMI NAKAMAE YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intím-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32349860: Tendo em vista a expedição da carta precatória, comprove a parte autora a mudança de endereço das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 7/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intemem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intemem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016071-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS, CLAUDIA REGINA MATTOS, CLAUDIA REGINA MATTOS, CLAUDIA REGINA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAJO - SP304231  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAJO - SP304231  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAJO - SP304231  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAJO - SP304231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO, FERNANDO BORGES ZATO, FERNANDO BORGES ZATO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016115-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS PADIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26151237 e 31493365: Recebo as petições como contestação.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.



Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELSON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 4 de junho de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, NELSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001479-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: DINEU PAULO RODRIGUES, DINEU PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001698-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALTER LONGOV, WALTER LONGOV  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA, ELCIO MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI, ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487  
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009375-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEONORA PUGLIESI CALEGARE, LEONORA PUGLIESI CALEGARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003161-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO, JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002019-51.2017.4.03.6183

AUTOR: IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA, IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO TARIFA, ORLANDO TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-88.2017.4.03.6183

AUTOR: AGEU PEDRO, AGEU PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-80.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL BARBOSA, DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FLORINDO, ANTONIO FLORINDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-75.2017.4.03.6183

AUTOR: GREGORIO CASTILLO BUIL, GREGORIO CASTILLO BUIL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001020-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA, BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010505-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA, PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010419-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS SORANZO, RUBENS SORANZO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENI AQUINO DE CARVALHO, GENI AQUINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-27.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCY UBIRAJARA SERAFIM, DARCY UBIRAJARA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ANNITA MARTUCCI BERNARDINO, ANNITA MARTUCCI BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZINEIDE VIEIRA DE SOUZA, ZINEIDE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAYRTO CLARETE DA DEGOLACAO, JAYRTO CLARETE DA DEGOLACAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEON DENIS DA SILVA, LEON DENIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-85.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE, ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002302-40.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA HELENA VIEIRA, VERA HELENA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010423-57.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO CHIUSI, JOSE ROBERTO CHIUSI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BAPTISTA, ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS JOSE DE GODOI, CARLOS JOSE DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016651-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS SARAN

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016981-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMEIRE PERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-96.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: TADEU RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 4 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-31.2020.4.03.6183

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-96.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMIRANHES DA SILVA, VALDEMIRANHES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida (DESPACHO ID 20583475).

São Paulo, 4 de junho de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA, EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: HELIO DE OLIVEIRA SOBRINHO, HELIO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010412-28.2018.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO MEDEIROS SILVA, NIVALDO MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-64.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO JERONYMO GIMENEZ, RENATO JERONYMO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.



Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006731-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO PANSANATO NETO, ANTONIO PANSANATO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008612-89.2014.4.03.6183  
AUTOR: ITHAMAR SENE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO PRADO DE MELLO, SERGIO PRADO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 4 de junho de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA, MATIAS FRUTUOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013191-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABREIRA, CARLOS ALBERTO CABREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALDIR PAES DA SILVA, WALDIR PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008442-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: DORACI CLARO DOS SANTOS, DORACI CLARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-55.2018.4.03.6183

AUTOR: LICINIO ANTONIO CORREIA, LICINIO ANTONIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689, CELSO GONCALVES JUNIOR - SP158281

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689, CELSO GONCALVES JUNIOR - SP158281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006637-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010399-29.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRINA SANTANA, PEDRINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSON SANTOS, CELSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

AUTOR: M. E. N. B., M. E. N. B., M. C. N. B., M. C. N. B., RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, M. H. N. B., M. H. N. B.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS, ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005234-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVI SANSÃO CARLOS, DAVI SANSÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004611-42.2006.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CAMPOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007443-72.2011.4.03.6183

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB, MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB, MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA - SP60487

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA - SP60487

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA - SP60487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009857-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HEDER PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO, MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE BRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS GOMES DE CARVALHO, MARCOS GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: NICODEMOS ALVES SILVA, NICODEMOS ALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA, VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000165-10.2017.4.03.6183

INVENTARIANTE: K. M. D. S. D., K. M. D. S. D., K. M. D. S. D.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006690-20.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005176-54.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDETE MARIA DA CONCEICAO, VALDETE MARIA DA CONCEICAO, VALDETE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008960-39.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS, LUCIA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001966-10.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO DE SOUZA, VALDEMAR CAMILO DE SOUZA, VALDEMAR CAMILO DE SOUZA, VALDEMAR CAMILO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040216-15.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: NELY FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001545-10.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FERMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009304-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JLS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão das quantias recolhidas a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois tais valores não representam receita do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, ante a diversidade de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRAJÁ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR - CE23272, FRANCISCO COUTINHO CHAVES - CE13767  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PSE – PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19, o pagamento dos tributos por ela arrecadados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, CIDE, Imposto de Importação, PIS e COFINS-Importação, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros), com vencimento em tal período, incluindo as quantias objeto de parcelamentos ou programas especiais de pagamento em curso, bem como o cumprimento das obrigações acessórias.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover medidas indiretas para a cobrança de tais valores, tais como a recusa de expedição da certidão de regularidade fiscal, inclusão em cadastro de inadimplentes e inscrição na Dívida Ativa da União.

A impetrante narra que suas atividades foram reduzidas em razão da atual pandemia de Covid-19, devendo optar entre manter o pagamento de seus empregados ou o recolher os tributos federais.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 possibilita a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido a existência de estado de calamidade pública.

Afirma que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia mundial de Covid-19; o Governo Federal declarou o estado de calamidade pública no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Governo do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879/2020, possibilitando a aplicação da mencionada portaria.

Sustenta, também, a ocorrência de caso fortuito e força maior, os quais permitem a suspensão temporária do cumprimento de obrigações jurídicas, nos termos do artigo 393 do Código Civil.

Defende a impossibilidade de exigência dos tributos federais, por força do princípio da capacidade contributiva, já que as empresas estão impedidas de exercerem suas atividades.

Alega, ainda, a aplicação dos princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31316743, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32689889, na qual atribui à causa o valor de R\$ 360.000,00 e informa que remanesce seu interesse no julgamento do feito, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos e o período pleiteado nesta ação.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 32689889 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infraregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infraregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 32689889 (R\$ 360.000,00), bem como corrija-se a razão social da empresa impetrante, tendo em vista o comprovante de inscrição no CNPJ id nº 31092735.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002628-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON CIPRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE TATUAPÉ - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON CIPRIANO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento, imediatamente, ao processo administrativo nº 42/183.199.966-5.

O impetrante narra que protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.199.966-5, porém seu pleito foi indeferido.

Descreve que interps o recurso administrativo nº 44233.714276/2018-48 e a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou a baixa dos autos em diligência para análise técnica da atividade social.

Relata que os autos foram recebidos pela Agência da Previdência Social do Tatuapé em 22 de agosto de 2019 e permanecem sem qualquer movimentação até a presente data.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 28862361.

**É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O documento id nº 28795532, comprova que, em 01 de abril de 2019, a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do julgamento do recurso interposto pelo impetrante em diligência, nos termos a seguir (id nº 28795532, páginas 01/03):

“(…)

*Assim, antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso interposto, os autos deverão retornar à APS de origem para adoção das seguintes providências, na forma do art. 53, inciso I, § 1º da Portaria MDS nº 116/2017:*

1. Para que o INSS notifique as empresas Empresa Walma Indústria e Comércio Ltda e Empresa Metalúrgica Suprens Ltda a apresentar novo PPP preenchido corretamente;

2. Deve, ainda, encaminhar o processo para a SST - Segurança e Saúde no Trabalho para análise dos formulários apresentados;

3. Após, deve o INSS proceder a nova contagem de tempo de contribuição e juntá-la aos autos, justificando o não cômputo de algum período de contribuição.

Após, cumprida a diligência que sejam remetidos os autos a esta Junta de Recurso para nova análise do pedido do interessado”

O extrato de andamento do processo administrativo nº 44233.714276/2018-48 (id nº 28795533, páginas 01/04) indica que foi solicitada a realização de perícia médica para análise técnica da atividade especial, em 22 de agosto de 2019, contudo não é possível saber se tal perícia foi efetivamente realizada.

Diante disso e das restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSCILLA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMA BEATRIZ FERNANDES - MG178454

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRYSCILLA CUNHA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata revisão/reavaliação da prova prático-profissional da impetrante, relativa ao XXIX Exame de Ordem Unificado, atribuindo a pontuação correspondente à questão dissertativa número três, item “a” e à peça profissional, itens 11 e 12.

A impetrante narra que foi reprovada na segunda fase (prova prático-profissional) do XXIX Exame de Ordem Unificado e interps recurso em face do resultado da prova, contudo este foi indeferido.

Descreve que apresentou recurso perante a Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sua reprovação foi mantida.

Alega que não obteve a pontuação devida nos itens 11 e 12 da peça prático profissional e na questão prática número três, letra “a”.

Argumenta que a padronização das respostas aos recursos interpostos pelos candidatos viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26822696, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da decisão que julgou o recurso interposto contra o resultado preliminar da prova prático-profissional.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28440519.

Pela decisão id nº 29831304, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo para figurar como autoridade coatora, visto que o Provimento nº 144/2001 do Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que o exame de ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, sendo vedado aos Conselhos Seccionais corrigir e revisar as provas.

A impetrante sustentou a legitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, pois o artigo 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o exame de ordem.

Ademais, defendeu a aplicação da teoria da encampação e requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista os argumentos apresentados pela impetrante na petição id nº 32503018, mantenho, por ora, a autoridade impetrada indicada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*” (grifei). Segue a ementa do acórdão:

“*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido*”. (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

A impetrante insurge-se em face da correção de questão dissertativa e elementos da peça processual, porém, o almejado reconhecimento do desacerto apontado mostra-se incompatível com a cognição sumária, mormente quando exercida *inaudita altera parte*.

Ademais, não se vislumbra perigo na demora de tamanha monta a justificar a imediata concessão e provimento, diante de tal estado de incerteza.



Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009522-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 16 de outubro de 2019, o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 631293919.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento protocolado contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 32969189, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 16 de outubro de 2019, o requerimento nº 631293919 (revisão), o qual permanece com o status “emanalise” (id nº 32969197, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo de fixar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 631293919, protocolado pelo impetrante em 16 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

##### Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM DA SILVA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 2112829734, protocolado pelo impetrante em 05 de dezembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 05 de dezembro de 2019, o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 2112829734.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29145609, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 28376411, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 05 de dezembro de 2019, o requerimento nº 2112829734, (revisão), o qual permanece com o status “em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 2112829734, protocolado pelo impetrante em 05 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004969-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN 7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP 350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP 369704, ABDON MEIRA NETO - SP 302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ 177518  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKKEEPERS SOLUTIONS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a) o diferimento dos tributos arrecadados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição patronal e contribuições destinadas a terceiros), com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012;

b) o parcelamento, em seis prestações, dos valores correspondentes aos meses de março, abril e maio de 2020;

c) que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a impetrante no CADIN e de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante narra que suas atividades empresariais foram dramaticamente atingidas pela atual pandemia de Covid-19, tendo deixado de receber os valores devidos por seus principais clientes.

Afirma que, atualmente, não possui condições financeiras para manter o pagamento dos salários de seus empregados e o recolhimento dos tributos federais.

Alega que a Portaria MF nº 12/2012 possibilita a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Argumenta que o Governo Federal reconheceu a existência do estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020, possibilitando a aplicação da mencionada portaria.

Sustenta, também, que a necessidade de regulamentação prevista no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 somente se aplica quando o estado de calamidade possui abrangência local, ou seja, limitada a determinado Estado e/ou Município.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30436820, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 221.021,62 (id nº 30478412).

Pela decisão id nº 30958463 foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para informar se remanesce o interesse na apreciação e julgamento deste feito, tendo em vista a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Ademais, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação a respeito do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31318009, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, pois a impetrante impugna previsão abstrata de lei em sentido estrito, contrariando a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal e a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, defende a inexistência de previsão legal para a concessão de moratória; a violação ao Princípio da Separação de Poderes; a impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, editada em contexto totalmente estranho ao presente caso e a inviabilidade da criação de um parcelamento específico para o contribuinte, sem previsão legal.

Destaca, também, a elaboração de diversos atos normativos pelo Governo Federal para mitigação dos problemas decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

A impetrante informou que remanesce seu interesse na presente demanda, pois a Portaria ME nº 139/2020 não abrange todos os tributos discutidos nesta ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infraregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infraregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUNO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as filiais, as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II e contribuições retidas na fonte), com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, em relação a cada um dos vencimentos.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a impetrante no CADIN e de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante relata que seu faturamento diminuiu consideravelmente em razão da atual pandemia de Covid-19, pois seus principais clientes são lojas de cosméticos e perfumarias, as quais se encontram com as atividades paralisadas desde 18 de março de 2020.

Sustenta a necessidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, a qual determina que as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente, visto que o Estado de São Paulo reconheceu, por meio do Decreto nº 64.879/2020, o estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30510098, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 255.916,55 (id nº 30603086).

Pela decisão id nº 31035374 foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para informar se remanesce o interesse na apreciação e julgamento deste feito, tendo em vista a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Ademais, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação a respeito do pedido liminar.

A impetrante afirmou que remanesce seu interesse no julgamento do feito, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos discutidos nesta ação.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31624694, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para administrar débitos inscritos na Dívida Ativa da União; o não cabimento do mandado de segurança, pois a impetrante impugna previsão abstrata de lei em sentido estrito, contrariando a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal e a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, defende a inexistência de previsão legal para a concessão de moratória; a violação ao Princípio da Separação de Poderes e a impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, editada em contexto totalmente estranho ao presente caso.

Destaca, também, a elaboração de diversos atos normativos pelo Governo Federal para mitigação dos problemas decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, ato infralegal, teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000821-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando determinar que a autoridade impetrada conclua a investigação iniciada, nos termos dos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e, comprovada a prática de ato ilícito, lavre imediatamente o auto de infração, para aplicação da pena de perdimento, intimando a empresa impetrante para apresentação de defesa ou encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro.

A impetrante afirma que possui como objeto social a importação, o beneficiamento e a revenda de impressoras 3D e, na época dos fatos descritos na inicial, havia celebrado com a empresa SprintRay Inc. Store, localizada nos Estados Unidos, contrato para representação e divulgação, no mercado nacional, das impressoras por ela fabricadas.

Relata que, após denúncia anônima, a Receita Federal do Brasil efetuou diligência na sede da empresa e iniciou o procedimento investigatório nº 0817900-2018-00683-5, mediante apreensão de diversos documentos.

Narra que, encerrada a diligência, em 16 de julho de 2018 foi intimada do início do procedimento especial de controle aduaneiro, com a suspensão do despacho aduaneiro amparado na DI nº 18/0881365-2, para apresentação de diversos documentos.

Afirma que, ultrapassado o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, consoante previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011, ainda não foi lavrado o auto de infração correspondente, impedindo a apresentação de defesa.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade, eis que a omissão da autoridade impede o exercício de defesa da empresa, previsto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13815124, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13917006.

Nos termos da decisão id nº 14142363, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id nº 14615357).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14952507, nas quais destaca que a empresa impetrante foi intimada do início do procedimento fiscalizatório, em razão da presença de indícios de irregularidades na operação analisada, caracterizados pela falsidade material ou ideológica dos documentos apresentados na importação, pois foi verificado que a invoice presente na declaração de importação não apresentava diversos dados considerados obrigatórios e alguns dados nela presentes estavam em desacordo com o padrão utilizado nos Estados Unidos, em especial no tocante ao preço e às medidas dos equipamentos importados.

Afirma que, após a instauração do procedimento fiscalizatório, intimou a empresa impetrante para apresentação de documentos, mas ela juntou aos autos, apenas, a cópia da quinta alteração do seu contrato social, acompanhada das carteiras de habilitação (CNHs) dos sócios, sem incluir qualquer documento correspondente à operação fiscalizada ou a outros negócios realizados pela empresa, que pudessem afastar os indícios de irregularidade.

Ressalta que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode exigir os documentos que considerar relevantes ao curso do procedimento fiscalizatório, conforme artigo 19, do Decreto nº 6.759/2009.

Argumenta, também, que o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, determina que o curso do prazo de noventa dias para conclusão do procedimento fiscalizatório ficará suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento.

Aduz que “a conduta da Impetrante de simplesmente apresentar documentos que em nada pudessem contribuir para o esclarecimento dos indícios verificados não pode ser equiparada àquela que efetivamente atenderia à intimação prevista após a instauração do procedimento fiscalizatório” (id nº 14952507, página 06), de modo que o prazo para atendimento à intimação encontra-se suspenso desde o momento em que a impetrante juntou a documentação incompleta.

Assevera, ainda, que, no curso do procedimento fiscalizatório, foi oportunizado à impetrante, diversas vezes, o exercício de seu direito de defesa, tendo ela optado pela juntada de documentos que não diziam respeito à operação fiscalizada.

Finalmente, comunica que o auto de infração, lavrado em razão do procedimento de fiscalização instaurado em face da impetrante, encontra-se em fase de finalização, devendo ela ser cientificada em breve de seus termos.

Por meio da decisão id. nº 15259229, foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encerramento do procedimento especial, instaurado em face da empresa impetrante, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e adote as providências subsequentes previstas na mencionada Instrução Normativa.

Cientificada da decisão liminar, a autoridade impetrada informou ter encerrado o procedimento especial que havia sido instaurado e ter lavrado o auto de infração, notificando a impetrante para apresentação de defesa administrativa (id. nº 15808842).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade conclua a investigação fiscal (id. nº 17899714).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Por primeiro importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL- 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O documento id nº 13766801, páginas 01/11, comprova que, em 16 de julho de 2018, a Receita Federal do Brasil lavrou o “Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 66/2018” em face da impetrante e procedeu à retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0881365-2, com o objetivo de verificar a regularidade da operação de comércio exterior realizada pela empresa.

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, cujos artigos 9º, 10 e 11 estabelecem o seguinte:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

**§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:**

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**



*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.*

*§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de:*

*I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou*

*II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida.*

**§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.**

*Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente. (...)*

*Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.*

*Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*A autoridade impetrada afirma que "não há que se falar em transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mencionado pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, sem encerramento do procedimento de fiscalização, tendo em vista que o transcurso deste prazo fora suspenso a partir do momento em que fora dada oportunidade à Impetrante para que apresentasse documentos que pudessem esclarecer os indícios de irregularidades verificados" (id nº 14952507, página 06).*

*Entretanto, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, a falta de atendimento da intimação para apresentação dos documentos requeridos, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador e enseja o encerramento do procedimento especial.*

*Destarte, considerando que a empresa foi intimada, em 21 de junho de 2018, para apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 66/2018 (id nº 13766801), tendo apresentado apenas parte da documentação requerida, conforme informações prestadas nos autos, incumbe à autoridade impetrada encerrar o procedimento especial e não continuar aguardando indefinidamente o cumprimento ao determinado".*

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encerramento do procedimento especial, instaurado em face da empresa impetrante, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e adote as providências subsequentes previstas na mencionada Instrução Normativa.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013147-55.2019.4.03.6100  
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS  
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS  
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS, INVENTARIANTE DATIVO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Espólio de Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas, em face da Procuradora da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento n. 20190036008 (protocolo n. 00244462019), referente a pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa.

Decido.

Tendo em vista que não houve cumprimento da determinação de id 28863300, determino nova intimação à parte impetrante para juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 0534062-50.1993.8.26.0100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido e considerando o objeto do presente mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, devendo esclarecer se procedeu à análise do requerimento n. 20190036008 (protocolo n. 00244462019), referente ao pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa.

Dê-se ciência à União.

Oportunamente, com a regularização do polo ativo do feito e a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO GARBER em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 604079986, protocolado pelo impetrante em 19 de setembro de 2019, no prazo de quarenta e oito horas.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão id nº 30470314.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 604079986, protocolado em 19 de setembro de 2019, no prazo de quarenta e oito horas.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

*“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.*

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

*6. Apelações e remessa oficial desprovidas”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o fato de que objetiva a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o polo passivo da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEU FRANCISCO SANTANA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, mas seu pleito foi indeferido.

Relata que, em 15 de agosto de 2019, protocolou o recurso administrativo nº 345501244, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29172899, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) comprovar que o recurso ordinário nº 345501244, protocolado em 15 de agosto de 2019, não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 28801283, a data de sua emissão;

b) esclarecer se pretende apenas que o recurso seja encaminhado ao órgão julgador ou se requer seu efetivo julgamento, tendo em vista as atribuições da autoridade indicada como impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009586-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mac Investimentos S/A, Mapfre Investimentos e Participações S/A, Vera Cruz Consultoria Técnica e Administração de Fundos LTDA, Mapfre Saúde LTDA, Mapfre Participações S/A, Mapfre Brasil Participações S/A e Mapfre Holding do Brasil LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a inclusão de valores referentes a PIS e COFINS na base de cálculo de tais contribuições.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de subatelecomentado devidamente assinado, na medida em que, aparentemente, a rubrica constante em id 33005633, págs. 12/13 foi "colada" no documento.

2. Junte procuração referente à impetrante Mapfre Participações S/A.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes a PIS e COFINS incluídos nas próprias bases de cálculo, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações e regularizada a representação processual de todas as empresas, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL SANTOS PEREIRA, MANOEL SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL SANTOS PEREIRA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade – B41 nº 601084875, protocolado pelo impetrante em 03 de janeiro de 2020.

Na decisão id nº 29694668, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento aposentadoria por idade urbana nº 601084875, protocolado em 03 de janeiro de 2020, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 29531867, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003129-80.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERUSA FREITAS DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerusa Freitas Domingos em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Centro, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar o cumprimento, pela autoridade impetrada, de medidas requeridas pela 10ª Junta de Recursos no bojo do recurso n. 44233.191263/2017-15, com o consequente retorno do processo para a instância recursal.

É o relatório.

Tendo em vista que o extrato de movimentação do recurso indica que houve "Solicitação de providências complementares cumpridas" em 26 de novembro de 2019, entendo prudente a prévia manifestação da autoridade impetrada antes da análise do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para que junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada e cópia das três últimas declarações de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-29.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei de Souza em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendência Regional - SR Sudeste I, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para determinar a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato de movimentação processual do pedido de protocolo n. 1438930468.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIGUEL ITAMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ITAMAR DE SOUZA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 583014573, protocolado pelo impetrante em 11 de dezembro de 2019.

Na decisão id nº 29191304, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 583014573, protocolado em 11 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 28980597, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON MIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON MIOTI em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de revisão nº 2021760902, protocolado pelo impetrante em 20 de dezembro de 2019.

Na decisão id nº 29191306, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de revisão nº 2021760902, protocolado em 20 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 28981672, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-48.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerusa Freitas Domingos em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a apreciação de recurso administrativo, que foi convertido em diligência e aguarda o cumprimento de diligências internas.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a legitimidade do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Centro, considerando que o pedido foi protocolado e se encontra na Agência São Paulo - Penha (id 32258154), vinculada à Gerência Executiva São Paulo - Leste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-45.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 31586200.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029326-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor por incorporação de Unibanco S/A) em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento dos autos de infração originários do processo administrativo nº 16327.721337/2013-34, no que tange à glosa da parcela de despesa relativa ao pagamento de juros sobre capital próprio e supostos ganhos decorrentes da desmutualização da CETIP.

Relata o impetrante terem sido lavrados autos de infração, originados do processo administrativo nº 16327.721337/2013-34, em face de Unibanco S/A, por suposta omissão de receita, que acarretou redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL, no ano-base de 2008.

Narra que, apresentada impugnação, o lançamento foi mantido em primeira instância administrativa, por maioria de votos, ensejando a interposição de recurso voluntário, julgado parcialmente procedente para cancelar as exigências referentes à exclusão indevida de operações não baixadas para prejuízo e à glosa de despesas com perdas de créditos, mantendo-se o lançamento no que tange os juros sobre capital próprio e à desmutualização da CETIP.

Sustenta que, no que tange às despesas de Juros sobre Capital Próprio, o procedimento adotado no caso concreto é amparado pela legislação tributária e quanto à operação de cisão levada a efeito para a desmutualização da CETIP é perfeitamente legítima, não se confundindo com a devolução de patrimônio aos associados como pretende o Fisco apenas com o intuito de exigir IRPJ e CSLL em momento em que renda e o lucro não existem.

Alega que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio seja feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, permitindo que ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Assevera ser inconteste o direito de a sociedade incorporada deduzir a despesa oriunda de pagamento de juros sobre capital próprio realizado em 2008, cujo cálculo tomou por base contas de patrimônio líquido de períodos pretéritos, não havendo qualquer ofensa ao regime de competência.

Subsidiariamente defende a impossibilidade de prevalecer a determinação de redução do prejuízo e base negativa, uma vez que tal decisão foi mantida na esfera administrativa em razão de voto de qualidade do Presidente da 1ª Turma da CSRF, em manifesta violação ao artigo 112, do Código Tributário Nacional.

No que se refere à desmutualização da CETIP defende, em síntese, que a desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, como que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Aduz ter havido a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pelas segunda - evento o qual marca a extinção da associação e dos títulos, de modo que a substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, não sujeita à tributação.

Assevera que as operações decorrentes da desmutualização não tem reflexo patrimonial na esfera jurídica dos sócios, cuja situação patrimonial não se altera, mas apenas consequências na esfera das pessoas jurídicas, decorrente do fato de a instituição sem fins lucrativos, isenta, transformar-se em sociedade comercial, tributada.

Acrescenta que a cisão da CETIP é operação que encontra amparo no ordenamento jurídico, não tendo havido extinção das pessoas jurídicas com devolução do patrimônio aos sócios.

Assevera ser da essência da operação de cisão que os antigos sócios/acionistas da sociedade cindida recebam em substituição da participação societária anterior, participação societária nova, na sociedade que absorveu o patrimônio da cindida, de modo que a situação patrimonial dos sócios/acionistas permanece exatamente igual.

Argumenta que a permuta de participação societária não é fato gerador do IR e da CSLL e que a cisão de pessoa jurídica isenta com versão do patrimônio para outra sociedade ocorre pelo valor de aquisição, de modo que a sociedade ficará sujeita à tributação apenas quando alienar os bens e direitos transferidos, se houver ganho de capital.

Alega que aos títulos patrimoniais deve ser dado o mesmo tratamento contábil e fiscal dispensado às variações positivas das participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, conforme art. 248 da Lei 6.404/76, e artigo 23 do Decreto-lei 1.598/77 e 1º, inciso IV do Decreto-Lei 1.648/78.

Requer, assim, a procedência da ação, com cancelamento dos autos de infração.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13927244 foi determinada a adequação da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante aditou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 254.038.960,96 (id. nº 14151503).

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alega que a legislação tributária, no que diz respeito à dedutibilidade de despesas e custos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sempre leva em consideração o princípio segundo o qual tais deduções devem observar o regime de competência, o que significa pagá-los sobre o resultado de determinado período. Desse modo, considera-se incorrida a despesa dos juros sobre capital próprio (JCP) no exercício em que houve a aplicação do capital investido pelos sócios/acionistas da sociedade, durante o qual esta fez uso desse capital e dele pode extrair receitas, correlacionando-se as despesas com as receitas do mesmo período.

Quanto ao lançamento referente à desmutualização da CETIP, asseverou incidência do IRPJ e da CSLL na forma do artigo 17 da Lei nº 9.532/97, sendo tributado todo o montante da valorização dos títulos, ainda que, ao longo do tempo, o reconhecimento contábil da referida valorização estivesse ao abrigo de tributação pelo imposto de renda.

E, quanto ao desempate no julgamento pelo voto de qualidade no CARF, afirma inexistir autorização legal para julgamento em favor do contribuinte no caso de empate na votação, que não pode ser considerado como hipótese de dúvida razoável (id. nº 15476516).

A União manifestou-se, reiterando as informações prestadas pela autoridade e suscitando preliminar consistente na ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id. nº 16121558).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 18148800).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a manifestação da União (id. nº 16121558), no sentido da ilegitimidade passiva de parte da autoridade impetrada, na medida em que o ato apontado como coator - decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - não teria emanado do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF), **intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-43.2020.4.03.6100  
AUTOR: LATICINIOS RANCHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Petição de id 32981771: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de documento que demonstre que autora se encontrava anteriormente inscrita no Conselho Regional de Química.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO BAGAROLLO, ROBERTO BAGAROLLO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

#### DECISÃO

Petição de id 33181929: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido.

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de id 31609822, devendo comprovar:

- que estão desempregados, realizaram empréstimos para pagamento do aluguel de um novo apartamento e transferiram sua filha para uma escola pública;
- o pagamento e os valores da locação de outro apartamento, eis que o contrato de locação id nº 17863145, páginas 01/18 não possui a assinatura do locador e dos locatários;
- as quantias realmente pagas a título de taxas condominiais.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006435-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCOLINO IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCOLINO IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para postergar o vencimento dos tributos federais (IRPJ, IRPF, IPI, IOF, II, IE), de março de 2020 ao final do enfrentamento da atual pandemia de Covid-19.

Alternativamente, requer a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Na decisão id nº 31303302, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ante a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia; regularizar sua representação processual e esclarecer o pedido de inclusão da Receita Federal no polo ativo do feito.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 32763094 e 32772250, nas quais atribui à causa o valor de R\$ 733,53, informa que remanesce o interesse no julgamento do feito e requer a inclusão da Receita Federal no polo passivo da demanda.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois objetiva a prorrogação do vencimento dos tributos federais a partir de março de 2020 até o final da atual pandemia de Covid-19 e o valor indicado na petição id nº 32763094 (R\$ 733,53) corresponde apenas ao IRRF devido no mês de abril de 2020;

b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver;

c) esclarecer o pedido de inclusão da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, eis que a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada é a União Federal.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-51.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAURICIO MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição de id 33033875: Anote-se a substituição da Patrona.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) para cumprimento da determinação de id 29291826 (esclarecimento quanto à impetração deste mandado de segurança em face do Coordenador Regional de Perícia Médica Federal), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002883-42.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

#### DECISÃO

Petição de id 29870985: O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de id 29251630, que determinou a emenda da petição inicial, devendo o impetrante: a) formular, expressamente, o pedido liminar; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; d) juntar aos autos a cópia legível do documento id nº 28782819; e) trazer a cópia integral do processo de falência da empresa Pro-Haste Indústria e Comércio Ltda.

É o relatório. Decido.

Afirma o impetrante que a decisão foi omissa, pois o pedido se refere a obrigação de fazer, "de valor inestimável".

O presente mandado de segurança visa a excluir a responsabilidade do impetrante por débitos da pessoa jurídica, bem como reconhecer a prescrição intercorrente de CDAs. Assim, é nítido o caráter patrimonial da ação, de modo que não prospera a alegação de que o valor da causa é inestimável, inexistindo omissão na decisão que determinou a emenda da petição inicial.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento de todas as determinações de id 29251630.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DE VISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária) e dos tributos estaduais (ICMS), devidos pela matriz e pelas filiais da empresa impetrante, pelo período em que perdurar o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou, ao menos, por três meses.

Na decisão id nº 30577729, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e fundamentar o pedido de concessão de moratória, com relação aos tributos de competência estadual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30846707, na qual atribui à causa o valor de R\$ 263.685,12 e reiterou o pedido liminar, nas petições ids nºs 31891638 e 32910284.

**É o breve relatório. Decido.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que a matriz da empresa impetrante está localizada no **Município de Diadema**, SP (id nº 30464023, página 01) e as filiais estão situadas nos Municípios de **Itajaí, SC** (id nº 30464025, página 01) e **Diadema**, SP (id nº 30464026, página 01).

Diante disso, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada indicada, correspondente à Receita Federal do Brasil (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUCOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DULCIO VICENTINI - SP4433  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União de interesse em efetuar a penhora no rosto destes autos (id. 33130492), retifique-se a minuta do Ofício Precatório expedido em favor de AMBEV S.A., para que a quantia seja requisitada à ordem deste Juízo.

Após, intem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tomemos os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a União cientificada de que o requerimento protocolado perante o D. Juízo Fiscal e a mera manifestação de interesse, não serão suficientes para obstar o levantamento de valores, motivo pelo qual deverá adotar as providências necessárias à devida formalização da penhora, antes da disponibilização da quantia à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id. 33232993:

Expeça-se ofício precatório referente à quantia incontroversa, de acordo com o cálculo elaborado pela União (id. 32826517 e id. 32826525).

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a conta da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014418-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JESSICA RODRIGUES PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução proposta por Jessica Rodrigues Paulino, em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial apresentado na ação principal nº 0006699-93.2015.4.03.6100.

A embargante opôs incidente de falsidade em face da Caixa Econômica Federal, questionando a assinatura lançada no contrato juntado pela Caixa Econômica Federal.

Em resposta ao incidente de falsidade, a Caixa Econômica Federal alega que os documentos, apresentados no contrato de empréstimo, foram verificados com zelo.

Diante do exposto e nos termos artigo 432, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial grafotécnica nos presentes embargos à execução, para verificação da assinatura lançada no contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Nomeio como perito do Juízo SEBASTIÃO EDISON CINELLI (CPF N.º 028.372.698-91), perito grafotécnico, inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJP nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005709-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
REU: JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 23962893 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de JOAO NUNES DE OLIVEIRA, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022826-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
REU: MELISSA PASCHOAL SPINOLA PENCOV

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006736-28.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: JOAO BATISTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Id 24216036 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de João Batista de Souza, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

#### SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração (id 5143513), interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença (id 4720982), em que foi acolhida a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para reconhecer a existência de coisa julgada, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante-CEF que impetrou o Mandado de Segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, narrando ato coator originado dos antigos processos administrativos instaurado pelo órgão público municipal, no exercício regular das suas atividades.

Afirma que não são idênticas as causas de pedir desta ação e do Mandado de Segurança nº 0010374-64.2015.403.6100.

Alega que não pode ser penalizada pela demora na apreciação dos requisitos necessários à concessão da licença requerida, e que já anexou ao respectivo Processo Administrativo todos os documentos necessários à sua obtenção.

Requer o acolhimento dos embargos opostos para que seja suprida a omissão e a contradição apontadas, a fim de que seja declarado que não há identidade entre as causas mencionadas, tampouco a ocorrência da coisa julgada.

Intimada, a parte embargada afirmou que a embargante pretende a reanálise da matéria já apreciada e fundamentada na decisão recorrida (id nº 18497317).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grefei*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

(g.n.)

Não verifico a ocorrência dos vícios apontados pela parte embargante.

Isso, porque a sentença embargada explicitou, de forma clara, os fundamentos relativos ao reconhecimento da ocorrência da coisa julgada.

Deveras, sobre a matéria exposta nos embargos declaratórios, constou da fundamentação da sentença o seguinte:

Consoante assinalado na decisão liminar, a cópia do processo administrativo nº 2008-0.173.846-2 juntada aos autos (documento id nº 593205) revela que a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Heitor Penteado, nº 1010, Sumarezinho, São Paulo, SP, foi fiscalizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em junho de 2008 e na ocasião foi lavrado o Auto de Infração/Notificação nº 008-322, pela prática de infração consistente em “ocupar imóvel com uso não residencial sem licença de funcionamento”, tendo sido concedido o prazo de cinco dias para regularização.

Em 12 de fevereiro de 2010 foi lavrado novo Auto de Infração (nº 12-00276) em razão do “não atendimento ao AI 2008-322 no prazo legal”, o qual concedia o prazo de noventa dias para regularização da situação ou encerramento das atividades, sob pena de laqueação e interdição da atividade.

Conforme consta da manifestação do agente vistor (página 14, do documento id nº 593205), em 18 de maio de 2010, foi constatado que a atividade permanecia instalada no local.

O processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, em junho de 2015, a qual noticiou o deferimento da medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, suspendendo a interdição.

Em 26 de julho de 2016 o Procurador do Município de São Paulo apresentou a seguinte manifestação:

*“Nos termos da ementa em referência, encaminhando o presente para ciência do teor da sentença, que conforme fls. 103, concedeu a segurança para autorizar o funcionamento da unidade da impetrada, localizada na Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, até que seja proferida decisão definitiva do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade, protocolizados desde 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014, respectivamente. Considerando que, salvo melhor juízo, tais processos administrativos já foram julgados, não há óbice ao prosseguimento da ação fiscalizatória”* – grifado no original.

Diante disso, foi determinado o prosseguimento da ação fiscalizatória e lavrado o Auto de Constatação nº 12-000827, em 05 de dezembro de 2016.

As cópias do mandado de segurança nº 0010374-64.2016.403.6100 (documento id nº 593224), por sua vez, comprovam que este visava à descon sideração de eventual determinação para interdição e laqueação do imóvel localizado na Rua Heitor Penteado, nº 1010, Sumarezinho, São Paulo, SP, autorizando a continuidade do funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal.

Em 29 de maio de 2015, foi proferida decisão que deferiu a medida liminar, para determinar que autoridade impetrada efetuas se a deslaqueação do imóvel, autorizando o funcionamento das atividades exercidas pela impetrante.

Na sentença, foi concedida a segurança, para autorizar o funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Heitor Penteado, 1010 até a prolação de decisão definitiva a respeito do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade protocolizados em 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença, em 25 de agosto de 2016, dando provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo, denegando a segurança. O acórdão transitou em julgado em 11 de novembro de 2016.

Assim, é possível verificar que o Auto de Constatação nº 12-000827 foi expedido nos autos do processo administrativo nº 2008.0.173.846-2 após a denegação da segurança pretendida pela impetrante, nos termos do v. acórdão.

Com relação à alegação de que o processo administrativo nº 2016-0.209.753-0 não foi apreciado pela autoridade impetrada, cumpre destacar que a documentação constante dos autos revela que, em 13 de dezembro de 2016, a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar diversos documentos faltantes (id nº 593219, página 11), porém não há qualquer comprovação de que a impetrante tenha cumprido a determinação da Prefeitura de São Paulo.

Cumpre, também, salientar o voto do Relator no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, que a impetrante realizava as atividades em determinado local sem a devida licença de funcionamento e sem o certificado de acessibilidade exigíveis na espécie, e que seriam fornecidos pelo Município no cenário do seu poder de polícia, situação que se manteve inalterada durante mais de cinco anos desde a primeira intimação feita à empresa acerca da irregularidade, o que acabou por motivar a interdição do estabelecimento bancário da CEF.

Assim, no acórdão transitado em julgado, ficou decidido que a pendência de apreciação dos pedidos de licenciamento não tem o condão de impedir a interdição da atividade. Primeiro, pela inexistência de obra nesse sentido. Segundo, em razão do indeferimento dos pedidos, com pendência, na ocasião, apenas do pedido de reconsideração, aos quais a legislação não confere efeito suspensivo (art. 20 do Decreto 49.696/08 e art. 27 do Decreto 41.532/01) – id. nº 593237, pág. 56.

Assim, ainda que se considere ter havido a realização de novas obras com obtenção de novos documentos que embasaram pedido de licença autuado sob nº 2016-0.209.753-0, é certo que ainda não foi concedida a licença necessária ao funcionamento da agência, permanecendo a impetrante, por tal razão, em situação irregular, o que por si, só está a obstar a continuidade do exercício de sua atividade na unidade, conforme constou do acórdão.

Pretenda a impetrante questionar eventual mora administrativa na apreciação do novo pedido de licença ou eventual indeferimento no processo nº 2016-0.209.753-0, deve ajuizar ação autônoma, cujo objeto se restrinja aos novos elementos.

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos - determinação de interdição e laqueação tomada no bojo do processo administrativo nº 2008-0173842-2 - já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Infere-se, pois, que o intuito da embargante é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, sendo o recurso competente a via adequada para tanto.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014052-53.2016.4.03.6100

AUTOR: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o (Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/MT) acerca da sentença proferida na(s) folha(s) 138/141 dos autos físicos (id. 26812863 – pág. 160/166).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038841-30.1990.4.03.6100

AUTOR: WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS BICHOFF, WALDOMIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, ROGERIO AMARAL DE ANDRADE - SP76212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5026494-92.2018.4.03.6100

AUTOR: SP INTERVENTION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020443-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SORA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER ADOLFO MARESCH - SC39971, LEONARDO DRESCH MARESCH - SC35902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009840-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE VITAL BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016373-13.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se à agência 0265 PAB da Caixa Econômica Federal informações quanto ao cumprimento do ofício expedido (ID 29250541).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008490-34.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação das partes para providenciar cópia dos atos processuais que detiverem para formar o instrumento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara à juntada das decisões e sentenças proferidas, além de outras peças porventura arquivadas em meio físico.

Escoado o prazo, encaminhem-se ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para prosseguimento da restauração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008585-40.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ABRAMO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO - RJ152065, REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO - MG77317-B, DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA - MG133048  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBER DA SILVA MELO - MT8927

DESPACHO

**Vistos.**

Reitere-se a intimação do Ministério Público Federal, nos termos da decisão de ID 30642372.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **GILVAM SEBASTIÃO DO NASCIMENTO** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SP**, objetivando a análise imediata de pedido de Atualização de Dados Cadastrais, protocolado em 02/09/2019 sob nº 1688737320, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar foi **INDEFERIDA** pelo juízo da vara especializada (ID 25126739).

A autoridade coatora apresentou informações, aduzindo ter concluído a análise do requerimento da parte impetrante (ID 27870651).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 28561041) pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto da ação.

O D. Juízo da **10ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não havendo requerimento de benefício previdenciário, mas de mera atualização cadastral.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa relativa à concessão de benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito à atualização cadastral, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29661243.

Assim, com as devidas vênia, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se a parte autora para ciência.

Aguardem-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014434-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO, ANTONIO ASSIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ANTONIO ASSIS DE ARAUJO** contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a análise imediata de pedido de benefício de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolado em 29/04/2019 sob nº 1540111865, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, foi **CONCEDIDA a liminar** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 26129822), aduzindo que o requerimento do impetrante foi despachado em 07/11/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do interesse processual (ID 28315583).

O D. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29595932.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ENIO BATISTA DOS SANTOS** contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 04/09/2019 sob nº 1644353502, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimada para carrear aos autos: "a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato atualizado; c) declaração de hipossuficiência atualizada.", a parte impetrante juntou os documentos às IDs 29308655, 29308656, 29308657 e 29308658.

O D. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29326569.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015273-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA LEAL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE



## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ANTONIO BAPTISTA LEAL FILHO** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a implantação imediata de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido implementado o pagamento do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, a liminar foi **INDEFERIDA** (ID 25608429).

A autoridade coatora apresentou informações à ID 25507370.

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 28564666.

O D. Juízo da **10ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o processamento pela autarquia federal do seu benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29661207.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguardar-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018168-49.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 26693906 - pág. 78: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, informe o endereço correto do veículo de sua propriedade: 1/VW- Amarok CD 4x4 S - placa KYB 7767 - RJ, para cumprimento do despacho - ID nº 26693906 - pág. 60.

I.C.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015443-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACHSON SAMPAIO GOMES

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003926-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO - SP110204  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - OAB SP135372

#### DESPACHO

ID 21003704: Primeiramente, retifique-se o valor da causa para constar R\$ 966,26, conforme indicado na inicial.

Intime-se os Correios para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, encaminhe-se a requisição ao executado, observando-se a legislação de regência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014154-56.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798  
EXECUTADO: LCA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AMELIA ALMEIDA PONTES, ELZA DA SILVA FIORI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27206807: Primeiramente, em que pese o edital tenha constado o nome de todos os requeridos, torno sem efeito a citação editalícia em relação a LCA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP e ELZA DA SILVA FIORI, uma vez que já citadas pessoalmente, e revêis no processo.

Com relação à requerida AMELIA ALMEIDA PONTES, válida a citação editalícia, determino o cadastramento e remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1º andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação, sob pena de liberação do veículo para leilão pelo DER.

Anote-se a devida prioridade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Após a apresentação da estimativa dos honorários periciais (ID 28585567), apenas a corrê Caixa Seguradora, na petição ID 30141270, impugnou o valor sugerido por entender que o perito estipulou um tempo demasiado para a análise dos autos e pesquisa documental.

Nos termos da decisão ID 12031404, a prova pericial foi designada para a aferição se a incapacidade da parte autora pode ser considerada como total e permanente para o fim de quitar o percentual que lhe cabe em contrato de financiamento imobiliário.

Parcial razão assiste à impugnante.

Diante da quantidade da documentação médica juntada aos autos, considero excessiva a estimativa de oito horas para estudo dos autos, razão pela qual a reduzo para cinco horas. Com relação às demais estimativas apresentados, nada a alterar.

Assim, levando-se em conta o valor da hora profissional informada, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Intime-se as corrês para que comprovem depósito de 50% do valor arbitrado cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para designação de data de local para a realização da perícia, comunicando-se a autora para comparecimento munida de seus documentos pessoais e eventual documentação médica que possua.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPHANTARES PORTARIA EIRELI** contra ato impetrado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral para o FGTS, insculpida no artigo 1º, da LC 110/01, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo artigo 12, da Lei n. 13.932/19, determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, até a concessão definitiva da segurança.

Requer que a presente demanda seja processada em segredo de justiça.

Sustenta a violação ao artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para regularizar a inicial (ID 31662290), a impetrante peticionou ao ID 32907137.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

De início, indefiro o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de ID 32907137 e documentos e determino a retificação do valor da causa para R\$ 35.289,64.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a Autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderio*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderio" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem conclusos para prolação de sentença.

À **Secretaria para retificação do valor da causa**.

I. C.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS DE FIXAÇÃO LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar os protestos ou, no caso de já terem sido realizados, que sejam suspostos os seus efeitos, tendo em vista os depósitos judiciais feitos na ação consignatória nº 5016662-98.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal, e na ação revisional nº 5015305-83.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a suspensão da exigibilidade do crédito até a satisfação da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nas ações mencionadas.

Narra ter recebido, em 14.01.2020, notificações emitidas pelo 10º, 2º e do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital São Paulo/SP para pagamento de CDA's originárias da Procuradoria Geral da Fazenda Federal, que, caso não fossem pagas até 17.01.2020, seriam protestadas.

Relata que as CDAs de números 80219058034, 80619099597, 8021907693403 e 8031900447781 originaram-se dos processos administrativos números 10314722026/2017-89, 10314722026/2017-89, 10136607501/2019-58 e 10136607498/2019-72, respectivamente, que se encontram em sede de revisão administrativa e judicial.

Alega que tais débitos estão sendo pagos através de depósitos judiciais realizados em contas judiciais vinculadas aos autos da Ação Consignatória 5016662-98.2019.4.03.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível Federal e da Revisional 5015305-83.2019.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão do julgado do STF em repercussão geral do RE 574.706, no qual se entendeu que o ICMS não é receita do contribuinte e, portanto, não pode ser inserido na base de cálculo de outros tributos que têm receita bruta ou líquida como fato gerador, entendimento que se estende aos casos de cobrança de IRPJ e CSLL de contribuintes optantes pelo lucro presumido.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.774.399,70.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 26972696).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 27020750, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a União Federal requereu a inclusão no feito (ID nº 27276145).

A Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 27509567, alegando contradições e omissões.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 27889052, alegando a inadequação da via eleita, a ausência de garantia e causas suspensivas dos protestos impugnados e a constitucionalidade do envio das CDAs para protesto.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos ao ID nº 28378708, que foram rejeitados ao ID nº 2848817.

O Ministério Público Federal informou desinteresse em ingressar no feito (ID nº 29711938).

A Impetrante informou a interposição do agravo de instrumento autuado sob o nº 5006500-74.2020.4.03.0000-SP e distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A preliminar de inadequação da via eleita arguida ao ID nº 27889052 diz respeito ao mérito, e com ele será enfrentada.

Ademais, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de sustação dos protestos referentes às CDAs indicadas pela Impetrante em sua inicial, seja pela inexistência de mora, posto que objeto de depósitos judiciais em outras ações, seja pela ilegalidade de sua utilização como forma de compelir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Com relação à legalidade do ato de protesto, não se verifica qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).*

O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Ademais, o tema em apreço foi objeto de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12*”.

Destaque-se, ainda, que os documentos apresentados pela Impetrante (ID 26631187 (1 a 11); 26972688 (33 a 58); 26972690 (2 a 8) e 26972691 (2 a 8); 26972692 (2 a 8); 26972693 (2 a 8) e 26972696) não fazem prova quanto à origem alegada dos débitos, impossibilitando a aferição da verossimilhança das alegações referentes à possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do IRPJ e da

CSSL, dos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de sua eventual submissão aos efeitos das decisões proferidas no âmbito das ações 5016662-98.2019.4.03.6100 e 5015305-83.2019.4.03.6100.

Por derradeiro, impende destacar que a Impetrante já discute a legalidade dos débitos inscritos nas CDAs protestadas por meio de ações judiciais autônomas, destinadas à revisão (na ação revisional nº 5015305-83.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária) e à consignação em pagamento dos valores sem a inclusão do cômputo de juros cumulados com a Taxa Selic, multa e tributos na base de cálculo das contribuições (ação consignatória nº 5016662-98.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal).

Com efeito, não cabe a este Juízo analisar garantia submetida à apreciação em autos alheios e nem conferir força executória às decisões proferidas em outras Varas, de modo que a parte deverá alegar o eventual descumprimento de determinação judicial nos respectivos processos.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021724-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA - SP176383  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILCEIA BRAGADA SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SP – 5ª TURMA, objetivando, em liminar, a suspensão do ato coator, possibilitando que exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada; alternativamente, requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 647.885 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido em repercussão geral, no qual discute-se a constitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia, que consiste na suspensão do direito do exercício da profissão, em razão de inadimplência.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do ato combatido.

Regularizada a inicial (ID nº 24657558), foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para suspender a sanção disciplinar, assegurando à Impetrante o exercício da advocacia de forma irrestrita, até oportuna prolação de sentença (ID nº 24882866).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 26298850.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 26819056).

Ao ID nº 31455147, a Impetrante informou o julgamento colegiado do Recurso Extraordinário nº 647.885, submetido pelo E. STF ao regime de repercussão geral, que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, ao ID nº 32656163, a Impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança.

Ao ID nº 33259295, a autoridade impetrada informou o cancelamento definitivo do processo administrativo promovido em face da Impetrante, em decorrência do entendimento firmado em sede de repercussão geral. Comprovou, ainda, a regularidade da inscrição da Impetrante perante seus quadros.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto do presente “mandamus” é a suspensão e posterior anulação do PD nº 05R0002612019, instaurado para apuração da infração prevista no inciso 34 do EAOAB, a fim de assegurar à Impetrante o exercício da advocacia.

Após o deferimento da suspensão em caráter liminar, sobreveio o julgamento do REExt nº 647.885 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia.

Intimada, a autoridade impetrada confirmou o cancelamento do procedimento disciplinar e a regularidade da situação cadastral da Impetrante perante seus quadros, evidenciando, assim, que não mais subsiste o ato administrativo que ensejou a impetração da presente demanda.

Portanto, não sendo mais possível aferir a necessidade da tutela jurisdicional invocada, tenho que se operou a perda superveniente do interesse de agir da Impetrante, impondo a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021724-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA - SP176383  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILCEIA BRAGADA SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SP – 5ª TURMA, objetivando, em liminar, a suspensão do ato coator, possibilitando que exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada; alternativamente, requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 647.885 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido em repercussão geral, no qual discute-se a constitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia, que consiste na suspensão do direito do exercício da profissão, em razão de inadimplência.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do ato combatido.

Regularizada a inicial (ID nº 24657558), foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para suspender a sanção disciplinar, assegurando à Impetrante o exercício da advocacia de forma irrestrita, até oportuna prolação de sentença (ID nº 24882866).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 26298850.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 26819056).

Ao ID nº 31455147, a Impetrante informou o julgamento colegiado do Recurso Extraordinário nº 647.885, submetido pelo E. STF ao regime de repercussão geral, que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, ao ID nº 32656163, a Impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança.

Ao ID nº 33259295, a autoridade impetrada informou o cancelamento definitivo do processo administrativo promovido em face da Impetrante, em decorrência do entendimento firmado em sede de repercussão geral. Comprovou, ainda, a regularidade da inscrição da Impetrante perante seus quadros.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto do presente “mandamus” é a suspensão e posterior anulação do PD nº 05R0002612019, instaurado para apuração da infração prevista no inciso 34 do EAOAB, a fim de assegurar à Impetrante o exercício da advocacia.

Após o deferimento da suspensão em caráter liminar, sobreveio o julgamento do REExt nº 647.885 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia.

Intimada, a autoridade impetrada confirmou o cancelamento do procedimento disciplinar e a regularidade da situação cadastral da Impetrante perante seus quadros, evidenciando, assim, que não mais subsiste o ato administrativo que ensejou a impetração da presente demanda.

Portanto, não sendo mais possível aferir a necessidade da tutela jurisdicional invocada, tenho que se operou a perda superveniente do interesse de agir da Impetrante, impondo a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.



Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006117-93.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico à fl. 400, que a parte executada foi intimada para pagar honorários advocatícios em favor da UF (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 10.391,20 (dez mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos - atualização até fevereiro de 2017), quedando-se inerte.

Ato contínuo, determinou-se a penhora de uma motocicleta, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme auto de penhora e avaliação de fls. 453/454.

A executada ofereceu impugnação à penhora às fls. 455/458, afirmando em síntese que o bem é impenhorável, porquanto é ferramenta fundamento para o exercício de suas atividades.

Por outro lado a exequente, concorda com o levantamento da penhora, desde que a executada concorde com o parcelamento do débito ou que a futura penhora recaia sobre seu faturamento, conforme disposto às fls. 463/464.

Pois bem, para o prosseguimento do feito, manifeste-se a executada no prazo de quinze dias se concorda com o parcelamento do débito ou penhora de parcela de seu faturamento.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030831-55.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAGARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 96/97: Considerando a decisão do TRF-3 de fls. 87/90, a qual anulou a sentença de fls. 72/75, defiro dilação de prazo por quinze dias, a fim de que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004033-61.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 96: Tendo em vista que as peças necessárias já foram trasladadas para a ação principal 0050114-25.1998.403.6100, arquivem-se estes autos.

I.C.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037031-44.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA - EPP, INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 412: Compulsando os autos, verifico que ainda não foi formalizada a penhora nestes autos.

Pois bem, concedo o prazo suplementar de trinta dias, a fim de que a UF (PFN), informe se ainda há interesse na efetivação dela, haja vista que já foi enviada mensagem eletrônica a 13ª VEF/SP, para a formalização da construção proveniente da Execução Fiscal Nº 0004738-36.2013.403.6182.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010581-35.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Compulsando os autos, verifico que a UF (PFN), interpôs agravo de instrumento sob nº 021872-03.2010.403.0000, em face da decisão de fl. 403, a qual tinha acolhido a planilha oficial de fs. 392/401.

Às fs. 475/477, consta acórdão proferido no referido recurso, tendo anulado a decisão de fl. 403, porquanto não foi aberta vista para manifestação.

Às fs. 485/486, os autos foram remetidos novamente à contadoria, e esta ratificou sua planilha de fs. 392/401.

Fl 488: No entanto, a ré requereu que a planilha de sua lavra, juntada às fs. 480/481, deve ser a acolhida, posto que de acordo com o decidido nos autos.

Semrazão.

Por duas vezes a contadoria manteve seus cálculos, afirmando que obedeceu à coisa julgada.

Para o prosseguimento do feito, acolho a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 392/401, em relação ao período entre 23/03/1993 até 13/10/1995.

Após o período recursal, expeça-se ofício a CEF-AG.0265, para conversão parcial em renda da UF, sob o código 2849.

O saldo remanescente deverá ser transferido em favor da parte autora, devendo informar no prazo de trinta dias os dados bancários: banco, agência, conta-corrente e CNPJ.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003997-49.1993.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BM&F

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736, RENATO MERCADANTE MORTARI - SP80449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 27358067: Intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários advocatícios nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Defiro a transferência dos valores depositados na conta judicial 0265-005-00138234-1, para tanto, informe a exequente no prazo de quinze dias os dados necessários: Banco, Agência, Conta-Corrente, CNPJ.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRÍCIA DA SILVEIRA - SP356671-A

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA GOMES** contra ato coator do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o Benefício por Incapacidade, protocolado em 08/08/2019 sob nº 172990470, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **6ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário e o restabelecimento do benefício indeferido, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29851564.

Assim, com as devidas vênia, oso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009885-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBEDNEGO MATIAS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP, IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas, manifeste-se a impetrante, nos termos do despacho de ID 31416777, sob pena de acolhimento da alegação e extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIA VENDAS ROMAN, CLAUDIA VENDAS ROMAN, CLAUDIA VENDAS ROMAN, CLAUDIA VENDAS ROMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR 06398616871

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR - SP108071

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a CEF a expedir certidão de regularidade do FGTS.

##### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança e, em especial o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

A impetrante sustenta que a CEF recusou-se a efetivar a sua inscrição no cadastro de contribuintes do FGTS, bem como em fornecer a respectiva certidão de regularidade.

A petição inicial não está instruída com prova documental que comprove a alegada recusa de atendimento pela CEF.

O único documento apresentado pela impetrante, trata da existência ou não de impedimento à inscrição como contribuinte do FGTS, documento que foi obtido pela própria impetrante por meio eletrônico, e que não comprova a alegada ilegalidade cometida pela CEF.

A ausência de prova documental da prática do alegado coator, obsta a intervenção judicial pretendida.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO BOLGHERONI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

##### **Decido.**

Tomo sem efeito todos os atos processuais praticados pelo MM. Juízo Previdenciário, pois absolutamente incompetente.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por juízo previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-84.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027403-03.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGISTICAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009763-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DE FATIMA COELHO

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

**Decido.**

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a parte ré empréstimo bancário, com garantia incidente sobre veículo.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da parte ré, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a imediata constrição do veículo VOLKSWAGEN – SAVEIRO (C.Estendida) CROSS 1.6 8v (G5/NF)(Total Flex) - ano 2011, Placa EUK0118, Cor PRETA, Chassi, 9BWL45U8BP160492, Renavam 324232462, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENA.JUD, bem como a busca e apreensão dos veículos.

Expeçam-se carta precatória e/ou mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, para cumprimento em qualquer um dos endereços conhecidos da parte ré, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato a ré deverá ser citada.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025105-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, retifico a r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar para estender os seus efeitos para todas as filias da impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Em seguida, novamente conclusos para sentença

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA - ME, TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA - ME, TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

#### DESPACHO

ID 30855228:

Nos termos do art. 827 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% em benefício da exequente.

Deiro a inscrição do nome da executada PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Após, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027365-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa ID 32889627, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de recurso contra a decisão que decidiu sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal, expeça-se minuta do ofício precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme valor homologado (ID.28502730), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

2. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do ofício e posterior sobrestamento do feito.



São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
  2. Ante a certidão retro, expeça a Secretaria requisição de pagamento, referente ao valor estornado, depositado em benefício do exequente BENJAMIN GERALDO MINOZZO.  
Ficam as partes notificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimento.  
Em caso de ausência de oposição, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.  
Junte-se o comprovante.
  3. Em relação à exequente VICTORIA ARAGONE SAMMAN, julgo prejudicado o pedido de reinclusão, ante o teor da certidão retro.
  4. Cumprido integralmente o item '2' supra, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento.
- São Paulo, 27/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5019054-75.2019.4.03.0000, não conhecido, cumpra-se a decisão ID 22494987.  
SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYO SHI TSUJIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários sucumbenciais.
  2. Na hipótese de expressa concordância, expeça-se o ofício, observando-se a decisão ID. 13831335 - Pág. 263.
- Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 31382704.
  3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e guardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006455-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a impetrante intimada para indicar os documentos que entende estar(em) protegido(s) pelo direito ao sigilo, apresentando a devida justificação.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações requeridas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. M. N.  
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial.

#### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904472-19.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO ALVES, ALICE HISSAKO KUGUYAMA, ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, ALVARO LUIZ FINOTTI, ANALUCIA MAROTTA, ANA MARIA COCLETE, ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI, ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA, ARMANDO ROSSINI JUNIOR, ANSELMO MALVESTITI, ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA, ANTONIO CARLOS SPINELLI, AYLTON CAVALLINI FILHO, CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES, CLAUDEMIR TROMBINI, CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, DECIO APARECIDO TAROCO, DENISE MARIA BARROS RODRIGUES, DENISE MARIA GIACOMINI BONATO, DIRCE APARECIDA GOMES, DIRCE IKEDA ISHIKURA, ELISABETE PEDRINI VELASQUA, FATIMA SIMOES DASILVA BUONO, GILBERTO MARTINS, HELIO VASCONCELLOS BATISTA, HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA, INAMARILDA CARDOSO CHIARI, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, IVAN MOSTAFA, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, LUCILA MARCIA GUZZELLI, LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MAGALI DE LURDES RODRIGUES, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, MARCOS BERGAMIN, MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA, MARIA CECILIA LIBONI ALCALA FREGUGLIA, MARIA CELESTE PIVA, MARIA CRISTINA NARDYQUENTAL, MARIA ELENA MACHADO STROPP, MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS, MARTA FRANCESCINI DE ANDRADE DANCINI, OSVALDO RODRIGUES NETO, PERLA DOKTORCZYK, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO, ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI, ROSANGELA MARIA MOREIRA, RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES, SAMUEL MENDES PEREIRA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SERGIO TOSHIMASSA KAZUYOSHI, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA, SUELY SOARES, THERSON SOARES SCHIMITT, VANDERLEI CALEFI, CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, JOSE CARDOSO XAVIER NETO, ROSIMARI RODOMILLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, ISABEL JOSE SANTANA - SP145633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015833-14.2015.4.03.0000, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009662-13.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

**EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA, PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA, PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007495-23.2020.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARIA ALMERINDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA SOLER ALVES - SP265144**

**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado (comarca de Cotia/SP).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

### **11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009221-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 5005844-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL





EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029662-76.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026317-05.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI, JOAO CIRO PASSARELLI

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048124-62.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO, OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO, MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

#### DESPACHO

Após várias tentativas de penhora de bens da parte executada que não satisfizeram a totalidade da execução, a CEF requereu a suspensão da execução.

Determino a suspensão da execução requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC.

A qualquer momento que a credora localizar bens do(a) executado(a) poderá dar prosseguimento na execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027193-96.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O exequente interpsu recurso de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013055-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MASCARETTI ROUPAS EIRELI - ME, MAURY MAMERE MASCARETTI



## DESPACHO

Foram realizadas pesquisas para bloqueio de bens dos executados, houve bloqueio de valor parcial pelo sistema BacenJud, foi efetuada a transferência deste valor e autorização para CEF efetuar a apropriação em seu favor.

Após, a CEF, solicitou a transferência dos valores bloqueados.

Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já houve a transferência dos valores.

Decido

1. Comprove a CEF a apropriação do(s) valor(es) transferido(s).

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, com ou sem resposta, cumpra-se a determinação anterior com a remessa do processo ao arquivo (art. 921, III, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-41.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO LIMINAR

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**VANDA SOUZA DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo, Gerência Executiva São Paulo – Sul cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 04/04/2019, com realização de perícia em 11/2019 e 12/2019, mas até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Formular o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, faça-se o processo concluso para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-12.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

GERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – LESTE – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26/06/2019 (protocolo n. 1358856838), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1358856838 .

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Formular o pedido de mérito da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, faça-se o processo conclusivo para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003409-51.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

ADILSON JOSE RIBEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de São Paulo, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 06 de novembro de 2019 (protocolo n. 1688348025), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1688348025.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Formular o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, faça-se o processo concluso para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-96.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO** impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 13 de novembro de 2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
    - a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
    - b) Formular o pedido de mérito.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, faça-se o processo concluso para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012563-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS, IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA, COSME ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDITE SANTOS DA SILVA - SP113177

#### DESPACHO

O executado requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação.

#### Decido.

1. Ciência à CEF do resultado da 209ª Hasta Pública, sem alienação do bem penhorado por falta de licitantes.
2. Intime-se a CEF para informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.
3. Em caso positivo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021690-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: GIMBA O AUTENTICO HAMBURGUER LTDA - ME, GIMBA O AUTENTICO HAMBURGUER LTDA - ME, GIMBA O AUTENTICO HAMBURGUER LTDA - ME, GIMBA O AUTENTICO HAMBURGUER LTDA - ME, ROSEMEIRE DOS SANTOS VERISSIMO, ROSEMEIRE DOS SANTOS VERISSIMO, ROSEMEIRE DOS SANTOS VERISSIMO, ROSEMEIRE DOS SANTOS VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO, ANTONIO MARQUES VERISSIMO  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010974-58.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FABIO ALVES SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05 (cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).



**JOSE MARCELO MIRANDA**, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual a sua defesa constituída reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Não arrolou testemunhas (ID 32832520).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), providencie a Secretaria o quanto necessário para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada via videoconferência, em data a ser oportunamente designada.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA **ANDRÉIA MORUZZI**

## 9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002729-09.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/05/2020, aportada a este Juízo aos 02/06/2020, em face de **ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Hélio dos Santos e Marlene Silva dos Santos, nascido aos 31/08/1976 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 26.633.609-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 165.238.558-48, dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c. 14, II, em concurso material com o artigo 297, *caput*, todos do CP.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1302/2019-1/DELEFAZ/PF/SP, no dia 30 de setembro de 2019, às 15h30, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS teria tentado obter para si vantagem ilícita, mediante fraude (uso de documentos falsos), em detrimento da Caixa Econômica Federal, Agência Monteiro de Melo, em São Paulo, ao tentar sacar o seguro-desemprego em nome de *Jorge Moreira Ventura*, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Narra, ainda, a denúncia que o denunciado portava consigo outro RG falso em nome de *Ricardo Henrique Camilo Ferreira*, em que constava a sua foto.

Em conta introdutória à denúncia, MPF requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública.

É a síntese do necessário. Decido.

#### I - COMPETÊNCIA DA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

#### II - DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: I) auto de prisão em flagrante lavrado pela DELEFAZ (ID 22646419), em especial pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do denunciado (fls. 03,04 e 05), termo de apresentação e apreensão (fl. 09/11) e documento de identidade do denunciado (fl. 14); II) Laudo de Perícia Criminal nº 3474/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 31511908 – fls. 21/32 e ID 31510673 fl. 01).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 32837000**.

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie a Secretaria:**

- a. pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- b. a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.
- c. as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, cabera às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.
- d. desde logo o cadastramento do(s) bens apreendidos (ID 22646419 – fls. 09/11) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial mediante certidão nos autos.

### **III-DA IMPOSSIBILIDADE ACORDO MPF**

Considerando o item 3 da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 32837000 – fl. 01), de não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado já é réu em outra ação penal (autos nº 1500146-98-2018.8.26.0498 Comarca de Ribeirão Bonito – ID 22673084), em que foi condenado, existindo indícios de conduta criminal habitual, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, que veta a possibilidade de acordo nesses casos, dê-se prosseguimento ao feito.

### **IV-DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

É o caso de indeferimento do pedido do o Ministério Público Federal, item 04, da cota introdutória à denúncia (ID 32837000 – fl. 01), de decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública.

Isto porque os antecedentes criminais do acusado, em que consta condenação em outros autos, em que usufruía liberdade provisória, já constavam dos autos (ID's 22673084 e 22702731), na ocasião em que foi concedida a liberdade provisória do acusado, conforme decisão ID 22754624.

Verifica-se, portanto, que tais elementos já foram sopesados por este Juízo quando da concessão da liberdade provisória, de modo não existir, neste momento, novos elementos, a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, que efetua regularmente os comparecimentos mensais em Juízo, suspensos em razão das medidas adotadas pelo CNJ e pelo TRF3, decorrentes da Pandemia do COVID 19.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para decretação da prisão preventiva do acusado, mantendo a decisão ID 22754624, por seus próprios fundamentos.

### **V-OUTRAS DILIGÊNCIAS**

**Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo Vara Única de Ribeirão Bonito/SP, autos nº 1500146-98-2018.8.26.0498, cientificando-o da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012166-37.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: EMILIO JANNER ROMUALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681

### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005428-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO - SP163187

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023260-48.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às páginas 46/48 e 50/53 do documento de ID 26517544.



Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo.

Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada.

Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001670-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Paulo Antonio Mollo Junior, nos quais alega, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição e a necessidade de ser a multa contida no título executivo que instrui a execução fiscal nº 0002296-88.1999.403.6182 reduzida, com a aplicação do patamar mais benefício previsto na Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho de fl. 102 dos autos físicos (ID 26473385), foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (fls. 103/108 – ID 26473385), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Pelo despacho de ID 30054549, foi determinado que as partes indicassem provas a serem produzidas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (petições de IDs 31802806 e 32464034).

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

1.1. Da prescrição

Não ocorreu a causa extintiva invocada pela embargante.

Com efeito, os créditos se referem a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993 e dezembro de 1995.

Como comprovado pela embargada pelos documentos de fls. 117/165, a contribuinte foi notificada do lançamento em 17.07.1996, tendo optado por apresentar defesa e recurso administrativos, ambos indeferidos. Da última decisão, foi a empresa intimada por edital, em 03.06.1998.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos, de modo que só com o encerramento do processo administrativo, começa a fluir o prazo prescricional.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08.01.1999, constata-se que não estão prescritos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01.12.1993 e 31.12.1994, já que entre a data da constituição definitiva do crédito e a do ajuizamento não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, também do CTN.

1.2. Da ilegitimidade passiva

Nesse ponto, alega a parte embargante que sua inclusão na CDA nº 32.014.490-9 e no polo passivo da execução fiscal é indevida, tendo em vista que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade reconhecida.

A embargada, em sua impugnação alegou, por sua vez, que a inclusão decorreu da constatação da dissolução irregular da sociedade e que, em razão disso, deveria ser mantida.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, sua inclusão no polo passivo da execução não decorreu da constatação da dissolução irregular da sociedade, ao contrário do que sustenta a embargada, mas sim de ter tido seu nome incluído no próprio título executivo, cujas cópias foram anexadas às fls. 30/33 dos autos físicos (ID 26473385), na condição de responsável tributário, nos termos do quanto previsto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Friso, por oportuno, que a referida inclusão foi autorizada já no início da tramitação da execução, como se pode constatar pelo despacho e certidão cujas cópias foram anexadas às fls. 36 e 38 destes autos (ID 26473385), muito antes, portanto, da constatação de encerramento de atividades da pessoa jurídica.

Saliento, outrossim, que, nos autos executivos, em nenhum momento se cogitou da aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que sustenta a exequente, que, naqueles, não formulou qualquer pedido nesse sentido.

Fixada essa premissa, observo que o citado artigo 13, da Lei nº 8.620/93 que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade.

Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles.

Nesse sentido há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual pode-se destacar os seguintes exemplos:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores. 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo. 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00010453920084036111, Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2016)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIENTE. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO SÓCIO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.** I. O direcionamento da execução contra os administradores de companhia como mera decorrência da inclusão dos respectivos nomes na CDA viola o fundamento constitucional da livre iniciativa, a personalização das sociedades e os pressupostos legais da responsabilidade tributária. II. O inadimplemento de tributo, sem qualquer relação com o abuso de personalidade jurídica - dissolução irregular, mudança de domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial - não gera a responsabilização tributária dos que participam do capital ou da administração da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça. III. A agravante e os demais sócios exerceram a função de administradores de sociedade anônima e, de acordo com as informações disponíveis no agravo, foram postos no pólo passivo da execução como mera consequência da inserção de seus nomes na CDA. Não existem quaisquer indícios de que o inadimplemento da companhia tenha derivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. IV. A decretação de falência de Indstrom Transformadores S/A confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa. V. Se a inclusão do nome de administrador na CDA foi inspirada no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, o procedimento administrativo extravasou até os limites legais. VI. Diferentemente dos titulares de cotas de sociedade limitada, que, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, respondiam solidariamente pelas contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos diretores da companhia é subsidiária e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade jurídica. VII. Agravo legal a que se dá provimento. Agravo da União improvido. (AI 00237058520124030000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2013)

Assim, diante do acima expendido, a exclusão da parte embargante, pessoa natural, do polo passivo da execução é medida que se impõe.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 002296-88.1999.403.6182, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do mesmo diploma legal, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa na inicial.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535684-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES MECANICAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, ANALUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737

## DESPACHO

Ante as alegações da exequente de Id 32490891, de que o débito não está parcelado, e que efetivamente foi restabelecido - e também que a documentação apresentada pela executada se refere a débitos na Receita Federal, REJEITO os embargos de declaração apresentados ao Id. 32050596, por não se vislumbrar a contradição apontada.

Cabe igualmente mencionar que a exequente comprova, pelos documentos anexos ao Id. 32490891, que as CDAs aqui cobradas estão ativas.

Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 30287546.

Intime-se o executado.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011386-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Acolho o pedido de prosseguimento da execução feito pela exequente, tendo em vista que não há previsão legal para suspender a execução nos termos requeridos pela executada ao Id. 31895401.

Indique a exequente quais meios executivos específicos requer para a continuidade do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, sendo que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023114-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEITARIA JABER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

1. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.005.86408013-3. Tendo em vista que se trata de caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

Intimem-se.

São Paulo 4 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA

## DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA (CNPJ: 43.510.619/0001-59). Expeça-se o necessário.

Requer igualmente a exequente, na petição ID 32929080, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 32929096.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 15512594.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.
2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 32929096, que ERMINIO DE CAMARGO e ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento de Id. 32929080, para determinar a inclusão de ERMINIO DE CAMARGO, CPF nº 135.537.478-20, e ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO, CPF nº 088.938.248-41 no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 4 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015206-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATE CLUBE DE SANTOS CNPJ: 48.693.832/0001-67

DESPACHO

**ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI**

Id. 33220225: indefiro o levantamento em favor do executado, por conta da penhora no rosto desses autos advinda do processo nº 0027555-89.2016.4.03.6182 - requerida pela exequente ao Id. 31309924 e deferida naquele feito conforme documento de Id. 32280434.

Anote-se tal penhora no rosto destes autos.

Remeta-se cópia deste despacho à CEF para que transfira o valor de R\$ 27.093,03, devidamente atualizado de 01/2020 até a data da transferência, da conta nº 2527.635.00026657-6 para conta vinculada aos autos nº 0027555-89.2016.4.03.6182 que tramitam nesse juízo.

Após, na ausência de ulteriores manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo 4 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020424-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

**DESPACHO**

Id. 32967544: manifeste-se a exequente.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022624-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Os documentos coletados pelo sistema INFOJUD estão acessíveis para consulta da exequente, ao Id. 29526721.

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do despacho de Id. 29284519.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de ID 31584818, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem observância do disposto no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora recorrida foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida.

Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois conforme se depreende da decisão de ID 31584818 a condenação em honorários imposta à parte exequente apoiou-se no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, ou seja, foi fixada por "apreciação equitativa", levando-se em conta os critérios apontados no §2º do mesmo artigo.

Ora, a análise atenta de tais critérios, conduz à conclusão segundo a qual o "espírito" do §4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil está contido no "espírito" do §2º, do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo acima disposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018050-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da decisão de ID 31245164, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou o seguro garantia ofertado nos autos, sob o argumento de que as "Cláusulas Gerais" não constavam da apólice apresentada.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 31245164, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Ademais, a disponibilização de um "link" que supostamente dá acesso às cláusulas gerais da apólice apresentada, não supre a necessidade de que este documento seja apresentado na sua completude, pois como nos ensina o famoso, e antigo, brocardo jurídico: o que não está nos autos, não está no mundo".

Com efeito, não há nenhuma garantia razoável de que o conteúdo do "link" indicado pela parte executada não vá sofrer alterações, o que por si só torna o seguro apresentado nesses moldes imprestável para a garantia da Execução Fiscal.

Finalmente, cumpre alertar, que, por medida de segurança digital, o acesso a "link" externo nos computadores da Subseção Judiciária de São Paulo é proibido.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 31245164.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DECISÃO

**ID 30380759:** cuida-se requerimento formulado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA para o desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD (ID 7006128).

Pois bem, a ordem para o bloqueio em estilha foi protocolada no sistema BACENJUD em 13.04.2018, conforme se constata no extrato de ID 7006128.

Já a sentença, no bojo da qual foi deferida a medida liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos em execução, somente foi proferida em 13.09.2018 (ID 30381128).

Desta maneira, conclui-se que o bloqueio de ativos realizado nestes autos se deu antes ainda da suspensão da exigibilidade dos créditos aqui executados, razão pela qual a constrição deve remanescer.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio aduzido pela parte executada (ID 30380759).

**ID 31681891:** trata-se de requerimento, da parte executada, para a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31682052) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic).

Ao ter vista dos autos, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 33213761.

Pois bem, as alegações da parte executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a parte exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 33213761, a parte exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela parte executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pela parte exequente em relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte executada de substituição da garantia existente nos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FREIRE MENDES DA SILVA - SP426549, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada GARANTIA DE SAUDE LTDA (ID 29850341), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, que o crédito em cobro por meio da presente ação encontra-se parcelado.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 32022643), refutando, por meio de argumentos acentuadamente genéricos, as alegações da parte excipiente e pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Requereu, ao final o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**É o relato. DECIDO.**

Inicialmente impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a parte excipiente a inexigibilidade do crédito em execução, em função da sua inclusão em acordo de parcelamento, tendo, inclusive, juntado aos autos o formulário por meio do qual fez o requerimento para a sua concessão (ID 29850619).

Desta forma, considerando a matéria alegada pela parte excipiente em conjunto com a documentação que carrou aos autos, concluo pela possibilidade de sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, o parcelamento do crédito é causa de suspensão de sua exigibilidade.

Todavia, em que pesem as alegações excessivamente genéricas apresentadas em sua resposta de ID 32022643, a parte exequente em manifestação pretérita (ID 28613857) informou o deferimento do parcelamento do crédito em execução, fazendo juntar aos autos, inclusive, cópia do despacho de tal deferimento (ID 28613859).

Pois bem, a análise de tal documento (ID 28613859) revela que tal ato administrativo decisório data de 19/02/2020, o que implica dizer que até esta data o crédito em cobro nestes autos era plenamente exigível.

Ora, a presente execução fiscal foi proposta em 22/01/2020, ou seja, quando o crédito em testilha ainda ostentava a condição de exigível.

Nesse diapasão, a concessão do parcelamento noticiado nos autos não conduz à extinção da presente ação (pelo menos não neste momento), mas apenas à sua suspensão, enquanto vigente o acordo, o que, impende assentar, já foi determinado no despacho de ID 30489301.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 29850341). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Na medida em que o crédito executando encontra-se parcelado, descabido o pedido de bloqueio de valores aduzido pela parte exequente em sua manifestação de ID 32022643.

Ademais, cumpre-se o quanto já disposto no despacho de ID 30489301.

Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021276-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0013407-59.2005.403.6182, ajuizados por meio físico em 27/06/2017 e digitalizados em 03/06/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 33199495), a embargante/executada comunica que aderiu ao "Acordo de Transação", programa de regularização de débitos tributários federais instituído e disponibilizado pela Exequente, com fundamento na Lei nº 13.988/2020, Portaria da PGFN nº 9.917 de 14/04/2020, que regulamenta a transação na cobrança de dívida ativa da União. Portanto, requereu a renúncia e desistência do recurso de Apelação interposto e de toda e quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre o objeto dos presentes Embargos, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, consoante já comunicado nos autos principais da Execução que originou o presente feito, bem como, a homologação da desistência e a decretação de extinção do feito.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretária acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33199494), como seguinte teor:

*"Vistos em inspeção.*

*Senhora Diretora:*

*Trata-se de pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021276-53.2017.4.03.6182, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0013407-59.2005.4.03.6182 (que objetiva a suspensão do feito, sob a alegação de ter sido realizado Acordo de Transação com a Procuradoria da Fazenda Nacional).*

*Os autos em questão são físicos.*

*É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6 e 7, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:*

*1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal,*

*digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;*

*2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão".*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.



Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito (id. 33202178) e reiterou os pedidos contidos na petição de id. 33199495.

É o relatório.

Diante do exposto:

- I. Dê-se vista à embargada/exequente para que se manifeste quanto à desistência pretendida pela embargante;
- II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre a desistência da Ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019894-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 31982283: trata-se de petição da executada, na qual pleiteia a concessão de "Tutela Provisória de Urgência" para o fim de determinar a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os depósitos referentes à penhora do faturamento, diante da crise instalada por conta da "PANDEMIA" do vírus (COVID-19).

Afirma a executada: (i) que as atividades estão reduzidas, as vendas sofreram redução de mais de 80%, sobretudo, pelo estabelecimento ser próximo ao centro de São Paulo, local altamente afetada pelo isolamento social; (ii) que necessita manter o pagamento dos salários e da locação e outras despesas "custos" ordinários da executada, sobretudo, salários dos colaboradores e a locação.

Intimada, a exequente (id. 32454475) apresentou petição exaustivamente fundamentada, cujo teor segue:

*O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia Federal, representada pela Procuradoria Geral Federal, em atenção ao despacho de id. 31989419, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:*

*Trata-se de pedido de sobrestamento de decisão que deferiu a penhora sobre 5% do faturamento da executada.*

*Sustenta que a medida seria salutar para a manutenção de seu funcionamento em razão da crise mundial oriunda da pandemia de COVID-19.*

*A Autarquia, contudo, não pode aceitar tal substituição, conforme se passa a expor:*

#### **DO IMPACTO ECONÔMICO AO ESTADO**

*O pedido da parte envolve aspectos econômicos e jurídicos. Preliminarmente, passaremos a se desdobrar sobre as questões econômicas e, posteriormente, quanto aos aspectos jurídicos que impedem o deferimento do pedido.*

*Preliminarmente, não é possível concordar com a pretensão, por ausência de base legal e, principalmente, por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores.*

*Aliás, a parte não comprova, por exemplo, qual o impacto desta redução em seu balanço. Com efeito, não basta alegação genérica, sendo necessário fazer prova concreta da elevação de seus custos e/ou do risco na atividade operacional a justificar a medida pleiteada, o que não ocorreu no caso presente.*

*Lembremos que ao mesmo tempo que se tem ciência de eventual redução da atividade econômica da requerente, sabe-se também que já foram editadas várias medidas de compensação para as empresas, como por exemplo:*

- possibilidade de suspensão de contratos de trabalho;
- possibilidade de redução de jornada de trabalho com cortes de salário;
- possibilidade de antecipação de férias individuais e concessão de férias coletivas, com aviso ao trabalhador até 48h antes;
- regime especial de compensação de horas no futuro em caso de interrupção da jornada de trabalho;
- suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- prorrogação do pagamento de tributos;
- linhas de crédito com recursos de fundos constitucionais.

*Além disso, os valores em questão foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas, de modo que tais valores já não estavam na esfera de disponibilidade da executada quando dos decretos por ela mencionados, não podendo agora serem usados para "fazer caixa" como pretende a parte.*

*Todavia, mesmo que restasse demonstrado contabilmente a necessidade do contribuinte, não é demais lembrar que a crise invocada pela parte provoca severos impactos sobre o orçamento público e o levamento de quantias depositadas judicialmente impactariam sensivelmente no orçamento do Estado.*

*Isto porque os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, depositados na Caixa Econômica Federal, são, imediatamente, repassados para conta do Tesouro Nacional, conforme determina o art. artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 9703/98.*

*Nesse sentido, dispõe o artigo 1º, §3º da Lei nº 9703/98, que disciplina sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais:*

*“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. § 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. § 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. § 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. § 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.”*

*Cabe lembrar que a administração dos depósitos judiciais, como posta na Lei nº 9.703/98, já foi objeto de decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 1933-DF, que pode ser assim sintetizada: “6. Dessa forma, a transferência dos recursos depositados em juízo para conta única do Tesouro Nacional em nada afeta a autonomia do Poder Judiciário, até porque esses valores não integram os recursos orçamentários de administração exclusiva desse Poder (art. 168 da CF)...”.*

*Não é demais lembrar que a crise invocada provoca severos impactos sobre o orçamento público. Além das medidas de apoio à economia acima enumeradas, há necessidade de incremento de leitos hospitalares, aquisição extraordinária de materiais, medicamentos e equipamentos de proteção, entre outros. Obviamente, a disponibilização de valores já integrantes da conta do tesouro para os particulares em momento inoportuno poderá acarretar o agravamento dos desafios orçamentários do Governo Federal frente à pandemia do COVID-19.*

*Acresça-se o fato de que, ao que tudo indica, a parte formulará o mesmo requerimento em diversas outras ações de conhecimento/execuções fiscais, sendo que o deferimento de sua pretensão não gera riscos apenas para o presente caso concreto. Há, portanto, risco da ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, que se traduz na possibilidade de repetição de decisões, resultando em inegável lesão à ordem e à economia pública. Estaríamos, assim, colocando o interesse privado sobre o interesse público.*

*Pedimos vênha também para transcrever o trecho abaixo de importante decisão proferida em Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 5008241-52.2020.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando exatamente da situação a todos imposta pela pandemia de COVID19:*

*Por fim, não é porque se vive, temporariamente, período de pandemia que as relações e situações jurídicas não de ser descumpridas, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública.*

**CORONAVIRUS. COVID-19. SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE ÂMBITO MUNDIAL. NÃO É SITUAÇÃO PARTICULAR DA EXECUTADA**

*Como é de amplo conhecimento, a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre (<https://edition.cnn.com/interactive/2020/health/coronavirus-maps-and-cases/>).*

*A requerente pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra legem, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais, que alcancem a sociedade como um todo.*

*Neste ponto, necessário reportar a seguinte decisão judicial:*

*“Resalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. Eventual concessão do mandamus, na atual conjuntura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos. Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo” TRF - 3ª. Processo Número: 5002327-10.2020.4.03.6110 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 4ª Vara Federal de Sorocaba.”*

*A pandemia, de igual modo, atinge a economia de todos os países, cujos governos são chamados a adotar medidas que reduzam o impacto da crise na economia como um todo.*

*Destarte, medidas de gestão econômica da crise vêm sendo adotadas pelo Governo brasileiro para permitir a continuidade da atividade econômica das empresas na fase de combate à propagação do COVID-19, a exemplo da redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais, cuja eficácia restou mantida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar na ADI 6363, ajuizada em face da Medida Provisória 936/2020.*

*Veja-se, como encontrado na página de internet da Corte Constitucional:*

*“Para o ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego.”*

*Em outros termos, para que haja alteração da legislação vigente, ainda que pela excepcionalidade do momento, há que se observar a atuação daqueles constitucionalmente responsáveis por essas obrigações.*

*Assim, havendo legislação (confirmada pelo STF, ADI 1933) que impede o levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão que decidir a lide, a postulação da devedora, no rigor, pretende que o Judiciário se torne legislador positivo, o que, por si só, já autoriza o indeferimento do pedido, exatamente porque “não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos [...], sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes” TRF2; AC 0140370-35.2015.4.02.5101; Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares; e-DJF2R 23.6.2017.*

*Deste modo, não há autorização legal para descumprimento das normas vigentes, do que decorre a impossibilidade de a Autarquia concordar com o descumprimento da lei, cujo afastamento exige a necessária e prefacial declaração de inconstitucionalidade, na forma do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF.*

**DO CASO DOS AUTOS**

*No caso dos autos, verifica-se, ainda, tratar-se de quantia modesta do faturamento (5%), não inviabilizando a atividade empresarial, ainda que neste momento, reconhecidamente crítico, conforme já reconhecido na decisão de id 30941022.*

*No mais, a penhora sobre faturamento restou deferida após inequívoca recalcitrância executada em adimplir o débito, que se vê inadimplido desde agosto de 2017 até a presente situação pandêmica.*

*Desta feita, não se mostra razoável novo beneplácito.*

**CONCLUSÃO**

*Desta forma, por todas as razões, acima explicitadas, a autarquia NÃO aceita o sobrestamento da presente execução, e conseqüentemente.*

*P. juntada e deferimento.”*

É o relatório. Decido.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para suspensão do cumprimento da penhora do faturamento.

A suspensão dos atos de execução, conforme requerido, não merece prosperar, considerando que tal fato só poderia ocorrer devido a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da obrigação da executada, sem base legal e ausente a concordância da exequente.

Convence mais o quadro normativo e fático arguido pela parte exequente. Diante disso, considerando ainda as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se na execução, como cumprimento da decisão de ID. 30941022.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013407-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALTER DAGUANO, GLORIA NANCY LOBON RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 21/01/2005 e digitalizada em 03/06/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 33199463), a executada comunica que aderiu ao "Acordo de Transação", programa de regularização de débitos tributários federais instituído e disponibilizado pela Exequirente, com fundamento na Lei nº 13.988/2020, Portaria da PGFN nº 9.917 de 14/04/2020, que regulamenta a transação na cobrança de dívida ativa da União. Portanto, requer: (i) a suspensão do feito até o integral cumprimento do "Acordo de Transação" firmado entre as PARTES, o que ocorrerá no dia 31/07/2020; (ii) a extinção da execução, após o cumprimento do acordo de transação firmado.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 32293881), como o seguinte teor:

*"Vistos em inspeção.*

*Senhora Diretora:*

*Trata-se de pedido de suspensão do feito, sob a alegação de ter sido realizado Acordo de Transação com a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*Os autos em questão são físicos.*

*É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6 e 7, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:*

- 1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;*
- 2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão..*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito (id. 33202038) e reiterou os pedidos contidos na petição de id. 33199463.

É o relatório.

Diante do exposto:

- I. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao acordo alegado pela executada;
- II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto a suspensão diante do parcelamento noticiado, bem como acerca da regularização do processamento.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada do saldo remanescente informado pela exequente, para fins de pagamento do débito. Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036178-55.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNANASRALLAH - SP331278  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023318-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LILIAN BEATRIZ VIEIRA DE PAULA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812  
EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo, tendo em conta o ingresso espontâneo nos autos e a ciência da petição inicial de ID30248002, dou por citada.

Abra-se vista ao exequente para ciência da incorporação informada e para que requeira o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade devesse apresentar o saldo atualizado do débito.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021781-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM BRAGA DAL MAS - SP188514

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 26389451) oposta pela executada (PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME - CNPJ: 57.888.612/0001-80), na qual alega: (i) inépcia da inicial, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza; (ii) prescrição; (iii) correção indevida pela taxa SELIC; (iv) limitação do Juros a taxa de 12% anual; (v) que em momento algum houve infração aos dispositivos legais, logo, a NDFC deve ser considerada insubsistente.

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou a inicial em todos os seus termos (ID 29918476). Pediu prazo para consulta à CEF.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”**

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa ao(s) artigo(s) 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”**

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”**

Por isso rejeito a alegação.

## PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribuiu a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.” (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

### 3. Recurso especial provido.

(REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

**UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.** A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 134328/DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)

É muito tranquila nos tribunais – que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto – a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.

O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.

De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos.

Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.

Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.

Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.

**“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”**

O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvamos “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarmos o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

**Não obstante, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.**

Esclareceu, a propósito dos efeitos da modulação, o Em. Min. GILMAR MENDES:

*“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL).*

Assim foi elaborada a súmula do julgamento:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarmos o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.”*

Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Importa, destarte, o termo inicial da prescrição das parcelas cobradas.

**Outrossim**, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.

Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.

**Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.**

No caso, como aponta(m) a(s) CDA(s), os débitos são relativos ao período-base de 11/2001 a 11/2017, sendo que a parcela com data de vencimento mais antiga data de 07/12/2001, enquanto que a parcela com data de vencimento mais recente data de 04/12/2017.

No que se refere à decadência, é importante sublinhar que, diferentemente dos créditos tributários, o crédito do FGTS não possui um prazo decadencial específico para sua constituição pelo órgão fiscalizador.

Quanto à prescrição, recorde-se aqui a regra de transição fixada pelo STF:

• **Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu antes da data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se como termo final da prescrição o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial, ou 5 anos desde a data da decisão da Corte Constitucional.**

Certo é, tendo a parcela mais antiga por termo inicial da prescrição a data de 07/12/2001, que o termo final da prescrição dela e das demais anteriores a 13/11/2014 seria o mês de novembro de 2019.

Todavia, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias. Bem por isso, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10/10/2019, é certa a tempestividade de sua cobrança;

• **Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu após a data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se o prazo quinquenal.**

Assim sendo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10/10/2019, é evidente que não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro cujo vencimento é posterior a 13/11/2014.

Portanto, como restou demonstrado, não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro, sejam aquelas vencidas antes de 13/11/2014, sejam aquelas vencidas depois.

### FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS

Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis:

*“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)''

Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação.

Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de *res inter alios*. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990.

Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante (uma espécie de capacidade jurídica limitada, como em outros casos de patrimônios não-personalizados), no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não.

**Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, quasi persona, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas.**

Há mais. Sem prejuízo da argumentação esposada, fere de morte a pretensão da embargante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o empregador deve necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, vedado o pagamento direto ao empregado** (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015; REsp 754538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310).

**Assim, vigente a Lei nº. 9.491/97, os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos ao Fundo não de ser creditados na conta vinculada do empregado, vedado o pagamento direto ao trabalhador, mesmo dos valores referentes ao ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos.**

**In casu, é de se notar que os acordos juntados aos autos, realizados em audiências na Justiça do Trabalho, são todos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, de modo que inteiramente aplicáveis as suas disposições (art. 6º, LINDB).**

Por isso rejeito a alegação de compensação. A embargante não tem créditos hábeis para proceder encontro de contas com os créditos fundiários, requisito, esse, elementar.

#### DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DE FGTS

A expiente se opõe à aplicação da taxa SELIC à correção dos créditos em cobro, porém, é clara a forma de atualização estabelecida pela Lei nº 8.036/1990 no que trata ao pagamento realizado a destempo pelo empregador:

*Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.*

(...)

*Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)*

*§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*

Portanto, a cobrança é feita com base na Taxa Referencial – TR e não Taxa SELIC, sendo irrelevante a discussão sobre sua incidência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e demais elementos dos autos, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067829-32.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRES VI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26125816 - Pág. 51-68) oposta pela executada, na qual alega, em síntese:



- a) A decadência do crédito exequendo;
- b) A indevida inclusão de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- c) Vícios formais da CDA.

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou a inicial em todos os seus termos (ID 26125816 – Pág. 73-100). Pediu prazo para manifestação da SRF, que veio a ID 26125816 – Pág. 106.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado oferecer com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”**

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa ao(s) artigo(s) 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”**  
(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4-SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”**

Por isso rejeito a alegação.

## **PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA**

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

**1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.” (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.**

**2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido.**

**(REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

**UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

**(RE 134328/DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)**

É muito tranquila nos tribunais – que não registraram vacilações doutrinárias sobre o assunto – a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.

O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.

De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos.

Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.

Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pela art. 20 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.

Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.

**“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”**

O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarmos o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

**Não obstante, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.**

Esclareceu, a propósito dos efeitos da modulação, o Em. Min. GILMAR MENDES:

**“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL).**

Assim foi elaborada a súmula do julgamento:

**“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.”**

Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:

**“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”**

Importa, destarte, o termo inicial da prescrição das parcelas cobradas.

**Outrossim**, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.

Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.

**Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.**

No caso, como apontam as CDA's, os débitos são relativos ao período-base de 03/2004 a 01/2016, sendo que a parcela com data de vencimento mais antiga data de 07/04/2004, enquanto que a parcela com data de vencimento mais recente data de 07/02/2016.

No que se refere à decadência, é importante sublinhar que, diferentemente dos créditos tributários, o crédito do FGTS não possui um prazo decadencial específico para sua constituição pelo órgão fiscalizador.

Quanto à prescrição, recorde-se aqui a regra de transição fixada pelo STF:

**Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu antes da data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se como termo final da prescrição o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial, ou 5 anos desde a data da decisão da Corte Constitucional.**

Certo é, tendo a parcela mais antiga por termo inicial da prescrição a data de 07/04/2004, que o termo final da prescrição dela e das demais anteriores a 13/11/2014 seria o mês de novembro de 2019.

Todavia, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias. Bempor isso, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2015, é certa a tempestividade de sua cobrança;

**Aos créditos cujo termo inicial da prescrição se deu após a data do julgamento, que ocorreu em 13/11/2014, aplica-se o prazo quinquenal.**

Assim sendo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2015, é evidente que não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro cujo vencimento é posterior a 13/11/2014.

Portanto, como restou demonstrado, não houve a prescrição de qualquer das parcelas em cobro, sejam aquelas vencidas antes de 13/11/2014, sejam aquelas vencidas depois.

#### SUPOSTAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas – quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.

O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. (...)

(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) (grifo nosso)

Assim sendo, dada a natureza não tributária do FGTS, as teses trazidas pela excipiente, relativas à composição da base de cálculo de contribuições previdenciárias – estas sim, verdadeiros tributos –, nada relevam à discussão da exigibilidade do crédito em cobro.

Ainda que assim não fosse, é certo que, em sede de execução fiscal, a discussão sobre a validade da presença de uma verba na composição de um crédito não pode se dar em abstrato, sendo mister a comprovação de sua presença no valor exequendo.

Nessa toada, a via adequada para tal questionamento é a dos embargos à execução, que, ao contrário da via estreita da exceção de pré-executividade, comporta dilação probatória.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e demais elementos dos autos, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018051-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23805608) oposta pela executada, na qual alega:

- Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;
- Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;
- Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 33072078) assevera:

- O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;
- Inocorrência de prescrição;
- Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- Eficácia da declaração como confissão;
- Regularidade da multa aplicada.

## É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

## DO TÍTULO EXECUTIVO

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:

- nome do devedor e dos co-responsáveis;
- domicílio ou residência;
- valor originário;
- termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;
- origem, natureza e fundamento da dívida;
- termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;
- número de inscrição na dívida ativa e data;
- número do processo administrativo ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitais, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

## AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA

Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal.

## DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

*"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:*

*...*

*b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);*

*c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."*

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

*"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.*

*c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."*

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

*"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028688-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014959-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBRA HOLDING S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DUQUE DE ALBUQUERQUE GARCIA - RJ202097  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos da AÇÃO CAUTELAR n. 0037448-80.2011.4.03.6182, que BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A moveu contra a UNIÃO FEDERAL, para apresentação de garantia objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos as ocorrências nos autos da Ação Cautelar.

Na Ação Cautelar foram realizados dois depósitos judiciais: o primeiro em 17/10/2011 no valor de R\$ 1.607.603,20 e o segundo em 10/05/2012 no valor de R\$ 162.706,60.

Após ajuizamento da respectiva Execução Fiscal n. 0074040-26.2011.4.03.6182, a BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A noticiou a adesão ao Programa de Parcelamento. Foi então extinta a ação cautelar, sem condenação da requerente em honorários advocatícios com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009.

A União Federal interpôs recurso de apelação junto ao TRF-3ª Região, questionando a ausência de fixação de honorários. O Em. Des. Relator, por meio de decisão monocrática deu provimento à apelação da União e condenou a apelada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários. Em face dessa decisão foi interposto Agravo Interno que pendente de julgamento.

Neste pedido de Cumprimento de Sentença, a Libra Holding S/A – em Recuperação Judicial, na qualidade de sucessora por incorporação de Boreal Holding S/A (nova denominação de Boreal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), vem requerer o levantamento integral do depósito judicial vinculado à Ação Cautelar n. 0037448-80.2011.4.03.6182, sob o argumento de que o débito em cobrança no executivo fiscal está quitado.

No entanto, pendente de julgamento a Ação Cautelar remetida via PJE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não houve trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso considerando a interposição de Agravo Interno.

Portanto, não há decisão transitada em julgado que permita o cumprimento de sentença.

Os depósitos judiciais realizados na ação cautelar foram transferidos para os autos do Executivo Fiscal. Portanto, eventual pedido de levantamento deve ser endereçado à execução fiscal n. 0074040-26.2011.4.03.6182.

Ademais, se fosse o caso de cumprimento de sentença, deveria ser observados os termos da Resolução PRES 200/2018 que determino que o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar e ainda houve a distribuição em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDRE DE SOUZA SANTANA

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

### É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 202

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049596-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 26/09/2014, para cobrança de crédito fazendário inscrito sob os números: 80 2 14 025641-26, 80 6 14 045767-40 e 80 6 14 045768-21.

A executada, em 29/01/2015, opôs exceção de pré-executividade, na qual alegou nulidade da certidão de dívida ativa, diante da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do COFINS.

Em 05/09/2016 o Juízo suspendeu a apreciação da exceção até que a questão fosse dirimida pelo C. STF, com repercussão geral.

Em 16/09/2016, o advogado da parte executada, **Dr. JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS**, constituído na procuração de fls. 60 dos autos físicos (pág. 61 – id 26164559), renunciou, demonstrando ter noticiado à executada de que os advogados nomeados na procuração não mais a representavam, para que nomeasse sucessor.

Em 20/09/2017 foi proferida decisão “de ofício”, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 240.785, **desconstituindo** o título executivo inscrito sob o n. **80 6 14 045768-21**, remanescendo na execução os créditos inscritos sob os números: 80 2 14 025641-26 e 80 6 14 045767-40.

Em face da decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5019682-35.2017.4.03.0000, no qual foi proferida decisão pelo E. TRF3, defiro, em parte, a antecipação de tutela, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Em 18/12/2017 foi proferido o seguinte despacho: “*Fls. 117/122: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Prossiga-se na execução fiscal, abrindo-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA n. 80.6.14.045768-21, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80*”.

A exequente foi intimada em 10/01/2018 e, em 02/04/2018 apresentou petição, na qual afirma: “*Tendo em vista que foi interposto recurso pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no agravo de instrumento ainda pendente de julgamento, bem como o fato de que se trata, na espécie, de tributos constituídos por declaração, requer-se a intimação da executada para que indique os valores que entende indevidos, comprovando a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos por ela declarados, possibilitando que a exequente se manifeste sobre o valor por ela compreendido como incontroverso. Frisa, por oportuno, que é ônus do executado demonstrar numericamente o excesso de execução por ele alegado, nos termos do §31 do art. 917, CPC*”.

Em 17/05/2019, em cumprimento a mandado que determinava a intimação da executada para constituir novo patrono, bem como sobre a manifestação da exequente, certificou o Sr. Oficial de Justiça: “*Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, em 08/04/2019, dirigi-me ao endereço ali declinado (Rua João Cesar Mariath, 123) e não encontrei a executada R T S PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. O local é uma residência. Falei com o sr. 'Jose' Francisco Testa, que afirmou que é morador há 2(dois) anos e que soube que a executada funcionou no local, porém deixou o local há mais de 3 (três) anos. Isso posto, considerando que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À INTIMAÇÃO. Devolvo o mandado para providências cabíveis e aguardo novas ordens*”.

Em 02/04/2018 o Agravo de Instrumento n. 5019682-35.2017.4.03.0000 foi julgado parcialmente procedente, para o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS. O v. Acórdão proferido pela E. Corte transitou em julgado em 10/07/2019.

A decisão de fl. 217 dos autos físicos, remetendo à decisão de fl. 123, determinou a intimação da União para retificação da CDA 80 6 14 045768-21, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5019682-35.2017.4.03.0000.

Em 12/02/2020 os autos físicos foram digitalizados para processamento no Sistema PJe.

*Intimada no sistema eletrônico, nos termos do despacho de fls. 217 dos autos físicos, a exequente (id. 32806028) apresentou a seguinte petição:*

*“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio de sua Procuradora abaixo assinada (LC 73/1993, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.*

*A decisão de fl. 217 dos autos físicos, remetendo à decisão de fl. 123, determinou a intimação da União para retificação da CDA 80 6 14 045768-21, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5019682-35.2017.4.03.0000.*

*O atendimento à referida decisão pressupõe a realização de cálculos do valor de ICMS a ser excluído, a serem elaborados pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que, para a realização de tais cálculos, é imprescindível a apresentação de documentos relevantes por parte do contribuinte, a seguir apontados:*

*a) GIA e Balancetes contendo a apuração mensal do ICMS;*

*O primeiro documento contém os valores declarados pela empresa ao Estado da Federação; o segundo representa os registros contábeis da entidade. Trata-se de documentos aos quais a Receita Federal não possui acesso próprio.*

*b) Comprovantes de recolhimento do ICMS;*

*A premissa adotada pelo julgado do STF sobre o tema é no sentido de que apenas os valores que efetivamente constituam receita do Estado da Federação podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições. Assim, necessário verificarse o montante efetivamente transferido ao Estado.*

*c) Planilhas de cálculo do crédito pleiteado pelo contribuinte e da apuração do ICMS;*

*A primeira deve vir, pelo menos, com as seguintes colunas:*

Período de Apuração	Base de cálculo PIS/COFINS pago	ICMS a Excluir	Base de Cálculo Apurada com a Exclusão	Valor Recolhido		Crédito a Restituir/Compensar
				PIS	COFINS	

*Já a segunda, deve vir segregada por estabelecimento e conter as seguintes informações:*

Estabelecimento (CNPJ)	Período de Apuração	Débito ICMS	Crédito ICMS	Valor do ICMS a pagar	Valor de ICMS pago
------------------------	---------------------	-------------	--------------	-----------------------	--------------------

*Ante o exposto, a União requer seja intimada a parte executada para que traga aos autos a mencionada documentação. Sem prejuízo, a União requer desde logo o prosseguimento do feito quanto às demais inscrições em cobro (80 6 14 045767-40 e 80 2 14 025641-26), que atualmente somam o valor de R\$ 96.852,87. Para tanto, pugna seja apreciado o pedido de fl. 134-v dos autos físicos (bloqueio via Bacenjud). Nestes termos, pede deferimento.*

**É o relatório.**

Conforme relatado acima, a decisão que determinou a exclusão da parcela inconstitucional do ICMS da base de cálculo do COFINS foi proferida de ofício, considerando que houve renúncia do advogado. Além disso, a parte executada não foi encontrada em diligência realizada por Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal (RUA JOAO CESAR MARIATH Nº: 123).

Dessa forma, dê-se nova vista à exequente para que forneça os dados necessários para intimação da parte executada, considerando que cabe à exequente diligenciar e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fica a exequente advertida que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064787-14.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Fls. 450 dos autos físicos digitalizados: Manifeste-se a parte executada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2020 783/1000

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021978-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado de livre penhora de bens da parte executada, observando que o parcelamento das CDAs nºs 80 2 15 036673-38 e 80 7 15 032763-19 foi rescindido.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036951-32.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

O Art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE 8/2020 prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho. A Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020 determina: (i) no parágrafo 2º, que o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária, sem prejuízo do regime de plantão ordinário em funcionamento fora do horário de expediente; (ii) que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

No caso:

- Em 30 de abril de 2020 (id. 32293887), foi proferida decisão determinando a conversão dos depósitos havidos no presente feito para pagamento definitivo da União, para abatimento da dívida inscrita sob o número 80 7 11 028903-85, em deferimento a pedido da executada, anteriormente realizado. Em cumprimento à decisão foi expedido o ofício 176/2020 à CEF (id. 33293889);
- No petição (id. 32293883), a executada requereu que fosse observado os descontos previstos no art. 1º, parágrafo 3º, inciso III da Lei 11.941/2009 e art. 2º da Lei 12.996/2014, na transformação dos valores depositados na conta n. 2527.635.00013697-4 em pagamento definitivo da exequente, determinada por este Juízo (id. 32293887);
- Em 15/05/2020 (id. 32309831) o Juízo proferiu nova decisão, determinando a suspensão do ofício de conversão e vista para exequente, para manifestação acerca do pedido da executada de utilização dos benefícios da Lei 11.941/2009, para quitação do débito;
- Em 28/05/2020 (id. 32901168) a exequente opôs embargos de declaração afirmando que, para manifestação acerca da utilização das benesses legais, faz-se necessária a digitalização dos autos físicos, bem como que não foi intimada da decisão de id. 32293887;
- Em 04/06/2020 (id. 33286462) a CEF informou que procedeu ao cancelamento da transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, em cumprimento a determinação contida na decisão de id. 32309831.

De fato, assiste razão à exequente/embargante. Faz-se necessária a digitalização dos autos físicos para possibilitar manifestação adequada quanto a destinação dos depósitos contidos na execução, bem como para que este Juízo possa adequar os atos praticados de forma excepcional ao processamento do feito no sistema eletrônico.

A questão atinente à Conversão dos Depósitos em Renda da União, considerando a devolução realizada pela CEF, não demonstra urgência ou risco de perecimento de direito, que justifique o excepcional comparecimento deste magistrado, e de servidor, na secretaria do Juízo para o fim de digitalização do processo físico, conforme orienta o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE 3/2020.

Dessa forma, não havendo perigo iminente de prejuízo à parte, no retorno do expediente na secretaria da vara, providencie a serventia a digitalização dos autos físicos para tramitação no sistema eletrônico. Após, venham-me os autos conclusos para deliberações necessárias a fim de propiciar o regular processamento do feito, bem como para que as questões aventadas sejam dirimidas.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039823-98.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO INTER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente ( 120 dias).

Intime-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513333-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente ( 60 dias).

Intime-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada, após tomem conclusos. Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045101-65.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON VIANADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAYURI KAWAGOE - SP259996

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004061-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS - SP250262, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030661-93.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE VITOR SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344, GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755-A, RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-94.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP, ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIVALCI DA SILVA CLEOFAS EXTINTORES - ME, GIVALCI DA SILVA CLEOFAS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045081-65.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

*"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."*

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pois tal medida não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao juízo da recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.

Expeça-se mandado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019739-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se. Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021215-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### **DECISÃO**

**SEXTA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL nº 5021215-39.2019.4.03.6182 EXCIPIENTE: MASSA FALIDA DE PRO SAUDE**

**EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/06/2020 788/1000**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 28851670) oposta pela executada, na qual alega:

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- É vedada a cobrança de multas tendo em conta a decretação da liquidação extrajudicial;
- Quanto aos juros, deve ser observado que o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Impossibilidade da penhora de ativos após a decretação da falência;

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 33336314) assevera:

- O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- A execução foi ajuizada após a decretação da falência da executada em 08/04/2019, de modo que inaplicáveis as disposições da Lei n.º 6.024/74;
- Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;
- Adequação do índice de correção monetária.
- A CDA já foi adaptada à situação da executada, deixando de lado a cobrança de multa e consectários, além dos juros.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 34593, de 30/11/2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, COM A PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 78 C/C ART. 10, INCISO V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

### LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA – TEMPUS REGIT ACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 04/04/2019, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, segundo o princípio *tempus regit actum*.

### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial.

Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito.

Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1ª DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE.*

1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).

4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.

5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.

6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada.

### EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada.

A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda.

A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade.

É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente.

A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoa do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ónus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas que foram apresentadas.

Outrossim, não se olvide que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação.

## POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.

### EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA

As **multas administrativas** somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. **Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível.** A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.

É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:

*A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV – Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., E.Dcl no Agrg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., Agrg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. 1.186,III).*

### JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, “D”, DA LEI 6.024/74

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.*

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.*

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.**

(...)

**5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.**

**6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.**

**7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

**8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**

**9. Recurso especial parcialmente provido”.**

**(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)**

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

*“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”.*

(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, conforme documento de ID 28850416, ora MASSA FALIDA, teve sua **liquidação extrajudicial** decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em **16/05/2011**. A Falência foi decretada em **04/04/2019** (ID 28850417).

Cumprido deixar assente que a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

*“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.*

O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, *verbis*:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

(...)

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.

Portanto, *in casu*, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto como artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (**16/05/2011**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

### MULTA MORATÓRIA

Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, *in verbis*:

**“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:**

**I – as obrigações a título gratuito;**

**II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”**

A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.

Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa:

**“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**(...)**

**VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”;**

É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

## EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. **Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida.** A correção monetária será sempre integral.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação.*

*Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrestarem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.*

*Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.*

*Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.*

*Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pôs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros.*

*Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. 1.187).*

## CONSTRICÇÃO DAMASSA

A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

**“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”**

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.”**

(REsp 151259/SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

**“PROCESSUAL - COOPERATIVA EMLIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.**

**I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.”**

(REsp 79683/SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.**

**2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.**

**Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.**

(REsp 903401/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)

**A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a “suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.**

(REsp 698951/BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)

**A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.**

(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das

liquidações:

**Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:**

**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

**a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**

**A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:**

a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;  
b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;  
c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;  
d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2ª massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e  
e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.  
Assim, em se tratando de execução fiscal, aplique a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.  
Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

- se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;
- Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em **16/05/2011** (ID 28852306). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

#### JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...). II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)**

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)**

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada em **16/05/2011** podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderá reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Deiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente.

Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017730-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IRRE, CSLL, IRPJ, CSRF, COFINS e PIS**, acrescidos de multa e demais encargos. A parte embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese:

- Ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário;
- Inexigibilidade do débito vez que não houve "atraso no financiamento imobiliário";
- Nulidade das certidões de dívida ativa, pois não há comprovação do recebimento das notificações;
- Inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Na emenda apresentada e recebida como aditamento à inicial, o embargante sustentou a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS e também do IRPJ e CSLL apurados no regime do lucro presumido (ID 20908040).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 21219353).

Citada, a Procuradoria da Fazenda apresentou impugnação sustentando que: (i) na inicial foi suscitada matéria estranha aos autos, fazendo referência a contrato bancário; (ii) intempestividade, vez que a intimação do executado para oposição dos embargos ocorreu em 10/05/2019, enquanto que os presentes embargos foram interpostos em 1º/07/2019, portanto fora do prazo legal; (iii) presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa; (iv) preclusão consumativa, considerando as matérias já apreciada em exceção de pré-executividade; (v) inoportunidade da decadência e da prescrição; (vi) legalidade na aplicação dos juros; (vii) a taxa Selic é legal e constitucional.

Alega ainda que a questão suscitada em aditamento está preclusa, pois caberia ao embargante arguir toda matéria útil à defesa, no prazo dos embargos. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que o ISSQN repassado ao tomador de serviços compõe a receita para fins de incidência de PIS e COFINS (ID 22115606).

Em réplica a embargante reiterou as teses anteriormente sustentadas e desistiu da prova pericial. Apresentou planilha demonstrando o cálculo correto dos tributos, excluindo-se da base de cálculo o ISSQN (ID 28698491).

A embargada requereu o julgamento antecipado do feito (ID 28842801).

Foi homologada a desistência da produção da prova pericial (ID 29424450).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO

#### DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Não merece acolhimento. Convertido o depósito judicial em penhora, o executado foi intimado pela imprensa em 10/05/2019, para oposição de embargos. Durante o período de 24 a 28/06/2019 os prazos permaneceram suspensos em razão da Inspeção ocorrida nesta Vara. Os presentes embargos foram interpostos em 01/07/2019, portanto dentro do trintídio legal.

#### ADITAMENTO À INICIAL

Também não merece acolhida o argumento de preclusão com relação às matérias apresentadas na emenda à inicial, vez que reconhecida como aditamento quando do recebimento dos embargos à execução fiscal.

#### MATÉRIA ESTRANHA À LIDE

Deixo de conhecer os argumentos apresentados na inicial que dizem respeito a contrato de financiamento imobiliário, pois estranhos à lide. A presente execução versa sobre dívida ativa tributária, sendo irrelevantes os pontos levantados a propósito de relação exclusivamente privada.

#### INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. EMBARGANTE INOVOU NOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

Muito embora a alegação de nulidade do título executivo tenha sido examinada nos autos da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade, o embargante inovou nos argumentos aqui apresentados quanto à nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência de comprovação da notificação.

Passo portanto à sua apreciação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso em questão, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

#### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exerce a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Com base nessas premissas é que se parte à análise do caso concreto.

A disposição dos dados contidos nas CDAs em uma planilha faz com que seja fácil concluir pela in ocorrência da prescrição no caso concreto:

CDA	TRIBUTO	PERÍODO	VENCIMENTO	FORMA CONSTITUIÇÃO CRÉDITO
80 6 18 013403-52	COFINS	2011/2012	25/09/2012	DECLARAÇÃO
80 2 18 006974-52	IRPJ	2010/2011	31/01/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	31/01/2013	DECLARAÇÃO
80 6 18 015187-80	CSLL	2010/2011	31/01/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	31/01/2013	DECLARAÇÃO
80 2 18 006017-90	IRRF	2011/2012	20/03/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	20/09/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	19/10/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	19/11/2012	DECLARAÇÃO
80 2 18 006016-09	IRPJ	2011/2012	30/04/2012	DECLARAÇÃO

		2011/2012	31/07/2012	DECLARAÇÃO
80 6 18 013401-90	CSRF	2011/2012	15/03/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	14/12/2012	DECLARAÇÃO
80 7 18 005640-76	PIS	2011/2012	25/09/2012	DECLARAÇÃO
80 6 17 062916-33	CSLL	01/07/2015	30/10/2015	DECLARAÇÃO
		01/10/2015	29/01/2016	DECLARAÇÃO
		01/01/2016	29/04/2016	DECLARAÇÃO
		01/04/2016	29/07/2016	DECLARAÇÃO
80 2 17 024475-75	IRPJ	01/07/2015	30/10/2015	DECLARAÇÃO
		01/10/2015	29/01/2016	DECLARAÇÃO
		01/01/2016	29/04/2016	DECLARAÇÃO
		01/04/2016	29/07/2016	DECLARAÇÃO
80 6 18 013402-71	CSLL	2011/2012	30/04/2012	DECLARAÇÃO
		2011/2012	31/07/2012	DECLARAÇÃO
80 4 17 134066-75	CONT. PREV.	01/10/2015	19/11/2015	DECLARAÇÃO
		01/11/2015	18/12/2015	DECLARAÇÃO

Conforme se verifica acima, os tributos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação, caso em que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui por si só o crédito tributário, sendo dispensada a instauração de procedimento formal de lançamento pela Administração Tributária.

Em 25/08/2014, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão ocorrida em 13/01/2018 (ID 22115617). Em 16/08/2018 a execução já estava ajuizada, despachando-se a inicial em 30/08/2018. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar, nem em decadência, nem em prescrição no caso concreto.

#### CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS - ISSQN – INCLUSÃO

No que se refere à matéria em questão, primeiramente cumpre esclarecer que pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal o Tema nº 118 da Repercussão Geral ("Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"), reconhecida em outubro de 2008.

Entretanto, verifica-se que, sobre questão análoga, em 15/03/2017, julgando o mérito do tema n. 69 a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não compõem a definição de faturamento para aquela finalidade por não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte**". A decisão foi publicada em 02/10/2017, sendo esta a sua ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em face desse novo precedente do STF, **vinculante** na forma do art. 989, §5º, II; art. 1.030, I, "a", II e V, "a"; art. 1.035, §5º; e art. 1.042, CPC, conquanto ausente do rol não exaustivo de precedentes vinculantes do art. 927, CPC há de se compreender, por força, como inexistente a PIS e a COFINS sobre a parcela da base de cálculo composta por valores de ICMS.

Quanto ao critério de cálculo da parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS "a pagar" x ICMS "destacado"), os votos condutores da tese vencedora esclareceram que **a parcela a ser retirada das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao "ICMS destacado" nas notas fiscais:**

**"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições" (voto da ministra Cármen Lúcia, fl. 23/24).**

**"Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. (...) Logo, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final desse numerário ao Estado em termos parcial ou integral, após devida compensação não automática na qual se considera a técnica da não cumulatividade, como, por exemplo, pela metodologia de conta gráfica, por sua vez, expressamente referida no libelo da demanda veiculado no mandado de segurança impetrado pela parte Recorrente" (voto do ministro Luiz Edson Fachin – fls. 37/39).**

Há ainda de se destacar que a tese fixada pelo Plenário do STF **não foi objeto de modulação de efeitos**. É sabido que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração da decisão em outubro de 2017 justamente com este propósito, mas essa circunstância, por si só, não obsta a aplicação da razão de decidir exposta no acórdão. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro.

Cabe examinar se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicada ao ISSQN.

Há que se ressaltar que o ISSQN, imposto de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços e assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados. Os valores relativos a tal imposto ingressam na empresa em caráter meramente transitório, não representando qualquer acréscimo patrimonial.

Desse modo, o ISSQN não se amolda ao conceito de faturamento, porque é tributo e, dessa maneira, não representa: receita auferida pela atividade econômica da pessoa jurídica ou riqueza que tenha sido integrada ao seu patrimônio.

Sua exclusão da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode também ser aplicado para exclusão do ISSQN.

Merece destaque, que nesse sentido tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais, a teor dos acórdãos cujas ementas seguem abaixo transcritas:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela apelada.

6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

9. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2018.

10. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.

11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 12. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 5013600-84.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITE SUBJETIVO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo alcança todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Preliminar rejeitada.

2. Embora a sentença tenha incorrido em julgamento extra petita, reconhecendo o direito à repetição do indébito, não pleiteado no mandado de segurança, parte da sentença não possui qualquer vício, podendo ser restringida para se adequar aos limites do pedido.

3. A via mandamental não se equipara à ação de cobrança, enunciado da Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.", pois possui rito especial, no qual é mitigada a instrução probatória, não sendo, desta forma, possível a liquidação, em sede de mandado de segurança, para posterior expedição de precatório.

4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

5. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

6. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 9. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 10. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 11. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 12. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 13. Remessa oficial tida por ocorrida provida em parte apenas para restringir a sentença aos limites do pedido. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 5002579-85.2017.4.03.6120, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

**PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SOBRESTAMENTO. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.**

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- **Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.**

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelação no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004586-13.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇOS DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE BARRA MANSA LTDA - ME** em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

2. A embargante alega, em síntese, que na conclusão do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Egrégia Suprema Corte julgou inconstitucional a inclusão do ICMS/ISSQN na base do PIS e da COFINS.

3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O apelante busca a reforma da r. sentença a quo, para que seja reconhecida a impossibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Ocorre que, em despacho datado de 25/09/2013, publicado em 03/10/2013, foi notificado já haver cessado, a partir de 21/09/2013, a eficácia desse provimento cautelar do STF. Assim sendo, mostra-se pertinente a apreciação da matéria. 3- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STF e deste TRF2. 4- O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, a parcela do ISSQN integra o preço dos serviços prestados, compo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6- Apelação improvida".

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do RE nº 574.706 que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto.

5. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Não obstante a decisão do STF trate apenas da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se, por analogia, o mesmo raciocínio em relação ao ISSQN.

6. Dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

7. **Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

8. O prazo prescricional para repetição dos indébitos a ser adotado no presente caso deve observar o julgamento do RE nº 566.621/RS, apreciado pelo plenário do STF, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, que declarou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de cento e vinte dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

9. Atendido o requisito da certeza do indébito com o trânsito em julgado desta ação, a compensação poderá ser realizada na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pelo próprio sujeito passivo, por meio da sistemática do lançamento por homologação, sendo expressamente vedada a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/97 na hipótese das contribuições sociais das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por força do que dispõe o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. Com relação aos critérios de atualização do indébito, aplicar-se-á exclusivamente a taxa SELIC em todo período, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

10. Embargos de declaração providos.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001558-72.2013.4.02.5104, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:DJ 31/07/2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. ICMS E ISS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. TAXA SELIC.**

1. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

3. **O ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, como assentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral, aplicando-se a mesma razão de decidir ao ISS.**

4. *Compensação das parcelas havidas, não prescritas, segundo o artigo 170-A, do CTN, e demais atos normativos aplicáveis à espécie, com correção pela Taxa SELIC na forma dos artigos 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e 89, § 4º, da Lei n. 8.212/91.*

5. *Remessa necessária e apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não providas.*

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0053706-61.2016.4.02.5102, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO\_JULGADOR, DJ 06/06/2017)

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.035, § 11, DO CPC. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. ART. 195, I, DA CF/88. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. 1. Prescreve o art. 1.035, § 11, do CPC que: *A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão, restando afastados os argumentos de que os efeitos da repercussão geral só poderão ocorrer após o trânsito em julgado do aresto, devendo ser observado também o disposto nos incisos II e III do art. 1.040 do CPC.*

2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, também reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: *Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (RE 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 16/12/2014).*

5. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: *A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015) [...] (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 de 21/05/2015).*

6. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 15/03/2017).*

7. *Igualmente indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.*

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. *Apelação e remessa oficial não providas.*

(AC 1003030-79.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/05/2020)

As razões que orientaram esses julgamentos estendem-se à questão controvertida. Deste modo, deve-se concluir pela inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores relativos ao ISSQN.

Como problema prático da aplicação da tese, com efeito, surge a indagação acerca da possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal em relação às CDA's cujo crédito tributário de PIS/COFINS veiculado contenha, na composição de sua base de cálculo, valores relativos ao ISSQN.

No julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), ficou assentado que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA – havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

**“PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO**

**(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconhece o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)” Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujá liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. *Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*  
9. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.*

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

**“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”**

Essa é a tese que deve reger o presente caso, pela similitude das circunstâncias, pois o crédito em cobrança se trata de tributo cuja base de cálculo deve ser alterada pela exclusão da parcela incidente sobre outro imposto (ISSQN). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ISSQN não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que **não se cuida exatamente de “excesso” de execução** – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a).

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

Esse é o Direito aplicável. Vejamos agora os fatos nele subsumíveis.

**Quanto à presença efetiva de valores relativos ao ISSQN na composição da base de cálculo dos tributos em cobro, é certo que cabia à embargante a sua demonstração.**

A lógica aqui aplicada é a mesma de que se valeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 690, no qual foi debatido se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afastaria automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal. **A Corte acabou decidindo que a despeito da declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, de modo que eventual “excesso” – tomada essa expressão genericamente – deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao Juízo da execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo.** Por isso firmou a seguinte tese vinculante: *“A declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal”.*

O caso em que se discute a aplicação de precedente da Suprema Corte que declarou a não inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é análogo, de modo que igualmente subsumível na mesma razão de decidir.

Sustenta-se, assim, a conclusão de que, da declaração de inconstitucionalidade em abstrato pelo STF da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não decorre automaticamente a nulidade das CDA's que contenham crédito relativo a tais contribuições, cabendo ao embargante a prova do seu excesso inconstitucional, desconstituindo as presunções relativas de certeza e liquidez de que gozam.

Nesse exato mesmo sentido, afirmou o E. TRF3 com propriedade que: *“Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3.º da LEF.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028787-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/202).

E ainda, dentre muitos outros precedentes:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.**

1. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.*

2. *Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).*

3. *Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir.*

4. *A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.*

5. *Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)*

Diversa não tem sido a compreensão nos demais Tribunais Regionais Federais, como se pode ver nas seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. PROVA.** 1. *Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.* 2. *A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).* 3. *Nos embargos à execução fiscal, é ônus do embargante produzir prova destinada a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário.* 4. *Caso em que a embargante logrou comprovar a incidência do PIS/COFINS sobre a parcela que corresponde ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pendente apenas cálculo aritmético passível de aferição, excepcionalmente, em cumprimento de sentença.*

*(TRF4, AC 5068867-89.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 01/08/2019)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA POSSÍVEL RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO.** 1. *Retornam os autos da Vice-Presidência para a Turma, se assim entender, realizar a adequação do acórdão à tese firmada pelo Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.386.229/PE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (acórdão publicado em 05/10/2016), no sentido da possibilidade de alteração do valor constante na Certidão de Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente.* 2. *O acórdão prolatado pela Turma cuidou de considerar aplicável à hipótese e, portanto, cabível o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), fixando a tese no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.* 3. *Como se vê, não há nenhum conflito com o precedente do STJ envidado pela Fazenda Nacional, no bojo do REsp 1.386.229/PE. Ora, conforme se extrai da tese firmada pelo Corte Cidadã neste julgado, “A declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, parágrafo 1.º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal”.* 4. *Sendo assim, o caso de que se cuida, por tratar de cálculos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e considerando a complexidade do referido tributo de competência estadual e com alíquotas variáveis a depender da operação a ser tributada, exige a confecção de cálculos que não são meramente aritméticos.* 5. *Portanto, revela-se totalmente distinta tal hipótese daquela sobre a qual se debruçava o STJ no REsp (o 1.386.229/PE), que, por sua vez, se restringiu à desnecessidade de tornar nula a CDA na situação específica da declaração de inconstitucionalidade referente à composição do faturamento/receita bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.* 6. *Juízo de retratação não exercido.*

*(AG - Agravo de Instrumento - 142820 0002372-18.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/09/2019 - Página: 17.)*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDANÃO ILIDIDAS.

[...] 9. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, cujo objetivo é questionar a higidez do título executivo ou apurar eventuais excessos da execução. Sendo assim, cabe ao Embargante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, reproduzido pelo artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 10. Não por outra razão, o artigo 739-A do CPC/1973 atribuiu ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor do alegado excesso de execução, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 11. No caso dos autos, a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo dos créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS, objeto da CDA que aparelha a execução fiscal impugnada, não tendo sequer apontado o montante do excesso ou mesmo apresentado memória de cálculo, conforme exigia o artigo 739-A do CPC/1973. 12. Conclui-se que o devedor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de forma inequívoca, o alegado excesso de execução que macularia de nulidade a CDA ou de demonstrar o valor que entende correto, subsistindo íntegra a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 13. Apelação conhecida e desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000303-95.2007.4.02.5005, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO\_JULGADOR:)

O presente caso em que se discute a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS é análogo, de modo que se aplica o argumento por identidade de razão: *ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*.

Com efeito, os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Em síntese, na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor é que, há de produzir toda a prova apta à comprovação da insubsistência do título. “Se nada provar [o embargante], a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo.” (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

#### Postas essas premissas, parto para a análise da prova.

No caso, a embargante não logrou demonstrar em concreto a tributação indevida. Além de a questão pressupor, em princípio, prova pericial de que a parte desistiu (ID 28698491). Somente foi trazida aos autos planilha elaborada pela própria embargante, contendo o suposto cálculo dos tributos que entende como correto, excluindo-se, ao que parece, da base de cálculo o ISSQN. Não houve a juntada das notas fiscais ou de outros documentos que atestariam o valor pago de ISSQN. Prevalecem, assim, as presunções auxiliaadoras da arrecadação fiscal que ornaram o título executivo.

#### INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - LUCRO PRESUMIDO

‘Lucro presumido’ é modalidade de apuração do resultado e, conseqüentemente, do IRPJ, louvando-se nos valores globais da receita e observados certos limites e condições, dispensando-se a escrituração contábil. A base de cálculo é obtida pela aplicação de percentuais sobre a receita bruta, salvo se ultrapassado, no ano anterior, o limite previsto em lei, caso em que há obrigatoriedade de apuração pelo lucro real. Conforme a lição do Prof. FÁBIO FANUCCHI, “lucro presumido é o calculado por um coeficiente legal aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, constituindo um montante que se admite como sendo o lucro que poderia ser o auferido efetivamente pela empresa” (Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 120). O regime de apuração sobre o lucro presumido constitui-se em opção do contribuinte.

Na apuração com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas. Enquanto que a aferição com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, sendo portanto uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada, como dito acima, consiste na aplicação direta de um percentual sobre a receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ISSQN é feita com base no valor efetivo desse imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ISSQN está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, assume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os tributos incidentes sobre os serviços (dentre os quais se inclui o ISS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas e as despesas financeiras.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ISS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta.

Nesse sentido, caso se admitisse a dedução do ISS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Enfim, se as regras pertinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, poderia optar pelo regime de lucro real. O regime de que se queixa a parte embargante não é compulsório, mas resulta de sua livre escolha.

Todas as considerações acima expostas quanto à apuração do IRPJ com base no lucro presumido são válidas também para a aferição da CSLL com base no lucro presumido.

Destarte, incabível a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.

Nesse sentido os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE.

Na tributação pelo regime do lucro presumido, o ISS não pode ser excluído da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

(TRF4, AC 5011495-56.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. DESCABIMENTO.



*Incabível a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.*

*(TRF4, AC 5012326-07.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/05/2020)*

Os julgados acima são mencionados para fim ilustrativo, pois a presente decisão já contém os fundamentos necessários e suficientes para a rejeição do pedido ora em exame.

## **TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO**

Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.*

*(...) João. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).*

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):

*"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte adotou uma medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).*

E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazedárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.*

*Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

*7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)*

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004526-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de id. 33217557, que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 26 a LEF, mas não condenou a exequente em verba de sucumbência, porque a dívida decorreu de erro de preenchimento de DCTF pela executada/contribuinte.

Afirma a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto ao fato de que DCTF retificadora foi apresentada em 19/06/2019, ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, promovida pela PGFN em 21/10/2019 (id. 28200435, pág. 1 e id 28200437, pág. 1), bem como antes do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 11/02/2020 (id. 28200429).

### É o Relatório. Decido.

A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Quem deu causa ao nascimento do crédito exequendo foi a executada, por conta de erro de preenchimento, o que determinou o ajuizamento indevido da ação executiva, portanto, conforme expresso na sentença proferida não deve haver condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002095-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento do débito remanescente, com fundamento no artigo 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Houve, ainda, a conversão em renda de depósito do depósito, conforme ID.32796679.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento (ID.32796679), bem como a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019488-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, do auto de penhora, avaliação e intimação, bem como das guias de pagamento faltantes mencionadas na inicial.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062229-93.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TALK ON LINE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS RICARDO BENEDETTI, CARLOS EDUARDO BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 28986712.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING, VICENTE GUILHERME TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DECISÃO

Vistos.

ID 33296450 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de ID 32866352, sob o argumento de contradição.

Alega a ora embargante, em síntese, que não houve dissolução irregular da sociedade e tampouco a empresa executada se mudou sem comunicar seu endereço aos órgãos competentes, entendendo que a decisão que determinou o redirecionamento deve ser cassada.

Sem razão, contudo.

A executada TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI – EPP não possui legitimidade para arguir a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do presente feito, visto que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio.

Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

Dessa forma, não conheço do pedido, eis que ilegítima a parte ora embargante para pleitear direito alheio em nome próprio.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, restando mantida a decisão na íntegra.

Cumpra-se a decisão de ID 32866352.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016753-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

#### DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizados pela exequente por meio da petição ID 30913351, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012511-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista que o executado providenciou o endosso do seguro garantia anteriormente apresentado para fazer constar os débitos apontados nas CDAs 41 e 195 e que a exequente, regularmente intimada a se manifestar, não se opôs à garantia, prossiga-se nos embargos à execução.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008447-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

#### DECISÃO

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente ou comprove ter efetuado o parcelamento mencionado.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012473-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

#### DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5019347-26.2019.403.6182 foram julgados improcedentes, conforme se depreende da cópia da sentença trasladada (id 32993409) e que de acordo com a Súmula nº 317, do STJ, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos", oportunizo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito do valor integral do débito executado, garantido por meio de seguro garantia apresentado nestes autos fiscais, bem como nas ações anulatórias de nº 5032200-56.2018.4.03.6100, 5013327-08.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5000355-69.2019.4.03.6100.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a seguradora para depositar os valores garantidos nestes autos de execução fiscal e tornem conclusos para análise do requerido pela exequente (id 31120166).

Por fim, advirto os interessados que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000163-50.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044894-71.2010.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

**SENTENÇA**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente e pela executada em face da sentença de ID 31252471, que declarou a extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

A executada sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em obscuridade, requerendo a elucidação dos motivos da condenação em honorários advocatícios, concordando com o valor arbitrado, desde que atualizado desde a data do ajuizamento da execução fiscal (ID 31731806).

Contrarrazões da exequente acerca dos embargos de declaração da executada no ID 33002974, alegando que não caberia condenação em honorários, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a parte executada, que preencheu equivocadamente a DIRPJ e deixou transcorrer o prazo para impugnação.

A exequente, por sua vez, em seus embargos de declaração, requereu preliminarmente a virtualização do feito para que pudesse se manifestar, bem como requereu o esclarecimento da decisão, com a especificação do fundamento normativo que resultou no valor fixado a título de honorários e manifestação quanto à aplicabilidade, no caso concreto, do art. 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da executada acerca dos embargos de declaração do exequente no ID 31730528.

**Sem razão, contudo.**

O que as ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que consideram desfavorável. Assim, tratam-se de embargos com efeitos infringentes.

Preliminarmente, julgo prejudicada a preliminar oposta pela exequente, visto que a virtualização foi feita, conforme se vê dos IDs 32170088, 32170532 e 32170822, tendo inclusive se manifestado a exequente a respeito (ID 33002974).

A sentença embargada consignou que a condenação em honorários advocatícios se deu em virtude de a executada ter sido compelida a ingressar em juízo para se defender da execução indevidamente ajuizada, fato corroborado pela própria manifestação da exequente, que indicou que a executada ingressou com pedido de revisão administrativa em 07/01/2010 (ID 33002974 – p. 2), portanto, anterior ao ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2010.



ID 31930676: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados FABIO CAPELLO e PASCOAL CAPELLO NETO em face da decisão de ID 30064298.

Sustentam que a decisão restou omissa, pois não houve pronunciamento acerca da alegação de nulidade de citação e requerem o reconhecimento da ilegitimidade por terem os embargantes alienado o estabelecimento comercial antes da lavratura do auto de infração, alegando que não houve dissolução irregular.

Contrarrazões da exequente (ID 32868747).

Sem razão, contudo.

O que os ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pelos embargantes tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim demonstra:

*“Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)”. (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).*

Verifica-se que o aviso postal (ID 14405591) foi entregue no endereço apontado nos autos (ID 14062375).

Válida, portanto, a citação efetuada.

Ademais, verifica-se que houve a dissolução irregular, pois a diligência por oficial de justiça restou negativa (ID 17440474) no último endereço da empresa executada cadastrado perante a JUCESP (ID 18658753).

Por fim, a decisão embargada aduziu que o sócio Fábio Capello ingressou na empresa executada em 05/2011 e Pascoal Capello Neto em 03/2012. Ambos deixaram o quadro societário da empresa em 02/2015 (ID 24426518). Consta-se, assim, que ambos pertenciam ao quadro societário à época do fato gerador (09/2014) e possuíam poderes de gerência da empresa executada.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016395-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME, APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME, APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME, APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI, ESTELAAYAKO KUNIYOSHI



Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **redesignada** para a data de **23/10/2020, às 14:00 horas** a realização da perícia na empresa **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA- INSTITUTO CENTRAL DO COMPLEXO HOSPITAL DAS CLINICAS.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO, ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO, ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO, ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO, ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO, ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 16215470 e do despacho ID 31911747.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão de fl. 47 ID 12764904 e do despacho ID 31899217.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO  
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ante a comprovação de óbito do Sr. Gercino Vicente Ferreira poucos dias após seu nascimento, por ora, esclareço que o montante eventualmente acolhido deverá ser dividido em 07 (sete) partes. Quanto aos filhos Nadir e Manoel, como ainda não houve a juntada da respectiva certidão de óbito, não sendo possível afirmar que estes não possuíam herdeiros, por ora, deverão ficar reservadas suas cotas.

Ademais, como já houve a habilitação dos filhos JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA e MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, destaco que cada um destes faz jus a 1/7 do valor total a ser apurado.

Passo a analisar os demais pedidos de habilitação:

#### **Sucedores de JOÃO FRANCISCO FERREIRA:**

No que concerne ao pedido de habilitação da Sra. ZELIA DAS GRACAS CAMPOS FERREIRA, tendo em vista que não se enquadra no rol de colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil, esclarecendo que o cônjuge sobrevivente citado neste capítulo do Código Civil diz respeito ao sucedido originário), indefiro.

Assim, defiro a habilitação de apenas dos filhos do Sr. JOÃO FRANCISCO FERREIRA, ou seja, WELLINGTON VICENTE FERREIRA, CPF nº.318.494.998-29, ROSEMEIRE CAMPOS FERREIRA, CPF nº.224.504.668-43, ROBSON VICENTE FERREIRA, CPF nº 314.547.298-48, MARGARETH TEREZINHA FERREIRA GARCIA, CPF nº 280.558.078-84, ANDERSON CAMPOS FERREIRA, CPF nº.365.875.268-88 e EDSON VICENTE FERREIRA, CPF nº 275.772.408-85 (ID:23254058 e anexos) como sucessores processuais de GERALDO VICENTE FERREIRA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaco que estes sucessores deverão dividir a cota de 1/7 que seu genitor teria direito, ou seja, a referida cota de 1/7 deverá ser dividida em 1/6.

#### **Sucedores de ANIBAL VICENTE FERREIRA:**

No que concerne ao pedido de habilitação da Sra. TEREZINHA VIANA FERREIRA, tendo em vista que não se enquadra no rol de colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil, esclarecendo que o cônjuge sobrevivente citado neste capítulo do Código Civil diz respeito ao sucedido originário), indefiro.

Assim, defiro a habilitação de apenas das filhas do Sr. ANIBAL VICENTE FERREIRA, ou seja, QUELI CRISTINA FERREIRA DE MENEZES, CPF nº.292.097.568-43, KARINA VIANA FERREIRA, CPF nº.315.223.878-97, KATIA VIANA FERREIRA, CPF nº.268.781.858-58. (ID:23254058 e anexos) como sucessores processuais de GERALDO VICENTE FERREIRA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaco que estes sucessores deverão dividir a cota de 1/7 que seu genitor teria direito, ou seja, a referida cota de 1/7 deverá ser dividida em 1/3.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

**Intime-se o INSS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugnar os cálculos ID: 10769617.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, corrijio de ofício, o erro material que constou na parte dispositiva da decisão de ID: 26080839, eis que, como este juízo acolheu integralmente os cálculos do INSS, deveria constado como acolhimento total da impugnação e não apenas parcial.

Destarte, altero a parte dispositiva da decisão ID: 26080839, que passa a ostentar o seguinte texto:

*"Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 294.353,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/05/2018, conforme cálculos (ID: 12193889, páginas 275-301)."*

ID: 33145113 e 33145114: mantenho a decisão agravada, de ID: 26080839 e 32632231, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo acarrete prejuízos, **EXPECA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 26080839, os quais, por corresponderem ao reputados corretos pelo INSS, são incontroversos.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014399-26.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 32691802: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual(is) empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-74.2020.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FERREIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o **indeferimento** da tutela antecipada (ID 32552673, págs. 167-168.)
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0065291-70.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5006505-74.2020.403.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 123.538,05**).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
9. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-66.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-21.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 32663056 e ID 32663057:

1. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência (ID 28464179).
2. Defiro a produção de prova testemunhal.
3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade da realização de videoconferência na Comarca de Porto Feliz/SP para a oitiva da testemunha SAMUEL SANCHES.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o número da CTPS a qual pretende a perícia.
  5. Após o cumprimento, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas e para verificação da necessidade de perícia na CTPS.
- Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32372297: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido.
2. ID 32373619: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias,
3. O pedido de produção de prova pericial será analisado decorrido o prazo do item 1 e na eventual juntada de documento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-56.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: GILSON ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016901-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: DENISE ANTONIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010146-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016862-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: IDELSON PEREIRA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-44.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 32688427-32688432: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (artigo 437, parágrafo 1º c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858176 cuja transcrição segue abaixo:



"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006004-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: VERANILDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858182 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004539-76.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUANA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858177 cuja transcrição segue abaixo.

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858180 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858185 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-96.2020.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO DE MORGADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858171 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte

autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-40.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUE LOURENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858174 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte

autora.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento 5017782-80.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo sem as informações, proceda a Secretaria a verificação quanto ao andamento do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA DELLAVOLPE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015272-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DIORIO - SP314417  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se o INSS interpôs recurso administrativo em face a decisão constante no ID 25356676, apresentado documento comprobatório.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que abranja todo o segundo período laborado no HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, bem como cópia do PPP da CASA DE REPOUSO MORADADO SOL.

4. Após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: LAURIANO XAVIER PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER - SP409371  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia legível dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) apresentados nos autos.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-43.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 27330094:

INDEFIRO a expedição de ordem judicial à empresa SAOPEMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. para que apresente cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao período de 07/10/2010 a 18/10/2011, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações**. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011826-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

IDs 32680859 e 32684632:

1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. INDEFIRO a expedição de ofícios aos administradores judiciais e ao INSS, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**
3. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, em quais empresas pretende a realização de **prova pericial**, apresentando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral, nos quais constem razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que estão ativas.
4. Em se tratando de perícia por similaridade, deverá especificar claramente em qual empresa pretende a perícia e em relação a qual empresa.
5. IDs 32681030-32681046 e IDs 32688166-32688184: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008824-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição ID 30035914, pois não é possível visualizar o quadro nela constante.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: KAYSER DA SILVA ABADESSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32748016.

Int.

(Despacho ID 32748016:

Vistos em inspeção.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência recente, conforme requerido pelo INSS na contestação.
2. Tendo em vista que a parte autora trouxe cópia do imposto de renda de 2016 e 2017 (ID 15582419, págs. 6-22), bem como recolheu as custas processuais, prejudicado o pedido do INSS de juntada da referida cópia.

Int.)

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 31572730: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. ID 32381781: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar a similaridade das empresas ABB –Guarulhos e PILKINGTON em relação as empresas PHILIPS DO BRASIL e ARTELÉTRICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., respectivamente, apresentando os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, esclarecer quais eram os objetos sociais das empresas PHILIPS DO BRASIL e ARTELÉTRICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco são inerentes à função.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 31022891:** Tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu apenas o reconhecimento como especial do período de 27/01/1986 a 31/07/1997, e sua posterior conversão em tempo comum, **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está requerendo o **aditamento** da petição inicial, a fim de que sejam reconhecidos também os períodos de 02/02/1981 a 26/01/1986 e 01/08/1997 a 31/01/2010.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para cumprimento do **item 3** do r. despacho **ID 25190884**.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MOACYDANTAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data da audiência a ser designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 28845218, item 3, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

7. Lembro, por oportuno, que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, devendo responder por eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: CICERO VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.



1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data da audiência a ser designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 29561425: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se está desistindo da produção de prova pericial nas empresas Toalia S.A Indústria Têxtil, Metalúrgica Ltda., Ellen Metalúrgica e Cromação Ltda., Wolfier Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e Mac Stamp Indústria Metalúrgica Ltda., considerando a petição ID 2225549.

2. Na hipótese de produção de prova pericial, esclarecer a possibilidade de realização em apenas uma empresa, tendo em vista as atividades exercidas e descritas na petição ID 22125549, bem como cumprir o item 2 do despacho ID 28845250.

3. ID 29561433: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO SANTOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia legível dos seguintes documentos:

a) ID 25163228, págs. 40 e 49, esclarecendo, ainda, se trata de período questionado na demanda;

b) ID 25163228, págs. 50-55: perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa **Viação Gato Preto Ltda.**;

c) ID 25163228, págs. 56: perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa **Viação Jaraguá/Viação Cachoeira**, devendo, ainda, trazer **cópia completa** do referido PPP;

d) ID 25163228, págs. 72-75: contagem administrativa.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITIKO SAKAKURA, MITIKO SAKAKURA, MITIKO SAKAKURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 32062943 / 32712051**: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **ID 32063206**: Tendo em vista o pedido de **aditamento** à petição inicial, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, **INFORMANDO**, se o caso, se requer novo prazo para contestação.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras **provas a produzir**. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA, IVANILDO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-24.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO HUBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até **decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5003820-19.2020.4.03.0000.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até a **decisão final do agravo de instrumento nº 5024354-18.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045777-40.1995.4.03.6183  
SUCEDIDO: WILSON BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA  
EXEQUENTE: NELSON PALETTA, NELSON PALETTA, ORLANDO MENDONÇA, ORLANDO MENDONÇA, PEDRO DA GRACA MARTINS, PEDRO DA GRACA MARTINS, PERCIO FREIRE, PERCIO FREIRE, RENATO FONSECA, RENATO FONSECA, ROBERTO ROSANOVA, ROBERTO ROSANOVA, SYLVIO PELICO CHIARELLA, SYLVIO PELICO CHIARELLA, VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE, VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE, WILMA RODRIGUES ALONSO, WILMA RODRIGUES ALONSO, EDNA TEREZA BUSSAMRA, EDNA TEREZA BUSSAMRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA  
CURADOR: LUCIANE CARMONA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
Advogado do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO,  
JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS  
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-24.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA, DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183  
SUCEDIDO: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK, ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK  
EXEQUENTE: CHRISTINA MARIA FRANK, CHRISTINA MARIA FRANK, PATRICIA ANDREA FRANK PIRES, PATRICIA ANDREA FRANK PIRES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: KAZUE KUDO  
SUCEDIDO: SATSUO KUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012916-68.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGNUS MARIO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA  
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045876-48.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-71.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEDY MARQUES  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344, VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA PEDROSO RODRIGUES  
SUCEDIDO: MARIA TEREZA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEITOR PERINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA, JOSE GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID  
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIANETE GOMES CARVALHO SCARPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de RMI realizados pela contadoria no ID: 32021956, acolho-os.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo de ID: 32021956, considerando como RMI o valor de R\$ 428,95.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS, AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A



**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA, BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do Advogado **EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA**, conforme requerido pela parte exequente.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: HIROSHI KUNIHIRO  
EXEQUENTE: KIKUE KUNIHIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não reconheço a procuração de ID 24022901, como instrumento contratual.

Destarte, junte aos autos, no prazo de 05 dias, o respectivo contrato.

No silêncio, expeça-se o ofício precatório, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), suplementar em favor do exequente, com o destaque dos honorários contratuais e total da verba honorária sucumbencial, fixada na fase da execução.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES, WALDA BELCHIOR TORRES, WALDA BELCHIOR TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA, MARIA CORREIA DA SILVA, MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA, ADALBERTO LINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: TERESA DE PITA AMORIM  
SUCEDIDO: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

**DESPACHO**

ID 33294199-33294612 - Ante o estorno aos cofres públicos, do valor depositado em favor da Sociedade de Advogados, anunciado pelo E.TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 33102833.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS, NEIDE FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 31114250.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURIDES CANEVARI DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, nos termos do despacho (doc 31355520), a parte impetrante limitou-se a apontar aquela já indicada, contudo, com outra nomenclatura.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 31355520), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON PERASOLO, NELSON PERASOLO, NELSON PERASOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIANETE GOMES CARVALHO SCARPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007260-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. L. C. F.  
REPRESENTANTE: TAUANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante o fez de maneira totalmente aleatória, sem, sequer, se atentar aos termos do despacho (doc 31613051). Além disso, verifico que a petição inicial possui, tão-somente, pedido liminar.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 31613051), bem assim aponte qual é seu pedido final, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), **com bloqueio**.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

**Após, arquivem-se os autos até a decisão final da ação rescisória nº 5028259-31.2019.4.03.0000.**

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intím-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intím-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016990-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARI GARCIA DE OLIVEIRA, ARI GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

*E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: GLECI MARIA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. ID 32134963: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que a realização de audiência por meio de videoconferência é bastante dificultosa por conta da sua idade e ser acometida de severa deficiência auditiva.

2. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido** - a audiência para oitiva das testemunhas para o dia **03/02/2021, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO**,

5. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014365-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELENE FERNANDES PAIXAO, GISELENE FERNANDES PAIXAO, GISELENE FERNANDES PAIXAO, GISELENE FERNANDES PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: D. H. B. S., D. H. B. S., D. H. B. S., D. H. B. S., D. H. B. S.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA BUENO DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA BUENO DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA BUENO DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA BUENO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA, MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA, MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA, MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Posto isto, cite-se o INSS. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004982-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEITON LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia..

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011600-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA, WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 33251373: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Doc 33251922: Exclua-se a manifestação, posto que estranha aos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006830-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA MENDES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 33076706); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, Do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA  
CURADOR: NAZETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEINALDA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIADOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Além disso, deverá, também, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI CONCEICAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Além disso, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 32167435).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise da petição inicial, a parte autora informa que a moléstia causa de sua incapacidade é resultado de lesões adquiridas em função de seu trabalho. Desta forma, deverá esclarecer se tais incapacidades advêm de sua atividade laborativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMELITA DE LIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 33076710).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/01/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Eclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017414-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTOTELINA DE CARVALHO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA XAVIER - SP130608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/01/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Eclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011395-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PERPETUA DIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/01/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18778345).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19513392), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça e indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e de prova testemunhal. Concedido, por outro lado, o prazo de 15 dias para a juntada de documentos e especificação de provas (id 23620170).

Deferida a produção de prova pericial na empresa GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA, referente aos períodos de 06/10/2003 a 01/12/2014, 19/06/2015 a 19/09/2015 e 01/06/2017 a 18/07/2019. Posteriormente, o autor requereu a desistência da prova pericial (id 28727857).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/05/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1993 a 05/08/1995 (UTC ELETRO DEPOSIÇÃO LTDA), 01/10/1996 a 29/11/1996 (IRSAN GALVANOTECNICA LTDA), 03/02/1997 a 26/06/1998 (CROMEACÃO E PARTICIPAÇÕES SANTA ROSA), 06/10/2003 a 01/12/2014 (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA), 19/06/2015 a 19/09/2015 (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA) e 01/06/2017 a "atual" (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 17583927, fls. 85-89).

Em relação ao período de 05/11/1993 a 05/08/1995 (UTC ELETRO DEPOSIÇÃO LTDA), o autor não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo. Por outro lado, a anotação na CTPS (id 17583911, fl. 03) indica que foi mecânico de manutenção. Ocorre que não há descrição na CPTS que permita concluir que as atividades exercidas se amoldam ao disposto nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Com relação aos períodos de 01/10/1996 a 29/11/1996 (IRSAN GALVANOTECNICA LTDA) e 03/02/1997 a 26/06/1998 (CROMEACÃO E PARTICIPAÇÕES SANTA ROSA), o autor não juntou nenhum documento apto ao reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período de 06/10/2003 a 01/12/2014 (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA), o PPP (id 17583927, fls. 61-62) indica que o autor foi mecânico de manutenção, tendo que realizar a manutenção predial, máquinas e equipamentos da empresa, realizar pintura e aplicação de solda (eletrodos). Consta que ficou exposto, dentre os agentes nocivos descritos, ao ruído de 96,8 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, porquanto lidava com máquinas. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/10/2003 a 01/12/2014**.

Em relação ao período de 19/06/2015 a 19/09/2015 (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA), o PPP (id 17583927, fls. 57-58) indica que o autor foi mecânico de manutenção, tendo que realizar a manutenção predial, máquinas e equipamentos da empresa, realizar pintura e aplicação de solda (eletrodos). Consta que ficou exposto, dentre os agentes nocivos descritos, ao ruído de 87,9 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, porquanto lidava com máquinas. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/06/2015 a 19/09/2015**.

Quanto ao período de 01/06/2017 a "atual" (GALVATS-GALVANOPLASTIA LTDA), o PPP (id 17583927, fls. 59-60) indica que o autor foi mecânico de manutenção, tendo que realizar a manutenção predial, máquinas e equipamentos da empresa, realizar pintura e aplicação de solda (eletrodos). Consta que ficou exposto, dentre os agentes nocivos descritos, ao ruído de 87,9 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, porquanto lidava com máquinas. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/2017 a 26/07/2018 (data da emissão do PPP)**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 14/11/2018, totaliza 58 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/11/2018 (DER)
UTC	05/11/1958	05/08/1995	1,00	Sim	36 anos, 9 meses e 1 dia
IRSAN	01/10/1996	29/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias



CROMEAÇÃO	03/02/1997	26/06/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
VIA DIRETA	06/12/1999	21/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias
GALSYSTEM	04/02/2002	28/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
MARFIPLAS	02/05/2003	24/09/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias
GALVATS	06/10/2003	01/12/2014	1,40	Sim	15 anos, 7 meses e 12 dias
GALVATS	19/06/2015	19/09/2015	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
ECOPLATING	01/10/2015	09/11/2016	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias
GALVATS	01/06/2017	26/07/2018	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias
GALVATS	27/07/2018	14/11/2018	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	38 anos, 3 meses e 24 dias		461 meses	40 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	38 anos, 3 meses e 24 dias		461 meses	41 anos e 2 meses	-
Até a DER (14/11/2018)	58 anos, 9 meses e 26 dias		651 meses	60 anos e 2 meses	118,9167 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	0 ano, 0 mês e 0 dia			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 14/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/10/2003 a 01/12/2014, 19/06/2015 a 19/09/2015 e 01/06/2017 a 26/07/2018**, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 14/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com a implantação do benefício mais vantajoso** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42), devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); NB: 186.432.002-5; DIB: 14/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/10/2003 a 01/12/2014, 19/06/2015 a 19/09/2015 e 01/06/2017 a 26/07/2018.*

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA ELTA SANTANA DE BARROS, RAIMUNDA ELTA SANTANA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA KARINA CUNHA DA SILVA - MA8632  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA KARINA CUNHA DA SILVA - MA8632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **RAIMUNDA ELTA SANTANA**, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 33247148).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para conceder a aposentadoria especial.

Alega a existência de omissão no capítulo da sentença que aplicou a correção monetária com a incidência do IPCA-E. Sustenta que a aplicação do índice contraria a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 905, que fixou o INPC no tocante aos débitos de natureza previdenciária.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**DERIVALDO BEZERRA DE MOURA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18744479).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21032442), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/05/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 02/10/1984 (ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A), 19/05/1986 a 09/11/1988 (POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A), 03/07/1989 a 31/08/1990 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), 11/04/1994 a 21/01/1997 (ZF DO BRASIL LTDA) e 01/07/1999 a 07/01/2011 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 17573450, fls. 60-63).

Em relação ao período de 02/02/1981 a 02/10/1984 (ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A), a anotação na CTPS (id 17573450, fl. 12) e no PPP (id 17573450, fl. 66) indicam que foi torneiro mecânico. É caso, portanto, de reconhecimento da especialidade do lapso de **02/02/1981 a 02/10/1984**, por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 19/05/1986 a 09/11/1988 (POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A), o PPP (id 17573450, fls. 73-74) indica que o autor foi operador de máquinas, tendo que preparar e operar máquina de usinagem, instalando ferramentas e dispositivos, e acionando os mecanismos de controle para usinar de diversas peças ou componentes destinados aos produtos da empresa, além de aferir a peça a cada operação executada, utilizando instrumentos de medição para adequar a mesma às especificações do desenho. Consta que ficou exposto ao ruído de 85,5 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/05/1986 a 09/11/1988**.

Com relação ao período de 03/07/1989 a 31/08/1990 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), o PPP (id 17573450, fls. 75-76) indica que o autor exerceu função no setor de "retíflicas", tendo que executar a produção de peças através da operação de máquinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/07/1989 a 31/08/1990**.

No tocante ao período de 11/04/1994 a 21/01/1997 (ZF DO BRASIL LTDA), o PPP (id 17573450, fls. 77-78) indica que o autor foi operador de máquina, operando máquinas operatrizes da produção com C.N.C., seriada na maioria das vezes, já preparadas e reguladas. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/04/1994 a 21/01/1997**.

Quanto ao período de 01/07/1999 a 07/01/2011 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), o PPP (id 17573450, fls. 79-80) indica que o autor foi operador de máquina, tendo que executar a produção de peças, através da operação de máquinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto. Consta que ficou exposto ao ruído de 87,6 dB (A), entre 01/07/1999 e 31/12/2009, e de 90 dB (A), entre 01/01/2010 e 07/01/2011, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 07/01/2011**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 27/06/2017, totaliza 38 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2017 (DER)
ATLAS	02/02/1981	02/10/1984	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 19 dias
DAIWA	10/05/1985	29/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
SEL	05/03/1986	06/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
POWER	19/05/1986	09/11/1988	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 17 dias
SÃO PAULO	03/03/1989	11/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
META	20/06/1989	02/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
SCHAEFFLER	03/07/1989	31/08/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
MAXSERVICE	05/11/1990	18/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
SOUZANETO	01/03/1992	31/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
TRANSBANK	12/07/1993	04/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
REGIONAL	22/11/1993	31/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
TOP SERVICES	06/01/1994	25/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias
ZF	11/04/1994	21/01/1997	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 21 dias
ESTRADA	01/07/1997	06/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
LUNOS	01/09/1997	29/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
SERVSUL	01/12/1997	16/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias
AR ESTACIONAMENTOS	11/01/1999	11/03/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
ROLAMENTOS	01/07/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 18 dias
SCHAEFFLER	19/11/2003	07/01/2011	1,40	Sim	9 anos, 11 meses e 27 dias
CCRJ	14/03/2011	04/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
DORMER	05/07/2011	27/06/2017	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 23 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP676/2015)</b>

Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 7 meses e 26 dias	171 meses	33 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 25 dias	179 meses	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (27/06/2017)	38 anos, 5 meses e 26 dias	389 meses	51 anos e 7 meses	90 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 8 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 8 dias).

Por fim, em 27/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1981 a 02/10/1984, 19/05/1986 a 09/11/1988, 03/07/1989 a 31/08/1990, 11/04/1994 a 21/01/1997 e 19/11/2003 a 07/01/2011**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/184.198.868-2, num total de 38 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 27/06/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 27/06/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.198.868-2; DIB: 27/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1981 a 02/10/1984, 19/05/1986 a 09/11/1988, 03/07/1989 a 31/08/1990, 11/04/1994 a 21/01/1997 e 19/11/2003 a 07/01/2011.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002013-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA BRAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **ALESSANDRA BRAZ DE SOUZA**, em face do INSS, visando a obtenção de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 33243276).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser suspenso se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela ou decisão definitiva.

Intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de suspensão da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a sentença é passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se a análise do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva e implantação da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO GAMA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA



## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017388-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015672-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA, FRANCISCA BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUISA LIMA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0020804-15.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON VALIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0050311-21.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00618529020154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28898613: Ante as informações de ID 9727230 e 9727231, não se fazem necessárias outras providências.

ID 31787126: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 32702522: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações consignadas em audiência, conforme termo de ID 23430114 - Pág. 01.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE SERENA LUQUE, MARLENE SERENA LUQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que há divergências no nome da sociedade de advogados entre o instrumento particular de cessão de direitos e créditos juntado em ID 30538125, Contrato Social juntado em ID 26434725, Extrato de Consulta da Receita Federal de ID 26434723 e subestabelecimento juntado em ID 26434722 em relação ao documento atualizado da Receita Federal de ID 33214121.

Assim, por ora, providencie a parte exequente a devida regularização, juntando cópia de Instrumento de Alteração de Contrato Social que comprove a alteração para o nome atual da sociedade de Advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, se em termos, voltem conclusos para a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da parte autora ao ID 32674623, por ora, aguarde-se em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo, caso disponibilizado pela autarquia.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31554461, item 1: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30748235, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, quanto ao requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 31554659 consta como contratado somente o patrono pessoa física, tem-se por inviável o destaque em nome da sociedade de advogados.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, deixando esse Juízo consignado que a verba contratual destacada será expedida em nome do patrono pessoa física constante do contrato supracitado.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003234-07.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCIONILIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32624068: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado no despacho de ID 29173687.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643351-89.1984.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE JESUS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33249331: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0001643-75.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA, LUIZ MESSIAS DA SILVA, LUIZ MESSIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o extrato bancário de ID 33249482, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal do exequente, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010232-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINO ISAQUE DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31537683, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5009857-62.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício somente em relação às empresas **AGRO INDUSTRIAL MARITUBA LTDA, BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA e TRANSLEITE MELLO LTDA**. Informe a parte autora os endereços atualizados das empresas mencionadas para intimação.

Em relação às demais empresas, mantenho os termos da do despacho de ID 28571021, tendo em vista a informação dos correios de mudança de endereço das empresas, cabendo a parte diligenciar na obtenção da prova no endereço correto.

Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BREGUIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Item 'C', de ID nº 32605694, pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003926-54.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCINDO PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015702-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE CARLOS JORDAO  
Advogado do(a)AUTOR:VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:APARECIDA DA SILVA GALLO  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 30039174: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO CARLOS SOUSA VIRGENS  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FLAVIO SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO SOUZA DE ANADIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAM DETLING NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015403-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO, JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LUCIANA RECCHI, MARIA ANGELICA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a fase processual em que o feito se encontra, verifico que consta pedido de gratuidade de justiça não apreciado por este juízo. Assim, concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015399-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAILSON ALVES DE GODOI, FERNANDO APARECIDO COSTA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a fase processual em que o feito se encontra, verifico que consta pedido de gratuidade de justiça não apreciado por este juízo. Assim, concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de Nº 0007489-32.2009.403.6183 e 0000570-85.2013.403.6183.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 25103661.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001527-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NEUSA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor da certidão ID 29644766, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00671393420154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 31638320: Anote-se.

No mais, dê-se vista ao MPF e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017037-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO, OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho ID 27622892, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014841-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO CONSENTINO SOLANO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AS AEL PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL GRASS  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORADINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015715-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num 29300472 - Pág. 11.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 29316944: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014153-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00403387620184036301, 00256594220164036301 e 00276960820174036301..

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00731155620144036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608, ANA CLAUDIA

SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS ao ID 29058490 e seguintes, por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID 28348908 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29324504 - Pág. 21.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017529-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29764558 - Pág. 15.  
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDEVINO CAMPELO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.  
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.  
No mais, cite-se o INSS.  
Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGILDO MORENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 32597981: Ciente da interposição do agravo.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 32010407 - Pág. 13.  
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES, PAULO TAVARES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação constante da decisão de ID Num. 25176897, com a juntada das cópias legíveis de suas CTPS.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique outras provas que pretende produzir.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 32187684.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. D. S. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 28874186, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017502-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30717696.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 32020748, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 31628348 - Pág. 144/148).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0044623-15.2018.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO, MARCIA MARIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 16436618.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
CURADOR: VANIA MARIA DE MOURA ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as informações de ID's 22464528 e 33115922, no tocante à situação do benefício do exequente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, especificamente no que tange à eventual cessação do mesmo, ante comunicação de decisão administrativa do INSS de ID 22464546 de que não foi constatada a persistência da invalidez e ante o fato de que o exequente nestes autos de cumprimento de sentença é representado por sua curadora, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de interdição 1008350-28.2015.8.26.0068, por ora, Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo COM BLOQUEIO, devendo a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os devidos esclarecimentos, inclusive juntando a documentação pertinente, acerca da atual situação do exequente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e para demais deliberações acerca da questão acima apontada, acerca da verificação da incapacidade do exequente.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se as partes.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013866-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DUARTE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010399-17.2019.403.0000 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretária a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 16457352, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA, JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32533890: Verificado que o novo instrumento procuratório juntado em ID 32533891 ainda não contém os inclusos poderes para receber e dar quitação, deixo consignado todos os termos anteriormente determinados no quarto parágrafo do despacho de ID 28316217.

No mais, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012022-19.2019.4.03.0000, expeça-se Ofício Precatório referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
CURADOR: VANIA MARIA DE MOURA ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as informações de ID's 22464528 e 33115922, no tocante à situação do benefício do exequente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, especificamente no que tange à eventual cessação do mesmo, ante comunicação de decisão administrativa do INSS de ID 22464546 de que não foi constatada a persistência da invalidez e ante o fato de que o exequente nestes autos de cumprimento de sentença é representado por sua curadora, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de interdição 1008350-28.2015.8.26.0068, por ora, Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo COM BLOQUEIO, devendo a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os devidos esclarecimentos, inclusive juntando a documentação pertinente, acerca da atual situação do exequente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e para demais deliberações acerca da questão acima apontada, acerca da verificação da incapacidade do exequente.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002930-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MOMESSO, MILTON MOMESSO, MILTON MOMESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 32694542, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005654-96.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UILSON LUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a concessão de tutela antecipada conforme decisão de ID 32033828 - Pág. 34/41, não verifico informação nos autos de que houve o seu cumprimento, motivo pelo qual determino que se cumpra o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 31618600 - Pág. 11.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 31950497: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA  
Advogados do(a)AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO  
Advogado do(a)AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-51.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32888199, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO VITRIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 31178358: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32532224, fixando o valor total da execução em R\$ 373.379,72 (trezentos e setenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 347.925,95 (trezentos e quarenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.453,77 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32837757.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, verificado que na procuração do exequente de ID 22001061 – pág. 1 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.



Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA FLORES, NEUZA FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 32377409 e seguintes: Por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS e a juntada dos cálculos de ID 30899465, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 32648739: Razão não assiste ao réu, tendo em vista que a cópia do processo administrativo encontra-se acostada aos autos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 32648739 - Pág. 13.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS APARECIDO VERRI, MARCOS APARECIDO VERRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO, EDUARDO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31959526: Por ora, no que tange à verba sucumbencial, ante a documentação juntada em ID acima, informe a parte exequente em nome de qual(is) patrono(s) deverá ser expedido o ofício requisitório relativo à mesma.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no tocante aos honorários sucumbenciais, atentando-se, ainda, ao acordo proposto no ID 16456204 - Págs. 25/26 e homologado no ID 16456204 - Pág. 47.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017032-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31623963 - Pág. 10: Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TOFANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31716382/31716391, referentes à determinação constante da sentença de ID 27852398, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32367564 - Pág. 08: Indefero o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 31364781 - Pág. 12: Indefero o pedido do INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31155203: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 31155201: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 31605613: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 31155202: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010845-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE TIHE TAKAOKA CASELLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31122373: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32087915: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015803-74.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOVELINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32368787: Por ora, no que tange ao pedido de transferência bancária de ID acima, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

No mais, em relação ao pedido de prioridade por idade, saliento que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, verificado que a sentença de ID 31303545 – Pág. 20, proferida nos autos dos embargos à execução 0010055-41.2015.4.03.6183 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à apuração do valor devido de sucumbência nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCI DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128, IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011891-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE PRAXEDES FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28610615, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 29950985, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015958-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28552727, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28578189, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 29328840, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28630229, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, coma consequente alteração da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 019445-98.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.230.722-8) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, ainda, o pedido de atribuição de sigilo ao presente feito tendo em vista que a fundamentação do pedido não configura hipótese prevista no art. 189 do Código de Processo Civil e, ainda, tratando-se de processo eletrônico, somente as partes do processo, mediante credenciamento, e advogados podem visualizar a documentação juntada aos autos.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 28085286 - Pág. 368/378.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-13.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21729559 e 26061408), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 83.223,93 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais, e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 26061408: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22468792 e 27648957), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 147.194,21 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais, e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 28306568: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18690444 e 27003537), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 234.045,16 (duzentos e trinta e quatro mil, quarenta e cinco reais, e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 27003537: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008170-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISEU JOSE DE CAMPOS, ELISEU JOSE DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21426862 e 27063756), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 304.565,18 (trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2019.
  2. ID 27063756: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013343-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE KERGINALDO PINHEIRO, JOSE KERGINALDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21702127 e 25977621), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 169.488,70 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta centavos), atualizado para agosto de 2019.
  2. ID 25977621: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.  
O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais).  
Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.  
Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.  
Int.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 31443730 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA, JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24039007 e 26590896), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 223.024,32 (duzentos e vinte e três mil, vinte e quatro reais, e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 26803336: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO SERGIO SARTORIO, NILO SERGIO SARTORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 28598439: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO ZULIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28889127: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA SIMAS, BENEDITO LIMA SIMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26536303 e 28841048), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 326.368,94 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais, e noventa e quatro centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 28841048: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010169-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO DAMASIO DA SILVA, LAERCIO DAMASIO DA SILVA, LAERCIO DAMASIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26585014 e 28327220), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 380.783,03 (trezentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e três reais, e três centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. ID 28341509: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25945305: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-86.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28737328: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28241842: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS (ID 12986004 – Pág. 226), que obedece ao acordo firmado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017359-23.2018.4.03.0000 (ID 22757515, Pág. 8), uma vez que aplica a TR como fator de correção monetária, no valor total de 100.086,93 (cem mil, oitenta e seis reais, e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27952477: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12971911 – Pág. 253-255, no valor total de 349.204,70 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais, e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILZA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20438221: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Sentença ID 17200956 – Pág. 228-231, no valor total de R\$ 53.933,42 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e três reais, e quarenta e dois centavos), atualizada para janeiro de 2014.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS GONCALVES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868



DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 31732884 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17885856 e 18826381), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 447.459,33 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e três centavos), atualizada para março de 2019.

2. ID 18826381: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. O. R., R. O. R.  
REPRESENTANTE: JUSCIENE OLIVEIRA BELAU, JUSCIENE OLIVEIRA BELAU  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242,  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5010617-11.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 26687141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDA MIEKO SHIRAICHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA MARTINS ABDON  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31033329 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO FORTUNATO XAVIER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 31299148 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 31114804 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR, EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-12.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO, JOSE CLAUDIO SILVERIO, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, GILBERTO SILVERIO, GILBERTO SILVERIO, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, I. F. S., I. F. S., MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO, MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO SUCEDIDO: EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO, EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 31661368, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal,  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.291,21 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), haja vista a decisão ID 31626802 - pág. 206/207.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 31626802 – págs. 54/62), no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 31665273 em relação ao processo nº 0047580-52.2019.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 31629358 - pág. 62 que afastou a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos processos nºs 0056486-36.2016.4.03.6301, 0031958-69.2015.4.03.6301 e 0035265-26.2018.4.03.6301  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.279,87 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista a decisão ID 31629358 - pág. 146/147.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 31629358 – págs. 98/101), no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NAVARRO, AMANDA RAMOS NAVARRO, AMANDA RAMOS NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.  
ID 33282894: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012838-64.2020.4.03.0000, que, ao deferir em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA, SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO

#### DESPACHO

ID 32849645: Nada a decidir, vez que não houve, ainda, pagamento dos valores requisitados.  
Cumpra-se a determinação item 6 do despacho anterior, ID 32267280, transmitindo-se o ofício requisitório ao E. TRF3 e, em seguida, arquivando-se os autos, sobrestados, até notícia de pagamento do ofício requisitório expedido.  
Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29058500 e 29697308), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 33.094,71 (trinta e três mil, noventa e quatro reais, e setenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2020.
2. ID 28343036: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27452711: Expeça(m)-se precatório para pagamento da exequente Karina Cristiane Vila de Oliveira, e requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento dos demais exequentes e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) dos autores, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no ID 25526424, no valor total de R\$ 158.518,57 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e sete centavos), atualizada para agosto de 2019.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LUCAS FERES, MAURICIO LUCAS FERES, MAURICIO LUCAS FERES, MAURICIO LUCAS FERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA, OLIVIA FIDELES DA SILVA, OLIVIA FIDELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18690444 e 27003537), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 269.716,22 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais, e vinte e dois centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 27003537: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

9. Tendo em vista a informação prestada no Id 3330236, o pedido feito pelo INSS para que a parte exequente esclareça possível litigância de má fé fica prejudicado. No entanto, verifico que a pretensão da Autarquia Ré na aplicação do artigo 80 do Código de Processo Civil poderá ser pleiteada nos autos do processo nº 5002585-25.2017.4.03.6110, visto que ajuizado após a presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006636-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEBRE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006619-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI APARECIDADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO MACHADO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PEIXOTO - SP235830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Tendo em vista a certidão ID 31810900 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DE MELO, ROGERIO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO MESSIAS, NIVALDO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015095-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO, CORNELIO RUFINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO, ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER LUIZ DE MAGALHAES, ESTER LUIZ DE MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SUZANA LIMA, TEREZINHA SUZANA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA, MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VAMBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.734,73 (sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006438-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA SACRAMENTO NEIVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar certidão Id n. 32564157 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.028,31 (oitenta e três mil, vinte e oito reais e trinta e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São

Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 32501447 – pág. 240/243).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES, JOSE RAMOS TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 28836164: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida na Decisão ID 13757931, no valor total de 225.800,97 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos reais, e noventa e sete centavos), atualizado para agosto de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
APELANTE: JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE, JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE  
Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 31790444: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.  
Deixo de apreciar certidão Id n. 32580577 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.556,85 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 32494563 – pág. 68/74).  
Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24088232 e 27442924), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 461.795,54 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2019.
2. ID 27442924: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINIZ ROGER SCHNEIDER, DINIZ ROGER SCHNEIDER, DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25607346 e 27310511), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 162.542,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e três centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 27310511: Expeça(m)-se precatório para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do patrono dos autores, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BRITO XAVIER - SP126738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21826505 e 24127327), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 652.014,90 (seiscentos e cinquenta e dois mil, catorze reais, e noventa centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 24127327: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o real grau de deficiência da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20152152 e 21033058), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 126.522,77 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais, e setenta e sete centavos), atualizado para julho de 2019.

2. ID 279973306: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, ante a ausência de instrumento contratual nos autos.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27579401 e 28459991), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 171.487,04 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. ID 28459991: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18619316 e 27174416), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 227.892,72 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais, e setenta e dois centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 27174416: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA, RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18110566 e 28901823), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 88.347,32 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 28901823: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005956-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005958-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MORAIS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 31873968 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27500905: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 14412263, no valor total de R\$ 359.724,61 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais, e sessenta e um centavos), atualizada para agosto de 2016.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL  
SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SAMUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. ID 27556543: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17208302, p. 68), no valor de R\$ 90.240,18 (noventa mil, duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 12953751, p. 181/185.
  2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25735219: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROLADA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 25278504), no valor total de R\$ 842.582,19 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e dezenove centavos), atualizada para junho de 2019.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 25520206.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32814304: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, retificando-se o campo objeto do cancelamento do ofício protocolo n. 20200076622 (ID 32813403), anexando-o a este despacho.
  3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
  4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 22745415, encaminhando-se o feito à Contadoria Judicial.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006186-65.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 11.428,12 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e doze centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 12154732.
  2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
  3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
  4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008671-04.2020.4.03.0000.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26353151 e 26875305), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 396.067,82 (trezentos e noventa e seis mil, sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008417-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DE JESUS JOSE, RONALDO DE JESUS JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS MENEGHINI, JOSE DOMINGOS MENEGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006013-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE BARROS DE SA, MARLUCE BARROS DE SA, MARLUCE BARROS DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA SILVA LEITE, SILVANIA SILVA LEITE, SILVANIA SILVA LEITE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA RIPI, JANDIRA RIPI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000912-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES, RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES, RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA, JULIO CESAR SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005010-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE SOUSA, ANTONIO FEITOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017922-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DJAMIR LEMOS DAROCHA CINTRA, DJAMIR LEMOS DAROCHA CINTRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27670773 e 28484896), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 362.954,43 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta quatro reais, e quarenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014416-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS VANILSON FERREIRA PERES, MARCOS VANILSON FERREIRA PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24693014 e 27388804), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 67.462,23 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2019.
2. ID 31640812: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005367-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA, AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEIDE LOPES, MARIA NEIDE LOPES, MARIA NEIDE LOPES, MARIA NEIDE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO, PEDRO BENEDITO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA, EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE PAIVA, CARLOS MIGUEL DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIO VICENTINI, ENIO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI, CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA, ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO MIGOTTE, JOSE VIRGILIO MIGOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Ciência da transferência bancária.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058428-12.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PAVAN, CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017639-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ADELMEIRICA QUEIROZ CAJUI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007057-66.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS, ANTONIA MARIA DE JESUS, ANTONIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANEL JOLY - SP116925  
Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANEL JOLY - SP116925  
Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANEL JOLY - SP116925  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007643-13.2019.4.03.6183  
AUTOR:JOAQUIM REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007904-75.2019.4.03.6183  
AUTOR:CESAR FLORES HADDAD  
Advogados do(a)AUTOR:LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a juntada da resposta ao ofício 31/2020, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE:LUCIA JOANA BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência a parte autora da comprovação da transferência bancária.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
  
Diante da informação de levantamento dos valores depositados, abra-se conclusão para extinção da execução.  
  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001776-71.2012.4.03.6183  
AUTOR: DORACI GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA, ANGELO GONCALVES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 29245565: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003500-08.2015.4.03.6183

AUTOR: ALVARO AMERICANO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010713-75.2009.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, VERA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO MAFFEI - SP18997

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO MAFFEI - SP18997

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO MAFFEI - SP18997

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011802-26.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005408-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004482-85.2016.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA, ROBSON ALVES DA SILVA, ROBSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRALUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do despacho id. 29412602, trazendo os documentos que menciona comprovarem não se tratar de doença decorrente de acidente do trabalho.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, visto que não há mais esclarecimentos das partes acerca da perícia médica realizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 28617343 - Pág. 173) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Estrela D'Oeste para o dia 24/06/2020, às 13h30 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MORAES PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010872-08.2015.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015980-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOIZO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme requerido.

Determino, entretanto, que o autor informe este Juízo imediatamente quando do deslinde da reclamação trabalhista.

Publique-se, após, sobreste-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofícios para obtenção dos laudos técnicos, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008046-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROQUE PARCELIO  
Advogado do(a) REU: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados pelo INSS, recebe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, por óbvio, não supera o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Além disso, a situação que fundamentou a revogação da assistência judiciária gratuita foi alterada, pois quando da prolação da sentença o autor recebia, além do benefício, salário no valor de R\$3.649,54, o que não acontece atualmente.

Desta forma, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação mandamental proposta por **Terezinha dos Santos Oliveira**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência Sul do INSS - São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade, considerando os períodos elencados na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e indeferiu a liminar postulada.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações, das quais o impetrante teve ciência.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

A impetrante apresentou petição, reiterando o pedido de concessão da aposentadoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual estava em fase de análise administrativa no momento da propositura desta ação mandamental.

O pedido liminar foi indeferido e autoridade coatora prestou informações, informando que o requerimento de concessão de Aposentadoria por Idade, feito pela impetrante, foi indeferido.

Frise-se que o objeto desta demanda é a concessão do benefício de aposentadoria e não a conclusão da análise de seu requerimento administrativo.

O presente Mandado de Segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída, sendo que a necessidade de manifestação da Autarquia Previdenciária, oportunizando a instrução probatória, seria medida cabível para o deslinde da questão posta em discussão. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

## DISPOSITIVO

Posto isso **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013833-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DE AZEVEDO PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Sentenciado em inspeção.**

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE DE AZEVEDO PORTO com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de cópia do processo administrativo, protocolada em 31/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a cópia do seu processo administrativo, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 23118664).

Em petição anexada na Id. 27662589, a Autoridade Impetrada apresentou o processo administrativo requerido pelo autor.

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 27822433).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 27662589, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como apresentou cópia do processo administrativo.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-93.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE GERSON DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GERSON DE AMORIM**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO São Paulo/SP- Gerencia Executiva Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2027533791, formulado em 06/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 31547938).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 32606713).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/03/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 32730067), foi iniciada o processamento do pedido do Impetrante, sendo feita exigência para juntada de documentos.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEILA APARECIDA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012932-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SUZANA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUZANA LOURENCO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de reabertura de análise do seu pedido de aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, NB 41/192.610.085-6.

Requer, também, a juntada, aos autos do processo administrativo, dos laudos das perícias realizadas pelo INSS de Cotia/SP que considerou a deficiência da Impetrante desde 1988.

Sustenta a impetrante que protocolou o requerimento do benefício em 26.04.2019 e que foi realizada a perícia médica em 25.07.2019 e a perícia social em 04.09.2019, mas que o INSS não juntou aos autos processuais os laudos periciais e indeferiu o benefício, por entender que não restou comprovado o tempo mínimo de 15 anos de contribuição na condição de pessoa portadora de deficiência. Alega que a decisão estaria eivada de irregularidades, devendo ser reanalisada, com a juntada dos laudos.

Segundo a Impetrante, as perícias concluíram que sua deficiência teve início em 1988, mas os documentos não foram juntados ao processo administrativo.

A petição inicial (Id. 22239643) veio instruída com documentos (Id. 22239650, 22240301, 22240302, 22240340, 22240342, 22240343 e 22240344) e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi indeferida a concessão de medida liminar (Id. 22364954), com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações. Na decisão foi concedida a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Devidamente intimada, a Autoridade Coatora apresentou suas manifestações, informando que o benefício da impetrante (NB 41/192.610.085-6) foi indeferido (Id. 23632649).

Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público Federal, quando este manifestou no Id. 23951150, apresentando seu parecer, tendo entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

##### É o relatório.

##### Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, o Impetrante busca a concessão da segurança, tendo em vista considerar seu direito líquido e certo ao devido processamento de seu pedido de reabertura da análise do seu benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência, NB 41/192.610.085-6, para que seja revisado o ato administrativo de indeferimento, pois alega que eivado de ilegalidade, devendo ser sanadas as irregularidades e proferida nova decisão. Requer, ainda, o fornecimento de cópia dos laudos médico e social elaborados no processo administrativo.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 26.04.2019 (Id. 22240342 – Pág. 1), sendo realizadas as perícias médica, em 25.06.2019 (Id. 22240342 – Pág. 82), e social, em 04.09.2019 (Id. 22240342 – Pág. 95), e comunicado o indeferimento do pedido em 11.09.2019, carta de comunicação (Id. 22240342 – Pág. 136).

Conforme os documentos, o indeferimento do benefício foi fundamentado da seguinte forma: "o requerente não comprova 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência. O período declarado não foi considerado como pessoa com deficiência pela perícia do INSS, como leve, moderada ou grave."

Compulsando os autos verifico que na cópia do processo administrativo não constam as cópias dos laudos periciais, como alegado pela Impetrante.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada quanto às cópias dos laudos periciais, tendo esta se limitado a informar que o benefício da impetrante foi indeferido (Id. 23632649).

Desta forma, quanto ao pedido de apresentação dos documentos, entendo demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à autarquia previdenciária fornecer os documentos requeridos pelos segurados, especialmente aqueles atinentes aos procedimentos administrativos. Além disso, os referidos documentos são indispensáveis para futura reanálise da questão.

Quanto ao pedido de reabertura de análise do benefício, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Ademais, não verifico irregularidade na fundamentação do indeferimento administrativo.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter a cópia dos laudos periciais elaborados nos autos do processo administrativo NB 41/192.610.085-6, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014098-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI WILQUER DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Davi Wilquer de Moraes**, em face do **Superintendente Regional Sudeste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 1205656400.

Alega que, em 04 de julho de 2019, requereu o benefício assistencial, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

A petição inicial (Id. 23182486) veio instruída com documentos (Id. 23182489, 23182491, 23182492, 23182493, 23182495, 23182496, 23182497, 23182498, 23182500, 23182851 e 23182852) e houve pedido de gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id 23309877) e na mesma decisão foi concedida a gratuidade da justiça.

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou suas informações (id 25584412), sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (id 25623524).

O Impetrante apresentou manifestações (Id. 26079483 e 26079951), dando ciência de todo o teor dos documentos presentes nos autos e requerendo a concessão da segurança.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 04 de julho de 2019 (Id. 23182851), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 14 de outubro de 2019, portanto mais de três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício assistencial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SORAIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Recebo a petição Id. 32812368 como aditamento à petição inicial e, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE, CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE, CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE, CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo as petições Id. 29074855 e 32452236 como aditamentos à petição inicial.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CRISTOVAM RAMOS DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a Secretaria a situação do advogado perante o sistema PJE.

Após, dê-se ciência quanto ao despacho Id. 31501907.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006336-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos da parte autora – Id. 23666796, inclusive com a concordância expressa do INSS, expeça-se ofício precatório.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 29069146. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, devendo o patrono apresentar o valor que entende devido.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA MILITAO, ALICE PEREIRA MILITAO, ALICE PEREIRA MILITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em inspeção.

Considerando que a parte autora informou que renuncia ao valor que ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, para então receber via “RPV” (id 31198368), bem como, a incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado, homologo os cálculos do INSS (documento id 29176336).

Sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora instrumento de mandato com poderes expressos para “renunciar ao valor excedente” ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012096-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:PAULO ASSIS DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

HOMOLOGO os cálculos da parte exequente (id 32159334) ante a concordância do INSS (ID 33297363).

Semprejuzo, por força da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, esperam-se requisições devidas (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-84.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação de que não há condenação em honorários advocatícios.

### **Decido.**

Conforme se observa no v. acórdão (Id. 19253055 - Pág. 56), nota-se que não houve condenação expressa em honorários advocatícios.

Assim, qualquer dúvida ou omissão deveria ter sido sanada com a utilização do recurso cabível no momento oportuno.

Agora, após o trânsito em julgado, não pode a parte autora se insurgir.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para declarar nada ser devido a título de honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011012-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO, RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Defiro a expedição de ofício (eletronicamente) à empresa GERDAU AÇOS LONGOS para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o e-mail corporativo da empresa.

Como cumprimento, expeça-se o ofício e encaminhe-se eletronicamente.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que entende necessários para a comprovação do alegado, em especial os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, se ainda não foram juntados.

Após, determino o sobrestamento do feito aguardando o deslinde do Tema 1.031/STJ.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019783-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALABARCA LUENGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 33047896: dê-se ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETTORE PAULO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003563-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEN VINDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 32674447: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019932-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ PAULO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder 1 (um) ano, conforme o § 4º do art. 313 do CPC, dou regular prosseguimento ao feito.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006332-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Apesar da indicação do Gerente Executivo do INSS como autoridade coatora, a impetrante afirma que seu endereço é desconhecido.

Assim, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a impetrante **indique expressamente** o endereço da autoridade coatora, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO, DAMIAO RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sempre prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **METALURGICA MONUMENTO LTD**, localizada na Rua José Antônio Valadares, 494, Comp. 494/508, Bairro: Vila Lívieiro – São Paulo/SP – CEP 04.185-021, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM  
SUCEDIDO: JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decidido em inspeção.

Não há notícia de qualquer recurso efetivamente interposto contra a decisão Id. 16998836.

Reitero que a sucessão nos presentes autos, por se tratar de benefício previdenciário, não segue o rito previsto na ação de inventário, conforme expressamente previsto na Lei nº 8.213/91.

Assim, nada a deliberar quanto ao requerimento Id. 33259691.

Expeça-se o ofício.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009899-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE ALBINO BALDINI, VICENTE ALBINO BALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010940-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BARROS, ANTONIO DE PADUA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-69.2014.4.03.6183  
AUTOR: ALBENES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.



Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALTO RODRIGUES, ADALTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: ISAIAS ORESTE CALISTRO  
AUTOR: ANA LUCIA DONHA CALISTRO, THAIS DONHA CALISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho Id. 28548385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN, JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN, JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN, JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN, JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN, JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no despacho anterior constou erro no item "a" do segundo parágrafo, que passo a descrever: onde se lê "a) cópia legível do documento de identidade e CPF; , da contagem de tempo apurada pelo INSS;" leia-se "a) cópia legível do documento de identidade e CPF;"

Quanto à petição Id. 32271461, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho Id. 30894734.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se à Sra. Perita o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS na contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-93.2020.4.03.6183  
AUTOR: KLEBER DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE SANTOS, DANIELA CRISTINA PAULO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que a DIB da pensão por morte é 19/03/1995, esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORRAINE CRISTINA AABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Informação Id. 31067230: ciência à parte autora.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018898-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA - SP416970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORA DE OLIVEIRA NACATA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009702-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do silêncio do INSS, prossiga-se a execução, devendo a parte exequente cumprir o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017654-04.2019.4.03.6183

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOVIANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019802-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ  
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da entrega da prestação jurisdicional, a petição Id. 27526577 deve ser apreciada pelo Juízo "ad quem".

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000525-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA, EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
Advogado do(a)AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Id 32291702: manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, diga o INSS acerca do início da execução quanto aos honorários advocatícios.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id 33219704, porquanto o de nº. 0038960-51.2019.4.03.6301 e nº. 0011409-96.2019.4.03.6301 foram extintos sem resolução do mérito; o de nº. 0066650-55.2019.4.03.6301, extinto por incompetência do JEF/SP e finalmente o de nº 00035438620084036183, com objeto distinto do apresentado nos presentes autos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nada mais sendo requerido pela parte autora, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008888-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do silêncio do INSS, proceda a parte autora de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLA FELICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Melhor analisando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008613-06.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA, CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA, CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA, CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-80.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ante a preclusão da decisão ID 28366579 e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: MINERVINO ALVES DA SILVA NETO, MINERVINO ALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho proferido no ID 32930091, com relação ao 3º parágrafo, no prazo de 5 dias.

Como devido cumprimento, encaminhe-se o ofício via email.

Silente, aguarde-se o retorno ao trabalho presencial para encaminhamento via correios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Indefiro a intimação pessoal do autor, devendo o advogado manter contato com a parte que representa.

Dou o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique interesse na presente ação e dê andamento ao feito.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 31466233"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 28697592").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório afínente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA, ROSALI MARIA DE PAULA, ROSALI MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo de esclarecimentos, nos termos do despacho id. 29985939.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA

CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006872-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES, DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.*

*2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.*

*(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)*

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados pelo INSS, recebe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, por óbvio, não supera o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Além disso, a situação que fundamentou a concessão da assistência judiciária gratuita está inalterada.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

**Intime-se** a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já **fixo** os honorários sucumbenciais devidos pelo executado em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-30.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANÍSIO MIRANDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANÍSIO MIRANDA DE SOUSA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, não consta na petição inicial pedido acerca da aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, para afastar a aplicação do fator previdenciário.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019638-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO DUARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Decidido em Inspeção.

### Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011575-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS TADEU FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS TADEU FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 21606206).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando em preliminar, a extinção em razão da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id.22344224).

A parte autora apresentou réplica (id. 25461293).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Pois bem, concedido o benefício do Autor em **11 de abril de 2007** (Id. 21121158 - Pág. 8), como **primeiro pagamento em maio de 2007**, o prazo decadencial teve início em 1º de junho daquele mesmo ano, encerrando-se, assim, no dia **1º de junho de 2017**, portanto, mais de dois anos antes da propositura da presente ação.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CINTRA D'ANGELO MACULAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

**MARIA DE FATIMA CINTRA D'ANGELO MACULAN** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 10/09/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora para que emendasse a inicial (Id. 23687887).

Foi apresentado petição da autora, emendando a inicial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BELO TO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação como objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012556-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO, PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Decido em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL TIBURCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **21/06/2017**. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.868.424-1 em 21/06/2017**, contudo o pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz também que não foram computados períodos de trabalho comum, conforme descrito na petição inicial. Afirma que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 16673467).

A parte autora apresentou a petição id. 17471163.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 18697045).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 19634454).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas a produzir (id. 23439081).

A parte autora apresentou réplica (id. 23694290).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o Relatório.

## Passo a Decidir.

### Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **21/06/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fts. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda. na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fs. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).



*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum laborados para **Rota Técnica Serviços Temporários Ltda. (de 25/02/1987 a 18/03/1987)** e **Pan Mão de Obra Temporária Ltda. (de 21/05/1987 a 02/08/1987)**, e dos períodos de atividade especial, laborados para **BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 21/03/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 21/06/2017)**.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

**1) Rota Técnica Serviços Temporários Ltda. (de 25/02/1987 a 18/03/1987):** da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual consta a anotação de que o autor firmou contrato de trabalho temporário, no período **de 25/02/1987 a 18/03/1987**, conforme se verifica no documento id. 16360047 – Pág. 16.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **Rota Técnica Serviços Temporários Ltda. (de 25/02/1987 a 18/03/1987)**.

**2) Pan Mão de Obra Temporária Ltda. (de 21/05/1987 a 02/08/1987):** da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual consta a anotação de que o autor firmou contrato de trabalho temporário, no período **de 21/05/1987 a 02/08/1987**, conforme se verifica no documento id. 16360047 – Pág. 17.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **Pan Mão de Obra Temporária Ltda. (de 21/05/1987 a 02/08/1987)**.

**3) BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 21/03/1995 a 05/03/1997):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017 (id. 16360663 - Pág. 34/35). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante geral", no setor Tornearia, e esteve exposto aos **agentes nocivos "ruído" e "óleos"**.

Pois bem, analisando o PPP, no período ora em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam de 81 a 90 dB(A). Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, pois o autor esteve exposto ao ruído, **acima do limite legal permitido para o período, que era acima de 80 dB(A)**.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, bem como pelo ambiente no qual o autor trabalhava ser bastante ruidoso, já que se tratava do setor de Tornearia, em que se operavam furadeiras, tornos revolver automáticos e manuais, etc.

Assim, o período **de 21/03/1995 a 05/03/1997** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, **em razão do agente nocivo ruído**.

**4) BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017 (id. 16360663 - Pág. 34/35). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante geral", no setor Tornearia, e esteve exposto aos **agentes nocivos "ruído" e "óleos"**.

Pois bem, analisando o PPP, no período ora em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam de 81 a 90 e de 79 a 90 dB(A). Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial, pois o autor esteve exposto ao ruído **dentro do limite legal permitido para o período, que era até 90 dB(A). Uma atividade somente era considerada especial se a intensidade do ruído aferida fosse superior a 90 dB(A)**.

No que tange ao agente nocivo óleos, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de óleo. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Quanto ao laudo pericial apresentado, elaborado em reclamação trabalhista proposta por outro funcionário da empresa, não pode ser admitido como prova emprestada, pois aquele funcionário exercia função diversa da exercida pelo autor.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**5) BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 19/11/2003 a 29/02/2012):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017 (Id. 16360663 - Pág. 34/35). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante geral", no setor Tornearia, e esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleos".

Pois bem, analisando o PPP, no período ora em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade que variava de 79 a 90 dB(A). Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial, pois, uma vez que a intensidade do ruído variava entre 79 e 90, em muitos momentos o autor esteve exposto ao ruído em intensidade dentro do limite legal permitido para o período, que é de até 85 dB(A). Uma atividade somente será considerada especial se a intensidade do ruído aferida for superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Na hipótese em comento, com a variação da intensidade do ruído para valores inferiores a 85 dB(A), restou caracterizada a intermitência da exposição ao fator de risco ruído, motivo pelo o período não pode ser reconhecido como atividade especial.

No que tange ao agente nocivo óleos, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de óleo. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Quanto ao laudo pericial apresentado, elaborado em reclamação trabalhista proposta por outro funcionário da empresa, não pode ser admitido como prova emprestada, pois aquele funcionário exercia função diversa da exercida pelo autor.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**6) BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 01/03/2012 a 21/06/2017):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017 (Id. 16360663 - Pág. 34/35). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante geral", no setor Tornearia, e esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleos".

Pois bem, analisando o PPP, no período ora em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 71,1 dB(A). Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial, pois o autor esteve exposto ao ruído dentro do limite legal permitido para o período, que é de até 85 dB(A). Uma atividade somente será considerada especial se a intensidade do ruído aferida for superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

No que tange ao agente nocivo óleos, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de óleo. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Quanto ao laudo pericial apresentado, elaborado em reclamação trabalhista proposta por outro funcionário da empresa, não pode ser admitido como prova emprestada, pois aquele funcionário exercia função diversa da exercida pelo autor.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 21/03/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (21/06/2017) teria o total de **01 ano, 11 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					0	0
1	BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	1,0	21/03/1995	05/03/1997	716	716
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					716	716
Total de tempo em dias até o último vínculo					716	716
Total de tempo em anos, meses e dias			1 ano(s), 11 mês(es) e 16 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, pois não atingiu o cômputo de 25 anos de tempo de atividade especial.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, somados aos períodos de atividade comum e de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em **21/06/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 01 mês e 05 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETRO MÁQUINAS ANEL S/A	1,0	01/03/1976	20/11/1979	1360	1360
2	LANIFICIO NAVE S/A	1,0	28/12/1981	09/10/1982	286	286
3	CASA DE MASSAS E FRIOS TEKÓ LTDA	1,0	02/05/1983	28/03/1984	332	332
4	ACOPLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	1,0	17/07/1986	03/12/1986	140	140
5	ROTA TÉCNICA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA	1,0	25/02/1987	18/03/1987	22	22
6	PAN MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA	1,0	21/05/1987	02/08/1987	74	74
7	ZIMETAL IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA	1,0	03/08/1987	12/11/1987	102	102
8	CASAS DA BAHIA COM. E IND. S/A	1,0	29/11/1988	01/12/1988	3	3
9	IND. GRÁFICA GASPARINI S/A	1,0	24/07/1989	06/04/1993	1353	1353
10	BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	1,4	21/03/1995	05/03/1997	716	1002
11	BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					<b>5039</b>	<b>5326</b>
12	BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	1,0	17/12/1998	21/06/2017	6762	6762
Tempo computado em dias após 16/12/1998					<b>6762</b>	<b>6762</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11801</b>	<b>12088</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>33 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Rota Técnica Serviços Temporários Ltda. (de 25/02/1987 a 18/03/1987)** e **Pan Mão de Obra Temporária Ltda. (de 21/05/1987 a 02/08/1987)**; e como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 21/03/1995 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentenciado em inspeção.

**José Maria Clemente** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/605.898.353-7, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (id. 4873009).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos, que foram recebidos como aditamento à inicial e foi designada a realização de médica na especialidade ortopedia (id. 5464578).

O laudo médico foi juntado aos autos (id. 8805758).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 1009192).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 11254569).

Foram apresentados esclarecimentos do perito (id. 15016700).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 16372439) que não foi aceita pela parte autora (id. 19518638).

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **06/06/2018**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, o autor trabalhou na Associação Beneficente Providência Azul no período de 02/05/2013 a 22/05/2017 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.898.353-7, no período de 17/04/2014 a 20/09/2014. Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (06/06/2018), o autor estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Logo, resta claro que o autor também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Portanto, entendo que a parte autora *faz jus* à concessão do auxílio-doença, desde a data da perícia (06/06/2018), devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses, contados da data da realização da perícia médica.

Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido como o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente em parte** os pedidos, **confirmando a tutela** concedida e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde 06/06/2018 pelo menos até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Decido em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação como objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SIMOES ROLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Decidido em Inspeção.**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELESTRINA MARINA GERARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CAETANO DIAS, SERGIO CAETANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

SÉRGIO CAETANO DIAS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 29305454, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Aliás, analisando as omissões apontadas pela embargante, verifico que esse Juízo partiu de premissa equivocada quanto ao reconhecimento administrativo dos períodos de 01/05/1977 a 30/04/1978, 03/08/1987 a 23/10/1987, 03/01/1989 a 14/02/1989, 25/03/1994 a 02/05/1994, 27/04/1999 a 24/05/1999 e 14/06/1999 a 31/12/2005, na medida em que considerou a contagem de tempo de contribuição constante no id. 15572273 – pág. 34/38. No entanto, a contagem final foi aquela apresentada no id. 15572273 – pág. 43/47, na qual não constam computados os referidos períodos considerados incontroversos pela sentença.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo passar a constar na fundamentação e no dispositivo o seguinte:

“(…)

#### Tempo Comum

1 – Walter Cordeiro (01/05/1977 a 30/04/1978): a fim de comprovar o período de tempo comum o autor apresentou cópia da CTPS (id. 10448140 – pág 15), onde consta o referido vínculo, sendo que o preenchimento encontra-se sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual considero suficiente para a comprovação do período. Ademais, eventual ausência de recolhimento de contribuições não pode gerar prejuízo ao segurado, pois trata-se de ônus do empregador.

2 – Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda (03/08/1987 a 23/10/1987), Metalux Indústria de Materiais Elétricos Ltda ME (03/01/1989 a 14/02/1989), ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de precisão Ltda (25/03/1994 a 02/05/1994), Top Services Serviços Temporários Ltda (27/04/1999 a 24/05/1999) e Espan Seleção de Pessoal Ltda (14/06/1999 a 14/09/1999): em relação a todos esses períodos de trabalho o autor apresentou cópia do extrato do CNIS, no qual consta todos esses vínculos, inclusive os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual devem ser computados como tempo comum, conforme requerido.

(…)

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos comuns e especiais acima, o autor, na data do requerimento administrativo (11/08/2016) teria o total de 38 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Walter Cordeiro	1,0	01/05/1977	30/04/1978	365	365
2	Indústria e Comércio Lusar Ltda EPP	1,0	17/04/1978	12/01/1979	271	271
3	Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda	1,0	17/01/1980	03/03/1981	412	412
4	Empresa Caolim Ltda	1,0	20/04/1981	20/12/1982	610	610
5	Fábrica de Caldeiras Santa Luiza Ltda	1,4	01/03/1983	18/05/1985	810	1134
6	Dormeilly Nobrega Junior	1,4	24/06/1985	31/12/1985	191	267
7	Dormeilly Nobrega Junior	1,4	01/01/1986	30/06/1987	546	764
8	Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda	1,0	03/08/1987	23/10/1987	82	82
9	Metalux Indústria de Materiais Elétricos Ltda	1,0	03/01/1989	14/02/1989	43	43
10	Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda	1,4	05/06/1989	01/09/1992	1185	1659
11	Saint Gibain Abrasivos Ltda	1,0	20/01/1993	18/10/1993	272	272
12	ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda	1,0	25/03/1994	02/05/1994	39	39
13	MAFERSA Sociedade Anônima	1,0	06/09/1994	06/03/1995	182	182
14	Metalpo Indústria e Comércio Ltda	1,4	03/04/1995	10/11/1998	1318	1845
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>6326</b>	<b>7946</b>
15	Top Services Serviços Temporários Ltda	1,0	27/04/1999	24/05/1999	28	28
16	Span	1,0	14/06/1999	14/09/1999	93	93
17	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,0	15/09/1999	27/02/2007	2723	2723
18	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/2009	30/06/2010	456	456
19	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,4	01/07/2010	04/08/2011	400	560
20	Spaal Indústria e Comércio Ltda	1,4	05/08/2011	26/11/2013	845	1183
21	Spaal Indústria e Comércio Ltda	1,0	27/11/2013	11/08/2016	989	989
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5534</b>	<b>6032</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11860</b>	<b>13978</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>38 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)</b>			

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

I. reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de: 01/05/1977 a 30/04/1978, laborado para Walter Cordeiro, 03/08/1987 a 23/10/1987, laborado na empresa Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda, 03/01/1989 a 14/02/1989, laborado na empresa Metalux Indústria de Materiais Elétricos Ltda ME, 20/01/1993 a 18/10/1993, laborado na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda, 25/03/1994 a 02/05/1994, laborado na empresa ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de precisão Ltda, 27/04/1999 a 24/05/1999, trabalhado na Top Services Serviços Temporários Ltda, 14/06/1999 a 14/09/1999, trabalhado na empresa Espan Seleção de Pessoal Ltda e 01/01/2006 a 27/02/2007, laborado na empresa Fibrana Indústria e Comércio Ltda; e tempo de atividade especial laborados nas seguintes empresas: Fábrica de Caldeiras Santa Luzia LTDA (01/03/1983 a 18/05/1985), Dormevilly Nobrega Junior (24/06/1985 a 30/06/1987), Voith S/A Máquinas e Equipamentos (05/06/1989 a 01/09/1992) e Metalpo Indústria e Comércio Ltda (03/04/1995 a 10/11/1998), Fibrana Indústria e Comércio Ltda (01/07/2010 a 04/08/2011) e Spaal Indústria e Comércio Ltda (01/08/2011 a 26/11/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Dê ciência à AADJ da nova contagem de tempo acima.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008769-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RODRIGUES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (id. 19498307).

A parte autora apresentou petição e documentos, que foram recebidos como aditamento, bem como foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (id. 20755123).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 21294905).

A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos (id. 21740940 e 22589676). O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exija-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*



Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 12/03/1987 a 12/01/1993, 15/07/1993 a 08/08/1994 e 1/08/2011 a 07/08/2018, trabalhados na empresa Abril Comunicação S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 19352382 – pág. 20/23), onde consta que exerceu as funções de ajudante geral e operador de máquina, no período de 12/03/87 a 12/01/1993 e 15/07/1993 a 08/08/1994, no qual estaria exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), porém não há informação quanto ao responsável pelos registros ambientais.

Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Ressalto que o laudo técnico apresentado posteriormente nestes autos e elaborado em 2019, não supre a falta acima apontada, na medida em que o profissional que o elaborou relata que assim o fez com base nos laudos já existentes e assinados por responsáveis técnicos da época, sem apresentar tais laudos contemporâneos e suprir a omissão do responsável técnico do período acima, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como especial.

Já em relação ao período de 01/08/2011 a 07/08/2018, verifico que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, no limite de tolerância para o período. Assim, considerando que a exposição não ocorreu acima de 85 dB(A), resta incabível o reconhecimento desse período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou, como tempo de **atividade comum**, o período como aluno-aprendiz para o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (de 09/03/1981 a 13/12/1985).

A inicial (Id. 15346566) veio instruída com documentos (Id. 15346567, 15346568, 15346569, 15346570, 15346572, 15346573, 15346574, 15346575 e 15346576).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da inicial (Id. 15981890), determinação por meio das petições Id. 16783721 e 18709649, que vieram acompanhadas dos documentos comprovantes de residência e cópia do processo administrativo (Id. 16783723, 16783725, 16783727 e 18710504).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21100783).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23815075), a parte autora apresentou réplica (Id. 24891355), o INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p.

427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho comum**: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (de 09/03/1981 a 13/12/1985).

Aduz parte autora que o INSS deixou de averbar o período em que era aluno aprendiz do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica (de 09/03/1981 a 13/12/1985).

No pedido de benefício formulado em 14/09/2017 (NB 42/184.082.678-6), o INSS reconheceu 30 anos, 04 meses e 07 dias, conforme contagem administrativa (Id. 18710504 – Pág. 82/83) e comunicação de indeferimento endereçada ao Autor (Id. 18710504 – Pág. 84).

Quanto a questão específica tratada nos autos, observo que há previsão expressa no Decreto nº 3.048/99, para averbação do tempo de contribuição do aluno aprendiz em escola técnica desde comprovada a remuneração, ainda que indireta, por conta de orçamento público, conforme transcrito:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou entendimento quanto ao tema, tendo inclusive editado a Súmula 96 no seguinte teor:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

Nesse sentido, aduz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.375.998/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017).”

No caso concreto, para comprovar as suas alegações, o Autor juntou certidão do ITA (Id. 15346573 - pág. 1), documento datado de 04/03/2016, constando informações de que foi aluno, regularmente matriculado no período de 09/03/1981 a 13/12/1985, naquele Instituto Tecnológico.

Apresentou também informação prestada por aquele Instituto (Id. 15346573 - pág. 2), no sentido de que recebeu, durante o período, bolsa de estudos que compreendia, além do ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme, conforme a Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975.

Diante dos documentos apresentados, que comprovam a existência de remuneração em razão da participação no curso de formação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, especialmente caracterizado pelo fornecimento de alojamento, alimentação e serviços médico-dentários, não se pode negar a qualidade de atividade remunerada a ser atribuída a tal período, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é infundada a alegação do réu no sentido da inexistência de início de prova material, uma vez que consta dos autos certidão e informação emitidos pela Direção de Ensino do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, órgão público federal, documentos que emanam presunção de legalidade.

Além disso, há que se observar que o réu não apresentou prova de fato desconstitutivo do direito do Autor, demonstrado pelos referidos documentos.

Portanto, ante os documentos apresentados nos autos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 04 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 13 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2017.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para o **Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (de 09/03/1981 a 13/12/1985)**;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.082.678-6), desde a data do seu requerimento administrativo em 14/09/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007833-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA SILVA CARLOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentenciado em Inspeção.

Trata-se ação proposta por **Norma Silva Carlos Rocha**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, convertendo, assim, a aposentadoria que lhe fora concedida anteriormente.

Alega, em síntese, que entre os períodos de contribuição, os quais foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, houve períodos em que esteve afastada recebendo benefício de auxílio-doença, períodos que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especiais, concedendo, assim, aposentadoria por tempo de contribuição comum, com a conversão dos períodos de efetiva atividade de especial para comum.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos por este Juízo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação, postulando pela suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial 1.759.098-RS, admitido como representativo da controvérsia, sob o regime de julgamento de recurso repetitivo, registrado sob o Tema 998.

### É o Relatório.

#### Passo a decidir.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.299.756-9), que teve seu início fixado desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16 de março de 2017.

Percebe-se da contagem de tempo realizada para concessão do benefício da Autora, que o INSS realmente reconheceu todos os períodos efetivamente trabalhados como de atividade especial (Id. 18702992 - Pág. 7/8), resultando no tempo de contribuição de 32 anos 04 meses e 13 dias, já com a conversão dos períodos trabalhados para o Município de Simões Filho, para a Sociedade Beneficente São Camilo e para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de SP, em tempo comum.

Resta, portanto, controverso apenas o tema relacionado com a possibilidade de considerar-se tempo especial aquele em que o Segurado esteve afastado de seu efetivo trabalho, em razão de doença ou lesão que não fosse causada por acidente de trabalho.

Conforme questionado pelo INSS em sua contestação, assim como fundamentado na inicial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de tal enquadramento de tais períodos de afastamento como especiais para contagem de tempo para aposentadoria especial.

A Lei nº 8.213/91, dispondo a respeito da aposentadoria especial em seu artigo 57, traz no § 4º daquele dispositivo que a atividade especial deverá ser comprovada com a efetiva *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício*, sem fazer qualquer ressalva ou restrição de direito em relação aos períodos de afastamento temporário de tais atividades para que sejam ou não considerados como especiais.

O Decreto nº 3.048/99, regulamentando a referida legislação de benefícios da Previdência Social, na redação original de seu artigo 65, estabeleceu considerar-se tempo de trabalho especial, os *períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades*.

O Regulamento editado em 1999, portanto, não fazia qualquer distinção entre afastamento decorrente de acidente de trabalho, e o afastamento em razão de doença ou acidente diverso, sem relação com a atividade laboral, situação que fora mantida mesmo após a alteração do texto daquele mesmo artigo promovida pelo Decreto nº 3.265/99.

Em 18 de novembro de 2003, porém, foi editado o Decreto nº 4.882, que entre outras, promoveu alteração no texto do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer em seu parágrafo único que a qualificação de atividade especial se aplicaria *aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, assim como *aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial*.

Tal reformulação no Regulamento dos benefícios da Previdência Social, assim, promoveu profunda alteração no direito dos Segurados, uma vez que passou a condicionar o reconhecimento de períodos de fruição de benefícios por incapacidade como atividade especial apenas quando decorrentes de incapacidades geradas por acidentes do trabalho.

A exigência de que os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorram de acidente do trabalho, para qualificação de tempo de contribuição para aposentadoria especial, foi mantida pela alteração promovida no Regulamento pelo Decreto nº 8.123/13.

Percebe-se, portanto, que a inovação trazida pelo Decreto de novembro de 2003, restringindo o direito dos Segurados do Regime Geral de Previdência Social não encontra previsão expressa e nem mesmo qualquer respaldo na legislação previdenciária, tratando-se de verdadeira inovação genérica e abstrata no ordenamento jurídico, extrapolando, assim, a função regulamentar, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto

4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto

4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Em tal julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela extrapolção da função regulamentar do Decreto nº 4.882/03, reconhecendo, assim, em sede de recurso processado como repetitivo e representativo da controvérsia, a viabilidade do enquadramento de período especial para os afastamentos decorrentes de incapacidade, ainda que não decorrentes de acidente do trabalho.

Como fundamentado na Ementa e no Relatório do Excelentíssimo Ministro Relator, não há sustentação para que se mantenha o tratamento diferenciado entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentário e aqueles decorrentes de doenças ou acidentes de qualquer natureza, haja vista a previsão regulamentar expressa no sentido de que os afastamentos por férias ou salário-maternidade continuam sendo computados como tempo especial.

Não se sustenta a argumentação no sentido de que o afastamento pela incapacidade preserva o trabalhador da exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, uma vez que as férias e o período de licença maternidade também o afastam de tal exposição, e mesmo assim foram mantidos no Regulamento como tempo especial para a aposentadoria.

Desnecessária a suspensão do presente processo até o julgamento final daquele Recurso Especial, o qual se encontra em fase de conhecimento de recurso de embargos de declaração, uma vez que se decide de acordo com tal entendimento.

Além do mais, a suspensão dos processos estabelecida pelo § 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que fora efetivamente determinada naquele Recurso Especial 1.759.098, em decisão datada de 17/10/2018, somente impede a tramitação dos feitos até que se promova a decisão do recurso, o qual, estando sob condição de conhecimento exclusivamente de recurso de embargos declaratórios, que via de regra não se revestem de caráter infringente, acompanhar o posicionamento daquela Corte Superior não fere a norma processual civil.

De tal maneira, diante dos períodos considerados efetivamente como atividade especial pelo próprio INSS, acrescentando-se os períodos de afastamento da Autora, que estão relacionados com a mesma atividade, na data do requerimento administrativo (16/03/2017) teria a Segurada o total de **27 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de contribuição em condições especiais, suficiente, portanto, para obtenção de aposentadoria especial, conforme pretendido:

Registre-se, por fim, que a questão trazida pelo INSS em sua contestação, relacionada com a impossibilidade de continuidade do trabalho em atividade especial por parte da Autora, diante da concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não impede o reconhecimento do direito a tal benefício, uma vez que se trata de situação extraprocessual, a ser verificada após a efetiva implantação da aposentadoria especial.

Por outro lado, não se poderia afastar a aplicação do disposto no referido § 8º, impedindo que a Autora venha a receber valores atrasados desde a data da concessão do benefício, caso tivesse sido comprovado o retorno à atividade especial que dera causa à sua aposentadoria, o que aliás nem foi objeto de pedido da Autora.

No entanto, não comprovou o INSS a manutenção de tal atividade especial após o início da aposentadoria, de tal maneira que se deve reconhecer, assim, o direito da autora ao recebimento de todos os valores devidos desde então, decorrentes da diferença entre a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a aposentadoria especial que se reconhece nesta sentença.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido da autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos em que esteve afastada do trabalho recebendo auxílio-doença, devendo o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados juntamente com os demais já reconhecidos na esfera administrativa como especiais.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 183.299.756-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/03/2017).

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro benefício.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que a Autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caso o Autor opte por executar o benefício aqui reconhecido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ISABEL ESTRAIHER DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** da RMI do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a fim de excluir a aplicação do Fator Previdenciário do cálculo do Salário de Benefício.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006894-59.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLA FELICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Melhor analisando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013785-67.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA, ERNANI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS JOSE AVANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**



Recebo a petição ID 30618702 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se, novamente, a patrona da parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de destaque, nos termos do despacho Id.29925561, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-17.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.  
Primeiramente, esclareça se concorda expressamente com a expedição do ofícios requisitórios.  
Em caso de concordância, transmita-os.  
Sem prejuízo apresente os documentos mencionados em sua petição.  
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro a dilação do prazo requerida, por mais 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial indicados na petição inicial. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.280.223-6 em 14/01/2009**, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré na forma proporcional. Entretanto, alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na petição inicial como tempo de atividade especial.

Assim, requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, recebeu a petição da autora como aditamento a inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu novo prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 16105183).

A parte autora apresentou petição id. 16602338, acompanhada de documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 16939888).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 19590314).

A parte autora apresentou réplica e não especificou as provas a produzir, se reportando apenas aos documentos já juntados aos autos (id. 25490144). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção tendo em vista que ambos os processos apontados na certidão id. 14854934 foram extintos sem resolução do mérito.

### Preliminar

### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Da Conversão de tempo comum em especial

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.

### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para: **Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 17/07/1979 a 09/06/1982)**, **Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo (de 12/05/1981 a 19/05/1981)** e **Universidade de São Paulo – Hospital Universitário (de 11/04/1983 a 14/01/2009)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 17/07/1979 a 09/06/1982):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 14839372 - Pág. 13 e 16), em que consta que no período de 17/07/1979 a 10/12/1979 exerceu o cargo de “ascensorista”, e no período de 11/12/1979 a 09/06/1982 exerceu o cargo de “telefonista”.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento de parte do período de trabalho ora em análise (de 11/12/1979 a 09/06/1982) como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pela autora, a de *telefonista*.

No que tange ao período de 17/07/1979 a 10/12/1979, não é possível o enquadramento da atividade profissional como tempo especial, tendo em vista que a função de “ascensorista”, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, a autora não apresentou nenhuma prova de que estava exposta a algum agente nocivo durante o seu labor.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a exposição a algum agente nocivo para o período como “ascensorista”, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas o período laborado como telefonista.

Assim, reconheço como especial o período de 11/12/1979 a 09/06/1982 em que a autora exerceu a função de *telefonista*, nos termos dos códigos 2.4.5 do Decreto nº. 53.831/1964.

**2) Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo (de 12/05/1981 a 19/05/1981):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 14839372 - Pág. 12), em que consta exerceu o cargo de “ascensorista”.

Contudo, a autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“ascensorista”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, a autora não apresentou nenhuma prova de que estava exposta a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

**3) Universidade de São Paulo – Hospital Universitário (de 11/04/1983 a 14/01/2009):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 14839372 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14839367 - Pág. 3/4), nos quais consta que a autora exerceu os cargos de “ascensorista” e “auxiliar administrativo”, ambos no setor de “registro e internação” e esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “micro-organismos” de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pela autora em todo o período, entendo não ficou evidenciado que ela de fato estaria exposta aos agentes nocivos biológicos (micro-organismos) de forma habitual e permanente.

Isso porque, as atividades atinentes aos cargos de se caracterizam por serem de natureza administrativa, não se relacionando com o atendimento ao paciente propriamente dito, como o fazem os auxiliares de enfermagem, enfermeiras e médicos, por exemplo.

Na verdade, a atividade exercida pela autora era a de recepcionar os pacientes, e encaminhá-los ao atendimento médico. Não se tratava de um contato direto com os pacientes doentes a ponto de caracterizar a exposição ao agente nocivo biológico.

Verifico que a autora quase não tinha contato com os pacientes, nem trabalhava e/ou visitava as áreas do hospital onde estavam os doentes. Resta claro que seu trabalho era eminentemente administrativo.

Para comprovar a exposição, nesse caso, teria que ter sido apresentado um laudo técnico que comprovasse quais os micro-organismos a autora estava exposta, o que não consta no PPP apresentado.

Ademais, verifico que a data dos registros ambientais se refere apenas ao ano de 1983, o que também inviabiliza o reconhecimento do período como atividade especial, uma vez que a autora pretendia o reconhecimento do período de trabalho até 14/01/2019.

Portanto, entendo que não restou comprovada a especialidade da atividade exercida pela autora perante o Hospital Universitário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

#### Da conversão em aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **11/12/1979 a 09/06/1982 como tempo de atividade especial**, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**14/01/2009**) teria o total de **02 anos e 06 meses** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Real e Benemérita Soc. Port. de Benef.	1,0	11/12/1979	09/06/1982	912	912
					0	0
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>912</b>	<b>912</b>
					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>912</b>	<b>912</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>2 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 11/12/1979 a 09/06/1982)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.280.223-6), desde a data da sua concessão (14/01/2009), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (14/01/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006200-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO MILNITSKY  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em **24/05/2017**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, como tempo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos ininterruptos em condições especiais, como *dentista*, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 7593112).

A parte autora apresentou petição id. 7890135, requerendo o aditamento a inicial e informando que o processo administrativo apresentado nos autos foi o documento fornecido pela própria Autarquia.

Este Juízo intimou o INSS para apresentar cópia do processo administrativo legível (id. 10967045), tendo sido juntado aos autos, conforme id. 13809258.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 20594470).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 23820218).

A parte autora apresentou réplica (id. 25210387).

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período laborado como dentista perante a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** do período de trabalho laborado para a **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13809258 - Pág. 22/23), emitido em 07/03/2017.

Consta no referido documento que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de "cirurgia dentária", no Setor "Consultório dentário", e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** "bacilos, bactérias, fungos, parasitas, prions, protozoários e vírus", de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se no item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e no item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, como tempo de atividade especial, e somados aos períodos já computados pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**24/05/2017**) teria o total de **29 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SP	1,0	19/08/1987	16/12/1998	4138	4138
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4138	4138
2	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SP	1,0	17/12/1998	07/03/2017	6656	6656
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6656	6656
Total de tempo em dias até o último vínculo					10794	10794
Total de tempo em anos, meses e dias			29 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**24/05/2017**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**24/05/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

